



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2008 – São Paulo, sexta-feira, 24 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 68/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.040540-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros

: GIOVANILDO INACIO DA SILVA

: EUNICE BARROSO DA SILVA

: GERALDO ANTONINHO DE SOUZA

: VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

RÉU : DOMINGO VIEIRA

: NADYR MACIEL ZENELLA

SUCEDIDO : BENEDICTO SALVADOR ZANELLA falecido

RÉU : LOURDES DOMINGOS MOLINA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : DIONIZIO MOLINA GARSON falecido

RÉU : MARCIA REGINA ROSSATO NUNES

: VIVIANE APARECIDA ROSSETO NUNES

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : LEONARDO BORGES NUNES falecido

RÉU : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

DESPACHO

1- À vista das declarações de fls. 106, 114, 132, 191,199, 210, 245 e 248, defiro aos réus José Marcio Teixeira Marrichi, Sebastião Alves dos Santos, Geraldo Antoninho de Souza, Giovanildo Inácio da Silva, Vera Helena Ferreira da Cruz Silva, Lourdes Domingos Molina, Márcia Regina Rosseto Nunes e Viviane Aparecida Rosseto Nunes, respectivamente, os benefícios da justiça gratuita.

2- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação juntada às fls. 239/250, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Sem prejuízo das determinações supra, certifique a Subsecretaria se, eventualmente, todos os réus foram citados e se apresentaram contestação.

4- Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 69/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.044979-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO

ADVOGADO : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO

: JORGE RAIMUNDO DE BRITO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 209: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 65/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.24.001729-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CÉZAR VARNIER e outro

APELANTE : ALESSANDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : DERCY NUNES MOURA reu preso

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 702.

Após, tendo em vista a manifestação de fl. 808, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª

Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.035127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ANGELO APARECIDO GONCALVES

PACIENTE : MARLENE APARECIDA SIMAO PINTO reu preso
: THIAGO GENIS PINTO reu preso
ADVOGADO : ANGELO APARECIDO GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

V i s t o s. [Tab]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO, ora sob custódia na Cadeia Pública Feminina de Itupeva/SP e THIAGO GENIS PINTO, preso na Cadeia Pública de Jundiaí/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão do indeferimento de pedidos de liberdade provisória nos autos da ação penal em que estão sendo processados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "d" do Código Penal e artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que os pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2008 e, após a defesa preliminar, foi determinada a expedição de carta precatória para o fórum estadual de Jundiaí com a finalidade de oitiva de testemunhas em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, e que até a data da impetração ainda não havia sido expedida a precatória.

Aduz, ainda, que nos termos do artigo 339, § 2º do Código de Processo Penal, subentende-se que os pacientes serão julgados pela justiça estadual, fato que irá gerar nulidade.

Alega ainda que os pacientes são primários, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego garantido e lícito, não havendo motivos para que permaneçam presos. Pede o relaxamento da prisão em flagrante, com a revogação *in limine* do decreto prisional e expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 43), que foram juntadas aos autos nas fls. 48/50, com cópias de peças do processo nas fls. 51/79.

Feito o breve relatório, decido.

Consta das informações que os acusados requereram liberdade provisória nos autos do processo nº 2008.61.05.006775-8, que foi negada em razão da apreensão da substância entorpecente, o que impede a concessão desse benefício. Consta ainda que os pacientes foram denunciados por infração aos artigos 334, § 1º, "d", do Código Penal e artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 por ocultarem em sua residência, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e por guardarem 6.490 kg. (seis quilos e quatrocentos e noventa gramas) de cocaína no interior de uma embalagem lacrada que se encontrava em meio às mercadorias.

Em 31 de julho de 2008 foi determinada a notificação dos pacientes para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, apresentada no dia 12 de agosto de 2008.

Em 14 de agosto de 2008 foi recebida a denúncia e, diante do concurso de crimes, foi determinada a aplicação do procedimento mais amplo, qual seja, o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal.

Informou ainda a autoridade impetrada que, em razão da entrada em vigor da Lei 11.719/08, foi determinada a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo penal, apresentada em 27/08/2008.

Prosseguindo, informou que em 05 de setembro de 2008 determinou o prosseguimento do feito por não vislumbrar a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária e que, tendo em vista o fato de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residirem no município de Jundiaí, foi expedida carta precatória para aquele Juízo, apenas para os fins da oitiva das testemunhas, em obediência ao estabelecido no artigo 400 do Código de Processo Penal, ressaltando que os réus serão interrogados pelo Juízo Federal em momento oportuno. Informou que a carta precatória foi expedida em 08 de agosto de 2008.

Em 30 de setembro de 2008, o impetrante juntou a petição de fls. 81/83, reiterando o pedido de liberdade provisória e informando que a audiência no Juízo deprecado foi designada para o dia 21 de outubro de 2008, consoante documento juntado à fl. 86.

A instrução criminal somente tem início no recebimento da denúncia, e os prazos indicados para sua consecução criminal não podem ser apurados mediante cômputo meramente aritmético, servindo apenas como parâmetro geral. O excesso de prazo deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal, bem como a complexidade do feito. No caso dos autos, o trâmite processual transcorreu de acordo com as particularidades do caso concreto, tendo em vista que foi necessária a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, de forma a afastar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, de modo que, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva. Por outro lado, agiu com acerto a autoridade impetrada ao indeferir o pedido de liberdade provisória, diante da vedação expressa no artigo 44, *caput*, da Lei 11.343/06.

Por fim, não procede a afirmação de que os pacientes serão julgados pela justiça estadual incompetente, considerando que a precatória foi expedida com a única finalidade de oitiva das testemunhas.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.[Tab]

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
: VANESSA SILVA STOPPA
PACIENTE : ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
CO-REU : ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL
: ROBERSON CESAR DE SOUZA
: LEANDRO CESAR CECILIO
: JOAO PAULO DOS SANTOS
: LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriano Luiz Serrano Cabral, ora sob custódia no CDP - Centro de Detenção Provisória de Araraquara/SP, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que, de ofício, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem como recebeu a denúncia, e seu aditamento, imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 155, *caput*, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, c.c. 14, II, por 02 (duas) vezes, e 288, *caput*, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, além de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Alegam, ainda, a falta de justa causa para a ação penal, ante a inépcia da denúncia, e seu aditamento, sob o pálio da manifesta atipicidade do crime de furto em razão da ausência de início de execução, além da falta de individualização da conduta de cada co-réu.

Aduzem, mais, a ausência de situação de flagrância a ensejar a prisão em flagrante, bem como a incompetência do Juízo Federal de Ribeirão Preto.

Pedem a revogação *in limine* do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a suspensão da ação penal.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 332), que foram juntadas aos autos (fls. 338/342), com cópias de peças do processo (fls. 343/551) e cópia de um CD contendo os depoimentos das testemunhas prestados nos autos da ação penal subjacente (fl. 555).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Inicialmente, não encontro fundamentos relevantes para julgar incompetente o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, prevento em razão da anterior distribuição dos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (proc. nº 2008.61.02.004898-1) - fls. 388/390- bem como da conexão entre os fatos descritos na denúncia (furto tentado ocorrido na cidade de Franca) e os fatos descritos no seu aditamento (furto tentado ocorrido na cidade de Ribeirão Preto e crime de quadrilha cometido pelos denunciados, todos residentes na cidade de Ribeirão Preto), nos termos dos artigos 70, *caput*, 76, incisos I e III, e 78, inciso II, todos do Código de Processo Penal.

Não vislumbro ilegalidade na decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar do paciente, vez que a prisão preventiva foi **decretada, de ofício**, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, e foi bem fundamentada pela autoridade impetrada (fls. 270/272 e 324/328).

Em razão da decretação da prisão preventiva, fica prejudicada a análise dos requisitos autorizadores da prisão em flagrante, que não mais subsiste.

Há, nos autos, informações (fls. 74/75, 299, 302 e 324/328) dando conta que o paciente responde a outros processos pela prática, inclusive, dos mesmos delitos.

Percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição, para a garantia da ordem pública.

"HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via habeas corpus.

A revogação da liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.

A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ordem denegada."

(STJ - HC 52116/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 25.9.2006, p. 314).

Tal fato, por si só, denota o *fumus boni iuris* da custódia cautelar, ante a presença de fatos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a desaconselhar a concessão da liberdade provisória requerida.

A peça acusatória e se aditamento mostraram-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta implica exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 66/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.028109-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 37, que determinou ao ora agravante o pagamento de saldo remanescente.

Regularmente processado o recurso, através do r. despacho de fls. 48 o e. Desembargador Federal Peixoto Junior negou seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo o INSS interposto Agravo Regimental em face dessa decisão às fls. 53/55.

Mantida a r. decisão às fls. 56, o Agravo Regimental foi levado a julgamento, onde a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao mesmo (fls. 59/64).

No entanto, foi interposto Recurso Especial pelo Agravante às fls. 69/71, admitido às fls. 74. Apreciando o referido recurso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar que seja processado e julgado o Agravo de Instrumento, consoante se verifica às fls. 80/82.

Estes autos foram redistribuídos à e. Desembargadora Federal Leide Polo (fls. 85), a qual, à vista do tempo decorrido desde a interposição do recurso até a sua redistribuição, determinou que fossem solicitadas informações ao Juízo "a quo". Através das informações prestadas às fls. 97/106, o MM. Juiz "a quo" informa que foi proferida sentença que

julgou extinta a execução promovida nos autos originários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010037-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEDRO DA CUNHA

ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões recursais, pede o apelante, a reforma da sentença para considerar como corretos os cálculos apresentados às fls. 04/05.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

Anulado o acórdão embargado de fls. 51/63, os autos foram novamente à conclusão, fls. 115/118.

É o relatório.

D E C I D O

O juízo *a quo*, fls. 44/45 dos autos principais, deu procedência aos pedidos do autor/embargado para condenar o INSS a rever o valor de seu benefício aplicando, em fevereiro e março de 1989, os percentuais de reajustes de 26,05% e 2,43%, respectivamente, bem como a pagar as diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989, com base no valor do benefício de dezembro dos respectivos anos. Condenou ainda a autarquia ré no pagamento das diferenças corrigidas (Súmula 71 até ajuizamento e após pela Lei n. 6899/81), juros de mora, a contar da citação, em custas e honorários. Inconformada, a autarquia ré interpôs recurso, parcialmente provido, tão somente para desonerá-la no reembolso das custas ante a ausência de recolhimento pela parte autora.

Interposto Recurso Especial, não admitido por este Tribunal, fls. 77, o STJ, por meio do AGSP 31.379, fls. 101, determinou a subida do Recurso Especial. Dado provimento ao REsp (219.335/SP), fls. 114/117, foi excluído da condenação da autarquia o pagamento da URP de 26,05% relativo a fevereiro de 1989.

Destarte, ficou a autarquia condenada, ao final;

1 - Reajustar o benefício do embargado, em março de 1989, no percentual de 2,43%;

2 - Pagar as diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989, com base no valor do benefício de dezembro dos respectivos anos

3 - Correção das diferenças devidas pela Súmula 71 até ajuizamento e após pela Lei n. 6899/81, acrescidas de juros de mora, a contar da citação; e;

4 - Pagamento de honorários no percentual de 10% sobre a condenação.

Sendo assim, não há que se falar em diferenças devidas posteriormente a 04/89, com exceção do abono (gratificação natalina) de dezembro de 1989. Isto porque, não foi condenada a autarquia a rever a renda mensal inicial do embargado que serviu de base para aplicação do art. 58, do ADCT.

Melhor explicando. Se não houve alteração da renda mensal inicial, o valor do benefício do autor, a partir de 04/1989 e até 07/1991, foram pagos em quantidade de salários mínimos que tinha à época da concessão. A partir daí, o valor que apresentavam nessa última competência recebeu a correção pela variação do INPC, conforme determinou a lei 8.213/91. Posteriormente, tendo o salário mínimo no mês de agosto de 1991 recebido reajuste superior à variação do INPC, foi reconhecido o direito dos segurados à parcela de diferença entre ambas as variações, que correspondeu ao

índice de 147,06%, pago administrativamente aos que não a obtiveram em razão de determinação judicial. A partir de janeiro de 1992, entretanto, a correção dos benefícios superiores ao salário mínimo deveria seguir a variação do INPC, conforme determinou a Lei de Benefícios.

Assim, considero como correto, em parte, os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04/05, no tocante à apuração das diferenças relativas aos abonos dos anos de 1988/1989, devendo, entretanto, ser refeito o cálculo para excluir o valor da diferença relativa à URP de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05% (Resp 219.335/SP) e incluir o percentual de 2,43% para reajuste da renda mensal de março de 1989, bem como o pagamento dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação.

Em vista do pagamento efetuado por meio do precatório de fls. 148, autos principais, este deve ser levado em consideração na apuração de eventual diferença devida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE**, para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos na forma acima explicitada.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca.

Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034955-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ANTONIO MIGUEL SAAD e outro

: ROQUE MANTOVI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Miguel Saad e outro em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução, acolhendo os cálculos do embargante, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais) a serem descontados quando da quitação do precatório.

Em suas razões recursais pede os embargados que a sentença seja reformada para reconhecer a improcedência dos embargos, dando como correto os cálculos apresentados em sede de execução.

Com as contra-razões do embargante, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Reformada, em parte, pelo Acórdão de fls. 70/79 dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, determinou que o INSS efetuasse a revisão dos benefícios dos embargados nos seguintes termos: a) aplicar, para efeito de correção monetária dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação da ORTN/OTN, a teor da Lei 6.423/77; b) aplicar, para o primeiro reajuste dos benefícios, o índice integral nos termos da Súmula 260, do extinto TFR; c) devendo o valor dos benefícios, a partir da vigência do art. 58 do ADCT, ser expresso na mesma quantidade de salários mínimos à época de suas concessões; e, d) correção monetária a teor da Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e a partir daí, nos termos da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Ficou explicitado na sentença, bem como no citado Acórdão, que deverá ser contemplada, na atualização do débito, a inflação medida pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro de 1991, sendo de 42,72% o IPC de janeiro de 1989.

Entendem os embargados que os índices inflacionários, nos referenciados meses, deveriam ser incorporados ao reajuste dos proventos.

De fato, não há como interpretar a sentença, transitada em julgado, na forma que pretendem os embargados.

Embora o dispositivo da sentença remeta ao pedido na forma posta na inicial, verifico da fundamentação da própria sentença e do Acórdão, ao determinar a aplicação dos critérios previstos para reajustes dos benefícios na forma prevista no art. 58 do ADCT (vinculação em quantidades de salários mínimos), os índices de inflação a que se referem são relativos à correção monetária na forma da Lei n. 6.899/81 e 7.801/89.

De outro lado, não há como se aplicar dois critérios de reajustes de valor de aposentadoria para um mesmo período. Assim, para o correto cumprimento do julgado, deverão ser apresentados cálculos da seguinte forma:

1 - Recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, a teor da Lei n. 6.423/77;

2 - Aplicar, no primeiro reajuste da RMI revisada, o índice integral nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;

3 - A partir de 04/89, rever e renda mensal paga, considerando, para tanto, o número de salários mínimos apurados na data da DIB, considerando a revisão do item 1.

4 - Sobre as diferenças apuradas e não prescritas, deverão incidir a correção monetária nos termos da Súmula 71, até a edição da Lei n. 6.899/81, após esta data de acordo com os critérios e índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, incluindo os expurgos inflacionários de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5%, contados da citação, até janeiro de 2003 e, a partir de então, no percentual de 1% a teor dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes inúmeros desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 68658Processo: 199500319497 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 23/08/1995 Documento: STJ000096498 PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - CÁLCULO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SUMULA 260-EX/TFR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

- PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, NO REGIME PRECEDENTE A LEI NR.8213/91, OS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ANTECEDEM OS 12 ÚLTIMOS MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO DO SEGURADO, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN, APLICANDO-SE, POSTERIORMENTE, OS REAJUSTES AUTOMÁTICOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA SUMULA 260 DO EXTINTO TFR E ART. 58 DO ADCT.

- NÃO CABE INVOCAR A SUMULA 71 DO EX-TFR, COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI 6.899/81.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando que o benefício n. 29231-1, referente ao beneficiário representado por **Antônio Miguel Saad** é precedente de benefício de aposentadoria, deverá ser considerado, para efeito de revisão, o benefício originário concedido à segurada **Eneidir da Cruz Ribeiro Soares**.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGADOS, para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos na forma acima explicitada.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca.

Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037646-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : TEREZA ROCHA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em face do pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais, pede a apelante a nulidade da sentença determinando o prosseguimento do feito.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Em fase de execução a autarquia previdenciária, fls. 84/91, apresentou os cálculos no valor de R\$ 4.059,91, atualizado em 01/05/2000, que contaram com a concordância expressa da autora, fls. 94.

Intimada, a autarquia ré, passados mais de 1 ano da elaboração do cálculo, depositou o valor de R\$4.372,65, fls. 120, em 30/07/2001.

Requer a autora a complementação dos valores depositados tendo em vista que a autarquia não aplicou corretamente a atualização (juros e correção monetária) do valor do débito.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901)

No presente caso, não se trata de pagamento por via precatório ou RPV, portanto, embora haja concordância da autora dos cálculos apresentados pelo réu, o pagamento administrativo, tardio, não elide a obrigação da correção e o acréscimo de juros até o efetivo pagamento na forma da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença de extinção da execução, determinando a citação do réu nos termos pleiteados no recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044137-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MARIA DA SILVA MANZAROTTO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando que não consta destes autos instrumento de mandato outorgado pela autora à advogada Thaís Helena Teixeira Amorim Fraga Netto, regularize a referida advogada sua representação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046363-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ANA APARECIDA BORGES GONCALVES VEIGA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

DECISÃO

Trata-se de nova remessa dos autos a este Tribunal em face da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução que anulou todos os atos praticados a partir do óbito da autora ocorrido em 08/01/1999, alcançando, desta forma, a interposição de recurso de apelação do réu, fls. 67/76, contra-razões da autora, fls. 78/91, acórdão desta corte, fls. 101/108, Recurso Especial interposto pelo Réu, fls. 111/116, contra-razões da autora, fls. 119/128, Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 136/140.

Dispõe o art. 250, do CPC:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

No presente caso, o direito à aposentadoria por idade da falecida autora foi reconhecido a partir do ajuizamento da presente ação na instância ordinária, confirmada nas cortes superiores, neste E. Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

A falta de habilitação dos herdeiros (plenamente capazes), fls. 172/195, e a falta de regularização da representação processual, ante o falecimento da autora, não resultou em nenhum prejuízo ao réu, nem tampouco aos herdeiros.

O parágrafo único do supracitado diploma legal determina o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Praticados os atos necessários, habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual, e em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 250 do CPC determino o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da execução, pelo valor das contas oferecidas pelo embargante, com as quais, aliás, concordou o exequente habilitado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060415-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : GENNY ALVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : GENI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC em face do pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais, pede a apelante a nulidade da sentença determinando o prosseguimento do feito com a expedição de precatório complementar para pagamento de diferença apurada nos termos do cálculo de fls. 210/212.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Em fase de execução, fls. 196, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela autora no valor de R\$ 8.538,61 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), nas fls. 172/176, atualizados em 28/02/2001.

Expedido o ofício requisitório, fls. 201, o valor foi creditado às fls. 207 no importe de R\$9.328,57. Inconformada, pleiteou a autora o pagamento de diferença de correção monetária e juros no valor de R\$902,32, fls. 211/212.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901)

Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º. Precedentes TRF3 (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 218082).

No caso presente, o pagamento foi realizado corretamente, levando-se em conta a correção devida e os juros, tudo nos termos do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Não há previsão legal para a correção dos precatórios pelos índices constantes do Provimento 26/2001 da ECGJF da 3ª Região.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de extinção da obrigação.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073741-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SIMOES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo, em parte, o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial. Em suas razões recursais, pede o embargante a reforma da sentença para considerar corretos os cálculos apresentados às fls. 08/15.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Reformada, em parte, pelos Acórdãos de fls. 53/59 e 116, dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, determinou que o INSS revisasse o benefício do embargado aplicando, ao primeiro reajuste, o índice integral a teor da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a pagar as diferenças das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos termos da Lei n. 6899/81 e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

De fato, ao apresentar os cálculos de liquidação, fls. 123/124 dos autos principais, o embargado não demonstrou qual foi o critério para apurar a diferença mês a mês, nem tampouco os critérios e índices utilizados para efeito de correção monetária das referidas diferenças.

Pelos mesmos motivos, também ficou em erro o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fls. 55/56.

Assim, considero como correto, em parte, os cálculos apresentados pelo embargante, fls. 08/11, no tocante aos valores das diferenças devidas mensalmente (coluna "DIFERENÇA"), resultado da subtração do valor pago do valor devido, fls. 08/11.

Sendo assim, os cálculos apresentados pela autarquia embargante deverão ser refeitos para que a correção das referidas diferenças apuradas por ela às fls. 08/11, obedçam os critérios e índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, incluindo os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5%, contados da citação, até janeiro de 2003 e, a partir de então, no percentual de 1% a teor dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE**, para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos na forma acima explicitada.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080681-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DEL SANTO FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, não reconhecendo o excesso de execução, acolhendo os cálculos do embargado e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Em suas razões recursais, pede o embargante a reforma da sentença que considerou procedente a execução, considerando como correto os cálculos apresentados às fls. 27/30.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Reformada, em parte, pelo Acórdão de fls. 57/61 dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, determinou que o INSS revisasse o benefício do embargado aplicando, para efeito de correção monetária dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação da ORTN/OTN, a teor da Lei 6.423/77, bem como a pagar as diferenças das prestações vencidas, devidamente corrigidas, a teor da Súmula 08 deste Tribunal, Lei n. 6899/81, Lei n. 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

De fato, ao apresentar os cálculos de liquidação, fls. 67/71 dos autos principais, o embargado não demonstrou qual foi o critério e índice utilizado para apuração da nova renda mensal inicial, bem como não demonstra qual o critério e índices utilizados para efeito de correção monetária das diferenças apuradas.

Pelos mesmos motivos, também quedou em erro o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fls. 19/22 ao se basear nos cálculos apresentados pelo embargado.

Assim, considero como correto, em parte, os cálculos apresentados pelo embargante, fls. 26, no tocante à apuração da renda mensal inicial, pois demonstrado a forma e critério utilizado para a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como os valores relativos às diferenças devidas mensalmente (coluna "DIFERENÇA"), resultado da subtração do valor pago do valor devido, fls. 27/30.

Quanto a não correção das diferenças das parcelas, razão assiste ao embargado.

Sendo assim, os cálculos apresentados pela autarquia embargante deverão ser refeitos para que a correção das referidas diferenças apuradas por ela às fls. 27/30, obedeçam os critérios e índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, incluindo os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5%, contados da citação, até janeiro de 2003 e, a partir de então, no percentual de 1% a teor dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte e do E. STJ.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE**, para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos na forma acima explicitada.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca.

Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018878-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : EDUALDO MATOS CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

DESPACHO

Fls. 140/150: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da alegação relativa ao não pagamento dos valores atrasados nos autos da ação de número 2004.61.84.144912-6, ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010883-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MANOEL CALAZANS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente (fls. 26/28) e os autos subiram a esta Corte por força da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial.

À fl. 51, ante a informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte (fls. 51/53), que constatou a existência dos Processos nºs 2003.61.84.115490-0 do JEF Cível de São Paulo e 2005.03.99.028054-4, Apelação Cível que tramitou na Nona Turma desta Corte, que colimam o mesmo fim destes autos, determinou-se ao Autor que providencie a juntada das petições iniciais dos aludidos feitos. Intimada, a parte Autora requereu a suspensão do processo por 30 dias para obtenção dos documentos exigidos (fl. 59). O pleito foi deferido (fl. 61) e, entretanto, a determinação judicial deixou de ser cumprida, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 64. Instado novamente a cumprir o r. despacho de fl. 51, o Autor manteve-se silente (fl. 68). O INSS, por seu turno, devidamente intimado, não se manifestou acerca dos r. despachos.

Apesar da inércia da parte Autora, através da consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, foi possível obter as principais peças do processo que tramitou no JEF, que seguem em anexo a esta decisão. Da análise minuciosa da documentação carreada, conclui-se que o pedido formulado pelo Autor é o mesmo de que trata estes autos, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Verifica-se, também, que a r. sentença de procedência do pedido transitou em julgado (21.05.2004), a execução do julgado se consumou e consta a baixa definitiva do processo.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam, em consequência, prejudicadas a apelação do INSS, o recurso adesivo da parte Autora e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011056-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

PARTE AUTORA : LUIS COLOGNESI e outro

: PEDRO ENGLER

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUIZ COLOGNESI e PEDRO ENGLER, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte Autora para todos os fins. Estabeleceu-se que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas e o Réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve recurso voluntário e subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão dos benefícios, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, caput da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, dou provimento parcial à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma explicitada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001690-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THERCILIO JORGE PEDROSO

ADVOGADO : MAURO DE AGUIAR e outro

DESPACHO

Fls. 237/240: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.002834-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

PARTE AUTORA : ARNALDO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ARNALDO JOSÉ DE SANTANA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do Autor para todos os fins. Estabeleceu-se que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas e o Réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve recurso voluntário e subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, dou provimento parcial à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma explicitada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030241-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : IZILDA REGINA MORAES PINTO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por IZILDA REGINA MORAES PINTO, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, para atender a Lei nº 8.880/94, artigo 21 e §§ 1º e 3º, com reflexos da revisão sobre as gratificações natalinas, atualizadas monetariamente. No juízo "a quo" o pedido foi extinto sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação e os autos subiram a esta Corte.

Em consulta realizada no sistema informatizado desta Corte, constatou-se que a parte Autora ajuizou ação no Juizado Especial Cível de São Paulo (Proc. 2007.63.01.018147-7), que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme extrato e cópias das

principais peças daqueles autos, que seguem em anexo a esta decisão. Depreende-se da análise da documentação carreada, que o processo que tramita no JEF colima o mesmo fim desta ação e já foi sentenciado, com trânsito em julgado datado de 10 de julho de 2008.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apelação da parte Autora.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032330-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FELICIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. na qual constem os vínculos referidos na consulta em anexo, obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e que deste ficam fazendo parte integrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.000957-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : DONATA SILVA MARTINS

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 186/192: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001532-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERTE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor às fls. 75. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034303-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDROZA BENITES NUNES
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
DESPACHO

Manifeste-se o douto advogado da autora acerca do óbito de sua constituínte informado às fls. 99/105, providenciando o quanto necessário ao prosseguimento do feito com a habilitação de eventuais sucessores da autora, bem como, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021801-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : ZELIA MARCAL DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
DESPACHO

Por entender legível a cópia reprográfica da decisão agravada juntada às fls. 41, reconsidero o r. despacho de fls. 45 para determinar o prosseguimento deste recurso.

De outra parte, à vista do que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante documento em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, esclareça a agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034054-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : MATEUS TAVARES MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041109-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

DESPACHO

Fls. 59/63: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047065-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN FABRICIO BENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 253/255: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 70/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.019036-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLIDIO GUARNIERI

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação dos índices de correção monetária na forma da Resolução 242 do CJF, bem como pela aplicação de juros de mora na atualização do precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 222/223, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.03.2007 (fl. 174/175), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 182) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.059564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE LOURENCO DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade da aludida decisão, em razão da ausência de fundamentação. No mérito, assevera que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 334/340, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pelo exeqüente de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez que esta baseou-se na informação prestada pela contadoria judicial no sentido de que houve satisfação da obrigação, na forma do entendimento consignado no despacho de fl. 316/318.

Do mérito.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 03.12.2004 (fl. 289), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 291) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da

Constituição). 5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação dos índices de correção monetária na forma do Provimento 26/01, no período entre a data da homologação do cálculo e a data da expedição do precatório, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 258/273, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 30.03.2006 (fl. 193), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 198) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS SOBRAL

ADVOGADO : IZAUL CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação, através da qual o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando que vinha contribuindo na média de 5,11 salários mínimos, bem como seu benefício de aposentadoria por invalidez deverá equivaler a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução ante a concessão da gratuidade judiciária.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o réu não apurou corretamente o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, assim como aplicou o coeficiente de 91% para a aposentadoria por invalidez, enquanto o correto seria 100%. Aduz, ainda, que não houve atendimento ao disposto no artigo 201, §º, da Constituição da República, já que os índices de reajuste aplicados não deram atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 15.10.1992 (fl. 52), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.1998 (fl. 67).

A pretensão do autor em ter a renda mensal inicial do auxílio-doença recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Quanto aos reajustes posteriores à sua concessão, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Quanto à aposentadoria por invalidez:

O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser efetuado de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo.

Portanto, considerando que o período-básico-de-cálculo da aposentadoria do autor é de 04.95 a 03.98, resta evidente que a regra suso transcrita será aplicada para todo o período, pois nesse lapso o autor vinha recebendo o auxílio-doença desde 15.10.1992, consoante fl. 52. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 336146; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 04.11.2002, pág. 229)

Todavia, verifica-se que INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez não procedeu de acordo com o regramento acima transcrito.

Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria foi incorretamente calculada, deverá o réu proceder ao seu recálculo, na forma dos artigos 31 (redação original) e 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são distintos entre si, não havendo que se falar que este último é continuidade daquele primeiro. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.

Recurso provido.

(STJ; RESP 233515; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13/12/1999, pág. 176)

Entretanto, contrariamente à alegação do autor, o coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial foi de 100% e não 91% (fl. 86).

De outro giro, ainda que o autor tenha efetuado suas contribuições em patamar superior, quando da apuração da renda mensal inicial, não haverá que se ater a esse valor, uma vez que não há qualquer determinação que imponha essa correlação. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. APLICÁVEL SOMENTE DE 05/04/89 ATÉ 07/12/91.

1. O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "princípio dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

2. O reajuste do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT vigorou somente de 05/04/89 até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, não podendo retroagir à época da concessão do benefício.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. Precedentes.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região; AC 78803; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 16.09.2003, pág. 910)

Portanto, nenhuma razão assiste ao autor em pretender ter sua renda mensal inicial em valor equivalente aos seus salários-de-contribuição.

De outra parte, os critérios utilizados pela autarquia para a concessão e manutenção do valor do benefício do autor não causa qualquer ofensa ao alegado princípio da bilateralidade contido nos artigos 20, 21 e 29 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o reajuste dos salários-de-contribuição não guarda correspondência aritmética com os dos benefícios.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. *A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*

2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.*

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei n° 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias n°s 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera parcialmente a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que os valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 29, § 5º e 31 (redação original), ambos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos (art. 21 do Código de Processo Civil). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDIMILSON ISMAEL DOMENEGHETT DE OLIVEIRA e outros
: NILTON CESAR DOMENEGHETT OLIVEIRA
: EDSON ISMAEL DOMENEGHETT
: MARIA APARECIDA DOMENEGHETT DE CARVALHO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
SUCEDIDO : WILSON ISMAEL DE OLIVEIRA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação dos índices de correção monetária na forma do Provimento 26/01, bem como da aplicação de juros de mora até o efetivo pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 382/391, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 25.08.2006 (fl. 342), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, os depósitos efetuados pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 345/349) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053887-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BELCHIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001986-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO BUSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos do Provimento 24 do Conselho da Justiça Federal.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no inc. VI do art. 267 do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Afasto a carência da ação, por falta de interesse de agir, visto ser patente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para, segundo a causa de pedir, ensejar a revisão do benefício.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

Cumpra acentuar que o recálculo da renda mensal inicial, considerada a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, nos termos da L. 6.423/77, não aponta vantagem pecuniária para o segurado, conforme

informações da contadoria judicial (fs. 28/30), tendo a autarquia adotado as regras vigentes à época da concessão do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERALDO MANOEL DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela cessação de descontos, pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício e pelo cabimento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data da citação, ocorrida em 14.09.04, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula STJ 111.

É de se ter em mente que o segurado vinha recebendo o benefício de prestação continuada de igual valor ao apurado para o benefício atual, diferenciando-se este segundo por contemplar a gratificação natalina.

Se o segurado confirma a existência do benefício de prestação continuada, a concessão da aposentadoria por idade resulta tão só no acréscimo da referida gratificação, pelo que a condenação restringe-se a esse valor para formação da base de cálculo da verba honorária, haja visto o pagamento do débito principal pela via administrativa.

Ora, se o período base abrange o período da DIB 14.09.04 ao da sentença em 21.11.05, verifica-se que o valor da verba honorária se reduz a ínfimos 10% de 9/12 (nove doze avos) do salário mínimo de 11/2005, ou seja, R\$ 22,50.

Na espécie, está prejudicado o pedido de suspensão dos descontos do valor indevidamente pago administrativamente pela autarquia, porque além da sua legalidade ele já se encontrava cessado na data do apelo, pois o saldo devedor tinha se exaurido, conforme se verifica no Sistema Plenus.

Descabe razão ao segurado, no atinente ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, pois que regido pelo art. 3º da L. 9.876/99, no caso da aposentadoria por idade leva-se em conta o período contributivo de julho/94 à data da concessão, consoante o correto cálculo da Contadoria do Juízo de origem (fs. 270/271).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, e dado o insignificante valor da verba honorária, extingo a execução à míngua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001277-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ERCY FERREIRA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.08.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 133/134).

A testemunha João Enez Leite Pereira afirma que a parte autora cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos, enquanto o marido trabalhava nas lides rurais e, a testemunha Luiz Medeiros não sabe de nenhuma atividade rural da apelante, pelo fato de não terem tido muito contato. Logo, tais depoimentos não esclareceram o exercício da atividade rural realizado pela parte autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATEUS FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro
REPRESENTANTE : RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 18.09.06 (fs. 101/102).

A r. sentença apelada, de 06.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (21.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas descontando-se os valores já pagos a título da tutela antecipada, com correção monetária, a partir de cada vencimento, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01 e aplicação dos índices apontados na Portaria CJF nº 92/01, inclusive eventuais expurgos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e do reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial, os juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de síndrome de Down e insuficiência cardíaca (fs. 75/77).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, seus genitores e sete irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do genitor, no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), (fs. 80/86).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (21.03.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EVA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da

atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 09).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2001, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, decorrente do nascimento do filho Adriel Pereira da Cunha.

De outra parte, quando do nascimento de sua filha Alana Pereira da Cunha, em 19.09.05, a parte autora estava empregada conforme se constata pelo CNIS - DATAPREV, na empresa Agro Bertolo Ltda., no período de 02.05.05 a 14.02.06, CBO 6.221 (Trabalhadores Agrícolas na Cultura de Gramíneas), (fs. 64).

Provado, portanto, o vínculo empregatício, a obrigação de pagar o salário maternidade é da empresa empregadora, como estabelece o § 1º, do art. 72, da L. 8.213/91:

"§ 1º - Cabe a empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade, decorrente do nascimento do filho Adriel Pereira da Cunha.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DO AMARAL ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 04.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 22.04.05. (fs. 33/37).

A r. sentença apelada, de 20.07.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, descontando-se os valores já pagos a título da tutela antecipada, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso, a autarquia pede seja a r. sentença submetida ao reexame necessário e a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 74 anos (fs. 14).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O mandado de constatação e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 28/31 e fs. 114/117).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE APARECIDA GASPARELLO

ADVOGADO : ILZA OGI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, no período de janeiro de 1992 a abril de 2003.

A r. sentença recorrida, de 30.11.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a pagar os valores atrasados, referente o período de 09.01.92 a 03.03, bem assim a correção monetária sobre os valores pagos em atraso, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01 e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os valores pagos administrativamente, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, incidência da verba honorária até a data da sentença, redução dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; a parte autora, em recurso adesivo, pede o afastamento do da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à impugnação da base de cálculo da verba honorária, porque não há prestações a vencer depois da sentença.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático julgou além do que foi pedido; melhor dizendo, decidiu sobre o pagamento dos valores atrasados, referente o período de 09.01.92 a 03.03.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se excluir da fundamentação da r. sentença recorrida o pagamento dos valores atrasados, referente o período de 09.01.92 a 03.03.

Na espécie, a ação foi proposta em 21.02.05, antes de consumir-se o prazo prescricional, já que as parcelas atrasadas foram pagas somente em 03.11.04 (fs. 19).

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora. Reconheço a ocorrência de julgamento *ultra petita* no tocante ao pagamento dos valores atrasados, referente o período de 09.01.92 a 03.03, e o excludo de ofício da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CECILIA DOBKE

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo (dezembro de 1991) e a data do recebimento (janeiro de 1992), bem assim o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, no período de março a agosto de 1991, pelo índice de 147,06%.

Pede-se, ainda, a aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real. Subsidiariamente pede a aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões. Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de recálculo da renda mensal inicial, porque, tendo sido requerido a aposentadoria em janeiro de 1992, o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991, mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Se se acolhesse o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de

março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezzini).

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumprir ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.006002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA RODRIGUES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (23.11.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária,

desde seus respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, da Resolução CJP n. 242 e do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20/24);
- c) cópia da carteira de associado e ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba - SP, em nome do marido (fs. 30/31).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.03.84 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO ROBERTO RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava o pagamento da correção monetária incidente sobre parcelas quitadas em atraso. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autarquia somente aplicou a correção monetária a partir de 02 de outubro de 2002, data da regularização dos documentos, embora a o benefício tenha se iniciado em junho e 1997.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas no período entre 30.06.1997 e 01.10.2002, por entender o réu que somente seria devida a partir da data da regularização dos documentos (02.10.2002), cuja quitação ocorreu em dezembro de 2004.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30.06.97, sendo que o pagamento de referido montante somente foi efetuado em 12.04, das prestações vencidas daquela data até 31.10.04, conforme se verifica do documento de fl. 12.

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data da regularização dos documentos se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão assiste ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Saliento que os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos quando da execução do julgado.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar-lhe as parcelas vencidas, devidamente atualizadas, desde a data inicial do benefício. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO VIEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além dos honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RAYMUNDO OCTAVIO JUACABA
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, pela variação integral do INPC, de 1996 a 2005.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende a execução por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR CARLOS

ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar como tempo de serviço rural efetivamente exercido pelo autor, o período de 15.01.1977 a julho de 1991, sendo o período de julho de 1991 a junho de 2003 declarado reconhecido, mas condicionado à indenização do INSS. Em seu tópico final constou que em razão da sucumbência parcial, as partes arcarão na mesma medida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, todavia, o *decisum* consignou que as partes são isentas de custas e honorários.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar todo o tempo de serviço de rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a certidão de tempo de serviço somente pode ser expedida para fim de aposentadoria mediante indenização, conforme inciso IV do artigo 96 da Lei 8213/91. Argumenta que somente pode haver contagem de tempo de serviço ao menor que completar 16 anos. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sem incidência de juros, e a isenção das custas processuais.

Com contra-razões do autor (fl.138/142), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.01.1965, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de janeiro de 1975 a 02.06.2003, na qualidade de rurícola, para fins de aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de casamento (16.04.1988; fl.16), na qual consta a sua profissão como de lavrador; e, ainda, documentos escolares dos anos de 1972/1976 constando a profissão de seu pai como lavrador (fl.19/28); Notas Fiscais de Produtor Rural de 1972 a 1990, em nome do seu pai, e de 1990 a 1995, em seu próprio nome (fl.29/71); Declaração Cadastral - Produtor (fl.73, 75/76); Pedido de Talonário de Produtor (23.06.1992; fl.74).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo, à fl.115/117, foram uníssonas em afirmar que o autor laborou nas lides rurais durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

No caso em tela, cabe ressaltar que, a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 15.01.1965, completou 12 anos de idade em 15.01.1977, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 15.01.1977 a julho de 1991, conforme determinado na r.sentença, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumprido destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não conheço o apelo da autarquia no que se refere às custas e quanto aos honorários advocatícios, haja vista que a sentença concedeu às partes a isenção daquelas verbas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do recurso do INSS**, no que tange às custas e honorários advocatícios e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024036-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AURELIO SALVADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUCEDIDO : JULIA CANOVA SALVADOR falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido nos autos da ação assistencial que visa a concessão do benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade da falecida autora, bem como, por se tratar de benefício intransmissível, não pode ser concedido a seus sucessores.

O sucessor habilitado pleiteia a reforma da sentença aduzindo que a falecida requerente preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, quais sejam, a idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e impossibilidade de prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 112/147.

Noticiado o óbito da autora às fl. 93/94.

Em seu parecer de fl. 152/153, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento do recurso de apelação interposto.

Procedida a habilitação do herdeiro da autora (fl. 195/197), passou a figurar no pólo ativo da demanda o esposo da *de cujus*, Sr. Aurélio Salvador.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República. Contudo, diante da notícia à fl. 162 dos autos, referente ao óbito da parte autora, deve-se, de plano, reconhecer a impossibilidade de conceder tal benefício ao sucessor da falecida demandante.

Com efeito, deve-se ter em conta que o benefício de prestação continuada possui caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não possuem condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessor, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessários com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a concessão desses valores a seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF da Terceira Região - Nona Turma - AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos, j. em 05.12.2005, DJU 26.01.2006)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Diante do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL MACHADO MENEGATTI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária devida desde o vencimento e serão acrescidas de juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedida a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em suas razões de apelação o Instituto réu pugna pela reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por não haverem sido atendidos os requisitos legais necessários ao seu deferimento. No mérito, aduz que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência econômica da parte autora, bem como houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07.

Contra-razões de apelação às fl. 74/76.

Em seu parecer de fl. 88/90, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Às fl. 81/82 foi noticiada pelo INSS a concessão administrativa do benefício ocorrida em 05.09.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o benefício em epígrafe já foi deferido administrativamente à autora, conforme depreende do documento acostado à fl. 82. Referido documento esclarece que o benefício foi concedido com data de início - DIB - em 05.09.2006, sob o número 115.837.569-4.

Desta forma, tem-se que o autor faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data da citação (10.08.2006, fl. 37) até a data em que foi concedido administrativamente, qual seja 05.09.2006 (fl. 82), restando prejudicadas a apreciação da preliminar e do mérito da apelação do INSS, já que a própria autarquia entendeu preenchidos os requisitos necessária à concessão do benefício menos de um mês após a data da citação.

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora entre a data da citação e a data da implantação do benefício.

A correção monetária incide sobre a prestação em atraso, desde a respectiva competência, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o apelo do réu. Conhecimento, de ofício, erro material** para excluir a condenação da autarquia em custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL BALBINO

ADVOGADO : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 14.06.06 (fs. 124).

A r. sentença apelada, de 14.06.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (16.01.03), bem assim a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastarem à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

A ficha de paciente do SUS/Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de miocardiopatia dilatada da Doença de Chagas, com fibrilação atrial (fs. 23 e fs. 85/95).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 117/123).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (16.01.03).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANNA DA CONCEICAO LEONCIO GOMES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais. Requer, por fim, seja o apelado condenado ao pagamento do benefício e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da condenação, até a liquidação da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 101/103 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.05.1943, completou 55 anos de idade em 27.05.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento celebrado em 26.09.1961 (fl. 15), em que seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador na época em que se casaram, conforme dados do CNIS em anexo, ele exerceu atividade urbana nos períodos entre 1976 a 2005.

Ademais, de acordo com a CTPS da autora acostada aos autos, comprova-se que ela exerceu atividade urbana - ajudante de cozinha no período entre 24.04.1991 a 17.12.1991 (fl. 18/20), não havendo após essa data, início de prova material de seu retorno às lides rurais.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 74/75 e 86 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 15 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.05.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043609-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com aplicação da regra do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a ser fixado em R\$ 194,34. As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 27.03.2000, conforme carta de concessão de fl. 13.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 183 do Decreto nº 3.048/99, por se tratar de trabalhador rural, sob o argumento de que não preencheu a carência necessária para a aplicação do artigo 39, III, do mesmo regramento legal.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 11 revela que o autor, nascido em 20.01.1940, completou 60 anos em 2000, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 114 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 28.11.1999 (fl. 133/142), o autor comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 17 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS do requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, *caput*, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049835-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JARDIR MARTINS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 42.

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-acidente cessado em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 02/16 e fs. 21).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051035-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder aos herdeiros habilitados o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (06.02.2004) até a data do óbito do autor (23.12.2004). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 140/152, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.08.1937, completou 60 anos de idade em 04.08.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o falecido autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.07.1981 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, e carteira de registro de pescador profissional (01.07.1993; fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/79, foram uníssonas em afirmar que conheciam o autor há mais de 18 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor trabalhou até o mês de sua morte.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 04.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.02.2004; fl. 22/vº), sendo devido até a data do óbito (28.12.2004)

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, eis que transcorreram dez meses entre o termo inicial do benefício e o óbito do autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ALMIR COSTA SANTOS e outro

REPRESENTANTE : SONIA BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR COSTA SANTOS e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 06.07.07 (fs. 43/46).

A r. sentença apelada, de 20.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.07.07), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, da nº 8 do TRF-3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF 242/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A certidão de interdição judicial e o atestado médico juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 13/14).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, a irmã Edilaine Benedito da Silva, nascida em 15.07.87 (fs. 19), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e a sobrinha Hellen Morgana Silva Lima não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O auto de constatação e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela genitora como empregada doméstica, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (fs. 30/42).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data da concessão da tutela antecipada (06.07.07), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício em 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Diabete Melitus, polineuropatia diabética, protusão discal/hérnia discal (fs.93/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.04.07, tendo cessado em 08.07.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 09.07.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001861-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AMARO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALBERTO PIRES DE GODOY e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, para, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período de 27.04.1998 a 15.03.2002, condenar o réu a efetuar o pagamento dos valores em atraso devidos no período de 16.03.2002 a 31.08.2003. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma parcial da sentença, argumentando que deve ser afastada a prescrição, uma vez que o benefício foi implantado em 19.09.2003, por força da liminar concedida em sede de mandado de segurança.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, postulando pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, afastando a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve êxito em recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, embora assegurado seu direito, somente foi possível exercê-lo através da interposição de mandado de segurança, no qual o réu foi compelido a implantar o benefício do autor.

Entretanto, embora a data inicial da aposentadoria tenha sido fixada em 27.04.1998 (fl. 22), o início do pagamento somente ocorreu a partir de 19.09.2003 (fl. 100), já que a sua implantação se deu por força da medida liminar concedida no *mandamus* acima mencionado.

Desse modo, considerando que o início do pagamento do benefício se deu em setembro de 2003 e somente em março de 2007 o autor veio a juízo postular pelo pagamento das parcelas em atraso, descabe falar-se em prescrição quinquenal, uma vez que não se observa o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre as datas.

A propósito, transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO. ÍNDICE: IPC. PRESCRIÇÃO. CONTADA DO PAGAMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o índice de correção a ser aplicável no mês de fevereiro/91 é o IPC, no percentual de 21,87%.

A questão sobre a afronta à coisa julgada não foi discutida na instância ordinária, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento.

É também entendimento assente neste STJ de que, tratando-se de ação onde se busca a correção monetária incidente sobre pagamento efetuado com atraso, a contagem do termo prescricional se dá tendo em conta o pagamento administrativo atrasado.

Recurso desprovido.

(STJ; RESP 252802/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 25.09.2000, pág. 132)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APOSENTADORIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto.

Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 138851/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 14.08.2000, pág. 80)

Assim, não tendo o autor dado motivo para o atraso, aplicar-se-á o pacífico entendimento firmado em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento, uma vez que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão assiste ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Saliento que os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos quando da execução do julgado.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar-lhe as parcelas vencidas, devidamente atualizadas, desde a data inicial do benefício (27.04.98) até 31.08.2003 (competência anterior à implantação do benefício). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.002928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JULIANA QUERINO DE SOUZA incapaz e outro

: SABRINNA CICERA QUERINO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA

REPRESENTANTE : VILMA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de genitor, ocorrida em 11.04.04.

Concedida a tutela antecipada em 27.06.07.

A r. sentença apelada, de 28.03.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11.04.04), de forma rateada entre as beneficiárias, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 11.04.04 (fs. 21).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 18/19).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 28.03.03 (fs. 26). É de se aplicar à espécie o art. 15, II e § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso, considerados a situação de segurado desempregado (fs. 25) e o óbito ocorrido em 11.04.04 (fs. 21), não há perda da qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11.04.04), de forma rateada entre as dependentes do falecidos, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALBERTO ALIPERTI SOARES incapaz
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro
REPRESENTANTE : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES
AGRAVANTE : CLAUDIA ALIPERTI SOARES
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação do efeitos da tutela.

Os agravantes alegam, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustentam que a condição de dependência é legalmente presumida, vez que são filhos da *de cujus* e eram menores de 21 anos à época do óbito e que, ademais, o filho Alberto Aliperti Soares é interditado judicialmente por anomalias desde o nascimento.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

À fl. 135/141, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância jurídica nos fundamentos aduzidos pelos agravantes a justificar a reforma da r. decisão.

Primeiramente, pertine esclarecer que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época do óbito, *in casu*, o Decreto nº 83.080/79.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Não é o que se verifica no caso em tela, tendo em vista que os documentos juntados a este instrumento, não obstante a idoneidade de que se revestem, não fazem prova inequívoca quanto à qualidade de segurada da *de cujus*.

O CNIS juntado à fl. 122 demonstra que a *de cujus* efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre fevereiro de 1985 a agosto de 1986, de modo que o tempo transcorrido entre a data do último recolhimento e a data do óbito (10.09.1988 - fl. 85) supera em muito os 12 meses previstos pelo art. 7º, inc. II, do Decreto n. 83.080/79, excedendo, também, o período de "graça" previsto no § 1º do mesmo artigo, razão pela qual é de se reconhecer, por ora, que houve a perda de qualidade de segurada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DANILO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Danilo da Silva Felix, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, o agravante que a decisão afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado o agravante à fl. 28 para que trouxesse a este Juízo cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como para que regularizasse o recurso declarando a autenticidade das peças apresentadas, ficou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 31.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Compulsando os autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, pois a cópia da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se totalmente ilegível (fl. 24 deste instrumento).

De outra parte, dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSINO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 110/111 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante haver obscuridade na r. decisão quanto ao lapso temporal estipulado para a percepção do benefício de auxílio-doença, haja vista que as perícias agendadas pelo IMESC, costumeiramente, levam tempo superior a 180 dias para serem realizadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os presentes embargos de declaração como agravo.

A r. decisão monocrática, ora agravada, constatando estarem preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, julgou por bem determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, se a perícia judicial não for realizada em tal prazo, caso em que o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, confirmando a permanência de sua incapacidade para o trabalho.

No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença.

Todavia, caso a perícia não tenha sido realizada no prazo de 180 dias, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso o autor continue impedido de trabalhar.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 110/111 e, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo** para o único fim de esclarecer a obscuridade apontada.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARINA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : MARIA CLELIA LAZARINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marina Ferreira de Macedo, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio **REQUERIMENTO** na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TALLE DE MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Talles de Mello, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.06.2008 (fl. 65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 15.07.2008 e 07.07.2008 (fl. 38/39), consignando ser portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F33.3 e F32.8), encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036649-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAGIBE GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente.

Assevera o agravante que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E e que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

No caso dos autos, não obstante não constar o ofício, observo que o pedido de requisição foi distribuído nesta Corte em 30.03.2007 e o depósito foi efetuado pelo INSS em 27.04.2007 (fl. 20/21), dentro do prazo estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS*** para excluir do cálculo os juros moratórios e determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELINA TAVARES DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação. Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, observo que o ofício requisitório foi expedido em 13.06.2005 (fl. 74/75) e o depósito foi efetuado pelo INSS em 30.07.2005 (fl. 77), dentro do prazo estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036985-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CELSO DOMINGOS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso Domingos das Neves, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Aduz, em síntese, o agravante, que a execução da verba honorária pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. Pleiteia que o pagamento do valor apurado na execução seja realizado separadamente, expedindo-se um ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários de sucumbência e outro ofício relativo aos honorários contratados.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser

decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.(grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistia previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor** para que seja expedido um único ofício requisitório com o valor total da execução, destacando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARTA CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Correa de Almeida, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da comprovação do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento, de modo que é necessária a prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.03.2008 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 16.04.2008, 06.05.2008 e 20.06.2008 (fl. 55, 57 e 59) consignando que ele apresenta quadro ansioso-depressivo grave, com transtorno de humor e comportamento importantes (CID F32.3 e F41), de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BOAVENTURA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boaventura Silva de Oliveira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.05.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 28.05.2008 (fl. 35), consignando ser portadora de hérnia de disco na coluna lombar, seqüela de fratura no 4º dedo da mão esquerda, com limitação funcional (CID M54.5, M77.9 e S62.3), encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADELIA ALVES SANTANA
ADVOGADO : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, bem como que houve a perda da qualidade de segurada. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2007 (fl. 45), sendo que desde então tenta obter na esfera administrativa o restabelecimento do benefício, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a autora logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 08.01.2008, 03.03.2008, 25.09.2007 e 01.07.2008 (fl. 57/61), consignando ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos (CID: F45.4 + F32.3 + F41.0), encontrando-se, também, em tratamento ortopédico e cardiológico, de modo que está totalmente incapacitada para o trabalho.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA BASSO DE LIMA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de auxílio-acidente, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 27.04.2008 (fl. 59), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a autora logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 30.05.2008 e 18.07.2008 (fl. 55 e 57), consignando ser portadora de artropatia do joelho direito, com meniscopatia degenerativa, deslocamento lateral da patela direita com perda da congruência femuro-patelar, bursite patelar à direita (CID M23.9 + S66-9), apresentando, ainda, quadro de depressão grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico e manifestações ligadas à epilepsia (CID F32.3 + F41.0 + G40), de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELSO FELICIANO BUENO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 09.05.2007 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o laudo médico pericial realizado em 05.05.2008 (fl. 28/32) atesta que o autor é portador de transtorno da personalidade, encontrando-se incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES VASCONCELOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Rodrigues Vasconcelos, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.08.2008 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exame médico datados em 26.08.2008 e 16.01.2008 (fl. 32/33), consignando ser portadora de epilepsia lobo temporal de difícil controle (CID G40.9), encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038053-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DIVINA RAMOS DE JESUS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Divina Ramos de Jesus, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio **REQUERIMENTO** na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITO SALANDIN

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Salandin, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de atividade especial em comum, em que a d. Juíza *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que considere como atividade especial os períodos laborados pelo autor em 19.09.1986 a 25.10.1987, 26.10.1987 a 25.07.1989 e 26.07.1989 a 05.03.1997, bem como que implante o benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Alega o agravante que os períodos entre 04.08.1980 a 01.10.1985 e 06.03.1997 a 31.12.2006 também devem ser convertidos, haja vista que os documentos apresentados comprovam que laborava sob condições insalubres.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Destarte, o período exercido entre 06.03.1997 a 31.12.2006 deve ser tido como atividade comum, vez que os documentos juntados à fl. 58/62 deste instrumento revelam exposição a ruído inferior a 85 db(A).

Outrossim, o período de 04.08.1980 a 01.10.1985 não pode ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que o SB-40 apresentado (fl. 29) mostra-se vago e inespecífico quanto aos agentes insalubres, na medida em que apenas aponta a exposição a ruído, calor e poeira. Ademais, a profissão de mecânico não encontra-se prevista nos anexos dos Decretos regulamentadores da matéria.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUREA ROSA NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a expedição de ofícios requisitórios.

Aduz o agravante, em síntese, que o art. 100, § 4º, da Constituição da República veda o fracionamento da execução, de modo que não admite-se que o pagamento do valor seja feito em parte na modalidade RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8º desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistente previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para que seja expedido um único ofício requisitório com o valor total da execução, devendo ser procedido o cancelamento dos ofícios já expedidos (fl. 203/204 - ação subjacente).

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudete Peruzo Apolinario, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 01.07.2008 (fl. 60), tendo formulado pedido de prorrogação em 19.06.2008 (fl. 61), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

O documento mais recente acostado à fl. 48 deste instrumento, datado em 02.04.2008, não obstante a idoneidade de que se reveste, se resume em exame médico que evidencia ser a agravante portadora de síndrome do túnel do carpo no punho, mostrando-se insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de desentranhamento da petição que informa a interposição de recurso de agravo nos termos do art. 526 do C. Pr Civil e determina o prosseguimento do feito.

Sustenta-se, em suma, o protocolo dentro do prazo legal.

Relatados, decido.

O recurso de agravo de instrumento nº 2008.03.00.034450-0 foi interposto no dia 04.09.08, quinta-feira, e a comunicação da sua interposição foi protocolada em 08.09.08, segunda-feira, portanto dentro do prazo de 3 (três) dias fixado pelo art. 526 do C. Pr. Civil.

Contudo, como se observa, não houve qualquer dano ou gravame para a agravante, pois o processo teve seu prosseguimento com a observância do decido no recurso de agravo de instrumento cuja petição de comunicação foi desentranhada, motivo por que nego seguimento ao presente recurso, manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação em embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados, na qual o segurado requer seja afastada a execução dos honorários advocatícios.

Relatados, decido:

A verba honorária é devida pela parte vencida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, a menos que seja beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça Gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence.

No caso vertente, sendo o segurado beneficiário da assistência judiciária, descabe a condenação na verba honorária.

Ademais, se o Juízo de origem deferiu a assistência judiciária e manteve esse instituto no dispositivo da r. sentença da fase de conhecimento, inexistente o título judicial (fs. 14 e 25/26, apenso).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para extinguir a execução, à míngua de título judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020739-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 04.02.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. A r. sentença apelada, de 05.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (04.02.02) até a concessão administrativa do mesmo (20.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da concessão administrativa. Em seu recurso, a autarquia alega a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 11).

Para os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, os filhos Osvaldo Barboza Silva e Ivone Barbosa da Silva, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e o neto Ronaldo não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 49 e fs. 91/94).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora obteve o benefício de prestação continuada - NB 136.443.160-0, concedido administrativamente em 20.01.05.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (10.09.02), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, descontando-se as parcelas pagas administrativamente a partir de 20.01.05.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (10.09.02), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 04.02.02.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente e dou provimento à remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício e às custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITO VICENTE e outros

: MARIA PIEDADE VICENTE BACALETE

: ADENIR APARECIDA VICENTE

: JOSE VICENTE FILHO

: MANOEL VICENTE

: IRACI VICENTE CONDUZO

: VALDEMIR VICENTE
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
SUCEDIDO : LAURENTINA RODRIGUES VICENTE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Sem condenação ao ônus da sucumbência, em vista da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 167/179.

Noticiado o óbito da autora às fl. 94/95.

Procedida a habilitação (fl. 133), passaram a figurar no pólo ativo da ação os filhos da *de cujus*: Benedito Vicente, Maria Piedade Vicente Becalete, Adenir Aparecida Vicente, José Vicente Filho, Manoel Vicente, Iraci Vicente Conduzo e Valdemir Vicente.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.05.1988, devendo, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (03.09.1949, fl. 13) e da certidão de óbito de seu esposo (24.09.1993, fl. 15) em que ele encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira - SP, descrevendo imóvel rural de propriedade da autora e seu esposo, medindo 3,41 ha, denominado "Chácara Nossa Senhora Aparecida" (1986, fl. 16/17). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da demandante.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 139, que disse conhecer a autora há mais de 12 (doze) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 140, que afirmou conhecê-la há mais de 20 (vinte) anos, foram unânimes em declarar que ela desenvolveu toda a sua vida laborativa no campo, na propriedade rural de sua família, em regime de economia familiar.

O fato de a autora ter deixado as lides rurais cerca de 3 (três) anos antes de seu falecimento, ou seja, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou as lides rurais ela já havia implementado os requisitos legais necessários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a falecida comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.05.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (21.06.2004, fl. 33) e o termo final na data do óbito da autora (09.12.2006, fl. 117).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade aos herdeiros habilitados, no valor de 01 (um) salário mínimo, no interstício entre a data da citação (21.06.2004) e o óbito da autora (09.12.2006). Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIA APARECIDA DE LOURDES BIAGIO FAINA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 100/101, que nega seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, à conta de apresentar omissão.

Sustenta-se, em suma, que existe omissão atinente à falta de apreciação da preliminar de nulidade.

Relatados, decido.

Reconsidero a decisão de fs. 100/101, para aclarar a inexistência de nulidade na r. sentença recorrida, vez que baseada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tendo informações atinentes à liquidação total da demanda, extinguiu a execução.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, mas mantenho o dispositivo da decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SABRINA NEME ROJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.08.1952, completou 55 anos de idade em 09.08.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão de casamento celebrado em 25.04.1970 (fl. 14), na qual seu marido foi qualificado como lavrador. No entanto, tal documento resta ineficaz diante dos dados do CNIS acostado pelo réu (fl. 28/35), onde consta que a autora está inscrita como contribuinte individual - faxineira desde 03.04.2002 (fl. 30), e seu marido como contribuinte autônomo em 01.02.1982 (fl. 33) e, posteriormente, como empresário em 01.05.1986 (fl. 35). Consta, inclusive, da certidão de óbito a qualificação de "caseiro" de seu falecido cônjuge (14.06.2005, fl. 15).

Além disso, conforme CNIS em anexo, a autora recebe pensão por morte do falecido cônjuge, como comerciário, no valor de R\$ 339,31 desde 14.06.2005.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 38/39 terem afirmado que conhecem a autora há 50 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais em lavoura própria, juntamente com seu falecido esposo, sem concurso de empregados, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos. Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09.08.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIRA APARECIDA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARROS SILVA

REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de ausência do antebraço esquerdo, sendo dominante o lado direito e o intelecto preservado, haja vista cursar a a 7ª (sétima) série do antigo sistema de ensino, aos 13 anos de idade (fs. 80/81, fs. 95/98 e fs. 110).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA CICERA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 04.12.95.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (28.06.07), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim fixa a sucumbência recíproca das custas e honorários advocatícios. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia suscita a preliminar de falta de interesse processual e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a observância da Súmula STJ 111 quanto aos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 04.12.95 (fs. 10).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento (fs. 09) e de óbito (fs. 10), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 44/45).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do óbito (04.12.95), porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária, bem como a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELIA REGINA PAGANATTO

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado, em agravo retido, preliminarmente sustenta nulidade por indeferimento de perícia e, no mais, pugna pelo acolhimento do seu cálculo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há falar em nulidade, vez que não ocorreu cerceamento de defesa, haja vista a apreciação dos cálculos de ambas as partes pelo Contador por mais de uma vez.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Na espécie, é de se afastar o cálculo do segurado, pois para as aposentadorias concedidas após 26.11.99 é vedado o emprego de salários-de-contribuição anteriores a julho/94, consoante o art. 3º da L. 9.876/99.

O valor atribuído pela autarquia ao benefício iniciado a partir de 09.02.01 está correto, vez que o segurado cessou suas contribuições em fevereiro/94 e, por isso, inexistem salários-de-contribuição posteriores a julho/94, o que inviabiliza qualquer modalidade de cálculo do valor do benefício, sendo o caso de prevalecer o salário mínimo como renda mensal inicial, conforme prescrito no art. 201, § 2º da Constituição.

Se a L. 9.876/99 veda cálculo com salários-de-contribuição anteriores a julho/94 e inexistem posteriores, fica inviável qualquer cálculo, pelo que é desnecessária a intervenção de perícia, razão pela qual descabe prosperar o agravo retido.

Posto isto, nego seguimento à apelação e ao agravo retido, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 20.907,59 (vinte mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), válido para novembro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043716-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 11 e 12).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SIRLEI MARIA DA COSTA incapaz

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA JOSEFA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Em seu parecer de fl. 43/44 o ilustre representante do Ministério Público Federal, Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação interposta.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 295, III do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARDOSO MOTTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.08.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.09.87 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BRANZINI SILVERIO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (02.10.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.01.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEBASTIANA LUIZA PEREIRA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 11/12). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO GERALDO NERY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 24/97, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bebedouro-SP, em nome da parte autora (fs. 12);
- c) cópia da certidão de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 18/19);
- d) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 20/23);
- e) cópias de declarações de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 24/25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.06.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047170-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE ZELIA CASSIOLA MORI e outros
: BENEDITA SALLES BENTO
: SILVIA ARIANE BENTO
: FRANCISCO BENTO NETO
: CRISTIANE ROSA BENTO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : ANTONIO BENTO falecido
APELADO : LIDIA FIRMINO DE CAMPOS
: MARGARIDA FIRMINO GERMANO
: ESMERALDA FIRMINO DE SOUZA
: JOAO FIRMINO
: JULIA MARA FIRMINO
: JESUS FIRMINO FILHO
: JUAREZ FIRMINO
: JOAO CARLOS FIRMINO
: JOEL FIRMINO
: JOCELI MARIA FIRMINO FRANCISCO
: JOSE LUIZ FIRMINO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : FRANCISCA BEZERRA FIRMINO falecido
APELADO : ANTONIA DA COSTA BEZERRA RODOLPHO
: MARIA DAS DORES E SILVA
: MARIA LOURDES DA COSTA
: NOZOR FILADELFO DA SILVA
: NELSON PASQUALINI
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
CODINOME : NELSON PASCHOALINI
APELADO : PALMIRO PASCHOALINI
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
CODINOME : PALMIRO PASCHOALINI
APELADO : JOSE ROBERTO PASQUALINI
: RUBENS PASQUALINO
: ELIANA PASQUALINO
: DAVI PASQUALINO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : GRACIA CLEMENTE PASCHOALIM falecido
APELADO : DAVI PEREIRA
: TERESINHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
CODINOME : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
APELADO : BENEDICTA PEREIRA

: BENEDITA PEREIRA
: JUDITH DAS DORES PEREIRA
: VALENTIM SEBASTIAO PEREIRA
: CELIA VALENTINA PEREIRA SPIN
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : JULIA MARIA PEREIRA falecido
APELADO : ANA CAMAS CASTELLAR
: JOSE CAMAS GIL
: FRANCISCA APARECIDA GIL CAMAS
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : MARIA GARCIA CAMAS falecido
APELADO : HELENA CHELLI DE OLIVEIRA
: SALVADOR CHELI
: MARIA IRENE CHELI DE MORAIS
: LEONILDA APARECIDA CHELI BUENO
: IRACEMA CHELI
: TEREZINHA CHELI ANDREOLI
: JOSE CHELI
: VERA LUCIA CHELI PALERMO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : BRANDINA DE CAMARGO CELLI falecido
APELADO : ALDO BERTHOLINO
: JOSE RAIMUNDO
: JULIETA NAMI BALADI
: CONCEICAO FERREIRA ZAMBUSI
: LINDA NOVELLI LORENZETTO
: JOSE MARTINS
: CICERO JOSE DE SOUZA
: DEUSDETE JOSE DE SOUZA
: ELISETE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO : LEONILDA CIPRIANO DE SOUZA falecido
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso, pugna pelo acolhimento dos seus cálculos e para afastar as multas impostas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial, constituído pela parte não reformada do dispositivo da r. sentença da fase de conhecimento, está assim redigido:

"Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação para:

a.) determinar que, para cálculo do benefício em número de salário mínimos entre abril e agosto de 1991 seja considerado não só o salário mínimo, mas também os abonos;"(fs. 134, apensos). (g.n.)

É de se ter em mente, que o pedido dos segurados é de equivalência salarial, vez que recebendo benefícios com valores inferiores ao mínimo, não pediram essa complementação nesta demanda, mas em outras, pois como pode ser verificado nesta Corte, como também na Vara de origem, esse complemento foi demandado em outros processos (1699/93; 1130/93; 692/93, todos da 1ª Vara de Ibitinga).

Nesta demanda, os segurados pugnam pela equivalência salarial, tendo por base o salário mínimo acrescido de abonos, unicamente no período de abril/91 a agosto/91. Caso fosse para percepção do salário mínimo integral, como lançado no cálculo posto em execução, era de se concluir que o período seria outro e explicitado de forma literal, tanto no pedido como no dispositivo do julgado.

Destarte, cumpre afastar os cálculos dos segurados, haja vista referirem-se às diferenças complementares ao salário mínimo no período de outubro/88 a julho/91, e no caso da segurada JULIETA NAMI BALADI no período de março/89 a julho/94, ao invés do período constante do título judicial, ou seja, de abril a agosto/91 (fs. 199/220, apensos).

O cálculo do Perito (fs. 95/116) tampouco reflete o julgado, haja vista incorporar diferenças entre o valor pago e o salário mínimo, quando era de se ater somente entre o mínimo e os abonos de abril a agosto/91, por isso igualmente é de ser refutado.

Na espécie, é de prevalecer os cálculos da autarquia de fs. 147/149, o qual computa as diferenças decorrentes dos abonos no período de abril/91 a agosto/91, totalizando o valor de R\$ 3.697,10.

Se os segurados executam valores elevados a mais de dez vezes o devido, não litiga de má-fé a autarquia que ao defender o erário público pugna para adequar a execução aos seus valores reais, razão pela qual é de serem afastadas as punibilidades impostas pela sentença recorrida.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 3.697,10 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), válido para outubro/2002.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13/14).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 24/25).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADARCI FATIMA DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 07.05.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora esofagite e refluxo com gastrite e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 56/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERALDO GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 30).

A r. sentença recorrida, de 26.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, e o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da sentença (16.04.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais determina a implantação do auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a compensação dos valores eventualmente pagos e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de Cardiopatia coronariana, hipertensão arterial, blastomicose pulmonar, artrose severa em joelhos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27.09.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (13.09.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (13.09.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 27.09.06.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA CRISTINA SANTOS DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida, e aposentadoria por invalidez, a contar da sentença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal e a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 143/145).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 13, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 09.02.04, cessado em 10.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (11.01.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 19.12.05.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto a compensação dos valores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048677-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RAMAO MUNIZ BARBOSA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs.108/110).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE FREITAS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fs. 12).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VALDEMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 15.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela total reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de diabetes melitus tipo 1 (insulino dependente), hipertensão arterial e ser transplantado de rim (fs.86/87).

Entretanto, conforme fs. 17, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em agosto de 1989.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação às custas e aos honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, §1º, do C. Pr. Civil, nego provimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 18.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de asma e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 106/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR BARBOSA FRANCISCO

ADVOGADO : HORTIS APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença (fs. 34v).

A r. sentença recorrida, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 30.06.04, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede que seja calculado o auxílio-doença, com base nos salários de contribuição.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença neurológica e epilepsia (fs. 100/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 29, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.01.02, cessado em 30.06.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido anteriormente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.07.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O auxílio-doença devido à parte autora, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 91% do salário de benefício, respeitando o limite do teto do salário de contribuição, de acordo com o art. 33 da L. 8.213/91, para fins de cálculo e reajuste.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação no tocante ao auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à exclusão das custas e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao cálculo do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049303-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE DIAS GOMES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 18.07.95.

A r. sentença apelada, de 29.04.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (18.02.08), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a parte autora pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. A autarquia, em seu recurso, pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a exclusão da multa imposta por atraso no cumprimento da obrigação de implantar o benefício, o reconhecimento da prescrição e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço da apelação no tocante à exclusão da multa, vez que nem a sentença a ela faz alusão.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

[Tab]"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 18.07.95 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de casamento (fs. 10), na qual consta a profissão de lavradora da falecida.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 34/39).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do óbito (18.07.95), porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária e à prescrição quinquenal, bem como a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049391-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, com aplicação integral do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988 aplica-se, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41, II, da L. 8.213/91, sendo incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste (REsp 184.075 PE, Min. Gilson Dipp; REsp 198.586 RJ, Min. Vicente Leal; AgRg no Ag 507.083, Min. Felix Fischer).

Para disciplinar a aplicação do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada, foi editada a Portaria 330 de 29.07.92, observado o mês de início do benefício:

Mês de Início do Benefício	%
Até março de 1991	147,06
Abril de 1991	112,49
Mai de 1991	82,75
Junho de 1991	57,18
Julho de 1991	35,19
Agosto de 1991	16,27

Na espécie, o autor afirma que obteve o reajuste proporcional, pleiteando o reajuste integral de 147,06%.

Porém, tal pedido não deve ser acolhido, visto o benefício ter sido concedido em 04.06.91 (fs. 21), com a conseqüente aplicação do percentual de 57,18%.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049421-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOZEFA LURDES SENA
ADVOGADO : MARIA LETICIA FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problema físico, osteoartrose de coluna dorsal e lombar, bócio colóide nodular com hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica (fs. 59/61).

Não obstante o laudo concluir que a parte autora não tem condição para o trabalho, verifica-se que a mesma não comprovou a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I), e a qualidade de segurada.

Desta sorte, diante da ausência da carência e da qualidade de segurada, a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVILA MENDES SOUSA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício, mediante a aplicação Súmula 260 do ex-TFR, além de recompor o seu valor, nos termos do art. 58 do ADCT, de modo a preservar o valor real do benefício.

Pede-se, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das L. 8.212/91 e 8.213/91.

A r. sentença recorrida, de 30.04.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar as diferenças entre o valor pago e o valor efetivamente devido, referente às parcelas vencidas desde 1º de agosto de 2002, e as que vencerão até a data da sentença, com base no índice anual aplicado, ou seja, o INPC e demais que o substituíram, com correção monetária a partir de cada prestação, na forma das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, e com base no Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes. Deixa de reconhecer a inconstitucionalidade das L. 8.212/91 e 8.213/91, pois estão de acordo com a Constituição Federal.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR e art. 58 do ADCT, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Deve-se observar o disposto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como forma de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de

2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ENOQUE NUNES RAMOS

ADVOGADO : NOSLEN BENATTI SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 16.01.08, contra omissão da autoridade em finalizar julgamento de recurso administrativo, bem assim em concluir processo de auditoria e liberar o pagamento dos valores atrasados (PAB).

Liminar parcialmente deferida, em 27.02.08 (fs. 77/80).

A r. sentença, de 11.04.08, concede a segurança para determinar que o INSS conclua a auditoria relativa ao PAB, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu recurso, o impetrante requer a manutenção da aposentadoria, após o julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSS, contra decisão da 14ª Junta de Recursos que concedeu referido benefício.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial, prejudicada a apelação do impetrante.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do processo de auditoria e liberação dos valores atrasados (PAB), bem assim a manutenção do benefício de aposentadoria, após o julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSS, contra decisão da 14ª Junta de Recursos que concedeu referido benefício.

É caso de perda do objeto, haja vista a manutenção do benefício do impetrante, após o julgamento da 2ª CaJ, bem assim a conclusão do referido processo de auditoria, com a liberação dos valores atrasados (fs. 137 e fs. 143/145)

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011962-1 - BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 962/964. Após, voltem os autos conclusos. Int.

89.0018686-8 - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

89.0022589-8 - ARARE ARRIVABENE JUNIOR (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.181/187, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e, posteriormente à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório complementar, nos termos das Resoluções 438/05 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

89.0042538-2 - CARMEM MARIA MALDI MOREIRA MACHADO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 172/176, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e, posteriormente à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

91.0045009-0 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.193/199, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e, posteriormente à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório complementar, nos termos das Resoluções 438/05 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

91.0659100-0 - CASSIO GOMES DOS REIS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes da decisão de agravo de instrumento.

91.0671051-4 - LUIZ ANTONIO PARPINELLI (ADV. SP073732 MILTON VOLPE E ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado em fls. 217/218, para manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0687838-5 - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP110475 RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se tarja verde. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 133/136, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e, posteriormente à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

92.0018505-3 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI (PROCURAD SALVADOR FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0024089-5 - RILDO ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com a decisão do agravo de folhas 214/216, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Em face da concordância tácita da parte autora em não se manifestar do despacho de fls. 241, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0043321-9 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA E OUTROS (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls.477/480. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

92.0044183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044182-3) FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Indefiro o pedido da petição de fls. 270. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências cabíveis perante o Sr. Síndico da Massa Falida, conforme informação de fls. 267. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos Int.

92.0046511-0 - JOAO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 181/182. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

96.0005232-8 - EDUARDO BENAZZI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos de liquidação apresentados em folhas 245/258, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0055546-1 - MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em fls. 389. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 389/391. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024761-0 - RONALDO MARTINS BEXIGA (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 177/180. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.012537-5 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 205: Defiro pelo prazo requerido.

2001.61.00.011328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VANESSA BROMBERGER - ME (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à folha 117. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

2001.61.00.016657-6 - ROGERIO ROCCO DUCA (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 219: Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sobre os documentos de fls. 228/362.

2002.03.99.033459-0 - ANA LUCIA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Fls. 265/339: Manifeste-se a parte autora.

2004.61.00.018424-5 - RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015900-4 - JORGE DA SILVA DIAS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 92/99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.021183-0 - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER E DIVERSOES LTDA (ADV. SP092308 NARCISO BATISTA DOS SANTOS E ADV. SP075440 CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

2006.61.00.027031-6 - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 142/149. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003906-4 - WALDEMAR CIPRIANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014022-0 - DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO E OUTRO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a executada a obrigação a qual foi condenada por sentença.

2007.61.00.018032-0 - MAIR ISABEL BASTIAN MANO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 70/76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 71/72. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023278-2 - IRACY FAUSTINO - ESPOLIO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/98: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.00.028036-3 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 482/483: Indefiro. Requeira o autor o que de dizeito. Silente, arquivem-se os autos.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 81/87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001188-5 - EDNA MARIA ROCHA SCARIN (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.007686-1 - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Apresente o autor ata de assembléia que comprove a nomeação da Sra. RAINILDE SOARES DE BARROS, como síndica com poderes hábeis para constituir como procurador o Sr. CARIM CARDOSO SAAD. Após, expeça-se alvará.

2003.61.00.024492-4 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES (ADV. SP050512 JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E ADV. SP159227 MÔNICA SIMIGAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

2004.61.00.002938-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o demonstrativo de cálculos apresentado em folhas 199/203. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062178-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO KAZIYAMA E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0016023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669066-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COLDEX FRIGOR S/A (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 116/118: O precatório nº 1999.03.00.006687-9, foi cancelado, conforme informado a fl. 1490 dos autos nº 00.06690661, tendo em vista a duplicidade, ficando prejudicado portanto o pedido de expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010881-5 - LISTIC TECNOLOGIA S/A (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a requerente LISTIC TECNOLOGIA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença de fls. 240/245, transitada em julgado, acerca do pagamento das verbas relativas aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, volte os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651207-0 - IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0026966-4 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0000359-8 - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA (ADV. SP036217 TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP103557 MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0006448-1 - JOSE EDUARDO TREVIZAN (ADV. SP095398 ALEXANDRE PALERMO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0010513-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) ESMERALDO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE (ADV. SP083086 ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0734371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668114-0) ELIANE MARIA SZIGMOND FRANCO E OUTROS (PROCURAD PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP223829 PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0739597-3 - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI (ADV. SP083724 GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0005457-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680348-2) HELIO CARLOS GREJO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0020948-3 - MARTIN AUGUSTO BARRETO E OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0033004-5 - HERMOGENES VIEIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI E ADV. SP064243 MARINA HIROMI ITABASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0039550-3 - PEDRO CLEMENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0042265-9 - WALDEMAR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0068314-2 - ADILSON CAMPASSI PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0093625-3 - EMILIA ONISHI MINEI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0002662-7 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dê-se vista do desarquivamento, nos termos da Portaria 14/2004.

97.0006993-1 - NORMA EMILIA POSSENTI - ME (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0033872-0 - DIONISIO ANSANELLO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0035524-1 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS E OUTROS (PROCURAD CARLOS TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0056611-0 - BEATRIZ DA SILVA BARRETO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0061549-9 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0029200-4 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0044688-5 - SIMONE APARECIDA MARTINS FELICIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.048369-6 - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.047810-3 - BENTO BENEDITO MANTOAN E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.005124-0 - MARCELO ABRAHAO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.046943-0 - GILMAR PINTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP101104 ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.001422-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.021661-4 - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742468-0 - SIVENSE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0759338-4 - CARMEN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035524-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DOS ANJOS E OUTROS (PROCURAD CARLOS TADEU ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0017819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002662-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dê-se vista do desarquivamento, nos termos da Portaria 14/2004.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0008579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668843-8) PAULO ANTONIO POSSEBOM (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0015298-0 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.019727-8 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.019112-1 - JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.003185-8 - VITOR SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP108347 ANTONIO CARLOS MINGRONE E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.030833-6 - VITOR SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.077493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019727-8) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900955-8 - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0761713-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CARMEN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.008364-0 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro quitado o débito individualizado na inicial. Converta-se em renda do INSS os valores depositados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029370-2 - DELUCY SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS ZAIDAN (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP027096 KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(.....)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0002203-4 - IRACEMA MATTAR DABUL (ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(.....)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0005687-7 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Marcos Roberto Piatto Maria Aparecida Smicelato de Castilho Maria Gislene Catto Maria José Santos e Silva Marilene Pereira de Carvalho Simão Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Marcos Celso Pereira de Silva Maria Aparecida Aguiar dos Santos (Tancredo dos Santos) Maria Lucia Álvares Rubião Marilene Ferreira NunesTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0007915-1 - FERNANDO GOMES (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Tendo em vista o documento de fls. 219, que comprova o pagamento dos honorários advocatícios depositados à ordem do Juízo e devidamente transferido para a conta do exequente BACEN, declaro extinta a execução da sentença com

fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0012599-4 - VALDEMAR DE OLIVEIRA URBANO ESPOLIO (ADV. SP069398 MARIA LUCIA DABUS E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista o documento de fls. 146, 149 e 155, que comprovam o pagamento dos honorários advocatícios depositados diretamente na conta corrente do exeqüente BACEN, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0020958-0 - FRANCISCO FLORENTINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Francisco Neto de Santana Geraldo Nodesto Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Francisco Florentino FerreiraFrancisco Bernardo de OliveiraFrancisco Soares de OliveiraFernando Generoso da CostaFelisberto Dias SilvaGeraldo MaliocoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0040728-4 - JOSE GOMES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0061166-3 - EXPEDITO VIEIRA DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0023706-2 - PEDRO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.010493-8 - MARIA VENTURA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(.....)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.025404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo

Civil...

1999.61.00.059417-6 - JOAO CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal à proceder a devolução dos valores indevidamente retidos a título de contribuição para a seguridade social, quais sejam, os superiores a 6%, determinada pela Medida Provisória 560/94, nos meses de julho a outubro de 1994, devendo ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e a partir de janeiro de 1996, somente a taxa Selic. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, devendo ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2001.61.00.013593-2 - SEBASTIAO JOSE CAETANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, erro material ou contradição e obscuridade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, nos termos acima exposto.

2004.61.00.014205-6 - JULIA GONCALVES BAUMGARTNER (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(.....)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.028606-6 - MANUEL ROBERTO BRABO CALDEIRA (ADV. SP016165 JEAN PIERRE CESAR ISLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015874 JAYME JOSE MARTOS CUEVA)

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.013622-0 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.005698-7 - ELDO BATISTA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 19 000,00 (dezenove mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

2006.61.00.013974-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito relativo à inscrição 80.7.0470176019-1, oriundo do procedimento administrativo de número 10882.506018/2004-28, referente ao PIS no período de fevereiro a setembro de 1999.

2007.61.00.020463-4 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP175740 ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV e 295, I, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

2007.61.00.023627-1 - JAISE COELHO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré, por ter dado causa a presente lide, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E ADV. SP239320 WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987;b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;c) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte ré, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.011117-0 - CLAUDIA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987;b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;c) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte ré, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.018035-0 - DOMENICO FALCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.023837-3 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006211-0 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA (ADV. SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos etc. A questão controvertida e discutida nestes autos é eminentemente técnica haja vista à especificação da atividade preponderante da Autora, em face de sua atividade básica, definida na cláusula 4ª do estatuto social a fls. 16, se a atividade de caráter econômico ou a atividade de caráter administrativo é a mais executada. A preponderância da atividade de fato executada pela Autora poderá identificar qual dos Conselhos Requeridos é o competente para exigir sua inscrição. Assim sendo, defiro a prova pericial solicitada pelo Requerido Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, ficando, todavia, a realização dessa prova pericial dependente da concordância da Autora em submeter-se a ela, ressaltando-se que a demonstração do direito incumbe a quem o alega e, portanto, a Autora, presume-se, terá interesse em produzir tal prova. Manifeste-se, pois, e voltem-me conclusos. P. e I.

MONITORIA

2007.61.00.010310-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 254: Indefiro o pedido tendo em vista que o Requerido não é representante legal da empresa conforme consta dos autos. Providencie a Autora efetivo andamento ao feito, para o que já foi intimada inclusive pessoalmente. Int.

2007.61.00.019051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA (ADV. SP082069 ELAINE SICOLI PACHECO)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

2007.61.00.023453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Autora a origem do endereço indicado, tendo em vista que já requereu a citação de duas homônimas. Int.

2007.61.00.027570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATO DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL)

Observo que o valor inicialmente atribuído à causa já foi objeto de aditamento à inicial, conforme petição de fls. 117/118 e despacho de fls. 119, tendo sido excluídos os valores não discriminados no demonstrativo de fls. 41. As demais questões aventadas nos embargos constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil por desnecessário ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.001666-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS)

Ante as razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para manter os juros de 1,94% ao mês conforme previsto na cláusula terceira do contrato de fls. 10/14, vedada a sua capitalização. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE MANOEL LEITE E OUTROS (ADV. SP181539 VANESSA CAMPOS AMARO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato e termos de aditamento de

crédito estudantil, sob o nº 21.0269.185.0000035-03 juntado aos autos às fls. 04/35 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 22.404,49 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente, a partir de 22/02/2008, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.006466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Vista à Autora dos documentos apresentados pela Embargante. Após, façam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.00.015845-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO VERNA NETO (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.020912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora quanto à inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Após, ao SEDI para retificação, se o caso. Tratando-se de diligência a ser deprecada à Justiça Estadual, providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas, a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

2008.61.00.020955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora quanto à inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Após, ao SEDI para retificação, se o caso. Tratando-se de diligência a ser deprecada à Justiça Estadual, providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas, a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

2008.61.00.021120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora se pretende a inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022126-7) JOAO NATALINO BUCCIERI E OUTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Baixo em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça cópia da planilha de evolução do financiamento do contrato nº 1.1816.4123.352-1. Após, ciência ao embargante e conclusos. P. I.

2008.61.00.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034371-3) PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA E OUTRO (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Novamente determino à Embargada que cumpra integralmente o despacho de fls. 77, manifestando-se quanto à possibilidade de conciliação. Int.

2008.61.00.019987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050047-9) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Defiro a liberação dos valores bloqueados em caderneta de poupança - conta nº 013.00.069.026-0, fls. 30 - em relação aos quais incide a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Oficie-se ao banco depositário para ciência e cumprimento. Indefiro o pedido quanto à conta nº 0072533-1 por tratar-se de conta-corrente conforme o extrato de fls. 31. Dê-se vista à Embargada para impugnação. Int.

2008.61.00.023662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027270-6) EURICO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEODORICO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se mandado de arresto dos valores bloqueados, conforme fls. 477/480, os quais deverão ser transferidos para a agência deste Fórum da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo. 2. Fls. 486: Atente a Exequente para o fato de que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento por insuficiência das diligências, conforme certidão de fls. 463. Int.

94.0014339-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO RICARDO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Exequente corretamente o despacho de fls. 942, esclarecendo a divergência entre os cálculos e o porquê da diferença de mais de dez vezes o valor do débito entre um e outro demonstrativo. Deverá ainda a Exequente demonstrar a atualização a partir do demonstrativo que instruiu a petição inicial. Int.

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 273: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2003.61.00.014583-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 468. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.005349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85: Esclareça a Exequente, eis que não está dando cumprimento ao determinado. Int.

2008.61.00.014977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.016614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HASDAY BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.018384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE CAMARGO CASANOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO DANTON CASANOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de cinco dias para o integral cumprimento dos despachos de fls. 55 e 51. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

2008.61.00.019936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.020557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELICIAS NO PRATO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.025038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO DE MORAES BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Exequente a polaridade passiva desta execução.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIAS GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANE GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Indefiro o pedido eis que não configurada a suspeita de ocultação, devendo a Requerente diligenciar na busca do endereço atual da co-Requerida.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3534

MONITORIA

2003.61.00.022234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDIA JUNQUEIRA (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.019369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 177/178, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo. Assim, torno nula a certidão de fls. 187 e revogo o r. despacho de fls. 188.Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 116/117, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo.Assim, torno nulos os atos a partir das fls. 120.Por ora, intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Providencie a secretaria o desbloqueio das contas conforme fls. 128/129.Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 110/111, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo.Assim, torno nulos os atos a partir das fls. 119.Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à autora desta decisão.Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2006.61.00.018175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 393/394, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo. Assim, torno nulos os atos a partir das fls. 401. Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.032134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO)

Face a certidão de trânsito em julgado a fl. retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.013433-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ODILON GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Os réus ao postularem a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxeram aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva, assim, por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741723-3 - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK E ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 1980/1981: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

96.0020640-6 - GIL GERONIMO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 156/175: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 147 em nome do requerente (advogado) de fls. 156 (procuração as fls. 157/158), responsabilizando-se o mesmo pelo repasse dos valores às partes. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.020809-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 132/134: Manifeste-se o autor. Int.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento complementar do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008548-0) JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Int.

2008.61.00.024384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068757-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E

OUTRO (ADV. SP107521 RODRIGO RECART E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE)
Tendo em vista que não há necessidade da remessa do presente feito ao contador judicial, revogo o item 3 do r. despacho de fls. 02, passando a constar o seguinte texto: A. em apensos aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
O endereço indicado a fls. 608 já foi diligenciado conforme certidões de fls. 365, 367, 369, 371 e 390, assim, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2002.61.00.017502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MICHIE MIYATA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X TADANORI MYATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRINA MYATA (ADV. SP085504 CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Fls. 209/210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)

Vistos, etc.Consoante consta do auto de penhora, foi, naquela oportunidade, nomeado depositário. Na certidão de fls. 69 do Sr. Oficial de Justiça, verifica-se que o depositário apesar de intimado não apresentou os bens penhorados. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal e e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONÇALVES, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se o mandado de prisão. Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 157/158, tendo em vista ofício de fls. 68/69.Requeira ainda o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.008548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0012767-1 - AGEL - ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E ADV. SP108628 GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA E ADV. SP108917 CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI)

Fls. 189/190: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, lembrando que ao requerer a expedição de alvará, deverá indicar o nome do procurador, bem como os n°s de seu RG, CPF e OAB.Int.

91.0097034-4 - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA E OUTROS (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Manifeste-se o autor quanto à empresa L&C Rádio Emissoras Ltda, indicada a fls. 470.Int.

91.0624611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076764-6) EDITORA PESQUISA E

INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO E OUTROS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 167: Manifeste-se o autor.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.020670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031769-6) ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 66/71: Manifeste-se o autor.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0659499-9 - SEVERINO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP043965 RAIMUNDO FRANCISCO DE O BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD HELOISA HELENA MONTEIRO KROMBERG E ADV. SP059524 TANIA RODRIGUES MONTEIRO MENDES E ADV. SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM)

O artigo 475-J, parágrafo 1º refere-se a intimação na pessoa do advogado apenas para os casos de penhora, assim, requeira a Municipalidade de São Paulo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.028804-6 - PAULO JOSE FERNANDES (ADV. SP200495 PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3553

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Fls. 805/806: Manifeste-se o expropriado. Int.

00.0020246-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP150586 ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo.Int.

00.0127080-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)

Fls. 680/681: Manifeste-se o expropriado. Int.

00.0226446-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

MONITORIA

2005.61.00.005288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

Fls. 257/258: Manifeste-se a ré.Int.

2008.61.00.022901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLA PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYDNEY DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL SILVA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019852-4) JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0032217-2 - ITD TRANSPORTES S/A (ADV. SP034450 ADEMAR GUNAR JANCHEVIS E ADV. SP034456 ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0000076-0 - JORGE MARCO RODRIGUES (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (ADV. SP146809 RICARDO LIVIANU E ADV. SP185437 ADRIANA PINTO RIBEIRO E ADV. SP146223 PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.005695-9 - JORGE ANAMI (ADV. SP118757 ODAIR STEVANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Desentranhe-se os documentos de fls. 06/17.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011999-4) REF COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091936 LIBERO ROGERIO VETTORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Tendo em vista petição de fls. 74 dos autos em apenso, constituindo novos patronos ao embargado, republique-se a parte final do despacho de fls. 10, reabrindo-se o prazo a partir da nova publicação, qual seja: Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER E OUTRO (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP249901 ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)
Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.03.99.018048-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0226446-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.026598-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAETANO ROMANO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO GAETA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAYR MACHADO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.019722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100: Manifeste-se o autor. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE SACRAMENTO KAISER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2008.61.04.007588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDIVALDO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000579-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO MATIAS SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070145-0 - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 359. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053039-6 - RN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 399.

97.0059305-3 - MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 330.

98.0023624-4 - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 655.

2001.61.00.004426-4 - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 1491.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752060-3 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 2057/2067 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.00.060676-2 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a determinação de fl. 507, publicando-se o despacho de fl. 494. Após, e nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Intimem-se. Despacho de fls. 494: Recebo o recurso adesivo de fls. 461/493, subordinado à sorteda apelação anteriormente interposta (fls. 396/434). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006092-8 - VALMIR CARNOVALE E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.015589-7 - LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A - LAN CHILE (ADV. SP154700 SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 293/300, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 254/279). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022755-1 - WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.026117-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010437-1 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 195/198 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032924-3 - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP014003 LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Fl. 298 - Anote-se. 1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 287, em relação à co-autora ALL SPORT MAGAZINE LTDA. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

93.0008686-3 - OSEIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, verifiquei que parte dos valores depositados, comprovados pelas guias de fls. 455 e 630, pertencem ao procurador do litisconsorte OSEAS NATALINO DE MELO, que passou a representá-lo em fase de execução (procuração de fl. 373). Assim, antes da expedição de alvará para levantamento de qualquer valor, intimem-se os patronos dos autores para que manifestem-se em relação aos honorários que deverão ser rateados. Prazo: dez dias.

1999.61.00.009624-3 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça, em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, forneça o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e visto que houve concordância da União Federal quanto aos valores apresentados na planilha (fls. 331/336), expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da quantia depositada conforme a planilha apresentada (fl. 261). 3. Oportunamente, cientifique-se a parte ré da conversão efetuada. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2000.61.00.028210-9 - ANGELO SCARPIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E PROCURAD DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 347/367: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da

Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 377, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.000150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012725-1) ELIZA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados pela ré, comprovados à fl. 92. Havendo concordância com os mesmos, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 92. Não sendo fornecidos os dados para a expedição, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Com a expedição do alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025977-1 - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a concordância do pedido de parcelamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para efetuar o depósito de acordo com o requerido, no prazo de dez dias para a primeira parcela. Após, com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, e intime-o para retirá-lo, bem como, para o início dos trabalhos periciais. Int.

97.0040420-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. oficial de justiça às fls.:190. Após venham conclusos.

98.0050068-5 - ROBERTO VICENTE E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores complementem os documentos ofertados às fls. 214/217, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o autor ROBERTO VICENTE, responsável majoritário do contrato, foi vinculado, no período de 2001 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2004.61.00.022029-8 - LEVY DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Tendo em vista o alegado pela co-ré COHAB quanto à questão registrária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma comprove a regularização da referida situação, ou que apresente Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de que o registro encontra-se em andamento. Intime-se a COHAB.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o pedido de dilação formulado pelos autores, a fim de que os mesmos dêem efetivo cumprimento ao despacho de fl. 357. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se os autores.

2004.61.00.025799-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TEC LABELS GRAFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls 142, que certificou o decurso de prazo para a apresentação de contestação, nos termos do artigo 297 c/c o artigo 319 do CPC. declaro revel o réu. Especifiquem as partes as porvas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência e relevância.

2004.61.00.033830-3 - THAIS ROGERIA KUMAGAI (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora complemente os documentos ofertados às fls. 40/49, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi a autora vinculada, no período de 2004 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2004.61.00.035176-9 - ELIE CHADAREVIAN (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor complemente os documentos ofertados às fls. 92/119, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi o autor vinculado, no período de 2005 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2005.61.00.900181-4 - MAGDA ERMELINDA MARIANO DA PAZ E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.:434/436 Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de desistência efetuado pela parte autora. Após venham conclusos.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 390/394 - Defiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil, e oitocentos reais). Nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, providenciem a ré e a assistente simples da autora, no prazo de dez dias, os depósitos dos honorários periciais fixados pro rata (R\$ 1.900,00 cada uma). Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado (fls. 386/387) para início dos trabalhos. No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026583-7 - LUIZ OSCAR FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

O objetivo principal do projeto de conciliação, firmado pela Justiça Federal em parceria com a Caixa Econômica Federal, é a possibilidade de composição, sempre que possível, entre as partes. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos que encontrou-se no exterior no período da audiência realizada às fls. 286/287, de modo que reste afastado qualquer suspeita de falta de interesse na realização da audiência. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se e-mail à EMGEA, solicitando a inclusão do processo em pauta no programa de conciliação. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2007.61.00.005757-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 53. Após venham conclusos.

2007.61.00.010109-2 - THEREZINHA DE PACE GONCALVES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 37 Concedo a prorrogação do prazo, 15 dias, para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado no despacho fls.: 23. Após venham conclusos.

2007.61.00.028865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS RASSY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA CECILIO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.:84.

2007.61.14.004191-2 - CONSTANCIO FALASCHI (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 97/99. Int.

2008.61.00.008199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/

SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca informado pela parte ré às fls:345.

2008.61.00.011925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls:45.

2008.61.00.021906-0 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o disposto no art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022527-7 - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos cópia de seu CPF.Cumprida a determinação acima, cite-se as rés.

2008.61.00.022844-8 - ANTONIO VITOR ESTEVES (ADV. SP218410 DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia de seu CPF.Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

2008.61.00.023457-6 - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que os representantes do espólio do autor esclareçam se houve a abertura de inventário, bem como comprovem quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por este.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023464-3 - ALINE CRISTINA PINTO FERNANDES (ADV. SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que absolveu a autora.Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.Int.

2008.61.00.023500-3 - LUCIN KOUYOUMJIAN E OUTRO (ADV. SP037757 ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 14 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF da co-autora Margarida Koujoumjion, bem como do extrato que comprova o saldo existente na conta nº 58610-2 em abril de 1990. No mesmo prazo, esclareça se a co-autora Margarida Koujoumjion é titular da conta nº 99003301-5, pois os extratos juntados aos autos comprovam que esta possui titularidade conjunta. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 572.

97.0047759-2 - EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 565.

97.0053037-0 - RESTAURANTE ARABIA LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 358.

97.0061271-6 - DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA (ADV. SP228072 MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 283.

98.0017522-9 - SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 565.

1999.61.00.002000-7 - JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 113.

1999.61.00.011635-7 - FAM - LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 441.

1999.61.00.013370-7 - KONIG DO BRASIL LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo primeiro parágrafo do despacho de fl. 339.

1999.61.00.030879-9 - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E PROCURAD FIRMINO COUTINHO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo primeiro parágrafo do despacho de fl. 455.

1999.61.00.056024-5 - JOAO LUIZ PEDROSO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo primeiro parágrafo do despacho de fl. 168.

2000.61.00.038458-7 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA (ADV. SP162418 PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 143.

2000.61.00.045132-1 - SILVANA RUZEIRO E OUTROS (ADV. SP124226 LILIAN RENATA FERRAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 141.

2001.03.99.001709-8 - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A - SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 1104.

2002.61.00.010961-5 - JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP030287 ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 196.

2002.61.00.020778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014900-5) CARLOS BELMONTE E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 144.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0028664-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES MAFRA E OUTROS (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 131.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010692-0 - EDMILSON VLADIMIR RIBEIRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 109.

Expediente N° 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033294-5 - ANELITO MINARI (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 270/275 foram elaborados em discordância ao determinado no despacho de fls. 256/257, visto que incluíram juros em continuação no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Todavia, os mesmos comprovam que o valor já sacado pelos autores, conforme guias de fls. 255 e 261 encontra-se correto, pois a diferença apurada nos cálculos acima mencionados refere-se apenas aos juros em continuação. Intimem-se as partes e após, diante do exposto e da ausência de saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0697041-9 - MARIA MADALENA SIQUEIRA NUNES (ADV. SP062233 ALTAIR DE FAVARI MARQUES E ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 195/202, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 189, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0008151-9 - JOSE RICARDO STANZANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 526 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos comprobatórios do cumprimento da obrigação (com os valores efetivamente depositados) quanto aos co-autores JOSE RICARDO STANZANI e JOAO

PERONCIO MENDES. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Int.

95.0020331-6 - ROSA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Expeça-se mandado para intimação do Banco Central do Brasil acerca do despacho de fl. 215. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 223, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. Int.

97.0012834-2 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0015026-7 - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0020980-6 - VALDECIR LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 262/270 - Indefiro o pedido de remessa ao Contador quanto ao co-autor VITORIO RODRIGUES DOS SANTOS. Constitui ônus da parte a elaboração dos cálculos dos valores remanescentes que entende devidos. Concedo o prazo adicional de dez dias para cumprimento do r. despacho de fl. 257, item 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

97.0037530-7 - JOAO PAULO MAFFEI (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.002100-4 - THEODORA TACUSSER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 310/323 e 335, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.006953-0 - DANIEL FABIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.044233-2 - MARISE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 376/379. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.006332-5 - FELIPPO SPERANZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 277; 281/282 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.019302-4 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 80/83 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009782-9 - SANTIAGO DE LA CALLE MARTIN E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/124 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021408-1 - MARCOS ANTONIO SOUZA MUNIZ (ADV. SP210992 AMANDA SILVA FREDIANI E ADV. SP209950 KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010857-1 - EVANIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.021293-6 - VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E ADV. SP256537 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 21/10/2008, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 22/04/2009, às 16:30hs. - MESA 06.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0004785-6 - JOSE MARIVALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078580 ANGELA CRISTINA CORREA E ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Ratifica a sra. Contadora Judicial a impossibilidade de elaborar planilha de cálculos face à inexistência de extratos bancários relativos à conta vinculada do autor ao FGTS.Convém observar, ainda, que os documentos existentes nos autos não viabilizam a elaboração de cálculos, que permitam aferir se os valores já recebidos pelos autores, a título de juros progressivos, estariam corretos ou não.Instada a trazer aos autos os extratos de suas contas vinculadas, a parte autora ficou-se inerte.Ora, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, e deve envidar esforços para obtê-los. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,05 Int.

92.0091922-7 - ADILENE SALETA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vista à parte autora sobre manifestação expressa da co-ré, ora exequente, União Federal(Advocacia Geral da União), às fls.746, com relação a ausência de interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Fls.742/744: Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido apresentado pela parte autora quanto ao depósito da complementação dos valores referentes aos honorários advocatícios.I.

93.0008221-3 - NELSI PEREIRA LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP134499 ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré acerca do pedido da parte autora para depósito complementar a título de verba honorária, esboçado às fls. 320/326. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 327/341: anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte autora contra a r.decisão de fl.315.Considerando a manifestação de fl 343, fica a co-ré União Federal dispensada de futuras intimações.Int.

96.0008384-3 - TEREZA TRAVAGIN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Dê-se vista à parte autora do valor depositado pela executada, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conquanto o autor indique os dados do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia de levantamento. Após, cumpra-se o disposto às fls.590,

dando-se vista à União Federal. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

96.0019206-5 - ORIDES MASSAMBANI E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 387-395: Dê-se vista à parte autora dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, bem como, do valor depositado a título de honorários advocatícios, atentando-se ao requerido pela executada quanto ao co-autor JOSÉ CAMPO. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conquanto a parte autora indique os dados do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

96.0021157-4 - HERCILIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Verifico que às fls. 344 a executada, Caixa Econômica Federal, depositou o valor devido a título de honorários advocatícios, sendo que tal valor foi levantado às fls. 457. Por equívoco, às fls. 429 a executada voltou a depositar valores identificados como honorários advocatícios, requerendo posteriormente o seu levantamento, por tratar-se de pagamento feito a maior, o que foi indeferido por este juízo. Em melhor análise dos autos verifico assistir razão à ré-executada, Caixa Econômica Federal, pelo que fica deferido o pedido de fls. 446, devendo ser expedido o alvará de levantamento em favor da ré, a fim de evitar o juridicamente vedado enriquecimento sem causa. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

96.0023222-9 - ANTONIO PEREIRA SOARES (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.471/473: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

96.0024132-5 - MARIA INES PEGORIN RAINATTO E OUTROS (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico que os co-autores MARIA INES PEGORIN RAINATTO, WILSON RAINATTO e JORDÃO RIBEIRO AYRES não concordam com os valores depositados pela ré. Observo também que até este momento não foi cumprida a obrigação com relação ao co-autor PEDRO ANDRE FURLAN, bem como não foram pagos os honorários devidos. Portanto, determino que intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que no derradeiro prazo de 10(dez) dias cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor PEDRO ANDRE FURLAN, bem como, deposite o valor devido a título de honorários, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresente o autor planilha dos valores que entende corretos. I.

96.0029733-9 - BIRUTE JANINA MOCKUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as reiteradas petições da ré-executada, intime-se o autor para que, sendo possível, carregue as informações solicitadas, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação. Prazo de 15(quinze) dias. I. Despacho de fl. 303: Fls. 272/302: Manifestem-se os autores sobre as planilhas de créditos efetuados pela ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se.

96.0034695-0 - GERALDO CARLOS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a manifestação da ré, torno sem efeito o despacho de fl.280, ainda não publicado. Fls. 281/291: Manifeste-se o autor CARMELO PALMIERI acerca do depósito complementar efetuado pela ré em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

97.0002804-6 - CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. 332-334: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pelo autor, procedendo ao depósito dos juros moratórios, conforme decidido nos autos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

97.0015908-6 - ALENCAR MIECIO SCHIELA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 647-674: Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0016595-7 - EDIVAN DE SOUZA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FLS. 311-312: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 310. Ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0017942-7 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FLS. 303-307: Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores depositados, deve a parte autora requerê-lo administrativamente, observando as hipóteses que permitem o levantamento, conforme determinação expressa em legislação própria. Quanto aos demais pedidos e alegações, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias. I.

97.0018831-0 - ADAUTO LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 405/407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fl. 399, que afirmou já constar na tabela oficial do FGTS os juros de mora. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, o embargante além de perceber os juros de mora já previstos na tabela oficial do FGTS, requereu também, sua incidência a partir da citação, visto que segundo alega os juros de mora são devidos pela demora no pagamento e nada têm a ver com os juros moratórios já previstos na tabela oficial. Pois bem, compulsando os autos verifico que nem a r. sentença de fls. 117/129, o v. acórdão do E. TRF3 de fls. 173/182 e a r. decisão do C. STJ de fl. 277 condenaram a ré a pagar o citado ônus. Demais, a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 377/384, utilizou a tabela oficial do FGTS, portanto incluiu juros moratórios. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto mantendo a r. decisão atacada, tal como foi lançada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0047226-4 - ANTONIO GARCIA E OUTROS (PROCURAD ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Insurgiram-se os autores contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 329/351). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ratificou seus cálculos (fl. 358). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 360/367, que ora acolho, posto que elaborada consoante o decidido nos autos, demonstra com absoluta clareza que não há valores complementares a serem pagos aos autores, salvo o relativo aos honorários advocatícios. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido. Todavia, constatada a pendência com relação à verba honorária, determino à ré que efetue o depósito de R\$ 182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0056605-6 - NILSON ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 213: Observo que a r. sentença de fls. 73/85, condenou a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado. Outrossim, o v. acórdão de fls. 109/115 do E. TRF3, não reformou tal dispositivo da sentença. Assim, a ré foi definitivamente condenada a pagá-los. Demais, também são devidos em relação aos adesitas, posto tratar-se de direito disponível do patrono e não da parte. Isto posto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que deposite os honorários advocatícios, sob pena de execução forçada. I.

98.0006336-6 - MARIA PACHECO DOS SANTOS BERTAGLIA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 222/223: Preliminarmente, nesta demanda não se discute juros progressivos. Quanto à homologação dos termos de adesões, sua previsão é legal (LC 110/01). Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 221 I.C.

98.0007991-2 - ADELINO AKIO MORIKAWA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 276: Defiro o pedido da parte autora e determino que a parte executada carregue aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados nas contas vinculadas de todos os adesesistas. I.

98.0009672-8 - JOANNA THOMAZINI FERRUZZO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 291/299: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0014535-4 - RIVALDO MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105985 ANTONIO RAMON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 684: Preliminarmente, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, haja vista sua intempestividade. Fls. 686/706: A executada concordou com a planilha da Contadoria em relação aos seguintes exeqüentes: DINA LOMBARDE MENDES, NÉLSON RIGO, CLEIDE BRAMBILLA, PEDRO GALHARDO e ÁLVARO MENGUELLI. No entanto, discordou em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS SONEGHET, pois ao seu ver os juros de mora são devidos a partir do saque. Pois bem, seu inconformismo não vingará. Compulsando os autos verico que à fl. 250 o E. TRF3 fixou juros de mora de acordo com o artigo 219 do CPC. E às fls. 424/426 o C. STJ também fixou juros de mora em 0,5% ao mês. Assim, os juros são devidos a partir da citação. Fls. 709/710: Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré deposite os juros de mora em favor do exeqüente FRANCISCO DE ASSIS SONEGHET, de acordo com a planilha elaborada pela Contadoria Jucial de fls. 656/675. I.

98.0016352-2 - ANTONIO MARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0021514-0 - JOZELITO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Os co-autores JOSÉ GONÇALVES TORRES e JOSÉ TEODORO SANTOS discordaram dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 315/323). Apresentaram planilha dos valores que acreditavam merecer. A ré apenas ratificou os cálculos e créditos efetuados (fls. 328). Diante de tal celeuma, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cujo relatório e planilha acostados às fls. 334/340, que ora acolho, demonstra haver uma diferença irrisória para os co-autores supra mencionados, totalizando R\$ 14,13 (catorze reais e treze centavos). Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito mencionados co-autores, o qual fica indeferido, pois, como bem ressaltou a sra. contadora judicial, a planilha por eles apresentada está em desacordo com a coisa julgada. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

98.0039998-4 - MARIA GOMES DA MATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca do alegado pela autora com relação aos co-autores OLYMPIO FERREIRA, MARIO TOYOKI FUKUSHIMA e NELSON MARCELINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

98.0040476-7 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista a legislação processual vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

98.0046760-2 - MARIA DAS GRACAS MARINHO (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 261. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

98.0054876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048251-0) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista a legislação processual vigente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.03.99.015854-2 - FELIX PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) FELIX PEREIRA DA SILVA NETO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 313-322: Vista aos autores dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.03.99.017485-7 - IRACEMA PINHEIRO COTRIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS (fls.402), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. No que se refere ao co-autor, JOSE LUIZ DE SOUZA, verifico constar no extrato acostado às fls.401 que o mesmo levantou os valores, o que deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.430, para considerar que o co-autor, Jose Luiz de Souza, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Com relação aos depósitos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas dos autores, IRACEMA PINHEIRO COTRIN e JOSE TRINDADE FIGUEIREDO, alega a parte autora, às fls.431/432, que não foram aplicados os índices referentes a maio, julho, agosto e outubro de 1990. Depreendo da análise do julgado que a determinação contida no v.acórdão de fls.176/184, excluiu da condenação os seguintes índices: junho/87, março e junho/90, fevereiro e março/91, visto que não foram objeto do pedido inicial, ficando mantidos os índices acolhidos na sentença de 1º Instância, quais sejam: janeiro/89, maio/90 e julho/90, conforme fls.126/138. Diante do exposto não merece acolhida o pedido apresentado pela parte autora no que tange a aplicação dos índices de agosto e outubro/90, pois em afronta a coisa julgada, por não estarem incluídos na sentença tampouco no v.acórdão. Dessa forma, intime-se a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, os depósitos nas contas

vinculadas dos co-autores, Iracema Pinheiro Cotrin e Jose Trindade Figueiredo, com a incidência dos índices de maio e julho/90.I.

1999.03.99.065624-4 - ANIZIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 281/283: Preliminarmente, à fl. 164 a executada foi definitivamente condenada a corrigir as contas vinculadas dos exequentes com os seguintes índices: IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) e IPC DE ABRIL DE 1990 (44,80%). Porém, ao seu ver tais índices são indevidos, visto que os exequentes: ANÍZIO ALVES PEREIRA e EUNICE BEZERRA DA SILVA teve seu vínculo extinto em 11/08/89; EUNICE BEZERRA DA SILVA também afastou-se em 11/09/89 e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO teve vínculo empregatício entre 01/03/90 até 24/08/90. Pois bem, são devidos os seguintes índices: IPC DE JANEIRO de 1989 (42,72%) para ANÍZIO ALVES PEREIRA e EUNICE BEZERRA DA SILVA. Em relação à MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO é devido o IPC de abril de 1990 (44,80%). No entanto, às fls. 292/294 a parte autora somente requereu o depósito dos juros de mora e multa executiva. Afirmando, ainda, que em momento algum nesta demanda pleiteou o depósito do período de abril de 1990. Assim, reconsidero em termos o r. despacho de fl. 279 excluindo a multa executiva. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF deposite os juros moratórios. I.

1999.03.99.071794-4 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologa a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Dê-se vista ao co-autor ANTONIO NALINI, do informado pela -ré às fls. 330-331. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. I.C.

1999.03.99.103195-1 - ALBERTO CUBAS SOARES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 439-461: Vista à parte autora dos créditos efetuados em suas contas vinculadas pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.61.00.001886-4 - TARCISIO LUNA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 247-271: Indefiro, tendo em vista a atual fase processual, devendo o autor requerer o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.022413-0 - ARMANDO RAISARO DALLA PRIA (PROCURAD ALESSANDRA DALLA PRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 307-314: Vista à parte autora dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.61.00.032375-2 - CERILLO LIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo os embargos de declaração interpostos, visto que tempestivos. Tendo em vista que a r. sentença determinou expressamente a utilização do Provimento 24/97 para correção monetária, acolho os embargos e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que proceda à conferência dos valores devidos pela ré, descontados os valores já

pagos, e efetuando a conferência do alegado pela autora com relação ao co-autor CERILO LIMA FERREIRA. Ressalto que a contadoria deverá se ater unicamente ao Provimento 24/97 para elaboração da planilha. I.C.

1999.61.00.033310-1 - ANTONIO CARLOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 336-337: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que ao fixar a sucumbência recíproca entre as partes, o venerando acórdão foi expresso ao determinar que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.61.00.034409-3 - DULCE MARINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ex vi do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, não possuindo tal recurso efeito modificativo, pelo que mantenho a decisão de fls. 332, por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora, havendo interesse, se valer do recurso cabível. Fls. 342-343: Vista ao autor do depósito efetuado pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. I.

1999.61.00.035415-3 - JOAO ROSA MARTINS FILHO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 306-307: Primeiramente esclareça o autor como chegou aos valores de fls. 307 a fim de que o contador judicial possa verificar o acerto nos índices aplicados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.040789-3 - AGENOR RODRIGUES CHAVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 346/366: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

1999.61.00.048867-4 - JOAO FERRARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folhas 251-254: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.057566-2 - GERALDINA BENVINDA DA CONCEICAO LACERDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 293-294: Esclareço que o alvará de levantamento é documento oficial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que seu número, mesmo quando cancelado, é controlado pelo mesmo, pelo que determino que a autora, no prazo de 05(cinco) dias, carree aos autos o alvará no original acompanhado de duas vias em cópia ou comprove documentalmente o extravio do mesmo. I.

1999.61.00.059170-9 - JOSE APARECIDO AMATO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 205/206: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 204, o qual, mediante planilha elaborada pela Contadoria Judicial, rejeita o pleito para que a ré creditasse valor complementar em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ter sido desconsiderado o período laborado junto à empresa CMTC - Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Requer, alternativamente, que a ré comprove os créditos concernentes à empresa supra mencionada ou a concessão de prazo para ambas as partes se manifestarem acerca da planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 196/200). É o relatório. Decido. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, susto, por ora, os efeitos do despacho proferido à fl. 204 para determinar que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Além disso, no mesmo prazo que lhe compete, deverá a ré se manifestar quanto às alegações do autor, especialmente, quanto à inexistência de créditos

relativos ao período trabalhado na CMTc (fl.13), apresentado eventuais comprovantes. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.016623-3 - VICENTE ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Requeira o autor o que de direito, tendo em vista a legislação processual vigente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

2000.61.00.000584-9 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 250-251: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo co-autor JOSÉ DAS DORES DE SOUZA. Ressalto que a forma de correção monetária a ser utilizada é a determinada no Provimento 24/97, conforme decidido nestes autos. I.

2000.61.00.010622-8 - MARIA PINHEIRO DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 362/367: Vista à executada CEF, pelo prazo legal. Intime-se.

2000.61.00.022584-9 - CICERO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)
Vistos. Fls. 281/282: Para expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá a parte exequente carrear aos autos no prazo de 10 (dez) dias as cópias das peças necessárias e da planilha. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.023733-5 - BENILVA DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fls. 251/258 e 264/265: A parte autora requereu depósitos complementares nos valores: R\$ 2.429,72 (Dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos - fl. 258) e R\$ 340,04 (Trezentos e quarenta reais e quatro centavos - fl. 265), portanto no montante de R\$ 2.769,76 (Dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Outrossim, a executada efetuou à fl. 270 novo depósito no valor de R\$ 2.981,65 (Dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono à fl. 213. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.027014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052320-0) AGOSTINHO OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 144/150: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada.
Fls. 152: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.029775-7 - RAIMUNDO ELIESER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 164: Acolho os Embargos de Declaração, tornando sem efeito o despacho de fls. 159. Fls. 168: Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.030978-4 - CARMEM LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 182-183: Vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias, dos créditos efetuados pela ré. Expeça-se alvará de levantamento, conquanto o autor indique o nome do patrono constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia de levantamento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2000.61.00.035979-9 - JOSE AMANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 143/162: manifeste-se o autor JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA acerca dos créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 141: oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique qual advogado, devidamente constituído nos autos, será o beneficiário, informando, ainda, o número de seu RG e CPF. Observo que a ré ainda não cumpriu a obrigação de fazer concernente aos co-autores José Mariano da Silva, Josias Nunes de Cerqueira, Marcos Sanchez e Pedro Lourenço de Souza. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao da parte autora. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.036316-0 - LUIZ ANSELMO MOTA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.228/229: Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, planilha discriminada de cálculos que entenda correta com relação a verba honorária.I.

2000.61.00.040178-0 - ANTONIO ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 228/230: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fl. 220 que confirmou a utilização do Provimento 26/01 nos cálculos de atualização das contas fundiárias. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. A parte autora, em síntese, afirma que a executada não observou a coisa julgada, visto que utilizou nas suas planilhas de correção do FGTS o Provimento nº 26/01, quando o correto seria o Provimento nº 24/97. Razão não assiste ao embargante, visto que o Provimento 26/01 não causa prejuízos aos exeqüentes, pois somente complementou o extinto Provimento nº 24/97. Em verdade, as questões suscitadas pelo embargante, apenas revelam seu inconformismo com a r. decisão prolatada pelo Juízo. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, mantendo a r. decisão fustigada tal como foi lançada. Oportunamente, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 211. I.C.

2000.61.00.043281-8 - CLEUSA ANDRADE FREIRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 226/227: Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o depósito dos juros moratórios em favor do exeqüente CLÓVIS DOS SANTOS, haja vista o disposto no v. acórdão de fls. 117/121 do E. TRF3 I.

2000.61.00.044511-4 - ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurgiu-se o autor ANTÔNIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 158/159). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 162). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 172/176, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, por ter adotado os índices da lei do FGTS. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, uma vez que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, restando em seu favor uma diferença de R\$ 231,64 duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Oportunamente, cumpra a secretaria, integralmente, a determinação de fl.153, expedindo o alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 159, no valor de R\$ 126,13 (cento e vinte e seis reais e treze centavos), devendo a CEF se apropriar do saldo restante. Expeça-se o competente ofício. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.044912-0 - ALUISIO DE MOURA SANTOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 383-417: Vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2000.61.00.045796-7 - ANTONIO DAIR RUFATO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 294/303: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2000.61.00.047884-3 - JOSE DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 302/303: Improcedente o alegado pela parte autora, haja vista que o Provimento CGJF nº 26/01 apenas complementou o Provimento CGJF nº 24/97. Fl. 305: Mantenho o r. despacho de fl. 282 publicado em 23/10/07 tal como foi lançado, pois a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 275/280 não respeitou a coisa julgada. Demais, operou-se a preclusão temporal, não cabendo mais questionamento pela parte autora, considerando que suas petições de fls. 302/303 e 305 foram protocoladas respectivamente em 24/03/08 e 26/05/08. Com efeito, tendo o Juízo indeferido o pedido formulado pela parte, entendendo corretos outros índices que não os pleiteados, deveria ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pleitear reconsideração, deixando transcorrer o prazo recursal. É cediço o entendimento de que Simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso (STJ. AGRESP 299187/MS. Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.048260-3 - JOSE MARIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 264/268: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho da Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Fl. 273: Oportunamente, será expedido o alvará de levantamento. I.C.

2000.61.00.049583-0 - MARCELO PRADO DA SILVA SCAROLE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.293, tendo em vista que a importância depositada a título de honorários advocatícios na guia de fls.257 já foi objeto de levantamento através do Alvará nº 580, conforme comprovado às fls.290 e tendo sido retirado pelo patrono dos autores às fls.291.No mais, com a vinda do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.281.I.C.

2001.03.99.048566-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 306-314: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que não é exigida a anuência do patrono para transações extrajudiciais e quem efetivamente requereu a homologação dos termos foi a ré, que os trouxe aos autos. Quanto às alegações de fls. 311-314, apresente o autor planilha dos valores que entende serem devidos pela ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2001.03.99.052176-1 - ADALBERTO FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Preliminarmente, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no 1º (primeiro) parágrafo do r. despacho de fl. 238. Após, cumpra a ré o disposto no 2º (segundo) parágrafo do mesmo despacho, no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao do autor. Fls. 243/248: Em relação aos exequentes: EURIDICE FERREIRA BISPO e DAMIANA FERREIRA BISPO, a execução já foi extinta, conforme r. decisão de fl. 158, publicada em 13/06/03. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.000752-8 - GEORGE DOURADO LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Folhas 315/316: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.007429-3 - DELORNI DORIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 168: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2001.61.00.007997-7 - IZABEL MARTINS BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 260.Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

2001.61.00.008312-9 - JULIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, porém entendo não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.Ao arquivar.

2001.61.00.008383-0 - JONAS ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 185/187: Intime-se a parte autora a fim de que um dos patronos regularmente constituído nos autos compareça em secretaria e assine a petição de fls. 185/187, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivar em pasta própria. I.C.

2001.61.00.008806-1 - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 265/268: Intime-se executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da executada, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.008843-7 - JOSE ROSETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 256.Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

2001.61.00.014341-2 - SILVAN LINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 237/241: Manifestem-se os autores-exequentes, no prazo legal.Intimem-se.

2001.61.00.014410-6 - RAIMUNDA FERREIRA DE BESSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 217: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 217), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários

advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 194 e 219: Considerando os depósitos de honorários advocatícios e multa executiva, e em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 178. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.014417-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 222/228: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 204/205. I.C.

2001.61.00.014808-2 - JOSE DE SOUSA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 217/218: Observo que o mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC foi juntado aos autos em 06/05/04 (fl. 142). Da simples leitura nota-se a existência de litisconsórcio ativo. Assim, o pedido da executada de fls. 167/168 é improcedente. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 150. I.

2001.61.00.014912-8 - MIYOKO ELZA NAKAZATO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 245/246: Observo que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/01, será caracterizado no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Outrossim, a executada comprovou à fl. 246 que a exequente VIVIANE RODRIGUES efetuou saque. Diante do exposto, considero que a mesma aderiu tacitamente à LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o disposto no 5º (quinto) parágrafo do r. despacho de fl. 239, publicado em 13/09/07. I.

2001.61.00.015005-2 - JOSE EMIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos. Fl. 297: Indefiro o pedido da ré para extinção da execução, haja vista que ainda não cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada. Fls. 217/218: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela co-autora CÍCERA SOUZA FREITAS. Se a exequente levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que a autora CÍCERA SOUZA FREITAS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 293: Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA e JUAREZ EPIFÂNIO DE OLIVEIRA. Assevero que a CEF foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários os dados para elaboração dos cálculos. I.

2001.61.00.015380-6 - SEBASTIAO INACIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 186 e 191: Compulsando os autos verifico que a ré já foi citada nos termos do artigo 632 (fl. 140). Da simples leitura do mandado, nota-se a existência de litisconsórcio ativo. Assim, seu requerimento de fl. 186 é improcedente. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada em relação aos seguintes exequentes: SEBASTIÃO LEMES DA SILVA, SEBASTIÃO SEVERINO GOMES DA SILVA e SERAFIM RODRIGUES DE JESUS, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

2001.61.00.015648-0 - LUZIA CONCEICAO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 207: Compulsando os autos, verifico que a ré já foi citada nos termos do artigo 632 (fl. 159). Demais, da simples leitura do mandado, nota-se a existência de litisconsórcio ativo. Assim, seu requerimento de fls. 199/200 é improcedente. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Fl. 208: No mesmo prazo, determino que deposite a verba honorária em relação aos adesesistas, haja vista que os autores não podem dispor dessa verba por ser

direito disponível apenas dos patronos. I.

2001.61.00.022446-1 - CARLOS GUSTAVO DA CAMARA CANTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 156/157: Vista ao exequente, pelo prazo legal.No silêncio, ao arquivo.

2002.03.99.021678-6 - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 333/358: Vista aos autores dos extratos trazidos pela ré, a fim de que requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

2002.03.99.032935-0 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Verifica-se que não houve integral cumprimento ao disposto no despacho de fls. 283. Sendo assim, atenda a ré a determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Fls. 292/300: No prazo sucessivo, vista aos co-autores Josimar Pereira de Souza e José Pereira de Souza.

2002.61.00.017298-2 - RUTH AKEMI OGAWA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vista aos autores dos documentos de fls. 233/245.Com relação aos co-autores Ruth Akemi Ogawa e Antônio Barbosa Lino Júnior, apresentem planilha dos valores que entendem devido, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.026870-5 - FLORIANO LUCAS ALENCAR (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 81/88: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada ao FGTS.Silente ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.018215-3 - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 120/126: Manifeste-se o autor-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2003.61.00.025883-2 - MICHELE CONSOLMAGNO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 145/150: Manifeste-se a autora acerca do crédito complementar efetuado pela ré, nos termos do despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.014538-0 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Insurgiu-se o autor ARISTIDES FERNANDES BRAZ contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 124/125). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 143/152).Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 154/159, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, apesar de ter respeitado o julgado, com aplicação do Provimento 26/2001. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, restando em seu favor uma diferença de R\$ 1.298,53 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos). Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.033310-0 - IRENE LUIZA FRANCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 98/99: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2006.61.00.023551-1 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 115/134: Manifeste-se o autor-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.011040-8 - ANTONIO FERNANDO LA RUBIA NETO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 110/131: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.00.027723-6 - FRANCISCO DOS SANTOS NEVES JUNIOR (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 61/62: Tendo em vista a nova sistemática do processo civil, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.00.030373-9 - ROMEU DE CAMARGO ORTIZ (ADV. SP252960 MARIANA ROMANI DE CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 62/65: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.007319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015018-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO SANCHES (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO)

Ratifica a sra. Contadora Judicial a impossibilidade de elaborar planilha de cálculos face à inexistência de extratos bancários relativos à conta vinculada do autor ao FGTS.Convém observar, ainda, que os documentos existentes nos autos (cópias da carteira de trabalho e previdência social) não viabilizam a elaboração de cálculos, pois não evidenciam os valores recolhidos à época, a título de FGTS, e tampouco permitem verificar se houve a correta aplicação dos juros progressivos.A ré, instada a fornecer os extratos bancários pertinentes ao autor, comprovou a impossibilidade de apresentá-los, consoante ofício de fl.33.Diante de tal impasse, determino ao embargado, FRANCISCO SANCHES, que se manifeste e apresente os extratos que, eventualmente, se encontrem em seu poder. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, ou em caso negativo, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3406

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Em sua manifestação a fls. 263/264, a impetrante reconhece que nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o resgate da aplicação financeira atualizado pelo IPC e posteriormente pela TR, não representa mescla de critérios de avaliação, pleiteando que o BACEN indique qual o montante a ser resgatado de acordo com esta metodologia.Nesse passo, apresente o BACEN, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor devido pela impetrante, apto à quitação de tal débito, procedendo à atualização da quantia já resgatada da aplicação pelo IPC e pela TR que lhe sucedeu, conforme sugerido no relatório do Departamento de Operações do Mercado Aberto a fls. 219 a 224 verso.Intime-se o representante judicial do BACEN para pronto cumprimento desta decisão, devendo o referido mandado ser instruído com cópias desta decisão, bem como da decisão a fls. 255/257 e da petição a fls. 213/224.Int.-se.

91.0703288-9 - RODHIA-STER FIPACK S/A (ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0083088-9 - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA

E ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0091608-2 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0024464-6 - OSVALDO BRIGHENTE E OUTROS (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0046270-8 - ALD AICHELIN LTDA (ADV. SP059220 RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.029254-8, noticiado à fl. 198, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.025536-9 - SEIVA COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005429-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029645-2 - GERTRUD DOSS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028493-4 - E-TEXT TRADUCOES LTDA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017597-0, noticiado à fl. 170, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.000411-9 - ARISTIDES CORVINI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) - 8A REGIAO FISCAL (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006959-3 - JOAO BATISTA MARTANI (ADV. SP105517 MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000237-5 - DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016230-9 - VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 79/83, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.019165-6 - TS-2 PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se pessoalmente o representante da União Federal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.020647-7 - ANDRE LUIZ FERRAZ DA ROSA - ESPOLIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, aprecie o pedido formulado de expedição da Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais para o imóvel RIP 7071.0003535-55, em favor do Espólio de André Luiz Ferraz da Rosa. Oficie-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão. Após, expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.021696-3 - DOU TEX S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP235642 PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA)
Em cumprimento ao determinado pela Superior Instância (fls. 274/277), redistribua-se a presente ação mandamental a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.-se.

2008.61.00.022205-7 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.025001-6 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 42/45:... Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do periculum in mora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante da União Federal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.025493-9 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 39, providencie a parte impetrante a complementação da contrafé, acostando as cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial nos termos do disposto no Art. 6º da L. 1533/51, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Delegacia da Receita Federal em São

Paulo.Int.Fls. 30/36:...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e indenizadas e o respectivo abono constitucional e o aviso prévio indenizado, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial e indenização por tempo de serviço...

2008.61.00.025634-1 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/175:...Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022922-2 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 204/227, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034942-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NORMA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/69: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011096-5 - SILVINO BERNARDINO DE SENNA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante dos termos do item 01 da Ordem de Serviço número 01, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico a impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor do co-autor SIRIO SGARBI, haja vista a ausência de regularização da situação cadastral dos co-autores mencionados na consulta de fls. 662. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

00.0130281-7 - AGIP DO BRASIL S/A (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA E PROCURAD SERGIO DE BRITO PEREIRA FIGUEIRA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008991-6 (traslado de fls. 536/542). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes após cumpra-se.

00.0446897-0 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA E OUTROS (ADV. SP114502 ANGELO SENDIN JUNIOR E ADV. SP028080 MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Revendo meu posicionamento anterior, adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor foi transmitido em 10 de dezembro de 2007 (fls. 390) e o pagamento efetuado em 16 janeiro de 2008 (fls. 396), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

00.0667009-1 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI E ADV. SP015120 JORGE SAEKI E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FAZENDANACIONAL)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012921-2, expeça-se ofício requisitório complementar observando-se o montante acolhido na decisão de fls. 591. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

89.0019461-5 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 4060: Indefiro, posto que o crédito do Autor será devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Desta forma, expeça-se precatório com base nos cálculos de fls. 4032/4039. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0705105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701267-5) JOSE ROBERTO AGRESTE (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP105950 SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Revendo meu posicionamento anterior, adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar

até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor foi transmitido em 04 de junho de 2008 (fls. 189) e o pagamento efetuado em 30 de julho de 2008 (fls. 196), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0018199-6 - VLADIMIR COELHO E OUTROS (ADV. SP111498 MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Nada a considerar sobre a manifestação da União Federal a fls. 151, haja vista a ausência de mandado expedido. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0001101-1 (traslado de fls. 114/149). Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0033272-2 - VANILDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054905E VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS E ADV. SP124681 VALERIA MASSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Intime-se o Autor do teor do despacho de fls. 214. Concorde, cumpra-se o ali determinado.

92.0064379-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZANINI LTDA E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA E ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução 2006.61.00.025371-9 (traslado de fls. 190/201). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0074950-0 - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 187: Indefiro vez que o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0005945-6 não se refere à condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão de fls. 181, expedindo-se ofício requisitório. Int.

92.0093993-7 - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.025721-0 (traslado de fls. 143/155). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

95.0014516-2 - MARILENE MARTINS CASTELLETTI (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP106801 ROSELY MARIA ROSSIGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 285: Verifico que permanece a irregularidade da situação cadastral da Autora junto à Receita Federal, a qual deverá ser sanada em 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

97.0027860-3 - BANCO INDUSCRED S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 721: Indefiro, ante os termos do item 01 da Ordem de Serviço número 01, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a regularização da situação cadastral dos co-autores BANCO INDUSCRED S/A e FAZENDA MARANHÃO LTDA., no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634457-7 - ALPINA S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Cumpra-se o despacho de fls. 629, observando-se o montante consolidado indicado a fls. 635. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

95.0056092-5 - MARINES ERIG E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 486/487, 505 e 506, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 492. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008377-4 - EDILEUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS) X TEREZINHA JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO MELO (ADV. SP178869 FELIPE KIYOSHI COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 158: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 141, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7066

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029134-0 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação de fls. 137/174 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4348/64. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.006169-1 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 1.170/1.172: Manifeste-se a autora. Fls. 1.187/1.190: Oficie-se ao Banco do Brasil informando-lhe os códigos para conversão dos depósitos efetuados nestes autos em renda da União Federal. Int.

Expediente Nº 7069

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001419-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 39/40:(...) Destarte, acolho os embargos de declaração, para o fim de excluir da sentença de fls. 29/30 a condenação da embargada em honorários advocatícios e determinar que cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 7071

MANDADO DE SEGURANCA

93.0017347-2 - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A E OUTROS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP115832 MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.022694-1. Int.

98.0003634-2 - BRISTOL-MYERS SQUIBB - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (ADV. SP024921 GILBERTO

CIPULLO E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento
2008.03.00.026839-0. Int.

1999.61.00.045552-8 - SERGIO NUNES MEDEIROS E OUTROS (PROCURAD SERGIO NUNES MEDEIROS E PROCURAD MAISA DE PAULA GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.032986-7 - CLINICA FEMENA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento
2008.03.00.022002-1. Int.

2005.61.00.029264-2 - EVERMEDIA MARKETING DIGITAL LTDA (ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.020039-2 - FORTUNI-T-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista o esclarecido pela União Federal às fls. 101/136, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024861-7 - ROMEU PASQUANTONIO (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, concedo parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas 90 dias, férias proporcionais 1/12, férias indenizadas 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como para determinar à ex-empregadora que efetue o depósito em juízo dos valores que incidirão a título do imposto de renda sobre a indenização peculiar cláusula 18 do acordo coletivo, aviso prévio especial, saldo licença prêmio e estabilidade provisória, informando a este Juízo e discriminando pormenorizadamente os valores pagos e seus respectivos fundamentos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.00.025571-3 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4896

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022382-7 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52: Defiro a dilação de prazo à impetrante, por mais 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023409-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Por ora indefiro o requerido pela parte impetrante. Cumpra o determinado na decisão de fl.71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.025010-7 - ISMAELSO ZANETTI JUNIOR (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO a medida liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para que proceda à retificação do pólo passivo da demanda para constar: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.025208-6 - BANCO VOTORANTIM S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Int.

2008.61.00.025290-6 - MINERACAO GRANDER LTDA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópia do CNPJ; 2) Nova contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.025781-3 - TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção on-line (fls. 395/398), afasto a prevenção, por serem diferentes os objetos dos processos apontados no referido termo. Providencie a impetrante: 1) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido do débito, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022004-8 - CIMOB CIA IMOBILIARIA S/A (ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022004-8 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autora: CIMOB CIA IMOBILIÁRIA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O assunto desta ação é parcelamento de débito tributário. A parte autora propôs ação de consignação em pagamento mediante a qual pretende depositar judicialmente tributos devidos, nos valores que ela entende, sob o fundamento de que o artigo 24 da Lei n. 10.637/02 lhe garante o direito de parcelamento do débito fiscal em até 60 prestações, mediante recolhimento do valor mínimo mensal. O procedimento adotado pela parte autora não corresponde à natureza da causa, eis que o objetivo da consignação é desonerar o devedor da obrigação, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, nos casos previstos em lei. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (STJ; AgRg no Ag 724727 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198026-4; Relator Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 127). Neste caso não é possível a emenda da petição inicial, uma vez que não há como adaptar a peça vestibular ao procedimento correto. A autora deveria ter ajuizado ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

2007.61.00.001390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X NOEME GOMES DE TOLEDO (ADV. SP197440 MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL Autos n. 2007.61.00.001390-7 - AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO e NOEME GOMES DE TOLEDO Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito rotativo. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, no qual alegou a ocorrência de anatocismo e de falta de demonstração da origem do débito. A autora manifestou-se sobre os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Anatocismo Os embargantes se insurgem contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente. As disposições do Decreto 22626/1933, o qual trata do assunto, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base na comissão de permanência. Situação Financeira e Profissional do Réu Os embargantes narraram aspectos de sua situação econômico/financeira, que revelam as dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastarem o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Impugnação à planilha de evolução contratual Os embargantes se insurgem contra a planilha de cálculo apresentada pela autora, aduzindo que [...] as datas e valores declinados, não permite saber o valor realmente devido. A planilha de fls. 15-18 apresenta a movimentação financeira decorrente do contrato mês a mês, desde a origem da dívida, com o valor de cada movimento, dos juros e saldo total a cada período, de modo que se apresenta clara para demonstrar a efetiva evolução do débito. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus requereram, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo

1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.005307-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP107045 MARIA LUCIA DE PAIVA) X MAURICIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP107045 MARIA LUCIA DE PAIVA) X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP107045 MARIA LUCIA DE PAIVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.00.016957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WOLMAR DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008890-4 - CARLOS ROBERTO BIANCARDI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008890-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS ROBERTO BIANCARDI, CLEMILDA CARDOSO DOS SANTOS, CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES, CLADES APARECIDA SALLA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA, CLEIDE MALDONADO VIEIRA, CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO, CLAUDIO CABRAL LAVORENTI, CARLOS FRANCISCO ROSENSTENGEL E CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ROBERTO BIANCARDI, CLEMILDA CARDOSO DOS SANTOS, CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES, CLADES APARECIDA SALLA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA, CLEIDE MALDONADO VIEIRA, CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO, CARLOS FRANCISCO ROSENSTENGEL, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA. A ré informou que o primeiro depósito na conta vinculada do autor CLAUDIO CABRAL LAVORENTI foi em maio de 1990. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos fornecidos pela CEF, verifica-se que os juros foram creditados na forma do julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão

instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que, conforme a documentação constante nos autos, embora o autor tenha optado pelo FGTS a partir de 05/10/1988, a situação cadastral da conta, não foi regularizada pelo empregador perante o antigo banco depositário, e nos documentos remetidos à CEF pelo Banespa o autor apresenta a situação de não optante. A ré informou na fl. 429 que o autor poderá regularizar sua situação cadastral em uma das agências da CEF com a documentação necessária, porém, trata-se de procedimento administrativo entre as partes, na qual o Poder Judiciário não tem ingerência. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

93.0036365-4 - GERALDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0036365-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GERALDO NUNES DOS SANTOS, JOAO PINTO DO NASCIMENTO, JORGE GABRIEL DE LIMA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E JOSE DANIR DA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO PINTO DO NASCIMENTO, JORGE GABRIEL DE LIMA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE DANIR DA CUNHA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor GERALDO NUNES DOS SANTOS. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ e $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência Os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, já foram depositados e levantados pelo advogado dos autores. Termo de Adesão O autor GERALDO NUNES DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0026310-0 - CARLOS MARTINS BRAZ E OUTROS (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0026310-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS MARTINS BRÁZ, SÔNIA MARTINS BRÁZ e MARIA DA GRAÇA BRÁZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: A Vistos em sentença. O objeto desta ação é a restituição de valores. Narraram os autores que eram proprietários do imóvel localizado na Rua Alfredo Scarpelli, n. 61, ap. 401 em São Bernardo do Campo, tendo-o adquirido por contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjecto de hipoteca junto ao Banco Sul Brasileiro S/A em 18.03.1980; em 12.04.1996, o banco endossou a cédula hipotecária em favor da CEF e, em 14.12.1996, o venderam a Edson José Monfredini e sua mulher Sandra Aparecida de Jesus pelo preço de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 3.000,00 de sinal e R\$ 29.000,00 através de carta de crédito a ser expedida pela ré. Aduziram que para a venda se efetuar, era necessária a quitação do saldo devedor do financiamento anterior e foi-lhes dado pela ré duas opções: multiplicar o valor da prestação pelo número das faltantes, cujo montante seria R\$ 9.667,31 ou o pagamento de 50% do saldo devedor, no importe de R\$ 23.759,07. Informaram que a CEF aplicou, sem o conhecimento

deles, a opção maior no pagamento do saldo devedor e, com isso, tiveram um prejuízo de R\$ 14.091,76. Sustentaram que a legislação aplicada pela CEF não é cabível à sua situação, uma vez que o contrato tabulado não era transferência de financiamento e, sim, contrato novo. Pediu [...] a devolução da diferença cobrada indevidamente na importância de R\$ 14.091,76 (quatorze mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos) corrigido monetariamente a partir do débito ocorrido em 22.04.97 (doc. 29), juros de mora a partir da citação [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-37) Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou que para a apuração do saldo devedor utilizou-se dos exatos limites da normativa da época, qual seja a Lei n. 8.004/90, Medida Provisória n. 1.520/96 e CN 057/96 e, por isso, não há valores a restituir. Pediu a extinção sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação (fls. 41-86). A autora manifestou-se em réplica (fls. 88-91). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado, por ser tratar a matéria eminentemente de direito (fls. 92-93 e 95). Despacho saneador, no qual se rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinou-se perícia contábil, com nomeação de perito e fixação dos honorários periciais provisórios à fl. 96. A ré interpôs agravo retido e apresentou quesitos (fls. 97-102). Depósito dos honorários provisórios e quesitos do autor às fls. 111-113. Foi expedido alvará de levantamento em favor do perito, o qual o retirou e apresentou estimativa dos honorários definitivos, fixados em decisão (fls. 118-120 e 125). Na decisão de fl. 136, foi reconsiderada a decisão de realização da prova pericial e determinou-se a devolução, pelo perito, dos honorários periciais prévios, o que foi feito à fls. 155-156. Levantamento pelos autores à fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré argüiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a formulação de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. O pedido dos autores é a restituição de valores que entendem descontados indevidamente, advindos de quitação de contrato de financiamento imobiliário; logo, tal pedido não contraria o ordenamento jurídico. Assim, afastou a preliminar argüida. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se era possível aos autores optar, ou não, pela forma de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Deve-se considerar, para tanto, as disposições contratuais e a legislação vigente e pertinente à época. O contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com pacto adjeto de hipoteca, firmado em 18.03.1980, entre os autores e o Banco Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A não era específico em relação à liquidação antecipada. Previa ele: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(s) COMPRADOR (ES) DEVEDOR (ES), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-á, quando for o caso, as prestações, multas e demais acessórios em atraso, observando-se, portanto, o disposto na cláusula décima terceira deste contrato. Logo, considerar-se-á, apenas, a legislação aplicável à época da transferência, ou seja, 14 de dezembro de 1996. A Lei 8004/90, conversão da Medida Provisória n. 133/90, estabelecia em relação à transferência do financiamento: Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites: I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º); II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF. Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência. Ressalta-se que a redação dos supramencionados artigos foi alterada pela Lei n. 10.150/00. Pela leitura dos supra transcritos artigos, verifica-se que a transferência de financiamentos realizados até 28 de fevereiro de 1986 dava-se mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, ou seja, o novo mutuário arcaria com metade do saldo devedor e o antigo receberia a diferença desse montante em relação ao valor do imóvel. Compulsando a documentação juntada aos autos, nota-se que a ré procedeu de acordo com a legislação pertinente à época; ademais, os autores, à época do requerimento, optaram pelo pagamento de 50% do saldo devedor atualizado para liquidação antecipada (fl. 77) e o valor avençado já foi creditado (fl. 20). Necessário anotar que ao presente caso não é aplicável as disposições da Medida Provisória n. 1520/00, cujo número da última edição é 1.981-54/00 e foi convertida na Lei n. 10.150/00; a uma porque é posterior aos fatos e, a duas, porque referia-se à liquidação antecipada da dívida e, não, à transferência de financiamento. Sendo assim, não há valores a restituir, razão pela qual não é possível acolher o pedido dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente 10% do valor do pedido atualizado, ou seja, de R\$ 14.091,76 (em julho de 1997). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.409,17. Com correção monetária desde julho de 1997 e juro de 1% da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0034587-4 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0034587-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que possibilite a exigibilidade de contribuição previdenciária, bem como as demais contribuições que tem esta base de cálculo (Senac, Sesi, Senai, Sesc, além de Sebrae, Incra, salário-educação, seguro de acidentes de trabalho e pro-labore terceiros) sobre as verbas indenizatórias e abonos. Sustenta, em apertada síntese, que a Medida Provisória 1.523/97 e as suas reedições seriam inconstitucionais, tendo em vista que inseriram, na base de cálculo da contribuição previdenciária, qual seja a folha de salários, as verbas de natureza indenizatória, bem como os abonos, valores estes que são diferenciados dos salários para fins trabalhistas e tributários. Pediu a procedência da ação [...] declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes que possibilite a exigibilidade da contribuição previdenciária - bem como demais contribuições que tem esta base de cálculo (Senac e Sesc, ou Senai e Sesi, além de Sebrae, Incra, salário-educação, Seguro de Acidentes do Trabalho e o novo pro labore /terceiros) - sobre as verbas indenizatórias e os abonos, em especial os correspondentes ao adicional de 1/3 constitucional de férias e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT (venda parcial de férias). Juntou documentos (fls. 22-45). Devidamente citado, o réu sustentou a constitucionalidade das modificações advindas da Medida Provisória n. 1.523/97, uma vez que todo pagamento feito ao empregado que tenha natureza salarial compunha automaticamente o salário-de-contribuição, independentemente da rubrica utilizada. Sustentou que a medida provisória não alterou as fontes de custeio da previdência social, as verbas incluídas já faziam parte do conceito genérico de folha de salários e nenhuma delas é tipicamente indenizatória. Pediu a improcedência (fls. 61-68). O autor informou, às fls. 70-73, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Confederação Nacional da Indústria visando a suspensão dos efeitos da medida provisória em questão, cujo pedido liminar foi deferido para suspender, com eficácia ex nunc, até a decisão final da ação, o 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduziu, também, que a Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.528/97 e afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre abonos e indenizações. Pediu a antecipação da tutela para levantar os valores depositados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74-76). Réplica às fls. 84-94. A ação foi inicialmente distribuída para a 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, a questão em debate consiste em saber se as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 1.523-7/97 e reedições (último n. 1.596-14/97), que alterou o 2º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, afrontariam, ou não, a Constituição Federal. Afirmo o autor que, com base na alteração supramencionada, foi instituída nova base de cálculo à contribuição previdenciária, uma vez que incluiu, no conceito de folha de salário, as verbas de natureza indenizatória e abonos, o que contraria o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. A questão colocada não comporta mais discussões, uma vez que a lei de conversão da medida provisória questionada não previu a modificação no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou na ADI 1659: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra os arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei 8.212/1991, na redação que lhes deu a Medida Provisória 1.523-11/1997. Afirma o requerente que o que fez a Medida Provisória aqui apontada como ofensiva à Constituição, nas mudanças que introduziu na Lei nº 8212/91, foi incluir, na base de cálculo sobre a qual é apurada a contribuição previdenciária dos empregados (com imediato reflexo na contribuição previdenciária patronal), parcelas que nada, absolutamente nada, têm de habituais (fls. 14). A nova base de cálculo do tributo, desse modo, violaria o conceito de folha de salário, previsto no art. 195, I, da Constituição, antes da modificação pela Emenda Constitucional 20/1998. As informações foram prestadas pela Presidência da República (fls. 53-94). Por ocasião do julgamento da medida cautelar requerida, o Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão cuja ementa tem o seguinte teor: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIns 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. A advocacia-geral da União apresentou defesa, sustentando inicialmente a perda de objeto do controle concentrado, pela revogação dos dispositivos impugnados, e, no mérito, a constitucionalidade das normas atacadas (fls. 201-207). A Procuradoria-Geral da República opina pela prejudicialidade da ação no que se refere ao art. 22, 2º, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/1997, porquanto o dispositivo teria sido vetado por ocasião da conversão da medida provisória na Lei 9.528/1997. O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade, ainda, quanto ao art. 28, 9º, d e e, da Lei 8.212/1991, em relação ao qual o processamento desta ação foi suspenso, dado que a revogação da Medida Provisória

1.523-13 já teria sido apreciada pelo Congresso Nacional, com a publicação da Lei 9.528/1997. Por fim, afirma o procurador-geral da República que, ainda que os referidos dispositivos estivessem em vigor, observa-se que, no curso da presente arguição de inconstitucionalidade, sobreveio, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, alteração substancial do texto do artigo 195, I, da Constituição Federal, parâmetro constitucional supostamente violado; razão pela qual, torna-se inviável o controle concentrado da norma impugnada relativamente a esse dispositivo constitucional (fls. 239). É o breve relatório. Decido. Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários. A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.). Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.). Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Assim, as alterações que vigoram à época da medida provisória e foram questionadas pela ADI supra transcrita, a qual, inclusive, em medida cautelar, havia suspenso os seus efeitos ex nunc, não mais existem no ordenamento jurídico. Ainda, considerando-se que o autor efetuou depósitos da parcela da base de cálculo incidente sobre as indenizações e abonos, a exigibilidade ficou suspensa e, por isso, não há o que ser cobrado e estes valores devem ser devolvidos para o autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor das quantias depositadas. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0040258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034513-0) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP013757 CARLOS LEDUAR LOPES E ADV. SP141101 ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0040258-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICAS Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a anulação de multa administrativa. Narrou o autor que seu recurso perante o Conselho Federal de Química, em face de decisão proferida pelo Conselho Regional de Química, a qual o obrigava ao registro e, por consequência, pagamento de anuidade e contratação de profissional de química, foi indeferido. Em razão disso, foi emitido aviso de débito n. 599.439 (multa PJ 892/96) no valor de R\$ 1.184,04, para ser pago até 07.08.97, sob pena de execução forçada. Sustentou que esta cobrança era indevida, pois as atividades desenvolvidas no estabelecimento situado na Rua Barão de Monte Santo, n. 700, Mooca, São Paulo, não se sujeitavam à legislação destinada a disciplinar a produção e prestação de serviços na área química, pois apenas comercializava no atacado os combustíveis e lubrificantes. Aduziu que nesta atividade apenas recebia, estocava, misturava e distribuía produtos na região em que atuava e, nos produtos que recebia, realizava simples testes físicos, que não implicavam em reações químicas, nem exigia conhecimento de química por quem os executava. Pediu [...] a decretação da anulação da multa PJ 892/96 (Aviso de Débito n.º 599.439 no valor de R\$ 1.184,04 ou 1.300 UFIR's) e, conseqüentemente, do auto de infração, condenando-se o réu, ainda, nas cominações de estilo. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-108). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual afirmou a legalidade do seu ato, sob o argumento que o autor lidava com combustíveis, produtos tóxicos, corrosivos e inflamáveis e apenas um profissional de química estava apto a assumir a responsabilidade por essa atividade. Sustentou, ainda, que o autor os produzia, uma vez que misturava

produtos com a obtenção de um terceiro e esta atividade somente um químico podia realizar. Demonstrou o enquadramento legal da conduta do autor. Pediu a improcedência (fls. 112-203). O autor manifestou-se em réplica (fls. 205-213). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram prova pericial (fls. 213, 214-215 e 216). Despacho saneador e nomeação de perito às fls. 218-219. Laudo pericial às fls. 250-273. As partes manifestaram-se sobre o laudo (281-295 e 297-300). Apresentação de memoriais às fls. 310-328 e 330-339. Os honorários periciais foram devidamente pagos (fls. 366 e 374). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é o cabimento e a legalidade de multa aplicada em razão da ausência de profissional de química em estabelecimento do autor. Verifica-se, pela leitura do contrato social do autor, que a empresa tem como objeto, em síntese, a importação, distribuição e comércio de produtos de petróleo, seus derivados, álcool etílico hidratado combustível e gás natural, entre outras. Não obstante tais atividades, a questão cinge-se, apenas, às desenvolvidas no estabelecimento situado na Rua Monsenhor de Monte Santo, n. 700, na Moóca, em São Paulo, CNPJ n. 33.000092/0054-70, objeto do relatório de vistoria n. 576/293 e do processo administrativo n. CFQ/7019/96, cuja decisão do Conselho Federal de Química concluiu que o autor se enquadraria no artigo 2º do Decreto 85.877/81 e no artigo 1º da RN 23/69, sendo imprescindível a presença de químico responsável (fls. 27-34 e 56-57). O autor, por sua vez, alegou que, neste estabelecimento, não exercia qualquer atividade ligada à química, uma vez que não fabricava produtos, não mantinha laboratórios de controle químico, nem fabricava produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, exercendo apenas atividade comercial. A Resolução Normativa n. 12/59, do Conselho Federal de Química dispõe sobre o responsável químico: [...] Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico. 1º - De acordo com o estabelecido na letra c do 2º, do art. 20 da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química. 2º - A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença. Art. 3º - O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída. Art. 4º - O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratório de controle químico. Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente em razão do tempo disponível pelo profissional. Art. 6º - A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional da química, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido. Art. 7º - Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição. Art. 8º - A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química. (sem negrito no original) Denota-se que é necessária a presença de responsável químico quando há a fabricação de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de laboratórios de controle químico. De acordo com a perícia realizada e em resposta aos quesitos das partes, o sr. perito assim se manifestou: Para receber, analisar, distribuir os produtos nos tanques de armazenamento e carregar os caminhões, é necessário que os operadores passem por um treinamento mas não é necessário conhecimentos técnicos específicos. Todas as operações são mecânicas e as análises são bastantes simples. Tratando-se de produtos inflamáveis, logicamente os riscos de incêndio e de explosões são inerentes. No entanto a autora possui todo um sistema de segurança dotado de equipamentos para combate de incêndios e pessoal treinado para casos de emergências. (resposta ao quesito 1.13 do réu, fl. 260). Não. A autora faz somente a distribuição dos produtos, efetuando apenas mistura para a obtenção da gasolina C e dos produtos aditivados (resposta ao quesito 2.4 do autor, fl. 263). A autora possui as aparelhagens para realizar os testes descritos no quesito 1.9 da ré. No entanto os testes realizados não são de natureza química: densidade - este é um teste de natureza física pois verifica uma propriedade física do material, a densidade. Teor de álcool na gasolina - este é um teste prático e rápido para determinação do teor de álcool na gasolina. Por se tratar de um ensaio baseado na afinidade entre substâncias e nas diferenças de densidade, trata-se de um ensaio físico-químico (resposta ao quesito 2.6 do autor, fl. 263). Para a comercialização dos produtos da autora não são realizadas reações químicas mas sim mistura de produtos químicos (resposta ao quesito 2.10 do autor, fl. 264). A aditivação se dá automaticamente na plataforma de carregamento, bastando para isso que o operador siga a programação adequada para o produto que deseja carregar. Não necessitando portanto de conhecimentos técnicos profissionais para esta execução, desde que a formulação da composição esteja previamente definida e os equipamentos de mistura e controle de vazão devidamente regulados (resposta ao quesito 2.13 do autor, fl. 265). Não. Nas instalações da autora no bairro da Moóca, se processam apenas as misturas de produtos químicos (resposta ao quesito 2.14 do autor, fl. 265). Ainda, perguntado se as atividades desenvolvidas pelo autor no estabelecimento periciado classificavam-se entre aquelas privadas de químico, nos termos da Lei 2.800/56 e artigo 335 da CLT o sr. perito, após descrevê-las, respondeu: as atividades da autora não se encaixam em nenhum dos itens relacionados nesta lei acima (quesito 2.17, fl. 267). Por fim, concluiu: desta maneira este perito conclui que pelas

necessidades requeridas pelos itens acima descritos, a presença de um profissional legalmente habilitado em química como responsável pelo processo empregado pela autora não traria influência significativa, sendo portanto não considerada como necessária. A perícia foi realizada no estabelecimento fiscalizado e autuado, por engenheiro químico, que concluiu que para a realização das atividades ali desenvolvidas não era necessária a presença de responsável químico. Este tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à importação, distribuição e comércio de produtos de petróleo, seus derivados e de álcool etílico hidratado (fl.31). 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945951 - Processo: 200403990212364 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/02/2008 Documento: TRF300142459 - Fonte DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1182 - Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR) Conclui-se, portanto, que não é cabível, nem legal a multa aplicada, razão pela qual a declaração de sua nulidade é viável. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a multa PJ 892/96 (aviso de débito n. 599.439), bem como o auto de infração a ela referente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.048935-6 - VICENTE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.048935-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VICENTE DE SOUZA CARVALHO, VICENTE FERREIRA E SILVA, VICENTE JESUS DOS SANTOS E VICENTE PAULO DA CONCEICAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, VICENTE FERREIRA E SILVA, VICENTE JESUS DOS SANTOS e VICENTE PAULO DA CONCEICAO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor VICENTE DE SOUZA CARVALHO. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a

diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor VICENTE DE SOUZA CARVALHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989, conforme os documentos de fls. 38-44 em relação ao autor VICENTE FERREIRA MARCIAL, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.03.99.028052-6 - CATARINO GUEDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.028052-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CATARINO GUEDES DA SILVA, JOSE MENDES SOBRINHO, JOSE PEDRO DA SILVA, JOSE AIRTON VASCONCELOS E PAULO REIS DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE PEDRO DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CATARINO GUEDES DA SILVA, JOSE MENDES SOBRINHO, JOSE AIRTON VASCONCELOS e PAULO REIS DO NASCIMENTO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o juro de mora foi aplicado na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Março e Abril de 1990 Em relação ao mês de março de 1990, o índice de 0,847745 foi aplicado na forma do julgado, conforme se constata na linha do crédito ocorrido em 01/04/90 à fl. 267. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$) (fl. 267). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104 (fl. 264). O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.

Termo de Adesão Os autores CATARINO GUEDES DA SILVA, JOSE MENDES SOBRINHO, JOSE AIRTON VASCONCELOS e PAULO REIS DO NASCIMENTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça o autor JOSE DAMASCENO FILHO o motivo da divergência de nome apontada pela CEF à fl. 258, bem como forneça cópia integral da CTPS. Cumprida a determinação pelo autor, credite a CEF seus valores correspondentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.014577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000337-0) ANGELA SUZAKI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.014577-2 e 2002.61.00.000337-0 - Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: ANGELA SUZAKI E ROBERTO MORIMOTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi deferida para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como suspenda a execução extrajudicial caso fosse comprovado o depósito das prestações. Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Legitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares argüidas pela ré nesse sentido. Mérito Desnecessidade de

prova pericialAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceNo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais.A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor.Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Num aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Plano RealNão houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação.A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos:Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação

determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há

ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...].6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade

do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 18/03/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em setembro de 2001 (prestação n. 163) das 300 prestações pactuadas. Faltando 137 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 300 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a NOSSA CAIXA a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 300, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, NOSSA CAIXA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito

dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da NOSSA CAIXA dos depósitos das prestações. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.006177-2 - LUIZ ROBERTO D ONOFRIO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.006177-2 - Procedimento Ordinário Autores: LUIZ ROBERTO D ONOFRIO E VERA LUCIA CORDEIRO DE ALMEIDA D ONOFRIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Seguro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 29/09/2000, a parte autora não paga as prestações desde dezembro de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Carência de ação - Carta de Crédito Sob o fundamento de não ser o contrato sujeito às regras do SFH por se tratar de Carta de Crédito, a ré arguiu preliminar de carência da ação. A origem dos recursos para o financiamento não impede a análise dos pedidos relativos à revisão do contrato, razão pela qual não merece acolhimento. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor,

dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.

Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento):

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.

Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução

extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 29/09/2000. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).O valor do seguro é devido nos termos contratados.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição ou compensação em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Honorários AdvocáticosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2005.61.00.014206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023052-8) BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2005.61.00.014206-1 - Procedimento OrdinárioAutores: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E LUZIA APARECIDA CUSTODIORé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo CVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a impedir o registro da carta de arrematação. A parte autora interpôs recurso sumário na turma recursal do Juizado Especial Federal e foi negado provimento ao recuso da autora.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.A parte autora propôs também Ação Cautelar e partes autos encontram-se apensados a estes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 10/06/1997, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2003 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura desta ação.O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66.O Decreto-lei

70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Em decorrência da carência de ação, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a consequente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.002778-5. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.009866-0 - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.009866-0 - Procedimento Ordinário Autores: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E LUZIA APARECIDA CUSTODIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos a 24ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou os processos de n. 2005.61.00.014206-1 e n. 2004.61.00.023052-8 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro. Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Os autores, na petição inicial, alegam que propuseram ação revisional do contrato de financiamento que, não obstante a existência dessa ação, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação cautelar n. 2004.61.00.023052-8, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação cautelar n. 2004.61.00.023052-8 e da presente ação - a sustação de leilão da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.003813-1 - RENATO BOTELHO GONCALVES (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.003813-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: RENATO BOTELHO GONÇALVES Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é incidência de IRPF sobre horas extras. O autor narrou, em sua petição inicial, que ingressou com reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora na Justiça do Trabalho com o fito de obter o pagamento das horas extras diariamente realizadas durante treze anos de serviços trabalho. Em Juízo, as partes acordaram o pagamento do valor líquido de R\$ 101.865,35, tendo sido retido valor de R\$ 28.134,65, a título de imposto de renda - IRPF. Sustentou que a retenção é indevida já que as verbas trabalhistas pagas que têm natureza indenizatória. Pediu a procedência para declaração da inexistência de obrigação tributária e a repetição de indébito da quantia retida a título de IRPF na fonte (fls. 02-09; 10-69). Citada, a ré apresentou contestação. Em síntese, afirmou que a incidência da IRPF é devida em razão das verbas pagas terem natureza salarial. Pediu pela improcedência (fls. 78-82). Em manifestação sobre a contestação, o autor reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 86 -89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à incidência de IRPF sobre as verbas recebidas em razão de acordo em processo trabalhista. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, e não constituem acréscimo patrimonial; por conseqüência, escapam da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Todavia este não é o caso dos autos. Com relação às horas extras e aos seus reflexos, a regra é da incidência do tributo, por terem natureza salarial e constituírem acréscimo patrimonial. O artigo 43 do Decreto 3.000/99 prescreve: Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; [...] O salário constitui remuneração percebida pelo empregado em razão dos serviços prestados ao empregador, de sorte que sobre ele deve incidir imposto de renda. As horas suplementares têm esta mesma natureza, pois se destinam a remunerar o empregado

pelo período extraordinário de trabalho dispendido durante a vigência de seu contrato de trabalho. Elas não têm por fim recompor o patrimônio do empregado, mas sim de aumentá-lo. Portanto, é devida a incidência de imposto de renda sobre as horas extras e seus reflexos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.007460-3 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.007460-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A embargante alega haver contradição/omissão na sentença, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios em razão de a ação ter sido confundida com Mandado de Segurança. Não se constata os vícios apontados. Da análise dos autos, verifica-se que no dispositivo da sentença constou dispense a notificação da autoridade coatora, porém o que se constata é apenas a ocorrência de erro material na sentença e não a contradição/omissão apontada pela embargante, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os honorários não foram fixados porque a ação foi julgada improcedente nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença de fls. 27-29, para que conste dispense a citação da ré em substituição a dispense a notificação da autoridade coatora. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Publique-se, retifique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.008867-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA (ADV. SP188222 SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.008867-5 - Ação Ordinária Autor: CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 06/06 a 02/08. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Requereu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembléia geral ordinária, ata de referida assembléia, ata da assembléia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Deixo de analisar a preliminar de prescrição, uma vez que mesmo considerados três anos o prazo prescricional, os valores questionados nestes autos, são referentes ao ano de 2006 e a ação foi proposta em 2008. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste

na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.012852-1 - VALTER DE FREITAS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.012852-1 - Ação Ordinária Autor: VALTER DE FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BNa petição inicial da presente ação, o autor requereu a condenação da ré a pagar as diferenças apuradas pela não incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. No entanto, o início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Portanto, para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71) já foram aplicados os juros progressivos. No entanto, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, há incidência dos juros progressivos. No caso deste processo, à luz da documentação juntada, verifico que o autor, não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por não comprovar nos autos a opção retroativa. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após

a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013067-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP262749 ROBSON KLAUS HECKMAN) X TELSUL SERVICOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.00.013196-9 - FERNANDO GENNARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.013196-9 - Ação Ordinária Autor: FERNANDO GENNARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no

Julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.(STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA).No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação.DecisãoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2008.61.00.015456-8 - OZIRES COSME ALKMIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.015456-8 - Ação OrdináriaAutor: OZIRES COSME ALKMIMRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Devidamente citada, a ré contestou o feito argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente.É o relatório, fundamento e decido.Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PreliminaresAfasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação.Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação.Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.No entanto, o início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.MéritoA parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas.Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos

pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juros progressivosA Lei n. 5.107/66 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.Portanto, para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71) já foram aplicados os juros progressivos. No entanto, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, há incidência dos juros progressivos. No caso deste processo, à luz da documentação juntada, verifico que o autor, não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por não comprovar nos autos a opção retroativa.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários AdvocatíciosCom relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação:A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.(STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA).No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação.DecisãoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos juros progressivos.Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2008.61.00.017590-0 - RONALDO ALVES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.017590-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RONALDO ALVES Ré: UNIÃO Sentença tipo BVistos em sentençaO objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial, a parte autora alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Citada, a União contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a improcedência do pedido.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois o autor apresentou o termo de rescisão de contrato de trabalho, o que é suficiente.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Essas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo

empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa, decorrentes de acordo em convenção coletiva) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba gratificação especial percebida em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme mencionado pelo autor e elencado no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias proporcionais e o respectivo adicional. Permanece a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação especial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, determino a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente a título de gratificação especial constante de fl. 101. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.018511-5 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.018511-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP Ré: UNIÃO Sentença Tipo CV Vistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 40-41, qual seja, proceder à retificação do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico por ela objetivado com esta ação e o recolhimento das custas processuais complementares. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010682-3 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.010682-3 - Ação Sumária Autor: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 10/06, 05/07 a 12/07, 01/08 a 04/08. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Requereu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à

propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembleia geral ordinária, ata de referida assembleia, ata da assembleia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Deixo de analisar a preliminar de prescrição, uma vez que mesmo considerados três anos o prazo prescricional, os valores questionados nestes autos, são referentes ao ano de 2006 e a ação foi proposta em 2008. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013129-5 - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO (ADV. SP152219 LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.013129-5 - Ação Sumária Autor: CONDOMÍNIO LABITARE - ED. PORTOFINORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 12/2007, 01/2008, 02/2008 e 04/2008. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tendo se insurgido contra a multa de mora de 20%. Requereu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembleia geral ordinária, ata de referida assembleia, ata da assembleia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima

para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Deixo de analisar a preliminar de prescrição, uma vez que mesmo considerados três anos o prazo prescricional, os valores questionados nestes autos, são referentes ao ano de 2006 e a ação foi proposta em 2008. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem à própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.027133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021596-4) ARTHUR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON (ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.027133-7 - EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: ARTHUR BORGES DA SILVA e ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA Embargado: AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR e NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é o desbloqueio de imóvel. Trata-se de ação proposta pelos embargantes, distribuída a esta 11ª Vara Federal Cível, com o escopo de obter o desbloqueio de imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, com matrícula n. 47.110, cadastrado na prefeitura local sob o n. 5103.1880-08. Os embargantes sustentaram que adquiriram o imóvel de Noêmia Boccia Magnusson, por meio de escritura de compra e venda lavrada, em 06/07/1998, e desde então exercem posse mansa e pacífica, com o pagamento de todos os impostos devidos. Afirmaram que o título aquisitivo não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, razão pela qual ainda consta na matrícula do imóvel o nome da antiga proprietária, o que gerou o bloqueio de mencionado bem imóvel. Por fim, aduziram que não havia nenhum tipo de restrição sobre o imóvel no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, o que isenta o negócio jurídico celebrado de qualquer vício. Pediram a procedência de seu pedido (fls. 02-04). Com a petição inicial, juntaram documentos (fls. 05-42). Os embargados contestaram o pedido. Preliminarmente, argüiram coisa julgada com os autos n. 2006.61.00.005996-4. No mérito, requereram a procedência do pedido com o reconhecimento jurídico do pedido, mas com a condenação dos embargantes nos ônus de sucumbência (fls. 51-77; 62-77). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por reconhecimento de coisa julgada e condenação dos embargantes aos ônus da sucumbência (fls. 79-84). É o relatório. Fundamento e decido. Nos embargos de terceiro n. 2006.61.00.005996-4, distribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, os embargantes objetivavam provimento jurisdicional para excluir a restrição imposta ao imóvel descrito como

lote de terra sob n. 07-A, da quadra H, do loteamento denominado Jardim do Valle - Gleba II, matrícula n. 047110. Consta-se que os embargantes já obtiveram a mesma prestação jurisdicional nos embargos de terceiro dos autos n. 2006.61.00.005996-4, ação de conhecimento caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido dos presentes embargos de terceiro. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de procedência, a qual transitou em julgado em 29/07/2008, conforme se verifica do sistema informatizado. Com relação às despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes devem, nos termos do disposto na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, ser pagos pelos embargantes, que, ao deixarem de registrar a escritura, deram causa à construção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, com moderação, em valor equivalente a metade do valor mínimo fixado previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, valor este equivalente a R\$ 1.166,32 (mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.000337-0 - ANGELA SUZAKI E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.014577-2 e 2002.61.00.000337-0 - Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: ANGELA SUZAKI E ROBERTO MORIMOTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi deferida para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como suspenda a execução extrajudicial caso fosse comprovado o depósito das prestações. Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Legitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares argüidas pela ré nesse sentido. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as

medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 -

QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO

ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 18/03/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em setembro de 2001 (prestação n. 163) das 300 prestações pactuadas. Faltando 137 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 300 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a NOSSA CAIXA a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 300, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, NOSSA CAIXA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de

Imóveis competente. Condene os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da NOSSA CAIXA dos depósitos das prestações. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.023052-8 - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.023052-8 - AÇÃO CAUTELARAutores: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO E LUZIA APARECIDA CUSTODIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.002778-5. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Carência da ação Deixo de apreciar a preliminar por ela apresentada por esta se confundir com o mérito do pedido do autor. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. A denúnciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúnciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Indefiro, destarte, a denúnciação da lide ao agente fiduciário. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução

extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Escolha do Agente Fiduciário A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.002778-5. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020377-3 - BETANIA OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP058742 LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2005.61.00.020377-3 - AÇÃO CAUTELAR Autora: BETANIA OLIVEIRA MACIEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 07/12/2001, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Preliminar Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. A denúnciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúnciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Indefiro, destarte, a denúnciação da lide ao agente fiduciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação ou se confundem com o mérito e conjuntamente com ele serão analisadas. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma

que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015118-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X LANCHONETE DUARTE LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios acordados pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.00.020271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IZILDINHA FRANCISCO DA SILVA FERREIRA GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011438-0 - MAURICIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

96.0018920-0 - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0027781-1 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.014104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008750-7) IDALINO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.014392-1 - PEDRO SILVEIRA MAIA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.014925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011072-1) SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.014017-1 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CASTRO SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.016048-0 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI E OUTRO (ADV. SP134462 EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Recebo a Apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.031003-9 - MIRKO ANTONIO SCANTAMBURLO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.037581-2 - ROMAO MAGAZINE LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.032844-9 - RAUL ASSAD ABDALLAH HUSCIN OWEIS E OUTROS (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.016318-4 - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.018272-5 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.023330-7 - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP202506 SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174-175: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Receber o recurso de apelação no efeito suspensivo, torna impossível a compensação do tributo antes do trânsito em julgado, como autorizado no dispositivo da sentença. Portanto, com previsão no artigo 520, inciso VII do CPC, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista a União. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.018674-7 - JULIA FERREIRA E SILVA (ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA E ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.011245-8 - JAYME JOAO PEDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.017222-4 - PEDRO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.017965-6 - LEVI LUCIO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em consulta o sistema informatizado, verifico que o advogado da CEF não está cadastrado para intimação. Logo, determino a Secretaria seu cadastramento. Intime-se a CEF da sentença. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora desustação do leilão extrajudicial. Condene o vencido a pagar ao vencedoras despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cincocentavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. [...] Fls. 122-128: Prejudicado o pedido em razão da prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.005284-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018776-4 - LUIZ ANTONIO ROBERTO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Autos recebidos do TRF3 por conversão em diligência de julgamento.2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 3. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038381-7 - ISABEL LUIZA GRODZICKI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0038381-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ISABEL LUIZA GRODZICKI, WAGNER ORMANJI, ADELICIO CALIMAN, FIORENZO DENGIOANNI, JOSE CARLOS LEITE, LUIZ CARLOS CABRERA PEREZ, ALBERTO PORTUGAL GOMES JUNIOR, ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MARQUES E PASCHOAL DI PARDIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ISABEL LUIZA GRODZICKI, WAGNER ORMANJI, ADELICIO CALIMAN, FIORENZO DENGIOANNI, LUIZ FERNANDO MARQUES E PASCHOAL DI PARDI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CARLOS LEITE, LUIZ CARLOS CABRERA PEREZ, ALBERTO PORTUGAL GOMES JUNIOR, ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE CARLOS LEITE, LUIZ CARLOS CABRERA PEREZ, ALBERTO PORTUGAL GOMES JUNIOR, ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003793-9 - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003793-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES, LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI, LUIS FANTINATO SOBRINHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX, LEODIR ARANTES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS, LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE, LAURISTON TONON E LUIS ROBERTO DE MATHIASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES, LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI, LUIS FANTINATO SOBRINHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX,

LEODIR ARANTES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS, LAURISTON TONON e LUIS ROBERTO DE MATHIAS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Juro de mora A CEF efetuou o crédito do juro de mora em 6% ao ano desde a citação. Na manifestação sobre os créditos da CEF às fls. 368-380 os exequentes pediram a aplicação do juro de mora em 6% ao ano desde a citação e em 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil. Da análise dos autos, verifica-se que no pedido do item b da petição dos autores de fl. 297, datada em 15/07/2005, consta [...] juro de mora de meio por cento ao mês, desde a data da citação [...]. O mesmo pedido se repete na petição juntada à fl. 323, de 19/10/2005, data em que o Código Civil já se encontrava em vigor. Dessa forma, a CEF creditou o juro de mora na forma requerida pelos autores, sendo indevida qualquer outra forma de aplicação dos juros. IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,449104 utilizado pela CEF é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O coeficiente de 0,45157 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0034343-0 - MARCOS DE MATOS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0017701-9 - VALDEIR EZEQUIEL BARBOSA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.013787-7 - VAGNER JOSE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.013787-7 - Procedimento Declaratório Autores: VAGNER JOSE CARDOSO E APARECIDA ALPINA GONÇALVES CARDOSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.

Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel. A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares. Litisconsórcio Passivo da União Federal. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito. Sistemas de Amortização. O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA. Parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas

contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Comprometimento da Renda A parte autora requereu a limitação das prestações pelo comprometimento de renda/prestação inicial do contrato, invocando, para tanto, o disposto no 5º do artigo 9º do Decreto-lei n. 2.164/84 com redação dada pelo artigo 22 da Lei n. 8.004/90. O contrato em discussão nestes autos foi firmado sob a égide da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Todavia, não é possível a aplicação irrestrita do 5º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164/84, na forma pleiteada pelo o autor, pois conforme se depreende da leitura do 6º do mesmo Decreto-lei ou do artigo 24 da Lei 8.177/91, que apresenta o mesmo conteúdo do Decreto-lei em relação ao comprometimento de renda, existem situações nas quais não se aplica a limitação do comprometimento de renda/prestação inicial do contrato. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Ademais, o artigo 24 da lei n. 8.177/91, foi acrescido do parágrafo que segue: 1 Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedendo este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização

Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.JuroA parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos.Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO

ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 17/07/1991. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.033968-1 - SINDOVAL OLINTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. O autor AUDALIO FERREIRA DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.049445-5 - JOSE MARIA SANTOS CARDIAL (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.015218-8 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.035653-2 - PLANAVE AVIACAO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.032388-9 - ROSEMARY MADALENA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.027809-8 - SHIRLEY APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP273079 CARLOS ROBERTO DA

COSTA E ADV. SP257179 VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.019259-7 - GLICO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.011246-0 - DORIVAL ANTONIO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.019393-8 - DANIELA APARECIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153079E CESAR HENRIQUE ESPINOSA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCELO HENRIQUE CABBAO (ADV. SP232861 THAIS QUEIROZ E ADV. SP186672 FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA E ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS)

11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.022908-0 - AÇÃO SUMÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: MARCELO HENRIQUE CABBAO Sentença tipo: AVistos em sentença. Os Correios narraram, em sua petição inicial, que, em 24/02/2004, por volta das 02:40 horas da madrugada, na cidade de São Paulo, o motorista do veículo marca VOLKSWAGEN, tipo caminhão VW/17.210, ano fabricação 2001, modelo 2002, cor amarela, placa DGG 1774, chassi 9BWCK82T72R204523 de propriedade da autora, conduzido pelo motorista da autora, senhor Romeu Alves de Oliveira, foi abalroado pelo Citroen Xantia, de placas CCX 1835, de propriedade do réu em plena Marginal do Rio Tietê, altura do n. 3.800, próximo à Barra Funda - SP. Após o acidente, foi lavrado o Boletim de Ocorrência de n. 1678/2006, junto ao 23º DP, tendo comparecido somente o condutor do veículo da autora já que o réu estava sendo medicado em decorrência do acidente. A colisão causou aos Correios danos materiais em seu veículo, notadamente na parte traseira, o que fez com que a autora dispendesse a quantia de R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais) pelo conserto de seu veículo, pelos serviços de mão-de-obra e materiais empregados no reparo dos danos avariados, conforme notas fiscais acostadas a estes autos pela autora. Uma vez que as tentativas amigáveis de recebimento da importância gasta para reparação dos danos causados restaram infrutíferas, a autora acabou por ajuizar esta ação. Requereu a procedência de seu pedido para que o réu fosse condenado à reparação dos danos materiais no importe de R\$ 4.540,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), valor principal que deverá ser acrescido de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-10). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação. Como preliminar, formulou pedido de assistência de sua seguradora. No mérito, rechaçou a versão dos fatos apresentados pela autora e formulou pedido contraposto de indenização por danos materiais no importe R\$ 982,03 e morais na importância de R\$ 10.000,00. Pediu a improcedência do pedido da autora e a procedência do pedido contraposto por ela formulado (fls. 52-62). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial; refutou o pedido de assistência da seguradora formulado pelo réu e, por fim, rebateu o pedido contraposto apresentado pelo réu (fls. 89-96). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e designada data para apresentação de memoriais (fls. 107-112). Em seus memoriais, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 117-127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O réu requereu, em sede de preliminar em contestação, a assistência de sua seguradora, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para intervir a seu favor neste processo. Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil [...] o terceiro, que tiver, interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Neste caso, não se configura hipótese legal de assistência, mas sim de denúncia da lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Por esta razão, indefiro o ingresso da seguradora do réu, a título de assistente, na presente lide. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à imputação da autoria dos danos causados decorrentes do abalroamento de veículo do autor. O condutor do veículo de propriedade dos Correios estava guiando o caminhão pela Marginal do Rio Tietê quando foi surpreendido pela colisão do automóvel Citroen Xantia, de placas CCX 1835, de propriedade do réu, na parte traseira, o que lhe acarretou danos materiais no importe de R\$ 4.540,00 (fl. 22). Por outro lado, o réu aduziu que o responsável pelo acidente foi o motorista do veículo da autora ao frear bruscamente na sua frente numa via de grande fluxo. Formulou pedido contraposto de indenização de danos materiais e morais em face da autora, sob o fundamento de que a colisão lhe acarretou diversos prejuízos e abalos psicológicos. O acidente ocorreu na Marginal Tietê na altura do n. 3800. Nota-

se das fotos presentes neste processo que o caminhão de propriedade da parte autora foi abalroado na parte traseira com conseqüente destruição do para-choque traseiro móvel, suportes das lanternas traseira lado direito e esquerdo, faixa reflexiva do pára-choque e suporte do estepe lado esquerdo e saia traseira (fl. 22). Analisando os tipos de avarias causadas no veículo da parte autora constata-se que estas não coincidem com as descritas pela testemunha Marcelo Baraldi. Segundo ele, o choque foi direcionado mais para o lado esquerdo do caminhão, contudo o que se verifica da foto de fl. 19 é que a colisão se deu de forma plena na parte traseira do caminhão, pois tanto o suporte das lanternas do lado esquerdo quanto do direito foram danificados com o abalroamento. Conforme se verifica da foto de 19, não se verifica sinais de aderência de pneu na pista de rolagem apta a provar a frenagem brusca de forma que a alegação de que o condutor do veículo do autor teria freado o caminhão bruscamente não prospera. Portanto, presume-se que o réu deveria estar, no momento da colisão, guiando seu veículo com velocidade incompatível com a via. Por outro lado, como é de conhecimento notório, a marginal Tietê é uma pista expressa, considerada de alta velocidade, com regulamentação de 90 km/h, com ausência de semáforos de maneira que o normal é que o fluxo de veículos se movimentasse regularmente nesta velocidade, sem falar no fato que o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece como obrigatório que o condutor guarde distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e o dos demais usuários. Neste caso, a distância regulamentar não foi observada já que se o réu a tivesse observado a colisão teria sido evitada, pois ainda que se admitisse a hipótese de frenagem brusca por parte do condutor do veículo da autora, ele ainda sim, teria tido tempo hábil para frear. Diante das provas carreadas, restou claro que o réu guiando imprudentemente seu veículo durante a madrugada chocou-se na traseira do caminhão de titularidade da autora e que este acidente acarretou diversos danos materiais à parte autora os quais ela não obteve ressarcimento, apesar das diversas tentativas amigáveis pelas vias extrajudiciais para reparação dos prejuízos causados. O artigo 927, caput, do Código Civil, dispõe que aquele que por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Uma vez que o dano restou configurado e que a autora os sofreu em razão do comportamento ilícito do réu, conclui-se que este deve indenizar os prejuízos por ele causados. Passo, assim, a quantificação do dano material causado pelo réu. O artigo 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. As diversas notas fiscais constantes destes autos demonstram que a autora teve que dispendir a quantia de R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais) para reparar todos os danos que lhe foram causados ao seu bem pela réu e que até o presente momento não conseguiu ser indenizada dos gastos por ela efetuados. Portanto, fixo a indenização por danos materiais em R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais), com juro desde a citação e correção monetária desde a data constante nas notas fiscais, até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em 10% sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais), valor este atualizado desde a data 24/02/2004 até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, a partir da citação. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012165-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ODETTE PAINO PINHEIRO (ADV. SP124403 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.021441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.020473-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP172644 ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)

1. Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034345-8 - UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, desapense-se estes dos autos n. 2004.61.00.000201-5 e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.028500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034343-0) PEARL GRACE SAUDER DE MATOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3320

USUCAPIAO

2006.61.00.025142-5 - FABIO ALVES DA COSTA (ADV. SP146302 JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X JAROSLAV RAMBOUSEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASSAO MATIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELINA HARUNARI MATIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BERNARDES BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAILDE FARAHT BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEY BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MASTROMORO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da petição da União às fls. 266-267, reconsidero as determinações de fl. 263. Comunique-se, por e-mail, a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, o pedido de exclusão do pólo passivo, formulado pela União, para deliberar quanto ao prosseguimento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.021995-6. Aguarde-se ulterior decisão no Agravo mencionado e traslado para estes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 349/351: defiro. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual competente. 3. Desentranhe-se a contrafé de fls. 308/316 para instrução da carta, que deverá conter, ainda, cópia da procuração e fls. 341/342 e 349/352, a ser fornecida pela parte autora. 4. Fixo o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação das peças para a parte autora retirar a Carta Precatória em Secretaria. 5. Retirada a precatória, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição no Juízo deprecado. 6. Em caso de não cumprimento dos itens 4 e 5, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

95.0009046-5 - ALVINO OSMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 316-318). Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF informou os créditos efetuados (fls. 339-375) e, quanto ao co-autor Carlos Orcajo Demay, apresentou o termo de adesão referente ao acordo previsto na LC n. 110/2001. O autor Antonio Angelo Crivellari impugnou os cálculos da CEF. Os autos foram à Contadoria, que analisou as contas e constatou a correção dos cálculos da CEF, relativamente à aplicação dos IPCs de janeiro/89 e abril/90 (fls. 461-465). Os autores, à fl. 486, alegaram cumprimento parcial do julgado e falta de pagamento da verba honorária. À fl. 497 a CEF requereu a extinção da execução. 1. Prejudicado o pedido referente aos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca (fl. 318). 2. Em análise dos demonstrativos de créditos apresentados pela CEF, verifica-se que a obrigação de fazer foi cumprida apenas em relação aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento, em parte, ao Recurso Especial interposto pela CEF para excluir da condenação tão-só os percentuais em confronto com a Súmula n. 252 (fls. 316-318). Portanto, resta pendente o cumprimento da obrigação em relação aos créditos referentes aos índices de maio/90 e fevereiro/91. 3. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação de fazer, com o crédito na conta vinculada do FGTS, dos valores correspondentes aos índices de maio/90 e fevereiro/91. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

95.0011092-0 - AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA E OUTROS (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a CEF a divergência de contas apontada pelo autor conforme os extratos de fls. 338-342 e 48-53. Int.

95.0013224-9 - CLAUDIO TIEPPO GONCALVES (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos índices de abril/90 e fevereiro/91. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF informou os créditos efetuados (fls. 160-169 e 248-251). Silente o autor, os autos foram arquivados. Desarquivados os autos, o autor manifestou discordância com o valor creditado na conta vinculada, referente a abril/90, pediu a remessa dos autos à Contadoria e a aplicação de multa diária.1. Primeiramente, desmembre-se o volume dos autos a partir da folha 247, nos termos do Prov. 64/2005-COGE.2. O autor alega que o valor depositado pela CEF está em desacordo com seu cálculo às fls. 220-225. Verifico que o cálculo do autor acrescentou juros de mora, que não foram creditados pela CEF. No caso, a sentença não tem menção expressa aos juros de mora. Duas são as possibilidades : a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juros de mora; b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação ou do saque, sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. (TRF3, AG 288595, proc. 2006.03.00.120672-2/SP; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 11/04/2008, pag. 915-954). Assim, informe a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a ocorrência do levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, anteriormente ao cumprimento da obrigação de fazer, e, em caso positivo, proceda ao pagamento dos juros moratórios, na forma acima especificada. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

95.0015370-0 - NEIDE FERRARI FORTUNATO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.Int.

97.0015021-6 - HERMANO GOMES DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Considerando os dados apresentados pelo autor à fl. 124, cumpra a CEF a determinação do item 4 do despacho da fl. 120.Int.

97.0036126-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): LOURDES DOS SANTOS DE MORAES, BENEDICTO PAULO ALVES, ROSELI APARECIDA DE MORAES, MIGUEL GERONIMO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e IVAN SOARES DE MORAES. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão.Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.Int.

2002.61.00.009674-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - MASSA FALIDA (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E ADV. SP081729 DEBORA WUST DE PROENCA)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se a informação supra, intime-se pessoalmente a síndica a comprovar sua destituição.3. Intime-se a autora para informar a atual situação da ação de falência, bem como o endereço atualizado e quem é representante legal da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2006.61.00.003711-7 - ALEXANDRE BERTOLDO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2007.61.00.000708-7 - MARCIA REGINA LIMA PROENCA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Em análise da petição inicial dos autos n. 2006.61.19.008963-8, cujo autor é Manoel Proença Neto, marido da autora destes autos, verifica-se que o pedido e a causa de pedir são muito semelhantes e, portanto há conexão entre as ações. Considerando-se que a ação proposta na 5ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos por Manoel Proença foi autuada em 05.12.2006, este Juízo é o prevento para julgar ambas as ações. Sendo assim, reconheço a ocorrência de conexão entre

os feitos n. 2006.61.19.008963-8 e 2007.61.00.000708-7 e prevenção do primeiro para julgar as causas e determino a remessa deste à 5ª Vara Cível e Criminal da Subseção de Guarulhos.Int.

2007.61.00.023766-4 - NICOLA TRIOLO E OUTRO (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.024993-2 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito previdenciário.Narra a autora que foi lavrado auto de infração contra si - NFLD n. 35.903.606-6, PA n. 36216.000039/2006-42; foram apresentadas defesa administrativa, indeferida, e recurso administrativo desta decisão. Para a interposição deste, depositou o valor correspondente a 30% do valor do débito. Informou que foi negado provimento ao recurso, mantido o lançamento e convertido em renda o depósito administrativo.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] no sentido de que seja expedido ofício, em caráter de urgência, para o gerente da Agência n. 0346 da Caixa econômica Federal em São Bernardo do Campo, onde foi realizado o depósito de 30% da quantia controversa, quando da interposição do recurso voluntário (em 26.04.2006), no montante de R\$ 101.723,48, nos termos do comprovante de depósito colacionado nos autos do procedimento administrativo nº 36216.000039/2006-42, relacionado com o DEBCAD nº 35.903.606-6, para que este transfira, igualmente em regime de urgência, tais valores para uma conta corrente que fique à disposição deste Nobre Juízo [...]. Cumulativamente, ao pleito anterior, a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte, no sentido de que seja expedido ofício, em caráter de urgência, para o Ilmo. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo [...], para que este providencie a devolução dos valores depositados administrativamente (30% do crédito tributário), vez que ocorreu a ilegal apropriação (conversão em renda) de tais quantias, [...], bem como para que este altere a situação no sistema, passando a constar como suspenso medida judicial o crédito tributário oriundo do auto de infração [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor, para a normal consecução de seu objeto social, necessita frequentemente de certidão de regularidade fiscal, o que é obstada pelo débito em questão.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.De acordo com a informação do autor, o depósito administrativo já foi convertido em renda, ou apropriado, em razão do não acolhimento do recurso administrativo, ato este para o qual havia previsão legal. Em análise em cognição sumária, não antevejo irregularidade ou ilegalidade no procedimento administrativo suficiente para desacreditá-lo, mesmo por que ele goza de presunção de legitimidade e legalidade.Se o recurso não foi acolhido, o lançamento se perpetrou e plenamente cabível a conversão em renda do valor depositado a título de caução. Ademais, não há previsão legal para o pedido do autor.Assim, não se vislumbra a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, sendo impossível o acolhimento do pedido do item i e, por consequência, do item ii de fl. 54.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar, em substituição, a União.

Expediente Nº 3329

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.027009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a Ação Civil Pública noticiada, indicado o número do feito, onde tramita e ainda, qual a sua fase processual.Prazo 5 dias.Após, apreciarei o requerido à fl. 149.Int.

MONITORIA

2004.61.00.020293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X EDNA DE OLIVEIRA LOBO (ADV. SP132929 DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Fl. 101: Defiro o prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.025704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO E OUTRO (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, em razão da greve deflagrada pela Defensoria Pública da União, a qual representa o réu nos autos, por falta de previsão legal.Decreto a revelia do réu, nos

termos do artigo 319 do CPC.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.005860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDZ CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ZULEICA COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENI MENDES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Ciência a CEF da consulta realizada no sistema Infoseg.Analisando os autos, verifico que somente IDZ Confecções Ltda - ME ofereceu embargos monitorios e a citada Zuleica Coelho da Silva quedou-se inerte.Decreto a revelia da co-ré Zuleica Coelho da Silva, nos termos do artigo 319 do CPC. Anote-se.Int.

2007.61.00.029060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALBERTO CARLOS FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA E ADV. SP121290 DAMARIS DE OLIVEIRA E ADV. SP195785 KARINE TAPARA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (dez) dias.

2008.61.00.001489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO LUCIANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO LUCIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A ré (exceto Alfredo Luciani Neto), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Providencie a parte autora o cálculo do débito atualizado e manifeste-se, em termos de prosseguimento do feito quanto ao co-réu acima indicado.Int.

2008.61.00.001801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se novo mandado de citação para o endereço diligenciado às fls. 141-142, considerando que o citado é representante legal da empresa BR Turismo Ltda. 2. Vista ao embargado para manifestação sobre os embargos oferecidos de Hugo Garcia Kroger.Int.

2008.61.00.008925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME (ADV. SP167887 MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora(CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (dez) dias.

2008.61.00.011082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORODIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020981-0 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP071198 JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP096359 LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.1101204-5 - JOSE VALTER MULLER E OUTROS (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER E ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 ao BACEN.2. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, remetam-se os autos à Comarca de Limeira. Int.

96.0034087-0 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (PROCURAD MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.044119-4 - CELIA APARECIDA ZAMBELLI DA OUD E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.024845-3 - JONIA CORREA GUIMARAES (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.015580-7 - MARIA TEREZA GOMES BASILE LEITE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E ADV. SP061398 MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Os advogados Apollo Sampaio (OAB/SP 109.708) e Maurício de Barros (OAB/SP 61.398) foram constituídos pelo instrumento de mandato juntado às fls. 09.O advogado Apollo Sampaio substabeleceu, sem reserva, seus poderes a advogada Jeannine dos Santos (OAB/SP 213.421), às fls. 157.A advogada acima substabelece, sem reservas, a advogada Telma da Silva (OAB/SP 243.667) às fls. 173.2. Logo, detém poderes para postular os advogados Maurício de Barros e Telma da Silva.3. Portanto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 205-215. 4. Certifique-se o trânsito em julgado. 5. Fl.200: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 6. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.7. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.027064-9 - SUELY RIBEIRO MARTINHO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.027483-4 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.031819-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (ADV. SP177313 MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

1. Fl. 104: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s).2. Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012091-4) CIOLA & GREGORI LTDA E OUTRO (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO E ADV. SP235335 RAFAEL URBANO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)

1) Foi determinado ao embargante que comprovasse a tempestividade dos presentes embargos à execução, o que foi

feito à fl. 36. Verifica-se que foram protocolados por fax simile em 25.04.2008, último dia do prazo e apresentada a peça original em 29.04.2008.2) A Lei n. 9.800/99 prevê, em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.3) Logo, reputo TEMPESTIVOS os presentes embargos à execução.4) Intimem-se os embargantes a cumprir o disposto no §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada do cálculo dos valores que entendem devidos, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento.5) Ainda, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pelo embargado. 6) Prazo para cumprimento dos itens 4 e 5: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.048874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A E OUTROS (ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA E ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 129-141: No despacho de fl. 125 determinou-se que os embargantes juntassem aos autos cópia de petição inicial, sentença e eventual acórdão da ação ordinária mencionada em peça juntada na ação consignatória em apenso, não desta, como foi feito, ante a evidente desnecessidade. Compulsando os autos n. 2000.61.19.024698-5, verificou-se que no item 10 de fl. 38 a Construtora INCON mencionou a existência de uma ação declaratória proposta por si em face da CEF, a qual se encontrava no Tribunal Regional Federal. É esta cópia que este Juízo pretende analisar. Sendo assim, cumpram os embargantes o despacho de fl. 125 em 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005752-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação do sistema infoseg que indica o endereço da ré-empresa fora deste jurisdição, determino a expedição de novo mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, para o endereço já diligenciado à fl. 49. Negativa a diligência, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023144-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0034944-3 - IBRAS-CBO - INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A - COM/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.001573-9 - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2007.61.00.034988-0 - ANA LIA PROGIANTE (ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA E ADV. SP257663 HILTON SOARES BOMFIM NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033777-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LUIS ALVARO CALLIGARIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA YOSHIE OSUGI CALLIGARIS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.000578-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE ALEXANDRE ISNARD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE BARAUNA ISNARD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Fl. 51: Torno sem efeito a decisão de fl. 50. Homologo, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 51. Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0023591-2 - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 102: Defiro o prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos a União. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

97.0046869-0 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

88.0040086-8 - DIANA TRADING S/A (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

90.0020564-6 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML (SENAC) (ADV. SP016815 MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E ADV. SP079961 MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 485: indefiro. Considerando que a decisão do E. TRF da 3ª Região/SP manteve a decisão de improcedência da presente ação, já transitada em julgado, arquivem-se os autos. I.

93.0025499-5 - LIVIO SCHIEWALDT (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 148/149. Após, remetam-se os autos ao MPF. I.

1999.61.00.045867-0 - NELSON MODENA - ESPOLIO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 194/205, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

2001.61.00.028850-5 - HOTEIS VILA RICA S/A E OUTRO (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV.

SP169730 KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante cópia integral dos autos para a citação da CEF, em 05 (cinco) dias.Cumprido, cite-se.I.

2005.61.00.028089-5 - ARECCO BRASIL LTDA (ADV. SP136870 ADRIANO DIAS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE SAO PAULO - REGIAO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 271/280, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP173608 DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2007.61.00.019135-4 - GIUSEPPE RIVA E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 119/122.I.

2007.61.00.020799-4 - ESCOLA DE SURF DA RIVIERA LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 127/135, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2007.61.00.033861-4 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 246/257, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.001312-2 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 262/274, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.009881-4 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP195818 MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 90/98, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.011965-9 - MIDORI OMORI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 93/100, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.012422-9 - AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para complementar as custas de preparo, sob pena de deserção.I.

2008.61.00.013300-0 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.016793-9 - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao que parece o impetrante não concorda com o valor apurado, inclusive com relação ao não abatimento dos valores já pagos. Entretanto, esse pedido não foi formulado na inicial tratando-se de inovação. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. I.

2008.61.00.016930-4 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: defiro o prazo requerido pela impetrante por 20 (vinte) dias. I.

2008.61.00.018370-2 - LISTIC TECNOLOGIA S/A (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme apontado por este último a fls. 115. P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.018944-3 - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. São Paulo, 20 de outubro de 2008.

2008.61.00.019465-7 - CAMP GEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante por 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021838-8 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2008.

2008.61.00.021924-1 - EXPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 120/122 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Chefe do Departamento de Receita Mobiliárias do Município de São Paulo. Notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. I.

2008.61.00.022760-2 - STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras que expeçam certidão negativa de débitos em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos cogitados neste feito. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo

de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.São Paulo,17 de outubro de 2008.

2008.61.00.022863-1 - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP185017 LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, autorizando a interposição de recurso administrativo em relação ao débito objeto da NFLD nº 37.012.087-6, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal impugnada.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme indicado pela autoridade a fls. 100.P.R.I.C.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2008.61.00.023555-6 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2630/2634: com razão a impetrante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2647.Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.023858-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X INSPETOR CHEFE DA SEPEL (SERV PESQ SELECAO ADUANEIRA)REC FED DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

2008.61.00.024031-0 - PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP084943 EVALDO ROGERIO FETT) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do pólo passivo conforme informações prestadas às fls. 111/114, em 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

2008.61.00.024526-4 - ANDREA SIQUEURA DE FIGUEIREDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, às fls. 42/54, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.025570-1 - PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos n.ºs 04977.007033/2008-60, 04977.009621/2008-38 e 04977.008642/2008-36, formulados pelos impetrantes, respectivamente, em 15 de julho de 2008, 09 de setembro de 2008 e 19 de agosto de 2008.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025836-2 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA (ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.Notifique-se.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.026009-5 - BANCO FINASA BMC S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 91/93, por se tratarem de atos coatores diversos do discutido na presente ação.Reputo necessária a prévia oitiva da

autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660807-8 - NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP109468 DENNYS ARON TAVORA ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

91.0665531-9 - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP034449 ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 782 : indefiro, eis que o valor encontra-se disponível para saque e nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007. Int.

93.0003426-0 - FINOTTI IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084790 JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E PROCURAD LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 729 e ss. : manifeste-se o devedor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0004601-2 - SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS E OUTROS (ADV. SP021060 JORGE FERREIRA E ADV. SP244790 ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Fls. 270 : defiro a vista dos autos conforme requerido. Int.

96.0040945-5 - ADEMIR MASCHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Cumpra o autor Olinto Antonio Batista o determinado às fls. 304, sob pena de rearquivamento. Prazo : 10 (dez) dias.

1999.03.99.002113-5 - DIVINO MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 311/346 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070420-2 - MARIA APARECIDA SIMOES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 368/369 sob pena de rearquívamentos dos autos.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1360/1361 : aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias a resposta do ofício enviado pela CEF ao banco depositário. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.025217-5 - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP154055 DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)
Fls. 333 e ss. : manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.028788-5 - RICARDO SZABO E OUTRO (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 310 : defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2006.61.00.000053-2 - ANDREA DO CARMO SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial de fls. 336/364, considerando que não se refere ao contrato discutido na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a juntada do procedimento de execução extrajudicial correto.Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.Int.São Paulo, 17 de outubro de 2008.

2006.61.00.018419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016166-7) BRINDES BRESSER LTDA (ADV. SP084784 ENIO MENDES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023791-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito às fls. 465/469 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.008105-6 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024422-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA E ADV. SP179938 MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA E OUTRO (ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pela CEF e pelo Banco Nossa Caixa em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004149-0 - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.017978-4 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078442-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750710-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0035089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724060-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021467-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALESSANDRA DANIELA FENERICK (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Assim, pelo exposto julgo procedente a presente exceção para reconhecer a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso.Int.São Paulo, 17 de outubro de 2008.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004149-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Fls. 28 : manifeste-se a União Federal.Após, tornem conclusos.

2008.61.00.025196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014130-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0033215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004601-2) SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2008.61.00.023512-0 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar que o crédito tributário deve permanecer com sua exigibilidade suspensa até a citação a ser efetivada em futura execução fiscal.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ACOES DIVERSAS

00.0660808-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP109468 DENNYS ARON TAVORA ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655014-2 - GILMAR JOSE DO VALLE (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 206: Tendo em vista o afastamento dos juros moratórios pela decisão transitada em julgado no agravo de instrumento, esclareça a parte autora o requerido, informando o valor e a natureza do crédito que entender devido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0005765-9 - YOSHIO YABE (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte credora as peças necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC, tais como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

92.0089242-6 - TRAMAR - TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP094087 MARIO SERGIO GALLERA E ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0002971-1 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP091954 LAURA CRISTINA NICOLSI RIBEIRO DE SOUZA)

Acolho os cálculos da contadoria, uma vez que foram elaborados em consonância ao disposto na sentença e nos acórdãos proferidos nos autos referente a condenação da verba honorária.O valor dado à causa foi de Cr\$21.619.427,94 em fevereiro de 1993 e atualizado até maio de 2008 alcança o valor de R\$4.203,46. Deste valor retira-se 20% que, rateado para as três co-rés, depreende-se o valor de R\$280,23.Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento para a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e expeça-se ofício de conversão em renda para a União, referente a condenação da verba honorária, descontando-se do depósito judicial de fls.521.O valor referente a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo ficará retido nos autos até o pedido de levantamento.O excedente deverá ser levantamento pela parte autora.Cumpra-se.

94.0009260-1 - LARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que até a presente data a não foi registrado o retorno da carta precatória expedida, expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor deprecado solicitando informações acerca de sua tramitação.Cumpra-se.

96.0019456-4 - RENATO RALF ANTON E OUTROS (ADV. SP102087 HELIO DA SILVA E ADV. SP106618 TEREZINHA BRESSAN DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCA ASSIS B. DE SA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.22/23, 26/27, 28/29, 32/35, 58/59 e 76/77, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da diligência sem cumprimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.032101-9 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que a execução poderá ocorrer pelo modo menos gravoso para o executado, nos termos do que dispõe o art. 620 do CPC, defiro o parcelamento da condenação, em 12 (doze) vezes, devendo a parte providenciar o pagamento em parcelas corrigidas, por meio de guia DARF.Int.

1999.61.00.055600-0 - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o requerido pelo INSS, expeça-se ofício ao Banco do Brasil - PAB da Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda conforme disposto às fls. 165/166.Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

2001.61.00.005216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001203-2) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando o teor da presente demanda, em que se volta contra lei em tese, não encontra a ANVISA interesse na demanda. Veja-se que eventual procedência da demanda não atingirá a esfera jurídica desta entidade, posto que nada terá de cumprir, já que cabe à União Federal, tão-somente responder pela conduta ora atacada, inclusive quanto aos seus efeitos, em relação aos quais volta-se esta demanda. O autor volta-se contra a Medida Provisória de nº. 2.138, editada em 2001, e suas reedições e conversões, a qual não guarda relação com a atuação da ANVISA, posto que, a uma, não editou a norma; a duas, não lhe cabe a aplicação da mesma, somente atuando em caso de determinação. Assim, EXCLUO A ANVISA DA DEMANDA, por ilegitimidade passiva ad causa, acolhendo sua preliminar, às fls. 330. Tendo em vista, ainda, a propositura da demanda considerando a Medida Provisória editada em 2001, com a criação da Câmara de Medicamentos, o congelamento de preços, a fórmula paramétrica de reajuste de preços de medicamentos, a necessidade do cumprimento do Relatório de Comercialização, a aplicação de sanção em caso de descumprimento dos deveres ali estabelecidos, os critérios de reajustes, os limites para tanto impostos e etc., e considerando-se que após esta já sucedeu outra legislação, não como conversão da Medida Provisória ora atacada, mas sim como conversão de Medida Provisória (nº. 123 de 2003), editada somente após a lei nº. 10213/2001, esta sim conversão da medida ora atacada, a Lei nº. 10.742, veio, assim, com outro conteúdo, outras diretrizes. Portanto, considerando o exposto, intime-se a parte a parte autora para que se manifeste sobre a manutenção de seu interesse na demanda, explicitando os fundamentos de caso positivo. Outrossim, após a manifestação desta, dê-se ciência às partes contrárias para se manifestarem. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025076-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Proceda a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntade de cópia dos termos de transação subscritos por Maria Zelia Matos, Norma Ferreira da Costa e Nair Pellacani Jorge consoante aduzido na inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0704770-3 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089797 LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela União, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, converta-se em renda os valores, conforme planilha de fls.68/75. Int.

94.0010653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009260-1) LARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a conversão total em renda conforme requerido.Efetivada a transação, dê-se vista à União.Após, se em termos, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

2001.61.00.001203-2 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA (ADV. SP124571A VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda com pedido liminar, proposta previamente à ação ordinária, em que se pleiteia, sob os argumentos do periculum in mora e fumus boni iuris, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória de nº. 2.138, editada em 2001, de modo a ser permitido às filiadas da parte autora o exercício regular de suas atividades, sem o atendimento das obrigações impostas como decorrência desta medida. Para tanto, após a defesa de sua legitimidade ativa, a parte autora alega a vinda da referida legislação em descompasso com as normas constitucionais, criando mecanismos além de sua atribuição, bem como inconstitucionalmente intervindo na economia, com violação do principio da livre concorrência e livre iniciativa. a atribuição, bem como inconstitucionalmente intervindo na economia, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Vislumbro a necessidade de saneamento do processo, diante do que baixo os autos em diligência.1) primeiramente desanexem-se dos autos a contestação constante de folhas 496 e seguintes, ofertada pela ANVISA, diante da reiteração da mesma. Às folhas 476 e seguintes dos autos, verifica-se a juntada da contestação da parte ré, ANVISA, sendo esta contestação dirigida para a ação cautelar, portanto constando de autos certo, sem erro na juntada, tendo sido protocolada em 24/01/2007. Posteriormente, com protocolo de 02/02/2007, constata-se nova juntada de contestação da ANVISA, também direcionada à presente cautelar. Fácil perceber que se tratou de equívoco dos Procuradores, diante da quantidade de serviço, agindo em decorrência de diferenciados atos, intimação de decisão e citação. do esta coContudo, considerando as regras processuais, com a primeira contestação deu-se a preclusão consumativa para o ato, sendo desprovido insistir na necessidade de desentranhamento dos autos da segunda contestação. contestação da ANVISA, tamAssim, providencie a secretaria o cumprimento da decisão supra, desentranhando dos autos a segunda contestação, fls. 496 e seguintes, intimando-se o patrono para retirada em cartório da peça, em dez dias, em havendo interesse. 2) acolho a preliminar da contestação da ré ANVISA, EXCLUINDO-A do processo, diante de sua falta de legitimidade passiva para a causa. Ora, a parte autora volta-se, por assim dizer, contra a normatividade, contra a edição e o conteúdo da Medida Provisória. Ainda que procedente a demanda, em nada atingir-se-ia a esfera jurídica da ANVISA, posto que a mesma não editou a legislação, não tem o poder de revogá-la, e sua atuação somente se dá na medida das regras ali descritas. Observo ainda que, conquanto inicialmente a ANVISA até tenha alegado interesse na causa, posteriormente à citação, quando de sua contestação, a mesma reconheceu ser parte ilegítima, o que aqui se acolhe, já que esta entidade não possui competência legislativa, sendo esta a questão dos autos.3) por fim, assim como se determinou na ação ordinária, intimem-se as partes para manifestarem-se no interesse do prosseguimento da demanda, principalmente tendo em vista a sucessão legislativa operada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045743-1) WEGIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da distribuição da presente Carta de Sentença. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3969

MONITORIA

2003.61.00.017458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA BORGES DE ALMEIDA (PROCURAD EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X MARIA BERNARDETE FARIAS (PROCURAD OAB/RJ 1398-B)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.027372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO (ADV. SP157475 IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Fl. 132: Indefiro o pedido de penhora on line, por inoportuno ao momento processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023900-0 - MARIA ARETHUSA POMPEIA STURM E OUTRO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E ADV. SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Defiro a expedição do alvará. Para tanto, forneça o advogado o número de se RG. Após, se em termos, expeça-se. Retornando liquidado ou no silêncio, arquivem-se. Int.-se.

95.0050415-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Fls. 263/268: Recebo a petição como impugnação no efeito suspensivo, uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Indefiro o pedido de apresentação de defesa complementar por ausência de previsão legal. Anote-se o nome do advogado, como requerido à fl. 268. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

97.0021568-7 - FERRAZ & RODRIGUES LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

98.0023274-5 - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.028915-0 - JOAO DOMINGOS BRANDAO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2000.61.00.005490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001544-2) ROSA RITA ALBANO E OUTROS (ADV. SP056436B JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fl. 76. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.00.048765-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO (ADV. SP176579 ALEXANDRE PARISOTTO E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Fls. 197/199: Primeiramente, deverá a parte credora adequar os valores devidos a título de honorários com os indicados pela contadoria à fl. 186, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 193/194. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2002.61.00.016339-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSIANE MACIEL DE MENDONCA (ADV. SP090209 JURANDI JOSE DOS SANTOS E ADV. SP186439 WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora com os valores indicados à fl. 202, excluindo-se as custas e honorários, pois a executada é beneficiária da assistência judiciária - fl. 146. Int.-se.

2004.61.00.017606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.00.002267-9 - LOURDES LUCATTE RODRIGUES (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fl. 145. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.011448-7 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI E OUTRO (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal voluntariamente a sentença, tendo em vista que possui os documentos e os meios necessários para apurar os valores, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte credora pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. No silêncio das mesmas, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.011854-7 - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2007.61.00.011866-3 - YVONNE DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.011886-9 - SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF à fl. 185, manifeste-se a parte credora se aceita os valores calculados e depositados pela devedora às fls. 186/192. Prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

2007.61.00.012806-1 - THEREZA MARTINELLI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.014256-2 - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA (ADV. SP033009 WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.014304-9 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.017128-8 - MARGARIDA INHASZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.023269-1 - MERCEDES SIGNA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.023273-3 - EMILIA MARCEY AMORIM (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/78: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Fls. 82/83: Defiro a liberação do valor incontroverso. Informe o patrono o RG. CPF e endereço atualizado do escritório, para fins de expedição do alvará. Após, se em termos, expeça-se.Int.-se.

2008.61.00.000894-1 - OSWALDO DA TRINDADE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diferença apontada pela parte credora.Int.-se.

2008.61.00.000965-9 - ILSA MARIA BELBERI (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF à fl. 65, manifeste-se a parte credora se aceita os valores calculados e depositados pela devedora às fls. 66/67.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou havendo discordância, façam os autos conclusos para apreciação de fls. 78/79.Int.-se.

2008.61.00.006170-0 - INACIO LIEBANA FERNANDES (ADV. SP239000 DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF à fl. 58, manifeste-se a parte credora se aceita os valores calculados e depositados pela devedora às fls. 59/60.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou havendo discordância, façam os autos conclusos para apreciação de fls. 67/68.Int.-se.

2008.61.00.007186-9 - ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.003209-6 - JACI BATISTA DA SILVA (ADV. SP177825 RAQUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.030707-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0051713-2 - INCOMAF S/A IND/ E COM/ (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC>Int.

97.0051670-9 - PAULO SERGIO VILARUEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

2003.61.00.014537-5 - GABRIEL SIMAO - ESPOLIO (JULIETA SIMAO) (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento efetuado a título de honorários e para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X EDSON MOREIRA ELIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP209256 SANDRA REGINA TREVISAN)

Providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 82/86, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1009

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017061-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ALESSANDRO LUIZ RICARDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2.008, às 13h30min. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.034470-0 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL (ADV. SP105596 WILMES ROBERTO VIANNA

JENCKEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP120564 WERNER GRAU NETO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

MONITORIA

2006.61.00.026633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA SANTOS DE SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON ROSENO DE SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.002924-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLEMILDES VIANA SURIANO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2007.61.00.006486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO MARQUES RICARDO (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.031865-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO TUTTOILMONDO NETO (ADV. SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

FLS.43 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060940-6) BANCO DE COBRANCAS LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao requerimento de conversão em renda.

92.0080666-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.198 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

97.0038443-8 - SAULO PAPA JAMAL E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

97.0047779-7 - MARLI BERNARDES CORREA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 501:J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões. Fls. 526: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DOS AUTORES) Vista para contra-razões.

98.0001502-7 - ALBERTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0007739-1 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAOKO YOSHIDA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0012763-1 - EDISON ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP160337 RENATA DE OLIVEIRA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058780 SILVIO

TRAVAGLI)

Fls. 473:J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões. Fls. 485: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DOS AUTORES)Vista para contra-razões.

98.0013043-8 - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

98.0046625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042195-5) SEBASTIAO PASTRELO E OUTRO (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.017073-0 - DONIZETI CORREA MARQUES E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.246 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.028318-3 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS.281 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057314-8) ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

2000.61.00.021020-2 - BRASITEST S/A (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2000.61.00.021973-4 - DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

2000.61.00.026711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023998-8) DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

2000.61.00.031702-1 - ALBERTO SACRAMENTO E OUTROS (ADV. SP240787 BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP154603 MARCOS PAULO VERISSIMO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2000.61.00.049496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000113-3) RONALD GOZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2001.61.00.017458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014129-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2001.61.00.018877-8 - REINALDO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2002.61.00.014867-0 - LUCIANO MARCOS PINA MANFREDI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2002.61.00.018715-8 - GENILDO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087333 NORMA ABIB SIQUEIRA CARRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2002.61.00.019248-8 - PAULINA RICARDO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.020539-2 - AYRTON LUIZ ANTONIO E OUTRO (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.020935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024895-3) RICARDO SECOMANDI (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.022653-0 - JOAO LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP083107 NEY BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.027285-0 - CREUSA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.03.99.027736-6 - ALEXANDRE JARDIM E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.002747-0 - OTAVIO KOITI HARA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2003.61.00.003016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029429-7) LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E OUTRO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP068965 MARCELO DA CUNHA SAMPAIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.007487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YOSIO NELSON IMAIZUMI (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.027938-0 - MONICA VALIM RAMOS (ADV. SP127977 RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.028474-0 - SERGIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.028817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025401-2) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2003.61.00.030279-1 - PAULO ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2003.61.00.030384-9 - WILSON ROBERTO TAKACS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2003.61.00.031790-3 - MARCELO INOUE DOS SANTOS (ADV. SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.002106-0 - MOACIR IGNACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.009186-3 - CARMINE LUCIA BOSSARINO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA (ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)
FLS.343/ 348 e FLS.358/378 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.014465-0 - HELENITA NOVELLI (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)
Defiro o parcelamento do valor relativo aos honorários de sucumbência em 05 (cinco) parcelas sucessivas, a contar da publicação desta decisão. Na falta de comprovação do depósito de quaisquer das parcelas, desentranhe-se o mandado de fls. 111/113 para prosseguimento da diligência. Int.

2004.61.00.015736-9 - AZZIS JIRGES HANNA (ADV. SP202067 DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.018989-9 - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP173350 MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.022785-2 - IVANILDES SILVA PANGUSSU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.024155-1 - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

2004.61.00.026945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024881-8) JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.027205-5 - ISABEL APARECIDA MAZON (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.028001-5 - MARCOS PAULO ARAGAKI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2004.61.00.029083-5 - ELAINE DE OLIVEIRA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL) X BANCO SAFRA CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X MARCOS DALMEIDA MELO (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 365- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (BANCO SAFRA) Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS. 415- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (CEF) Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.031079-2 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS.142 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.001161-6 - APARECIDA BORDIN (ADV. SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.001887-8 - MARIA ELENA SANCHES SANCHES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X LUIZ CARLOS SALES (ADV. SP038823 ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

FLS. 354 - Recebo o rec urso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. FLS. 363 - Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. FLS. 372 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.004945-0 - ANITA DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.005761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902201-5) EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.005987-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ALIANCA DE FATIMA (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.014194-9 - CELSO ALVES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO BRADESCO)Vista para contra-razões.

2005.61.00.014425-2 - PAULO EDUARDO CONTRI (ADV. SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.019222-2 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.022031-0 - ALVARO ALTRAN E OUTROS (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS.130 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. I.se.

2005.61.00.023902-0 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2005.61.00.025187-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.027342-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026124-4) HUMBERTO PIRES CORREA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2005.61.00.902283-0 - HIANDRA SANTIAGO MILANI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO MILANI JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.001107-4 - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE

GUILHERME BECCARI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2006.61.00.002708-2 - SERGIO AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 234 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.003939-4 - CELIA FERNANDES LIMA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2006.61.00.004059-1 - ARIEL DE JESUS ANDRADE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2006.61.00.004769-0 - WELDER RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.007499-0 - MARY GRACE DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.018795-4 - HELCIO RODRIGUES (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.019379-6 - SHIRLEI ISABEL DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.020788-6 - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.022733-2 - SERGIO NISHIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 154 e 168-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (DA CEF E BRADESCO) Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.024055-5 - LAVOISIER RAMIRES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.024817-7 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATONE ALVES E ADV. SP150952E NATALIA GOTO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2006.61.04.000956-0 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA E ADV. SP243069 SARAH FREIRE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.001325-7 - CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.002815-7 - JOAO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF 3ª Região.

2007.61.00.005326-7 - MORGANA SIQUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.006273-6 - ALEJANDRO ENRIQUE LARA PALMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.007414-3 - MARLI LUCIANO (ADV. SP163869 GENILDO CHAVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.008793-9 - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.011331-8 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.011389-6 - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.012042-6 - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL E OUTRO (ADV. SP235391 FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.012284-8 - OLGA LESCH PELISSONI E OUTROS (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.017954-8 - SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.020951-6 - JOSE RODRIGUES FIALHO E OUTRO (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2007.61.00.021848-7 - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.023156-0 - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.023606-4 - EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.024404-8 - APARECIDO SABINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.025844-8 - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.029715-6 - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2007.61.00.030286-3 - HELENA ALFREDO BROCHADO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.160 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS. 180 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos autores na inicial e na apelação de fls. 160/179. Anote-se na capa dos autos.

2007.61.00.031523-7 - SILVIO BANNWART E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.179 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.032039-7 - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP134964 APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.000726-2 - ANA PAULA BARROS MENDONCA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.000994-5 - SURYA TAMARA LUCIANI (ADV. SP196961 TELMA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
J. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2008.61.00.002566-5 - ADRIANO VICENTIN DE OLIVEIRA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.007275-8 - JUAN JOSE PATINO RUIZ (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.007495-0 - TAKASHI MORIZAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FLS.106 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (DA CEF)FLS.117 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (DO AUTOR)

2008.61.00.008817-1 - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Visto para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.013725-0 - LUCIANO AZEVEDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2008.61.00.015433-7 - EDIR BARBOSA GOMES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116765 DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.018799-9 - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.019334-3 - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.019494-3 - MARILI BAJERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.020473-0 - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.029345-0 - GRACELIA SAMPAIO E SILVA (ADV. SP137320 WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031602-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029576-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO EMBARGANTE) Vista para contra-razões.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008025-8 - ALFEA DITORO FERNANDES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.012177-7 - KAMEL ZAHED FILHO (ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.015179-4 - WILSON GAETA MONTAGNA E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

98.0042195-5 - SEBASTIAO PASTRELO E OUTRO (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.056997-2 - WIREX CABLE S/A E OUTRO (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP159433E FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.023998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021973-4) DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

2000.61.00.024895-3 - RICARDO SECOMANDI (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.028743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038443-8) SAULO PAPA JAMAL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.005227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025306-7) AMARO MOREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2001.61.00.014129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.016067-0 - MARCOS RAMACCIOTTI E OUTRO (ADV. SP166334 CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.029429-7 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E OUTRO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.025401-2 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF 3ª Região.

2004.61.00.012670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018877-8) REINALDO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2005.61.00.026124-4 - HUMBERTO PIRES CORREA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020743-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS (ADV. SP216332 SHILMA MACHADO DA SILVA)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7550

MANDADO DE SEGURANCA

00.0408107-2 - HOTEIS OTHON S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0976052-0 - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0042860-8 - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO Zahr FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a impetrante (fls.113/118). Int.

93.0011775-0 - RUTE AKIMI HANADA (ADV. SP088931 SERGIO RIBEIRO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.1501171-5 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA (PROCURAD SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a r. sentença de fls.82/88, que concedeu parcialmente a segurança não foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.015922-8 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora para retirar de Secretaria e dar devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.039141-1 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP148916 GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E PROCURAD ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E PROCURAD GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.044944-9 - BANCO ALFA S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E PROCURAD MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.292/293) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.039128-2 - NEMOFFEFFER S/A E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.005835-6 (fls. 448 e 450) para estes autos, dispensando-se. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001249-2 - SILAS DECARO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a empregadora cumpriu exatamente os termos da liminar, ou seja, efetuou o depósito do Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas e tendo sido concedida na sentença, além daquelas concedidas na liminar, os valores incidentes sobre a gratificação os quais não foram objeto de depósito, INDEFIRO o requerido pelo impetrante às fls. 124/125, ressalvada a possibilidade da cobrança de seu crédito na via administrativa, posto que o Mandado de Segurança, nos termos da Súmula nº 269 do STF, não é substituto da ação de cobrança, Int.

2007.61.00.001721-4 - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA (ADV. SP074690 WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante (fls.120/122). Int.

2007.61.00.030710-1 - KEIPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.003494-0 - MOINHO FAMA S/A (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008242-9 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 166/168 e 292 e CONCEDO a segurança para DETERMINAR ao SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência dos imóveis com RIPs nºs 62130006773-00 e 62130006774-82, em favor da impetrante GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.008664-2 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 541/543 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante

ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ISS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.009141-8 - MIRIAM CREN BENINI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Assim, cabe à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Int.

2008.61.00.012400-0 - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT)

III - Isto posto concedo a segurança para garantir ao impetramte BANCO CARREFOUR S/A o pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido mediante aplicação da mesma alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 413/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.012508-8 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada anule os débitos referentes ao IRPJ referente ao ano calendário de 1998, objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 417/2008 e auto de infração nº 0064474. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Notifique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.013483-1 - EDUARDO ALMEIDA DE PAIVA (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013588-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO a entrega de declarações fiscais com o uso de certificados digitais a serem adquiridos onerosamente por ela. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.014417-4 - NELSON BARRANCOS E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.246/249) Desnecessário, posto que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015027-7 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 220/221 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de

segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.015048-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.016022-2 - ERWINA BLUNK (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017428-2 - ADOLFO TORRESILHA NETO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante ADOLFO TORRESILHA NETO, com atuação plena. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.O.

2008.61.00.017999-1 - SAMUEL AMARO DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

2008.61.00.018862-1 - ROSALI BORGES CURIONI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 19/20 e JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.018889-0 - ALEXANDRE APARECIDO PIASSA (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2008.61.00.019613-7 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS (ADV. SP211501 LUIS FREDERICO PENGO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 20/21 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar o impetrante LUIS FREDERICO PENGO MARTINS a proceder ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios dos seus clientes. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.020236-8 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e conseqüentemente, CONCEDO A

SEGURANÇA para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos discutidos na Manifestação de Inconformidade interposta em face da decisão proferida no PA nº 10880.720.869/2006-63, até julgamento final desta ação. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.020461-4 - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.54/73) Ciência ao impetrante. Após, ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020821-8 - ANDREA NIVEA AGUEDA (ADV. SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a interposição do agravo retido do Impetrado (fls.66/72). Vista ao impetrante, pelo prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.021009-2 - DOUGLAS FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.021014-6 - EVERTON NUNES MERISSE (ADV. SP255417 FERNANDA NUNES DE SOUZA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Manifeste-se a impetrante (fls.121). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023307-9 - ANDREW VINCENT STADLER (ADV. SP214217 MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Anote-se a interposição do agravo retido da União Federal. Vista ao impetrante, pelo prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.023795-4 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Manifeste-se a impetrante (fls.92). Int.

2008.61.00.025407-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 206, do CTN, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objetos Do Processo Administrativo nº 13807.004.598/2004-12. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.INT.

2008.61.00.025522-1 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

2008.61.00.025524-5 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante ENESA ENGENHARIA S/A (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.07.037742-10, 80.7.08.005526-30, 80.6.05.050663-32 e 80.6.07.033255-04....No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 101/102.Int.

2008.61.00.025689-4 - SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo nº 2005.61.00.015486-5, uma vez que diversos os objetos. Diante da iminente possibilidade de cancelamento do credenciamento da impetrante junto ao Ministério da Agricultura, o que certamente ocasionará o encerramento de suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no processo nº 21052.011749/2007-21, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial legal. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Com as informações, voltem os autos conclusos para verificação de manutenção da presente decisão. Int.

2008.61.00.025735-7 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo do Pedido de Restituição de fl. 12 (mais de quatro anos), sem que tenha havido manifestação da autoridade impetrada até a presente data (o que inclusive foi reconhecido nas informações prestadas às fls. 46/50), DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, comunicando-se o teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.002398-0 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029889-7 - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.404/407), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

95.0019464-3 - VANDERLEI TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.391/395), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2004.61.00.024871-5 - VARUJAN BURMAIAN (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE E ADV. SP180607 MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP044804

ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.020483-6 - AMAURI ALVES DA SILVA (ADV. SP174806 ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP190372B LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

...III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 114/115 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar às rés que efetuem em seus registros a exclusão do nome do autor do contrato da Empresa de Transportes Frangil Ltda, bem como para determinar à União Federal que restabeleça o CPF do autor AMAURI ALVES DA SILVA ou lhe conceda um outro número de CPF. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.009311-3 - SEBASTIAO BARELA E OUTRO (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/127, posto que em conformidade com o r. julgado e obedecidos os critérios de atualização previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019822-1 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto reconheço a prescrição da pretensão aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outro que venha a substituí-lo, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.00.021475-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.023324-9 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.061092-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GINZA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 572/574). Int.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026921-1) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 7575

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024919-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO DE TOLEDO - SP E OUTRO (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha dia 13/11/2008 às 15:00h. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada nos termos do art.412 e ss. do CPC, bem como a União Federal (PFN).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0045940-0 - FRANCISCO PEREIRA XAVIER (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 386. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0021979-0 - LUIZ HENRIQUE GAVIOLI E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Chamo o feito à ordem.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), calculada em julho/2008, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

1999.61.00.032032-5 - MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124691 GIANANDREA PIRES ETTRURI E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 49.543,12 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), calculada em abril/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente

ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2001.03.99.056783-9 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD EVANDERSON GUTIERRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 16 caput e parágrafo 1º da Lei 11.457/07. Cumpra a parte AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 46.365,69 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), calculada em junho/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2001.61.00.021962-3 - DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 926,44 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), calculada em junho/2008, ao RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2002.03.99.002948-2 - BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.354,32 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em setembro de 2004. Tendo em vista a liquidação do valor devido, intime-se o impugnante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, já devidamente atualizados pela impugnada até maio/2008, às fls. 592, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2002.61.00.019463-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607)

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar a quantia de R\$ 21.075,92 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), calculada em maio/2008, ao AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos por meio de depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2003.61.00.033786-0 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES (ADV. SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.032,20 (um mil e trinta e dois reais e vinte centavos), calculada em maio/2008, à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2004.61.00.034165-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (ADV. SP114240 ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.178,77 (um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), calculada em junho/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-AGU deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de Recolhimento da União, em nome de COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, código de recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do pagamento no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.025271-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X LEITE PINTO & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não constituição de advogado por parte do réu, determino sua intimação pessoal por meio de mandado para que cumpra a obrigação e constitua advogado em igual prazo. Outrossim, esclareço que eventuais valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.006408-7 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 304-305. Recebo a impugnação à execução. Indefiro o efeito suspensivo, eis que a impugnante não traz fundamento relevante ou demonstra que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Desta forma, desentranhe-se a impugnação, remetendo-a ao SEDI para que proceda à distribuição por dependência. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Em caso de concordância do exequente, expeça-se Alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 20.390,94 (vinte mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) e do valor restante em favor da CEF. PA 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022939-9 - PRODOCTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP019437 MILTON RODRIGUES E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP063504 RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07, caput e 1º. Cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.609,81 (cinco mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), calculada em maio/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Saliento que o valor supra refere-se ao remanescente devido pela não atualização do débito quando do pagamento anteriormente efetuado pelo executado. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, sob o código 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do pagamento no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.020760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006408-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VENTOS DO LESTE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007461-3 - ANTONIO JORGE DE ANDRADE (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X DJALMA

JULIO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X EUGENIA DE OLIVEIRA BORBA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X JESUS FERREIRA BATISTA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X NEUSO JOSE RIBEIRO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA COUTO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA E ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP116867 SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 627-628. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconsidero a decisão embargada de fls. 621, visto que conforme se verifica da petição e documentos acostados às fls. 580-582 e 596-597, o autor JOÃO GERALDO DA SILVA, recebeu os valores objeto do presente feito, nos autos do processo 2002.61.26.005421-3, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, razão pela qual inexistem valores a serem creditados em seu favor. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a restituição dos valores depositados à maior pela CEF, conforme manifestação de fls. 580.582. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

97.0009779-0 - GENIVALDO SLOVAC E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262-263. Não assiste razão à parte autora. Inexistem pontos a serem esclarecidos na r. sentença embargada, visto que conforme constou expressamente, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito dos valores referentes aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, bem como o crédito dos juros remuneratórios da conta vinculada de 3% ao ano. Outrossim, saliento que cabe à autora, na hipótese de persistir seu inconformismo, utilizar-se da via processual adequada, por meio de recurso próprio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0019729-8 - ALZIRA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 441-442. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito dos valores devidos a título de juros de mora aos autores ELIZABETE DOS SANTOS SILVA e ENOEL DOMINGOS ALVES. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no recurso interposto. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

97.0025847-5 - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 326-327. Não assiste razão à parte autora, conforme expressamente salientado na r. sentença de fls. 321-322, não cabe ao judiciário intervir nos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Deste modo, não existem pontos a serem esclarecidos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pela autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0035213-7 - ADELINO DA COSTA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0062005-0 - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 239-264. Não assiste razão à parte autora. Os valores referentes ao acordo extrajudicial realizado somente seriam creditados na conta corrente da agência bancária indicada na hipótese do autor ter direito ao saque do FGTS, conforme constou expressamente no termo de adesão. Deste modo, considerando que os valores creditados na conta vinculada do FGTS só podem ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, não há que se falar em descumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à CEF a fim de verificar a regularidade dos valores creditados em sua conta vinculada, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. De igual modo, deverá a parte autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para obter a autorização para o saque dos valores depositados em sua conta, em razão da grave doença de sua esposa, visto que se trata de matéria estranha ao presente feito. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0006991-7 - MARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 155-156. Indefiro. Cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de verificar a regularidade dos depósitos realizados em sua conta vinculada do FGTS, devendo demonstrar e fundamentar eventual divergência. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0022604-4 - VALDIR DOMENEGUETTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 366-368. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao procedimento utilizado para o cumprimento da sentença, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037299-8 - RENATA LACERDA FRANCO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 356-358. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação com relação a todos os vínculos empregatícios da autora RENATA LACERDA FRANCO. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no recurso interposto. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037885-0 - ANTONIO DOMENEGUETTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 315-317. Não assiste razão à parte autora, visto que a r. sentença transitada em julgado determinou expressamente que correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, diante da sucumbência recíproca. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.020196-9 - ESIO ODILON DE MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as decisões proferidas às fls. 304 e 325, proferidas em manifesto erro material, visto que não possuem relação com o atual andamento do presente feito. Não assiste razão à parte autora. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, verifico que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento nº 26/2001. Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, por tratar-se de obrigação de fazer, cabendo à autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cálculo apresentado pela CEF. Por fim, saliento que a aplicação da taxa progressiva de juros é matéria estranha ao presente feito, cabendo à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.011268-5 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP210931 KATIA PIRES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 213. Defiro o requerimento da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda do FGTS, visto que serão utilizados na amortização da dívida. Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039582-8) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE EMBALAGENS DE PAPEL ABRASP (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X BANCO BRADESCO S/A AG 136 (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X BANESPA AG 220 (ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação

Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF-PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

95.0002400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034566-6) OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF-PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

95.0031929-2 - VERA LANGTON DE FARIA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF-PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

96.0004579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000145-6) TREZE-TIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGROPECUARIAS LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF-PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação

pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.016304-9 - PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2001.61.00.017181-0 - JOSE ANTONIO ROBERTI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF-PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2006.61.00.013717-3 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP120266 ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da

parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Fls. 307. Defiro. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 304, expedindo ofício para conversão dos valores depositados em pagamento definitivo da União.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3534

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.023012-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) FLS. 246/259 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, também a questão preliminar da ilegitimidade ativa do Ministério Público - aliás, intrinsecamente ligada à preliminar anterior - merece acolhida, à luz dos referidos fundamentos. Em suma, a ação civil pública pode ser ajuizada para a defesa de interesses e direitos difusos, interesses e direitos coletivos, ou, ainda, para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a teor do artigo 81, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo que os direitos e interesses dos sujeitos passivos de relações jurídicas tributárias não se enquadram em nenhuma dessas categorias, segundo a posição criteriosamente adotada pelas nossas Cortes superiores.Deste modo, cumpre-me extinguir o feito, sem apreciação do mérito - o qual, ressalte-se, trata de matéria de extrema relevância - nos termos do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Fica, assim, prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados por ambas as partes.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, face ao acolhimentos das preliminares acima declinadas.Sem ônus sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051392-1 - DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 275/277 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I

93.0001255-0 - AP - INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 132 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da ré, às fls. 124/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0017994-8 - YOLANDO BRUNO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP044140 RAQUEL DAMASCENO BENINI E ADV. SP074057 JOAO AMBROSIO BENINI E ADV. SP099300 ANITA LEOCADIA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 221/224 - Vistos, em sentença.Foi por mim proferida sentença nestes autos às fls. 89/94, na qual condenei a União a restituir aos autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA, o montante estimativamente recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, havendo sido o pleito julgado improcedente, para os demais autores, por ausência de comprovação de propriedade de veículo no período em que vigorou o referido empréstimo, ou seja, quanto aos autores ANA MARIA DO CARMO TOMAZ, HELENA GOMES TOMAZ, FERDINANDO TOMAZ e ANTONIO BAPTISTA PEREIRA. Condenei, ainda, ambas as partes a arcar, cada uma, com a metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, no total de 10% do valor da condenação.Foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Foi, então, dado parcial provimento à remessa oficial para fixar, como termo inicial da correção monetária, tendo em vista tratar-se de consumo médio, o 1º dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas da Receita Federal.Objetivando a economia processual, determinei que a União apresentasse memória de cálculo atualizada - procedimento que adotei, por breve período, na tentativa de abreviar a tramitação da liquidação e execução da sentença.A União, às fls. 122/139, apresentou cálculos de liquidação dos créditos apurados para os autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA; elaborou, também, a conta de liquidação dos honorários advocatícios em seu favor, devidos

pelos autores sucumbentes ANA MARIA DO CARMO TOMAZ, HELENA GOMES TOMAZ, FERDINANDO TOMAZ e ANTONIO BAPTISTA PEREIRA, requerendo a expedição de Mandado de Citação para o pagamento do valor que entendia correto. Foi dada vista aos autores. Às fls. 145/148, concordaram os autores com os cálculos da União e depositaram o montante que a União cobrou a título de honorários. Peticionou a União, às fls. 153/169, requerendo o depósito de diferença que entendia ainda devida, quanto aos seus honorários. Às fls. 173/174, depositaram os autores a diferença apontada e requereram a expedição de Ofício Precatório. Determinou-se que os autores providenciassem a juntada das peças necessárias à citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Os autores forneceram as referidas peças e requereram a atualização da conta da União, até a data do efetivo pagamento. A União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC (cf. fls. 184/190). A União, à fl. 192, concordou com os cálculos (os seus próprios) e requereu a conversão em renda dos mencionados depósitos. À fl. 194, por um lapso, julguei extinta a execução, tendo em vista os mencionados depósitos (relativos aos honorários advocatícios) terem sido convertidos em renda da União (cf. fls. 211/214). Bem. A questão que se coloca é que a União esmerou-se em cobrar honorários - que, aliás, nem seriam devidos, já que foi fixada a sucumbência recíproca - não tendo os autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA, vencedores da ação, recebido seus créditos até a presente data. Por outro lado, como dito, os autores ANA MARIA DO CARMO TOMAZ, HELENA GOMES TOMAZ, FERDINANDO TOMAZ e ANTONIO BAPTISTA PEREIRA espontaneamente efetuaram os depósitos dos valores pela União requeridos. Tal proceder resultou, por um equívoco, em extinção incompleta de execução, uma vez que, como acima relatado, os autores vencedores da demanda não receberam ainda seus créditos. Assim sendo, consoante o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, verificando a presença de erro material, corrijo a sentença de fl. 194, de ofício, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que conste com a seguinte redação: Tendo em vista os depósitos de fls. 147 e 174, referente ao montante relativo aos honorários advocatícios, e a manifestação da União à fl. 192, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação aos autores ANA MARIA DO CARMO TOMAZ, HELENA GOMES TOMAZ, FERDINANDO TOMAZ e ANTONIO BAPTISTA PEREIRA. Prossiga-se a execução, quanto aos autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA. P.R.I. DESPACHO DE FL. 226 - Vistos, em despacho. Tendo em vista a data em que efetuado o cálculo de liquidação pela União (abril de 2003) e o pedido de atualização dos valores, de fl. 173, intime-se a União a atualizar seu cálculo, quanto aos créditos dos autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA até a presente data. Após o retorno dos autos da União, venham-me conclusos os autos, de imediato, para decisão. Intime-se, pessoalmente.

97.0005603-1 - JUVENAL MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 304 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada dos autores JOSÉ VIEIRA BRITO, JUVENAL MOURA DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO OSCAR DO NASCIMENTO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor ARNALDO PERRI CORREA, não possui crédito a receber, uma vez que já depositados juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, na época em que se fizeram devidos. Em vista de tudo o que consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Relativamente ao autor IRINEU APARECIDO CARDOSO, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos referentes aos juros progressivos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.036106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022833-4) AGUINALDO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 382/384 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, considerando a fase em que se encontra o processo. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que serão pagos pelos autores diretamente à ré, na via administrativa. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré, dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, devendo o patrono comparecer a secretaria desta Vara para agendar a data de retirada. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.006662-8 - SONIA MARIA MANDUCA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 147/148 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida às fls. 124/138 seria contraditória/obscura, em relação à incidência e

ao percentual dos juros moratórios. Passo a decidir. Com razão a embargante. Por um lapso, constou a frase desde a data do evento danoso após os juros, quando é referente à correção monetária; os juros moratórios, tal como constou na fundamentação, devem incidir desde a citação, proporcionalmente, 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e 1%, na do Código Civil de 2002. Assim sendo, passa o dispositivo da referida sentença a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a inexistência de qualquer débito da autora referente aos contratos renegociados, nºs. 214076190000000413 e 214076190000000502, com a suspensão definitiva de qualquer negativação do nome da autora, realizada pela ré, com relação aos mesmos. Em consequência, condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do evento danoso (07/03/2002, data da baixa somente no sistema da CEF) até a do efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, na vigência do Código Civil de 1916 e 1% ao mês, na vigência do Código Civil de 2002, aplicáveis, no que couber, os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2005.61.00.013478-7 - MARCIO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

FLS. 168/170 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.023203-0 - JOSE CARNEIRO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 219/233 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar à ré que reconheça a validade do contrato particular pactuado entre os autores e os primitivos mutuários, mediante a adoção das providências que se fizerem necessárias. Determino, ainda, que, ao calcular o débito dos autores, sejam os juros aplicados de forma simples, sem ultrapassar o índice efetivo de 12% ao ano. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC a ser por aquelas suportados em partes iguais, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. P. R. I.

2007.61.00.003342-6 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP202765A MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 214/219 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a confirmar as decisões de fls. 140/143 e 189/190, as quais determinaram a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os aludidos débitos fossem os únicos existentes em nome da autora, e determinando a anulação do lançamento do débito fiscal, oriundo do Processo Administrativo nº 10880.529740/2006-12, e a correlata Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.021614-77. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, que, neste caso, corresponde ao valor atribuído à causa, objeto do depósito nestes autos efetuado, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 171, a favor da autora. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2007.61.00.022204-1 - FRANCISCO SCHIMIDT E OUTRO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FLS. 219/221 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, em suma, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao conteúdo mesmo da decisão, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

2007.61.00.032618-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013641-0) LAURA VITOR BINO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 94/95 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

2008.61.00.021543-0 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (ADV. MG091166 LEONARDO DE LIMA NAVES E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 168/170 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do C.P.C. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e guia de custas processuais. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.006955-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FL. 233 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 215/217, bem como o levantamento da quantia devida ao autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019510-8 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZI (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 92/93 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo das embargantes não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007196-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X APARECIDA REIS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

FLS. 40/41 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 76.897,70 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), apurado em julho de 2007 - sendo a quantia de R\$ 69.907,00 (sessenta e nove mil e novecentos e sete reais), o crédito principal, a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 6.990,70 (seis mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Abstenho-me da condenação em honorários, com base no art. 20, 4º do CPC, dadas as peculiaridades deste feito e em nome da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, eis que se trata de execução de sentença, prolatada na ação principal, em que vencedor o embargado, após longos anos de tramitação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, inclusive da petição e contas das fls. 02/31, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057746-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIPALMA & BRUNO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

FLS. 158/161 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 84.731,42 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), apurada em setembro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 77.028,56 (setenta e sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), o crédito principal e de R\$ 7.702,86 (sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a

Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 143/155, aos autos da Ação Ordinária nº 95.0057746-1. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004396-1 - SAMIR ABOU JAOUDE (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 755/758 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do C.P.C.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a procuração e a guia de custas processuais, mediante substituição por cópias.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.013930-0 - JOSE PEDRO PINHEIRO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

FLS. 53/63 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, merecem deferimento a segurança pleiteada e confirmação a medida liminar concedida nestes autos. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para determinar ao impetrado que calcule, desde logo, os proventos de aposentadoria do impetrante na forma do disposto no art. 40, 21 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 6, XIV, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004), abstendo-se da retenção na fonte do Imposto de Renda e adequando os descontos relativos à contribuição para a seguridade social, na forma pleiteada. Confirmando, assim, a medida liminar concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022833-4 - AGUINALDO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 167/168 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, considerando a fase em que se encontra o processo. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que serão pagos pelos autores diretamente à ré, na via administrativa.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.018562-0 - MARIO LUIS DA SILVA (ADV. SP198686 ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 127/129 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, entendo, portanto, que ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), quanto a estes em razão da continência verificada.Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil.Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048730-1 - VICTOR MANUEL LOPES NOGUEIRA E OUTRO (PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reitere-se o email ao COGE para verificação da possibilidade de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH.

1999.61.00.008753-9 - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142050 ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

1999.61.00.023387-8 - ELMA VELOSO DONATO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088553 MARIA NILDE PIACENTI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

1999.61.00.026325-1 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

1999.61.00.036244-7 - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.017666-8 - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.043957-6 - MARIA NEIDE DE CARVALHO SFAIR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.045347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046482-7) JOAO SEVERINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a informação juntada às fls. 286/287 dos autos data de 17/03/2008, sem que até o presente momento houvesse resposta por parte da GIPRO acerca da possibilidade ou não de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação ainda este ano, reitere-se o comunicado via e-mail à COGE, a fim de que possa ser feito novo contato com a GIPRO, vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito em pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003844-3) CELIA VIEIRA DA CASTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a reiteração do pedido da parte autora, à fl. 145, no sentido de que tem interesse na inclusão do feito na pauta de Audiências de Conciliação, bem como resposta encaminhada a este Juízo pela GITER (fls. 146/147) ao e-mail enviado pela Secretaria desta Vara, (fl. 143), e, finalmente, diante do longo transcurso de tempo, já consabido pelo Juízo, que decorre até que a GIPRO/SP encaminhe informações sobre o interesse em conciliar-se ou não com mutuários, dadas as constantes observações feitas em outros processos encontrados em situação similar, encaminhe-se novo e-mail à GITER, a fim de que possa informar o Juízo, com a máxima brevidade possível, sobre a inclusão do

processo em pauta de audiências ou interesse desta mesma unidade gestora conciliar-se com a parte. Int.

2003.61.00.010632-1 - WILSON DE CAMPOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a informação juntada às fls. 271/272 dos autos data de 17/03/2008, sem que até o presente momento houvesse resposta por parte da GITER acerca da possibilidade ou não de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação ainda este ano, reitere-se o comunicado via e-mail à COGE, a fim de que possa ser feito novo contato com a GITER, vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito em pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019752-9 - ALESSANDRO ABRAMO NAGLE ZORTEA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Atendendo ao requerimento da parte autora, formulado à fl. 122, converto o julgamento em diligência a fim de que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito no Projeto de Conciliação. Intimem-se as partes.

2006.61.00.017396-7 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 107/108 - Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de inclusão destes autos no Projeto de Conciliação do SFH. 2. Fls. 109/132 - Desnecessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, diante dos documentos apresentados pela CEF, a título do procedimento de execução extrajudicial. Publique-se.

2006.61.00.021357-6 - MARIA DO CARMO PIMENTEL (ADV. SP099318 DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/111 - Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se e Intime-se.

2007.61.00.034132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONILDA GOMES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2008, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intime-se.

Expediente N° 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000708-1 - ANTONIA BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por inexistir na sentença embargada a alegada contradição.

2001.61.00.007527-3 - JOAO SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por inexistir na sentença embargada, a alegada contradição.

2001.61.00.015763-0 - ONOFRE LOURENCO PALMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por inexistir na sentença embargada a alegada contradição.

Expediente N° 3579

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003418-9 - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP163407 ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando ineficaz o ato de interdição ética do Cargo de Diretor Clínico do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Franca, a que se refere o edital de 26 de janeiro de 2006, publicado no jornal Diário de Franca, de 31 de janeiro de 2006, assegurando ao ocupante do cargo de Diretor Clínico, o direito de assinar laudos de autorizações de internações hospitalares(AIH). Mantenho a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar, em razão da propositura desta ação, qualquer tipo de represália direta e ou indireta contra a impetrante ou contra qualquer médico por ela nomeado para cargo de Diretor Clínico, bem como de adotar qualquer comportamento tendente a impedir que a impetrante obtenha verbas do SUS, sob pena de incidir em uma multa de natureza pessoal, a ser imposta ao responsável pela desobediência, que ora arbitro em R\$ 100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo da disposições penais cabíveis. Declaro nulas as sindicâncias de nºs 6.852-097/06 e 20.191/2007, cujas cópias encontram-se apensadas aos autos. Aplico ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir desta data, nos termos da fundamentação supra e do artigo 461 4º do CPC, em favor da impetrante, a ser executada após o trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo da imposição de nova multa, em caso de desobediência desta sentença, ressaltando-lhe o direito de regresso contra o dirigente responsável. Fica vedado o prosseguimento de qualquer outra sindicância eventualmente instaurada pela autarquia impetrada contra o médico Marcelo de Paula Lima, que esteja relacionada, de forma direta ou indireta com o fato deste profissional ter assumido o cargo de Diretor Clínico da entidade impetrante, ficando a instauração de novas sindicâncias condicionada à prévia análise e autorização deste juízo. Esta decisão tem por objetivo unicamente evitar que o Conselho impetrado continue praticando atos atentatórios à dignidade da Justiça descumprindo decisões judiciais, não representando concessão de imunidade de fiscalização. Para o acompanhamento do efetivo cumprimento desta sentença durante o período em que os autos estiverem nas instâncias superiores, formem-se autos suplementares, que ficarão em secretaria. Enviem-se cópias desta sentença ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual(aos cuidados do D.Promotor Curador das Fundações) em Franca, bem como ao Conselho Federal de Medicina, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas atribuições. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000254-5 - SEGOES SERVICES LTDA (ADV. SP086927 CLAUDIA HADAMUS PERRI E ADV. SP164043 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X CAMILA MAYUMI UEOKA (ADV. SP119243 ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) ... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, registrando-se, apenas, que na sua fundamentação, a retificação supra referida.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023223-3 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) 1- Junte-se.2- Cumpra a Ré Caixa Econômica Federal a liminar concedida nos autos , às folhas 100/101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (um mil reais), devida a partir do vencimento do prazo supra.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2625

MONITORIA

2000.61.00.028604-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA (ADV. SP061077 JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E ADV. SP174620 SOLANGE TOMIYAMA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial no

montante de R\$ 3.559.583,82 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada até junho de 2000. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória (cheque azul empresarial) com a Autora, firmado na Biritiba Mirim/SP, em 28/03/1995, conforme contrato anexado (fls. 09 a 14). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplentes. Citado (fls. 55), o réu David Garcia apresentou embargos monitórios (fls. 59/102). Alega, preliminarmente, carência da ação, inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais a sua instrução e prescrição, requerendo a litigância de má-fé da autora. No mérito, sustenta que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a existência de cláusulas contratuais abusivas; a ausência de constituição do devedor em mora; a nulidade da cobrança da multa de mora, dos juros moratórios e da comissão de permanência; a necessidade de indenização pelo dano moral causado pela autora. Pugna pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. Citado (fls. 121 verso), o réu Joel Garcia da Silva não opôs embargos. A ré Cocuera Center Materiais de Construção Ltda não foi encontrada, de acordo com as certidões de fls. 200, 207 e 376. Às fls. 233 a Caixa Econômica Federal requereu a alteração do valor atribuído à causa para 464.979,58 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme nota de débito apresentada às fls. 234/240, o que foi deferido às fls. 242. Foi efetuada a citação por edital da ré Cocuera Center Materiais de Construção Ltda (fls. 408/410), que não se manifestou (fls. 411 verso). Em face da certidão negativa de fl. 411 verso foi nomeada a Dra. Sylvania Bueno de Arruda, OAB/SP 27.255 para atuar como curadora especial da requerida citada por edital, nos termos do art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 412). A curadora especial opôs embargos (fl. 418). Alega, preliminarmente, a extinção do feito de acordo com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, contesta por negativa geral e pede sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 425/447). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes afirmaram que não pretendiam produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Os réus apresentam em suas razões justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. Rejeito a preliminar de carência da ação levantada pelo réu David Garcia. A data de vencimento prevista no contrato de crédito rotativo tem a finalidade de marcar o momento a partir do qual o credor pode exigir o pagamento, e não de limitar a vigência do contrato, que perdura até o adimplemento da obrigação, não podendo se falar em concessão de moratória ao devedor principal. Por outro lado, não pode o avalista se esquivar de cumprir o compromisso por ele assumido sob o fundamento de não ser o devedor principal da dívida assumida, uma vez que o aval visa garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Por outro lado, está consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, a suficiência da documentação apresentada, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Por fim, o indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Afasto, também, a alegação de ocorrência de prescrição. A ação foi ajuizada pela autora em 21 de agosto de 2000 (fls. 02) e o início do inadimplemento se deu em 24 de julho de 1995 (fls. 22), assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria em questão, direito pessoal de crédito e não execução de título extrajudicial, era regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que

determinava que as ações pessoais prescreviam em vinte anos, interstício temporal que não foi ultrapassado. Diante dos argumentos acima não se constata litigância de má-fé da autora. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Em razão da contestação por negativa geral realizada pela curadora especial passo a analisar os critérios para atualização do crédito.

Anatocismo O instituto em referência possui a seguinte definição: **Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito).** Maria Helena Diniz fornece estas definições: **ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).** O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: **Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.** O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: **É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.** Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: **As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.** Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo

o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide, pois o contrato foi assinado em 13/03/2003 (fls. 09 e 10) e a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 é de 30.3.2000, quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de capitalização de juros neste caso. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante. Explico. O Poder Legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores semelhantes aos praticados pelo mercado financeiro. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Limitação dos juros a 12% ao ano Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor

na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). De acordo com o contrato (cláusulas n.º 12 - fls. 12) a comissão de permanência vem sendo cumulada com taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês. No entanto, essa cumulação é ilegal, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, deixo de excluir tais encargos, pois a Caixa Econômica Federal apresentou nota de débito (fls. 234/240) no valor de 464.979,58 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2003, na qual referidos encargos foram suprimidos. Por fim, não há fundamento legal para a condenação da autora em danos morais, pois o simples ajuizamento da demanda em que se objetiva o valor do débito, que como se viu é devido, não constitui motivo suficiente para tal providência, que necessita de prova de fato concreto que se traduza em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.015744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI (ADV. SP024769 HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 7.099,63 (sete mil e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até março de 2004. Alega, em apertada síntese, que houve o inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - contrato nº. 1017.160.000069-85, firmado entre as partes, no montante acima descrito. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 20). Citada (fl. 22), houve apresentação de embargos monitórios pela ré às fls. 25/31. Alega a falta de interesse da autora na propositura da ação monitória, uma vez que se fundamenta em título executivo extrajudicial. Pugna pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 33/37). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré ficou inerte e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato,

as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Afasto a matéria preliminar suscitada pela embargante de ausência de interesse processual. Está consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, o interesse processual as autora, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Os embargos são improcedentes. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A ré reconhece ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A ré não especifica na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,18% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo INPC (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - INPC e juros, somados à taxa operacional mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Constatado que a Caixa Econômica Federal procedeu na forma do contrato (fls. 10/12). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.019869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X JOSE MARIA LIMA (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Azul no montante de R\$ 5.535,23 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até junho de 2004. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo

pagamento, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) com a Autora, firmado na Agência Praça da Árvore/SP, em 21/11/2000, conforme contrato anexado (fls. 09 a 12). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplentes. Citados (fls. 44/45 e 46), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 48/63). Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva do co-réu José Maria Lima. No mérito, sustentam que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a existência de cláusulas contratuais abusivas; a nulidade da cobrança da comissão de permanência; a limitação dos juros a 12% ao ano. Pugnam pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. Requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 66/69). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 70), a partes afirmaram que não pretendiam produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil (fls. 71 e 73). Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Os titulares de conta corrente mantida em conjunto são credores solidários do banco, todavia, a recíproca não é verdadeira: empréstimo constituído por um dos titulares com o banco, não faz o outro devedor solidário. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo outro correntista. A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cõnjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). No caso dos autos, contudo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato de crédito rotativo - cheque azul foi subscrito pelos dois réus (fls. 09). Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O réu apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação dos réus de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Além disso, trata-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a parte autora possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das conseqüências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Limitação dos juros a 12% ao ano Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade

condicionada à edição de lei complementar. Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). De acordo com o contrato (cláusulas n.º 13 - fls. 12) a comissão de permanência vem sendo cumulada com juros de mora de 1% ao mês e taxa de rentabilidade de 10%. No entanto, essa cumulação é ilegal, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os juros de mora e a taxa de rentabilidade devem ser excluídas da cobrança, pois autorizada apenas a incidência da comissão de permanência, sem nenhuma cumulação. Por fim, não encontra respaldo o pedido do réu quanto a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do

direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 59, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.535,23 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), COM EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E DA TAXA DE RENTABILIDADE DE 10% AO MÊS. As partes arcarão com as custas que despenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.023616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP219940 FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e contrato de adesão ao crédito direto caixa no montante de R\$ 46.230,91 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), atualizada até agosto de 2005. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF e contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) com a Autora, firmado na Agência Clélia/SP, respectivamente em 10/01/2002 e 06/02/2002, conforme contratos anexados (fls. 14 a 23). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo o réu não cumpriu o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplente. Decisão à fl. 131 que deferiu a substituição processual do pólo passivo para constar o Espólio de Dejaire de Souza, representado pela inventariante Maria Aparecida Assunção de Souza. Citado (fls. 139), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 141/153). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de litispendência com o Inventário nº. 026168/2002, em tramite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa. No mérito, sustenta que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a abusividade da taxa de juros e da cláusula penal. Pugnam pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelo réu (fls. 158/171). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, e a ré requereu o depoimento pessoal da inventariante do espólio. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 178). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à

modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal possui interesse na demanda uma vez que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e o contrato de adesão ao crédito direto caixa são prova escrita sem eficácia de título executivo. Desta forma é necessário procedimento judicial para dar-lhes exequibilidade, ou seja, dar-lhes a liquidez, a certeza e a exigibilidade de que são destituídos. Tão-somente após a concessão de exequibilidade poderá o credor ressarcir-se junto ao espólio. Por outro lado, é a Justiça Federal, e não a 2ª Vara de Família e Sucessões, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar ação monitória proposta pela CEF em face do espólio do devedor originário. Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Os embargos são improcedentes. O réu apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação do réu de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-lo, ou seus sucessores, do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seus sucessores, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Além disso, trata-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a parte autora possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. O réu reconhece ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). O réu não especifica na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores semelhantes aos praticados pelo mercado financeiro. Por fim, não encontra respaldo o pedido do réu quanto a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 59, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal,

assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.029678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2004.61.26.004347-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF no montante de R\$ 3.848,57 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2004. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF com a Autora, firmado na Agência ABC Plaza Shopping, em 05/09/2003, conforme contrato anexado (fls. 10 a 13). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo a ré não cumpriu o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplente. Citada (fl. 82 e verso), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 84/96). Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Alega que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a existência de cláusulas contratuais abusivas; a limitação dos juros a 12% ao ano. Pugnam pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pela ré (fls. 102/108). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 109), a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 119) e a ré requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos (fls. 110/117). Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito, motivo pelo qual também indefiro a prova testemunhal. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise de mérito. O pedido é improcedente. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação da ré de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Além disso, trata-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar

este procedimento, posto que a parte autora possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das conseqüências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Limitação dos juros a 12% ao ano não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 88, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.012113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de adesão ao crédito direto caixa - CDC no montante de R\$ 49.174,81 (quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2005. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de adesão ao crédito direto caixa (CDC) com a Autora, firmado na Agência Parapua/SP, em 13/03/2003, conforme contrato anexado (fls. 09 a 10). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo o réu não cumpriu o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplente. Citado (fls. 49 e verso), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 54/72). Alega que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a aplicação de juros capitalizados; a nulidade da cobrança da comissão de permanência. Pugna pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelo réu (fls. 86/93). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93) e o réu requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 75/76). Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O réu apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua

incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação do réu de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-lo do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Anatocismo O instituto em referência possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto

da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: **COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide, pois o contrato foi assinado em 13/03/2003 (fls. 09 e 10) e a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 é de 30.3.2000, quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de capitalização de juros neste caso. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.** 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de**

Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante. Explico. O Poder Legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores semelhantes aos praticados pelo mercado financeiro. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Comissão de PermanênciaA cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo,

portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos.3. Agravo não conhecido.(AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). De acordo com o contrato (cláusulas n.º 13 - fls. 10) a comissão de permanência vem sendo cumulada com taxa de rentabilidade de 10%. No entanto, essa cumulação é ilegal, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a taxa de rentabilidade deve ser excluída da cobrança, pois autorizada apenas a incidência da comissão de permanência, sem nenhuma cumulação. Por fim, não encontra respaldo o pedido do réu quanto a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 49.174,81 (quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), COM EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE RENTABILIDADE DE 10% AO MÊS. As partes arcarão com as custas que despenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.020769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial no montante de R\$ 2.766,51 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos), atualizada até agosto de 2005. Pede a autora ao final a constituição do contrato em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) com a Autora, firmado na Agência Caieiras/SP, em 14/04/2004, conforme contrato anexado (fls. 11 a 17). Sustenta que cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas, contudo a ré não cumpriu o contrato e suas obrigações, não efetuando o pagamento avençado, estando inadimplente. Citada (fls. 28/29), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 40/63). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de fundamentação da petição inicial e de documentos essenciais a sua instrução. No mérito, sustenta que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; a existência de cláusulas contratuais abusivas; a aplicação de juros capitalizados; a limitação dos juros a 12% ao ano; a nulidade da cobrança da multa de mora, dos juros moratórios e da comissão de permanência. Pugna pela procedência dos embargos, insurgindo-se contra o valor do débito. Requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pela ré (fls. 65/75). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 76), a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 77/80) e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, motivo pelo qual pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 82). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como a produção da prova pericial (fl. 91). Laudo pericial às fls. 94/144. Manifestação da autora às fls. 151/156 e da ré às fls. 161/178. Esclarecimentos do perito às fls. 182/187. Decisão determinando a conclusão do feito (fl. 197). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito, motivo pelo qual afasto a laudo elaborado, nos termos do artigo 436, Código de Processo Civil. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da

narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM.** Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in *A Instrumentalidade do Processo*, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. Está consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, a suficiência da documentação apresentada, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Por outro lado, o indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Os embargos são improcedentes. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação da ré de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. **Anatocismo** O instituto em referência possui a seguinte definição **Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito).** Maria Helena Diniz fornece estas definições: **ANATOCISMO.** 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados

que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide, pois o contrato foi assinado em 13/03/2003 (fls. 09 e 10) e a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 é de 30.3.2000, quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de capitalização de juros neste caso. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada

sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante. Explico. O Poder Legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores semelhantes aos praticados pelo mercado financeiro. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Limitação dos juros a 12% ao anoNão incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn nº 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário nº 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal,

cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). De acordo com o contrato (cláusulas n.º 9 - fls. 15) a comissão de permanência é acumulada com taxa de rentabilidade de 10% apenas, ou seja, não há previsão contratual de aplicação de multa de mora e juros de mora, motivo pelo qual o pedido da embargante é dissonante dos autos e não encontra respaldo. Por fim, tampouco prospera o pedido da ré quanto a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do

Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Os benefícios da Justiça Gratuita, conforme deferido à fl. 91, somente o são para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a embargante a ressarcir em parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.010806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINET EDNEIA VASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP162033 JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X LUCIANA NICACIO DA COSTA (ADV. SP162033 JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 11.052,04 (onze mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até abril de 2006. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que as rés firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.0235.185.0003594-26, vinculado à agência Sé, com o objetivo de financiar o curso de Direito junto à UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 16 a 33). As rés não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citadas (fls. 70 verso e 72 verso), as rés apresentaram embargos monitorios (fls. 74/77). Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Juntam declaração de hipossuficiência. A autora apresentou réplica (fls. 80/81). Intimadas a especificarem a produção de provas (fl. 82), a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83) e as rés afirmaram que não pretendiam produzir provas, requerendo a designação de audiência de conciliação, o que foi rejeitado pela autora (fls. 99). Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. As devedoras não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação das rés de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-las do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se

ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. As rés reconhecem serem devedoras da Caixa Econômica Federal. A ré Marinete Ednéia Vaso celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.0235.185.0003594-26, pelo qual haveria o financiamento de 70% valor da mensalidade do curso de Direito pela UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, garantido por Luciana Nicacio da Costa (fls. 16/22). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 10.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 11). A ausência de impugnação pelas rés aos fatos narrados na petição inicial tornam incontroversos tais fatos, que guardam conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 77, somente para o efeito de isentar as rés do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene as embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.011171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS (ADV. SP087031 JOVINO GONCALVES COSTA E ADV. SP190294 MICHEL GARCIA COSTA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 37.125,11 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), atualizado até maio de 2006. Alega, em apertada síntese, que houve o inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - contrato n.º 0637.160.0000012-99, firmado entre as partes, no montante acima discriminado. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 21). Citada (fl. 23 verso), houve apresentação de embargos monitorios pela ré às fls. 25/36. Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Pugna pela procedência dos embargos. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 39/42). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré ficou inerte e a autora requereu o depoimento pessoal da ré e a juntada de documentos. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Os embargos são improcedentes. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A ré reconhece ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante

cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A ré não especifica na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,18% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo INPC (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - INPC e juros, somados à taxa operacional mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Constatado que a Caixa Econômica Federal procedeu na forma do contrato (fls. 09/12). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquive(m)-se em pasta própria em secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s) de 2002 a 2007, dando-se ciência aos exequentes e seus patronos regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua inutilização. Int-se.

2006.61.00.024888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VANESSA CORREA LEME (ADV. SP026743 HIDEATU TAKEDA) X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME (ADV. SP171282 CLEIDE APARECIDA VITORINO) X WANDERLEY CORREA LEME (ADV. SP237829 GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 31.777,52 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até setembro de 2006. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.1006.185.0003614-52, vinculado à agência Vila Formosa, com o objetivo de financiar o curso de Fisioterapia junto à UNIBAN - Academia Paulista Anchieta, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 11 a 25). As rés não cumpriram o contrato e suas obrigações, não obstante os diversos contatos da autora. Citados (fls. 37/38 e 40/41), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 43/58). Reconhecem a existência do débito, mas sustentam não ser hipótese de vencimento antecipado da dívida, uma vez que não deram causa à inadimplência, posto não haverem recebido o boleto bancário para pagamento. Alegam que não pretendem se escusar

da obrigação, mas sim cumpra-la nos termos previstos na cláusula 16ª do contrato. Pugnam pela procedência dos embargos e requerem os benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 63/66). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 67), a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 68), e os réus requereram a inversão do ônus da prova (fl. 70). Decisão indeferindo a inversão do ônus da prova e determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação dos réus de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os réus reconhecem serem devedores da Caixa Econômica Federal. A ré Vanessa Correa Leme celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.1006.185.0003614-52, pelo qual haveria o financiamento de 70% valor da mensalidade do curso de Fisioterapia pela UNIBAN - Academia Paulista Anchieta, garantido por Isabel Gonçalves Sebastião Leme e Wanderley Correa Leme (fls. 11/18). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 16.a), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 15). Constata-se, ainda, que é motivo de vencimento antecipado da dívida o não pagamento de três prestações mensais consecutivas (item 20. a). A simples alegação de não haver recebido os boletos bancários para pagamento não pode ser acolhida. No caso dos autos, verifico a inexistência de comprovação das diligências que os réus alegam a realização perante a autora. Ademais, consta expressamente na cláusula vigésima primeira, parágrafo terceiro, a obrigação do devedor e seus fiadores de manter atualizados junto à CEF os seus dados cadastrais, o que não foi feito, haja vista os endereços declinados quando da citação (fls. 38 e 41), Rua Estado de Sergipe, 367. Desta forma, o inadimplemento do contrato ocorreu pelos réus e não pela parte autora. De outra parte, a ausência de impugnação dos réus aos fatos narrados na petição inicial os tornam incontroversos, pois guardam conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 46, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido igualmente entre os réus, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.026908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação

monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 17.703,19 (dezesete mil, setecentos e três reais e dezenove centavos), atualizada até novembro de 2006. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com o Autor, sob o nº. 21.1603.185.0000018-18, vinculado à agência Parque São Jorge, com o objetivo de financiar o curso de Direito junto à UNICID - Universidade Cidade de São Paulo, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 16 a 38). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações, não obstante os diversos contatos da autora. Os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 82/89). Alegam, preliminarmente, conexão com a ação nº. 2005.61.00.901484-5, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal. No mérito, sustentam que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor, dando ensejo à revisão das cláusulas contratuais; o sistema PRICE não pode ser utilizado em contratos de financiamento estudantil, por prever juros sobre juros; os juros devem ser limitados a 6% (seis por cento) ao ano. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 94/106). Para que seja possível analisar a preliminar de conexão levantada pelos réus torna-se necessário a juntada de cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos supracitados. Para tanto determino que a Secretaria solicite à 21ª Vara Cível Federal cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº. 2005.61.00.901484-5.

2006.61.00.027244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO MANOEL ISIDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2006.61.00.027271-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DARIO PRATES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 18.543,96 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até setembro de 2006. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.1006.185.0002747-20, vinculado à agência Vila Formosa, com o objetivo de financiar o curso de Direito junto à UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 09 a 26). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citados (fls. 35/36), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 38/42). Alegam, preliminarmente, falta de interesse da autora na propositura da ação monitória, uma vez que se fundamenta em título executivo extrajudicial. No mérito, insurgem-se contra o valor do débito e o percentual da multa, pugnando pela procedência dos embargos. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelo réu (fls. 44/49). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 50), as partes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 50 verso. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Afasto a matéria preliminar suscitada pela embargante de ausência de interesse processual. Está consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, o interesse processual da autora, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação dos réus de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Os réus reconhecem serem devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, haja vista entenderem ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Os réus não especificam na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. O réu Dario Prates de Almeida celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.1006.185.0002747-20, pelo qual haveria o financiamento de 70% valor da mensalidade do curso de Direito pela UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, garantido por Paulina Thomé Pereira (fls. 23/26). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretende o réu, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de

impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Com relação à multa prevista no item 12.3 não há qualquer ilegalidade, haja vista ser aplicada em caso de inadimplemento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre os réus, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.000170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 52.328,77 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2006. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que as rés firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.0271.185.0002708-39, vinculado à agência Mazzei, com o objetivo de financiar o curso de Odontologia junto à UNG - Universidade Guarulhos, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 47 a 76). As rés não cumpriram o contrato e suas obrigações, não obstante os diversos contatos da autora. Citadas (fls. 88/89 e 90/91), as rés apresentaram embargos monitórios (fls. 93/102). Reconhecem a existência do débito, mas em valor diverso do postulado, pois há uma diferença muito grande entre o valor que entendem devido e o exigido, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, para reduzir o valor do débito. Alega que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor e pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a revisão contratual, pois não há nos autos qualquer comprovação ou especificação da forma como a dívida atingiu determinado valor. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 109/121). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil (fls. 123 e 126). Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. As rés apresentam em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é a incapacidade financeira da ré Flávia Coca da Rocha. O contrato é fonte de obrigação. As devedoras não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação das rés de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-las do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um

verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. As réas reconhecem serem devedoras da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, haja vista entenderem ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Os réus não especificam na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. A ré Flávia Coca da Rocha celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.0271.185.0002708-39, pelo qual haveria o financiamento de 70% valor da mensalidade do curso de Odontologia pela UNG - Universidade Guarulhos, garantido por Therezinha Pereira da Rocha (fls. 47/51). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). Constata-se, ainda, que o prazo de utilização do recurso financiado será, no máximo, o correspondente ao prazo de duração regular do curso da estudante (item 5), e o saldo devedor, a partir do 13º mês de amortização, será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (item 9.1.3). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, nos termos da jurisprudência pátria já pacificada. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas; ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros, ou seja, trata-se de fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, existe um equilíbrio contábil entre a ré e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretendem as réas, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5.

Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos)REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.000874-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA VALERIA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA VALERIA DA CRUZ, EDNALDO FERREIRA ALVES e LUCIMARA CRISTINA DA CRUZ, visando a percepção da importância de R\$ 15.511,95 (quinze mil e quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0250.185.0002807-40, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, uma vez que foram pagas pelos requeridos as prestações em atraso, estando satisfeita a obrigação com relação às prestações vencidas, convalidando o contrato para o pagamento das prestações vincendas (fls. 85).É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a notícia da perda superveniente de objeto da demanda, diante do pagamento pelos requeridos das prestações em atraso, evidenciase a perda de interesse processual dos autores, já que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Custas e honorários advocatícios não são cabíveis diante da ausência de citação.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.00.006571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE GRINSPUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

2007.61.00.008123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 33.461,17 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Alega, em apertada síntese, que houve o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de material de construção - operação 160 nº. 1004.160.0000093/63, firmado entre as partes, no montante acima discriminado. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 21). Citada (fl. 23 verso), houve apresentação de embargos monitórios pela ré às fls. 25/31. Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Pugna pela procedência dos embargos, alegando a aplicação de juros capitalizados e abusivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 36/47). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré ficou inerte e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,65% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somados à taxa operacional mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Quanto aos juros moratórios, limitara-se a afirmar que são indevidos e impugnados para todos os fins de direito os juros cobrados pela requerente, à luz do que dispõe o artigo 406 do Código Civil. Ocorre que tal norma não se aplica à espécie porque os juros foram convencionalizados no contrato. Tampouco há que se falar na aplicação dos juros somente a partir da citação, pois consta expressamente do contrato que os juros incidem a partir da impropriedade (cláusula 19ª - fl. 12). Taxa Referencial - TR Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes,

como no caso dos autos, nos termos das cláusulas n.º 10 e 11 do contrato (fl. 11). Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 742.516/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 290). Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 29, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026155-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 14.871,30 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizada até agosto de 2007. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.1231.185.0003506-16, vinculado à agência Barra Funda, com o objetivo de financiar o curso de Administração de Empresas junto à PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 09 a 26). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citados (fls. 38 verso, 40 verso e 42 verso), os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 44/103). Alegam, preliminarmente, falta de interesse da autora na propositura da ação monitoria, ante a ausência de documentos essenciais a sua instrução. No mérito, reconhecem a existência do débito, mas insurgem-se sobre o seu valor. Alega que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor e pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a revisão contratual, pugnando pela procedência dos embargos. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 106/110). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, os réus quedaram-se inertes e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Os réus apresentam em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é a incapacidade financeira do réu André Alves Lima. Afasto a matéria preliminar suscitada pela embargante de ausência de interesse processual. Esta consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, a suficiência da documentação apresentada, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito,

constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Diante dos argumentos acima não se constata litigância de má-fé da autora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação dos réus de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os réus reconhecem serem devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, haja vista entenderem ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Os réus não especificam na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. O réu André Alves Lima celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.1231.185.0003506-16, pelo qual haveria o financiamento de 40% valor da mensalidade do curso de Administração de Empresas pela PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, garantido por Daniel Vieira Lima Junior e Érica de Oliveira Venâncio (fls. 09/26). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 10.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 11). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretende o réu, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão

estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos)REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 51, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X WILLIAM AMORIM DA COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Vista dos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 54. Após, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

2007.61.00.028081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida

relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 15.365,56 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até agosto de 2007. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.1635.185.0003637-14, vinculado à agência Vila Esperança, com o objetivo de financiar o curso de Administração junto à Associação Paulista de Educação e Cultura, conforme contrato original e aditivo anexado (fls. 12 a 34). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citados (fls. 43/44, 46/47 e 49/50), o réu Chilon de Arruda Freitas apresentou embargos monitórios (fls. 52/100). Alega não haver obtido, quando da assinatura do contrato, informações essenciais quanto a cláusulas contratuais que entende abusivas, motivo pelo qual somente lhe restou a resistência à pretensão da embargada e o requerimento de revisão destas cláusulas contratuais. Sustenta que o contrato ofende o Código de Defesa do Consumidor; o sistema PRICE não pode ser utilizado em contratos de financiamento estudantil, por prever juros sobre juros; os juros devem ser limitados a 6% (seis por cento) ao ano; as multas são cumulativas e não podem ser aplicadas; o vencimento antecipado da dívida é irregular. Às fls. 101 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos pelos demais co-réus. A parte autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelo réu (fls. 105/125). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 126), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 127 verso. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, de acordo com a certidão de fl. 101, fica constituído o título executivo judicial com relação aos co-réus Noemia Belo de Arruda Freitas e Francisco das Chagas Menezes de Freitas, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O réu apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação dos réus de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O réu Chilon de Arruda Freitas celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.1635.185.0003637-14, pelo qual haveria o financiamento de 70% valor da mensalidade do curso de Administração pela Associação Paulista de Educação e Cultura, garantido por Noemia Belo de Arruda Freitas e Francisco das Chagas Menezes de Freitas (fls. 12/22). Não há relação de consumo como pretende o réu, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação

própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos)REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Alega anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 16.a), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 15).A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Dessa forma, não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/09/1999.De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, nos termos da jurisprudência pátria já pacificada. Nesse sistema as prestações são

calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas; ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros, ou seja, trata-se de fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, existe um equilíbrio contábil entre o réu e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Com relação às multas previstas no item 19.2 e 19.3 do contrato não há qualquer ilegalidade, haja vista a primeira, no percentual de 2% ser aplicado em caso de mora, com a finalidade de preservar a pontualidade do pagamento das prestações, e a segunda, em 10% quando do inadimplemento. Por fim, no tocante ao vencimento antecipado da dívida entendo não existir qualquer irregularidade na utilização do termo e demais encargos pertinentes, constante do item 20, uma vez que tais encargos, por óbvio, são aqueles constantes nas cláusulas antecedentes do contrato firmado entre as partes. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 67, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.029831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.003791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquive(m)-se em pasta própria em secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s) de 2007, dando-se ciência aos exequentes e seus patronos regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua inutilização. Int-se.

2008.61.00.016605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 53. Intime-se.

2008.61.00.016708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO CESAR MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS e AGUINALDO CESAR MEDEIROS, visando a percepção da importância de R\$ 15.444,24 (quinze mil e quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0326.185.0002713-96, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Expedidos os mandados de citação, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a formalização de acordo entre as partes (fls. 51/65). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo o pedido de extinção e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios não são cabíveis em virtude do acordo firmado entre as

partes.Recolham-se os mandados de citação expedidos.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.00.017028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEX SANDRO FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47 verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.019923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO VILACA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA ALVES DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE DE MELO VILACA, visando a percepção da importância de R\$ 24.396,50 (vinte e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4051.185.0003524-22, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.Expedidos os mandados de citação, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a formalização de acordo entre as partes (fls. 46/52).É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo o pedido de extinção e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios não são cabíveis em virtude do acordo firmado entre as partes.Recolham-se os mandados de citação expedidos.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento especial, com pedido de liminar, proposta pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando seja deferida a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a rescisão contratual ocorrida no contrato particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. Fundamentando a pretensão, sustentou haver notificado os réus, para pagarem as prestações e taxas públicas em atraso referentes ao imóvel supracitado, mas estes permaneceram inertes.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24.Os réus, regularmente citados (fls. 56 e 58), não contestaram o feito.Designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 63), o processo foi suspenso afim de que as partes formalizassem acordo.Às fls. 69/71, a parte autora peticionou informando haverem os réus descumprido o acordo firmado, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito.É breve o relatório. DECIDO.A citação do réu foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 56 e 58, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la.Characterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do artigo 9ª da Lei n.º 10.188/01, e a confissão dos réus quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõem-se o decreto de procedência da ação.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (Estrada do Ribeirão, 375, apartamento nº. 43, localizado no 4º (quarto) andar do Bloco 10 do Condomínio COTIA VERDE II, Roselândia, Cotia/SP), registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis do Ofício da Comarca de Cotia/SP, sob a matrícula nº 77.390, ficha 01.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das parcelas do arrendamento residencial em atraso até a efetiva desocupação do imóvel.Determino aos réus que desocupem o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.Expeça-se mandado de reintegração de posse.Condeno os réus nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. O pedido foi julgado procedente para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, bem como declarar rescindido o respectivo contrato de financiamento e condenar as rés no pagamento das prestações em atraso, diante da revelia verificada nos autos (fls. 41/43 e 47/48). Com o início da execução do julgado, as rés compareceram em juízo, argumentando haver quitado o valor das parcelas exigidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/61). Instada, a Caixa Econômica Federal sustentou que, apesar da intenção de acordo proposta, as rés efetuaram o pagamento, tão-somente, da primeira parcela (fls. 69/74). Diante da reiteração de argumentos perpetrada pelas partes às fls. 76 e 81, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de conciliação. Considerando a sucessão dos fatos, inclusive a prolação de sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes tentarem a composição na esfera administrativa e informar o resultado das tratativas. Intimem-se.

2006.61.00.017904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento especial, com pedido de liminar, proposta pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando seja deferida a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a rescisão contratual ocorrida no contrato particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. Fundamentando a pretensão, sustentou haver notificado o réu, para pagarem as prestações e taxas públicas em atraso referentes ao imóvel supracitado, mas este permaneceu inerte. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 23/24. O réu, regularmente citado (fls. 44/45), não contestou o feito. Designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 54), o processo foi suspenso afim de que as partes formalizassem acordo. Às fls. 60, a parte autora peticionou informando haver restado infrutífera a composição entre as partes, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito. É breve o relatório. DECIDO. A citação do réu foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 44/45, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, e a confissão do réu quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõem-se o decreto de procedência da ação. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (Estrada do Ribeirão, 375, apartamento nº. 43, localizado no 4º (quarto) andar do Bloco 10 do Condomínio COTIA VERDE II, Roselândia, Cotia/SP), registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis do Ofício da Comarca de Cotia/SP, sob a matrícula nº 77.390, ficha 01. Determino ao réu que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene o réu nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.009594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial, com pedido de liminar, proposta pela parte autora, na qual requer a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a rescisão contratual ocorrida no contrato particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. Fundamentando a pretensão, sustentou haver notificado a ré, para pagar as prestações e taxas públicas em atraso referentes ao imóvel supracitado. Citada (fls. 37/38), a ré reconheceu a existência da dívida apontada, mas aduziu estar impossibilitada de cumprir com suas obrigações. No mais, informou ter tentado, sem sucesso, a composição amigável de sua dívida com a Caixa Econômica Federal (fls. 40/61). Às fls. 64, 77 e 78 a ré comprovou o depósito judicial de valores, com o escopo de demonstrar sua intenção de acordo. A Caixa Econômica Federal formulou contraproposta, tendo em vista sua discordância aos termos propostos pela ré (fls. 69/74). Diante da recusa à proposta de conciliação apresentada pela ré em audiência (fls. 93), a Caixa Econômica Federal reiterou os termos do acordo inicial (fls. 103), rechaçado pela ré a fls. 106/107. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ré não nega a existência da dívida apontada pela Caixa Econômica Federal, apontando dificuldades financeiras para dar cumprimento dos termos do contrato de financiamento firmado. Diversas foram as oportunidades para uma solução amigável do litígio estabelecido entre as partes, porém, sem sucesso. De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, para o requerente fazer jus à proteção possessória faz-se necessário comprovar: a) a sua posse; b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da análise dos autos, verifico

haver o requerente preenchido os requisitos impostos pelo legislador ordinário. Além disso, a réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 27/28). Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Mas ainda que assim não fosse, houve a oportunidade da ré purgar a mora nos autos, motivo pelo qual a finalidade da norma do artigo 9.º foi alcançada. Outrossim, demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, impõem-se o decreto de procedência da ação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 42, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de ação de reintegração de posse, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (apartamento nº 01, localizado no térreo do bloco 6 do Conjunto Habitacional Embu B1, com entrada pela Rua São Benedito, nº 220, contendo área útil de 42,34 m² e a área total de 46,58 m², correspondendo a uma fração ideal de terreno de 47,2222 m², equivalente a 0,5556% da área total do terreno o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 102.427, livro 02 registro geral, no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra do Estado de São Paulo). Determino à ré que desocupe o referido imóvel, prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene a ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados em Juízo deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal e utilizados na amortização da dívida relativa ao contrato de financiamento em questão, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e em seguida ao seu retorno liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.032713-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO TADEU ANGELO (ADV. SP245303 ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel consubstanciado no apartamento nº 52, localizado no 5º andar do Edifício Maria Paula, com entrada pelo nº 155 da Rua Maria Paula, nº 155 a 173, Bela Vista, São Paulo, matriculado sob o nº 108.825, livro 02, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 03.05.2004, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. No entanto, o réu deixou de adimplir várias parcelas relativas do condomínio e taxa de arrendamento a partir de 2005 e 2007, respectivamente, infringindo a disposição contida na cláusula 19ª do contrato. Mesmo assim, a autora tentou notificá-la extrajudicialmente, para purgar a mora, o que não ocorreu, porque o réu não foi encontrado em seu endereço, nem atendeu às convocações para comparecimento ao Serviço Registral. Verificada a possibilidade de acordo entre as partes à época da audiência de tentativa de conciliação, o trâmite processual foi suspenso pelo prazo de 30 dias (fls. 55/56). Instada, a autora peticionou noticiando a inexistência de acordo entre as partes (fls. 67). Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que

autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar o réu que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação do réu, observando-se o procedimento ordinário. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória. Publique-se.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020723-5 - DAVI DE MATOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstram os comprovantes de depósitos de fls. 439/440 e 442. Intimado, o exequente à fl. 445 informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada à fl. 445 da quantia depositada à fl. 442. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.007904-3 - ANTONIO CARLOS CALVO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstram os comprovantes de depósitos de fls. 438/439 e 441. Intimado, o exequente à fl. 444 informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada à fl. 444 da quantia depositada à fl. 441. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.010474-5 - FRANCISCO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil efetivou os créditos, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 125/146. Em razão da discordância dos exequentes com os cálculos, os autos foram encaminhados ao contador que apurou estarem em conformidade com o julgado (fl. 194). Apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram quanto à informação de fl. 194 e a executada requereu a extinção da execução. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte exequente informar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvará. Com o retorno deste, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. I.

2005.61.00.014332-6 - MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas poupanças. A Caixa Econômica Federal - CEF, efetivou o pagamento do valor conforme demonstra a guia de depósito judicial acostada às fls. 114. Intimado, o exequente manifestou concordância, pugnando pela expedição de alvará. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valores depositados neste autos, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 118/119. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.012259-9 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença, referente a correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas poupanças. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à sentença judicial efetuou os depósitos de fls. 117 e 137, nos valores de R\$ 9.349,80 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais, oitenta centavos) e de R\$ 10.945,74 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), respectivamente. Às fls. 142 a exequente requereu a extinção da execução e a expedição de alvará em nome da advogada subscritora. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, em nome da advogada indicada à fl. 142. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação ao pagamento de verbas condominiais. A executada em cumprimento à sentença efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito fl. 437. Intimado, o exequente concordou com o montante depositado (fls. 440/445), pugnano pela extinção da execução e pelo levantamento do depósito. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada indicada à fl. 441. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.047958-2 - PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP150263B SABINNE LIMA DOS SANTOS E ADV. SP026546 AIRTON COELHO E ADV. SP128738 SILVIA FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO C. TOSCANO E ADV. SP026546 AIRTON COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. O executado, regularmente intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetivou o pagamento, resultando, no bloqueio judicial 493/494. Convertido o bloqueio judicial em penhora, deixou o executado decorrer in albis o prazo para apresentar impugnação. Intimado, o exequente à fl. 505 verso requereu a extinção do feito e a conversão em renda, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão para a Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia penhorada em favor da União Federal, devendo observar o código da receita informado à fl. 505 verso para conversão, com o retorno da resposta do ofício cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.023584-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação ao pagamento de verbas condominiais. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito acostada à fl. 285. Apesar de intimado o exequente não se manifestou acerca do pagamento. Tendo em vista a ausência de manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvará. P.R.I.

Expediente Nº 2628

USUCAPIAO

2008.61.00.009773-1 - PEDRO HARADA E OUTRO (ADV. SP154949 ELAINE RODRIGUES BUENO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 91/97 e 102/103, manifestaram-se o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União pelo desinteresse da União Federal no presente feito. Diante do exposto, pelo desinteresse da União Federal no feito, determino a sua exclusão do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapevi/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032756-3 - AMAURI FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 417/418: Pugnam os exequentes pelo cumprimento integral da obrigação, requerendo que a executada efetue a correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em relação aos meses de julho/87 e junho/90. Para tanto, alegam os exequentes, que apesar dos índices não constarem da inicial, a sentença concedeu-os, vindo, posteriormente a transitar em julgado, uma vez que o acórdão não a modificou neste particular. É o relatório. Decido. Sustenta a requerente que a sentença proferida às fls. 116/127 concedeu de forma ultra petita os índices agora pleiteados. Sem razão a requerente. O dispositivo da sentença está assim redigido. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, acolhendo o pedido do(s) autor(es) para o efeito de condenar a CEF a aplicar os índices de inflação expurgados discriminados abaixo aos saldos das contas de FGTS, acrescendo ao valor da condenação juros de mora no valor de 6% ao ano a contar da citação: Vê-se, portanto, que a sentença não concedeu os índices constantes na tabela, pois foi procedente nos limites do pedido formulado pelos autores, tendo a referida tabela a finalidade de definir o percentual a ser aplicado, de acordo com os índices concedidos. Ante o exposto indefiro o pedido. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.00.047412-2 - BENEDITO APARECIDO BERALDO E OUTROS (ADV. SP083479 LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão de fl. 451 opõe embargos de declaração alegando que a decisão em comento padece dos vícios de contradição e omissão. Sustenta que: a) a norma prevista no art. 475 - J do CPC consagra o processo sincrético e permite a intimação do devedor de quantia certa para pagar ao credor; b) a decisão é contraditória, pois entende que se trata de litígio apartado da presente ação, em que pese o que se pretenda seja o cumprimento correto da obrigação; c) a decisão é omissa quanto aos princípios constitucionais que zelam pela celeridade e efetividade da tramitação dos processos, bem como em relação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Por fim, aduz que os equívocos havidos no curso do processo, mormente os erros materiais, devem ser solucionados nos próprios autos. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. Não há contradição ou omissão na decisão combatida a ser suprida nesta via. Os argumentos alegados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição ou omissão. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.00.051717-0 - FABIO FREIRE E OUTROS (PROCURAD FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Retornem os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos autores: Domingos Mesquita de Melo, Lauro Kenichi Inada, Newton J. Muniz e Valdir José Trigo, tendo em vista apresentação dos extratos às fls. 461/472. Int-se.

1999.61.00.055543-2 - BONFIM ARAUJO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 264: Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.61.00.055598-5 - ADEMILDE LIRA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP039340 ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.016764-3 - CELSO MENTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista, a discordância das partes com relação ao valor das prestações e saldo devedor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que se apure o valor de cada prestação recalculada, bem como o saldo devedor observando a sentença de fls. 295/309. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2001.61.00.018908-4 - JOSE DE BARROS (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD Rogerio Eduardo Falciano E PROCURAD Marcia Pessoa Frankel)

O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0. Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2003.61.04.009324-6 - CANDIDA BAYONE VIEIRA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeiram a parte autora e o BACEN o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.009966-7 - FABIO FRANCILINO SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Fábio Francilino Santana e Sônia Aparecida dos Santos Santana.Indefiro o pedido de penhora on-line, pois a exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a esta forma de penhora.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007461-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 434. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA (ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.015981-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 75 e 78.Informe a exequente o endereço atualizado dos executados, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.022360-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se fls. 44/46 para fins de publicação.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.023626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.011417-6 - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E

ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 141/145 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 41.629,50 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 144, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO E ADV. SP199240 ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 269/273 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 17.063,37 (dezesete mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 272, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2005.61.00.029216-2 - CAETANO MORUZZI (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAETANO MORUZZI

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 126/130 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 21,71(vinte e um reais e setenta e um centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 129, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2006.61.00.023323-0 - OSMAR MENDES DE AGUIAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 95/101 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 22.430,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 98/100, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.009273-0 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 98/102 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 22.396,01(vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 101, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.010632-6 - GLAUCO RIGOL (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 95/99 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 5.314,77 (cinco mil e trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), em favor da parte autora e seu patrono, observando a memória de cálculos de fls. 98, devendo a parte interessada fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários das partes (Nome, CPF/MF, RG e OAB/SP).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.012324-5 - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO E ADV. SP193032 MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 98/102 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 10.867,68 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor parte da autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 101, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARTUR DA SILVA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 135/139 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 101.322,26 (cento e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 138, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 93/100 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 38.889,10 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 96/99, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 108/112 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 9.774,14 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 111, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em

relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL E OUTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 236/241 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 76.199,22 (setenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 239/240 devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.005170-6 - CANDIDO JOSE CHILE (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CANDIDO JOSE CHILE
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 56/62 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 26.849,57 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls 59, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB).Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 717

MONITORIA

2004.61.00.022146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca das informações da SRF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.00.022150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008875-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 119, no qual o SERASA informa novo endereço do co-réu Douglas Ricardo de Souza, sob pena de extinção dos autos, nos termos do artigo 267, III do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200765 ADRIANA CORDERO)

DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da informação prestada pela SRF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.033599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS (ADV. SP040249 CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dia, se possui interesse na realização de prova pericial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

2008.61.00.015927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017004-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ASSIS RIVAROLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910438-0 - GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026990 OTTO FRANCEZ E ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO E ADV. SP078265 FERNANDO MENDES DIAS E ADV. SP039368 VERA PANZARDI) X GALILEU RAMIRES SOTO E OUTRO (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO E ADV. SP159495 IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X JOSE PAULO DORIA DA COSTA (PROCURAD 73684ZULEIKA MELHEM) X HENRIQUE LUIZ VARESI E OUTRO (ADV. SP159495 IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Mandados e Cartas Precatórias devolvidos, bem como, acerca da petição de fls. 586, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006802-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.050419-9 - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053380-1 - ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Torno preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.025195-2 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, torno preclusa a produção de prova pericial. Int.

2002.61.00.026996-5 - ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das rés em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.002922-3 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 156: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2003.61.00.010051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016624-6) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.018157-4 - VALDIR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 230: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 337: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.001926-0 - CLEONICE DJIOVANNI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 223/224, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.011078-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 104, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado)Int.

2004.61.00.013113-7 - JOEL PINHO SABANY (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls.88/94, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.035645-7 - NOEMI GODOY (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.016545-0 - JOSE EDSON MORENO JUNIOR (ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro a devolução de prazo para manifestação da parte autora. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.003638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o pedido de substituição formulado pelo Perito à fl. 190, em consequência, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, conhecido desta Secretaria.Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.016552-1 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 156/165: Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após,

venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2007.61.00.003841-2 - CIRENE SILVA (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019639-0 - CLUBE ESPERIA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020322-8 - TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA (ADV. PE013209 SERGIO SANTANA DA SILVA E ADV. PE020841 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030001-5 - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033174-7 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.007488-3 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.008381-1 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE E ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verbas honorárias ante a concordância das partes (fls. 178/179 e 218/219). Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023720-6 - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.013700-5 - MARIA DAJUDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP096904 MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de alvará judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS e FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o levantamento dos depósitos. Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo as modificações necessárias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.027027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.034756-1 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.019462-1 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fls. 62 e os débitos relacionados no relatório de fls. 320/323, não constituam óbices à emissão da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2008.61.00.020766-4 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/70: Defiro dilação pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo Impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.016624-6 - ANDERSON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.026858-8 - CONSTRUTORA BETER S/A (ADV. SP089658 RENATO PIGNATARO BASTOS E ADV. SP089630 HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E ADV. SP200655 LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027234-6 - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante da manifestação da CEF, às fls. 341, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a parte autora, findo referido prazo, informar este Juízo acerca de eventual acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2001.61.00.017509-7 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a patrona dos autores, que os cientificou inequivocamente acerca da renúncia de fls. 225/227, nos termos do

art. 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. É que o telegrama constante de fls. 226/227 foi recebido por pessoa estranha aos autos, não comprovando, assim, que os autores foram de fato intimados. Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 216, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.015500-3 - JOAO AVILIANI MACHADO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.272,41, para maio de 2008 (fls. 113), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 4.703,44 (abril/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014177-8 - ITAU CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375/376. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 352. Cumpra-se o despacho de fls. 370 in fine. Int.

2005.61.00.026916-4 - COML/ BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006945-3 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.008234-2 - EDITORA ATICA S/A E OUTRO (ADV. SP130944 PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2006.61.00.008241-0 - BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.037522-3.

2006.61.00.020511-7 - SILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP059182 JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.020794-1 - RECICLAR TREINAMENTO EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51. Afrontaria a lógica conceder em parte a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender os efeitos da sentença proferida. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

2006.61.00.027366-4 - MARCELO NADJARIAN ALVES DE ARAUJO (ADV. SP201186 ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.004887-9 - BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.023124-8 - ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.024239-8 - FM SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.003274-8 - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EEMPLASA (ADV. SP014787 HUMBERTO PEGO MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.005877-4 - PLASENVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP044683 ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.006731-3 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.008690-3 - EDITORA SCIPIONE S/A (ADV. SP130944 PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.016830-0 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP079465 LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.025804-0 - GILBERTO CALDART (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.14.005068-1 - C CAP CORTE DE CONCILIAAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...) Fls. 99 Vistos, etc. Fls. 96/98. Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da sentença de

fls. 87/93. Publique-se.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011124-5) ANGELA ROSA PUCA (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 532. Indefiro, como requerido pela CEF, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para localização de bens em nome da autora. É que este juízo entende que a executada deve ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 475J, a fim de que possa estar ciente do quanto devido. Ademais, no presente feito, a executada não foi intimada ainda, nos termos do artigo 475J, visto que não foi recolhida a taxa de diligência de oficial de justiça, conforme requerido pela Comarca de Mogi das Cruzes, tendo sido a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 535/536). Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.020211-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OLYMPIC FORNECEDORA SANTISTA DE NAVIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 126. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IRB PROMOCÃO DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 93, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.005651-0 - GIUSEPPE VITTA (ADV. SP178449 ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E ADV. SP216376 JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Verifico que a CEF, em sua impugnação de fls. 328/331, menciona que a condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% do valor dado à causa. Às fls. 337/339, a parte autora se manifestou acerca da impugnação da CEF, concordando em parte com o alegado no que se refere aos honorários advocatícios, visto que aplicou em seu cálculo o importe de 20%. Verifico, por fim, que a sentença de fls. 229/230 fixou a verba honorária em 15% do valor dado à causa. Assim, diante da retificação do valor que a parte autora entende devido, intime-se, a CEF, para que se manifeste, expressamente, acerca do valor indicado às fls. 337/339, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.026290-6 - L & C RADIO EMISSORAS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.026500-2 - CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA E ADV. SP201640 WALKER YUDI KANASHIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.031649-6 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.001808-8 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE (ADV. SP232386 GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.028123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005950-9) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E ADV. SP039124 ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA E ADV. SP176609 ANGELO ROGÉRIO FERRARI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO/3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.008661-0 - ABB LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.009421-6 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.017591-5 - SENPAR LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, bem como analisando as alegações da União Federal, às fls. 643/660, verifico que o impetrante apesar de ter informado quais são os bens objeto de arrolamento, nos termos do despacho de fls. 635, não comprovou efetivamente que houve o referido arrolamento, visto que não juntou aos autos documento que comprove tal ato. Assim, a fim de evitar que os autos permaneçam em Secretaria por tempo prolongado, já que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, comprove, efetivamente, a impetrante, que houve o arrolamento de bens, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, de modo que a União Federal possa dar cumprimento ao determinado do acórdão. Em sendo cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, para as providências que julgar necessárias. Int.

2006.61.00.021735-1 - REGERBANC - CONSULTORIA, PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP194034 MARCIA DE JESUS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.021856-2 - REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022556-6 - WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.024492-5 - MANGO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS E ENTREGAS EXPRESSAS LTDA - EPP (ADV. SP209568 RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.028067-0 - VERA LUCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.004719-0 - HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.006020-0 - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP247400 CAMILA DA ROCHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007818-5 - SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009523-0 - ANA PAULA MENEGHIN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033765-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X URBINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEA VARGAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araruama/RJ, nos termos em que requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 16. Int.

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à EMGEA da certidão negativa de fls. 77, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

2007.61.81.006383-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WELDER LOPES COUTO (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X RENATO NUNES VILAS BOAS (ADV. SP015712 ANDREZIA

IGNEZ FALK) X EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS (ADV. SP091824 NARCISO FUSER) X WILLIAN FARIA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para: (...) Absolver ... Evandro Torquato dos Santos da imputação descrita nos arts. 157, caput e parágrafo 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.(...)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 780

ACAO PENAL

2000.61.81.003633-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ENRICO PICCIOTTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR (ADV. SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE (ADV. SP067745 ADHEMAR GIANINI E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO (ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO (ADV. SP207164 LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X MARCOS BASSIT (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RUTH GOMES MARTINS ALVES (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR (ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA (ADV. SP172760 SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X IGNAZIO SIDOTI (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X IBRAIM BORGES FILHO (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES E ADV. SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X JOAO MAURY HARGER FILHO (PROCURAD ALDO ABRAHAO MASSIH JUNIOR E ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 3914/15 - A fim de resguardar-se a paridade entre as partes e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo à defesa do acusado IGNAZIO SIDOTI, o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP093444E MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP153450 LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP130878 VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE

ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E ADV. SP200878 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

... isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MÁRIO CARLOS BENI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e, com fundamento nos artigos 107, I do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALFREDO CASARSA NETTO nesta ação penal...

2004.61.02.006965-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X PAULO FRANCINETE GOMES (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JORGE WOOLNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE SIDNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY)

Oficie-se à 4ª Vara de Ribeirão Preto solicitando que forneça, em meio magnético, cópia integral dos áudios referentes a interceptação telefônica instaurada no bojo da Operação Lince. Outrossim, solicite para que informe se a defesa dos acusados nesta ação penal tiveram acesso aos autos referentes àquela operação, bem como das mídias.

2005.61.81.009600-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Fortaleza-CE, à Justiça Federal de São José dos Campos/SP e à Comarca de Jacarei/SP, para oitiva das testemunhas de Defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2006.61.81.010218-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACQUES ASSINE (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER) X BETTY ASSINE

Fls. 406/407: J. Defiro. As cópias poderão ser obtidas por meio eletrônico ou pela Central de Reprografia do Fórum. Despacho proferido aos 22.08.2008: Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, em vigor a partir de 25/08/2008, torno insubsistentes os itens IV e VI do despacho de fl. 372. Determino que os acusados sejam citados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput). Expeçam-se mandados de citação aos acusados residentes nesta Capital, bem como dê-se baixa na pauta de audiências e, se for o caso, recolham-se os mandados inicialmente expedidos. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Foram expedidos mandados de citação aos acusados Jacques Assine e Betty Assine.

2007.61.81.016270-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTRO Despacho proferido em 01.09.2008: Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, em vigor a partir de 25/08/2008, torno insubsistente o despacho de fl. 256 e determino que os acusados Eduardo Lopes Lourenço, Hilda Aparecida Lopes Pereira e Alfredo José Franciscatti sejam citados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da mencionada lei. Expeçam-se as cartas precatórias, bem como dê-se baixa na pauta de audiências. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fica a Defesa de Eduardo Lopes Lourenço intimada de que, com relação à petição despachada em 09.10.2008, foram expedidos ofícios ao Banco Central e ao Banco Real.

Expediente Nº 781

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

(ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)
PUBLICAÇÃO DE INTIMACAO DAS DEFESAS: 1) DO ACUSADO PAULO RUI DE GODOY FILHO (OAB/SP-119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES), E 2) MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (OAB/SP-262.345 CELIO VIEIRA TICIANELLI), ACERCA DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS DE SANTOS/SP (466/2008), RIBEIRÃO PRETO/SP (467/2008), MARÍLIA (469/2008) E SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA (468/2008) - COM PRAZOS DE 120 DIAS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL

2000.61.81.008338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES) X SERGIO FILENTI (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES)

Chamei os autos à conclusão. Face à inovação legislativa, torno sem efeito o r. despacho de fls. 751. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3596

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.003084-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DIVA DALLANO GANDOR (ADV. SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela defesa da investigada DIVA DALLANO GANGOR, requerendo a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com determinação de que lhe seja autorizado o pagamento dos benefícios previdenciários atrasados desde a data do seu bloqueio. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa (fl. 371). É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. Eventual restabelecimento do benefício deve ser requerido junto ao Juízo Previdenciário e/ou Juizado Especial Federal Previdenciário, visto que o que se apurou neste feito foi eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, instaurado em virtude do procedimento administrativo 42.106.997.831-8, sendo este último relacionado à suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários. Posto isso, sendo este Juízo o incompetente para apreciar o pleito formulado, determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA E OUTRO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL)

Intime-se a defesa do réu HELIO BENETTI PEDREIRA para que se manifeste acerca da testemunha não localizada LUIZ IGNÁCIO QUINTINO.

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Preliminarmente, intime-se a defesa do réu CID GUARDIA FILHO para que se manifeste acerca da testemunha não localizada JORGE TEBET SOBRINHO. Fls. 1790/1818: Tendo em vista que a audiência foi realizada com gravação, tão somente, de áudio, determino que as declarações prestadas sejam transcritas, providenciando-se. Autorizo a Secretaria a desentranhar a mídia, excepcionalmente, a fim de cumprir esta determinação, e não prejudicar a tramitação do processo, certificando-se. Fls. 1820/1882 e 1884/1890: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia do expediente encaminhado pela Receita Federal deverá ser juntado no inquérito policial de n 2007.61.81.014755-1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO GANTUS, conforme requerido pela defesa do réu PAULO ROBERTO MOREIRA.

Expediente Nº 3603

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.010192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000808-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA E ADV. SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP251099 RENATA ORTIGOSO E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X ELIANE MARIA FRAGOSO (ADV. SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK (ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI E ADV. SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA) X ATILIO MAURO DUARTE (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Despacho de fl. 821: Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 794/802, bem como, para apresentarem as contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal. Tópico final da sentença de fls. 794/802: ...Em virtude do exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO e REGINA APARECIDA ROSSETI HECK; E, em relação ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, EBER

EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO, REGINA APARECIDA ROSETTI HECK e LUCIA RIENZO VARELLA; Por fim, em relação ao delito previsto no artigo 314 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA. Em consequência, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus ZENILDO, ATÍLIO, MARIA APARECIDA e MARIA MABEL, e o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos denunciados EBER, ELIANE, REGINA APARECIDA e LUCIA, citando-se-os in faciem, notificando-se o Ministério Público Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação à prisão cautelar do denunciado ZENILDO, indefiro, por ora, o requerido pelo órgão ministerial, eis que o réu não apresenta risco de continuar delinquindo, não tem qualquer indício que venha a atravancar a colheita de provas no processo e não se furtou à intimação para apresentação de sua defesa, tendo constituído advogado, não havendo risco à aplicação da lei penal. Não estão presentes quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante para esta questão o fato dos crimes narrados serem graves. Defiro o requerido pelo parquet, às fls. 272/273, item 4, oficiando-se à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. E, tendo em vista que os acusados ATÍLIO MAURO DUARTE, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO e MARIA APARECIDA BEVILACQUA não foram localizados para apresentação da defesa preliminar, determino a IMEDIATA expedição dos ofícios aos órgãos de praxe, requisitando informações sobre o paradeiro dos mesmos. Na eventualidade de serem carreados aos autos novos logradouros, deverá a Secretaria providenciar a citação dos mesmos. Nos termos da manifestação do órgão ministerial acima mencionada, determino o arquivamento deste processo em relação aos investigados LUCIA DE FÁTIMA DA CUNHA NERY, CARLOS RUIZ DA SILVA, FABIO HORVAT, JORGE FERREIRA LAUZID, RICARDO SILVA BRUNIALTI, RODOLFO HAZELMAN CUNHA, ANA PAULA NAVES DORINI, REGINA CELLI NASCIMENTO, JOSÉ BENITES TORRES e PAULO ALVES DA SILVA, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, se necessário. Decreto o sigilo destes autos, tendo em vista a documentação carreada às fls. 450/565, apondo-se a respectiva tarja na capa dos autos, devendo ser cadastrado no sistema o sigilo de nível 4 (sigilo de documentos). Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual. P.R.I.O. (republicação por incorreção)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1026

ACAO PENAL

96.0104615-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO (ADV. SP215322 EDIVAL PEREIRA DA GAMA E ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP112386 EDSON KEITI SATO) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO

...Designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP. Intimem-se. Requistem-se. Depreco a oitiva da testemunha JAIR OSVALDO DARÉ, para o Juízo de Bauru/SP. Expeça-se Carta Precatória.

1999.61.81.003894-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA (ADV. SP187568 JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X MARIO FABRICIO JUNIOR (ADV. SP005581 ANTONIO GIOVANINI) X FELIPE MOHAMAD

1. Em vista do endereço informado à fl. 846, verso, expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Edemar Aparecido Tonon de Almeida. 2. Em vista, ainda, do despacho de fl. 880, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, com o mesmo prazo para cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação Neopulo T. da Silva Junior, instruída com peças relevantes do inquérito policial. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 882, verso.

2000.61.81.004035-0 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA (ADV. SP187071 CARMELO MÁRIO BARONE)

Fls. 407/411: defiro. Redesigno a oitiva somente da testemunha de defesa Tiziane Machado para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Intimem-se.

2002.61.81.003837-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO

MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL)

Em vista da certidão de fl. 549, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Claudemir Alvarenga da Silva. Aguarde-se a audiência designada à fl. 527.

2003.61.81.003517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO)

1. Homologo a desistência das testemunhas arroladas nas defesas prévias de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como defiro sua substituição por cópias de depoimentos prestados em processos análogos, como prova emprestada (fls. 705/715 e 717/729). 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ELIESER GALDINO DA SILVA, à Comarca de Mauá/SP, a oitiva das testemunhas de defesa de EDSON FRANCISCO PRATA e à Comarca de Indaiatuba, a oitiva das testemunhas de EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA. 3. Intimem-se.

2003.61.81.005534-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDIR ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107337 AURELIO DE OLIVEIRA)

1. Em vista da certidão de fl. 235, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do co-réu MARCOS SOARES DE SANTANA. 2. Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 165 e 166), as quais deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. 3. Publique-se.

2004.61.81.009139-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP220348 SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fl. 334, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Maria Teresa Assunção Marques. Aguarde-se a audiência designada à fl. 318.

2006.61.81.008670-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X RUY MESQUITA (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E ADV. SP101414 CASSIA MALUSARDI SAAD) Fl. 217: defiro. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Walter Colli para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 1027

ACAO PENAL

2000.61.81.001367-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X MENAHEM PASCAL (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP085117 OSNY AZEVEDO FILHO) X PASCHOALE LAMONY

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2001.61.81.002558-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste acerca do despacho de fls. 938....manifeste-se acerca da possibilidade de utilização das certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2001.61.81.003532-1 a título de prova emprestada.

2006.61.81.007832-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP225713 ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2008.61.81.008268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)

Compulsando os autos verifico que não consta endereço de Michael Joseph Williams, assim, como a defesa requereu

que o mesmo fosse ouvido como testemunha do Juízo, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço de Michael ou informe o local em que possa ser encontrado, sob pena de preclusão. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL

2005.61.81.009104-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO CALAZANS X MARCIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP130945 RENATA LUIZA DA SILVA) X JOSELEIDE JOSEFA DA SILVA

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa da acusada MARCIA FERREIRA DE LIMA para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Fl. 263/264: Intime-se o acusado REGINALDO CALAZANS para prestar esclarecimentos no prazo de dez dias, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 4958

PETICAO

2007.61.81.004754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001250-0) RICARDO MANSUR (ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Fl. 132: Tendo em vista a certidão retro, intime-se o representante legal do Banco Bradesco S/A para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, no prazo de 3 (três) dias, bem como para manifestar sobre o despacho de fl. 123, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL

2004.61.81.004112-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO (ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

I-) Fl. 631: manifeste-se a defesa dos acusados no prazo de cinco dias. II-) Fl. 631, último parágrafo: indefiro, pois o C. STJ já fora informado acerca do documento de fl. 595 pelo ofício de fl. 600. III-) Após manifestação voltem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 816

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.001874-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DEL DUQUE (ADV. SP112124 CLAUDIO LUIZ DA SILVA)

(Decisão de fls. 220): (...) Intime-se o averiguado para que apresente perante este Juízo os bens especificados na

certidão cartorária de fls. 211, considerando-se a divergência entre o termo de lacração de fls. 06 e do auto de apreensão de fls. 51/52, bem como para que proceda a retirada do microfone (fabricante CSR, modelo PX-712, sem número de série), no Depósito Judicial. Com a apresentação dos bens, tornem os autos conclusos. I.

ACAO PENAL

1999.03.99.022404-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LORENA FILHO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

DECISÃO FLS. 803: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

1999.61.81.001980-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE EVILASIO DA COSTA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA)

DECISÃO FLS. 479: Defiro, em parte, o requerido às fls. 474 pelo Ministério Público Federal. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos (...). (...) abra-se vista (...) à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.(...).

2000.61.81.006488-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO E OUTROS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

(...) Abra-se vista ... às defesas, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. 8) Saem os presentes cientes e intimados.(...)

2002.61.81.002742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP123164 FLAVIA MARA PERILLO)

(Decisão de fls. 427): (...) Intime-se a defensora da acusada Rosemeire para que regularize a representação processual em três dias, bem como indique, no mesmo prazo, o novo endereço da referida ré.

2002.61.81.006592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LE YU QIN (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

DECISÃO FLS. 254: Fls. 246: Defiro. Solicitem-se as certidões de objeto e pé mencionadas na referida cota ministerial. (...).intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.001093-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JOAO FEBRONIO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP023369 LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E ADV. SP018765 IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP155883 DANIELA DAMBROSIO E ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO)

(Decisão de fls. 1089): (...) Intime-se a defesa do retorno dos autos a este Juízo. (...) (Decisão de fls. 1094): (...) Intime-se o representante legal da empresa Logistech Distribuição e Planejamento de Entregas S/C Ltda. para que proceda a retirada dos bens constantes da guia de depósito de fls. 336, pessoalmente ou por terceiro munido de procuração com poderes específicos para tanto. (...) Tudo cumprido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intimem-se (...)

2003.61.81.002960-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRIGELG E OUTROS (ADV. SP088508 MARIA SUSINEIA DA SILVA E ADV. SP049020 SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E ADV. SP179134 EDSON DE SOUSA GONSALVES E ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP073353B JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU)

RSL - Fls. 811: (...) Fls. 809/810: Intime-se (...) a defesa para que apresentem memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.001909-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI E OUTROS (ADV. MG005946 JOSE CAPONI DE MELO E ADV. MG093538 DANIELLA DE FARIA VILELA MENDES E ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP230073 DANILLO ALVES DE SOUZA E ADV. MG107362 LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO)

1. Diante do substabelecimento de fls.547 e as alegações finais de fls.635/641, intimem-se os advogados Dr.José Caponi de Melo e Dr.Leandro de Andrade Paiva para que esclareçam quem patrocina a defesa do réu Marino Roberto Iemini, devendo ainda, regularizar a referida representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, voltem-me conclusos.

2004.61.81.007893-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JASON PAULO DE OLIVEIRA

E OUTRO (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD E ADV. SP108185 SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)
Decisão de fls. 962: Em face da certidão de fls. 955, intime-se o advogado constituído do acusado JASON PAULO DE OLIVEIRA para que indique, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atual de seu cliente.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

2004.61.81.003473-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ (ADV. SP129053 BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA (ADV. SP129053 BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP129053 BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO)
MCM- Decisão de fls.741: Homologo a desistência da oitiva da testemunha RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(...) Intime-se o MPF para manifestação na fase do artigo 499 do CPP. Após, intinem-se as defesas para o mesmo fim(...) Decisão de fls. 743/745: (...) defiro a quebra de sigilo das contas bancárias(...) Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: informações detalhadas acerca das operações mencionadas nos autos, realizadas junto às contas bancárias de fls. 70, 94/101 e 316 (saques, cheques ou empréstimos), as quais, em tese, teriam causado prejuízo, o envio de cópia dos extratos das referidas contas da data da abertura até abril de 2004. Ao Banco Bradesco requisitando o envio dos documentos utilizados para a abertura da conta (...) Encaminhem-se a cédula de identidade em nome de JOSÉ MILTON GOMES DA SILVA, bem como dos documntos de fls. 491 e 510 ao Depósito judicial para custódia(...)

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL

2003.61.81.003511-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA E ADV. SP240106 DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E ADV. SP240313 SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA E ADV. SP247041 ANA PAULA DE JESUS E ADV. SP153201E LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E ADV. SP147384E MARCOS PELOZATO HENRIQUE E ADV. SP153201E LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E ADV. SP150480E ANA CASSIA PELOZATO E ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X NILMA DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
MCM- Decisão de fls. 655: (...) intime-se a defesa da sentença de fls. 601/623 e para esclarecer se a petição de 15/08/08 e juntada às fls. 630/632 se trata de interposição de recurso (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020621-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ (ADV. SP054207 HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)
Fls. 33/56: Face a alegação de depósito judicial, conforme guias juntadas aos autos, por medida de cautela, susto a realização do leilão designado.Comunique-se a CEHAS.Após, vista à exequente para manifestar-se.Int.

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

00.0528340-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROSENHAIN S/A IND/ COM/ (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.005510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.024234-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS LIA MAC LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista a certidão de fls.181 e considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.031744-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X EDISON MELO CRUZ X ESMERALDA MELO CRUZ NASTARI

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.055852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528729-3) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LENI MARTINS GOMES)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0037368-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017115-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 105/110, 118/122, 185, 240 e 258, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 259 vº, para os autos da execução Fiscal nº 90.0017115-6.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

94.0505873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510281-4) TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA (ADV. SP015022 MILTON FRANCISCO TEDESCO E ADV. SP112470 SERGIO PAULO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 249, 301/302, 308/311 e 318/324, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 327, para os autos da execução Fiscal nº 92.0510281-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0532216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507156-0) MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP131212 MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 649/658 e fls. 667/673, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 676, para os autos da execução Fiscal nº 92.0507156-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.009447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021104-8) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO E ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Aprovo os quesitos apresentados. À perícia. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1132, intimando-se o perito nomeado.Intime-se.

2007.61.82.048491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026580-5) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS (ADV. SP241583 FERNANDA BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre bens ofertados (fl. 13), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

00.0524100-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S/A (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

88.0008307-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLUBE ESPERIA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Desonero do encargo assumido à fl. 14, a fiel depositária Sr. RENATO PASSOS, tendo em vista o termo de substituição e compromisso de fiel depositário assinado às fls. 207. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 197.Intime-se.

92.0509280-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS JACUNA LTDA E OUTROS (ADV. SP168529 AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária contida na CDA nº

31.295.642-8; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0510281-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSLESTE EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA (ADV. SP015022 MILTON FRANCISCO TEDESCO E ADV. SP112470 SERGIO PAULO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

95.0505920-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X RELEVO GRAFICA IPIRANGA LTDA E OUTROS (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 31.619.432-8. Por fim, expeça-se mandado de citação e penhora de bens aos executados mencionados às fls. 173 e 174. Intimem-se.

96.0511674-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA (ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS (ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E ADV. SP007783 GIL PINTO DE ALMEIDA)

Fls. 251/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 233/237. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, após, efetue-se o desbloqueio do veículo discriminado à fl. 186, com urgência. Intime-se.

97.0527390-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS E OUTRO (PROCURAD GILBERTO R VASCONCELLOS OAB/RJ98295) X GILSON CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Tendo em vista que o excipiente não comprovou documentalmente a regularidade na dissolução da empresa, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 402/404. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, salientando-se que o imóvel penhorado às fls. 364/366 foi adjudicado em ação trabalhista, conforme documento de fls. 435. Intimem-se.

97.0539657-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP267124 ERICA MIDORI KAMEI E ADV. SP124169 CLESIO RIGOLETO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 55.594.539-1, apenas, em relação ao co-executado Massatoshi Kamei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Massatoshi Kamei, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

97.0571048-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP (ADV. SP070375 ANTONIO TAGLIEBER E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA)

Tendo em vista o oferecimento da carta de fiança de fls. 512/513, em conjunto com o depósito efetuado às fls. 500/501, verifico que o feito passa a ter dupla garantia. Assim, defiro o levantamento da penhora dos imóveis constritos às fls. 448/451, 459/462 e 482/485. Oficiem-se aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, com urgência. Intime-se.

1999.61.82.000515-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EMPREITEIRA RIBEIRO & BRAGA S/C LTDA-ME (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Ante o exposto: 1) indefiro o pedido de inclusão dos sócios de fl. 74, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 55.729.951-9 em relação aos co-executados Lina Maria Ribeiro Braga e Laércio Ferreira Braga. 2) rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 88/99. Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito, considerando o pagamento efetuado às fls. 98; bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.000866-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X MASSAS MANTOVANI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP130884 MARIA INES BORELLI MARIN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.030333-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X PANENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP050057 CESAR MARCOS KLOURI)

Ante a petição de fls. 50/54, manifeste-se a exequente informando o CPF correto da co-executada Maria Cristina Panzanella Augusto. Após, prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de citação e penhora do co-executado Sidnei Panzanella, no endereço de fl. 45, com urgência.

2000.61.82.020969-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRACA DE EDUCACAO E OUTROS (ADV. SP018158 EGBERTO MALTA MOREIRA E ADV. SP024751 JAMES DE OLIVEIRA LIMA) X MAURICIO CHERMANN E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Intimem-se.

2000.61.82.021104-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP129138 MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS)

Intime-se, por mandado, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º. da Lei 6.830/80.

2000.61.82.048369-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA E OUTROS (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 300/304 e sobre exceção de pré-executividade oposta às fls. 309/316, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando expressamente a data e a forma de constituição do débito em cobro neste feito, assim como sobre a ocorrência de circunstância que tenha suspenso a exigibilidade do débito em cobro no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.82.062234-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE FRUTAS GUAPIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação da ocorrência da prescrição intercorrente, deixo de reconhecer a prescrição dos débitos em cobro neste feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de citação do co-responsável Álvaro Augusto Garcia, a ser cumprido no endereço de fl. 68. Intimem-se.

2004.61.82.037782-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O.M RECREATIVO ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA (ADV. SP096633 VALDIR MOCELIN)

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2005.61.82.035489-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ADONIAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.038887-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/90, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se expressamente sobre a data e a forma de constituição do débito em cobro neste feito, assim como sobre a ocorrência de circunstância que tenha suspenso a exigibilidade do débito em cobro no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.043167-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)
Fls. 16/26: Antes da análise da exceção de pré-executividade, indique o excipiente o novo endereço da empresa executada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.82.011316-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTER PIZZAS LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X JOSE FERREIRA JULIAO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 37. Para análise das exceções de pré-executividade (fls. 20/30 e 39/49), apresente os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0659299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0524100-6) CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S/A (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 320/324, 410/411 e 416/417, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 419, para os autos da execução Fiscal nº 00.0524.1006. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0742179-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0639448-5) FUNDICAO GUAYCURUS LTDA (ADV. SP037221 JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 133/141, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 144, para os autos da execução Fiscal nº 00.0742179-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.048908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515457-3) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0500781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS SA (ADV. SP038320 ANTONIO CARLOS ROCHA)

Fls. 66/68: Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

00.0532153-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INTERAMERICANA DE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 97 e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0515457-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80 7 92 003205-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 44/45), ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0514106-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Fls. 68/70 - À executada.

95.0522641-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Defiro a substituição de depositário requerida devendo a Secretaria designar data e hora para lavratura do Termo. Após a assinatura o antigo depositário ficará automaticamente exonerado do encargo.

96.0500644-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X TOBIATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0537852-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS E OUTROS
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 96 001600-58; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0502441-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNOMAT COM/ BRASILEIRA LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 94 012287-12; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0506582-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SOLARY IND/ DE VARIADORES DE VELOCIDADE LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0520412-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X TOPAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 017176-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0545119-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PROTENNS IND/ E COM/ LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 036548-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0569996-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 054770-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0577495-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X DISBEL COML/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 055754-46; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0504522-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA KVA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 001341-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505528-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 011049-63; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0507606-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLY COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 070170-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0508544-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEC COM/ INTERNACIONAL LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 011323-12; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0509390-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIPEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 003263-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0509677-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COART COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017244-30; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0513074-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 4 97 000826-42; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0517491-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP131942 ADRIANA PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação. Intime-se o exequente.

98.0518381-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA E OUTRO (ADV. SP231694 VITOR AUGUSTO ROSSI)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 6 97 168738-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0519185-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIN IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 97 005747-10 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0521402-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS VENDEDOR LTDA (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS) X KAMEL MICHEL SACCO E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002985-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0525295-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Fls. . Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Indefiro o apensamento requerido tendo em vista a dificuldade acarretada para manuseio dos autos. Intime-se.

98.0527363-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 000791-16; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0535745-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALI ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 022517-21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0536692-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEAR FORROS E

DIVISORIAS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009471-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0537814-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEBIG COM/ DE LAMPADAS DE DESCARGA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 025633-75; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0544211-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCKY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 044946-90; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0545711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAICOOW CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 073082-92; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.003103-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 98 001155-37; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.007651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VTV VIDEO PRODUÇOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 017412-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.017966-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, bem como indique a qualificação do outorgante da procuração de fl. 62, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

1999.61.82.046449-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA E ADV. SP183466 RAFAEL ISSLER)

Fls. 85/91 e 93/96: Trata-se de pedido de revogação da prisão civil do depositário Hildo Vizzone Junior. Note-se que, como depositário dos bens, cabia ao peticionário maior responsabilidade, informando este Juízo da apreensão ordenada pela Justiça Estadual. Examinando os documentos de fls. 88/90, não constatei a apreensão das bandejas da suspensão de automóvel Logus penhoradas nesta ação (fls. 52). Assim, indefiro a expedição de mandado de constatação para os endereços indicados às fls. 86. Quanto ao pedido de substituição da penhora de fls. 93, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.82.012269-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALINAZA METAIS

LTDA E OUTROS (ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Gilmar Antonio Barrionuevo Larios e Maria de Lourdes Fortaleza Barrionuevo; reconhecendo suas ilegitimidades passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.82.038745-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROLDSOFT TECNOLOGIA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SERGIO PAULO SIDER (ADV. SP200526 VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)
À vista da certidão de fls. 166, reconsidero a decisão de fls. 167 e determino a expedição de novo mandado de penhora. Fls. 169/170 - Esclareça o executado o pedido uma vez que não há nos autos determinação para juntada de documentos.

2005.61.82.019361-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a consulta supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.: 1248, em favor da executada, uma vez que o valor depositado já foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.82.022506-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAD MOVEIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP227343 MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTRO

Fls. 112/113: Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Antonio Carlos Gonçalves; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Fls. 165/166: Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Mauricio Turci; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se Lauro Pedro pessoalmente, por carta precatória, para que regularize sua situação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.82.023603-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORNELI ELETROMAGNETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP243447 EMILIO CESAR PUIME SILVA) X ORLANDO DE ASSIS PINTO

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Nelson Alonso Junior às fls. 58/63. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.82.006320-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPO EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.009396-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021570-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA E OUTRO (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e a regularidade do depósito efetuado na ação consignatória nº 2007.61.00.009553-5 e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, deduzindo-se o valor depositado nos autos nº 2007.61.00.009553-5 e o da CDA nº 80.3.09.001400-88, já extinta pela decisão de fls. 95/96. Intimem-se.

2007.61.82.034404-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS

DE ARAME ARTOK LIMITADA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Fls. . Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Indefiro o apensamento requerido tendo em vista a dificuldade acarretada para manuseio dos autos. Intime-se.

2007.61.82.045516-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Fls. . Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Indefiro o apensamento requerido tendo em vista a dificuldade acarretada para manuseio dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1858

CAUTELAR FISCAL

2005.61.82.000806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A E OUTROS (ADV. SP111491 ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO E ADV. SP046560A ARNOLDO WALD E ADV. SP101290 REGINA APARECIDA CANHEDO E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP095409 BENCE PAL DEAK E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP221374 FERNANDO RAYMUNDO VILA MAGNO E ADV. SP171102 MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL)

Fls. 2388/2389: Não vislumbro vício na arrematação realizada no Juízo Trabalhista. Ademais, o credor trabalhista prefere ao credor tributário, razão pela qual deve a constrição ser tornada insubsistente. Conforme se extrai do documento de fl. 2.394, houve saldo remanescente em razão do valor que foi arrematado o bem. Assim, oficie-se à 18ª Vara do Trabalho de Brasília para que proceda à transferência do valor remanescente para conta judicial em nome deste Juízo, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - agência 2527, bem como se aguarde ofício do juízo laboral para que se proceda à liberação do citado imóvel em favor do arrematante. Fls. 2406/2407 e 2534: Tendo em vista que o bem apresentado para substituição tem valor superior ao bem a ser substituído, observo ser desnecessária vista à exequente para manifestação. Ante o exposto, revogo a disposição contida no despacho de fl. 2406. Oficie-se o DETRAN de Brasília-DF, a fim de proceder, com urgência, o bloqueio do veículo Ford Ranger LTD placa JHQ 2717 (fl. 2408). Comprovado o bloqueio do bem acima descrito, depois de recebida a confirmação pela Secretaria, expeça-se novo ofício para desbloqueio do veículo Ford F250 XLT L placa JFU 6120 (fl. 2409), independente de novo despacho. Autorizo o fornecimento de cópias dos ofícios autenticadas pela Secretaria, bem como a transmissão dos mesmos por fac-símile; a fim de agilizar seus cumprimentos. Fls. 2410/2411: A análise da ocorrência da prescrição deve ser feita nos autos da execução fiscal a que esta ação possa estar vinculada, razão pela qual deixo de apreciar tal pedido. Fl. 2529: Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos nº 00767-2007-003-010-008, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, oficie-se ao DETRAN-DF, liberando-se o veículo arrematado (VW Gol, placa JGK 6251). Fl. 2536: Ante a arrematação ocorrida nos autos nº 00513200205202009, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho desta Capital, oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.941. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 876

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.044013-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA)

...Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito, com a realização da hasta pública designada. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.064219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018191-8) GS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP114555 RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls 480. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2006.61.82.011365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043682-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Embargada. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2006.61.82.048730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls 85 e anexos , manifeste-se o Embargante .

2006.61.82.051249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550967-0) FABIANA TEXTIL LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA E ADV. SP235558 FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

2007.61.82.006915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032064-2) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.

2007.61.82.031443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039059-7) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido do embargado/exeqüente, diante das razões apresentadas. Fica dispensada a remessa oficial. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Int.

2007.61.82.031579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559144-1) NOVAPAN EMBALAGENS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do embargado/exeqüente, diante das razões apresentadas. Fica dispensada a remessa oficial. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Int.

2007.61.82.035190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539669-8) TATCIL IND/ DE INSTR DE PRECISAO E MEDICAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido do embargado/exeqüente, diante das razões apresentadas. Fica dispensada a remessa oficial. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Int.

2007.61.82.039326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584659-6) PAPELARIA DUX LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido do embargado/exeqüente, diante das razões apresentadas. Fica dispensada a remessa oficial. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Int.

2007.61.82.040676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039877-1) PINGENTES VILANI LTDA - EPP (ADV. SP162169 JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Milton Oshiro, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2007.61.82.047948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência ao embargante da atribuição de efeito suspensivo a estes embargos (fls. 279).2. Fls. 280/285: ciência às partes. Int.

2008.61.82.000255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040623-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Fls. 146/151: dê-se vista ao embargante para manifestar-se :1) sobre a litispendência;2) se pretende produzir prova pericial, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.001054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013067-1) SAMAVI ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando prosseguimento aos embargos. Proceda ao apensamento aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.018009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512660-9) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;III. juntando cópia do auto de penhora. Int.

2008.61.82.023223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057046-2) NELSON RODRIGUES (ADV. SP119208B IRINEU LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntando documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato da JUCESP, contrato social, etc...). Int.

2008.61.82.023225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050329-3) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração original;II. juntando cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação.

EXECUCAO FISCAL

00.0100471-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PATRICIO TAXI LTDA E OUTROS (ADV. SP081156 ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto REJEITO as exceções de pré-executividade opostas por NELSON PEDRO AMARAL, HONÓRIO ÂNGELO DA SILVA FIGUEIREDO, HELENA LUCIA DO PRADO FIGUEIREDO, pois faziam parte do quadro social da empresa executada à época de parte dos fatos geradores; Quanto aos pedidos do exeqüente: a) INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios BASSEM SAYEGH e NABIL SAYEGH, tendo em vista que ingressaram na empresa executada após a ocorrência dos fatos geradores; b) DEFIRO a exclusão do sócio ADERITO PATRÍCIO do pólo passivo da presente ação, pois se retirou da sociedade executada antes da ocorrência dos fatos geradores; c) DETERMINO a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos co-executados VILMA DE CARVALHO AMARAL e SOUHEIL SAYEGH, nos endereços indicados às fs. 301. d) DETERMINO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de

HONÓRIO ÂNGELO DA SILVA FIGUEIREDO, HELENA LUCIA DO PRADO FIGUEIREDO;e) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de NELSON PEDRO AMARAL, em vista do certificado às fs. 189, devendo o exequente indicar bens à penhora, se quiser. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. Int.

97.0579685-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

98.0516935-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA E OUTROS (ADV. SP033541 NORBERTO MARTINS E ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA E ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP180920 CARLA LION)

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da ação. Int.

98.0540625-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 231/233: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad (s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

1999.61.82.022582-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 179. Ante a decisão do Agravo de Instruemnto (fls 169/173), prossiga-se na execução, com a intimação do executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referente a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

1999.61.82.050818-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, excluindo do feito o excipiente ALBERTO PINHEIRO. Determino o levantamento do valor depositado em conta judicial. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º. /CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267/CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Anote-se no distribuidor. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.032493-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X ANTONIO AKIRA MIYAZATO E OUTRO

O pedido de fls 87 e ss deve ser indeferido, em vista de múltiplas razões :1 . A executada não logrou demonstrar nenhuma circunstância suspensiva do crédito tributário (art. 151/CTN) , embora, temeramente, alegue contra a verdade dos fatos ;2 . À liminar concedida no cível referia-se à concessão de certidão positiva de débito, mediante caução e não à suspensão do crédito inscrito (fls . 146/150);3 . Ademais, a exequente demonstrou bem (fls. 252) que dita caução não tem relação com o crédito aqui discutido (NDFG 180460, lavrada em 18.03.1996) . No cível , são discutidas as NDFG 00155303 e 00070504 ;4 . O Juízo Cível não decretou a suspensão da exigência ;5 . Mesmo que o tivesse feito, referida liminar (na verdade, atinente à certidão supra-referida) foi revogada ;6 . Efeito suspensivo de apelação não restabelece liminar revogada, porque a sentença, na verdade, substitui a decisão provisória, isto é, toma o seu lugar . A suspensão se refere à exequibilidade que sentença negativa não tem ;7 O comportamento processual da executada é o de litigante de má-fé, visto que, além de alegar contra a verdade dos fatos, tentou obstar - talvez por essa razão mesma - o contraditório, agravando contra despacho de mero expediente. Fica advertida, nos termos do art. 599, II, DO CPC .Por todas esses motivos, requeira a exequente, em termos de prosseguimento . Int.

2000.61.82.039603-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTROS (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 169/171: Nada a decidir, a questão já foi apreciada às fls. 157/159, não havendo motivo para sua reconsideração,

pois este juízo sempre seguiu a orientação afinal sumulada. Cumpra-se a decisão de fls. 167, expedindo-se preliminarmente o mandado de constatação, a fim de garantir a celeridade processual. Após, intime-se.

2002.61.82.000391-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X HORST WACHENDORF

1) Intime-se os excipientes a, no prazo de 20 (vinte) dias:a) regularizar sua representação processual (Fernando Rodrigues Mendes, Hans Henrich Schalchlin e Horst Wachendorf);b) juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (estatuto social e elas de assembléia), referentes à época do fato gerador;c) juntar aos autos cópia do inventário de Hort Wachendorf.2) Com a vinda dos documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fs. 113/118.3) Após, voltem conclusos.

2004.61.82.041872-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP247128 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, excluindo do feito a excipiente. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor da excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal.Por fim, determino a expedição de mandado de penhora sobre o bem oferecido às fs. 79/85. Antote-se no distribuidor. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.057580-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.065435-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 257/259: Manifeste-se o executado quanto ao requerido pelo exequente para aceitabilidade dos bens ofertados à penhora. Int.

2005.61.82.005448-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAGUZE COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP164048 MAURO CHAPOLA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

2005.61.82.007484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W A STUDIO COMERCIAL ARTE E COMPOSICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 38/41 e determino a expedição de mandado de penhora em nome da executada principal, W A STUDIO COMERCIAL ARTE E COMPOSIÇÃO LTDA.Após o cumprimento do mandado supra-referido, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de fs. 86/90, oposta pelos co-executados WALDEMAR BENEDITO FALCÃO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA SICHETTI FALCÃO DE OLIVEIRA . Int.

2005.61.82.017660-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fls. 70.Após, cumpra-se a determinação de fls. 71. Int.

2005.61.82.026615-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP199881A LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Indefiro a suspensão do feito. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo nº 10880 5188817/2005-48 , no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.82.029164-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP184180 NUBIA CARNEL COSTA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.053236-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA MARIENE BASILIO DE CARVALHO - ME (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Tendo em conta a exclusão do executado do PAEX , conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.82.007954-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUARMAQ TRATORES E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 81/97 : recebo a exceção oposta, com suspensão dos atos executivos. Vista à parte contrária. Int.

2006.61.82.018475-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDORI YOKOI WATANABE (ADV. SP123213 MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

Fls. 41/50: não conheço do pedido. Se a petição é dirigida aos Embargos opostos deve ser consignado na petição o respectivo número daquele feito para que a mesma seja corretamente juntada. Int.

2006.61.82.019688-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606030566-50.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito deferido as fls.181. Int.

2006.61.82.046899-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 20070300090173-1, prossiga-se com a expedição da carta precatória, determinada as fls. 163.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para cumprimento da parte final da decisão de fls. 113, em referência as co-responsáveis excipientes.Cumpra-se, após intime-se.

2007.61.82.013056-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBANS COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 70/72: manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.82.013983-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.023225-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Int.

2007.61.82.023845-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.031184-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Diante da certidão de fls. 164, prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão dos bens penhorados.Int.

2007.61.82.034140-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 27. Int.

2007.61.82.034576-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos dou-a por citada em 16/07/2008 (fls. 12) para os termos do despacho inicial de fls. 10. Intime-se o executado a informar seu atual endereço tendo em conta o AR negativo juntado as fls. 11 com o mesmo endereço consignado na procuração de fls. 31. Int.

2007.61.82.035234-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X LUIS DE ALMEIDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTFIX DO BRASIL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, em que alega falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para atualização de débito tributário e inexigibilidade de multa moratória exorbitante. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, e determino a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, indicado às fls. 26. Int.

2007.61.82.046452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.049568-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) Fls. 38/39: defiro a vista dos autos requerida pelo síndico da massa falida. Após, abra-se vista à exequente.

2008.61.82.009667-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em conta a liminar proferida (fls. 149/152), suspendo a execução até o final julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034840-2. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 926

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073814-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELELA CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.051081-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.070705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.002654-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB E OUTROS (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.006335-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.006731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.017244-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044721-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.057923-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.017789-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGASUL DROGARIA

LTDA (ADV. SP082644 FERNANDO DA FONSECA E CASTRO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.018940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.050178-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES GIVY LTDA (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO E ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013591-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATTIP COMERCIAL LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.032560-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA (ADV. SP053642 RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 828

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.031588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023741-1) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Folhas 539/544 - J. Digam as parte em 10 (dez) dias. Int. Folhas 546/681 - J. Digam as partes em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044683-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023697-9) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo a apelação de fls. 199/216 no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.82.064794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012367-3) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo a apelação de fls. 191/220 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.009991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020079-9) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie cópias do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.030271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031428-8) ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, por findos. Int.

2004.61.82.030285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044225-4) CONFECcoes CRYONTEX LTDA (ADV. SP036498 ADILSON MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Analisando os autos verifico que as informações relativas aos valores dos débitos exequiendos às fls. 95 divergem dos dados constantes na certidão de dívida ativa (fls. 03/05 dos autos da execução fiscal apensa).Assim, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste a respeito, juntando cópia do processo administrativo n.º 10880.220432/2003-81, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se

2004.61.82.049581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042827-0) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo o prazo requerido pela parte embargante às fls. 61/62, item 2, para obtenção das cópias do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.015040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049052-6) DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Recebo a apelação de fls. 65/67 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2005.61.82.015209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067068-8) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)
Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias.Int.Despacho de fls. 131:Fls. 111/113: Indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução.Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas.Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.039485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036799-2) COTTONVEST MODAS LTDA (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. _____. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias.Dê-se vista à parte embargada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.015646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031351-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Folhas 79: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la.Int.

2007.61.82.047762-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026148-7) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.82.050355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062609-2) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 52/71: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.050356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061971-3) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 68/87: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.016326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017509-9) AUTO POSTO CID CAR LTDA (ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa completa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Int.

2008.61.82.017072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063285-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALLAN MODAS LTDA (ADV. SP083790 VIVIAN HUBAIKA MOTTA)

Proceda-se ao apensamento dos autos aos autos nº 2003.61.82.063285-7.Dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

2008.61.82.017412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055429-0) SUVIDE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.017413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026632-1) SUVIDE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.099344-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BBZ ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP164847 FLAVIA SCARPINELLA BUENO E PROCURAD CARLOS EDUARDO C. CRESPI OAB 184039)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.021913-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2002.61.82.049013-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada da nota fiscal de fls. 175/176, bem como para que junte termo de anuência do proprietário do bem ofertado. Ademais, o representante legal da pessoa jurídica proprietária do bem indicado, deverá comprovar através do seu estatuto social que tem poderes para aliená-lo. Int.

2003.61.82.040870-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, despensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.82.065303-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2003.61.82.070936-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 59/60 e 62/63.Int.

2003.61.82.071983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO (ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM)
Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos da decisão de fls. 107/110. Int.

2004.61.82.034157-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E ADV. SP116763 TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)
Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 182/185.Intime(m)-se.

2004.61.82.052818-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Recebo a apelação de fls. 134/142 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.82.003376-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA (ADV. SP163862 ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR E ADV. SP122175B ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)
Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.024979-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PONTO DE CRIACAO PUBLICIDADE SC LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Fls. 208: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para a apreciação da petição de fls. 210/217. Int.

2006.61.82.025177-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIANA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP206548 ANA RITA DE SOUZA DUTRA)
(...) Isto posto, excluo do pólo passivo desta execução RICARDO PISSARRA BAHIA, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime(m)-se.

2006.61.82.025205-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRES TABACOS LTDA ME (ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI)
1 - Fls. 128/129: cumpra-se o determinado às fls. 127.2 - Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e

respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.3 - Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.82.061201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054808-9) INGOMAR JULIO HEINZ KALDER (ADV. SP057055 MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cabe à parte autora providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 448

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.047787-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista o informado pelo executado às fls. 94/95, a manifestação do exeqüente de fl. 106 e considerando a proximidade da hasta pública, por ora, prossiga-se com o leilão designado em relação às 23 (vinte e três) máquinas de overloque, que não foram objeto de arrematação nos autos da Ação Trabalhista.Providencie o encaminhamento de cópia da presente decisão e da petição do executado de fls. 94/103 para instrução do expediente encaminhado à CEHAS, para as providências cabíveisExpeça-se mandado de substituição dos bens arrematados, conforme requerido pelo exeqüente.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1008

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091012-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LICO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA (ADV. SP157379 ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FANTINATI)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2131

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.006138-0 - MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 264/265 e 267/271: dê-se ciência às impetrantes.2- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores e beneficiárias indicadas às fls. 267/269.3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2008.61.07.008369-1 - JOSE VIEIRA BARROS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.009547-4 - JOSE WILAMI PEREIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Pelo exposto, DEFIRO em parte a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que suspenda o andamento do recurso administrativo oposto em relação à decisão proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 11969/2007), até o julgamento desta ação. Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas NEGO-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 899/903, pois não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL

2005.61.07.011411-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARY JACOMOSI (ADV. SP044328 JARBAS BORGES RISTER E ADV. SP242875 RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que, assim, deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941).Designo para o dia 11 de novembro de 2008, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Ismael Garcia dos Santos e Sueli Donero.Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Penápolis-SP, bem como a Uma das Varas Criminais Federais de Maringá-PR, respectivamente, para inquirição das testemunhas de defesa Anísio Ghiro da Costa e Rosângela Petrucci.No mais, o acusado Ary Jacomossi deverá indicar, no prazo de 03 (três) dias, o nome correto da testemunha que pretende seja ouvida na Comarca de Sorriso-MT, sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP).Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1918

MONITORIA

2004.61.07.009301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

2005.61.07.007366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILSON PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Atualize a secretaria o sumário. Fls. 33/34: anote-se. O pedido de dilação de prazo formulado pela autora resta prejudicado ante a petição de fls. 35/37. Fls. 35/37: defiro. Desentranhe-se o mandado de fl. 21, aditando-o para integral cumprimento. Foi juntado aos autos Aditamento para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

2005.61.07.008669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, conforme documentos de fls. 82/83, a parte ré/embargante realizou pagamentos em 09/08/2007, reconhecidos pela CEF como pagamento do principal. Porém, a CEF informa a existência de débito remanescente, posicionado para 24/09/2008 (fls. 85/88). Por essa razão, intime-se a CEF para que esclareça se havia algum débito pendente, na data em que parte ré/embargante efetuou referidos pagamentos (em 09/08/2007). Com a informação, vista à parte adversa. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.07.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA E OUTRO (ADV. SP181338 ERIK AZEVEDO COELHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 70/94: decido. Defiro ao réu Wagner Donizete de Faria, ora executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50 e, concedo-lhe o prazo de 10 dias para providenciar o seguinte: a) juntar aos autos cópia autenticada do RG e CPF; b) autenticar as cópias dos documentos que acompanham a petição de exceção de pré-executividade, podendo lançar sobre os mesmos o termo confere com o original. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem conclusos para apreciação. Int. MANIFESTACAO DO REU NOS AUTOS, VISTA A AUTORA (CEF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0801464-0 - JOSE ROBERTO CUNHA E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 288/291: indefiro o pedido da patrona dos autores, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Promova a i. causídica, em 10 dias, a execução do julgado quanto à verba honorária, atentando para o fato de que a executada é um ente público. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.065194-5 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA E OUTRO (ADV. SP123498 MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROSA E OUTROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PA 1,10 Informe o patrono da autora RITA DE CÁSSIA CAIRES, em 5 dias, se efetuou o levantamento do depósito de fl. 360. Fls. 379/384 e 388/461: concedo à autora MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS o prazo de 10 dias, para comprovar sua regular habilitação para o exercício da advocacia, juntando aos autos a cópia autenticada da carteira profissional. Oportunamente, abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos autos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.043605-4 - JESUITA CARNEIRO MARQUES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a ré, em 10 dias, se pretende alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.07.005973-2 - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R. L. MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 475/479: primeiramente, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da diferença apontada pela ré/exequente à fl. 477 (R\$ 216,44, em 05/2008). Após, voltem conclusos para deliberações acerca dos depósitos efetuados. Int.

2001.03.99.058722-0 - TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E PROCURAD SAMARA PLACA DA SILVA OAB-SP138.521) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, ante a criação da Receita Federal do Brasil, o pólo pasivo do feito deve ser substituído pela União Federal. Ao Sedi para retificação. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para adaptar seu pedido de fls. 166/168, uma vez que o executado é um ente público e, ainda, informar a data de atualização dos cálculos. Após, cite-se a ré União/Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2001.61.07.005240-7 - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 193/194: Tendo em vista que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que se confunde com o objeto da presente ação, e considerando sua manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em face das prestações em atraso, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao primeiro requerimento junto ao INSS: NB 42/104.827.452-4, a fim de possibilitar o julgamento nestes autos. Com a juntada da informação, dê-se vista à parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. JUNTADO PETICAO DO INSS, VISTA A PARTE AUTORA.

2003.03.99.006654-9 - CLARICE MIDORI UTIYKE E OUTROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro ao novo patrono da parte autora, o Dr. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, OAB/SP 131.395, a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, promovendo a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação. Não sendo cumprida a diligência supracitada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.07.001786-6 - ANTONIO ANTIGO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 407 e 408, do CPC, ante a duplicidade de rol apresentado. Int.

2003.61.07.008751-0 - MARIA RAIMUNDA SOUZA CRUZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 73 e 81: ante a notícia de concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa, manifeste-se a parte autora quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.07.006709-6 - MARINA MARQUES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 136: nada a decidir, uma vez que o pedido já foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Dê-se vista ao réu acerca da r. sentença. Int.

2005.61.07.003606-7 - DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO E OUTRO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 65/69: ante a informação da concessão, via judicial, de benefício de pensão por morte aos autores, manifeste-se, expressamente, a parte autora, em 10 dias, o seu efetivo interesse no prosseguimento deste feito, justificando em caso positivo.Após, dê-se vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.Em seguida, abra-se vista ao MPF.Int.

2005.61.07.005365-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a prova pericial requerida pelas partes (fls. 223/224 e 226/228), pela sua impertinência, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.07.012299-3 - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 1830/1831: anote-se.Ante o volume de documentos pendentes de análise, manifestem-se as rés no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo primeiro a CHRIS e, após, a CEF, quanto às cópias do procedimento administrativo juntados pela autora e a sua manifestação de fls. 1806/1828.Em seguida, voltem conclusos para apreciação.Int.

2006.61.07.008677-4 - JOAO BATISTA CALDATO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito, intimando-se as partes para a produção de provas no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 15.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2007.61.07.004286-6 - MERCEDES GALHARDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência.Não obstante o teor da decisão de fl. 57, verifico que a parte demandante comprovou a afirmação feita à fl. 50, 2º .Por essa razão, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o encerramento do inventário noticiado à fl. 50.Cumprida a diligência, dê-se vista à parte adversa.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.AUTOS COM VISTAS À RÉ (CEF).

2007.61.07.005642-7 - DURVALINO CARDOZO DE SOUZA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 34, desnecessária a réplica do(a) autor(a).Os autos encontram-se com vista aberta às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006016-9 - GEROZINA CORREA MATOS (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 77/82: ante o requerimento da parte autora, à fl. 79, último parágrafo, intime-se a CEF, nos termos dos artigos 43 e 265, 1º ambos do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a regularização, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.07.006189-7 - ADELAIDE BERTOLI DA SILVA (ADV. SP219233 RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fls. 20/21: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 19.Intime-se.

2007.61.07.006264-6 - JOSE BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E

ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22, item 2, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo supra, regularize o instrumento de procuração de fl. 12, haja vista estar representando o espólio. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006326-2 - MARIA STORTI PEZZUTO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fls. 12/19: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 10, item 2, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivada a diligência, cumpra-se o sétimo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 10. Intime-se.

2007.61.07.008810-6 - CLAUDIO MAZOTTE (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifico que nos termos do despacho de fl. 134, desnecessária a réplica do(a) autor(a). Os autos encontram-se com vista aberta às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.013339-2 - LEILA MARIA CRUZ GERALDE SONEGO (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 121: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (15 dias). Int.

2008.61.07.005441-1 - LUZIA RODRIGUES LONGO (ADV. SP057755 JOSE DOMINGOS CARLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, cite-se a co-ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.006303-5 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo supra, esclareça se pretende o benefício de aposentadoria por invalidez haja vista que na parte do requerimento final pediu o benefício auxílio-doença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.007218-8 - JOSE ROSENDO LOPES (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de realização de perícia médica antes da citação haja vista que inexistem razões que justifiquem a antecipação da fase probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.007223-1 - CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de realização de perícia médica antes da citação haja vista que inexistem razões que justifiquem a antecipação da fase probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.007226-7 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de realização de perícia médica antes da citação haja vista que inexistem razões que justifiquem a antecipação da fase probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.007227-9 - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de realização de perícia médica antes da citação haja vista que inexistem razões que justifiquem a antecipação da fase probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.007234-6 - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta na inicial. Indefiro o pedido de realização de perícia médica antes da citação haja vista que inexistem razões que justifiquem a antecipação da fase probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0802766-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E PROCURAD MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E PROCURAD VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME E OUTROS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 426/435: primeiramente, apresente a

autora/exequente planilha de cálculo atualizado do débito, como já determinado no despacho de fl. 422. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.07.009838-0 - PATROCINIA MARIA DOS SANTOS LUZ (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 21, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.007221-8 - NAYR DA SILVA VICTALINO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas, fornecendo croqui caso haja alguma residente em zona rural. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

2008.61.07.007229-2 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. No mesmo prazo supra, forneça cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS de de cujus. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

2008.61.07.007316-8 - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos locais e períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.07.013652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042531-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODIVALDO JOEL BENETTI E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 39/96: manifestem-se os embargados em 10 dias quanto aos novos cálculos apresentados pelo embargante. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Em caso de discondância, voltem conclusos para deliberações acerca da necessidade de realização da prova pericial. Int.

2007.61.07.000685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068344-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES E OUTRO (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos (fls. 268), apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos das partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, após, os embargados. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, COM MANIFESTACAO DA UNIAO, VISTA AO EMBARGADO.

2008.61.07.005627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.025592-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar

provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.07.005967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008372-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE LUIS PACHECO (ADV. SP046495 SERGIO ANTONIO BERNARDI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o embargado para manifestação quanto aos cálculos da contadoria de fls. 19/24, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 1919

MONITORIA

2003.61.07.005587-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA HARUMI HONDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 49: ante o tempo decorrido, a defiro à autora a dilação do prazo por 15 dias, quando deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2005.61.07.008643-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO MARCELO PEREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 44v.: ante a não localização do réu, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia de novo endereço do réu, cite-se. Caso reste negativa a diligência ou, não havendo pagamento do débito e nem oposição de embargos, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800548-3 - LUIZ CARLOS BOTASSO E OUTROS (ADV. SP060893 CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E ADV. SP105342 MARIA ANGELICA HENNING FRASCA E ADV. SP035838 ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP037029 LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU E ADV. SP146169 GERSON GARCIA CERVANTES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Chamo o feito à ordem. Observo que não constam no pólo passivo do feito a União Federal e o Banco ABN AMRO S.A (antigo Banco Real - fl. 320), pois nada obstante as v. decisões que os excluíram da lide, resta pendência quanto à verba de sucumbência a eles devida (v. fls. 230 e 360). Portanto, ao SEDI para re-inclusão dos aludidos réus e de seus patronos no pólo passivo do feito, os quais serão excluídos somente ao final da execução, antes do arquivamento dos autos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu o depósito judicial dos créditos dos autores (fl. 492). A ré CEF não foi condenada a pagar honorários ao patrono dos autores. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Fl. 492: indefiro o pedido de depósito judicial formulado pela parte autora, uma vez que os créditos fundiários dos autores já foram sacados ou encontram-se provisionados para saque em conta fundiária. Junte a ré CEF, em 10 dias, os extratos comprobatórios de saques/provisão dos créditos fundiários dos autores, dando-se, após, vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo. Intimem-se os réus Banco ABN AMRO S.A e União Federal para requerem o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos. Int. INTIMACAO PARA O BANCO ABN AMRO S.A. - PRAZO DE 10 DIAS.

1999.03.99.030735-3 - SINVAL MARTINS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 329. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.006213-2 - DELCIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 122/123: ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Dentro do prazo acima, promova o patrono da parte autora, as seguintes diligências:a) juntar a certidão de óbito do autor;b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil;c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei n 8.213/91 e art. 1.055 e seguintes, do CPC.Int.

2003.61.07.009182-3 - EDSON BATISTA DA COSTA (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 82: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo por 15 dias.Int.

2003.61.07.010332-1 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 138: concedo ao habilitando o prazo de 5 dias para juntar aos autos o Registro de Nascimento. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Após, abra-se nova vista ao MPF para manifestação.Em seguida, venham conclusos para deliberações.Int.

2004.61.07.005741-8 - LILIANA RODRIGUES PRADO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 148: o pedido resta prejudicado ante a informação constante do ofício de fl. 160.Fls. 150/157: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Fl. 158: observe a secretaria quando da requisição do pagamento.Fls. 162/175: cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Fls. 167 e 168: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.07.008924-9 - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - (CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS) (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 133: aguarde-se, por ora.Requeira a parte autora o que entender de direito quanto à execução do julgado, no prazo de 10 dias.Int.

2004.61.07.009532-8 - TERUITI HASHIGUTI (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dê causa.Considero desnecessária a realização de prova oral, por entender suficientes as provas já carreadas aos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2005.61.07.003605-5 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 101: ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Dentro do prazo acima, promova o patrono da parte autora, as seguintes diligências:a) juntar a certidão de óbito do autor;b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil;c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e art. 1.055 e seguintes, do CPC.Int.

2005.61.07.009293-9 - DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 103: ante a desistência do recurso interposto e a concordância com os cálculos de liquidação por parte do autor, providencie a secretaria o seguinte:a) certifique-se o trânsito em julgado da sentença na data do protocolo da petição em referência;b) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 95 e 96, em favor do advogado apontado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.07.009722-6 - SILVANO COSTA JUNIOR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 99: ante a desistência do recurso interposto e a concordância com os cálculos de liquidação por parte do autor, providencie a secretaria o seguinte: a) certifique-se o trânsito em julgado da sentença na data do protocolo da petição em referência; b) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 91 e 92, em favor do advogado apontado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.07.000099-5 - BENEDITA JOSE DA SILVA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito, intimando-se as partes para a apresentação de quesitos para as perícias determinadas, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 32.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2006.61.07.001299-7 - JOAO VITOR MARQUES MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP225884 SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifico que, nos termos do despacho de fls. 38, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

2006.61.07.003548-1 - CICERO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP198087 JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA (ADV. SP080405 NELSON FLORENCIO DA SILVA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 72/75: anote-se. Defiro ao réu Paulo Sérgio Ferreira os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, ainda, a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias para, querendo, apresentar seus quesitos. Ante a reúncia do perito nomeado no despacho de fl. 41, nomeio perito o Dr. LEONIDAS MILLIONI JUNIOR (ortopedia/traumatologia), fone: (18)3621-1288. Prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho.Int.

2006.61.07.005155-3 - (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIDE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.006604-0 - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que se trata de matéria de direito e comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.013839-7 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito. Ante a desistência do perito nomeado à fl. 72, nomeio perito o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JÚNIOR, R. Suma Itinose, 696, fone: 3621-1288. Intime-se o réu INSS para a apresentação de quesitos para a perícia determinada, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 72/73Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2007.61.07.002595-9 - CLEONICE LUZIA VALENCIO (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 35, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2007.61.07.003157-1 - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito, intimando-se as partes para a apresentação de quesitos para as perícias determinadas, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 36/37.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2007.61.07.003464-0 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA (ADV. RS036733 RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Observo que o feito tramita pelo rito ordinário, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Informe o autor, em 5 (cinco) dias, se ratifica o rol de testemunhas ofertado na inicial. No mesmo prazo supra, apresente a ré Caixa Econômica Federal o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, voltem conclusos para designação de audiência e outras deliberações. Int.

2007.61.07.003820-6 - NEIDE ABRAO ARANTES (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito, dando-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.07.004004-3 - ANA MARTINS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito, intimando-se o réu para a apresentação de quesitos para a perícia social determinada, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 28/32. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2007.61.07.005298-7 - ALMIR SILVA SANTOS (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 47/48, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2007.61.07.006023-6 - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO (ADV. SP251942 FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO E ADV. SP066264 ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 62/63: recebo como emenda à inicial. Ante o teor de fl. 62, recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, forneça cópia autenticada da carteira de identidade profissional - OAB. Efetivada a diligência, cumpra-se o nono parágrafo e seguintes do despacho de fl. 61. Intime-se.

2007.61.07.006237-3 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS E ADV. SP226153 KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 25 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fl. 24: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento do feito. Fl. 26: anote-se. Intime-se.

2007.61.07.006288-9 - FERNANDO DE JESUS BATISTA (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23, informando o número da conta que pretende ver corrigida, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivada a diligência, cumpra-se o sétimo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 23. Intime-se.

2007.61.07.006342-0 - CREUZA FINATI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 67/74: manifeste-se a autora quanto aos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.07.007316-4 - EVA PRADO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E

ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.010994-8 - MARIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 26/33: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove a legitimidade para integrar o pólo ativo fornecendo o cartão de abertura da conta ou outro documento apto à comprovação.Efetivada a diligência, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.005618-3 - MIGUEL MALOUK (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.07.005815-5 - ERICA FILIPIN MORELI (ADV. SP230895 ANDRE LUIZ LAGUNA E ADV. SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de seu documento de identidade - RG e CPF.Após, apreciarei o pedido de fl. 66.Intime-se.

2008.61.07.006229-8 - LAURICIA FRIGERIO PULZATTO (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de seu documento de identidade - RG e do CPF.No mesmo prazo supra, apresente declaração de hipossuficiência financeira, bem como esclareça a razão de ter juntado o documento de fl. 23, alheio ao presente feito.Efetivadas as diligências, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.07.006972-4 - CECILIA MINICHELLI E OUTROS (ADV. SP094074 GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a representação processual das filhas menores, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência financeira.Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF e a EMGEA.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.006751-6 - OLINDA BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não há questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o laudo assistencial a ser efetivado no domicílio da parte autora, a assistente social, Sr^a MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER - TEL. 3624-2328. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de

Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr^(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JR., Rua Cândido Portinari, 859, fone: 3624-3632. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Intime(m)-se o(s) perito(s) para a designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeados, as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, bem como para ciência de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução supracitada. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

Expediente N° 1920

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.002800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010232-2) FIRMINO & SALVA LTDA E OUTRO (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Regularize o embargante SÍLVIO CARLOS FIRMINO, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareçam todos embargantes se o pedido de assistência judiciária restringe-se apenas ao sócio da empresa embargante, ou se é extensivo à pessoa jurídica, caso em que esta deverá apresentar declaração de hipossuficiência firmada pelo seu representante, em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desentranhe-se a petição de fls. 59/67, para o seu processamento em apartado. P.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.096024-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804061-0) ISSAMU HONDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 126/133 e certidão de fl. 136, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0804061-0. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fim do.

1999.61.07.004395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804105-1) ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA (ADV. SP150092 ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 193/199 e 202, assim como da presente decisão para o feito principal. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fim do.

2002.61.07.006301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000428-4) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (ADV. SP070355 SAMIRA ISSA MANGILI E ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 202/207 e certidão de fl. 210, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.61.07.000428-4. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fim do.

2003.03.99.005371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803803-9) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 295/304, 322, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0803803-9. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa findo.

2003.03.99.005372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801491-3) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 153/162, 180, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801491-3. Desapensem-se os autos executivos

para prosseguimento em separado. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.07.004375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003755-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MARCON LTDA (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E ADV. SP233781 NELSON BLINI JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do DL 1.025/69. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2007.61.07.003823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006079-0) ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls.174/185: Deixo de receber o recurso de apelação da embargante em face de sua intempestividade. Certifique a secretaria o trânsito da sentença de fls.162/167. Após, arquivem-se os autos com baixa-FINDO, desapensando e certificando-se na execução.

2007.61.07.009797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006063-6) CARLOS DINIZETTI GASPAR (ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E ADV. SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de impugnação da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 27/46, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.009797-1).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0803188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exeqüente nos termos do art 40, parágrafo 4o, da Lei nº 6.830/80, considerando-se o instituto da prescrição intercorrente, observando-se o arquivamento de fl.120 (19/08/2002). Intime-se e após voltem conclusos COM URGÊNCIA.

97.0804803-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Executado requerendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP: 111.749).(Proc. nº 970804803-8) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.07.004685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOMESSO E CAMATA COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP E OUTROS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 43: Cumpra a exequente o despacho de fl.41, no prazo de dez dias.

2008.61.07.000008-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 31/32, pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

98.0800158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ MOV LTDA - ME (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ R. DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.73/76, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu ato constitutivo.

98.0800159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITALMOVEIS IND/ MOV LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.99/102, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu ato constitutivo.

98.0805062-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M & B MOTO PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP123828 FLAVIO CARLI DELBEN)

FLS.134/135: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Em face do pagamento da cota parte do débito pelo executado e sendo o bem penhorado de sua propriedade, SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.121.Manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao levantamento da constrição e exclusão do sócio do pólo, bem como indique novos bens para penhora.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito, considerando o pagamento efetuado à fl.137.

2000.61.07.005952-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALCIDES BATISTA RODRIGUES

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D ÉBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

2000.61.07.006164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA E OUTROS (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 171: Em princípio, esclareça a exequente se desistiu da citação da Massa Falida, deferida às fls.129/132.Forneça, cópia da sentença que decretou a quebra para verificação da legitimidade dos sócios no pólo passivo desta ação.

2002.61.07.004580-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 100/101, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 96/98, parte final.

2003.61.07.007422-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA)

O depositário, devidamente intimado (fls. 67v e 73v), não apresentou o bem penhorado e nem efetuou o depósito em dinheiro relativo ao mesmo, conforme determinado na decisão de fl. 69.Fls. 75/76: Indefiro o pedido de parcelamento do valor relativo ao bem penhorado por falta de amparo legal.O bem penhorado, deve ser apresentado em Juízo quando determinado ou depositado o valor do mesmo.Portanto, expeça-se mandado de prisão ao depositário.Junte o depositário aos autos, declaração de hipossuficiência.Publiche-se, COM URGÊNCIA e após, cumpra-se.

2007.61.07.005097-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP231874 CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a executada o despacho de fl.47.Após, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação, observando a exceção e documentos de fls.49/145.DESPACHO DE FLS 47: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 44/45: Intime-se a executada para que junte aos au- tos cópia atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora. Após, vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1921

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009813-0 - ANTOINE BRAIAN PEREIRA (ADV. SP206233 EVANDRO FREIRE COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações.A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009468-8 - GILBERTO LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO E OUTRO (ADV. SP092167 ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E ADV. SP168091 SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, em especial a liminar concedida à fl. 69.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o requerimento de fl. 246 e r. despacho de fl. 247, fixo os honorários do advogado nomeado às fls. 10/11 em R\$ 200,75, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a solicitação de pagamento.Nomeio advogada dativa a Drª ANA EMÍLIA BRESSAN, OAB 218.067, com endereço a Rua Oswaldo Cruz, nº 1, sala 102, telefone 018 3625-3238 - celular 9714-2644, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se-a, pessoalmente, da presente nomeação.Expeça-se carta de intimação aos Autores, comunicando-os.Nomeio perito judicial o engenheiro civil, Sr. JOSÉ SANTOS DE SÁ FILHO, CREA 0601005840/SP, com endereço à Rua Dr. Francisco Aguiar Ribeiro nº 94, nesta cidade, telefone 3609-8196, celular 9122-4816.Fixo os honorários provisórios em R\$ 352,20, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Quesitos às fls. 73/74, 91, 111, 186/187, 204/209.Laudo em 30 diasInforme o Sr Perito a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC.Com a informação, intimem-se as partes.Após, abra-se vista ao Perito nomeado para início da perícia.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da CAIXA SEGURADORA S/A, contestação apresentada às fls. 198, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo.CERTIDÃO DE FL. 253: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PERITO SR. JOSÉ SANTOS SÁ FILHO, COMPARECEU NESTA SECRETARIA E INFORMOU QUE A PERÍCIA TERÁ INÍCIO NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000403-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E ADV. SP126663 EMERSON MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP068266 LOURIVAL GASBARRO E ADV. SP163935 MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 478/479: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 476, ou seja, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int.

2006.61.16.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001900-2) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA (ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E ADV. SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E ADV. SP047110 MERY ANGELA FARNEDA E ADV. SP200050 SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, IV, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):... Concedo o prazo individual e sucessivo às partes, iniciando-se pela autora, de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. ...

2008.61.16.000270-9 - DEISE MARIA GERALDO DO CARMO (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Sentença Registro nº 1218/2008 - Livro nº 22 Dispositivo final: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 87 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (*Republicada por não ter saído o texto da sentença na publicação anterior).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001497-9 - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, considerando os atestados médicos de fls. 24, 30/31, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, especialista em cardiologia, e o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se o(a)(s) desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a)(s) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 08, faculto o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para formule quesitos a serem respondidos pelo médico pericial e indique assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Diante da necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito da presente ação para o ordinário (5º do art. 277, do CPC). Ao SEDI para alteração de classe. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.16.000192-4 - LEONILDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212981 KARINA DA SILVA BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.001490-6 - MAGNO COSTA CONCEICAO (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, justificando seu interesse de agir, uma vez que a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré ao fornecimento dos extratos solicitados. Isso porque a correspondência de fl. 12 já prestou as informações solicitadas pelo autor, não sendo apresentados, com a inicial, os demais elementos exigidos pela ré, essenciais para a resposta. INDEFIRO, o pedido de justiça gratuita, com relação ao(s) autor(es), eis que não está(ão) presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. A profissão indicada pelo(s) requerente(s), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. No silêncio, recolha(m) as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.000849-9 - CLAUDINEI SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 96: o impetrante justifica seu interesse de agir ante o despacho de fls. 90, em petição protocolada em 1º de agosto de 2008, contudo, intempestiva. O despacho determinando que o impetrante justificasse seu interesse de agir foi publicado em 11 de julho de 2008 (certidão de fl. 90), com início do prazo de 10 dias em 15-07-2008 (terça-feira) e expirando-se

em 24-07-2008 (quarta-feira). Por sua vez, conclusos em 1º de agosto de 2008, o processo foi sentenciado nessa mesma data, com publicação em 21 de agosto de 2008. Por fim, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001491-8 - GEVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001499-2 - TEREZA CASEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153981 ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito até a presente data, intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo constituir novo advogado em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000436-6 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.16.000766-5 - LUCINETE MEINERS RIBEIRO (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que, na sentença prolatada às fls. 30/31, deixaram de ser arbitrados honorários advocatícios, ante a ausência de litígio.Contudo, há de ser ressalvado que os honorários mencionados na aludida decisão, são aqueles de natureza sucumbencial, posto que em relação à atuação do advogado nomeado por este Juízo (f. 6), para o patrocínio judicial dos interesses da parte requerente, são esses devidos.Issso posto, e uma vez considerando a simplicidade da causa, fixo os honorários devidos ao advogado dativo nomeado nestes autos em 40% do valor máximo da tabela de honorários ora vigente.Requise-se o pagamento devido.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida e deste despacho.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001414-8 - JOANILA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 54, a testemunha Leandro Eugenio da Silva mudou-se e já não reside na Rua Jose Coelho Barbosa, 1643, Assis /SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 10 de novembro de 2008, às 14:00 horas, independentemente de intimação.Int.

2007.61.16.001630-3 - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 57, a testemunha Clarice de Souza mudou-se e já não reside na Rua Franca, 155, Assis /SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 17 de novembro de 2008, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001182-1 - LUIZ DAS NEVES FERNANDES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E

ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Bandeirantes/PR.

2005.61.16.001160-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP100417 LAURINDO GUIOTTI FILHO E ADV. SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

2006.61.16.001430-2 - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

2007.61.16.000623-1 - SANTA PAVIANI SANDRINI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente rol de testemunhas. Após, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, se necessário.

Expediente N° 4868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA E OUTROS
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do teor do ofício de fl. 75, no qual o Juízo deprecado solicita o depósito das despesas processuais em 30 dias, junto aos autos da carta precatória n° 1342/2008. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300528-1 - AUGUSTO DIAS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 250/253 e 339), de acordo com os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 62/69), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos autores Felício Antônio Muniz da Silva e Maria Cristina Muniz da Silva, remetam-se os autos ao arquivo, onde

deverão aguardar sobrestados o retorno dos embargos a Execução nº 2002.61.08.007189-0 do Egrégio Tribunal Federal Regional.P.R.I.

94.1302984-9 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo executado (fls. 204/208), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1307189-1 - ODILIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Deixo de arbitrar honorários ao advogado nomeado para patrocinar os interesses da parte autora porquanto não praticou qualquer ato neste processo nem retirou os autos em carga, embora tenha sido informado do ocorrido às fls. 123, 137 e 140/146 dos autos (fl. 153), ou seja, da necessidade de manifestar-se sobre o interesse em prosseguir ou não com a demanda, bem como do novo endereço da demandante. Por outro lado, tendo em vista que as oportunidades de manifestação foram parcas, determino que o nobre advogado tenha preferência quando necessária a nomeação de dativo para figurar em processos em trâmite nesta Vara. Anote-se. Int.

98.1303344-4 - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98).

1999.61.08.002023-6 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fl. 350: dê-se nova ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347, retornando os autos ao arquivo. Int.

2000.61.08.000290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007946-2) JOSE BONIFACIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP098729B JOSE BONIFACIO GARCIA E ADV. SP181749 ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 177, PARTE FINAL:...Caso apresentada nova proposta, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a ultimação de eventual acordo com a ré na seara administrativa. Int.

2000.61.08.003469-0 - DIRCE DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP145109 RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA DA ROCHA CODOGNO (ADV. SP145109 RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 183/184) e do cumprimento dos alvarás de levantamento (fls. 212/220), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008779-5 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO (JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA) (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E ADV. SP229602 TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo as contra-razões ofertadas tempestivamente às fls. 259/264. Após a requisição de honorários periciais determinada à fl. 249, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.08.003408-4 - ADERICO FERREIRA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca do início dos trabalhos periciais para 05 de novembro de 2008, conforme informado pelo perito judicial à fl. 244 (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.002606-7 - RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão o réu em sua pretensão formulada às fls. 179/181. No presente caso, o recebimento do recurso de apelação nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, é apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados), não

gerando efeitos concretos a extração de carta de sentença nesta fase processual. Desse modo, torno sem efeito a determinação de fl. 176, devendo os autos subir imediatamente ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

2007.61.08.003765-0 - MARCELO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a contrário senso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru (SP). Caberá ao Juízo competente manifestar-se sobre a permanência ou não da decisão antecipatória de tutela. Intimem-se.

2007.61.08.004005-2 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pedidos de fls. 129/130 e 142/143 serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença proferida. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, como determinado à fl. 119. Dê-se ciência.

2007.61.08.004458-6 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. (Ordem de Serviço 1/98)

2007.61.08.005699-0 - MAURO GALLO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando justificada a ausência da parte autora à perícia e o descredenciamento do perito outrora indicado, nomeio, em substituição, como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, F: 324-2660, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes, levando em conta a necessidade de expedição de precatória para intimação do demandante, residente em Cafelândia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora já se encontrava incapacitada desde fevereiro de 2002? E desde outubro de 2003? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (trabalhador rural)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Além dos quesitos do juízo, deve o senhor perito responder aqueles apresentados pelas partes às fls. 8 e 52/53. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Indicados a data e o local do exame pericial, intimem-se as partes, deprecando-se com urgência a intimação pessoal do autor, a fim de que compareça ao exame munido de CTPS, CPF, RG, atestados médicos, radiografias e demais exames que possam demonstrar os males que o acometem. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, como também se requisitem os honorários do perito. Diante de algumas divergências entre os dados constantes do CNIS e aqueles registrados na CTPS fotocopiada, especialmente quanto ao último vínculo registrado (Antonio Martins Citrus ME), ausente na base de dados do INSS, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sequencialmente, sem a falta de qualquer página, como também a exiba para conferência na Secretaria deste Juízo, a qual deverá certificar se corresponde realmente às cópias já encartadas nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.08.005933-4 - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP231478 ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA. Dê-se ciência. Intime-se a assistente social nomeada, para que apresente respostas por escrito aos quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 82, no prazo de dez dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

2007.61.08.006173-0 - FRANCISCO CAMBUI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração deduzidos à fl. 277 para retificar o último parágrafo de fl. 273, que passa a vigorar com a seguinte redação: Os valores objeto os depósitos judiciais realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios de fl. 277, para integrar o último parágrafo da sentença, em específico a última deliberação de fl. 277, nos termos acima especificados. P.R.I.

2007.61.08.008201-0 - CARLOS RAMOS FLAUSINO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 145, PARTE FINAL:...Com a manifestação do expert, dê-se vista às partes.

2007.61.08.008495-0 - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 86:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.61.08.008949-1 - MARIA FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Não tendo a parte requerida, em sua contestação, argüido preliminares nem fatos extintivos, modificativos ou extintivos do alegado direito dos autores, reputo desnecessário oportunizar prazo para réplica à parte contrária. Finda a fase postulatória, considero saneado o feito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de prova oral a suposta dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido filho. Designo audiência, para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17 horas, para colheita do depoimento pessoal dos demandantes e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Int.

2007.61.08.009331-7 - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Na hipótese em tela, além de não haver demonstração de resistência do Estado ao pleito do demandante por meio de indeferimento de requerimento administrativo, não há qualquer outra evidência de oposição à pretensão deduzida na inicial. Portanto, não há, ainda, necessidade concreta do exercício da jurisdição, vez que inexistente, ainda que em tese, conflito de interesses a ser dirimido. Todavia, em que pese o pedido formulado pela União de extinção do processo, sem exame do mérito, entendo ser prudente, na hipótese, suspender o processo, por ora, e conceder prazo à parte autora para formular requerimento e obter resposta na esfera administrativa, possibilitando-lhe evidenciar eventual resistência da Administração ao seu pleito, evitando-se, assim, possível desperdício dos atos processuais já praticados. (...) Considerando os prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, que traz as regras gerais do procedimento administrativo (artigos 24, 26, 2º, 42, 44 e 49), reputo razoável a concessão, à parte autora, de prazo de 5 (cinco) meses (em torno de 149 dias) para demonstrar o indeferimento do seu pleito pelo Estado, tendo em vista a necessidade da prática dos seguintes atos: requerimento administrativo (15 dias); processamento do pedido e designação de perícia (10 dias); intimação do interessado (3 dias); realização da perícia (15 dias); entrega do parecer médico (15 dias); intimação do interessado para se manifestar (3 dias); manifestação do contribuinte (10 dias); decisão (60 dias); intimação da decisão (3 dias); demonstração nos autos do resultado do pedido (15 dias). Faculto também à parte autora a possibilidade de demonstrar atraso considerável na prática dos atos administrativos de modo a evidenciar resistência à sua pretensão e necessidade de provimento jurisdicional para sanar a omissão estatal. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) meses para que formule requerimento de isenção de imposto de renda e de repetição de indébito na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa por mais de 60 (sessenta) dias. Sem manifestação da parte autora no prazo de cinco meses, proceda-se à sua intimação para demonstrar o indeferimento ou a falta de decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de definitiva extinção do feito sem resolução do mérito. Se juntados os documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Oficie-se ao TRF3 comunicando o teor desta decisão tendo em vista o agravo de instrumento noticiado. Intimem-se com urgência.

2007.61.08.011539-8 - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 60:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso,

voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.003145-6 - MARCELA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela

2008.61.08.004083-4 - SUELI RODRIGUES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação do prazo pro mais 20 (vinte) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

2008.61.08.004365-3 - EURIPEDES BARBOSA SOUZA (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO)

Desse modo, intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos que já tenha realizado e, mensalmente, dos valores das prestações vincendas do contrato, sob pena de estar autorizada, automaticamente, a adoção, pela requerida, das medidas sustadas na decisão antecipatória de tutela. Também vejo que a parte autora não juntou planilha ou documentos demonstrativos da evolução dos reajustes de seu salário e/ou da sua categoria profissional indicada no contrato em debate. Sem tais documentos não é possível averiguar se as prestações estão, ou não, sendo reajustadas de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional a que pertence. Assim, concedo prazo fatal de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar os referidos documentos e, se quiser, pleitear a realização da perícia pertinente, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou, se for o caso, prolação de sentença. Int.

2008.61.08.006643-4 - JOSE APARECIDO BRITO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinente restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ APARECIDO BRITO (NB 117.645.092.9), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina. Dê-se ciência. Cite-se. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor.

2008.61.08.007647-6 - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio a advogada indicada à fl. 36 para patrocinar os interesses da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 37), demonstre a parte autora que se trata de lide diferente daquela narrada nos autos do processo n.º 2007.61.08.009575-2, juntando cópia de sua petição inicial e de eventual sentença nele proferida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.08.008099-6 - VANDENIRA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. (...) Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.008120-4 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela ou antecipada ou liminar após a oferta da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para oferta de respostas, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada ou liminar.

2008.61.08.008205-1 - VERA LUCIA MORETO DE OLIVEIRA (ADV. SP216651 PAULO SÉRGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.008211-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1302803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302062-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE ERRERO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP021770 FANI CAMARGO DA SILVA)

Int.-se os embargados para manifestarem-se no prazo improrrogável de dez dias.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

1999.61.08.008641-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOCELINO CAETANO DE LIMA (ADV. SP107834 RONALDO MORAES DO CARMO E ADV. SP027445 RUBENS FIRMINO DE MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação do réu JOCELINO CAETANO DE LIMA, interposto por termo à fl. 280. Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso.2. Expeça-se certidão nos termos requeridos à fl. 296.

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

2000.61.08.002430-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Intime-se a defesa para as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011930-2 - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/11/2008, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005151-7 - JOAO CARLOS ARANHA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/11/2008, às 10h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005625-4 - COSMERINA PORTELA DE OLIVEIRA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia

médica em 15/12/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.006774-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/12/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.007170-0 - JOSIELSO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/12/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.007721-0 - SHEILA CRISTINA KATZ (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/12/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.000456-8 - LIDIA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/12/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.002848-2 - YASMIM RAMOS SCIULLI - INCAPAZ (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/11/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.004244-2 - MARCELO LUCIANO BARBOSA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/11/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.004360-4 - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/12/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5044

MONITORIA

2005.61.08.000162-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VISUAL INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E ADV. SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E ADV. SP161170 TAÍSA PEDROSA)

Fls. 164/200: decreto a nulidade da citação de João Miguel Ortega RG 12.366.518 SSP SP, CPF 053.701.058-04 e de Carlos Eduardo de Souza RG 9.244.634-6, CPF 24.572.228-93, pois não fazem parte da ré Visual Informática Equipamentos e Suprimentos Ltda. Esclareça a petição de fl. 164 a indicação do representante legal da ré Visual Informática Equipamentos e Suprimentos, tendo em vista que Sergio Paulo Roberto CPF 016.207.378-09, residente na Avenida Marques de Pinedo n.º 7029, Jardim Aeroporto, Bauru SP não consta do documento de fls. 177/179. Manifeste-se a autora acerca de fls. 170/200. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1306969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306360-0) COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.009612-0 - IRENE CURY BASSOTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000307-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para manifestação.

2008.61.08.007678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001061-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1304356-3 - APARECIDO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JAU E OUTRO (PROCURAD VANDERLEI PIRES E PROCURAD OSCAR LUIZ TORRES)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 355/356 do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

2007.61.08.006255-2 - SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.002665-5 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. CE019996A MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E ADV. CE005917 PEDRO COSTA NETO E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

97.1306360-0 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI E ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 196/214: vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELIETE GARICA LIMA

Intime-se o advogado subscritor a apresentar procuração com poderes expressos para desistir, haja vista que o mandato de fl. 11 é parcial. Após, tendo em vista a citação da ré (fl. 39/40), intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação proposto pela CEF.

Expediente N° 5045

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008237-3 - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP170173 JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, oficie-se à autoridade coatora para que preste as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando o feito conclusivo, na seqüência, para a prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente N° 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.008199-0 - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à ré que se abstenha de exigir o prévio recolhimento das multas administrativas lavradas com arrimo no Decreto n.º 2.521/98 e na Resolução n.º 233/03, quando o requerente solicitar a emissão ou mesmo a renovação de certificado de registro de fretamento. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Fica, desde já, autorizado, excepcionalmente, a comunicação feita à ré do inteiro teor da presente determinação judicial, via fax, conforme solicitado na petição inicial, às folhas 25, ficando o autor obrigado a indicar o respectivo número..

Expediente N° 5047

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.005982-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E ADV. SP153794 VICTOR DE BARROS RODRIGUES)

Conforme já determinado às fls. 151, defiro à restituição da aeronave aos legítimos herdeiros do de cujus ou ao seu procurador, mediante termos nos autos. Expeça-se mandado de Entrega do Bem, devendo ser observado os telefones de contato noticiados às fls. 231, bem como ser instruído com cópia da procuração de fls. 199/200. Intime-se os interessados, por meio de seu advogado, para que providencie o necessário para remoção e traslado do bem. Comprovada a entrega, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5048

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008221-0 - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP124195 RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar para o efeito de: (a) - tomar em Caução o bem móvel descrito no documento de folhas 69, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo, a ser inscrito perante órgão executivo de trânsito correspondente - A admissão de Caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento 255.434 - processo n.º 2005.030.0096470-7 - SP; Primeira Turma Julgadora; Juíza Vesna Kolmar; data da decisão: 13.06.2006; DJU de 20.07.2006) e; (b) - determinar ao réu que expeça, em favor do autor, certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, em relação à obrigação tributária vinculada ao procedimento administrativo n.º 15885.000921/2008-05, inscrição n.º 80608012428-32, de 10/07/2008, desde que a única objeção existente seja o presente débito tributário. Intimem-se as partes. Oficie-se à União para que dê integral cumprimento à presente determinação judicial..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4293

ACAO PENAL

2005.61.08.000074-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096091 FABIO JOSE DA SILVA) X ADALBERTO BETTEZ (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Fl.254: aguarde-se, por ora, pela oitiva da testemunha Antônio Aparecido de Camargo em 19/11/2008 na 1ª Vara Judicial de Barra Bonita/SP, às 15:30 horas. Fl.255: aguarde-se pela devolução da precatória por parte da 1ª Vara Criminal de Lins/SP.Fl.324 verso: diga defesa do réu José Carlos em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha José Pintor, que não foi encontrado. O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência do testigo.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

2006.61.08.005577-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALERIA TERESINHA MARQUES (ADV. SP132412 ISABEL CRISTINA VALLE)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4294

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2007.61.08.008674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002239-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls.79/81: considerando que o excipiente Ézio insiste no pedido de desistência da apelação de fls.67/68, homologo-o.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls.60/63, arquivando-se após estes autos, com as formalidades de praxe.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2002.61.08.002239-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA CARNIETTO PAES

Fls.843/983: indefiro pois o réu Ézio não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício da suspensão processual. Fls.1072/1101: este Juízo entende que em que pesem os interrogatórios e defesas prévias já juntados aos autos, a fim de se evitar tumulto processual e visando a celeridade e economia processual, os atos processuais já realizados antes da vigência da Lei 11719/2008 deverão ser aproveitados, adequando-se doravante este feito às inovações do novo diploma processual penal. Fls.835/836, 838/839 e 994/1050: a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos processos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste feito, que teve origem em representação do Grupo Especial de Trabalho do INSS(fl.11/14) e portanto, deverá continuar tramitando pela Terceira Vara Federal de Bauru.Fl.1063/1064, 1065/1069, 1079, itens a e b e 1107/1174: manifeste-se o MPF, inclusive acerca do pleito de aditamento da denúncia feito pela defesa do co-réu Ézio.Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL

2002.61.08.003482-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP, as citações dos denunciados Ézio e Francisco para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, este Juiz nomeará como defensor para oferecê-las, o Dr. Fernando Catache Borian, OAB/SP 272.872, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pelo referido novo diploma legal). Fls.312/368: este Juízo entende que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos processos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste feito, que teve origem em representação do Grupo Especial de Trabalho do INSS(fl.05/09) e portanto, deverá continuar tramitando pela Terceira Vara Federal de Bauru.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

2004.61.08.010652-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JEFERSON ALCIATI THOME (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI)

Designo audiência na data de 05/12/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Alessandra Paula Golfieri Tavares. Ante a informação acima, deprequem-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Yutaka Hosomi e das demais testemunhas (deprecar-se-á seja dado caráter itinerante em relação à testemunha Marina cujo endereço alternativo encontra-se em Campinas/SP - fl.05, item f). Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatórias, junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do advogado constituído do co-réu George Nilo de Azevedo. Intimem-se via oficial de justiça os advogados dativos dos réus José Ricardo e Jefferson acerca do teor deste despacho. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL

2003.61.05.010123-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELADIO CEZAR TOLEDO (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Apresente a defesa os memoriais, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, com a nova redação dada pela Lei 11719/08, no prazo legal.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

2001.61.05.003595-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO VASQUES MANOEL (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Intime a defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP.

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL

2001.61.05.010508-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CINQUEPALMI (ADV. SP018426 PEDRO DE CASTRO JUNIOR)

Expeça-se mandado de citação ao acusado nos termos do artigo 396 do CPP, observado o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 256. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 248. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.007708-0 - SUPRASONIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (ff. 250-251). Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.030365-4 - TAMPAS CLICK P/ VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pelo INSS e FNDE, substituídos pela União Federal, dos cálculos dos valores devidos e pagamento dos honorários advocatícios, pela parte autora, com o que concordou a parte ré (f. 470). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integro judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4487

USUCAPIAO

2004.61.05.006248-2 - ROSEN BARBOSA E OUTRO (ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X COOPERATIVA HABITACIONAL ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. A intimação da sentença recorrida se deu em 17/09/2008 (quarta-feira), e o prazo recursal findou-se em 03/10/2008 (sexta-feira). A apelação só foi protocolada em 08/10/2008, portanto, intempestivamente. Resolvendo o mérito, a referida sentença rejeitou o pedido formulado pelos autores. Ora, havendo sucumbência somente dos litisconsortes ativos, e em sendo os mesmos representados pelo mesmo advogado, não há que se falar na incidência do art. 191 do CPC. Com sua inaplicabilidade, deixo de receber a apelação de ff. 252/256, haja vista que intempestiva. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIOS. INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. Não demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores, inaplicável o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 334993 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Se, da decisão que inadmitiu o recurso especial, têm legitimidade para recorrer apenas os agravantes que se fizeram representar pelo mesmo procurador, não tem aplicação o benefício do prazo em dobro estabelecido no art. 191 do CPC. 2. Precedentes. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 852320 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2007. DJ 13/02/2008 p. 152) 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 3. Requeira a parte passiva o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

MONITORIA

2004.61.05.003692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALLOCHI NETO) X SANDRO VILMAR MARTINS ARRAES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 108: em última oportunidade, considerada a antiguidade do feito e as sucessivas tentativas frustradas de localização do demandado, oportuno à autora traga aos autos o endereço em que poderá o réu ser citado. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

2004.61.05.014101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO ARAUJO BARROS X CIMARA PEREIRA ANGELO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processo em tramitação nesta vara. 2. Fls. 45: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3. Com a resposta, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por oficial de justiça, inclusive com as prerrogativas do artigo 172 do CPC. 5. Cumpra-se.

2004.61.05.014245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALLOCHI NETO) X SERGIO ALVES MARCHI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela própria autora à f.68, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção

do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, vez que a providência incumbe à própria parte autora. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao cartório distribuidor, tendo em vista o procedimento já adotado pela Vara. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010265-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

F. 150: Manifeste-se a parte passiva no prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.05.005207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. FF. 102/103: Defiro o apensamento requerido com o processo 2007.61.05.006358-0 em face da identidade de partes, ritos e fases processuais. Cumpra-se. 2. Considerando que consta dos autos novo endereço fornecido pelo próprio réu, quando efetuou pedido de certidão de objeto e pé dos presentes autos - f. 92, cite-se no endereço por ele indicado. 3. F. 105: O pedido de solicitação de endereço para a Receita Federal será apreciado oportunamente, se necessário. 4. Para o cumprimento do item 2, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 43/70.

2007.61.05.006358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 95/96: Defiro o apensamento requerido com o processo 2007.61.05.005207-6 em face da identidade de partes, ritos e fases processuais. Cumpra-se. 3. Considerando que consta dos autos novo endereço fornecido pelo próprio réu, quando efetuou pedido de certidão de objeto e pé dos presentes autos - f. 86, cite-se no endereço por ele indicado. 4. O pedido de solicitação de endereço para a Receita Federal será apreciado oportunamente, se necessário. 5. Para o cumprimento do item 3, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 56/84.

2008.61.05.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165096E ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS

FF. 159/503: Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.005106-3 - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL (ADV. SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de execução, observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2007.61.05.004787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

1. Designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer o representante da ré e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir. 2. Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 3. Ficam mantidos os demais termos do despacho de f. 62. 4. Para integral cumprimento do despacho de f. 103, desentranhe-se, adite-se e encaminhe-se novamente a carta precatória de f. 93/95. 5. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009639-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013451-3) SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.005100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.012157-7) S.R. PIZZAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO NO NOME DO ADVOGADO DA CAIXA: Considerando que o despacho proferido à f. 72 dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (cópia trasladada para estes autos à f. 83), e a apelação desentranhada daqueles autos e acostada às ff. 77/82 destes, torno nula a certidão de trânsito em julgado de f. 75. Certifique-se o aqui decido naquela folha (f. 75). 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 69: As guias de ff. 48 e 49 referem-se à Carta Precatória de nº 41/2008, que encontra-se acostada às ff. 47/51, devolvida em razão da não localização do executado Construvip Engenharia e Construções Ltda. 3. Ocorre que foram expedidas duas cartas precatórias nos autos, sendo que a de nº 43/2008, que foi devolvida em razão da ausência de recolhimento das custas de distribuição, encontra-se acostada às ff. 57/64, tendo sido para esta a intimação para recolhimento das custas em cumprimento ao despacho de f. 65.4. Assim, determino: i) o desentranhamento da carta precatória de ff. 47/51 e seu encaminhamento para a Comarca de Atibaia, para integral cumprimento, em face de seu caráter itinerante; ii) nova intimação da exequente para recolhimento das custas devidas para distribuição da carta precatória de ff. 57/64.5. Cumpra-se.

2008.61.05.002047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito e indicando, se o caso, bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.010815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006820-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.010816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006820-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.005669-4 - CLAUDIA ROCIO BOLLIGER MARROQUIN (ADV. SP225756 LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA

1. FF. 40/41: A questão já foi analisada no despacho de f. 39.2. Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.004694-5 - LUPA IMOVEIS LTDA (ADV. SP147402 DARCY ESPORACATTE JUNIOR E ADV. SP108547E CRISTINO CARRETO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

Providencie a parte autora a autenticação do documento de f. 118, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.Pela terceira e derradeira vez, intimo a parte autora a cumprir integralmente o comando do despacho de f. 119, apresentando nos autos certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual conste o cancelamento do imóvel objeto desta ação dos cadastros daquele órgão em razão de sua transformação em urbano.3. Intime-se a Prefeitura de Jundiá para que se manifeste sobre a retificação noticiada pela autora às ff. 99/102.Int.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605583-8 - ALFONSO MEDINA SALCEDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista da inércia da parte autora, f. 146, intime-a para no prazo de 5 (cinco) dias providenciar as cópias pertinentes para a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Com o cumprimento expeça-se o mandado supra mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013067-4 - MARINA DE MACENA SILVESTRE (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, manifestarem-se acerca dos depoimentos prestados nos Juízos Deprecados, ff. 112-115 e 135-137.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a atual fase do processo administrativo informado à f. 81.

2005.61.05.014696-7 - JURANDIR ANTONIO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.03.00.104699-1, ff. 238-240, acolho a União Federal como assistente simples, razão pela qual receberá o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50 do CPC. 2. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.002208-1 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas apresentado a f. 260, primeiramente por se tratar do mesmo rol apresentado no processo administrativo 42/116014710-5, conforme se verifica à f. 32, outrossim, por não indicar o endereço completo das mesmas.

2007.61.05.011498-7 - WILSON MOURAO LELLES (ADV. SP147474 JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o processo administrativo 046596989-5.2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista à parte autora dos documentos colacionados pelo INSS.3. Intimem-se.

2008.61.05.000104-8 - MARIA ANTONIA FERRARI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 178-180: mantenho a decisão de ff. 176-177 por seus próprios fundamentos. Recebo o pedido de reconsideração como agravo retido.2- Concedo ao agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para contraminuta.3- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.4- Intime-se a parte autora a colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar o pagamento mensal das parcelas do contrato discutido, nos termos da decisão de ff. 91-93, sob pena de revogação da decisão mencionada.

2008.61.05.006784-9 - NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI (ADV. SP201518 VANESSA MIRANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo.Oficie-se à Comarca de Jundiaí solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à f. 54.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.007981-5 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO E ADV. SP062060 MARISILDA TESCARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 44-49: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Intime-se a CEF a informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exorsial. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029591-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. M. COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Recebo a apelação do Embargante- União Federa, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao Embargado pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.004369-4 - MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça (f. 18). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009433-9 - ROBERTO NOZELLA (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no enunciado nº 01 da súmula vinculante do egr. Supremo Tribunal Federal. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601700-6 - DECIO HARAMURA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 479/506, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0600740-3 - JAIR JOSE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos (fls. 435) o valor que os autores entendem devido (fls. 400), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista aos exequentes, ora impugnados, para se manifestarem, no prazo legal. Int.

95.0602277-1 - HEITOR LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA E ADV. SP103083 JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face dos esclarecimentos de fls. 449, promova a Secretaria a inclusão de JOSÉ ROBERTO ELIAS DE MORAES - OAB nº 103.083 no sistema informatizado para que as próximas publicações também sejam feitas em seu nome. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 440/447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Compulsando melhor os autos verifico que a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 428/447 é TEMPESTIVA, ao contrário do que constou da certidão de fls. 448. Como afirmado pela própria ré às fls. 429, esta Vara esteve em Inspeção no período de 14 a 18 de abril de 2008, ocasião em que os prazos estiveram suspensos. Com o feriado do dia 21/04/2008 os prazos voltaram a fluir somente no dia 22 de abril de 2008. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 449 e dou por cancelada a certidão lançada às fls. 448 dos autos. A CEF depositou, em Conta garantia de Embargos, o valor que os autores entendem devido (fls. 408), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista aos exequentes, ora impugnados, para se manifestarem, no prazo legal. Int.

96.0602332-0 - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 3278: assiste razão à Caixa Econômica Federal no que se refere à suspensão do feito. Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução. Int.

96.0605677-5 - DEOCLESIO DE ALMEIDA (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA E ADV. SP139945 CARLOS ROBERTO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 396/398: assiste razão aos autores. A sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução não transitou em julgado, tendo sido os autos remetidos ao E. TRF-3ª Região por força do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme certificado às fls. 411/412. Fica, assim, retificado o despacho de fls. 383. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, indefiro-o. Não procede a alegação dos autores de que a CEF não teria depositado o valor por eles requerido. Consta dos autos comprovante do depósito realizado na conta Garantia de Embargos (fls. 342), bem como Auto de Penhora e Depósito (fls. 339). A citação da ré, nos termos do artigo 652 do CPC, se deu com base nos cálculos apresentados pelos próprios autores às fls. 208 em que constam os valores do principal, juros e verba honorária. Sendo assim, esclareçam os autores o pedido de fls. 397, último parágrafo, inclusive quanto à verba de sucumbência dos Embargos à Execução, uma vez que referida ação está pendente de julgamento em razão do recurso de apelação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0600726-1 - ANTONIO HIROHITO BETANHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 483/484, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.011821-0 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Compulsando melhor os autos verifico que a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 356/392 é TEMPESTIVA, ao contrário do que constou da certidão de fls. 393. Como afirmado pela própria ré às fls. 357, esta Vara esteve em Inspeção no período de 14 a 18 de abril de 2008, ocasião em que os prazos estiveram suspensos. Com o feriado do dia 21/04/2008 os prazos voltaram a fluir somente no dia 22 de abril de 2008. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 394 e dou por cancelada a certidão lançada às fls. 393 dos autos. A CEF depositou, em Conta garantia de Embargos, o valor que os autores entendem devido (fls. 339), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista aos exequentes, ora impugnados, para se manifestarem, no prazo legal. Int.

1999.03.99.036526-2 - CARLOS ALBERTO MELCHIORI E OUTROS (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes.

2000.03.99.033599-7 - ESTER REGINA CITRANGULO CENTIOLI E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

2000.03.99.042734-0 - SOLANGE MARQUES E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 340/342, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.051486-7 - JOAO BENEDITO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada da petição e extrato de fls. 320, em nome de Lázaro Gonçalves, uma vez que o despacho de fls. 313 a conclamava a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 311/312, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.05.002469-4 - ORLANDO PIZZOLITTO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP159985 MARIA CECILIA CORTEZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 313, efetuado pelos autores a título de devolução de verba honorária paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.05.014771-8 - SERGIO SALZANO (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência ao autor das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 2233/235 e 237/243. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.023859-5 - CLEIDE APARECIDA HONORIO E OUTROS (ADV. SP132747B PATRICIA MARIA PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor constante do resumo de cálculo de fls. 268, no prazo de 10(dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela Caixa Econômica Federal devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Fls. 258/263: para que as sucessoras de NILTON MOURA DE FREITAS levantem a importância creditada em sua conta vinculada ao FGTS basta que comprovem, perante a CEF, sua condição de herdeiras habilitadas perante a Previdência Social, nos termos do inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/1990, sendo, portanto, desnecessária sua habilitação nos autos para esse fim.Int.

2001.03.99.043630-7 - GERALDO PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 292/295, quanto à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 297/298 noticiando o recebimento dos créditos pela herdeira habilitada perante a Previdência Social, Maria Teresa de Arruda Almeida.Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 292, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

2001.03.99.059838-1 - GRAZIELA TEREZA DEL CIELO COSTA E OUTROS (ADV. SP070211 WALTER CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 292/293: tendo em vista que os extratos, relativos à época em que os autores pretendem a aplicação dos juros progressivos, encontram-se juntados aos autos, promova a Caixa Econômica Federal a execução do julgado com o crédito, nas contas vinculadas dos autores, do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a apresentação dos cálculos, dê-se vista aos autores para se manifestarem sobre a suficiência do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.003257-6 - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA (ADV. SP100009 PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito Vista à União Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 364, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a autora para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos réus, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 207: assiste razão aos autores.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, quanto à habilitação da herdeira de GILBERTO PINTO DOS SANTOS.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença,

conforme planilha de fls. 208/217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.011041-1 - SILVINO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 266: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação dos autores de fls. 268/275.Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados às fls. 251, intime-se a Caixa Econômica Federal para elaborar os cálculos do co-autor FRIEDRICH CHARLES NIKLAUS, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao autor para manifestação sobre a suficiência do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.005479-2 - PK IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP213767 MILTON SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se a agravada (União) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover as devidas certidões do aqui determinado nos dois feitos. Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à autora para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.003550-9 - ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores depositados, e comprovados nos autos às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, inclusive, o recurso de apelação de fls. 105/109.Int.

2007.61.05.012826-3 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602976-6) MARCELLO COVANI GATTAI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/49.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Providencie NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS a juntada de cópia da CTPS para que se possa averiguar em que banco foram depositados os valores referente ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para novas deliberações.Neste ínterim, para que não haja prejuízo aos demais autores, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a juntada dos extratos solicitados às fls. 22.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0603542-0 - NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 254: assiste razão á impetrante.Restituo, assim, à impetrante o prazo concedido pelo despacho de fls. 249 para manifestação.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.007615-0 - NELSON PRIMO E OUTROS (ADV. SP037747 VERA LUCIA PACINI E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido dos impetrantes de fls. 201, tendo em vista ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 189/192 informando o cumprimento do despacho de fls. 182 que determinou a conversão dos depósitos comprovados nos autos em pagamento definitivo da União.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.05.012042-3 - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP109049 AYRTON

CARAMASCHI E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 627/630, expeça-se Ofício Requisitório, referente ao reembolso das custas judiciais, nos termos dos cálculos de fls. 602. Quanto ao pedido de compensação/repetição de indébito, indefiro-o nos termos em que explicitado no despacho de fls. 609.Int.

2002.61.05.010059-0 - CARLOS MANUEL MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 209, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.006503-6 - BENEDITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Intime-se a impetrante para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.005448-0 - RAMON MORAES LEITE - INCAPAZ (ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (ADV. SP132030 ANDREA GILBERTO JUSTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 96, bem como a informação do SEDI de fls. 922, intime-se, pessoalmente, o impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.05.008317-0 - PEDRO EVANDRO SELEGHIN (ADV. SP199885 PAULA EMANUELE CARCAIOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.125/126: Indefiro.Cabe ao impetrante diligenciar junto à Receita Federal para obter a restituição do valor recolhido.Para viabilizar tal requerimento, certifique a Secretaria que o recolhimento comprovado às fls. 126 se refere às custas iniciais do presente feito, porém efetuado de forma incorreta, uma vez que a instituição bancária (Banco do Brasil) e código utilizado para recolhimento (5775) são diversos dos previstos no art. 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e, desta forma, não foi utilizado no presente Mandado de Segurança. Int.

2008.61.05.010454-8 - VICTORIO LIRANI NETTO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VICTORINO LIRANI NETTO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê cumprimento à determinação da instância recursal para conceder o benefício e proceda a auditoria nos créditos atrasados.Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 03ª Câmara de Julgamento (fls. 19/23).Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus (fl. 24).Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 26: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.Conforme se verifica de fls. 19/23, ao impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, já tendo os autos retornado à seção de revisão de direitos (fl. 24), em 25/07/2008.Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública.Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento, devendo, no mesmo prazo, realizar a auditoria do processo para fins de verificação do quantum devido a título de prestações atrasadas.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de prioridade no trâmite do feito, assim como a gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Anote-se

2008.61.05.010533-4 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando medida para que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante qualquer valor relativo à compensação dos débitos administrados pela RFB com o crédito gerado pelos recolhimentos indevidos realizados em 17/03/2008 (processos administrativos n.ºs 13839.000902/2008-09 e 13839.000903/2008-45 (...), a título de PIS, COFINS, IPI e IRRF e consectários (juros e multa), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário compensado, nos termos do art. 151, do CTN, bem como afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do CTN, e ressalvado o direito da D. Autoridade Coatora à fiscalização. Em síntese afirma ter protocolizado, em 02/08/2000, pedido de compensação de crédito, no valor total de R\$3.573.434,88 (fl. 04, item 7 e 8), inclusive, da cobrança referente ao montante compensado indevidamente, tendo sido parcialmente homologado. Assevera que efetuou, de forma indevida, o recolhimento de saldo remanescente de compensações não homologadas (fl. 05, item 10 e fl. 06, item 13), referentes aos processos n.ºs 13839.000902/2008-09 e 13839.000903/2008-45, ante a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal. Entende que esse saldo remanescente, acima referido, está atingido pela decadência, ou, ao menos, pela prescrição, posição não compartilhada pelo impetrado (fl. 05, itens 11 e 12). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 122/132: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. Nesta fase de aferição perfunctória, verifico a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão do pedido formulado. O deferimento de medida liminar reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. No que se refere ao afastamento da aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao aludido codex o referido artigo, agregando mais um requisito à compensação tributária (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875280 Processo: 200601720879 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000827339). Assim, a restituição do indébito tributário, decorrente de decisão judicial, extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, apenas após o trânsito em julgado da referida decisão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. INDEFIRO, pois, o pedido. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa, observando o benefício econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares, considerando o constante em fl. 17, itens 42 e 43. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia de seu ato constitutivo, assim como do instrumento de mandato, após o que será apreciado o pedido de fl. 29, item 85, assim como autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a de fl. 84 - do modo como redigida - foi realizada pela impetrante. Deverão ser apresentadas cópias dos referidos documentos para composição da contrafé. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.010802-5 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, bem como a recolher a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias, tendo em vista que pretende também a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos dez anos. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.06.003151-7 - ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA (ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração formulado pelo impetrante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/230. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.23.001581-5 - LADY JOIAS LTDA - ME (ADV. SP077756 MATHIAS FERNANDO GONCALVES E ADV. SP189560 FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando que o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES se deu pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, conforme se depreende de fl. 47. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que, se concedida a medida requerida, restarão inexigíveis os impostos que seriam devidos como não optante do SIMPLES. Cumprida a determinação, tornem conclusos.

2008.61.83.008486-1 - DAVID WAYNE ASKINS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DAVID WAYNE ASKINS impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado localize seu processo administrativo e conclua a análise do pedido nele formulado. Alega que até a data da presente impetração seu pedido não foi apreciado pelo instituto previdenciário (fl. 16). Autos remetidos a esta Subseção Judiciária por força do despacho de fl. 24. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o *periculum in mora*, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de transformação do benefício n.º 31/560.711.822-0 para auxílio-doença acidente de trabalho, observando o protocolo n.º 37324.000614/2008-12, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Antes, porém, intime-se o impetrante a promover o recolhimento das custas processuais em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações, cientificando o impetrado quanto a presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601459-7 - RAMIRO DA SILVA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Dê-se vista ao autor das informações/cálculos recebidos da Contadoria às fls. 162/167, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

1999.61.05.005125-5 - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes da manifestação do perito às fls. 444. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.05.010716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X WYLKNEI MOREIRA DA SILVA E OUTRO
Diante do silêncio da autora, aguarde-se os autos, em arquivo, até o retorno da carta precatória de nº 02/2004.

2000.61.05.007027-8 - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI (ADV. SP168410 FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em oeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, inciando-se pela autora. Int.

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aguarde-se manifestação da CEF nos autos da medida cautelar em apenso.

2005.61.05.004295-5 - CONDOMÍNIO ALTOS DO SUMARE (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 108/112, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.005522-6 - MARIA GARCIA BOCALETO E OUTROS (ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial da impugnação ao cumprimento de sentença n. 2007.61.05.013918-2. Após, havendo valor entendido como incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Int.

2006.61.05.001817-9 - CLAUDINEI BERGAMASCO (ADV. SP203821 SONIA MARIA WELENDORF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA)
Cite-se a ré no endereço indicado pelo autor às fls. 271.

2006.61.05.009801-1 - ROGERIO TARALO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66 Concedo o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 53.Int.

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Verifico que a presente demanda foi proposta em fevereiro de 2007 e ainda não teve se regular processamento em decorrência da ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que, apesar de devidamente intimada, a parte autora ainda não colacionou aos autos. Desta forma, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a devida regularização dos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

2007.61.05.006346-3 - CERILO DAVID - ESPOLIO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não vislumbro complexidade na análise dos cálculos apresentados pela CEF, de sorte que reputo desnecessária a remessa dos autos ao contador do juízo. Manifeste-se o autor, no prazo legal sobre os cálculos e valores depositados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência ao exequente da petição da CEF de fls. 140/142. Aguarde-se manifestação da CEF. Intimem-se.

2007.61.05.006972-6 - MARIA TERESA DE BONA SILVA (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a autora requereu administrativamente os extratos da conta poupança, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos requeridos, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.05.007043-1 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 75/76, conforme já determinado às fls. 73.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação da autora de fls. 94/98, na qual informa o CPF da mãe da autora (a autora era menor de idade na época dos planos econômicos), intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança da autora.

2007.61.05.008648-7 - JOSE ROBERTO SBEGUEN (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE E ADV. SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.05.009958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002265-5) JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da petição de fls. 196, na qual a CEF informa que procederá ao registro da carta de arrematação do imóvel. Int.

2008.61.05.000252-1 - FRANCISCO CARLOS CAMPOS (ADV. SP197910 REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.05.000310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA RODRIGUES (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Fls. 66: Entendo ser desnecessária ao deslinde do caso a produção de prova oral, conforme requerida pela ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Int.

2008.61.05.004029-7 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da informação de fls. 99, republique-se o tópico final do despacho de fls.66. Despacho de fls. 66: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Dê-se vista à autora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida sem a devida citação do réu, uma vez que no endereço indicado encontra-se instalada um loja de móveis.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.05.005950-6 - NEUSA MARCHEZELI PALHARES (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.007186-5 - ANTONIO CALMO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, intimem-se os autores a autenticarem os documentos juntados em fls. 31/36, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Fls. 38/39: Considerando a afirmação dos autores no sentido de que não formularam pedido de liberação de hipoteca, assim como a alegação constante da inicial (fl. 03, 4º) de que a ré negou-se a efetuar a quitação do saldo residual, exigindo o pagamento de R\$123.301,84, sob a alegação de que eram proprietários de outro imóvel, intimem-se os autores a :a) comprovar, documentalmente, o referido fato narrado, nos termos do art. 283 do CPC;b) esclarecer a indicação do valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, de acordo com o saldo residual efetivamente exigido pela instituição financeira.Prazo de 10 dias.

2008.61.05.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008644-3) JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DA SILVA VASCONCELOS E JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, decisão judicial para que as prestações do financiamento sejam pagas a ré, ou depositadas judicialmente, no valor entendido como correto; que a ré seja impedida de promover execução extrajudicial, assim como de realizar a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova.Afirmam pretender a revisão de contrato habitacional por entender que a ré está desatendendo o pactuado, gerando excesso de cobrança.Juntou documentosRequerida a gratuidade processual.Conforme fls. 109/113, os autores já haviam ajuizado ação de conhecimento objetivando a revisão do contrato de financiamento, a qual foi extinta em virtude da homologação de pedido de desistência. Também interpuseram medida cautelar, processo n.º 2008.61.05.008644-3, por meio da qual pretendiam a suspensão do leilão marcado para o dia 29/08/2008, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento de falta de interesse de agir.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida.1. Do depósito/pagamento de parcelas vincendas Inviável o deferimento do pedido para depósito/pagamento das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como

corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641)2. Do Decreto-lei n.º 70/66 Inicialmente, deve ser esclarecido que embora um dos fundamentos da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, em face, dentre outros, seja o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o fato é que esta questão já se encontra superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. Nesse sentido: RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Parte(s) RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE ADVDOS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS RECD. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVDOS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Contudo, o dano irreparável ou de difícil reparação fica evidente quando se trata do direito de habitação e da possibilidade de a parte autora perder sua residência. 3. Da não inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. 4. Da inversão do ônus da prova O fundamento de que futura verba a ser despendida onerará ainda mais a situação econômica da parte autora, não é razão suficiente a autorizar a apreciação do pedido nesta fase processual. Apenas a situação em concreto permite sua apreciação, não podendo o Juízo decretá-la de forma genérica. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de: a) incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já inclusos; b) promover/prosseguir com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66; Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 27. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do Parágrafo 4º do art. 162 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.05.010217-5 - EDERSON RODRIGUES (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 339,81 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.05.000785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO X LUZIA VERGARA LOPES

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 104, e cópia de sentença de homologação de partilha, de fls. 105/107, providencie a autora a retirada definitiva dos autos. No prazo de quarenta e oito horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.016182-4 - LUIZ BARIONI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 186: Intime-se a CEF para que esclareça se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.010778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004295-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO ALTOS DO SUMARE (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 113 proferido nos autos da ação ordinária em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO (ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor/periciando para que compareça em 21 de novembro de 2008, às 8:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1222, Botafogo, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Gustavo Martins Coelho, medico ortopedista.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor/periciando para que compareça em 28 de novembro de 2008, às 8:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1222, Botafogo, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista. DESPACHO DE FLS. 307: Fls. 302/305: Entendo que o perito foi infeliz nos termos usa dos para responder ao quesito n. 4 deste Juízo, entretando, não vislumbro a prática ilícita pelo médico perito, de sorte que indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério Público, mesmo porquetal providência prescinde de determinação judicial. Quanto ao informado às fls. 306, reconsidero a nomeação do per- rito Marcelo Krunfli, nomeando em seu lugar o Dr. Gustavo Martins Coelho. Int.

2007.61.05.010984-0 - LUZIA VIEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora/periciando para que compareça em 28 de novembro de 2008, às 11:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1222, Botafogo, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

2007.61.05.015485-7 - CREUSA ALVES PEREIRA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora/periciando para que compareça em 21 de novembro de 2008, às 11:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1222, Botafogo, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor/periciando para que compareça em 07 de novembro de 2008, às 11:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1222, Botafogo, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

2008.61.05.002902-2 - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor/periciando para que compareça em 05 de novembro

de 2008, às 14:30 horas, na Rua Alcides de Godoi, 229, Jardim Paraíso, em Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Thomaz de Toledo Piza Rinco, médico neurologista.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.051354-8 - ANTONIA RAMOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão de fls. 357: Certifico e dou fé que, consultando o sitio do E. TRF da 3ª Região, verifico que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2005.03.00.053385-0 transitou em julgado em 20/06/08 para o Impetrante. Despacho de fls. 359: Tendo em vista a informação de fls. 357, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

1999.03.99.073427-9 - JAIME DOS SANTOS NUNES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, bem como, face à míngua de fundamentação na petição da CEF de fls. 340, homologo os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria do Juízo. Assim sendo, intime-se a CEF para pagamento das diferenças apuradas no prazo e sob as penas da lei. Int.

1999.03.99.073647-1 - ANTONIO VICENTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da CEF (fls. 551) com relação aos cálculos apresentados pelo Autor VITÓRIO GUIMARÃES JÚNIOR, HOMOLOGO por decisão a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, defiro o efeito suspensivo à execução de sentença, nos termos do art. 475 M do CPC, tendo em vista o requerido na Impugnação da CEF de fls. 546/552, bem como, o requerido pelo Autor ANTONIO VICENTE em sua petição de fls. 567. Assim, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca da resposta de seu Ofício de fls. 559, enviado ao antigo banco depositário. Após, voltam os autos conclusos. Int. Campinas, na data supra

1999.03.99.080635-7 - ALDO DE BONA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.034709-4 - VALTER LUIZ DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.034830-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. Cumpra-se. Intime-se a CEF para depositar a verba honorária dos autores restantes.

2000.61.05.016459-5 - JOSE CARLOS PEDROLO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fls. 150: 1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Preliminarmente, regularize o i. signatário (Dr. Luiz Geraldo da Cruz Faleiro, OAB/SP 143.913), com urgência, o seu instrumento de mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome.3. Sem prejuízo e, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.4. Cumprido o item 3, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.Despacho de fls. 161: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 150 para que a executada CEF possa dar seu efetivo cumprimento.Sem prejuízo, tendo em vista o óbito do Autor FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, noticiado nos autos às fls. 153/160, DEFIRO a habilitação da sucessora MARIA JOSÉ DOS SANTOS.Assim sendo, dê-se vista à Ré para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a sucessora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, no lugar do Autor falecido FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS.Int.

2001.03.99.028815-0 - MARLI APARECIDA ROVARIS E OUTROS (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2001.61.05.001650-1 - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE (ADV. SP156493 ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 265, tendo em vista a petição de fls. 266.Outrossim, intime-se a CEF para pagamento do valor da multa de 10%, atualizado monetariamente, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a intempestividade do depósito de fls. 260.Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.61.05.005081-8 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista dos Termos de Transação e Adesão e documentos juntados às fls. 97/112, HOMOLOGO os acordos firmados pelos Autores PEDRO LUIZ DA SILVEIRA, PEDRO PINTO DE SOUZA, VALDIR VICENTE, VARDELINA DA SILVA PEREIRA, VERA LÚCIA PAPARELI OTERO, VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA e WILSON ERNESTO BALLICO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, conforme disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ficando os mesmos excluídos do presente feito. Em relação aos demais Autores, em face do exposto na motivação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de:42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990).Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados.Incidirá sobre o montante devido, juros legais de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação e 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro/2003 em vista da vigência do Novo Código Civil.Deixo de condenar a Ré nas custas do processo, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-la ainda na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001.Ressalvo a aplicação, em favor dos Autores, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ao SEDI para anotação de excluído diante dos nomes dos Autores PEDRO LUIZ DA SILVEIRA, PEDRO PINTO DE SOUZA, VALDIR VICENTE, VARDELINA DA SILVA PEREIRA, VERA LÚCIA PAPARELI OTERO, VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA e WILSON ERNESTO BALLICO. P.R.I.

2001.61.05.006579-2 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP181575 ADRIANA KRIEGER FREITAS E ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Decisão de fls. 247/248: Preliminarmente, deverá o Advogado recolher, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas relativas ao desarquivamento, conforme já determinado à fls. 242, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia DARF código 5762, em observância ao disposto no art. 21 do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e demais penalidades que poderão ser fixadas por este Juízo, em face do constante às fls. 230, onde alega ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, situação totalmente diversa do constante nos autos. Conforme consta na informação de fls. 240, não há requerimento de Justiça Gratuita nestes autos.

A declaração de fls. 208 foi encaminhada aos autos de Agravo de Instrumento, portanto, não há qualquer equívoco a ser sanado no presente, bem como, os autos foram arquivados tendo em vista decisão terminativa da execução, onde a mesma foi julgada extinta pelo pagamento, com a devida intimação das partes (fls. 226/227) e trânsito em julgado (fls. 228). Impende ainda salientar que houve intimação para que o i. advogado fornecesse os números de seu RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 225), publicado na data de 05/12/2006 e a certidão de decurso de prazo para manifestação, bem como para o fornecimento dos referidos dados em 23/03/2007 (fls. 228), ou seja, muito além do prazo legal, após a data da publicação, portanto, fica o i. causídico advertido a ater-se aos andamentos dos feitos sob seu patrocínio, vez que fora devidamente intimado pela imprensa oficial, cabendo ao mesmo a obrigação de fornecer os dados necessários. Outrossim, o pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento merece pronto indeferimento, eis que o valor fundiário não será objeto de levantamento, posto que com a sentença de extinção, encontra-se desbloqueado na conta vinculada do Autor à sua disposição. Para que não haja prejuízos ao Autor e, tendo em vista a sua informação de fls. 245/246, quarto parágrafo, de que não constam depósitos em sua conta fundiária, intime-se a CEF para que, no prazo legal e sob as penas da lei, esclareça o ocorrido, vez que apresentou os cálculos às fls. 163/171, os quais foram homologados às fls. 225. Com a juntada da Guia DARF devidamente recolhida, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 242, ficando desde já o i. causídico advertido de que a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a sua expedição. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 255: Tendo em vista a petição de fls. 253/254, com a guia DARF de desarquivamento dos autos devidamente recolhida, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 247/248. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 247/248 para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado no quinto parágrafo. Int.

2003.61.05.013804-4 - IVO RIBEIRO (ADV. SP054300 RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pelo Autor às fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.014691-8 - JOAQUIM JOSE NEVES E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2006.61.05.002386-2 - NATALE JOAO RIBEIRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os protocolos efetuados pelo Autor junto ao antigo banco depositário (fls. 87 e 99), sem qualquer resposta do mesmo e, considerando ainda, a jurisprudência o E. STJ, conforme transcrito abaixo: EMENTA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA. 1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários (REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03). 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672022 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0104812-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 191.) Defiro parcialmente o requerido pelo Autor às fls. 105/107: assim sendo, determino à CEF a juntada dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da Lei. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.014232-2 - ANTONIO CORREA E OUTROS (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013238-5 - EDISON LUIZ VALERIO (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234: intemem-se as partes com urgência.

2008.61.05.005843-5 - JAIR LEMOS RIBEIRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 192/194, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão retro, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 16/12/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas e a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 132/133, 181 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.006007-7 - VALDIR VALDEMAR CARDOSO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/89. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006394-7 - ISAIAS PRADO (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 109, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 09/12/2008 às 9h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54 - Cambuí, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de de fls. 41/42, 100 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.006428-9 - EDENIR MORINI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: intemem-se as partes com urgência.

2008.61.05.006593-2 - ORLANDO ANTONIO GOMES (ADV. SP259261 RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 214/216, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão retro, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 12/12/2008 às 7h30, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas e a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 137/138, 205 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.007305-9 - LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 46/47 e INSS às fls. 53/54, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a certidão de fls. 73, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 05/12/2008 às 7h30, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas e a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 38/39 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 83/137. Int.

2008.61.05.007357-6 - MARIA JOSE DE MELO CUSTODIO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as petições de fls. 49/51, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, fl. 7 e INSS fl. 51, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do

procedimento administrativo de fls. 61/80. Outrossim, em face da certidão de fl. 81, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/12/2008 às 11:00h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos (RG, CPF e outros), exames, atestados, receitas médicas desde o início do tratamento, a carteira profissional, bem como deverá comparecer acompanhado de familiar, que tenha convívio com a paciente e saiba prestar informações acerca da doença e tratamento. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 42/43 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007422-2 - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 294, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 18/12/2008 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas desde o início do tratamento, a carteira profissional, e deverá ainda, comparecer acompanhada de familiar que tenha convívio com a mesma e saiba prestar informações acerca da doença e tratamento. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 201/203, 283 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.008807-5 - LUIS FERNANDO NOBILE (ADV. SP048988 ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 43/44, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo de fls. 56/86. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009548-1 - DULCE HELENA POLTRONIERI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 213/220, em razão do óbito do autor ELIO PAGANINI, defiro a habilitação do herdeiro Alexandre Mattos Paganini, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 170/171, oficie-se ao gerente da CEF/PAB/TRF 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao autor Élio Paganini, em favor do herdeiro habilitado, Alexandre Mattos Paganini, CPF nº 105.861.278-60. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 81: Tendo em vista a petição de fls. 70/71, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.010866-9 - VIRGILINA PINTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.

2008.61.09.004061-2 - FRANCISCO ALDERI DE OLIVEIRA (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 48/51, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 09/12/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas e a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 41/42 e do presente despacho, encaminhando juntamente as

cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.DESPACHO DE FLS. 140: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/139. Int.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014741-5 - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim.Intime-se a testemunha arrolada pela autora às fls. 58, para oitiva junto ao Juízo da Comarca de Sumaré.Faculto à CEF a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

DEPOSITO

2001.61.05.003838-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPLAS COML/ INDL/ EXP/ IMP/ PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP174967 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 40/42: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 27/30, a qual, aliás, já transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0600449-2 - SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP (ADV. SP015568 PEDRO JOSE SANTUCCI E ADV. SP056410 SEBASTIAO CARLOS BIASI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição deste feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 63/65, determino o quanto segue:1) Observe que a Execução Fiscal nº 92.0600448-4 encontra-se no arquivo sobrestado, desarquivem-se e apensem-se a estes autos, de tudo certificando-se.2) Após, abram-se vistas sucessivas às partes, iniciando-se pela Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

94.0602802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602801-8) JOAO CARIA (ADV. SP013651 DAHYL SALLES E ADV. SP131849 ELISETE DE JESUS BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o Embargante a trazer aos autos o número de sua inscrição no CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

95.0607161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604374-4) PALACIO DAS COPIAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Considerando-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 412/417, apensem-se novamente estes autos aos da Execução Fiscal nº 95.0604374-4, para lá trasladando-se cópias de mencionadas folhas.Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria de fls. 362/366, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

98.0602397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606125-8) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Tendo em vista a certidão retro, requeira o embargado o que entender de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

98.0611594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600301-2) WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP167048 ADRIANA LOURENÇO MESTRE E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação retro, dando conta da ausência de advogado constituído nestes autos, bem como da ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno, e a infrutífera tentativa de intimação pessoal da Embargante, dou o recurso por deserto, na forma do artigo 511, caput, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/56.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.012626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607930-2) CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCARIOLI E ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação..Pa 1,10 Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.005531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016052-8) COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópia das fls. 94/108 e 111 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.05.016052-8.Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.012177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010848-1) M R ROSSILHO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.002020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015370-6) JOAO ANTONIO VOZZA JR (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.138: intime-se a embargante a trazer aos autos instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do art.38 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.05.002368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008093-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008062-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008060-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008104-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerem em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008099-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008130-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012864-7) CLAUDIO RAFACHO (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0600499-9 - ALVARO TASSO (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como da execução fiscal apenas, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.003957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601314-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR E ADV. SP221068 LAYS MARQUES BIZARRIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Embargante a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0607639-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FISICO CLINICA SC LTDA (ADV. SP099867 MARIA MADALENA CAMPOS CAMARGO E ADV. SP076256 ROSELIA FONTANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 108,63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

94.0603816-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SEGURANCA FREIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.084,71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

96.0602984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS S/C LTDA (ADV. SP094949 JULIO CESAR PETRUCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

96.0604674-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP144997 ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 293,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

96.0606578-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÊSPOLI) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA E OUTROS (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.760,36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Cumpra-se.

97.0607065-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME (ADV. SP225660 EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a empresa executada já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens do juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

97.0610130-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGAZINE DEMANOS LTDA (ADV. SP127973 CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E ADV. SP085103 ROBERTO RAMAZZOTTI PERES)

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se.

1999.61.05.001497-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.349,67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1999.61.05.003802-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MINASCAMP COM/ DE ALIMENTOS E FRIOS EM GERAL LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 533,11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.011087-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RIFERPLAST LTDA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP078889 SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 322,69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.012940-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEQCAMP REPRESENTACOES COM/ E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se.

2000.61.05.019237-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X SILVIA MARIA CESTARI

Informe o executado o beneficiário do alvará de levantamento, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará.

2001.61.05.002102-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURENCO KAWASHIMA

Intime-se o Exeçquente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011560-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Intime-se o Exeçquente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004911-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PETROGAZ DISTRIBUIDORA SA (ADV. SP084693 MARIANGELA MOLINA LOMELINO E ADV. SP173784 MARCELO BOLOGNESE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 168,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.013404-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARCELO ADDAS CARVALHO (ADV. SP249118B LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 125,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.004434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a Executada do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, devendo requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2004.61.05.009662-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PANIFICADORA BAGUETTE & SHOP LTDA (ADV. SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA E ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.022,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.013896-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CEREALISTA GASPARINI LIMITADA (ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 213,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.013940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JADE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP158566 SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 571,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.016367-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PANIFICADORA BAGUETTE & SHOP LTDA (ADV. SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA E ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 272,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003794-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 353,53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.007078-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NEWTON ROBERTO ALIPIO DA PENHA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007080-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULA MARIA DE ANDRADE

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007083-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007198-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO CARLOS DE MORAIS COSTA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008415-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO

Fls. 22: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 16/20, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008555-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA SOLEDAD MONSERRAT DOMEZ ESPINOZA

Fls. 22: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 16/20. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.011447-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KS - COMERCIO E FORNECIMENTO DE REFEICAO LTDA. EPP (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 272,39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.014227-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOZETI APARECIDA BARBUTTI GATTI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.003156-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004118-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA EDWIRGES MIRANDA SOUZA

Fls. 26: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004933-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SIMOES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP116064 ANTONIO SIMOES JUNIOR E ADV. SP102452 ANA MARIA FERREIRA DA ROSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 226,19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.006526-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HUMANITAS ASSISTENCIA MEDICA INTEGRAL EM SAUDE SC LTDA. (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 121,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do

comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.008034-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA MATTOS VESPOLI) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.601,69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.009103-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FUJIO SATO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009133-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009203-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RICARDO BONON

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009207-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RICARDO PATRICIO GARCIA VALDES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009212-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ROBSON DE ALENCAR PEREIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009229-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SERGIO MONTEIRO PORTELLA SANTOS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

2006.61.05.009320-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CARLOS KENICHIRO YOSHINO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009353-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ROSSI BORDIN

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009360-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MILTON MACEDO FILHO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009373-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OSWALDO LUIZ ALVES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009374-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OTTON JOSE BERTOLINI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009381-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE RUBENS FERIANI JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009412-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELO ANTONIO LARANJEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011614-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CRISTINA PELISSARI PAVAN

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.015393-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPOLLO) X IVO JESUS REZENDE VON ATZINGEN

Compulsando os autos, observo que o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que já teria ...ocorrido a conversão em renda do depósito de fls. na conta corrente do Exequente. No entanto, observo, também, que não houve qualquer determinação deste Juízo para que o depósito fosse convertido em renda, sendo que, na sentença de fls. 17, a qual, aliás, já transitou em julgado, há determinação para que seja expedido alvará de levantamento de referido depósito. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores do depósito continuam à disposição do Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fls. 11. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a Exequente a esclarecer em que circunstâncias se deu o pagamento do débito, pois este Juízo não autorizou a conversão em renda do depósito de fls. 11, e também não autorizou, antes da sentença, o levantamento do mesmo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.000588-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000677-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 329,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.008932-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ACTIVE TRAINING HUMAN RESOURCES S/C LTDA

Intime-se o Exeçquente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado perante o Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008977-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Intime-se o Exeçquente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado perante o Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009102-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CENTRO DE INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE

Intime-se o Exeçquente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado perante o Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011217-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1) Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Intime-se, também, a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte executada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exeçquente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exeçquente e desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015667-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte exeçquente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006236-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO LUIS DE MESQUITA PACHECO

Recebo a apelação da parte exeçquente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.003320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009256-0) DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da ausência de interposição de embargos à execução fundada em sentença, intime-se a Embargante, ora Exeqüente, a informar o beneficiário do Ofício Requisitório, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, o número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 1653

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.05.006928-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0602642-0) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 11, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo no pólo passivo da ação o Sr. Manoel Custódio Vieira Neto, em litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003768-1 - NEW CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/220: Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.05.005656-0 - BRASFIO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE acerca do depósito de fl. 389, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP112465 MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista a discordância das partes sobre a atualização dos cálculos de fl. 155, determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça quais os critérios de juros e correção monetária utilizados. Int.

2003.61.05.015546-7 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP195857 REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Com razão a subscritora de fls. 390/392 informa equívoco consistente na titularidade do crédito constante no alvará de levantamento n° 82/2008 (fl. 388). Assim, retifico o referido alvará para fazer constar como beneficiária CHEM TREND INDÚSTRIA, INCORPORAÇÃO & CIA., CNPJ N° 55.531.925/0001-50, tendo em vista que consta comprovação de que o crédito foi transferido na mesma data para a empresa autora. Outrossim, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição.

quais sejam: número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2554.635.00009516-7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para restabelecimento da classe originária dos autos, qual seja classe 29 - Ações Ordinárias, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença de fls. 297/299. Int.

2006.61.05.011908-7 - RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP208864 DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.014209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006657-9) ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015633-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, nos termos da r. sentença de fls. 137/143 proferida nos autos principais em apenso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0607798-9 - FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.004290-4 - ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 435: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada efetue a regularização do depósito de fls. 402. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 437/442. Int.

2000.03.99.013178-4 - CHAPEUS VICENTE CURY S/A E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a União Federal cópias da sentença, do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0013274-7, mencionada na petição de fls. 1411/1412. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1397/1410 e 1413. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 1385. Int.

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista o pedido de fls. 423/491, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens da executada, referentes aos últimos 02 (dois) anos do exercício fiscal. Int.

2003.61.05.013625-4 - RUBENS DE PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E OUTROS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) Despacho de fl. 414: Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com o acordo proposto à fl. 411 para liquidação da dívida em 04 (quatro) prestações, sendo a primeira paga à fl. 412, providencie a executada o pagamento da segunda parcela impreterivelmente até o dia 25 de outubro de 2008, devendo as próximas serem pagas até o dia 15 dos meses subsequentes. Aguarde-se em Secretaria a satisfação do débito exequendo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 413. Int. Despacho de fl. 413: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do acordo proposto pela executada às fls. 411/412, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.010575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.014789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o requerido à fl. 212, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.006206-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1001/1009: determino o levantamento das penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos, bem como oficie-se aos respectivos juízos para os quais os processos em questão foram redistribuídos, de acordo com a informação de fls. 1037/1040.Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da petição e dos cálculos apresentados pela exequente, fls. 1010/1056.Int.

2007.61.05.011772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO E OUTRO (ADV. SP185590 ANA CLÁUDIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente observo que foram realizados diversos depósitos nestes autos referentes a requisitórios/precatórios, os quais ainda não foram convertidos em renda a favor da União Federal. Assim, antes do cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 452 determino a transferência dos valores depositados às fls. 252, 263, 271, 304 e 332, para conta de depósito judicial da Justiça Federal, na agência 2554 da Caixa Econômica Federal, com vinculação para este processo. Oficie-se.No que tange a alegação quanto a prescrição intercorrente formulada pelo Município de Amparo/SP às fls. 457/461, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2008.050044884-1 (fls. 463/480), por se tratar de terceiro não integrante da lide. Intime-se o subscritor da mesma a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação da União Federal retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.000354-1 - COSME CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Considerando o alegado à fl. 148, juntamente com a petição de fls. 149/150, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP, encaminhando cópia de todos os atos praticados nestes autos pela Dra. Vera Regina Peixoto Stevaux, OAB/SP 123.707, para as devidas providências no tocante à expedição da certidão de honorários do convênio OAB/PGE.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.05.008880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006206-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP111661 SONIA MAGDALENA FERRARESSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito judicial de fls. 110, 112, 123, 126, 130, 131 e 132, bem como seu traslado para os autos principais, devendo as mesmas serem substituídas por cópias simples.Determino, ainda, o traslado de cópias das planilhas de fls. 104, 115, 122 e 125.Esclareço à Prefeitura Municipal de Pedreira que todas as petições, inclusive os comprovantes de depósitos, deverão ser direcionadas aos autos da Execução / Cumprimento de Sentença nº 2007.61.05.006206-9.Desapensem-se os presentes autos dos da execução de sentença acima e remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face ao tempo decorrido e considerando que o Perito nomeado às fls. 158 não atua mais neste Juízo, nomeio em seu lugar como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários para elaboração da perícia requerida pelos autores.Após, digam as partes quanto à pretensão da Sra. Perita.Intimem-se.

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Fls. 536/537 e 540/542: Cabe à requerente diligenciar a extração das cópias e a juntada das peças processuais que entender pertinentes. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP096438 ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 283/289. Dê-se vista aos autores. Fls. 297/312. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.006908-8 - JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao autor acerca dos extratos juntados às fls. 80/84. Considerando o saldo zero dos extratos juntados às fls. 80/84, o valor da causa corresponde aos cálculos apresentados às fls. 52 e 78 pelo próprio autor, que perfaz um total de R\$5.511,49. Assim sendo, ao SEDI para retificação. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previsto no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presente autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.05.009153-7 - NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATO FUSSI (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AMPARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 373: Fls. 333/339. Verifico assistir razão à parte autora. Com efeito, conforme consta no laudo pericial de fls. 325/327, ao responder o quesito referente à data de início da incapacidade da autora (item K), o Sr. Perito apenas supõe que a autora encontrava-se incapaz no mês de julho de 2002. Assim, considerando que a definição da data da incapacidade da autora é imperiosa para o deslinde do feito, determino ao Sr. Perito que aponte a data do início da incapacidade laboral ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, determino seja oficiado ao médico particular da autora, Dr. Luiz Carlos Malzone, CRM 42.843, via fax no seguinte telefone: (11) 2972.7526, ou no endereço indicado à fl. 32, para que este informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, o histórico médico da autora, apontando a eventual existência e a data em que diagnosticada a doença e/ou sua incapacidade laboral, bem assim a data em que iniciado o tratamento médico e o seu prazo de duração. Por fim, considerando a matéria tratada e a documentação carreada nos autos, decreto o sigilo do presente feito. Anote a Secretaria. DESPACHO DE FLS. 395: Considerando as informações prestadas pelo médico da autora, Dr. Luiz Carlos Malzone, determino seja oficiado ao Ambulatório de Neurologia do Hospital das Clínicas da Unicamp, para que este informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o histórico médico da autora Sra. Nataeca Cássia Anunziatto Fussi (RG nº 18.160.420-6 e CPF nº 094.873.748-41), apontando a eventual existência e a data em que diagnosticada a doença e/ou sua incapacidade laboral, bem assim a data em que iniciado o tratamento médico e o seu prazo de duração. Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.002468-1 - LOURDES DE GASPARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 119/122. Int.

2008.61.05.008529-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido antecipado de prova pericial, nomeio como peritos: a) o médico Dr. Ricardo Cianciarulo, CRM: 40.300 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Aquidabã, 745, Campinas - SP (fone: 3232-3755). b) o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129, (Especialidade: Cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, 1032 - Cambui - Campinas - SP (fone: 3579-2903). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela ré nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil, posto que os da autora se encontram às fls. 08. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA E ADV. SP241074 RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor para a juntada de documentos médicos recentes, de acordo com o despacho de fls. 84. Int.

2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO (ADV. SP225864 RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 54/55 em que o autor deixa claro que não pretende a reposição do índice inflacionário referente ao plano Bresser, inexistente prevenção com a ação relacionada no termo de fls. 37. Recebo as petições de fls. 41/50 e 54/55 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Diante da modificação do valor da causa, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais complementares observando o limite mínimo e máximo estabelecido na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo a determinação supra, intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do C.P.C., para: a) esclarecer quem compõe o pólo ativo, posto que alguns extratos são de titularidade conjunta (fls. 30/31 e 34/35) e outros são de titularidade de Irene G. B. Franceschini (fls. 32/33); b) regularizar a representação processual do Espólio, posto que não há documento nos autos comprovando a condição de inventariante da Sra. Irene G.B. Franceschini. Int.

2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Intime-se.

2008.61.05.010528-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 16/19, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2008.61.05.010554-1 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.63.03.005405-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para verificação da inicial nos termos do art. 282 cc 283 do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.010746-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO (ADV. PR012828 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2008 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, Renato Ferreira Silva na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. Expeça-se mandado de intimação a testemunha, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao MM. Juízo deprecante comunicando acerca da data da designação da audiência, através de e-mail. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.010568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009290-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008569-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso nº 2008.61.05.009748-9. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.009289-3 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Observo que o autor recolheu as custas em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Portanto, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041007-7 - GILBERTO BRANDAO KROLL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 389/415 - Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência de próprio punho, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente para o recolhimento das custas (DARF código 5762, valor R\$ 49,05, na CEF), recolhendo a diferença devida e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2000.61.05.004832-7 - MARIO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.012019-9 - MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 158/163, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

2003.61.05.012553-0 - ELIANE FAGNANI (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.000441-0 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/212 - Apresente a parte autora, no prazo final de 05 (cinco) dias, a guia DARF original referente ao valor recolhido correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

2004.61.05.004333-5 - ROSILEIA FERREIRA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112088 MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.015737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014457-7) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.004383-2 - MARIA JESUS BEDOYA Y ALVAREZ (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.007871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014351-2) RAUL ZANDONA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP129853 MARIA CECILIA LOURENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.001909-3 - JOSE LUIZ DESTEFANI (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241/248: O recurso de Apelação interposto pelo INSS é intempestivo, tendo em vista a certidão de ciência de fls. 229, em 04 de junho de 2008, decorrendo assim, o prazo para interposição de recursos em 04 de julho de 2008. Assim, deixo de conhecer do recurso de Apelação, por sua intempestividade. Cumpra a Secretaria o que determinado na parte final do despacho de fls. 231, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.007683-0 - WAGNER PEREIRA SERGIO E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.000751-4 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2007.61.05.005239-8 - IRENE GIOMO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 138, recolhendo a diferença devida das custas no valor de R\$ 16,43 (dezesesseis reais e quarenta e três centavos), sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intime-se.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se os autores quanto à suficiência dos créditos de fls. 96/109, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.007264-6 - RUTH RODRIGUES BENTO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES E ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu

interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.010860-0 - UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de fls. 165, em nome dos patronos indicados às fls. 136/137.Intime-se.DESPACHO DE FL. 165: Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.00.006209-8 - SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050078-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041007-7) GILBERTO BRANDAO KROLL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

2000.61.05.001285-0 - SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2000.61.05.010415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004832-7) MARIO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

2004.61.05.013483-3 - JOSE CARLOS SOUZA COSTA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014457-7 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 320/322, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.

2008.61.05.003492-3 - DANIELA BONFIM PINHEIRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1768

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010805-0 - CARLOS FRANCISCO FRANZONI (ADV. RS071496 DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De sorte que, fálce competência à Justiça Federal para a apreciação do pedido do impetrante. Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Fl. 112: Ante a informação de que os advogados constituídos nestes autos não se encontram cadastrados perante a Supervisão de Distribuição em São Paulo, órgão responsável pelo seu prévio cadastro no Sistema Processual Informatizado, e que por este motivo não foi possível a inclusão do nome dos patronos do impetrante na rotina processual referente à publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região, intimem-se os patronos do impetrante, mediante carta postal dirigida ao endereço constante dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos pertinentes (carteira da OAB, CPF e carteira de identidade) para fins de cadastramento perante a Supervisão de Distribuição em São Paulo, para efeito de publicações futuras, sob pena de o processo correr independente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação supra com a remessa do feito para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Intime-se. DESPACHO DE FL. 119: Tendo em vista que com a apresentação da petição de fls. 116/118, o impetrante cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 113/114, trazendo documentos suficientes para o cadastro de seu procurador na Supervisão de Distribuição em São Paulo, desnecessária a sua intimação por meio de carta. Assim sendo, determino a Secretaria que providencie o cadastramento do advogado Douglas Franzoni Rodrigues, OAB/RS 71.496, no Sistema Processual Informatizado, para efeito desta publicação e de publicações futuras no Diário Eletrônico da 3ª Região. Após, publique-se este despacho, bem como a decisão de fls. 113/114..

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.000973-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS CARDOSO BASTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BCN S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP126488 JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO RURAL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Em face da petição do Ministério Público requerendo a continuidade do feito, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 dias, a fim de que se manifestem sobre o novo valor de honorários apresentado pelos peritos às fls. 2137/2139, bem como sobre a possibilidade de apresentação dos croquis e plantas de layout através de meio eletrônico, conforme requerido pelos experts na mesma petição. Após, conclusos para novas deliberações. Para melhor manuseio dos autos, determino o despensamento dos agravos de instrumento apensados a estes autos, acondicionando-os em local apropriado da secretaria, Int.

MONITORIA

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS

Fls.198: defiro o pedido de nova vista, devendo tal prazo se iniciar da intimação deste despacho. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Da análise dos autos, verifico que ainda não foi efetuada tentativa de intimação dos réus no endereço constante no seu contrato social (fls. 76). Assim, antes da análise do pedido de arresto, determino sejam as rés Decrednet e Maria Teresa Amantea de Campos citadas, nos termos dos artigos 1102 b e seguintes do CPC e a ré Nilza Bueno da Costa intimada, nos termos do art. 475 - J do CPC, no endereço sede da sociedade, indicado às fls. 76. Após, conclusos para novas deliberações e análise do pedido de arresto de fls. 93/94. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005590-7 - SILVIO FAVORETO E OUTRO (ADV. SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E ADV. SP100716E KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X COHAB/CP - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (ADV. SP045933 CLAUDIO NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.006424-6 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.010905-9 - LUIZ ANTONIO PIO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da Medida Provisória nº 2180/35 de 2001 que estendeu a isenção de custas e emolumentos, disposta no artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9,028/95, a todos os processos administrativos e judiciais, em que for parte o FGTS, extensão esta também conferida à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

2007.61.05.011360-0 - WLADIMIR VIEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja remetido a este Juízo todos os extratos de FGTS em nome do autor Wladimir Vieira. Anexe-se ao ofício, cópia do ofício enviado pela CEF àquela instituição bancária (fls. 89). Com a juntada, dê-se vista ao autor para atualização do valor dado à causa. Int.

2008.61.00.002052-7 - SERGIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso nº 2008.61.05.011508-3 conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas às fls. 1431/1432, no pólo ativo da ação, bem como para retificação da qualificação dos autores indicados na mesma petição. Intimem-se os autores a cumprir corretamente o despacho de fls. 1468, retificando o valor dado à causa, bem como recolhendo as correspondentes custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O prosseguimento da ação constando apenas a autora Malvina Fraça Dancini no pólo ativo é possível. Entretanto, esclareço ao Ilustre Procurador, que o valor a ser recebido pela viúva do de cujus no caso de eventual procedência da ação, será equivalente à sua cota parte, ou seja, 50 % do valor efetivamente devido. Assim, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito em relação a seus herdeiros, no prazo de 10 dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito em face da idade da autora. Entretanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 48, juntando os extratos referentes ao pleito relativo ao plano verão, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eduardo Domingos Spinace do pólo ativo da ação. Int.

2008.61.05.010461-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o(a) autor(a) a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se necessário. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.010516-4 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP272906 JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005058-7) ROGEFRAN

IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739 - A do CPC. Primeiramente, esclareço aos embargantes que os embargos à execução são isentos do recolhimento de custas processuais por expressa disposição legal.Tendo em vista que o pedido dos presentes embargos versa apenas sobre a nulidade do título executivo, desnecessária a apresentação de memória de cálculo.Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 dias, Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Intime-se a CEF a juntar, no prazo de 15 dias, cópia atualizada das matrículas dos imóveis mencionados às fls. 70/71.Expeça-se ofício à Ciretran para bloqueio dos veículos de nº 1 e 4 da petição de fls. 70/71. Quanto aos demais veículos, esclareça a CEF seu pedido tendo em vista que referidos veículos encontram-se com queixa de furto.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos 1 e 4 acima mencionados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008502-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP271488 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da autoridade impetrada de fls. 968, que confirma o cumprimento da liminar deferida.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.010451-2 - SUELI CARRARA DE SOUZA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido da impetrante, analisando o Recurso interposto sob o protocolo nº 35368.001556/2007-13 ou que o remeta para a Junta de Recurso da Previdência (NB 505.902.251-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade comunicar nos autos o cumprimento da decisão.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010963-7 - VARZEA PAULISTA PREFEITURA (ADV. SP180650 DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as questões expostas na inicial, faz-se imprescindível noti-ficar, previamente, a autoridade impetrada para prestar informações iniciais, antes de se analisar o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeitos de ne-gativa. Neste sentido, por ora, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações iniciais, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do restante do prazo previsto no artigo 7º da Lei nº 1.533/51 para apresentação de informações complementares que julgar necessárias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Oficie-se e cumpra-se, com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista que os valores que a ré entende devidos aos autores já foram depositados diretamente em suas respectivas contas fundiárias, requeiram corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo contrafé do demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, para efetivação do ato.Esclareço que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica mais a citação nas execuções de títulos judiciais.Int.

2008.61.05.005019-9 - THOMAS SCHEEL (ADV. SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PA 1,10 Dê-se vista à CEF da petição de fl. 96, no que tange ao reembolso das custas processuais.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.001723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403707-5) JOSE GOBERNA FERNANDEZ (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a secretaria a juntada a estes autos de cópia dos atos atinentes à expropriação (carta precatória, edital de hasta pública, auto de hasta positiva e auto de arrematação). 2. Sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais, conforme Provimento-COGE 64 (Anexo VI, Item 1.16) e art. 14, da Lei n.º 9.289/96. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - A Lei n. 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelecendo as hipóteses de isenção de seu pagamento, não excetuando os embargos à arrematação (arts. 4º, 5º e 7º).II - Apelação improvida.(TRF 3.ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 755137, Processo: 200061820197891, UF: SP, Órgão Julgador: 6.ª TURMA, Data da decisão: 06/03/2008. DJU DATA: 31/03/2008, PÁGINA: 413, Relatora: JUÍZA REGINA COSTA). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002571-4) OSMAR FERRETO (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

VISTA AO EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

2008.61.13.001627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001051-0) ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Distribua-se por dependência. Autue-se em apenso. 2. intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (art. 740, caput, do CPC). 3. Se em termos, vistas aos embargantes sobre a impugnação, pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.13.002754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403110-9) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.002755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403110-9) MANIR BITTAR (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.001562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401084-5) CALCADOS SCORE LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se a decisão do agravo de instrumento interposto, consoante certidão de fl. 586. Int.

2004.03.99.027963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308816-8) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5

(cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.000806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003804-6) DROG SPEDITO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.13.001817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403945-9) FAICAL HADID (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Regularmente intimado para o recolhimento da taxa referente ao porte de remessa e retorno de autos (fl. 121), o apelante se manifestou fora do prazo legal (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 90/119. Como corolário, ficam sem efeito as determinações contidas nos itens 2 a 4, do despacho de fls. 120. 2. Vistas à Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 76/85. Int.

2007.61.13.002517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001621-0) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Sentença de fls. 567/568. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003919-5) EVOLUTION IND/ CAB T LTDA (ADV. SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) JULGO PRODENTE O PEDIDO, para desconstituir o título embargado da execução fiscal 2005.61.13.003919-5... Fixo os honorários em R\$ 500,00, a serem suportados pela CEF...

2008.61.13.001224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001040-9) TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 26: (...) vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção.

2008.61.13.001291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000557-5) AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO EXARADO: ...VISTA A(O) EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

2008.61.13.001441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000602-6) FABIO CANTIZANI GOMES (ADV. SP175952 FERNANDO MELO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EXARADO: ...VISTA A(O) EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

2008.61.13.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002822-0) NEWTON FRASCHETTI E OUTRO (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Despacho de fl. 99: (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000954-5) CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante,

consoante fundamento supra, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 3.250, do 2º CRI local, nos autos executivos fiscais n.º 2000.61.13.000954-5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.13.001567-7 - AUGUSTO CESAR FURTADO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que o credor até o momento não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

95.1403534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

96.1400711-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS FERRARA LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Pelo exposto, mister reconhecer que a impenhorabilidade havida, que é matéria de ordem pública, não é a da Lei 8.009/90, mas a preconizada no artigo 659, 2.º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro levantada a penhora de fl. 255.

96.1404484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EURIPEDES EDVALDO ROSSATO FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Vistos, etc. Fls. 136/137: em face das informações prestadas pela exequente (fls. 140/154), prossiga-se a execução com as hastas públicas designadas para 11 e 25/11/2008, bem como 02 e 17/03/2009. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.13.003981-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRIETO PESPONTO LTDA - ME (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.13.001543-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Como não houve oposição de embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento de dívida (fls. 159/160), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 156) restou perfeita, acabada e irretirável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção do veículo; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda ao desbloqueio do veículo e à transferência para a arrematante Catia Cilene Valandro (RG 27.943.937, CPF 169.747.468-30), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade. Outrossim, fica consignado que, nos termos do art. 98, 5º e alíneas, da Lei nº. 8.212/91, restou gravado o direito real de penhor sobre o veículo arrematado, em favor da exequente, e constituída a arrematante como fiel depositária, consoante termo de fls. 159/160; c) determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário competente que a arrematante seja desvinculada de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 07/10/2008. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação. 2. Abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 155 (R\$ 300,00), referente à primeira parcela da arrematação. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para: a) conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 155 (R\$ 300,00), atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 154, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. c) expeça-se alvará de levantamento em favor do proprietário do veículo, Sr. Marco Antônio Bueno Romanello, da diferença apurada entre o valor do veículo e o valor da dívida (R\$

1.668,19), cujo valor encontra-se depositado na guia de fls. 155. 3. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente quanto à quitação da dívida. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e ao Delegado Regional Tributário. Cumpra-se e intímese.

2005.61.13.003905-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA EPP (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Como não houve oposição de embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento de dívida (fls. 86/87), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 83) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção do veículo; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda ao desbloqueio do veículo e à transferência para a arrematante Catia Cilene Valandro (RG 27.943.937, CPF 169.747.468-30), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade. Outrossim, fica consignado que, nos termos do art. 98, 5º e alíneas, da Lei nº. 8.212/91, restou gravado o direito real de penhor sobre o veículo arrematado, em favor da exequente, e constituída a arrematante como fiel depositária, consoante termo de fls. 86/87; c) determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário competente que a arrematante seja desvinculada de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 07/10/2008. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação. 2. Abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 82 (R\$ 300,00), referente à primeira parcela da arrematação. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para: a) conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 83 (R\$ 300,00), atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 81, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e ao Delegado Regional Tributário. Cumpra-se e intímese.

2006.61.13.000320-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo consubstanciados nas CDAs n.º 80.2.99.099429-29, 80.2.02.023295-83, 80.2.03.055583-05, 80.2.04.026067-18, 80.6.99.216199-10, 80.6.99.216200-99, 80.6.02.069121-18, 80.6.02.069122-07, 80.6.03.046309-23, 80.6.04.027560-42, 80.6.04.042793-57, 80.6.04.091935-82 e 80.6.04.091935-63, decretando-a de ofício e extingo o feito em relação a elas, com a resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, bem como DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO das inscrições n.º 80.6.99.216201-70 e 80.6.99.216202-50, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela União, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, art. 4º). Proceda-se o levantamento de eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.000883-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DE PAULA DOBREW

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Considerando que o credor até o momento não localizou o(a) devedor(a) e bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (1.º do art. 40 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, a intimação do exequente sobre a presente decisão deverá ser feita mediante remessa de cópia autenticada deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 4. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2008.61.13.000001-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS MARCANTONIO LTDA (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc. 1. Fl. 30/38 e 40/50: concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do parcelamento da dívida nos termos informados pela Fazenda Nacional (fls. 40/50). 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.13.000381-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONDILAR COML/ LTDA EPP (ADV. SP124211 CELINA

CELIA ALBINO)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.13.000549-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Concedo o prazo de 15 dias para que o executado comprove o recolhimento da custas judiciais apuradas (R\$ 17,59), sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). O recolhimento é em DARF, código 5762.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1403345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403343-4) DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia às folhas 229/230), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 209 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações, da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Fls. 227/228: cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil; ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.111187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401620-7) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução de sentença, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações, da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo invertendo-se os pólos ativo e passivo. 2. Fls. 115/119; considerando-se que a liquidação da sentença se enquadra nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante (ora executada), a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor apresentado pela Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios (R\$ 2.122,78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista. Com o respectivo depósito e após concordância da credora, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento. 3. Não sendo efetuado o depósito, abram-se vistas dos autos à credora para que requeira o que for de direito. Int.

2001.61.13.001288-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1405371-6) ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução de sentença, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações, da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo invertendo-se os pólos ativo e passivo. 2. Fls. 180/183; considerando-se que a liquidação da sentença se enquadra nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante (ora executada), a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor apresentado pela Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios (R\$ 4.932,55), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista. Com o respectivo depósito e após concordância da credora, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento. 3. Não sendo efetuado o depósito, abram-se vistas dos autos à credora para que requeira o que for de direito. Int.

2008.61.13.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002437-4) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução de sentença, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações, da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo invertendo-se os pólos ativo e passivo. 2. Fls. 82/85: considerando-se que a liquidação da sentença se enquadra nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante (ora executada), a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor apresentado pela Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios e condenação em litigância de má-fé (R\$ 42.694,93), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista. Com o respectivo depósito e após concordância da credora, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento. 3. Não sendo efetuado o depósito, abram-se vistas dos autos à credora para que requeira o que for de direito. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1562

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001769-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 25/11/2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001793-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 25/11/2008, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Considerando que a testemunha Luis Rodrigues Cintra, reside em propriedade rural, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade, mapas ou croquis, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao juízo deprecante Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001532-5 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou apresentação de justificativa para tal silêncio. Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de mora (astreinte), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação da Autoridade Impetrada imediatamente. P.R.I.

2008.61.13.001739-5 - EROTILDES BATISTA PEREIRA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

2007.61.13.001442-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIN (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA (ADV. SP028259 ANTONIO MILHIM DAVID) X WELLISON ALVES FERREIRA (ADV. SP028259 ANTONIO MILHIM DAVID)

Vistos, etc. Fls. 703, 707/709, 714/718 e 720/725: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, WELLISON ALVES FERREIRA e de JEFFERSON ALVES FERREIRA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a defesa de WELLISON e JEFFERSON já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa de JOSÉ EURÍPEDES e para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso. Após, dê-se vista à acusação para apresentação das contra-razões, caso queira. Sem prejuízo, considerando a atuação dos defensores dativos José Orlando Barreto (OAB/SP 141.188) e Lorena Cortes Constantino (OAB/SP 236.411), arbitro seus honorários, respectivamente, em 40% e 60% do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretaria a expedição das solicitações de pagamento correspondentes. Em seguida, com ou sem contra-razões, remetem-

se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.001981-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNESTO TAVARES MACHADO (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA)
Vistos, etc.Fl.s. 670/671: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ERNESTO TAVARES MACHADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Ciência às partes.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 878

MONITORIA

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Uma vez que a carga de fls. 155 impediu a manifestação dos Réus no prazo deferido às fls. 154, restituo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias anteriormente concedido, conforme requerimento de fls. 157.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR BATISTA (ADV. SP201489 RODOLFO CANESIN SANCHES)

Intime-se a CEF para que apresente a memória de cálculos para execução do julgado.Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 160.Cumpra-se.

2004.61.13.000646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN

Defiro a suspensão requerida às fls. 58.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X VALERIO LOPES PEREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/18, pelas cópias fornecidas pela CEF com a petição de fls. 94.Int. Cumpra-se.obs.: RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS EM SECRETARIA.

2004.61.13.002255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 74. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente, as respectivas datas adotando as providências necessárias.Intime-se. Cumpra-se

2005.61.13.002692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS (ADV. SP185261 JOSE ANTONIO ABDALA)

Intime-se a CEF para que apresente a memória de cálculos para execução do julgado.Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 175.Cumpra-se.

2007.61.13.000766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO SILVEIRA RABELO E OUTROS

Manifeste-se a autora/CEF quanto à petição do réu, juntada às fls. 62/66, no prazo legal.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.Int. cumpra-se.

2008.61.13.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRESA LOPES BORGES E OUTROS

Defiro à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento em relação à Ré Érica Balzweit Lopes.No silêncio, intime-se a parte pessoalmente a suprir a omissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação à mencionada ré (CPC, III e 1º). Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X VERA LUCIA DE AGUIAR (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JÚLIO SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FRANCISCO e VERA LÚCIA DE AGUIAR, determinando o prosseguimento da execução. Dê-se ciência aos Réus acerca da manifestação da CEF, constante do 2º parágrafo de fls. 73, no sentido de que referido contrato comporta renegociação, nos termos da Lei 11.552/2007. Sem prejuízo, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 27 de NOVEMBRO de 2008 às 14:15 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.002090-6 - FRANCISCO PINTO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. OBS.: CIENCIA DOS CÁLCULOS E DEPÓSITOS EFETIVADOS PELA CEF ÀS FLS. 148/150.

2003.61.13.002215-0 - MARIANA CURY SALOMAO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (ADV. SP240916 FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a Exeçüte Maria do Rosário Branquinho de Barros acerca da petição e guias de depósitos de fls. 167/175. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000332-9 - ANGELINA FERRANTE RODRIGUES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004068-9) WILLIAM SIMOES JUNIOR (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que o endereço fornecido para diligência às fls. 90, encontra-se devidamente diligenciado com resultado negativo, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85/verso, razão pela qual revogo a determinação de fls. 92. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001476-2 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002358-1 - EDNA MARIA MACEDO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

fls. 139: Defiro o pedido de fls 138. Ficam as partes intimadas da designação de nova perícia para o dia 12/11/2008, às 13 : 30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documentos de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se. fls. 147: 1. Dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição de fls. 141/142. 2. Informe a patrona da autora a localização de sua constituinte, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de permitir a intimação pessoal da mesma ao reexame pericial designado às fls. 139. 3. No silêncio, ficará subentendido que

a mesma comparecerá à perícia agendada, independentemente de intimação.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002558-9 - MARIA APARECIDA GRANZOTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais junto à CEF, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 284)2. Se cumprida a determinação supra, deverá a parte, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de honorários periciais, e, em caso de concordância com os valores requeridos, comprovar o recolhimento da quantia.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002614-4 - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E ADV. SP227478 KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, complementando os valores depositados às fls. 101/102, conforme reconhecido na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004357-9 - EURIPEDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP184333 EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Em face a certidão supra, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004392-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Uma vez que até a presente data não foram respondidos os ofícios de nº 134/08 e 506/08, intime-se o representante legal do IMESC por precatória.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002342-1 - ALFREDO HENRIQUE LICURSI E OUTRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Após a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, proceda-se à intimação do perito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001250-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 63/82, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência a CEF, quanto à petição do autor às fls. 60/613. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001579-9 - SUED ESPER DA SILVA (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determinada a emenda da inicial, a autora desnecessariamente reproduziu a petição original e, quanto ao ponto controverso - valor da causa - deu explicações deveras genéricas.Assim, concedo nova oportunidade para que a demandante somente explique o valor dado à causa, salientando que o mesmo tem especial importância para a fixação da competência.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002242-8 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Cuida-se de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial opostos por INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA e outros, onde os embargantes alegam a cobrança de juros extorsivos e capitalizados mensalmente, além de tarifas e encargos não pactuados (fls. 11). Das alegações de direito, deixa-se entrever que os embargantes não descartam excesso de execução. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes possam emendar a petição inicial a fim de adequá-la à regra do 5º do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, para o dia 27 de NOVEMBRO de 2008 às 14:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intímem-se. Cumpra-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.068563-3 - LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134278 RENATA MARIA PUCCI ANAWATE E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB E ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Observo que nos autos do Processo 98.0036291-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, foi deferido ao autor José Severo Gomes a diferença de correção monetária do mês de abril de 1990 (fls. 517/550), enquanto que nos presentes autos o autor teve reconhecido o direito aos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e maio/junho de 1990. 2. Assim, em face da petição de fls. 483, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, transferir o equivalente ao valor apurado às fls. 442, com o qual concordou expressamente às fls. 449/451, devidamente atualizado, da conta garantia de embargos (fls. 467/468) para a conta vinculada do autor supra mencionado, nos termos do art. 29-A da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (art. 461, 5º do CPC). 3. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo supra. 4. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intímem-se.

2003.61.13.003962-9 - MARGARIDA MARIA PUCCI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X LUIZA DE MUZIO PALODETO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA MARIA PUCCI

Defiro à autora Lenita Meiry Tornatore Nogueira a vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DJALMA BONACINI (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

Conforme dispõe o artigo 475 - J do CPC, ante a discordância do Exequente com os cálculos apresentados pela CEF, intime-o a apresentar os cálculos de liquidação e as cópias necessárias para formação da contrafé, requerendo a execução do julgado, observado o disposto no artigo 614, II do mesmo diploma legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.005737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Tendo em vista o pedido de fls. 271 e o que consta do item 1 da Nota de Devolução de fls. 272, ficam desconstituídas as penhoras que incidiram sobre os imóveis matriculados sob nº 25.450, 20.921 e 20.928 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca (fls. 21/23). Em face do que consta do item 2 da mencionada Nota de Devolução, esclareça a CEF se desiste da constrição em relação ao imóvel outrora matriculado sob nº 30.090, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, atualmente registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, sob nº 16.814. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD)

1. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito neste Juízo. 2. Requeira a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO E OUTRO

Defiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação de fls. 296. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 297, III e 1º). Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.001846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000734-8) ANTONIO PENHA E OUTRO (ADV. SP219400 PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. fls. 64/66: concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Em conseqüência, determino que a perícia grafotécnica anteriormente deferida seja realizada pelo Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto. 3. Defiro os quesitos formulados pelas partes. 4. Uma vez que a perícia versará sobre a autenticidade das assinaturas lançadas nas cópias que embasam as execuções em apenso, demandando, para tanto, o exame dos documentos originais argüidos como falsos, proceda a Secretaria a remessa dos autos aos cuidados do Delegado Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, solicitando que o laudo seja concluído em 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001875-9 - PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO

Uma vez que já encerrado o processo de Arrolamento nº 2.043/2000, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo à Sra. Joana Darc de Paula Lima o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a renúncia dos demais sucessores aos direitos discutidos nestes autos, uma vez que o termo de fls. 152 refere-se aos bens e quinhões pleiteados perante a Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 884

ACAO PENAL

2007.61.13.002017-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ESMERALDO FERRO FILHO (ADV. SP106485 GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

(...)Assi, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os termos do revogado art. 499 do CPP, com a observação de que faço a extensão desse prazo por aplicação análoga dos artigos 396 e 396A com a redação dada pela novel legislação.(...)

2007.61.13.002519-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, porquanto que, nestes autos, o acusado é representado por dois advogados. Destarte, não haverá prejuízo, uma vez que, da mesma forma, a representação é praticada pelos mesmos causídicos nos autos na Justiça do Trabalho, consoante procuração juntada à fl. 328. Manifeste-se a defesa acerca da certidão da oficiala de justiça, tendo em vista a não localização das testemunhas Roberta e Hércules. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001788-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 101: Diante da informação retro, resta prejudicado o pedido de fls 96/98.2. Intime-se a perita para conclusão do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Int.

2008.61.18.000967-9 - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ (ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 36/42: Mantenho a decisão agravada de fls 30/32 por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cumpra-se o determinado, citando-se o INSS.3. Int.

2008.61.18.001255-1 - RICARDO RICCIULLI LEAL (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 19/24: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

Expediente Nº 2290

MONITORIA

2005.61.18.001628-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo cuja expedição foi determinada no despacho de fl. 79.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.4. Int.

2006.61.18.000606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para prosseguimento do feito nos termos do item 1 do despacho de fl. 65.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.3. Int.

2006.61.18.001399-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE BARRETO DE SANTANNA E OUTRO

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo cuja expedição foi determinada no despacho de fl. 48.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002055-0) VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) (PROCURAD RICARDO MICHELONI DA SILVA E ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2000.61.18.002902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000593-6) ANDERSON FERREIRA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ANDRE MULATO) X THIAGO ALVES DE SOUZA - MENOR(OLGA TEREZA SARTORI SOUZA) (PROCURAD CESAR PAULO LAZZAROTTO)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.000852-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177/182: Ciências às partes.2. Apresente a parte autora o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) BENEDITO ELLIS DA SILVA, NB/70.531.481-2, sem o que não é possível saber se esteve(ram) ele(s) sujeito ao limite imposto ao salário de benefício, devendo para tanto observar o ofício resposta da agência do INSS (fls. 124).Prazo: 30 (trinta) dias.3. Int.

2003.61.18.000960-8 - DARIO ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 153: Defiro pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.18.001121-4 - MARIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 241: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Apresente o patrono do autor o demonstrativo de cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da autora MARLY ZACARO MIRA, no prazo de 30(trinta) dias, sem o que não é possível saber se esteve sujeito ao limite imposto ao salário de benefício.3. Int.

2003.61.18.001124-0 - WANDERSON ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte vencedora o que de direito. 2. Int.

2005.61.18.000022-5 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 181: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.18.001459-5 - BRUNO ARAUJO COSTA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão retro/supra, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC(art. 320, II do CPC).2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Intimem-se.

2006.61.18.000262-7 - JUAREZ BARRIOS (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte vencedora o que de direito. 2. Int.

2006.61.18.001402-2 - PEDRO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Despacho.1. Fls. 85/89: Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. 2. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000535-9 - EDSON JOSE RAMOS (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção1. Fls. 70/74: Mantenho a decisão de fls. 48 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 75/93: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Intimem-se.

2007.61.18.002232-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 99/102: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Oficie-se a autoridade administrativa da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 99/102). 3. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/80. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência., especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.-se.

2008.61.18.000065-2 - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado.1. Fls. 39/46: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2. Fls.34/36 e 62: Ciência às partes.3. Fls. 51/60: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

2008.61.18.000169-3 - JULIETA DE ALMEIDA SALES (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/92: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o Relatório Social às fls. 102/103. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000964-3 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117/143: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Dê-se ciência à autoridade administrativa da decisão exarada no referido agravo, consoante fl. 162/163.3. Fls. 145/160: Manifeste-se, a parte autora, quanto à contstação apresentada pela Ré.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte Ré.5. Int.

2008.61.18.000974-6 - KELE DA SILVA CRAVEIRO E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 127/129, que trata-se de Exceção de Competência Relativa, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação ordinária.2. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.3. Fls. 138/139: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.4. Int.DESPACHO DE FLS. 143:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 109/126: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000978-3 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 167/184: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Fls. 185/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Fls. 204/205: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.6. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.18.000597-2 - ADMILSON FRANCISCO SOTENOS (ADV. SP199429 LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAÇÃO

2008.61.18.001089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001193-8) YEHOSHUA GOLDFREND (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 739-A, CPC).2. Indefiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para conceder o efeito suspensivo aos embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC (inserido pela Lei n.º 11.382/06), mormente pela ausência de bens penhoráveis, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 32 da Execução apensa a este feito. 3. Tendo em vista a impugnação da parte embargada (fls. 44/56), manifeste-se a embargante. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001168-5) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 05/12/2007 (FLS.66) 1. Fls.64/65: Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual no presente feito. Prazo: (05) cinco dias. 2. Após, abra-se nova vista ao embargante para manifestar sobre a impugnação de fls. 44/61. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, indiquem o assistente técnico. 4. Prazo: 05(cinco) dias. 5. Int.

2007.61.18.001226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000651-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP113908 ROSANA MIRANDA DE SOUSA E ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000649-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000646-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000656-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000654-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000652-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001233-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000653-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP254972 MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000755-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP254972 MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000650-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000655-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000648-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000642-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000639-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000641-8) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001372-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000645-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000644-3) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2007.61.18.001416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000643-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:

Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2008.61.18.001688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001251-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.001688-0 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000327-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO VICENTE BRAGA VIEIRA Fl. 49: Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 46 para abrir vista ao embargado para que o mesmo manifeste-se sobre o requerido às fls. 49. 2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000719-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY

1. Recebo à conclusão efetivamente somente nesta data. 1. Fls. 68: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Com a apresentação das cópias autenticadas, cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fls. 66. 3. Int.

2005.61.18.000175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ELIAS NETO X ARLETE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BASTOS

1. Fl. 40: Nada a decidir em relação ao pedido de desistência, tendo em vista a sentença de fls. 28/29 transitada em julgado, consoante Certidão de fl. 31. 2. Com relação ao pedido de desentranhamento defiro conforme requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados, certificando-se. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.

2007.61.18.001595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NG FARAH - ME E OUTRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 25/29: Manifeste-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001595-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA (ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP212977 JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 64: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal da vista fora de cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao

Arquivo. Intimem-se.

2003.61.18.000599-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato) X ENIO LUIZ ESPINDOLA (ADV. SP212977 JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, em Secretaria. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2003.61.18.001811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Vilma Alexandrino Vinhosa) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Fls.549/550 e 559/561: Preliminarmente, considerando a informação de fls.562, manifeste-se a executada.2. Int.

2006.61.18.001773-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ HENRIQUE XAVIER DELLOME

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 15: Manifeste-se o Exeçüente.2. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001079-3 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial.2. Fls. 33/37: Manifeste-se a parte autora em relação ao Ofício n.º 252/AJUR/001454, procedendo a inclusão, no pólo passivo da presente ação, da pessoa indicada no referido ofício, fornecendo endereço para efetivação da citação.3. Prazo 10 (dez) dias.4. Int.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001326-7 - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO) (ADV. SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra MARA RITA DE OLIVEIRA CABETTI, com curriculum arquivado em secretaria para realização de perícia para resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (fls 128/132). Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos suplementares bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Promoção Social do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a

situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

Expediente Nº 2300

MONITORIA

2004.61.18.001221-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVIA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP119791 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

1. Fls. 138/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000819-3 - MARIA DAS DORES MOREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 170/185: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2002.61.18.001125-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000996-3) SONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 149/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2002.61.18.001401-6 - HELENA GALVAO DE FRANCA LOURENCO (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 168/181: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000197-0 - JEFERSON NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 156/161: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000714-4 - IVO AGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP034042 CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 200/206: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000731-4 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 122/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001020-9 - LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 120/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001149-4 - ZELIA DE CAMPOS DIAS (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA)
Despacho.1. Fls. 172/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001423-9 - ANTONIO CARLOS SALVADOR E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 187/190: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001695-9 - IZABEL IZOLINA DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 242/251: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001764-2 - ELIZETE SANTOS DIAS (ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E ADV. SP125887 MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 72/76: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001802-6 - REGINA RAIMUNDA PIRES (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 110/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000050-6 - JONATHAN WASHINGTON PEREIRA DA SILVA - MENOR(LUIZ PEREIRA DA SILVA) (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 74/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000136-5 - GUILHERME SCHOTT DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 158/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000154-7 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 170/173: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000169-9 - GIUSEPPE IACONO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 140/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000293-0 - MARIA LUCIA COURA RIBEIRO E OUTRO (ADV. MG067484 ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 77/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000450-0 - BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 127/133.2. Fls. 136/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2004.61.18.000456-1 - ICAO TUYAMA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 123/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000893-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 111/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001168-1 - PAULO SERGIO LOPES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho.1. Fls. 260/297: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001171-1 - GEORGE DE ASSIS MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 232/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001255-7 - LIGIA MARQUES OLIMPIO (ADV. SP220422 MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 149/164: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001369-0 - CELIA DA SILVA THEREZA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 114/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001648-4 - TINTAS BEFA LTDA EPP (ADV. SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL E ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 105/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001837-7 - JOSE RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 736/746: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000027-4 - AURORA ANA DE SOUZA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 120/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000095-0 - ABRAO SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP202823 JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 57/66: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000150-3 - MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 132/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000597-1 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP210918 HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 137/142: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000644-6 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (ADV. SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 189/197: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000695-1 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 139/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000774-8 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 160/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001027-9 - ARMANDO CAMARA JUNIOR (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 481/506: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 510/512: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.3. Fls. 520/542: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001209-4 - JOSE RODRIGUES VIEIRA PINTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 409/437: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 445/466: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2005.61.18.001212-4 - FRANCISCO ALVES DA PALMA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 417/442: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 446/448: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.3. Fls. 454/475: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001427-3 - EDSON CARLOS DE LIMA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 68/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001481-9 - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 271/283: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000623-2 - JOSIANI MARIA DE C JUNQUEIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 114/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000742-0 - PEDRO ALVES ELIAS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 126/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000875-7 - JUDERCI DA SILVA GONZAGA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 100/108: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001508-7 - CRISTIANE ABREU LOBATO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 273/288: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001699-7 - ANDERSON AZEVEDO MOTA (ADV. SP153178 ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 70/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000016-7 - S M LOPES & CIA/ LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 1020/1027: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 1032/1050: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2007.61.18.002295-3 - KELLY MARCELO CARPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 61/62: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 02/55: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Fls. 65/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.000108-5 - WAGNER JOSE RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 91/92: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 95/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000191-7 - JOSE RODRIGUES FORNITANO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 42/46: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 50/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.000720-8 - ANTONIO MARCIO MOREIRA VILLELA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 20/26: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 30/39: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000287-0) L M COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 71/76: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2003.61.18.000287-0, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.18.000338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000604-3) EDUARDO ALBINO (ADV. SP123020 ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 156/159: Aguarde-se o desfecho final do presente recurso.2. Fls. 161/165: Recebo a apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2004.61.18.000276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000604-3) ELZO SILVA BORGES (ADV. SP142567 FLAVIA CALTABIANO DE S V T BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 49: Aguarde-se o desfecho final do presente recurso.2. Fls. 50/54: Recebo a apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001083-3 - DENISE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP149888 CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP083734 PAULO SERGIO COSTA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EM AUDIÊNCIA.... Defiro a juntada da documentação conforme requerido pela CEF. Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se houve composição extrajudicial, tendo em vista a petição de fls. 616. Decorrido o prazo, ou silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados.

2005.61.18.001642-7 - ALVARO ANTONIO MANCHINI (ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se a advogada da parte autora, Isabel Cristina Moreno do Prado, OAB/SP nº 237.238 para regularizar as Contra-Razões de fls. 105/107 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Intimem-se.

2006.61.18.000703-0 - ANA PAULA CORREA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 96/97: Diante da renúncia, nomeio advogado dativo o Dr. LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO, OAB/SP 135.996, devendo o mesmo ser intimado da presente nomeação.2. Arbitro os honorários do DR. BENEDITO GERALDO DA SILVA, OAB/SP 136.877, advogado dativo nomeado nos autos, no valor de 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.18.001425-0 - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.

2008.61.18.001461-4 - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/527.125.590-1. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.001493-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180179 FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP200398 ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Citem-se.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ GERALDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 31/516.553.325-1 até que seja prolatada sentença no processo. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.001523-0 - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora até a prolação da sentença o benefício previdenciário n. 31/531163259-0. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se. P. R. I.

2008.61.18.001551-5 - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2008.61.18.001591-6 - LUCIA HELENA FELIX BARROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

2008.61.18.001592-8 - HAROLDO ARAUJO BARROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

2008.61.18.001594-1 - EDUARDO ANDRE DA SILVA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

2008.61.18.001596-5 - JOSE CARLOS ESCOBAR (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

2008.61.18.001600-3 - CAROLINA ALVES MARTINS DOS SANTOS MOURA FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, pois não há nos autos cópia de decisão em processo de inventário nomeando o Sr. João dos Santos Matias como inventariante do espólio de Carolina Alves Martins dos Santos. 2. Prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Int.

2008.61.18.001602-7 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (ADV. SP165658 ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO. 1. Fls 85: Pela certidão verifico que não há prevenção entre estes autos e os mencionados no termo de

prevenção às fls. 83.2. Emende a parte autora a inicial, observando-se os arts. 282 e 283 do CPC, fazendo constar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.18.001612-0 - MIGUEL DE PAULO SABINO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10)dez dias.Int.

2008.61.18.001614-3 - GONCALO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intimem-se.

2008.61.18.001624-6 - MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.*

2008.61.18.001696-9 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação. 2. Fls. 25 e 27/39: Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.03.002811-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X PAULO ROBERTO DIAS (ADV. SP058888 ROBERTO BUENO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 298/304 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

1999.61.03.005543-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON DISSENHA (ADV. SP149412 GILBERTO DAI PRA E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

...Em conclusão, INDEFIRO as medidas requeridas às fls. 1512/1515, sem prejuízo da juntada, a cargo da parte, nas alegações finais, da documentação que julgar relevante.Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 403, 3º, do

CPP, incluído pela Lei 11.719/2008. Após, intime-se a defesa do réu para oferecimento dos memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008, com a ressalva de que a omissão da prática do ato implicará a nomeação de advogado dativo, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

2006.61.18.000705-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO SIQUEIRA MENDES (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOSE LUIZ COELHO (ADV. SP202997 VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a defesa dos réus RICARDO SIQUEIRA MENDES, JOSÉ LUIZ COELHO E WALTER PAPI SAMPAIO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2302

MONITORIA

2004.61.18.001135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Tendo em vista que não consta no processo a proposta formulada pela parte Autora, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001286-7 - PAULO CESAR DE ABREU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/11/2008, às 14:30 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2005.61.18.001234-3 - JOAO PAULO ARAUJO DE CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Designo nova audiência de conciliação para o dia 18/11/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000678-5 - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/11/2008, às 14:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000926-9 - MARCELO SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Designo nova audiência de conciliação para o dia 18/11/2008, às 15:30 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.000871-3 - JOSE DONIZETI DE BRITO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27/11/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005132-5 - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Indefiro o pedido para realização de novo exame pericial, por entendê-lo impertinente, observado que o Juízo não esta restrito ao laudo na formação da convicção. Destarte, preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.000005-3 - AUGUSTO KALAT (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifes- te-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probató- ria, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do siste- ma informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.005079-2 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifes- te-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probató- ria, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do siste- ma informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.005158-9 - GELZUINA DA SILVA MELO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifes- te-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probató- ria, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do siste- ma informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.005604-6 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.006344-0 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifes- te-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probató- ria, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do siste- ma informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008673-7 - MAISA RODRIGUES ROSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a esclarecer a data da cessação do benefício, tendo em vista que não constam dos autos documentos que atestem quando efetivamente teve alta perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.008696-8 - JOSE FEITOSA DE BARROS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.008698-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

Expediente N° 6774

MONITORIA

2006.61.19.008810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KATI CASSIA VERAFLOR DA SILVA (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA E ADV. SP236193 RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X SELMO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP236193 RODRIGO NOGUEIRA GOMES)

Fls. 78/79 Tendo em vista a informação da CEF que os réus adimpliram com as parcelas vencidas, com as custas processuais e os honorários advocatícios, regularizando o contrato em questão, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005095-1 - MANOEL INACIO NETO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.61.19.023804-6 - MARIA ANGELICA ROSIN MACIEL E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 281-Defiro pelo prazo requerido. Int.

2000.61.19.024215-3 - MARCOS ROBERTO ROSIN E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 335/344- Dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.19.024955-0 - A CHIMICAL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Desta forma, tendo em vista que a notícia da revogação do mandato pela autora somente foi trazida aos autos após a sentença (fls. 156), aliada ao fato de que, pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 158), a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 166), reconsidero o despacho de fls. 140, para deixar de receber o recurso de apelação por ela interposto, visto estar subscrito por patrono que já não possui poderes para representá-la.Por conseguinte, sem utilidade as contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 173/182.Outrossim, considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal, regularmente recebido (fls. 122/139), bem assim o reexame obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2000.61.19.027135-9 - QUINTINO CARDOSO DA PAZ E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 316- Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF.Int.

2001.61.19.004170-0 - LEVI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2001.61.19.004696-4 - INOCENCIO FERREIRA COUTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria à fl. 255.Expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exeqüente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2002.61.19.001793-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para que informe se já houve o levantamento dos valores, referente aos precatórios. Após a comprovação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.000511-9 - JOSE MARINHO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos desarquivados.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.001871-0 - SEVERINO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Tendo em vista a petição de fl. 162, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.002812-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2004.61.19.002969-4 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 583/585 (R\$ 3.114,20), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exeqüente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.003687-7 - JOAQUIM ARGEMIRO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 364/368, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.19.003732-8 - CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2006.61.19.008251-6 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 205/211- Dê-se vista ao Autor para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, ou concordância, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fl. 209 apresentada pelo INSS.Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

2006.61.19.008492-6 - JOAO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da RÉ (CEF), ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 157/160 (R\$ 57.524,16), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exeqüente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.009271-6 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.002755-8 - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE (ADV. SP213738 LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.005371-5 - JOAQUIM CAMELO TEIXEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004170-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.007118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA)
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.007119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002812-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.007271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009211-3) HIMA MOTO

EXPRESS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP155681 JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Fl.72 - Tendo em vista que já houve diligência na Rua Murutinga do Sul, 128, onde foi procedida a citação do executado LUIZ FERREIRA DA COSTA, conforme certidão de fl. 63, intime-se a CEF para indicar novas diligências que entender cabível, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente N° 6777

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006538-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Presentes apontamentos alusivos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos e, sobretudo, em virtude dos teores das peças de fls. 02/14, 18/27 e 29/31, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES e MARCELO GALDINO XAVIER SALES, pois não vislumbro que a exordial seja inepta, nem tampouco a falta de pressuposto processual e, deste modo, por ora, entendo plausível a iniciação da ação penal. Citem-se os réus para, mediante advogado, ofertarem resposta inicial, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal, ante a redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se as partes, inclusive os advogados que possuam procuração nos autos. Tendo em vista o traslado de cópias principais dos feitos incidentais, desansem esses deste, tornando-nos conclusos.

ACAO PENAL

2004.61.19.004896-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDERIKUS BERNARDUS MARIA KOOPAL (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP164578 OBERDAN MOREIRA ELIAS)

Tendo em vista os teores dos artigos 805 do Código de Processo Penal e 20 da Lei 11.033/2004, bem ainda o princípio da razoabilidade, resta patente o prejuízo quanto a cobrança das custas, de tal sorte que as contingências revelas a impossibilidade de cobrança, de tal modo que DETERMINO O ARUIVAMENTO DESTES AUTOS, anotando.

2008.61.19.003695-3 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 40/42 para CONDENAR o réu ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA, peruano, casado, motorista, nascido em 21 de fevereiro de 1966, filho de Sixto Nunez Camarena e de Deina Luz Doria Lopez, com endereço residencial na Associação Hijos Aprurimal, Lima/Peru, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.Os antecedentes do réu são favoráveis, razãopela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com des- tinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fi- xados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49).Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por mul- ta prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal junta- mente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo le- gal).Diante da possibilidade de substituição de pena privativa de li- berdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Sem desconsiderar a con- dição de estrangeiro do réu, entendo desnecessária, tanto mais pela fixação do regime aberto, a manutenção do réu em cárcere, razão pela qual entendo cabível a concessão da liberdade provisória, todavia mediante o prévio pagamento de fiança, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal, somado ao entendimento de que tal instituto é menos gravoso do que a manutenção de sua prisão proces- sual.CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, a- plicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos

reais), cujo montante entendo suficiente a as- segurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Recolhido o numerário, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do réu. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023794-7 - CELIA SIMOES ALCANTARA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.19.024228-1 - JOAO AVELINO DA CRUZ (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Após, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.19.025221-3 - JOSE LUIZ PRATES E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.19.027450-6 - ALCINDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.19.003873-6 - BERTOLDO ANTUNES QUARESMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003876-1 - IVAN FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.19.003886-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.19.000404-1 - NATANAEL CHAVES DO NASCIMENTO (ADV. SP150091 ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.19.000996-8 - EDNILSON GODOI DA SILVA (ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 75 (verso), requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.19.009380-3 - CELSO DONIZETTI BUENO MARTINS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de fls. 286/291. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.83.002223-0 - ALZIRA NASCIMENTO PRADO (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 91/94. Requeiram as partes o quê de Direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.19.000654-6 - MARIA JOSE SAVIO FIGUEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.001618-0 - JAIME CABRAL (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.004134-4 - JOSE GERALDO GAMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.004325-0 - ROSEMEIRE VALERO CAMPOS (ADV. SP204938 ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 87(verso), requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.005480-6 - MARIANO DOMINGOS CAVALCANTE (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.008009-0 - DEVANDAS CANTO (ADV. SP085005 ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E ADV. SP147407 ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 88/91. Requeiram as partes o quê de diteito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.008226-7 - VANILDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.002604-9 - MARIO FERREIRA ROSA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 92/93. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004332-1 - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004360-6 - CELIO QUINTINO DA FONSECA (ADV. SP183742 RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004368-0 - IZIDORO VENDITELLI (ADV. SP141737 MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004371-0 - SILVIA TOFANINI HIDALGO (ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004895-1 - MATSUE KODAMA (ADV. SP042704 WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.006032-0 - SEVERINA GOMES ANGELONE (ADV. SP074484 ADILSON PAULO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.006363-0 - ROBSON MUCELIN (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.008100-0 - JULIA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.001224-4 - CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.005250-3 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.19.001586-9 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2005.61.19.007167-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.61.19.007541-0 - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP
Fls. 125/126: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004526-3 - BUNJI KURITA E OUTRO (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.001120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SIZINIA RAMOS CORREIA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 43: Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que proceda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo substituí-los por cópia. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022122-8 - SILVINO JOSE SIMAO E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Dê-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003867-0 - EUNICE BESERRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003871-2 - AZUIR MARCOLINO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003872-4 - DORIVAL MOREIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003885-2 - MANOEL BOAVENTURA FILHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.003888-8 - ANTONIO PEREIRA SOARES (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.004451-7 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se

2001.61.19.004456-6 - JOAO JULIO ALVES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem-se provação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.19.004245-8 - EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.004250-1 - GENTIL ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.004251-3 - ADELSON VIEIRA BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito. Após, o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.004253-7 - FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.004489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003866-2) HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.19.008805-0 - AIRTON BARBOSA DA SILVA - MENOR PUBERE (HILDA BARBOSA ALVES) E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.19.002253-5 - CELINA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 209/227: Manifestem-se os exequentes no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.61.19.004113-3 - STENIO JOSE FARIAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício 325/2008 da CEF expedido pela CEF (fls. 326). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006982-9 - SERGIO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Tendo em vista a certidão exarada à fls. 264 (verso), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.007130-7 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento. Diga o que de direito, em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.19.008495-8 - JOAO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.008825-3 - ELZA ODERDENG (ADV. SP063337 LIZETE FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.000190-5 - MICHELE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.001588-6 - EVERALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Requeiram as partes o quê de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.004569-6 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.006593-2 - HELENA MARIA DOS SANTOS DIAS SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.006759-0 - ALDEBRANDO VITORINO DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.007313-8 - BERENICE DA SILVA LESSI (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.19.008000-3 - HERES LEOVEGILDO ELIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.008154-8 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.002744-3 - BENEDITA DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 106/109. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004420-9 - MARCIA RAMOS (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.002943-8 - ANDREA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP156220 MARCELO DINIZ MOTA) X REITOR DA ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intímese.

2005.61.19.003486-4 - HENRIQUE SALES REIS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2006.61.19.007130-0 - ROBERTO DE JESUS GALVAO (ADV. SP161311 ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

,PA 0,9 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.004459-3 - FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 108. Isto feito, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1641

ACAO PENAL

2002.61.19.004045-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X SERGIO PEREIRA NUNES (ADV. SP156150 MAURO SANTOS PEREZ E ADV. SP082756 MARCIA CAZELLI PEREZ) X OSVALDO MANOEL (ADV. SP082756 MARCIA CAZELLI PEREZ E ADV. SP156150 MAURO SANTOS PEREZ) X PATEL SUNIL KUMAR

Abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Ressalto que, emboratenha havido alterações no procedimento ordinário, introduzidas pela Lei 11.719/2008, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior são válidos.

2007.61.19.008985-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Para melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de cientificação de sentença para a mesma data, 10/11/2008, alterando o horário para as 16h30min. Expeça a secretaria o necessário para a realização do ato. Publique-se.

Expediente N° 1644

ACAO PENAL

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusão1. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, às fls. 2813/2814, requer a desistência das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, ou, caso já tenham sido ouvidas, sejam os referidos depoimentos declarados nulos, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6.Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6.Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nulas as oitivas das testemunhas de acusação, uma vez que não foram arroladas na denúncia.A testemunha WANG XIU foi ouvida como testemunha do Juízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade de seu depoimento.A testemunha MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE será ouvida na audiência de instrução e julgamento, como testemunha do Juízo.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDESHomologo o pedido de desistência das

testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: MARCOS ANTONIO GOMES COSTA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e CLEBER SANTANA, formulado à fl. 2577. Defiro o pedido de traslado do depoimento da testemunha MARCIA DE OLIVEIRA AMARO, prestado nos autos 2005.61.19.006391-8, formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES à fl. 2577.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANAAs testemunhas de defesa do acusado VALTER: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO e CARLOS C. MONTANHA encontram-se lotadas na DPF-AIN em Guarulhos/SP. Diante do exposto, serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOU LEETraslade-se para estes autos os depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOU LEE: NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e ADRIANO LOURENÇO. 5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 12 de fevereiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO e CARLOS C. MONTANHA, agentes de Polícia Federal, lotados na DPF/AIN em Guarulhos/SP, bem como a testemunha do Juízo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.6. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS(i) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2609/2616.(ii) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo MPF às fls. 2802/2805. Ciência às partes.7. DO PEDIDO FORMULADO PELA AGUÀs fls. 2795/2796, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, vem requerer, em virtude das Operações Canaã e Overbox, que investigou supostos crimes de formação de quadrilha, uso de documentos público e particular falsos, corrupção ativa e passiva, descaminho, facilitação de descaminho, com a participação de funcionários da Polícia Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a utilização das interceptações telefônicas obtidas no presente procedimento criminal e gravações de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como cópias dos interrogatórios e oitivas de testemunhas, para fazer prova no Procedimento Administrativo Disciplinar, proposto com o fim de responsabilizar os servidores públicos. A Lei nº 9.296/96 que regulamenta as interceptações telefônicas, em casos de quebra de sigilo, diz, em seus artigos 1º e 10º que: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Segundo questão de ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Inquérito nº 2.424-4 do Rio de Janeiro, em 24 de maio de p.p.: Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termo relativos: ... Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o seu uso processual no sentido lato. Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da produção, a restrição constitucional tem por objeto claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal. Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo a to ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou

corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. Confesso que não posso a priori encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processos meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível.... Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções. Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de *fraus legis* ou de *fraus constitutionis*, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O que de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte da prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de licitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por força de análoga gravidade - que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos - sanções administrativas extremas. Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido arguir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de ser prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não aprofunda, alarga nem agrava necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras consequências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerando noutro plano normativo. Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, imanentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (plano das chamadas *quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso. Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativos do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. Outra interpretação do art. 5º inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, com tal, já lícitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. É, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindíveis ao desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades investidas nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali.... Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos, observando-se que os referidos órgãos deverão providenciar as cópias necessárias, por meio do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, órgãos com capacidade postulatória, tendo em vista o grande número de páginas do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Comunique a Advocacia-Geral da União da presente decisão. 8. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à

disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2810/2811 pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES. 9. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela defesa dos acusado VALTER JOSÉ e MARIA DE LOURDES às fls. 2815/2824. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)
Chamo o feito à conclusão. 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO CHEUNG KIT HONG Fls. 4156/4160: Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado pela defesa do acusado CHEUNG KIT HONG, tendo em vista o falecimento de sua irmã. Anexou aos autos certidão de óbito. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 4163/4165 pelo indeferimento do pedido. Este Juízo determinou a intimação do acusado, para que juntasse aos autos cópias das passagens de ida e volta da referida viagem. O réu anexou aos autos, às fls. 4169/4171, bilhete eletrônico constando o embarque no dia 26 de outubro de 2008 e retorno no dia 25 de novembro de 2008. Assim sendo, verifico ser possível a concessão do pedido de autorização para viajar ao exterior, uma vez que foi comprovado o falecimento de sua irmã. Proceda a Secretaria a entrega do passaporte ao acusado ou seu defensor, mediante termo de entrega nos autos. No entanto, deverá o acusado, no retorno ao Brasil, apresentar-se pessoalmente a esta Vara, devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias. Nos termos acima exposto, o comparecimento pessoal do acusado será imprescindível para afastar qualquer suspeita de eventual tentativa de frustração da aplicação da lei penal, demonstrando a boa fé do acusado e o cumprimento das condições para a liberdade condicional que lhe foi concedida, caso contrário este Juízo poderá rever a situação do acusado, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA Manifeste-se a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ EURICO MAGALHÃES, uma vez que não foi localização (fl. 4131 verso). Caso insista na sua oitiva, forneça o endereço atualizado da mesma, a fim de que seja intimada a comparecer na audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo. 3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHEUNG KIT HONG A defesa do acusado CHEUNG KIT HONG foi intimada a se manifestar nos termos do artigo 405 do CPP em 09 de outubro de 2007 (fl. 3943) e permaneceu inerte. Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado CHEUNG KIT HONG. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 27 de fevereiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que poderá ser ouvida a testemunha de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: JOSÉ EURICO MAGALHÃES, se insistir na sua oitiva e fornecer endereço atualizado da mesma. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 5. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOU LEE às fls. 4145/4148. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)
Chamo o feito à conclusão. 1. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Tendo em vista que houve desmembramento dos autos em relação ao acusado WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No caso em tela, resta apenas a oitiva da testemunha de defesa do acusado IVAMIR VICTOR: CEZAR FREITAS RIBEIRO, atualmente

lotado na Delegacia de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado IVAMIR: CEZAR FREITAS RIBEIRO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, informando ainda àquele Juízo a data da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, ocasião em que referida testemunha já deverá ter prestado depoimento. Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 23 de abril de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.

3. DAS ALEGAÇÕES PELA DEFESA DO ACUSADO IVAMIR VICTOR Em audiência realizada em 23/02/2007, fls. 3646/3648, a defesa do acusado IVAMIR VICTOR alegou não ter o Ministério Público Federal apensado aos autos o inquérito principal, o que ocasionaria prejuízo ao réu, o qual não teve acesso ao integral conteúdo das interceptações. Requereu ainda a degravação às expensas do Juízo ou do Ministério Público da integralidade de todas as conversas interceptadas nas denominadas Operação Canaã e Overbox, uma vez que não pode custear integralmente as despesas de degravação do processo, requerendo o benefício da Justiça gratuita. Requereu ainda a oitiva do delegado de Polícia Federal Marcelo Ivo de Carvalho, subscritor do ofício nº 774/2006 (fls. 2045/2129), para possibilitar o exercício pela defesa de todos os questionamentos que entenda pertinentes. Aberta vista ao MPF, às fls. 3669/3680, manifestou-se pelo não conhecimento das alegações efetuadas pela defesa do acusado. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Diante do exposto, não vislumbro, no momento, nenhuma causa de nulidade no procedimento adotado. O ofício anexado aos autos, às fls. 2045/2129, pelo delegado de Polícia Federal Marcelo Ivo de Carvalho, contém explicações meramente informativas, com descrição de normas acerca dos procedimentos adotados pela DEAIN - Delegacia de Polícia no Aeroporto Internacional de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro a necessidade de sua oitiva.

4. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS Defiro a juntada dos documentos pelo MPF às fls. 3762/3771. Ciência às partes.

5. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA LUCYANA Às fls. 3775/3776 a defesa do acusado IVAMIR VICTOR requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 3777/3779 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3785/3791, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3785/3791, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR.

6. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa do acusado IVAMIR VICTOR formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8 - se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3780/3781 pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR.

2005.61.19.006722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090065 MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

1. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 2612/2613, requerendo comparecimento mensal a este Juízo de 3 (três) em 3 (três) meses, uma vez que a apresentação mensal vem acarretando ao réu problemas em seu serviço.

2. DA JUNTADA DE

DOCUMENTOS Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo MPF às fls. 2669/2672. Ciência às partes.3. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 2695, requer a desistência das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, ou, caso já tenham sido ouvidas, sejam os referidos depoimentos declarados nulos, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nulas as oitivas das testemunhas de acusação JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ e WAGNER ALVES GUEDES. Mantenho os depoimentos das testemunhas ALEXANDRE FAAD e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, uma vez que foram arroladas na denúncia.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEE Traslade-se para estes autos os depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE: NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e ADRIANO LOURENÇO.5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No caso em tela, resta apenas a oitiva da testemunha de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: MAURO G. SILVA, atualmente lotado na DPF/AIN em Guarulhos/SP, que será ouvido na audiência de instrução e julgamento. Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 28 de novembro de 2008 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que será oitivada a testemunha de defesa do acusado VALTER: MAURO G. SILVA. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.6. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA LUCYANA As fls. 2696/2697 a defesa do acusado VALTER JOSÉ requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 2698/2700 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2706/2713, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 2706/2713, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER JOSÉ.7. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa do acusado VALTER JOSÉ formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2701/2702 pela defesa do acusado VALTER. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.007318-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203181 LUCINEIDE FARIA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação pela defesa do acusado FLÁVIO EUDES DANTAS, intime-se o réu para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando intimado ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, informando a desídia com que a defensora, Dra. Lucineide Faria, OAB/SP 203.181, atuou no presente feito, vez que foi intimada em 30 de junho de 2008 a apresentar as razões de apelação, e só as apresentou em 30/09/2008 após diversas solicitações deste Juízo. Ainda assim, apresentou razões de apelação equivocadas em relação a este processo. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. P.I.C.

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

2001.61.19.002684-9 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA TAYPE ROMERO (ADV. SP177135 KEITY CRISTINA

RECH) X PERCY OJEDA CANO (ADV. SP177135 KEITY CRISTINA RECH)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatísticas, Ministério da Justiça, Interpol, e Consulado. Intime-se a advogada das acusadas para retirarem a passagem aérea e demais documentos e eventuais pertences dos acusadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perdimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a secretaria na doação das passagens aéreas às Casas André Luis. Após, certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

2007.61.19.002305-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIKILE PRUDENCE KHUZWAYO (ADV. SP235331 PATRICIA TAVARES DA CRUZ E ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ E ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP245577 ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifiquei que encontra-se acostada à fl.144 a passagem aérea, verifiquei também que o MPF não se manifestou do ofício de fls.239/242. Diante disso, intime-se o defensor constituído para que proceda a retirada da passagem aérea nesta secretaria, no prazo de 05 dias. Decorridos sem manifestação, proceda a doação das passagens às Casas André Luiz. Tendo em vista que a ré foi intimada da sentença condenatória, e não efetuou o pagamento das custas processuais devida, oficie-se a PFN para as providências cabíveis. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das fls. 239/242. Com a manifestação, tornem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1875

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.003625-4 - MASTERTEMP SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI E ADV. SP170519 LUIZ CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, se não houver outros débitos exigíveis que não sejam aqueles apontados nestes autos (fl. 112). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme a Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após findos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.004728-8 - LUIZ CARLOS DE MELLO (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental - máxime quando já prestadas as informações pelo impetrado - autoriza a postergação da análise da farta documentação colacionada aos autos para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário vindicado retroagirá em seus efeitos para o momento da DER, nenhum prejuízo financeiro acarretando ao autor, portanto. Intime-se o impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.19.006528-0 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.007218-0 - EUGENIO SANTANA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10b da Lei nº 1.533/51. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.007234-9 - JOAO SAMI MINA BISHAI (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a petição de fls. 23/26 como aditamento à inicial.Devidamente intimada a emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (fls. 21), a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que manteve aquele declinado, apesar de que o valor dos bens indicados no termo de retenção nº 723/2008 seja superior, sem contar aqueles constantes do termo de retenção nº 725/2008, cujo valor deve ser estimado.Posto isto, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fls. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2008.61.19.008536-8 - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais ou a juntada de sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

2008.61.19.008774-2 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Regularize a parte impetrante sua representação processual, a fim de trazer aos autos instrumento de mandato original, na medida em que a procuração de fl. 12 se trata de cópia simples, bem como a via original da declaração de pobreza de fl. 13.Sem prejuízo, deverá a parte impetrante providenciar cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2008.61.19.008815-1 - GERSON PINTO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ausente, portanto, o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 1885

INQUERITO POLICIAL

2000.61.19.026677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023203-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o r. despacho de fl. 202, devendo o defensor do acusado proceder a retirada de bens e equipamentos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a diligência, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Caso não seja procedida a retirada dos referidos objetos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos bens apreendidos.Despacho de fl. 202: Fls. 201 e verso - razão assiste ao Ministério Público Federal.De fato, ante o arquivamento dos presentes autos, torna-se inevitável a devolução dos bens, cuja restituição foi postulada.Isto posto, defiro o pedido de fls. 194/196.Oficie-se ao Depósito Judicial, liberando às mercadorias do lote nº 2055/00.Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

98.0101041-0 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BAPTISTA MATHIAS (ADV. MG042901 EURIPEDES ALVES DE SOUSA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ADILSON BAPTISTA MATHIAS, BRASILEIRO, NATURAL DE ANUTIBA/ES, NASCIDO EM 21/09/1950, FILHO DE JOÃO BAPTISTA NETO E LEVEARLINDA MATHIAS BELONI como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, por tratar-se de réu primário, não registrar antecedentes e não incidirem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar

mínimo. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelo réu, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD, bem como ao Instituto de Identificação Pública do Estado de Minas Gerais. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos à conclusão para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1887

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004063-4 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X LUIS FERNANDO RAMOS ALVES (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA)

Intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se acerca dos laudos juntados, às fls. 444/464. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve formalização do novo contrato, bem como se a sentença proferida no feito nº 2006.61.17.001201-6 transitou em julgado. Int.

MONITORIA

2008.61.17.000233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.002793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X MARCELO CAFFEU NETO ME E OUTRO

Fls. 87: defiro à exequente o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.001348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME E OUTRO

Fls. 49: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002890-2 - PEDRO JACOMINI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000274-0 - MATHEUS GAIDO NETTO E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PAULO FELICIO RISSATO (F. 195) e DIONE APARECIDA RISSATO CORTEZE (F. 198) do autor falecido Pedro Rissato, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Deixo de habilitar Rita Cassia e Hélio aparecido por não serem herdeiros necessários. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos de identidade, CPF e da Certidão de casamento ou nascimento da herdeira Maria Alice Alves Gaido do co-autor falecido Matheus Gaido Netto. Int.

1999.61.17.002511-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, recebo a inicial da execução complementar e, considerando que a parte executada já a impugnou e não efetuou o pagamento das diferenças pleiteadas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para: a) conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, tanto quanto aos valores da RMI apurada para fevereiro de 2008 quanto para o total das diferenças apontadas, segundo os termos do julgado; b) havendo diferenças a maior no cálculo apresentado pela autora, confeccionar o digno contador judicial novo cálculo da RMI e das prestações devidas, nos termos do julgado (juros e correção monetária), aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na Resolução n.º 561/2007 do e. CJF e descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa; c) estando correto o cálculo apresentado pela parte autora-exequente, calcular apenas as diferenças devidas, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na Resolução n.º 561/2007 do e. CJF e descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa. Com o parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.17.002873-0 - ANESIA BORGES COSTA HIPOLITO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2001.61.17.001903-7 - BENEDICTO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.

Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2002.61.17.000381-2 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à viabilização do ato. Após, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.17.002696-1 - JOAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls.684/698, pois o percentual de desconto já foi fixado na decisão de fls.607/609, sendo que caberia ao patrono da parte autora ter se insurgido no momento adequado e pelos meios legais previstos contra a referida decisão, mas, pelo contrário, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, sequer pleiteou, alternativamente, a redução da porcentagem do desconto em seu benefício previdenciário, operando, assim, a preclusão consumativa. Ademais, as alegações de necessidade de cuidados médicos referente ao autor Leonildo Chiconi, bem como da inadmissibilidade dos descontos de quase 60% (por cento) em seus proventos não se justificam, pois no 1º caso os cuidados especiais são praticamente inerentes à condição da pessoa idosa; já no 2º caso, o referido desconto só atingiu tal percentual em razão de empréstimo bancário feito voluntariamente pelo referido autor. Int.

2005.61.17.002498-1 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.000651-0 - VERA LUCIA PIVA (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

A parte autora até o presente momento não deu cumprimento ao despacho de fl. 404, quando deveria ter trazido aos autos a certidão autárquica de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor falecido Moacir Montagnoli. Pela derradeira vez este Juízo concede o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado se ainda persistir o seu interesse na referida habilitação. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento em relação à co-autora Luíza Ferre Cespedes, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.000513-6 - JOSE CARMONA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A expedição de RPV referente ao autor Atilio de Oliveira já foi realizada conforme se constata pelo documento de fl.267.No mais, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.001894-5 - ANTONIO REINATO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.170: Defiro à parte autora o prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001915-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP258195 LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Defiro o quanto requerido pelo INSS à f. 76. Oficie-se ao CIRETRAN de Jaú, solicitando cópia integral do procedimento administrativo que determinou a suspensão da CNH do autor. Com a resposta, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.001968-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) constante(s) dos autos, com posterior entrega ao patrono da parte, mediante a substituição por cópias às expensas deste, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002125-7 - MARIA JOSE CAMARGO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP229702 THAIS MORALES BIZUTTI E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fl.78: Defiro à parte autora o prazo 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002506-8 - VALTER PAGLIUSO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002552-4 - JUSTINO RIBEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER ANTONIO CAPPELOZZA E OUTRO (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)
Remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que promova os cálculos das parcelas atrasadas referentes aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a execução do julgado (f. 282/295), observando, como termo final, a data da implantação da revisão (f. 304/305 dos autos principais). Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.002666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002665-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOSE CONEGERO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001461-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ CASCADAN

(ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.000365-1 - ELLEN PERIN SOARES DE OLIVEIRA - MENOR (VALERIA PERIN) (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2003 - f. 58), cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, em favor da autora, o benefício aqui deferido, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), fixando-se a DIP na data de prolação desta sentença. Escoado o lapso temporal e não cumprida a obrigação, fixo multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor incumbido de tal mister. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.003123-3 - ANTONIO MARCO FRASSON - INCAPAZ (ADV. SP214301 FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Publique-se a sentença proferida à fl. 237. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em face do requerimento de f. 235, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à f. 46, no mínimo legal, devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.PA 1,15 Reconsidero, em parte, o penúltimo parágrafo do tópico final da sentença, para arbitrar os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à fl. 46, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, pois já houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl 191). Quanto aos demais aspectos, mantém-se íntegra a sentença. Int.

2005.61.17.002974-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto: 1) Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante a majoração do coeficiente de cálculo, a partir da edição da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por velhice que recebia o autor ISRAEL GOMES RIBEIRO, sucedido por Josefa Maria da Conceição da Silva Gomes Ribeiro, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, pela OTN/ORTN, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo, porém, o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1.60/50, em razão da gratuidade judiciária deferida à fl. 20. Sem condenação em custas em face da isenção que goza a autarquia-ré. Ao SEDI para a retificação do nome da autora-sucedora para fazer constar sucedido Josefa Maria da Conceição da Silva Gomes Ribeiro, conforme estampado no documento de identidade de fl. 75. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000301-9 - CARMEN MENGON MARTIN E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 236/237, em face da sentença de fls. 232, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor das sucessoras de Silvio Martins Mengon - Carmen Mengon artin e Ruth Mengon, pois, apesar de

terem requerido a habilitação em 27.05.2002, esta só foi homologada em 11.06.2008, em razão novo requerimento formulado em 09.05.2008. P.R.I.

2007.61.17.002872-7 - LEONICE DO CARMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao autor CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente carência de ação e da impossibilidade de sucessão processual, revogando-se, nesse aspecto, a decisão antecipatória de tutela (fl. 134), resguardando-se, contudo, os efeitos produzidos até o óbito do referido demandante. 2) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, implantando e pagando, o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, a ser calculado e mantido nos termos do artigo 80 e seguintes da lei nº 8.213/91, em favor: a) da autora LEONICE DO CARMO DA SILVA, desde a data da citação (23/11/2007 - fl. 58); b) ao autor NICOLAS MIGUEL DE ALMEIDA, desde a data da reclusão do segurado José Carlos de Almeida (24/12/2006 fl. 16). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do e. Conselho da Justiça federal, a partir do vencimento de cada prestação em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Confirmando a decisão antecipatória de tutela de fl. 134 quanto ao beneficiário NICOLAS MIGUEL DE ALMEIDA. Concedo, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para implantação e pagamento do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora LEONICE DO CARMO DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, já presentes os requisitos necessários, considerando a procedência, ainda que parcial, do pedido e a natureza alimentar do benefício vindicado, fixando data do início do pagamento (DIP) na data de prolação desta sentença. As parcelas em atraso (entre DIB e DIP) deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita, deferida aos autores, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 11) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria providenciar o pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença. Ao SEDI para a exclusão de Carlos Eduardo de Almeida do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.002912-4 - MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a conceder, a cada um dos autores, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data em que os benefícios foram suspensos (15.02.2006), cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 por dia, em favor dos autores, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, pois os autores litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal que goza o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.003176-3 - DONIZETE DEL BIANCHI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor DONIZETE DEL BIANCHI, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 01/05/1982 a 28/05/1998. b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, fixando a DIB em 16/03/1999 e a DIP a partir da data da perícia técnica, em 16/01/2003 (f. 116), no valor correspondente a 82% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas, devidas somente a partir de 16/01/2003 (f. 116), deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008, da do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em

custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco), com efeitos financeiros a partir da data desta sentença, contados da sua intimação. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003273-1 - ABILIO LEITE (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ABILIO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/06/2007, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (DIB em 30/07/2008), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles eventualmente pagos na esfera administrativa, nos termos da fundamentação. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003451-0 - SUELI APARECIDA DIAS - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.003781-9 - WALDI PEREIRA CUNHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Ante o exposto:a) quanto ao pedido formulado em relação ao INSS, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50; b) em relação ao Município de Bariri, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para aplicar, por analogia, ao presente caso, a norma do art. 24, da Lei 8.112/90, respeitadas as peculiaridades do emprego público exercido pelo autor, para determinar ao Município de Bariri que proceda à sua readaptação em outra atividade compatível com sua limitação física e com seu grau de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não sendo aplicáveis ao caso em testilha as exceções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.003791-1 - OSVALDO FRACASSI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto aos co-autores Baltazar Oller Putti e Armando Sangaletti, nos termos do requerimento formulado às f. 237/238, determino o estorno do valor requisitado às f. 212 e 225 e depositado às f.230 e 240. Oficie-se, adotando-se as providências necessárias, evitando-se o pagamento em duplicidade. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação dos sucessores dos co-autores Osvaldo Fracassi e Horácio Gilseppe Bravi no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 131.523.070-1), a partir de 24/01/2008 (f. 76), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (26/05/2008, f. 27). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.000830-7 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), restando, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Em face da gratuidade judiciária deferida (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e Lei n.º 1.060/50), indevidas são as verbas de sucumbência. Fica ressalvado que a presente decisão/sentença mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença que se encontra ativo, visto se tratar de concessão administrativa, devendo, pois, seguir lá os seus trâmites normais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001106-9 - MARIA DE SOUZA GALHARDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA DE SOUZA GALHARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da gratuidade judiciária deferida (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e Lei n.º 1.060/50), indevidas são as verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001157-4 - EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 148/163 e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para alterar o 9º parágrafo da sentença (f. 142), nos seguintes termos: Onde se lê: (...) Por força de tal ação civil pública, o INSS já efetuou a revisão do benefício, fazendo com que ocorra, nesta ação, ofensa à coisa julgada. Eventuais pendências quando à execução daquele julgado devem ser solucionadas naqueles autos, não se

admitindo a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto litigioso. (...) Leia-se: (...) Por força de tal ação civil pública, o INSS já efetuou a revisão do benefício, fazendo com que ocorra, nesta ação, a litispendência. Eventuais pendências quando à execução daquele julgado devem ser solucionadas naqueles autos, não se admitindo a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto litigioso. (...) Grifei. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.001215-3 - NELSON PUPATO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, aplicar, no salário-de-benefício do autor, o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, apurando a nova renda mensal inicial. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Fixo honorários advocatícios em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, observando-se as diferenças apresentadas pela contadoria judicial (f. 52). P.R.I.

2008.61.17.001376-5 - ORDIVAL MACHADO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (18/05/2007, f. 12). Deverá a autarquia previdenciária providenciar o cancelamento do benefício assistencial que o autor vem recebendo atualmente, concomitantemente à implantação do novo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas, descontados os valores recebidos pelo autor, no mesmo período, em razão do benefício assistencial (f. 11). Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.001500-2 - FERNANDO FERRINHO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por FERNANDO FERRINHO para condenar o INSS a implantar e a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 19/04/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 13), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o art. 9º, 1º, incisos I e II da EC 20/98, calculado pelo coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser definido consoante artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 (anterior às alterações de 28/11/1999), mais 6% (seis por cento) deste salário-de-benefício para cada ano completo acima de 30 anos de serviço/contribuição, nos termos da contagem de fls. 27/30. São devidos, ainda, sobre as diferenças atrasadas a devida correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do C.J.F.), a partir da citação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que providencie a imediata implantação do benefício, calculado nos parâmetros acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação pessoal, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal acima assinalado, sem prejuízo de responsabilidade criminal. O pagamento das parcelas atrasadas deverá aguardar o trânsito em julgado. Não sendo possível aferir se o valor da condenação supera o limite de sessenta salários mínimos, reputo esta sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2008.61.17.001629-8 - MARIA APARECIDA MIANI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (01/03/2007, f. 12). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes apenas nas parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento no assunto desta ação, pois se trata de aposentadoria por idade. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.001869-6 - MARIA ELISA INACIO ROSA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (16/06/2008, f. 10). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n.º 64 da egrégia CGJF da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.002058-7 - IRINEU GERMANO DE CAMARGO (ADV. SP101698 JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Custas e honorários indevidos (Lei n 1.060/50). TRANSITADA EM JULGADO, NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I.

2008.61.17.002063-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 04/08/1999 (f. 15), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Ante a iliquidez dos valores devidos à autora, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002097-6 - MARIO ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto requerimento de desistência do feito, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Não há necessidade de ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a prolação desta sentença, pois o recurso de agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado pelo relator, conforme tela anexa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002218-3 - JOVILDA BORDIN CORNACCHIA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Frente à convergência de vontades das partes, HOMOLOGO O ACORDO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Em face da transação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ressaltando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.17.002219-5 - MARIA APARECIDA BASSAN CEZAR (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes exclusivamente à aplicação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no período base de cálculo, com reflexos na renda mensal percebida por ela nos dias atuais, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, mediante a aplicação da ORTN, nos termos acima especificados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condene o INSS em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. P. R. I.

2008.61.17.002434-9 - ANTONIO APARECIDO AMADEU (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores descontados indevidamente de imposto de renda, referente aos meses em que estava isento, bem como nas diferenças de alíquotas de 27,5% para 15% para os meses em que há a incidência do imposto, concernentes ao montante recebido em atraso do benefício previdenciário do autor, descontando-se ainda eventual valor restituído em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o cálculo do imposto devido em cada mês, deverão ser descontadas as parcelas a deduzir correspondentes, previstas na legislação. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula n.º 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento n.º 561 do CJF. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Feito isento de custas em razão da isenção de que goza a União Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003454-5 - MARIA DA GRACA GREGIO (ADV. SP219293 ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X DOLORES SANTAOLAIÁ SCATAMBULO (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Assiste razão à patrona da parte autora, pois a sentença de fls.184/189 foi publicada, equivocadamente, em nome de advogado que havia renunciado ao patrocínio da causa (fl.59).Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante à fl.194, determinando que se republique a sentença supramencionada constando corretamente o nome dos advogados das partes e, dessa forma, reabrindo-se o prazo para a interposição de eventual recurso pela parte autora.TÓPICO FINAL:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GRAÇA GREGIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005).Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50.Não há condenação nas custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 82, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, nada requerido, após expedida a certidão de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000317-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LIGIA MISSIAS E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 46/48 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar a sentença, constando o seguinte dispositivo: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Para prosseguimento da execução, deverão ser considerados os cálculos de f. 29/34, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.001520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000357-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 32/34 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar a sentença, constando o seguinte dispositivo: À vista de tais considerações, fixo o valor devido em R\$ 68.740,03, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Do exposto, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência do embargante, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.002102-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002686-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CATARINA DE LIMA (ADV. SP248919 RAQUEL MARQUES LOPES E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor fixado acima. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, quando do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002696-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIDIA ROMA SIMIONE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001423-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCILIA ANUNCIATA DOS SANTOS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, III c.c. 267, inciso VI, e 598, do CPC. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores reconhecidos como devidos nos autos dos embargos à execução (f. 29/42 dos autos n.º 2000.61.17.0015424-2), considerando-se que os novos valores apresentados pela parte exequente (f. 158/159) divergem daqueles acolhidos e mantidos pela superior instância. Após vista às partes, não havendo novas insurgências, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento. Caso ainda mantenha o INSS interesse na arguição da alegada prescrição, poderá formular o requerimento pertinente a ser dirimido nos autos principais. Na seqüência, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.000661-1 - HILARIO FERRARI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.17.000741-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 106/107, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.17.002600-2 - LINCON DIAN MARINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da informação retro, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. No que tange ao valor referente à parte autora, autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 197/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeça-se alvará dos valores constantes às fls. 88 e 91, descontado o que já foi levantado pela CEF em razão do depósito a maior. Int.

2004.61.17.001605-0 - DIVA AGOSTINI MASSAN E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.001972-9 - MARIO SABIO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 135 e 139: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.17.000379-9 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 219. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.000687-9 - TEUVANIR CAPELINI (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.000807-4 - MARIA DE LOURDES CINTRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.17.001821-3 - OSWALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 191/194.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.17.001947-3 - MARISA CAMILO GUEDES E OUTROS (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do desinteresse da CEF em manifestar-se acerca do pedido de habilitação de habilitação formulado, HOMOLOGO o pedido da parte autora, habilitando nos autos os herdeiros MARISA CAMILO GUEDES CASSIANO (F. 118); SAMUEL CAMILO GUEDES (FL. 120); PEDRO PAULO GUEDES (F. 138); JOEL CAMILO GUEDES (F. 135); ELIAS CAMILO GUEDES (F. 132); ELISEU CAMILO GUEDES (F. 129); AMAURI CAMILO GUEDES (F. 142), MARIA DE LOURDES GUEDES (F. 146); IRENE CAMILO GUEDES POLA (F. 144) AUREA CAMILO GUEDES FRANCISCO (F. 124) e LIDIA CAMILO GUEDES DE OLIVEIRA (F. 127), da autora falecida Maria Cotijo Guedes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 80/81. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.002069-4 - MARIA ZUIM LUNARDELLI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 167/171.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.17.002199-6 - ANTONIO CORREA EGEE E OUTRO (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.17.002851-6 - GEFERSON ARRECHE INACIO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 154/158. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.000336-6 - ANA MARIA MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 154/158.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.17.000756-6 - MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X TATIANA GERMANO GONCALEZ (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.000822-4 - IVETE MAROCHIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001619-1 - APPARECIDA LOPES DUTRA E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 213/225.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.17.001810-2 - MARIA SALETTE RIZATTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002408-4 - VALDI GARBULHO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003135-0 - NILTON LUIZ ERENO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003944-0 - JOSE CARLOS POLONIO - ESPOLIO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001412-5 - DAVID STANQUINI E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001549-0 - ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001567-1 - LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001668-7 - ADILSON ANTONIO MILLAN (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, visto a impossibilidade de aproveitamento pela ré dos valores recolhidos pela parte autora, como já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - LEI 9.289/96 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA - APROVEITAMENTO PELA RÉ QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto no artigo 14 § 5º da Lei 9.289/96 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal), o pagamento do preparo efetuado por um recorrente somente aproveita aos demais se, além de representados pelo mesmo patrono, estiverem aqueles no mesmo pólo da ação, o que não ocorre in casu. 2. Assim, os valores recolhidos pelos demandantes (recorridos), por ocasião do ajuizamento da ação, só a eles dizem respeito, não podendo ser considerados pela parte contrária para isentá-la do pagamento do preparo, quando da interposição de recurso de apelação. Violação à norma infraconstitucional inexistente. 3. Recurso não conhecido. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001984-6 - ANTONIO MARCOS KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001992-5 - OSCAR DIAS DOS PASSOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 46: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001996-2 - DANTE LAZARO PAPOTTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002185-3 - JOSE CARLOS PETIAN (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002206-7 - JANDIR BALDINI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002225-0 - ZELINDA SCIANI DE BRANDI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002340-0 - MOACIR DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 108 e 120: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002342-4 - JOAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se os sucessores de Augustinho Pinheiro da Silva, bem como a sucessora de Jamil Luiz Pereira para que apresente a declaração de únicos e legítimos herdeiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, vista à CEF. Int.

2008.61.17.002463-5 - CRISTIANE CACHULO MATIELLO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002592-5 - ALVARO ALVES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 44/45. Int.

2008.61.17.002699-1 - ANTONIO MANGILI (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002705-3 - IRINEU BARICELLI JUNIOR (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA

COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002720-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002781-8 - MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002816-1 - LEONILDA CHACON TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002856-2 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002204-3 - ANTONIO PULLINI FILHO E OUTRO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO E ADV. SP264536 LUCIANA JACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000493-2) CARLOS LUIZ SAHM (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

Concedo ao embargante, a quem incumbe o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos: a) cópia(s) do contrato social de constituição da empresa e todas as alterações posteriores; b) cópia da inicial e das decisões proferidas na Reclamatória Trabalhista n.º 1063/77 (f. 20), acordo celebrado, a decisão final transitada em julgado, além de certidão de inteiro teor. Destaco que estes documentos são imprescindíveis ao julgamento da causa, pois os documentos juntados às f. 59/61 da execução fiscal n.º

2002.61.17.000493-2 vão de encontro à este juntado nestes autos, às f. 21/22. Com a vinda destes elementos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.000251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006440-0) MARISTELA IND E COM DE CALCADOS LTDA (ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.006440-0), com a subsistência da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.001539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007496-9) MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Não há

condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 1999.61.17.006440-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000930-7) MOVEIS LINDOLAR LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOMBARDI PEREIRA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente N° 5547

MONITORIA

2005.61.17.002604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista a informação retro, deposite o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o restante do valor da perícia, sob pena de renúncia a prova.Int.

2007.61.17.000795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BERGAMO JUNIOR (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 184/221, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu-embargante.Após, tornem para decisão.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.001945-7 - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 41/47: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5548

ACAO PENAL

2002.61.08.005302-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA E OUTROS (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SERGIO BALDIVIA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Tendo em vista que as testemunhas Antônio Carlos do réu José Roberto Baldívia e Rafael, Pedro e Gustavo do réu Nelson Willians não foram encontrados nos endereços indicados, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte ré manifeste se persiste interesse em suas oitivas, em caso positivo forneça os novos endereços das testemunhas arroladas, sob pena depreclusão de suas oitivas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002442-2 - ALCEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 269/275: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 661/662: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 563/566: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 642/644: Com razão a CEF.Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, observando-se que deverão ser descontados os valores já levantados nos autos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito imediatamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 543/545: Com razão a CEF.Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, observando-se que deverão ser descontados os valores já levantados nos autos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito imediatamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 548/550: Com razão a CEF.Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, observando-se que deverão ser descontados os valores já levantados nos autos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito imediatamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 505/507: Com razão a CEF.Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, observando-se que deverão ser descontados os valores já levantados nos autos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito imediatamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 451/453: Com razão a CEF. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, observando-se que deverão ser descontados os valores já levantados nos autos. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias. Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito imediatamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002831-7 - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004317-3 - ROSA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004248-3 - MAGDA CONCEBIDA SUDARIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 144: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 136/137. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004317-7 - CLEUVER ROBERTO DAMICO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 99/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004539-3 - ESTER MIZUE ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 126/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 79 sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006125-8 - RENI DO NASCIMENTO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001812-6 - MUNICIPIO DE GALIA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP153648E CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002934-3 - MARIA EMIDIA DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV.

SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003176-3 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA TRISTAO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Topico final da decisão...Em razão do exposto, indefiro as preliminares argüidas pela CEF, de denunciação da lide e litisconsórcio passivo necessário.Defiro a produção da prova oral requerida pela CEF, razão pela qual designo o dia 03 de setembro de 2009, às 15 horas para realização da audiência, devendo ser intimado, como testemunha do juízo, o corretor Toyoshiro Nakamura, endereço às fls. 29. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 195/196 - Defiro a substituição da testemunha Lourival Alves Borges. Façam-se as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL

2007.61.09.010691-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCOS SOUZA LIMA (ADV. SP087853 JORGE ANTONIO MAIQUE) X ROGERIO DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação do réu Marcos Souza Lima em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057391-0 - AGNALDO IZEO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 334, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006767-0. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.03.99.083908-9 - VADIR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP147454 VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 453, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006115-1. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.000603-0 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 260, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006121-7. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.000623-6 - DOMINGOS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 314, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006106-0. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.000629-7 - AMADEU GEMINIANO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 300, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006769-4. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003231-4 - DIRCEU URECK E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 281, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006250-7. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003274-0 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 270 juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006102-3. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo,

evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003333-1 - EDIVALDO MARTINS CAMINAGHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 290, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006772-4. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003553-4 - AIRTON CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 263 juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006097-3. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003684-8 - ANTONIO GIURIATTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 277, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006107-2. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003748-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 320, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006109-6. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003761-0 - ANA PEREIRA ROCHA DE SA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 280 juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006122-9. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003764-6 - JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 273, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006100-0. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003790-7 - VALDIM DOS REIS SOUTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 325, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006153-9. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo,

evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003862-6 - DORIVAL FRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 279, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006103-5. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003888-2 - LUIZ TEODORO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 304, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006771-2. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

2000.03.99.054781-2 - EUNICE BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 305, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006119-9. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

2000.03.99.058148-0 - ANTONIO JURANDYR COLUSSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 287, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006770-0. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102186-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor JOSÉ APARECIDO AMBRÓSIO, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOÃO BELARMINO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO SPOLAO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

95.1103128-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor SIRINEU APARECIDO CORREA, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores JOSÉ

SILVA FERREIRA, VALENTINA CREIDE FRANCISCO e SEBASTIÃO BISCAINO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

96.1102784-2 - ORIVALDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fls. 374/375 e 379), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.046548-7 - EUCLIDES JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.098586-0 - IPLASA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000490-2 - ALTAIR ESPANHA E OUTROS (PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido (fls. 421). 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.001711-8 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

1999.61.09.003063-9 - MARIA ROZALIA RODRIGUES PAULON (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003065-2 - LAIS DE GODOY SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.000437-3 - ANTONIO RODOLFO PERINOTTO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.003946-6 - BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido (fls. 271). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se

2000.03.99.023193-6 - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
O autor ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001 (fl. 223), está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta

indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. A execução dos honorários de sucumbência deve obedecer à legislação processual vigente, cabendo ao credor-advogado o ônus de apresentar os cálculos devidos. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.024009-3 - ADILSON DE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. A autora REGINA CÉLIA BRAGAIA, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 245), está inserida na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.024014-7 - ARLINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.058640-4 - ANTONIO GALDINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD MANOEL CARLOS BARBOSA E ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.064913-0 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.073423-5 - PEDRO LOPES DE FARIA FILHO E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.003409-1 - GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA E OUTRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006013-2 - INACIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006815-5 - ISAURA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006838-6 - ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO (ANGELINA MARTINS FERREIRA) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 192/198), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.007180-4 - JOSE ANTONIO DA MATA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.045304-4 - TEREZINHA CLARA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP095435 LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.045566-1 - CARLOS ALEXANDRE ANADAO E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.045775-0 - MARIA DE FATIMA BERTONCINI E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.046590-3 - GUMERCINDO BERNARDO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.047599-4 - SIDNEI OZORIO E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.050771-5 - ROSE ELAINE BORTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.060217-7 - FATIMA DONIZETI BERNARDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.03.99.040630-7 - GINASIO KOELLE E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. A certidão de inteiro teor requerida às fls. 516 encontra-se nesta Secretaria, aguardando sua retirada.3. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.001440-4 - JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré (fl. 160), no prazo de dez dias. Int.

2002.61.09.004363-5 - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.004767-7 - SEBASTIAO LOPES FARIA (ADV. SP174502 CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.005533-2 - MAURICIO DALTRO (ADV. SP185722 RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE E ADV. SP174492 ANDRÉA DALTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007408-9 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.007886-1 - ADEMAR SERGIO JERONIMO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008062-4 - ODETE BANK (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.000226-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003608-1 - IVO APARECIDO DORIGAN E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003617-2 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003625-1 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004206-8 - ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.005465-4 - GUSTAVO LANDGRAF (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005784-9 - STELLINA FRAY MONTEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006873-2 - CARLOS FACCIOLLI - ESPOLIO (JOAO CHERBO) (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007394-6 - PAULO AMSTALDEN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.004988-2 - ROMEU SOARES (ADV. SP088091 DILVIO SALVADOR MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Requeira a TELESP o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.001998-5 - VICENTE DE PAULA BADARO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2006.61.09.005632-5 - ROGERIO PORTO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2006.61.09.006464-4 - COML/ MARDIPAR LTDA E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Manifestem-se as partes sobre o alegado pela Contadoria (fls. 130/131), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.001484-0 - ANTONIO ENEDI BOARETTO (ADV. SP186561 JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2007.61.09.003083-3 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.003179-5 - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo

às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2007.61.09.003183-7 - ERINALDO SOARES BISPO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2007.61.09.005019-4 - JOSE CONTI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 94/97), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005693-7 - SANDRA DAS MERCES LOPES (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência (fl. 57), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.007867-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP131236 CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o novo documento trazido aos autos pela parte autora (fl. 45), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010020-3 - RONALDO JOSE ALVES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002320-1 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR (ADV. SP253441 RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.003116-7 - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004646-8 - EDISON APARECIDO BARBOSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005434-9 - MUNICIPALIDADE DE LEME (ADV. SP118119 PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aguarde-se o prazo para eventual resposta.

2008.61.09.007766-0 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 67, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para

sentença. Int.

2008.61.09.008559-0 - ROSA CAMPAGNOL MARTIN (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vieram os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba por força da decisão exarada no Juízo Estadual (fls. 53/54), na qual se entendeu que aquele Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Há, contudo, decisão anterior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento, afirmando caber àquele Juízo o processo e julgamento do feito, no exercício da jurisdição delegada previdenciária, considerando que a questão controvertida subsume-se à hipótese de competência relativa, e não absoluta. Destarte, reputo impossível a desconsideração da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando este Juízo Federal indeclinavelmente submetido à referida decisão. Tenho como plausível, contudo, ante os posicionamentos jurídicos discordantes, entre o TRF 3ª Região e o Juízo do Foro Distrital de Rio das Pedras, o primeiro considerando tratar-se de hipótese de competência relativa, o segundo afirmando não deter o Tribunal competência para decidir sobre a questão por se tratar de hipótese de competência absoluta, a suscitação de conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, providência que, pelos motivos declinados, não pode ser adotada por este magistrado. Posto isso, com nossas homenagens, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.008560-7 - NEUSA COLEONE MIRANDA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vieram os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba por força da decisão exarada no Juízo Estadual (fls. 55/56), na qual se entendeu que aquele Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Há, contudo, decisão anterior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento, afirmando caber àquele Juízo o processo e julgamento do feito, no exercício da jurisdição delegada previdenciária, considerando que a questão controvertida subsume-se à hipótese de competência relativa, e não absoluta. Destarte, reputo impossível a desconsideração da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando este Juízo Federal indeclinavelmente submetido à referida decisão. Tenho como plausível, contudo, ante os posicionamentos jurídicos discordantes, entre o TRF 3ª Região e o Juízo do Foro Distrital de Rio das Pedras, o primeiro considerando tratar-se de hipótese de competência relativa, o segundo afirmando não deter o Tribunal competência para decidir sobre a questão por se tratar de hipótese de competência absoluta, a suscitação de conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, providência que, pelos motivos declinados, não pode ser adotada por este magistrado. Posto isso, com nossas homenagens, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1106120-3 - HELCIO REGINALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Posto isso, excludo da lide a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data e Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário HÉLCIO REGINALD SILVA. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.002228-0 - PEDRO APARECIDO DONIZETTI ALVES E OUTRO (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial referente aos juros moratórios, considerando como devida a importância de R\$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a

este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1999.61.09.003844-4 - ANTONIO COLLI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1999.61.09.005962-9 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.018049-8 - FERRARI AGRO IND/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, diante da renúncia ao direito a execução da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

2004.61.09.005013-2 - ANTONIO JOSE GRACETO E OUTRO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007333-1 - NILZA SCHINKE (ADV. SP103989 VICENTE DE PAULO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a autora Nilza Schinke a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.000406-4 - ANTONIO PAULO CASTRO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o evidente erro material constante na r. sentença relativamente à incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos, reconhecendo-o nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que na parte da fundamentação da r. sentença (fl. 5 - 6º parágrafo) onde se lê Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. leia-se Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990., de acordo com a fundamentação expendida. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho proferido nos autos (fl. 121). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000863-0 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural e comum exercidos nos intervalos de 01.10.1964 a 30.01.1973, 16.02.1973 a 31.08.1973, 06.09.1973 a 06.02.1974, 11.02.1974 a 07.10.1977, 01.09.1979 a 20.09.1980, 01.12.1980 a 20.09.1984 e de 22.09.1984 a 19.10.1987 e compute como especial o labor cumprido no período compreendido entre de 01.11.1989 a 28.04.1995 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 126.240.497-2), desde a data do requerimento administrativo (07.10.2002 fl. 16) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2006 fl. 154), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.002882-2 - JOSE ARNALDO GONZALEZ (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2006.61.09.002910-3 - ANTONIO PELAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 25.04.1962 a 31.06.1972, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Antônio Pelaes (NB 109.887.622-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 99vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.005474-2 - JAIR FRANCISCO LICERRE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.06.1977 a 28.09.2000 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Jair Francisco Licerre (NB 118.824.643-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2006 - fl. 48vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 29.09.2000 a 05.09.2006. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006055-9) PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

2006.61.09.006374-3 - ELSON RODRIGUES GOMES (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2006.61.09.006682-3 - GELSON GREGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 24.04.1980 a 04.11.1986, 18.11.1986 a 25.03.1987, 26.03.1987 a 31.12.2002 e de 01.01.2006 a 05.06.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 45), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000023-3 - PEDRO ROSSINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 01.01.1974 a 31.12.1985 e compute como especial o labor cumprido no período compreendido entre 28.01.1986 a 23.08.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Pedro Rossini (NB 138.597.075-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.05.2007 fl. 139), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.003454-1 - PAULO KAZUO SONEHARA E OUTRO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004128-4 - VITORIA VIVIAM DE MORAES LEITAO E OUTRO (ADV. SP200195 FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de auxílio-reclusão para a autora Vitória Viviam de Moraes Leitão (NB 138.995.935-7) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de

02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.08.2007 - fl. 65vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Vitória Viviam de Moraes Leitão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde da data do requerimento administrativo (02.03.2006 - fl. 25). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2007.61.09.004868-0 - JOSE PRESSUTTO (ADV. SP164410 VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004895-3 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO (ADV. SP257770 VIVIANE REGINA BERTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil combinado com os artigos 257 e 295, inciso VI do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cancelada a distribuição do feito. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005092-3 - GERCY CARO PADOVANI E OUTRO (ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002651-2 - SIDNEY MARTINS DIAS (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035139-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP199944 AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X TEXTIL JOSNEL LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por TÊXTIL JOSNEL LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 33/38). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101097-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FREDERICO VALARINI E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por FREDERICO VALARINI, GERALDO DE FREITAS, GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART, ITALO ANNIBAL, JOEL CUNHA, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, JOSÉ LUIZ TONIN, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ PRESSUTTO e JOSÉ RENATO PINTO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria (fls. 68/83). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023130-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO, ALCIDES FONTANA, NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS e DIRLEI JOSÉ IECKS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fl. 15). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e

respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011556-5 - REQUE E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.09.007084-7 - AFONSO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008671-5 - GUILHERME MERCATELLI RODRIGUES (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Com o trânsito, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.006409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005962-9) CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002649-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005013-2) ANTONIO JOSE GRACETO E OUTRO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006055-9 - PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 4057

EXECUCAO FISCAL

96.1102907-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B. DE SOUZA) X TOLEDO COM/ MOTOS LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X JOAO EDUARDO DE TOLEDO

Nos termos da Resolução 559, de 26.06.2007 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 150. Intimem-se.

Expediente Nº 4058

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008041-5 - HELENA VALERIO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, traga aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se regularmente cumprido, officie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2008.61.09.009798-1 - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente N° 4059

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.000589-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000614-5 - GERSON JOSE FERRARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 265 juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006117-5. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003779-8 - OLAVO APARECIDO LEOPOLDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 266, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006101-1. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003781-6 - INACIO CLEMENTINO LOPES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 268, juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006120-5. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.003793-2 - PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A advogada da CEF protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 265 juntando-a nos autos apensados processo n. 2006.61.09.006118-7. Fica a advogada da CEF advertida para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1207381-5 - ORIVALDO DE SOUZA GINEL (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo (fls. 187/189) interposto pelo autor em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.12.003260-5 - JOAO OSCAR DE SOUZA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2002.61.12.000386-5 - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.001151-9 - ALVINO ROSALINO DE SOUZA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.010467-4 - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.004107-3 - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008495-3 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008711-5 - JOSE ZENZI SATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004530-7 - ANIZIA MARIA DE BRITO (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A.

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 162/163: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região (fl. 161). Int.

2005.61.12.004815-1 - AVALDINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006867-8 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP128932 JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007717-5 - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001678-6 - ANA CORREIA DA ROCHA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.005566-4 - FLAVIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.006105-6 - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.006361-2 - LUIZ CARLOS MOLINA (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.007689-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as contra-razões apresentadas (fls. 88/99), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.007693-0 - APARECIDA BECEGATO DI MARTINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.013182-4 - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.001311-0 - ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002821-5 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002824-0 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004660-6 - WALTER FUMIO TSUJINO (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY E ADV. SP141085 ROSANGELA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005119-5 - MITURU MIZUKAVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005320-9 - SILVIA KIYOMI TATEMOTO (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005567-0 - MARLI MILITAO ARROYO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005759-8 - NILO QUINTINO MARTINS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.006510-8 - FABIO CRISTIANO GENSE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001785-4 - MARIA HELENA SANTANA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.000038-5 - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero o determinado à fl. 213. Tendo em vista a interposição das contra-razões (fls. 215/231), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.005224-2 - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.006577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203027-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MAIA NETO E OUTROS (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Folha 132:- Defiro. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais de cópia da sentença de folhas 111/114 e do despacho de folha 125. Após, desapensem-se os presentes embargos para remetê-los ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme despacho de folha 125. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.008486-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X GF MERCADO LTDA ME E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos legais. Determino o encaminhamento dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

95.1203198-1 - BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO (PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO E ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Fls. 97/101: Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o INSS e MPF. Int.

2005.61.12.001504-2 - DEISE APARECIDA DA SILVA (REP POR NELSON BATISTA DA SILVA E MARIA CONCEICAO DA PAZ SILVA) (ADV. SP096242 VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO MUNICIPIO E COMARCA DE ADAMANTINA-SP (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 138 - Concedo o prazo de cinco dias para que a requerente proceda a extração de cópias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137, devendo os autos retornarem ao arquivo-findo. Int.

2008.61.12.011415-0 - ANA PAULA DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA (ADV. SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fls. 46/48 - Defiro o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de procuração, como requerido. Sem prejuízo, vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.011879-8 - MARIA JOSE RAFAEL BATISTA (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53 - Indefiro o desentranhamento das peças de folhas 12/41 e 44, em razão de se tratar de cópias. Quanto aos documentos de folhas 42/43, também fica indeferido o desentranhamento, pois pode a impetrante fazer cópias das referidas peças, e se for o caso, inclusive autenticá-las. Sem prejuízo e considerando que não houve a triangularização da relação processual, resta prejudicada a parte final da sentença de folhas 48/50, a qual determinava a expedição de ofício ao impetrado. Vista ao MPF. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa- findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 93/96 - Vista à CEF. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.009984-6 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o processo foi extinto sem exame do mérito, bem como os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre advogada Cibelly Nardão Mendes, OAB 191.264, no valor mínimo, constante a Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho de Justiça Federal. Forneça a Procuradora os dados necessários para a requisição do valor. Após, expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se.

PETICAO

95.1204316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203198-1) BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO (PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO E PROCURAD GELSON AMARO DE SOUZA)

Desapense-se este feito e após, arquite-se, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008147-4 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1999.61.12.008586-8 - VALDIR ABREU MAGALHAES (ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, reconhecendo como especial os períodos compreendidos entre 08/01/1963 e 31/01/1967, 01/02/1967 e 12/01/1976, 02/02/1977 e 31/01/1980, 08/02/1980 e 11/11/1987, 01/06/1988 e 01/12/1990, 01/10/1990 e 17/01/1993 (28 anos, 07 meses e 05 dias), convertendo-os em atividade comum. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n.º 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.000536-1 - VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.007438-3 - MANOEL GONCALVES RUAS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo constante em fls. 12 destes autos (memória de cálculo). Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n.º 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.009008-0 - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS - FAI (ADV. SP134681 FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.12.005235-9 - WALDEMAR SITULINO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.010794-8 - SHIMAKO MURAKAMI TAKAKURA (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.001283-8 - SHOCHIRO TSUNO (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do levantamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.004422-0 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA (REP P/ SANDRA REGINA FERREIRA LIRA) (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, no momento, não mais subsiste o argumento utilizado pelo INSS para fundamentar seu requerimento de revogação da tutela, pelo que o indeferimento se impõe. No mais, tendo em vista que se trata de benefício assistencial, e já foram elaborados estudo socioeconômico e perícia médica, entendo desnecessário a realização de prova oral, uma vez que as provas técnicas para demonstrar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado já foram produzidas, e suas conclusões serão analisadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Junte-se a consulta ao CNIS em nome de SANDRA REGINA FERREIRA LIRA.

2007.61.12.010258-0 - ELIDIO CELESTINO CARDOSO (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão da enfermidade decorrer de acidente de trabalho. No entanto, para melhor esclarecimento acerca dos fatos, relego para após a realização da perícia a decisão acerca do alegado. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 59. Intime-se.

2007.61.12.012180-0 - MAYARA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aos 8 dias do mês de outubro de 2008, às 13h47, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr.(a) SÓCRATES

HOPKA HERRERIAS, comigo, Tânia Yumi Koshiana, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora Mayara Bispo dos Santos, sua genitora e representante Sônia Aparecida dos Santos, a Procuradora Federal Dra. Ildérica Fernandes Maia, o Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas Maria de Fátima Santos Silva, Maria Célia da Silva e Adriana Camargo. Ausente o advogado da parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência do advogado da parte autora, redesigno para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h45 a audiência designada para esta data. Intime-se o advogado da parte autora.

2007.61.12.013024-1 - JULIO CESAR PONTES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 17 de novembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Anote-se conforme requerido na folha 73. Intime-se.

2007.61.12.013031-9 - GILBERTO APARECIDO BACARIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Ante o contido na certidão retro, nomeio, para a realização da perícia médica, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 3 de novembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013580-9 - CICERA SIQUEIRA SILVA (ADV. SP141500 ALINE BERNARDI E ADV. SP178658

SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.014033-7 - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 27 de novembro de 2008, às 14h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Oficie-se conforme requerido no item 8 da folha 11. Intime-se.

2008.61.12.000568-2 - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2.

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.000578-5 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 25 de novembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a

incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Oficie-se conforme requerido no item 7 da folha 7.Intime-se.

2008.61.12.000583-9 - DINALVA VIANA DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.000584-0 - CRISTINA APARECIDA ALVES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.000585-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.000586-4 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.000591-8 - MARISA DOS ANJOS SOARES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.000857-9 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.000858-0 - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 19 de novembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Requisite-se do INSS cópia do processo administrativo n. 112186808, conforme requerido no item 8, da folha 17. Intime-se.

2008.61.12.000909-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001094-0 - ROSILENY DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.001098-7 - CINTIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.001901-2 - JOSE ALMIR OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em Município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002153-5 - ANTONIA PEREIRA BAICAR (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Sandovalina, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.002167-5 - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a

realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.002404-4 - CARMOSA DOS REIS MELO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência ao INSS quanto ao contido na petição da folha 98 e documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.002662-4 - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.002719-7 - CLISNARIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Euclides da Cunha Paulista, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.002901-7 - ISAIAS CORREA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002945-5 - ANTONIO DIONISIO DE LIMA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.002984-4 - APARECIDO PINHEIRO BISPO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 3 de novembro de 2008, às 16h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.003456-6 - EDINEI PINHEIRO RAMOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2008.61.12.003996-5 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Sandovalina, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.003997-7 - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a parte autora reside no Município de Sandovalina, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Intime-se.

2008.61.12.004349-0 - GILDA FLORENTINO FERREIRA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 14 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Intime-se.

2008.61.12.004689-1 - JAMIL JOSE OZORIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 5 de novembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou

documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Intime-se.

2008.61.12.005537-5 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005843-1 - MARIA DIOMAR DE ALMEIDA ASSIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 12 de novembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.006451-0 - ADEMIR ALVES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006540-0 - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Sandovalina, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.006620-8 - APARECIDA MARLENE DALAQUA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007003-0 - GRACINDA GAMBOA VIEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007824-7 - GERALDO MENDES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010494-5 - JOSE TORTOZA BIGNELLI (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

2008.61.12.011710-1 - ANTONIO NUNES LUIZ (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no

prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.012182-7 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Cumpra-se a ordem de citação contida na respeitável manifestação judicial das folhas 80/82.

2008.61.12.012441-5 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.013599-1 - CELIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa por incompetência

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Após a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.005012-0 - EUGENIO DUDE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.003886-0 - OLIVEIROS AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIROS AUGUSTO OLIVEIRA
Ciência às partes acerca da disponibilização relativa aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004369-2 - APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

2003.61.12.006761-6 - ANGELA MARIA ALVES (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN E ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 7 de janeiro de 2009, às 8h45min a perícia médica na parte

autora. Mantenho a nomeação do Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da redesignação supra. Intime-se.

2004.61.12.000621-8 - RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Por hora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

2005.61.12.009476-8 - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias para formação da contra-fé a sem encaminhada ao INSS. Apresentadas as cópias, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, cite nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.12.003987-7 - ODORICIL MIRANDOLA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição da folha 133 e cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2006.61.12.012916-7 - GERALDINA ALVES DIAS SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Defiro o requerido na petição retro, nomeando Guiomar Dias de Azevedo Mariano, curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, em substituição a José de Castro Cerqueira. Intime-se-a acerca da presente nomeação bem como da audiência designada. Intime-se.

2007.61.12.005061-0 - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO E OUTRO (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 181. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009293-8 - ANNA BORONSKI (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009897-7 - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010489-8 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 11 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011213-5 - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011287-1 - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011474-0 - ALDOMIRO FURINI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a discordância da parte autora acerca da proposta conciliatória, determino o seguimento do feito. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012392-3 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013538-0 - ANADIR ORLANDELLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS consteou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CAROLINA FRANCISCA DE FARIA MARANI e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS (folhas 64/66). Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a

própria parte ou familiares. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo MPF, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.013539-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto ao documento juntado como folha 76. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.013884-7 - JULIA SCRIPCHENCO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000174-3 - MARLI APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.000233-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 64/67. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000238-3 - FRANCISCO AMERICO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 65/66. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000649-2 - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos para realização da perícia contábil e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos. Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito. Intime-se.

2008.61.12.000925-0 - MARISTELA DE SOUZA NEVES (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em Municípios compreendidos como Comarca de Presidente Bernardes e Santo Anastácio, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001131-1 - IRACI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ERIKA FABIANA BRUGNOLA ESTEVAM e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS (folhas 73/74). Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se.

2008.61.12.001454-3 - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS consteou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001641-2 - NEUSA POLICARPO INACIO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de

perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003116-4 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.003124-3 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.003138-3 - EDSON LOURENCO PEREIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.004358-0 - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 27 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.004587-4 - FREDERICO MARIQUITO NETO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 23 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.004840-1 - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP261812 STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E ADV. SP238149 LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.004842-5 - JOSE GUAZZI SOBRINHO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 3 de março de 2009, às 18 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.004907-7 - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.004958-2 - MARIA DE SOUZA MELO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.004967-3 - JOSE ALVES DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005022-5 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.005250-7 - MIRTES DE FARIAS DA SILVA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 17 de março de 2009, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Intime-se.

2008.61.12.005702-5 - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 14h15min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.005780-3 - IVETE RAMOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 9h40min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005987-3 - MARIA DE JESUS LEITE (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em Município compreendido como Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006114-4 - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem No Município de Irapuru, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006165-0 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, por não se ter evidenciado mudança de situação fática, mantenho o indeferimento do pleito liminar. Em prosseguimento, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.006452-2 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007373-0 - MILTON ALEXANDRE (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013485-8 - CREUSA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.006966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme informado pelas partes (fl. 118), os honorários advocatícios do patrono da exequente já foram pagos pelo executado, sendo que aqueles devidos a seu respectivo patrono correrão por sua conta (executado). Sem condenação em custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral. Oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido (fl. 118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.000256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA E OUTRO
Entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as baixas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.001029-5 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA DA SILVA SANTOS
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2004.61.12.004623-0 - CLOTILDE ROSA FIGUEIREDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLOTILDE ROSA FIGUEIREDO
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Informe-se quanto à liberação ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.008408-0 - PAULO CESAR DA ROCHA COELHO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBORGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP174594 PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA ROCHA COELHO
Susto a ordem de expedição de ofícios requisitórios. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à divergência de nomes entre o que consta dos cálculos apresentados e a petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 527

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0303145-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP107831 PAULO ROBERTO CAVALCANTE)

R. decisão de fls. 68/70: (...) Inicialmente, acolho a preliminar lançada pela CEF às fls. 54/62 e declaro a nulidade do feito, desde a sua distribuição, tendo em vista que o feito foi erroneamente distribuído como ação monitória, sendo que a presente ação tem como objeto a busca e apreensão dos bens que foram alienados fiduciariamente. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a correta distribuição e autuação do feito, como Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar. Após o efetivo cumprimento, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida pela CEF e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos às fls. 18 e 19, devendo a CEF acompanhar o respectivo ato, bem ainda promover os meios necessários para sua execução, ficando nomeado depositário dos bens, o senhor gerente da agência da Caixa Econômica Federal da Vila Tibério (agência 2948), nos termos em que requerido pela autora. Ato contínuo, determino a citação dos réus, para responder à presente ação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Cumpra-se, imediatamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0310944-3 - NAOTY HORAGUTI & CIA/ LTDA (ADV. SP083930 RUSSELL PUCCI E ADV. SP052919 JOAO CARLOS SAUD ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 114.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

2002.61.02.001160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos. Promova a serventia o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 109, desentranhando o edital encartado às fls. 106 e intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada e publicação.

2004.61.02.000459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.008520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE LIMA

Vistos, etc.Haja vista a ausência de manifestação da CEF, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.006168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATIAS TAVEIRA NEVES E OUTRO

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da carta precatória de 58/67, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300225-8 - SABRINA ELISABETE DINIZ (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 285.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que no mesmo prazo a autora deverá regularizar a sua representação processual em razão de sua maioridade.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0301707-7 - GUMACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.183.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0304944-0 - DEA SPADONI BIAGI E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I- Tendo em vista a informação de fls. 387, intime-se a parte autora para que apresente o número dos CPFs das autoras Maria Amélia Biagi Cruz e Patrícia Biagi Barros,atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que:a) individualizem o demonstrativo de rateio de fls. 383 também em relação aos honorários sucumbenciais;b) individualizem os cálculos de fls. 248/252 (R\$47.174,61) nas mesmas proporções dos cálculos de fls. 383, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais.III- Na seqüência, voltem conclusos.Int.

90.0305535-1 - SELMA FIGUEIRAS CALIL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária, foram as partes científicadas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e a exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

90.0310329-1 - CLARA ORSI COTTAS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 95.0308464-4 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo, o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, devendo apresentar competente documentação comprobatória nos autos.II - Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do cálculo de fls. 63/65 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

90.0311797-7 - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicadas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente, por sua vez, requereu a habilitação dos herdeiros e a expedição do competente alvará de levantamento, sendo que ambos foram indeferidos por este juízo. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0301950-0 - LUZIA JOANNA TORNICH URBANO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 158 (R\$3.864,65).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0309637-8 - FRANCESCO CAMMILERI (ADV. SP056752 RAIMUNDO NUTI E ADV. SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

91.0313342-7 - NELSON PERARO E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E ADV. SP043739 ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0316013-0 - UMBERTO GONCALVES COLLETES (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 94 (R\$12.199,81).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0317720-3 - CARLOS GALINARO NETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 158, item 2: (...) Com o retorno dos autos daquele setor, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

91.0317823-4 - TERCIO TREVISANI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 79 (R\$6.583,97).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0318143-0 - MAURICIO RODRIGUES MERGULHAO (ADV. SP079854 LUIZ ARANAS E ADV. SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO E ADV. SP249196 THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 191.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0320681-5 - ORLANDO DELMONICO ME E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Haja vista a ausência de manifestação dos autores, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

91.0323094-5 - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária, foram as partes cientificadas, ocasião em que o exequente manifestou satisfeito com o crédito recebido e o executado pugnou pela extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Anoto que a co-autora Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A não executou o julgado, em razão da notícia de impetração de mandado de segurança para compensação do crédito (fls. 234 e fls. 247).Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0300233-2 - JOAO CAVAGUTI (ADV. SP090041 CLOVIS GUIDO DEBIASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fls. 211, em virtude de ter sido expedido ofício precatório e não requisitório, conforme já mencionado no despacho de fls. 208.Assim sendo, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

92.0301077-7 - MARIA ELIZA MANTOVANI (ADV. SP166779 LEANDRO LUIZ E ADV. SP268062 GUSTAVO

ANDRIOTI PINTO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP063897 GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Primeiramente esclareça a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Cumpridas as determinações supra e considerando-se o desfecho dos embargos à execução nº 95.0301235-0, bem como a atualização já procedida às fls. 137, defiro a expedição de requisições de pagamentos nos valores apontados às fls. 137 (R\$6.442,84).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0303845-0 - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 134 (R\$8.280,64).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0304270-9 - CELSO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 151, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

92.0304271-7 - MILOCA REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

92.0304311-0 - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

92.0305537-1 - AFONSO CELSO POLO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 65 dos embargos em apenso) em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo De 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

92.0307590-9 - IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 107 (R\$7.378,90).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0309027-4 - JOAO FRANCISCO CECCONELLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 2000.61.02.004712-6 que acolheu os cálculos da contadoria informando a inexistência de crédito para a parte autora, indefiro o pedido formulado às fls. 151/152 e 159/160. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

93.0304003-1 - TOLLER & RODRIGUES LTDA (ADV. SP039450 EDSON FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 111.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0301245-7 - TULIO CICERO BASTOS CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP086566 MARIA INES FERREIRA

BASTOS CONCEICAO E ADV. SP072673 JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Realizada a conversão em renda a favor da União Federal do valor depositado nestes autos, foram as partes científicas, ocasião em que a exequente pugnou pela extinção da execução e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0312903-6 - LUWASA LUTFALA WADHY S/A - COM/ DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP11832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 106.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0314771-9 - AGOSTINHO FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP050927 SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2006.61.02.012343-0 para estes autos.Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 155 (R\$6.211,68).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0316539-3 - ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP103408 LUCIANO APARECIDO CACCIA E ADV. SP110470 PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e os exequentes ficaram-se inertes.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0302242-0 - GERALDA BATISTA DE CASTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).A resolução nº 559/07 determina que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e o referente ao crédito do autor devem ser requeridos em ofícios de pagamento distintos, e no que concerne aos honorários contratados, quando houver pedido de destaque pelo advogado, deverá ser expedido no mesmo ofício de pagamento com o crédito do autor. Assim, considerando-se as petições de fls. 134/135 e 137/138, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 122 (R\$3.071,13), devendo a secretaria observar o nome do advogado indicado às fls. 137.Deixo consignado, que o valor referente à autora falecida ficará a disposição de eventuais herdeiros. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

96.0305391-0 - RODOVIARIO CRISTAL LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos valores pagos a título de honorários advocatícios determinados pela sentença, foram as partes científicas, ocasião em que a exequente pugnou pela extinção da execução e a executada ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306919-1 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270720 LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Nos termos da sentença proferida às fls. 69/71, o pedido foi julgado improcedente. Assim, tão somente, dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0303139-0 - CLARINDO VILAVERDE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 381/382 e posterior juntada aos embargos à

execução em apenso, visto que se referem àquele feito.

97.0313620-6 - HELOISA DE BIVAR LIMA MARQUES E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória nº 2003.03.00.017521-2, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 396/408. Prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

98.0308774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) BRUNO REGISTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 1999.61.02.005314-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo, o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. II - Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do cálculo de fls. 96/100 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. IV - Na sequência, voltem conclusos.Int.

98.0310363-6 - CLAUDINET LUIS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que os documentos encartados as fls. 678/679 refere-se somente ao autor José Ramos de Almeida, preliminarmente, esclareça o peticionário de fls. 676 se o pedido de desistência da execução judicial formulado abrange todos os autores, especificando-os. Prazo de dez dias. Deixo consignado que, em caso positivo, deverá ser apresentado o Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal referente aos demais autores. Int.

98.0311376-3 - SONIA RISSI ANTONIAZZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.010990-0. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

98.0313135-4 - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA (ADV. SP060734 CELESTINO PINTO DA SILVA E ADV. SP159326 ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 580. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do pólo ativo da demanda, devendo ser incluído o autor Gianini & Contin Ltda. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.03.99.014909-7 - CASA DAS BICICLETAS DE FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que: a) seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) considerando a documentação acostada às fls. 275/283 comprovando a alteração da denominação social da empresa Casa das Bicicletas de Franca Ltda para COMERCIAL BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME, regularize a nova denominação. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 287 (R\$25.199,77). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

1999.61.02.004986-6 - JORGE FONZAR E OUTRO (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 580. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora, bem como à União Federal - AGU, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na

situação baixa findo.Int.

1999.61.02.005605-6 - J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do teor ofício de fls. 267, oriundo do Juízo deprecado, que comunica a designação dos dias 03 e 24 de novembro de 2008, para realização do 1º e 2º leilões do bem penhorado no presente feito. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2000.61.02.017966-3 - FRANCISCO VITOR DE SANTANA (ADV. SP132179 EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 276 (R\$93.981,72).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2001.61.02.007214-9 - GUILHERME DAHER (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP139882 ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.No presente feito requer o autor a anulação do crédito tributário apurado em seu desfavor por ter o fisco constatado no exercício fiscal de 1993 acréscimo patrimonial a descoberto.A divergência entre autor e o fisco consiste, em síntese, na forma como um e outro consideraram as doações recebidas e o resgate das aplicações financeiras realizadas pelo requerente na declaração do IRPF do referido exercício fiscal. De um lado, o autor afirma que o fisco desconsiderou as mencionadas operações. De outro, a autoridade fazendária alega que considerou as doações recebidas pelo autor como ingresso de recursos. No entanto, esses recursos foram aplicados e posteriormente resgatados. Pondera que considerá-los novamente com ingresso de recursos seria um equívoco.Desta forma, determino que os autos sejam remetidos ao setor da contadoria para que esclareça a este juízo se o autor obteve ou não no exercício fiscal de 1993 o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, esclarecendo a metodologia adotada para tal mister, notadamente no tocante as doações recebidas e o resgate das aplicações financeiras pelo requerente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença.

2001.61.02.008013-4 - JOSE BUENO DE FARIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dispositivo da sentença de fls. 341/348: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no montante de 10% do valor da causa ao INSS. Não há condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.010662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009368-2) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1. Fls. 373: O depósito foi efetuado no feito cautelar; desse modo, a CEF deverá se manifestar naquele feito, esclarecendo, inclusive, se o valor depositado mostra-se suficiente para o cumprimento do julgado, tanto no feito principal, como no feito cautelar, devendo atentar para os termos da petição do autor (fls. 367/369), notadamente, o item 1.4 de fls. 368. Prazo de dez dias.De igual modo, deverá a União Federal se manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela autora, promovendo a secretaria vista deste feito e do feito cautelar em apenso para a devida manifestação da Fazenda, no prazo de dez dias.Int.

2002.61.02.004268-0 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 290.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.006347-5 - JOEL VERISSIMO COUTINHO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dispositivo da sentença de fls. 133/143: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à citação.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação à patrona do autor, excluídas as parcelas vincendas após a

sentença, e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução do Conselho da Justiça Federal. O pagamento das despesas com o perito deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos ou reexame necessário. Expeça-se mandado ao Chefe do Posto do INSS em Ribeirão Preto para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011757-5 - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

2003.61.02.002168-0 - MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 133-verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.009687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA (ADV. SP140416 MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os presentes autos, bem como os autos das medidas cautelares em apenso, verifica-se que a parte autora formulou pedido de desistência em relação aos autos nº 2003.61.02.003542-3 (fls. 364) e nº 2007.61.02.010263-6 (fls. 131). Ocorre que, embora a petição encartada às fls. 131 tenha sido endereçada à medida cautelar nº 2007.61.02.010263-6, a mesma faz referência à ação ordinária. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação ordinária, bem como, ratifique, em sendo o caso, o pedido de desistência formulado nos autos da medida cautelar nº 2007.61.02.010263-6 em apenso. Prazo de dez dias. Int.

2003.61.02.011445-1 - SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes cientificadas, ocasião pela qual o executado requereu a extinção da execução e a exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.02.013251-9 - JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos. Conforme constante da sentença proferida às fls. 274/285, a mesma estaria sujeita ao reexame necessário, somente produzindo efeitos a partir da sua confirmação pela Corte Superior, nos termos do art. 475 do CPC, estando, em tese, prejudicado os atos praticados a partir de fls. 288. Ocorre que o presente caso se enquadra no parágrafo 3º do dispositivo legal acima citado, que prevê: Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Deste modo, ante o exposto, bem como, o desinteresse das partes em recorrer da sentença proferida, em especial da autarquia federal conforme cota lançada às fls. 284, entendo como válida a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 287 verso e os atos dela decorrentes. Prossiga-se, intimando-se a parte autora para que, de forma expressa, faça a opção por qual benefício pretende que seja mantido, considerando-se que a continuidade da execução proposta (fls. 296/302) está condicionada a opção pelo benefício concedido judicialmente. Prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.000790-0 - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 311.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.001483-7 - ELQUIAS PEREIRA SOARES (ADV. MG102217 CINTIA BARBOSA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.243-verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.002204-4 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.Int.

2004.61.02.005235-8 - ELIO HENRIQUE LANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.009183-0 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do teor ofício de fls. 137, que comunica a designação do dia 10/12/2008 para oitiva de testemunha no Juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2006.61.02.009531-7 - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 162/163: Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos nos termos do determinado no despacho de fls. 153 - parte final.Int.

2006.61.02.010084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos.Tendo em vista que não foi possível citar a ré no endereço fornecido pela CEF às fls. 220, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.010954-7 - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS009299B RENATO FARIA BRITO E ADV. SP243198 DENISE AMICUCCI CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.012946-7 - RODRIGO PINHEIRO CAMPOS (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 228 e 230: Aguarde-se a decisão do conflito de competência instaurado no presente feito.Int.

2007.61.02.007797-6 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP028042 ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA E ADV. SP076469 LUCIA APARECIDA FESTUCCIA) X POSTO GROTTI LTDA E OUTRO (ADV. SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar e excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam e extinguindo o processo em relação à mesma sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF foi incluída no feito através de decisão do Juízo Estadual.Após o prazo para recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP para apreciação do mérito da ação em relação à parte remanescente.Procedam-se às devidas anotações no distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.02.005021-5 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença: Assim, em virtude da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, JULGO EXTINTA a presente ação, sem dar solução ao mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a perda do interesse processual deveu-se ao pagamento da multa administrativa pela arrendatária, fato independente à controvérsia posta em juízo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.005103-7 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos (fls. 30/31, 34 e 57/58), designo o dia 12/11/2008 às 8:00hs para realização da perícia respectiva. Promova a serventia a intimação da parte autora para que, devidamente munida de seus documentos de identificação, compareça no Fórum Estadual - Setor de Perícias Médicas no dia designado, bem como, a intimação da Sra. perita da sua nomeação para apresentação do competente laudo. Para tanto, expeça-se mandado instruindo-o com as cópias pertinentes. Cientifique os procuradores das partes da data e local designado para que, em havendo interesse, comuniquem aos seus assistentes técnicos para acompanhamento da referida perícia. Int.

2008.61.02.006791-4 - AGRO PECUARIA S S LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a suas pertinência, no prazo e 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.010074-7 - ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP126891 LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do teor da decisão proferida às fls. 33, prejudicada a apreciação por este Juízo do pedido de desistência formulado às fls. 34. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

2008.61.02.011390-0 - VERA LUCIA EUGENIO (ADV. SP040853 LUCIA MARIA LEBRE E ADV. SP247292 EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.011560-0 - SERRALHERIA FRAMAR LTDA ME (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, bem como do artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0310126-9 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 282/283, a partir do item II: (...) II - Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadora pelo prazo de 10 (dez) dias. III - Tendo em vista que às fls. 266 a i. advogada requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e o posicionamento jurisprudencial neste tema: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (Lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (Lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o

que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Intime-se a i. causídica para que, no mesmo interregno assinalado no item II supra, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais/contratuais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.010056-5 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINÓPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de carta precatória oriunda da Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor Walter Roberto Donegá no feito nº 516/2006, que move contra o INSS, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 04/11/2008, às 15:00 horas para a realização da referida audiência. Expeça-se mandado visando a intimação das testemunhas Wanderson Luiz Trevisan e Izilda Pontes de Andrade, no endereço fornecido à fl. 02. Na sequência, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências e intimações que entender cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.014406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304622-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP105793 PAULA REGINA RODRIGUES E ADV. SP109081 ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) Dispositivo da sentença de fls. 41/43: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 16/36 e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 11.777,63 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.

2008.61.02.005625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317702-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo a petição da União Federal (fls. 20/22) como aditamento à inicial e fixo como valor da causa a quantia de R\$ 5.832,38 correspondente ao excesso de execução apontado. Recebo os embargos para discussão. Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

2008.61.02.007242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002733-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO LINO FILHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Dispositivo da sentença de fls. 20/22: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor do crédito em R\$ 7.780,95 (sete mil setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2008. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária nos autos principais, benefício este que se alastra a estes autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, bem como do cálculo de fls. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.011504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000030-3) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP195504 CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o valor da causa de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá, ainda, promover a regularização da representação processual dos embargantes Edson Aparecido Borges e Elizete Gymenes Carvalho Borges, tendo em vista que a procuração de fls. 17 refere-se tão somente a Soluções Representações Ltda. Após, novamente conclusos. Int.

2008.61.02.011505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.011506-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005025-2) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP224703 CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI)

Vistos, etc.Promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 74/75 (R\$ 31,22), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

95.0308464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310329-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARA ORSI COTTAS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 81-verso.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 22/24, 74/80, 81 e 81-verso para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0310329-1, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

1999.61.02.005314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308774-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X BRUNO REGISTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 70-verso.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/22, 60/61, 63/67, 70 e 70-verso para os da ação Ordinária em apenso nº 98.0308774-6, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2000.61.02.000678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301082-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HILARIO MONTANARI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 59.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/20, 38/41, 49/50, 53/57 e 59 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0301082-1, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte autora deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2000.61.02.003587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309470-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MASSOLA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 36-verso.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/24, 33/35 36 e 36-verso para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0309470-5, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do

retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte autora deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desamparamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2001.61.02.005946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305537-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X AFONSO CELSO POLO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 65) em face da decisão que inadimitiu recurso especial. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2001.61.02.009155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313342-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X NELSON PERARO E OUTROS (ADV. SP043739 ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 66. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 31/35, 40/41, 59/63 e 66 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0313342-7, desamparando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2001.61.02.009691-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Vistos, etc. Tendo em vista que não foram juntados os extratos do autor Manoel Jeronimo Braga relativos aos períodos de abril de 1972 a janeiro de 1977, apesar das diversas oportunidades que foram concedidas (fls. 213, 222, 224 e 229), determino, após a intimação da parte embargada, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

2001.61.02.010634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317823-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TERCIO TREVISANI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)

Vistos, etc. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/14, 21/23, 42/49, 60, 63, 70/73 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0317823-4, desamparando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2002.61.02.012830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307590-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos, etc. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 45/51, 75/79, 96 e 99 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0307590-9, desamparando-os posteriormente. Após, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 109/110 (R\$385,57). Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.004766-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320432-4) CONSTRUTORA BEMA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 50/56 e fls. 59/61), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.02.008547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301825-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X FARES MOYSES SCANDAR (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração (fls. 265/266) porque tempestivos. Todavia, rejeito-os quanto ao seu mérito, em face da inexistência de contradição no decisum guerreado, visto que a fundamentação da decisão embargada está em perfeita sintonia com o artigo 520, inciso V, do CPC, posto que os embargos à execução não foram julgados improcedentes e sim parcialmente procedentes, o que afasta a incidência da referida norma no caso concreto. Int.

2006.61.02.001080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307889-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS

AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.010990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311376-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA RISSI ANTONIAZZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/52.2. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 27/332, bem ainda da sentença de fls. 49/52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 98.0311376-3), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.004931-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando-se as certidões de fls. 65, verifica-se que o executado foi devidamente citado e que, transcorrido o prazo, não foi efetuado o pagamento nem o oferecimento de bens a penhora. Assim, reconsidero o despacho de fls. 95.Desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, informando inclusive, sobre o recebimento de resposta a solicitação datada de 04/07/2006, formulada conforme cópia de fls. 82. Prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.012329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o edital foi regularmente expedido conforme determinado às fls. 84, estando pendente somente a publicação do mesmo. Assim, promova a serventia o desentranhamento do edital encartado às fls. 90, intimando-se a CEF para sua retirada e publicação em jornal local. Visando o atendimento do prazo de quinze dias prescrito no art. 232, III do CPC, a CEF deverá promover a imediata publicação na imprensa local, ficando ciente que a remessa para a imprensa oficial será efetivada após a retirada do respectivo edital pela CEF.Int.

2006.61.02.008709-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA SILVA VIDOTI

Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

2007.61.02.004542-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSY LOPES DE ALMEIDA BOTELHO COELHO

Vistos, etc.Fls. 36: Aguarde-se o integral cumprimento do acordo formalizado entre as partes, no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.02.000030-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos embargos à execução em apenso.Após, voltem conclusos.

2008.61.02.005025-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc.Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos embargos à execução em apenso. Após, novamente conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0310945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X NAOTY HORAGUTI E CIA/ LTDA (ADV. SP083930 RUSSELL PUCCI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/18 para os da Ação de Consignação em Pagamento em apenso nº 90.0310944-3, desapensando-os posteriormente.Após, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.003542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA (ADV. SP185819 SAMUEL PASQUINI E ADV. SP213980 RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1- Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF para levantamento dos valores depositados judicialmente. Prazo de dez dias.2- Fls. 373/374: Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, sobre o teor do despacho de fls. 366.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0301195-8 - SEBASTIAO MERINO FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SEBASTIAO MERINO FILHO

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

90.0308399-1 - ELZA MERINO ZACARO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se vista dos cálculos de fls. 152 à Autarquia Federal para manifestar-se em dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 154 expedindo-se o ofício de pagamento.

90.0310343-7 - EDUARDO MARQUES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X EDUARDO MARQUES PEREIRA JUNIOR

Vistos.Comunicado o depósito e sua disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que requereram a extinção da execução.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0311445-7 - ANTONIO NATO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO NATO

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e os exequentes permaneceram inertes. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0312123-2 - CAETANO NARDELLI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Intime-se o INSS para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido Antonio Agapito.Sem prejuízo, vista à parte autora dos depósitos efetuados (fls. 562/578).Após, novamente conclusos.

91.0313103-3 - JOAQUIM MAZETTO (ADV. SP102722 MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM MAZETTO

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

91.0316681-3 - SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e as exequentes permaneceram inertes.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0317686-0 - SILVIO ANELLO NETO (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E ADV. SP021932 CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVIO ANELLO NETO

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes

cientificadas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0318515-0 - L C A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cumprir o determinado às fls. 446, item 4. Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 382 (R\$52.175,04) para as co-autoras PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRAULICAS LTDA. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

92.0300081-0 - ELISABETH PICHIRILLI E OUTROS (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES E ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0301672-4 - JOMAR COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Verifico que o termo encartado às fls. 401 aponta eventual prevenção com os feitos nºs 92.0300993-0 e 91.0316794-1. A análise do referido termo mostra que o feito nº 92.0300993-0 possui como assunto cadastrado, matéria diversa dos presentes autos. O feito nº 91.0316794-1 possui como autor JOMAR COUROS LTDA -ME e, conforme fls. 240/246, o referido feito teve seu trâmite apensado aos presentes autos e lá teve seu crédito executado, inclusive a autora em questão, não possui crédito a receber nestes autos. Assim, não verifico a prevenção apontada. Cumpra-se o determinado às fls. 398.

92.0309092-4 - MARIA ANGELICA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ANGELICA SILVEIRA

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e os exequentes permaneceram inertes. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0301748-0 - MARIA BERNADETE GARCIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA BERNADETE GARCIA

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente ficou inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0304071-8 - JOSE MARTINS E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, porém nada requereu o executado e a exequente ficou inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

95.0312896-0 - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pleiteou a extinção da execução e a exequente manteve-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0313661-0 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CARLOS RAMOS

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente conservou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

95.0316119-3 - FERNANDO CESAR FELIPE (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP095548 RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FERNANDO CESAR FELIPE

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da fase executiva e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0300838-9 - JOSE CARLOS SOBRAL E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS SOBRAL

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária ao que concerne a honorários sucumbenciais, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e os exequentes quedaram-se inertes.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0301034-0 - COBEMA LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X COBEMA LTDA

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário relativo a honorários de sucumbência, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e a exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0301306-4 - CLARICE LIBERATI E OUTROS (ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CLARICE LIBERATI

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e os exequentes quedaram-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

96.0305832-7 - ANTONIO CLAUDIO DONATO E CIA/ LTDA (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CLAUDIO DONATO E CIA/ LTDA

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e a exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0306118-2 - LOJAS AMARELINHAS DA SORTE LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário respeitante a honorários sucumbenciais, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requisitou a extinção da execução e a exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0306284-7 - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA (ADV. SP137138 JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA E ADV. SP142115 FRANCISCO DE ASSIS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da fase executiva e a exequente permaneceu inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0310975-4 - POSTO J L MARTINEZ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO J L MARTINEZ LTDA

Vistos. Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária referente a honorários sucumbenciais, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente continuou inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0308783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) EDNA MODESTO RUSSO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e a exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0311200-7 - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.008222-7 - CARLOS ALBERTO MIGLIATO (ADV. SP144850 JOSELAINÉ APARECIDA M MIGLIATO MAREGA E ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS ALBERTO MIGLIATO

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.012277-8 - MARCELA SACCHINI (ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP113233 LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCELA SACCHINI

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e a exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.014869-0 - LOURDES BRONCANELLI GERRON E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que os exequentes se manifestaram satisfeitos com o crédito recebido e a executada pugnou pela extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.022684-5 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP148356 EDVALDO PFAIFER E ADV. SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ao que se refere a honorários de sucumbência, foram as partes científicas, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da fase executiva e a exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.070579-6 - NAIR ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NAIR ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e a exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.005023-5 - DUILIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.03.99.009445-7 - SOLIMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLIMAR GONCALVES DA SILVA

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.000366-8 - OLYMPIA FIRMINO SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X OLYMPIA FIRMINO SOUZA

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem das beneficiárias, foram as partes científicas, ocasião em que a exequente manifestou que o crédito foi integralmente satisfeito e o executado pugnou pela extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.02.003802-6 - DALVA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DALVA LUZIA DOS SANTOS

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e a exequente, por sua vez, permaneceu inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.02.006523-6 - MARIA APARECIDA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário referente a honorários sucumbências, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.003627-7 - HERMENEGILDA FAVARIM TOGNON (ADV. SP184737 KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HERMENEGILDA FAVARIM TOGNON

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.009147-1 - ENEDINA MARIA DA SILVA NAVARRO (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ENEDINA MARIA DA SILVA NAVARRO

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.010765-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176341 CELSO CORRÊA DE MOURA E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário João Batista de Oliveira, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requisiu a extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.002086-9 - JOVELINA TERESA DA COSTA CASTRO E OUTRO (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.02.002237-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram as partes científicas, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.008700-9 - ANTONIO BALSAMO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário, foram as partes científicas, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.02.007684-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (v. fls. 189) Verifico que às fls. 197 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 198 e 199), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 182 (R\$14.839,77), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.003444-1 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A (ADV. MG067226 CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E ADV. MG070228 JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIVINA MARIA PEDRO E OUTROS

Vistos. 1- Fls. 304/310: O pedido liminar já foi devidamente apreciado conforme decisão de fls. 183/184, ficando consignado inclusive, que a mesma foi mantida pelo Tribunal superior conforme pode se aferir das cópias de fls. 313/315.2- Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 60 (sessenta) dias, adite a inicial fazendo constar o nome de cada réu, bem como a área ocupada, para que seja feita a citação, ficando, portanto, indeferida a citação editalícia.3- Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se os argumentos lançados na inicial, bem como na manifestação da União Federal de fls. 321/324 em relação à propriedade do imóvel ocupado, intime-se o DNIT, por meio do escritório de representação nesta cidade, para que, ciente da propositura da presente ação, manifeste-se justificadamente, sobre o seu eventual interesse em integrar a lide. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.008230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VALDIRENE TURCKI FORTUNATO DA SILVA E OUTRO

Vistos.Preliminarmente, promova a CEF o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.008231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RENATA VALERIA DA SILVA

Sentença de fls. 46/47: Recebo a petição de fls. 44 como pedido de desistência da ação, em razão de não ter havido citação da requerida.Homologo, assim, a desistência manifestada pela autora (fls. 44), e, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários à minguia de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 528

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305687-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do pedido da Fazenda Nacional de fls. 212, no prazo de dez dias. Int.

94.0309741-8 - S/A FRIGORIFICO ANGLO (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente há que se esclarecer, que a impetrante obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, que reconheceu seu direito ao crédito-prêmio IPI e como conseqüência deste terá o direito também à escrituração do IPI em livro próprio.Desta forma, as alegações trazidas aos autos pela União Federal (fls. 667/668) são mera tentativa de rediscutir a coisa julgada ficando, portanto, integralmente afastadas. Destarte, intime-se a impetrada para dar integral cumprimento a coisa julgada, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa. Int.

96.0303331-6 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 311, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.000102-1 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 427/435), bem como da certidão de fls. 439.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2008.61.02.004283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305236-0) VIACAO SAO BENTO LTDA (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. decisão de fls. 257: (...) Convento o julgamento em diligência para que a impetrante comprove documentalmente a data em que comunicou, direta ou indiretamente, ao Juízo e/ou à União Federal, da baixa da fiança, conforme informado pelo Banco Itaú S.A. (fls. 208). Prazo de 20 (vinte) dias, devendo eventuais documentos ser acompanhados de duas cópias. Com a vinda de documentos, notifique-se a autoridade impetrada e sua assistente União Federal para que, querendo, complemente as informações e contestação anteriormente apresentadas. Não apresentados documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.007444-0 - FRANCISCO RODRIGUES CACAO NETO (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.A matéria ventilada na petição de fls. 57/60 é estranha ao pedido inicial e em desconformidade com a coisa julgada material. Ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.009891-1 - CLEUSA APARECIDA PINTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI E ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2008.61.02.010625-7 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se as informações e após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 110, remetendo-se os autos ao MPF para parecer. em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.011329-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 75 e 78 não verifico a prevenção ensejada.Intime-se a impetrante para que no prazo de dez dias forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.No mesmo interregno, para que este juízo possa avaliar a regularidade da representação processual, esclareça a impetrante quem são os outorgantes da procuração de fls. 13, identificando-o nominalmente. Int.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011615-9 - OSMILDO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP193867 ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço ou contribuição, com a conversão do período especial em comum.Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 49/53), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local para a realização da perícia.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da

causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, não excluindo da sua competência as demandas que envolvam exame pericial. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. - Grifo nosso - (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165). No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.011733-4 - BENEDITO RUTI PROCOPIO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de período especial em comum. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 16/20), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local para a realização da perícia. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, não excluindo da sua competência as demandas que envolvam exame pericial. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. - Grifo nosso - (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165). No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0308381-8 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 361: Vistos, etc. Considerando-se o retorno do alvará de levantamento nº 0190/2008 cumprido somente em relação ao levantamento parcial dos valores cabentes à co-autora discriminada em seu anverso (Maura Aparecida de Oliveira) e, visando a possibilitar o efetivo levantamento dos valores pelas demais autoras (Kátia Regina de Oliveira e Cíntia Cristina de Oliveira) e, ainda, por serem estes valores depositados em conta única, sujeitos à regra contida no item 2 do Comunicado COGE 51/07, determino que a serventia expeça: a) um alvará de levantamento parcial para Kátia Regina de Oliveira, no valor de R\$3.439,74, ou seja 33,34% da conta, discriminando no verso que os valores cabentes às demais autoras, 1/3 (33,34%) já foi levantado por Maura Aparecida de Oliveira e os outros 33,34% será levantado por Cíntia Cristina de Oliveira por outro alvará. b) um alvará de levantamento parcial para Cíntia Cristina de Oliveira, no valor de R\$3.439,74, ou seja 33,34% da conta, discriminando no verso que os valores cabentes às demais autoras 1/3 (33,34%) já foi levantado por Maura Aparecida de Oliveira e os outros 33,34% será levantado por Kátia Regina de Oliveira por outro alvará. Após, intime-se as autoras para a retirada de seus respectivos alvarás em 10(dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como enca minhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 362: Certifico haver expedido em 21/10/2008 os Alvarás de Levantamento nº 0234/2008 e 0235/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/10/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 361.

96.0308669-0 - CONSTRUTORA IND/ E COM/ SAID LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) Despacho de fls. 274: Vistos, etc. I) Considerando-se que o prazo de validade de 30 dias contados a partir da data da emissão do Alvará de Levantamento nº 0194/2008 expirou-se, determino que a serventia promova o cancelamento do referido alvará expedido, com o arquivamento do mesmo em pasta própria, tendo em vista a impossibilidade de revalida-lo, como requereu a Eletrobrás, tudo em consonância com o que estabelece a Resolução 509 e 545 do CJF. II) Ademais, defiro o pedido da Eletrobrás e determino que a serventia expeça novo alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado, intimando-a para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções supramencionadas, deixando novamente salientado que, não retirado o alvará em prazo hábil, a serventia deverá promover o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo. III) Por fim, se retirado o alvará em prazo hábil e com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 275: Certifico haver expedido em 21/10/2008 o Alvará de Levantamento nº 0240/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/10/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 274. Certifico que pelo Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal foi procedido ao cancelamento do Alvará 0194/2008, por mim arquivado em pasta própria, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 274.

97.0302042-9 - ADELAIDE JULIANO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Despacho de fls. 341: Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls.295) em favor do advogado indicado às fls. 339. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 342: Certifico haver expedido em 21/10/2008 o Alvará de Levantamento nº 0241/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/10/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 341.

2002.61.02.002423-8 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP219649 THIAGO TOLEDO ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) Despacho de fls. 1456: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido do SESC e determino que a serventia expeça novos alvarás, nos exatos termos dos anteriormente expedidos (nº 192/2008 e 193/2008 - fls. 1450 e fls. 1453), intimando-se, após, o SESC para a retirada dos mesmos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. 2) Ademais, verifico que o alvará de levantamento nº 0191/2008 expedido em favor do SENAC encontra-se com prazo de validade vencido, não tendo sido nem retirado. Assim, determino que a serventia promova o cancelamento do referido alvará, com o arquivamento do mesmo em pasta própria, em consonância com o que estabelece a Resolução 509 e 545 do CJF. 3) Por fim, com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes, ao archive-se os autos. Certidão de fls. 1457: Certifico haver expedido em 21/10/2008 os Alvarás de Levantamento nº 0238/2008 e 0239/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/10/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 1456, item 1. Certifico que pelo Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal foi procedido ao cancelamento do Alvará 0191/2008, bem como de suas vias, por mim arquivado em pasta própria, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 1456, item 2.

2006.61.02.011029-0 - JOAO CARLOS FELTRIN E OUTRO (ADV. SP230666 MAURO DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Despacho de fls. 298: Vistos, etc. Compulsando detidamente os presentes autos, reconsidero o determinado às fls. 292 segundo parágrafo. Verifica-se que há procuração outorgada às fls. 31/32 para Saul José Bentini, que susbtabeleceu para Túlio Sérgio Grasseschi Bueno (fls. 33) que por sua vez outorgou procuração à Luciano Petraquini Greco (fls. 34) o qual, finalmente, substabeleceu para Mauro de Almeida Filho (fls. 237). Assim, considerando-se ser este último advogado o que vem atuando no presente feito, cumpra-se a sentença proferida às fls. 283/284, expedindo-se o alvará para que o referido advogado proceda ao levantamento dos valores constantes na conta 23.946-4 (fls. 296). Expedida a

guia de levantamento, intime-se a parte autora para a retirada da mesma, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 299: Certifico haver expedido em 21/10/2008 o Alvará de Levantamento nº 0237/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/10/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 298.

2006.61.02.014182-0 - FABIOLA POLASTRO GALBIM FELTRIM (ADV. SP044969 EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E ADV. SP107197 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Despacho de fls. 101: Vistos, etc. Considerando-se a sentença proferida e que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se conforme lá determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.014181-9 - FABIOLA POLASTRO GALBIM FELTRIM (ADV. SP044969 EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E ADV. SP107197 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Despacho de fls. 78: Vistos, etc. Considerando-se a sentença proferida e que nada foi requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2005

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001908-7 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (ADV. SP106078 CELSO PEDROSO FILHO E ADV. SP169370 LUCÉLIA ILIBRANTE ZAVATTINI)

O que se verifica, portanto, é que o tipo de procedimento escolhido pelos autores não se coaduna com a natureza da causa, razão pela qual indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295 inc. V do Código de Processo Civil. Sem custas ou cominação de verbas honorárias, em vista da isenção legal (art. 17 L. 7.347/85). P.R.I

MONITORIA

2003.61.02.013475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNEA BARRETO

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 126) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.02.001353-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO MAGRI Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 100) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.02.005959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO E OUTRO (ADV. SP267796 PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitoria, para condenar os requeridos Cláudia Helena Araújo

Baldo e Benedito Horácio Baldo a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 12.613,05 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), montante atualizado até 12/05/2008. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito. Porém, suspendo a exigibilidade desta verba, nos termos da Lei 1060/1950, face à gratuidade processual postulada, que fica desde já deferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300311-4 - BENEDITO WALDIR ARRUDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, descabe pedido de pagamento de saldo complementar, consoante o estabelecido no artigo 100, 4º da Constituição Federal e na Lei nº 10.259/01 que veda o fracionamento do crédito, ficando indeferido pedido formulado com esta finalidade. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. De 26.11.07; RE 566.856, DJ 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ.23.02.05. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0322228-4 - BRASILIA AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0300453-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0300003-1 - EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DE FRANCA - SP (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0306957-0 - CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0308209-7 - VITANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0308397-4 - FRANCISCO PEREIRA PRIMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0314044-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP143308 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0306228-6 - MILTON MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP163145 NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

96.0311196-1 - ALVES E BRASSAROLA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.016180-2 - LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.003214-0 - ANTONIO CARLOS MIATELLO E OUTRO (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. I e 267, inc. I e inc. VI do Código de Processo Civil.O(s) autor(es) arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.02.003788-5 - ALBERTO IOSSI (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.003402-5 - EDSON BALBINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.014398-7 - JOSE VALERIO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado, competiria aos autores apresentarem os cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado, nos termos do artigo do artigo 475-B do CPC. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto.Logo, a fim de agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Assim, intimem-se a parte autora para manifestar eventual interesse.Esclareço que, caso não haja interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prosseguirá a execução nos termos propostos pelo CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

2003.61.02.010050-6 - ARISTEO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.006142-6 - ALPHEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169343 CELSO BOTELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado, competiria aos autores apresentarem os cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado, nos termos do artigo do artigo 475-B do CPC. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto.Logo, a fim de agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Assim, intimem-se a parte autora para manifestar eventual interesse.Esclareço que, caso não haja interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prosseguirá a execução nos termos propostos pelo CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.02.012962-8 - WILSON JOSE THEODORO (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado, competiria aos autores apresentarem os cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado, nos termos do artigo do artigo 475-B do CPC. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de

correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto. Logo, a fim de agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Assim, intimem-se a parte autora para manifestar eventual interesse. Esclareço que, caso não haja interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prosseguirá a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

2007.61.02.013542-3 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.02.014483-7 - GUGELMIN IND/ E COM/ DE COMPENSADOS LTDA (ADV. SP182348 NELSON DI SANTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular os efeitos da decisão administrativa que excluiu a autora do REFIS. A sucumbente arcará com as custas processuais em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Após trânsito em julgado dessa decisão, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado, encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator. P.R.I.

2007.61.02.015462-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a aplicar ao(s) saldo(s) de poupança do(s) autor(es), cuja(s) conta(s) fora(m) mencionada(s) na inicial (00010356-6, 00020915-1 e 00012510-1), os índices de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989. O(s) valor(es) então apurado(s) será(o) corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros, sendo que a sentença será liquidada nos termos do art. 604 do CPC. A sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.02.005022-7 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Sem condenação em honorários, face ao teor desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.02.005929-2 - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito. Condene a autora ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

2008.61.02.008449-3 - JOAQUIM PADOVAN (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011426-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOANA GUILHERME (ADV. SP150093 ADRIANO APARECIDO VALLT)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

2007.61.02.012660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302697-6) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

2008.61.02.001177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301582-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDELINO BRAIDOTTI (ADV. SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, com base no artigo 794 e 795 do mesmo diploma legal. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.02.005857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.015997-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X HAISAR MALUF (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelo valor apurado pela União. Condono o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

2008.61.02.007047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314736-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E OUTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se a execução pelos cálculos da União de fl. 03. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

2008.61.02.008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011563-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129701 ELTON LUIZ CYRILLO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela embargante (fls. 03) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 3.376,18 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até junho/2008. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.02.008692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015457-0) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP253380 MARIANA BELLINI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 11.027,37 (onze mil reais e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado para 11/10/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.005097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310757-1) SEBASTIAO CELSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 20/43, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.02.007817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302221-3) ALDER OLIVIER BEDRAN E OUTROS (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 270/324 destes autos, apresentado pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor ali apurado. Condeno os embargados em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. e C.

2006.61.02.011627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317704-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANA HONORINA OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no tocante aos embargados Ana Honorina Oliveira Gonçalves e Ralfo Costa Castanheira, bem como os valores apontados a título de custas e honorários. Deverá a execução prosseguir considerando-se os valores ali apurados (custas: R\$ 22,39 e honorários: R\$ 895,57, ambos para janeiro de 2006; crédito dos autores embargados: R\$ 0;00). Condeno os embargados em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se do pólo passivo: Fauze José Daher, Valderico Joe e Valdir Mansur Boemer. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006924-4 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a autora, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cédula de indetidade, no prazo de 48 horas, através de carta AR, sob pena de extinção do processo.

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302322-4 - FIORAVANTE TRINCA FILHO E OUTROS (ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista do depósito judicial de fls. 165 (...). Int.

92.0302482-4 - GELSO MACHADO ALVES (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

(...) vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias (cálculos da contadoria). Int.

93.0306729-0 - NEUSA APARECIDA CORREA MELLO (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0305953-8 - AILTON APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 151 e seguintes: diante do noticiado pela CEF de que o co-autor GUILHERME BARINI NETO já recebeu o seu crédito nos autos da ação nº 1999.000000120-5 da 14ª Vara Federal de Brasília-DF, vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0310528-9 - REGINA HELENA COLOMBARI (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0311192-0 - 2o. CARTORIO DE NOTAS DE JABOTICABAL-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Observa-se dos autos que existe divergência entre o nome constante do cartão de CNPJ/CGC 50.510.700/0001-02 de fls. 17 e seguintes, conforme cadastrado no sistema informatizado (2o. CARTORIO DE NOTAS DE JABOTICABAL-SP) e o nome cadastrado no sistema da Receita Federal (2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E DE TITULOS), o que pode impedir o processamento da requisição do seu crédito. Assim, intime-se o patrono dos autos a esclarecer a situação, uma vez que o nome nos autos deve ter a exata grafia do sistema da Receita Federal, regularizando-se se for o caso, no prazo de 15 dias. ...

97.0312826-2 - APPARECIDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos,

observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

98.0310336-9 - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0310352-0 - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0312778-0 - ANGELA MARIA QUERIDO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0314086-8 - FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.008403-9 - DULCEMARA BASSOTELLI E OUTROS (ADV. SP144269B LUIZ FERNANDO MOKWA E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Comprovado o cumprimento pela CEF da determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2001.61.02.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO E OUTRO (ADV. SP152903 JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. A CEF pretende que seja penhorado ativo financeiro em nome dos executados. No entanto, ao compulsar os autos nota-se que até o momento não foram citados (na época) para os termos da execução proposta (honorários advocatícios). Desde então se tenta indicar bens passíveis de penhora porque o bem indicado com a inicial da execução (fls. 231/232) era de valor muito superior ao do valor exequendo. Hoje com a alteração do Código de Processo Civil é necessário que o advogado da parte seja intimado para que seja efetuado o pagamento, nos termos do artigo 475-J. Assim, reconsidero a determinação para bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud (fls. 511) e determino que seja a parte ré intimada, através do seu advogado, para pagamento, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, do valor apurado às fls. 498/502, no importe de R\$ 59.495,68.

2002.61.02.006895-3 - CARLOS WILSON ESTEVES E OUTRO (ADV. SP163413 ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou e considerando que a CEF promoveu a liquidação do julgado apurando valor semelhante àqueles elaborados pela Contadoria, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, salientando que qualquer movimentação da conta fundiária deverá ser obedecer as orientações previstas na Lei específica.

2003.61.02.007855-0 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP127389 EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Segundo as informações da ilustre Contadoria de fls. 207, ratificada às fls. 230, os cálculos seguiram exatamente os critérios estabelecidos no Prov. 26/2001, conforme determinado na sentença de fls. 124/131. Tal provimento traz em seu bojo o capítulo específico nos casos de correção do FGTS, portanto, inaplicável os critérios para as sentenças condenatórias em geral. Assim, corretos os cálculos de fls. 208/216, razão pela qual adoto-os como corretos. Em consequência, reconsidero integralmente o despacho de fls. 229. Por fim, deve a CEF depositar os valores então apurados, no prazo de 10 dias.

2003.61.02.011229-6 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a requerida CEF para fornecer os extratos do período de 16/03/1990 a 16/16/05/1990 da conta nº0340.013.00101895-8.

2004.61.02.003038-7 - IBENE INSTITUTO BEBEDOURO DE NEFROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 375 e seguintes: trata-se de coisa julgada material. Eventual alteração de posicionamento da Egrégia Suprema Corte sobre a matéria aqui ventilada deverá a parte autora tomar as medidas judiciais que entender cabíveis ao caso. Quanto ao mais, não há se falar em decadência tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação. O que decaiu foi o direito da União Federal reclamar eventuais diferenças em face de recolhimento a menor. Neste sentido o RESP 767328-RS - Relator Francisco Falcão - DJ. 13.11.2006 - pág. 232. Assim, convertam-se em renda da União os depósitos existentes nos autos.

2005.61.02.006078-5 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o autor para juntar nos autos extrato analítico referente ao período de 10/01/1989 a 10/02/1989 da conta nº013.00002519-0.

2006.61.02.008710-2 - JOSE FLAVIO BORGHI E OUTRO (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.388 e seguintes: manifeste-se a CEF.

2007.61.02.007095-7 - ANTONIO GUSTAVO CAMPOS RIVOIRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o decurso de prazo de validade e a informação do PAB-CEF local, intime-se o patrono do autor para esclarecimentos acerca do destino dos alvarás de levantamento nº152/2008 e 153/2008, retirados em Secretaria no dia 05/06/2008

2008.61.02.007445-1 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA (ADV. SP265742 KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso interposto pela ré CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.008298-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada às fls.108 e seguintes.

2008.61.02.008991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007303-3) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2008.61.02.010258-6 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E ADV. SP193174 MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILSON LUIZ MOLERO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.011219-1 - EDITE FRANCISCA RAMOS (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para aditar a inicial, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056875-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE CANDIDO DE MELO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias cumpra a sentença de fls. 87/92, depositando-se os valores apurados segundo os cálculos de fls. 72/75, comprovando-se nos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010088-7 - DANIEL ANGELINI LOT E OUTRO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se os autores a respeito da contestação de fls.30/47.

2008.61.02.010228-8 - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI (ADV. SP239168 LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a autora acerca da documentação juntada pela requerida, devendo o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

Expediente N° 2024

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.011556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente deverá apresentar, nestes autos, cópias de suas cinco ultimas declaracoes de IR, no prazo de dez dias.

Expediente N° 2028

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.010317-1 - ATRI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento, dos valores indicados às fls.481, R\$ da conta judicial 2014 005 17.656-0 com os acréscimos legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. EXP.2028

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.004202-4 - LUIZ FERNANDO SANTANA (ADV. SP175955 HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Fls. 74:Trga a CEF em dez dias a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo convoco as partes para audiência no dia 18 de novembro de 2008.às 15:30 h, que deverão ser intimados a comparecer... Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.009654-9 - MARIA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o recurso interposto no PA (NB n. 21/131.689.358-5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Expeça-se mandado para cumprimento, a ser entregue por Oficial de Justiça, em mãos próprias, com a identificação da autoridade que o receber, bem como a hora da entrega.Após, dê-se vista ao MPF, voltando, na seqüência, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

96.0302032-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE S CARLOS - SINTUFSCAR (ADV. SP112442 CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls.450: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.011238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA TOFFOLI

Fls.27: A CEF deve aditar a inicial atribuindo à causa valor segundo o proveito econômico que espera auferir e complementando o valor das custas. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303217-7 - USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando os termos do ofício e documentos de fls. 710-716, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando a existência de duas penhoras no rosto dos autos (fls. 559 e 622), requeridas pelos Juízes Federais da 2ª Vara e da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, respectivamente, determino a expedição de ofícios àquelas varas a fim de que manifestem interesse na transferência do montante penhorado nos presentes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0307614-0 - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o teor de fls. 304, oficie-se a CEF para que, quanto ao valor depositado às fls. 237 destes autos, mantenha bloqueada a importância de R\$ 922,04 (novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos). Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, intimando-se a patrona da parte autora para que o retire. Fls. 285-286 e 293: Defiro o prazo pleiteado para a apresentação dos cálculos pertinentes. Apresentados os mencionados cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, inclusive quanto aos apresentados às fls. 228, nos termos determinados na r. decisão de fls. 280-283. Int.

96.0304674-4 - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI E OUTROS (ADV. SP044622 ALBA DE OLIVEIRA E ADV. SP143308 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.02.002316-6 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.02.005795-4 - SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Diante do julgamento do agravo, vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.03.99.008192-6 - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2000.03.99.036770-6 - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o mesmo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.02.011046-1 - FABBRI E CIA/ LTDA (ADV. SP130738 JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ A. LIGEIRO)

Considerando o teor de fls. 160-162 e 165, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.014477-3 - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes sobre o julgamento do agravo, cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.001457-6 - R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes sobre o julgamento do agravo, cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.002289-5 - WAGNER SANTOS VARALONGA (ADV. SP184779 MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2004.61.02.002519-7 - RAFAEL SPADON (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes sobre o julgamento do agravo, cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.008943-6 - CMB REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes do julgamento do agravo, cujas cópias foram juntadas às fls. 433/440, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.011483-2 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP129399 ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, sobre a importância excessiva dos valores pleiteados pelo perito judicial, intime-se novamente o perito para apresentar valores razoáveis para realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.004244-8 - RS ASSISTENCIA MEDICA S/C (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condene a parte autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação.P. R. I.Ocorrendo o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nos presentes autos, intimando-se a ré para, em dez dias, promover a execução da verba de sucumbência. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos.

2006.61.02.002974-6 - JOSE DIONIZIO LOZANO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES E ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto. Int.

2006.61.02.006368-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA E ADV. SP159701 LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material da sentença, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, relativamente à incidência da CSSL, e conheço dos embargos de declaração, para negar provimento ao pedido relacionado aos limites da demanda e dar provimento aos demais pedidos, com os fins de

indeferir o requerimento de que fosse reconhecida a inépcia da inicial, rejeitar a alegação de litispendência e alterar os honorários, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No mais, a sentença permanece tal como será.
P.R.I.

2007.61.02.002144-2 - CELINA SEBASTIANA OLIVATO (ADV. SP230888 VANDERLEY CAIXE FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo do presente feito em face de sua ilegitimidade ad causam, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto. Ao SEDI para a pertinente retificação do Termo de Autuação. Int.

2007.61.02.002616-6 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Recebo o recurso de fls. 554/572, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.005748-5 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento.P.R.I.

2007.61.02.007406-9 - JOSE LOPES FERNANDES NETO (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP148005E DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tópico final da r. sentença: Ante o exposto declaro procedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.02.011416-0 - REGINA JUNQUEIRA DE MORAES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Sendo assim, conheço dos presentes embargos para negar provimento ao seu pedido.P.R.I.

2008.61.02.010700-6 - SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP249739 MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Considerand-se que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, intime-se o autor para retificar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.034321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306633-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304860-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para: a) reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 127,98 (cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos); b) reconhecer o montante de R\$ 26.651,72 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), posicionado para março de 2006, o valor a ser repetido pela embargada. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo do débito de fls. 26-28 para os autos principais nº 95.0304860-5, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

92.0301949-9 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante da manifestação da contadoria judicial às fls. 836, vista às partes para que cumpram a decisão de fls. 826, segundo parágrafo, para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1528

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009148-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO ANTONIO BEDIN E OUTRO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

DESPACHO DE FLS. 233: 1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo MPF. Nomeio perito judicial o Sr. PAULO ROBERTO AMARAL, CREA 5060027870/D, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo MPF à fls. 230/231. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o MPF), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Intimem-se.-----
DESPACHO DE FLS. 242: Reconsidero o despacho de fl. 233 quanto à nomeação do perito, determinando que a perícia seja requisitada ao IBAMA, oficiando-se e encaminhando-se cópia da inicial, contestação e quesitos das partes. Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 240/1. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.02.000456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014414-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO (ADV. SP184647 EDUARDO BENINI)

Fls. 107/108: defiro. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) João Marino Júnior que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer os cálculos de conformidade com os parâmetros da decisão proferida nestes autos e nos autos em apenso, processo n. 2003.61.02.014414-5, utilizando-se, para tanto dos extratos acostados àquele processo. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318400-5 - CEVEL - VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a notícia de fl. 445 e o depósito de fl. 477, requeira a co-autora Taivel Veículos e Peças Ltda. o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0318876-0 - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E ADV. SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 432/440: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 442/3: os honorários devidos neste processo já foram executados e pagos. A verba honorária deferida nos autos do processo falimentar deverá ser objeto de deliberação daquele Juízo. Indefiro, pois, o requerimento formulado no item a de fl. 443. Quanto à intimação da procuradora da Massa Falida, esta será feita por publicação, conforme já vem ocorrendo. 3. Fls. 447/8: desnecessária nova atualização dos cálculos, posto que esta se fará no momento do pagamento, incluindo juros até a data da expedição do ofício. 4. Fls. 451/454: a) Exerço o Juízo de retratação pertinente ao agravo n. 2003.03.00.057785-5, que se refere à decisão de fl. 264, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. b) Desborda dos limites desta lide a discussão que se pretende estabelecer acerca de eventuais créditos em favor da Fazenda Nacional. Tais créditos deverão ser cobrados pela via própria, tal como já havia sido preconizado no documento de fl. 262, mediante lançamento tributário e inscrição em dívida ativa. c) Quanto à ausência de título executivo para a Empresa TGM Transportes a questão já está abrangida pela decisão de fl. 264. d) No tocante a eficácia do agravo de instrumento convertido em retido, entendo que se tal decisão não foi objeto de embargos naqueles autos, restou preclusa, nada havendo a ser deliberado quanto a isto. A demais, a decisão de fls.

69/70 dos autos do agravo em apenso revela que o recurso não foi recebido no efeito suspensivo. 5. Fls. 455/460: mantenho a decisão de fls. 421 pelos fundamentos lá delineados, aclarados pelos ora expendidos. 6. Fls. 461/2 e verso: não reconheço a prescrição apontada. As manifestações dos autores após o julgamento dos embargos são tempestivas e possuem nítido propósito de viabilizar a satisfação do crédito conferido em seu favor. Por outro lado, no que concerne à representação processual, consigno que a falha foi sanada nos exatos moldes do artigo 13 do CPC. Ademais, observo que o andamento do feito foi suspenso de outubro/2003 até novembro/2006 por força do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Assim, não pode esta, agora, argüir em seu benefício decurso de prazo a que deu causa. Intimem-se. 7. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório dando-se vista às partes por 05 (cinco) dias antes de sua protocolização. Nada havendo a ser deliberado, encaminhe-se o referido ofício e guarde-se o seu pagamento.

91.0318908-2 - DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, Irmãos Dipe Ltda. alega omissão na sentença de fls. 385/391, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo foi omissivo ao declarar a nulidade da execução das verbas de sucumbência propostas pela embargante, pois à época do ajuizamento da execução, ela possuía total legitimidade processual. Aduz a inércia do órgão jurisdicional quanto à análise das informações constantes do documento de fls. 364/5. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. Na fundamentação da sentença, foram explicitados os motivos pelos quais este julgador entendeu pela nulidade da execução em relação à embargante. Foi justamente pela análise do documento de fls. 364/5 que este juízo formou sua convicção. Tais motivos estão mencionados a fls. 381 dos autos e não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los aqui. Os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO E OUTRO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...3. abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2000.03.99.049419-4 - MARIO BECARI (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 279: assiste razão ao Autor. A partir de janeiro de 2003 devem incidir juros de mora da ordem de 1% ao mês, nos termos da legislação civil em vigência, visto que a r. sentença apenas se referiu à norma então aplicável. À Contadoria para retificação dos cálculos. Após, proceda-se de conformidade com o disposto no despacho de fl. 239, itens 4 a 7. Int.

2001.03.99.006233-0 - VALDECI TROMBELA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: concedo aos sucessores do Autor o prazo de 10 (dez) dias para que juntem cópia da certidão de casamento do falecido, bem como dos documentos pessoais da viúva, Sra. Neusa Contro Trombela. Com estes, ao SEDI para retificação no pólo ativo (substituição do autor por Adalberto Contro Trombela, Adriana Contro Trombela da Silva e, se o caso, Neusa Contro Trombela). Após, cumpram-se os itens 2 a 6 do despacho de fl. 162. Int.

2001.61.02.007109-1 - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX - SETOR A (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 278. No silêncio intime-se pessoalmente o Autor nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, vindo conclusos os autos para extinção após o prazo legal se não houver manifestação. Intime-se com prioridade visto que ainda não houve a formação do processo.

2002.61.02.000794-0 - SERGIO MARCIO MALVESTIO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Int.

2002.61.02.003836-5 - ANTONIO CARLOS BRAGANTIN (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 179: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fls. 157, expedi, nesta datam os Ofícios Requisitórios nºs 20080000213 e 20080000214 (PRC). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

2003.61.02.014414-5 - ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO (ADV. SP184647 EDUARDO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 197/226: tendo em vista que a sentença determinou que a execução deverá ser feita nos autos em apenso (fl. 185), indefiro o requerimento formulado pela CEF. Traslade-se cópia da sentença e seu complemento (fls. 168/178 e 184/185) bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 190) para os autos da ação monitória em apenso, processo n. 2004.61.02.000456-0. Aguarde-se para arquivamento conjunto. Int.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120219 JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 937: apreciarei oportunamente. Fl. 941: manifestem-se os réus, primeiro o Banco do Brasil e depois a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias cada um. Intimem-se com prioridade.

2007.61.02.009598-0 - VERA LUCIA BARBIERI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de inteiro teor do processo n. 95.0305175-4 que teve curso perante a 2ª Vara local. Intime-se com prioridade visto que ainda não houve a formação do processo.

2008.61.02.007308-2 - NARCISO RAMOS DE ARRUDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 52/54: tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. Cite-se. Int.

2008.61.02.009656-2 - EDSON FERNANDES NEIVA (ADV. SP139227 RICARDO IBELLI E ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o pólo passivo no que diz respeito, também, à instituição declinada na informação supra. 2. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3. Após, cite-se. 4. Int.

2008.61.02.010679-8 - OSVALDO ZAMBONI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O proveito econômico pretendido neste feito correspondente à diferença entre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e aquele ora pleiteado, e segundo cálculos de fl. 25 é de R\$ 883,57 por mês, montante cuja soma de 12 prestações vincendas perfaz valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.010681-6 - CELSO FRANCISCO LOMBARDI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica pela planilha acostada a fl. 31, o valor correspondente à soma de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício do autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no art. 3º, 2º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.010682-8 - ANTONIO AUGUSTO ALBINO (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 206, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.010807-2 - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº

10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 118, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.010920-9 - FAIRUZ MUSSE JUNIOR (ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003919-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RODRIGUES SENA (ADV. SP173312 ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA GASPAROTTI)
O reconhecimento da procedência do pedido, consoante petição de fls. 20, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da causa no montante correspondente à diferença entre o valor que foi atribuído à execução e aquele reconhecido nestes autos, ou seja, R\$ 18.176,26 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.02.010692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310445-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DECIO VALENTIM DIAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 96.0310445-0. 3. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006958-0) JOSE SALOMAO GIBRAN (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e extratos de fls. 41/118 e 121/17

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.015360-7 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP119364 MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON (ADV. SP250150 LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 217/219: tendo em vista o valor do pedido de pagamento de alugueres, da ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1530

MONITORIA

2003.61.02.006891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARISTEU ALVES E OUTRO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do

CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 205, último parágrafo.P.R.I.

2004.61.02.002005-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X WILSON BUENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 161/2, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.007550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JEAN CARLO GIORGETTI (ADV. SP201063 LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO)

Fls. 151: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.02.013208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP159701 LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fls. 99/100: mantenho o quanto decidido na audiência realizada em 03.06.2008 (fls. 85/6). Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.009903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

2007.61.02.014429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS MORI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA)
Fica o(a) ilustre patrono(a) da CEF, CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 21/10/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 74:Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença retro, expedi, nesta data o Alvará de Levantamento nº 120/6a 2008, à CEF (Proc. Rubens Alberto Arrienti Angeli).

2008.61.13.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA E OUTRO

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Desentranhem-se as guias acostadas a fls. 32/35 e depreque-se a citação dos réus ao D. Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra e ao Foro Distrital de Morro Agudo nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se nas cartas seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL BATISTA GIANETTI (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos de Terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto aos bens aqui discutidos. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.009894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA MARIA MESQUITA E OUTRO (PROCURAD RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE)

À luz do depósito de fls. 234, e da concordância da curadora especial dos executados (fls. 235), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando a i. procuradora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data

da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2003.61.02.012778-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELOIZA GOMIDE

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 140/1, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2004.61.02.003303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X REGINALDO GRADIM PERDIZA (ADV. SP050902 BERNARDO MOBIGLIA)

Fl. 116: defiro a dilação pelo prazo requerido (15 dias). Int.

2004.61.02.007880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DE FATIMA BELEM DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 49, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2004.61.02.010809-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VIRADOURO ME E OUTROS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 98, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2004.61.02.012252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ANAILTON DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 110, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2005.61.02.002709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X NILSON GONCALVES MANSO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 62, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2005.61.02.002988-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADRIANO REZENDE CRUVINEL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 60, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2005.61.02.004862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MICHEL FRANCIS MIRANDA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 95, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.006118-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO DIAS DA SILVA
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 54, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2007.61.02.010776-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETO ME E OUTRO (ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)
À luz do cumprimento da obrigação DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.25724-1, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.02.010665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR IRINEU ME E OUTRO

1. Concedo à autora (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Int. 2. Realizada a providência, depreque-se a citação dos devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.010403-0 - MARCELO CAMACHO ME (ADV. SP081973 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. sentença de fls. 31/6 e, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para responder ao recurso. 3. Com esta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, dê-se vista ao MPF e, após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0305558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302882-1) CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP142291 RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

94.0308494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308495-2) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-

se. Cumpra-se.

94.0308495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300737-0) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0300506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308495-2) BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0308451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315510-3) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

2004.61.02.010466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010080-0) ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação aos embargantes, ANTONIO JOSÉ MARTORI e DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORE, nos termos do art. 267, IV do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação à empresa, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.010080-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.013686-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000395-1) POSTO DO DITO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.02.008260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011900-7) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

A análise dos autos indica a existência do Mandado de Segurança n 1999.61.02.012136-0, em trâmite junto à 6ª Vara Federal desta Subseção, em que se discute as alterações da base de cálculo e alíquota relativas à COFINS, promovidas pela Lei n 9.718/98. Os presentes embargos discutem a nulidade da CDA n 80605052395-39, sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n 9.718/98, no tocante a alteração da base de cálculo e alíquota da COFINS. Foi concedida liminar no referido Mandado de Segurança, com sentença de mérito confirmando a liminar. O Acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União para declarar regular a alteração da alíquota da COFINS. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, estando este último aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a estes embargos, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que os presentes autos aguardem em secretaria o julgamento definitivo do mandado de segurança (1999.61.02.012136-0). Oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que informe oportunamente este Juízo, quando da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se

2006.61.02.008261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005764-6) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) ao débito - CDA nº 80.6.04.102952-

61, uma vez que somente com relação a esta foi aplicada a Lei n 9.718/98, devendo subsistir a execução fiscal nos seus demais termos. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-Lei n° 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.008264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011282-3) ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES E ADV. SP204906 DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) Sendo assim, nomeio o Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, CRC n. 1SP097259/0-7, com escritório na rua Duque de Caxias n° 1184 - apto. 52 - Centro, nesta, para realização de perícia contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes à rigidez do crédito em cobrança, especificamente no que atine às retificações propostas e valores eventualmente pagos. Intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

2007.61.02.006874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007009-0) GIULIO FRANCESCO G COMINI (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

2008.61.02.005173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013175-1) LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA E ADV. SP213268 MARISTELA TREVISAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

93.0302882-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP142291 RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 104), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento das penhoras de fl. 80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

94.0300530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET O PEREGRINO) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP179744 JORGE SAMPAIO FILHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução n° 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria n° 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

94.0300711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP111617 FERNANDO CESAR DE MATOS E ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução n° 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria n° 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

95.0310242-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da

Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

95.0310243-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

95.0310252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

96.0311039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 156, V do CTN c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.017176-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes, MALCHIOR AZEVEDO GUIMARÃES e MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARÃES, do pólo passivo das execuções fiscais nº 2000.61.02.017176-7, 2000.61.02.017294-2 e 2000.61.02.017295-4. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Prossiga-se em relação à empresa. Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se

2000.61.02.018573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL MARKETING E ASSESSORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 66/67. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.018574-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL MARKETING E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110, Execução Fiscal n 2000.61.02.018573-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.03.99.048936-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com urgência.

2001.61.02.003521-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GINA ELIZA SANTIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.007946-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Cumpra-se a secretaria o 2 parágrafo do despacho de fl. 118, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.011192-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GP INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP085512 ELIANA RIVERA COIMBRA)

Intimem-se as excipientes para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, regularize a representação processual da sócia ELVIRA FREIJO RODRIGUEZ.

2003.61.02.001297-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TEOREMA CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2003.61.02.004722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS PUGLIESE) X F & A CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.011920-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito relativamente à CDA nº 80.6.05. 050772-96. Determino a suspensão do andamento da execução fiscal em relação às CDAs ns. 80.2.99.098889-67, 80.6.99.215106-68 e 80.7.99.050574-80, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2006.61.02.004086-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PETITICO MODAS INFANTIL LTDA EPP (ADV. SP152823 MARCELO MULLER)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.004655-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CHEYLA BERTORDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.003601-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA (ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se

2008.61.02.004008-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OSWALDO BOCAUYVA (ADV. SP139916 MILTON CORREA DE MOURA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2008.61.02.004420-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MAXJATO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP (ADV. SP169493 RENATO FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 121/126, notadamente acerca do alegado parcelamento. Após, voltem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 901

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.26.000351-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X FUNDACAO DO ABC (ADV. SP191011 MARIA MEDEIROS) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO CORACAO DE JESUS (ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP170360 GLAUCO EDUARDO REIS) X FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA (ADV. SP035211 ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Intime-se a co-ré IREP, para que cumpra a determinação de fl. 1517, no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.26.003657-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X AURELIO AUGUSTO BARRETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para o fim de localizar o atual endereço do réu.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.005691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF a petição de fls.248/250, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl.180.Int.

2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO (ADV. SP178883 JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Intime-se o advogado do autor para que proceda à assinatura da petição de fls. 232/233.

2003.61.26.007324-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGOS LEITE GIMENES
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.26.008054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIAS LTDA - ME E OUTROS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2004.61.26.004348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SUELI ORTIZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

2006.61.26.005238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2006.61.26.005922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de n.º 48/2008. Fl.97 - Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal indicar o nome do patrono que efetuará o levantamento da importância depositada. Int.

2007.61.26.000538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Fl. 71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.002138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP181037 GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Recebo a petição de fls.215/221 como pedido de reconsideração. Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada. Intimem-se.

2007.61.26.005134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUSANA FRANCISCA ANTUNES X GERALDO AMIM ANTUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.005570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLA CRISTINA MAZINI X WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO

Fl. 182: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Tendo em vista a regularização da representação processual da co-ré Cofasa Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda EPP, conforme demonstra a petição retro, intimem-se os co-réus José Esteves Paia e Elisabeth Mello Paia para que proceda a regularização dos mesmos. Int.

2007.61.26.006247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando somente o endereço do executado.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.000498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Fl. 110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.000698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DOUGLAS EDUARDO RICCI E OUTROS (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Fls.81/91 - Dê-se vista aos embargantes, providenciando a juntada de cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária n.º 2007.61.26.005432-6.Int.

2008.61.26.003408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RINALDO FRANCO CALVITTI X COSMO CALVITTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001228-5 - MARIA CICERA SANTOS AKIOKA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl.124: Diante do processado à fl.121 e do decurso de prazo para interposição de eventual recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 121.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.004028-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h00, para audiência de oitiva das testemunhas João Peleggi, Geraldo Russo e Maria Aparecida Pelejo Russo, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002773-0) INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X SAMANTHA BACCHESCHI DE CAMARGO (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.010790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP102062E MARCELO MORI) X DELLA TINTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2004.61.26.003618-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO ALEX DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2005.61.26.004971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GILSON ROBSON DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda a regularização de sua representação processual, conforme despacho de fl.102.

2006.61.26.000775-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL E OUTROS

Diante da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl.162.

2007.61.26.000104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA E OUTROS

Fl. 135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Fl. 166: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens dos

executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.26.005838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA E OUTROS
Fls. 89/91, 93 e 95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.006237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE
Fls. 65/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS
Fls. 171, 175/177 e 182/183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.001622-1 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101498 VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.002271-3 - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.26.002345-6 - TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA ME (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.002420-5 - ALEXANDRE BERTOLI GUANABARA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifestem-se os impetrantes, tendo em vista os depósitos constantes dos autos. 4. Intimem-se.

2004.61.26.005759-4 - IVAN MACHADO (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.26.002965-7 - JOSE GENIVAL DE LIRA E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante. Int.

2006.61.26.003771-3 - MARIA HELENA CADIOLI (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.000957-6 - ROSA IRENE MILANI GALVAO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.003750-0 - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP (PROCURAD

SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.904/908 - Diante da manifestação de fls.912/922, não se faz necessária nova intimação da União Federal. Oficie-se conforme requerido às fls.910/911. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.26.000854-0 - KIENAST & KRATSCHER LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fls. 229/230, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.002220-2 - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se o Impetrante para que proceda o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme determina o Provimento n.º 64/2005.

2008.61.26.003713-8 - VIVIANE DIAS AOKI FERREIRA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a Impetrante o requerimento de fl.18, tendo em vista que os fatos narrados na inicial indicam estar correta a autoridade coatora já indicada nos autos. Int.

2008.61.26.003977-9 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (ADV. SP227818 KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/94. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.26.004157-9 - JESSY RUGGIERO MONACI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer espécie de revisão no benefício previdenciário n. 132.172.088-0, da impetrante, restabelecendo ou mantendo seu valor original de R\$5.150,83 (cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), competência setembro de 2008, procedendo os reajustes em conformidade com a Lei n. 4.297/63, combinada com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.698/71, até final decisão. Requistem-se as informações, intimando-se com urgência a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão, de modo que o valor de R\$5.150,83 seja pago já no próximo vencimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me em seguida, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2008.61.26.004222-5 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP179425 PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, valores estes que deverão ser depositados em Juízo pela ex-empregadora do impetrante. Notifique-se com urgência o ex-empregador do Impetrante. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.26.004247-0 - ALICE MARTINS PEREIRA (ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.26.004260-2 - ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, valores estes que deverão ser depositados em Juízo pela ex-empregadora do impetrante. Notifique-se com urgência o ex-empregador do Impetrante. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.26.004359-0 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.004175-7 - MARINALVA MORAES DA SILVA (ADV. SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGUROS S/A

(...) Isto posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Tendo em vista a apresentação das contestações e dos documentos, dê-se vista à requerente para que se manifeste. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.63.17.003909-6 - PALESTRA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NATURALIZACAO

2008.61.26.004292-4 - MINISTERIO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUMIYO NODA
Designo o dia 03/11/2008, às 14hs., para Audiência de Entrega de Certificado de Naturalização a Sumiyo Noda.
Expeça-se mandado de notificação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.26.005533-8 - VICTOR MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.140. Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.004094-0 - PAULO FRE (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM E ADV. SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente à apreciação da liminar, requisitem-se as informações à Caixa Econômica Federal, no prazo de 72 (setenta e duas horas). Oficie-se com urgência, instruindo-se com cópia da inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.26.001071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIRCE FORTE DOS ANJOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.002176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001271-9)
CONFECOES KEKO LTDA ME (ADV. SP187315 ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo procedentes os embargos.

2007.61.26.002191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011302-3) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.003565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000057-5) VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo exequente. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.26.000262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003935-7) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo os embargos a execução, vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.Intime-se.

2008.61.26.000263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002376-3) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência.Recebo os embargos a execução, vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.006214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005085-9) ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP187542 GILBERTO LEME MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Reconsidero o despacho de fls.90 proferido em equívoco.Considerando os valores apresentados pelo INSS para pagamento, promova a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.005741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003954-3) IVANI ZACHARIAS GIANOGLIO (ADV. SP194907 ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça o embargante a divergência nas informações, vez que o Bloqueio realizado junto ao Banco Unibanco foi de R\$ 1.000,00, conforme extrato juntado às fls. . Ainda, o Embargante ventila na inicial o valor de R\$ 2.167,98 e o extrato da conta corrente demonstra um bloqueio de R\$ 627,51, impossibilitando a esse Juízo a verificação da veracidade das alegações, inclusive em relação a existência de conta conjunta pois nenhum documento foi apresentado. Prazo, 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.26.006339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005675-2) ALICE MARCELINA MARTINS DE OLIVEIRA GAIARSA (ADV. SP036747 EDSON CHEHADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

[tópico final]:conheço da incompetência material absoluta deste juízo. ..., para determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Zona Eleitoral de Santo André, ao qual está vinculado o excepto (Juízo eleitoral da 156a. Zona eleitoral de Santo André).

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007029-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

Desentranhe-se os Embargos a Execução de fls.88, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.Sem prejuízo, ciência a parte autora sobre a liberação realizada na conta bloqueada. Intimem-se.

2001.61.26.007365-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2001.61.26.007438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO F 1 LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUÍO)

Manifeste-se o executado, trazendo aos autos certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Ação Mandamental 1999.61.00.022246-7.Após, vista ao exequente, para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

2001.61.26.012008-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA (ADV. SP11247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X ANTONIO CESARIO DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2002.61.26.003744-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2002.61.26.004120-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP123930 CANDIDO PORTO MENDES E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.011948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO NOSSO LAR LTDA (ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA E ADV. SP147348 LUIZ CARLOS PANTOJA FILHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.001989-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2005.61.26.001470-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP148973E PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2005.61.26.003585-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA. (ADV. SP179138 EMERSON GOMES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

2005.61.26.005659-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARFRIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Tópico final da r. decisão de fls. 262/263: Assim, o presente executivo fiscal deverá ficar suspenso em relação ao montante devido pelo Executado a título dos tributos, mas deverá prosseguir sem interrupções em relação ao montante devido sob a rubrica de multa de ofício, conforme explanado, de modo exaustivo, pelas partes às fls. 124/125 e 215/253. Deste modo, deverá ser expedido mandado, ou a competente carta precatória, para que seja procedida a penhora referente à parte não suspensa pela adesão do executado ao Parcelamento Especial - PAEX, no valor R\$ 5.649.257,29 (referente a setembro/2007) [fls. 124/125]. Defiro o requerimento do Exequente no sentido de recair a constrição, preferencialmente, sobre os bens arrolados no procedimento administrativo de fls. 208/212, bem como em tantos outros bens quantos bastem à satisfação do crédito NÃO SUSPENSO COM A ADESÃO AO PARCELAMENTO. Competirá, ao Exequente indicar, precisamente o valor atualizado do débito não suspenso para facilitar a expedição da ordem de constrição de bens do executado. Após, a indicação do montante devido, com as atualizações legais, proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário, com ressalva expressa no corpo do mandado, de que se trata de penhora do montante não suspenso pela adesão da Empresa Executada no Parcelamento Especial, não se permitindo ao Executante de Mandados que deixe de cumprir o ato, sob a alegação de parcelamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.26.006234-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP276120 PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

Regularize, o executado, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 79/81 e 83/86. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

2007.61.26.001680-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LIMITADA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.001745-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP092464 LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E ADV. SP246000 ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Tendo em vista as alegações do exequente às fls. 71/72, INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 57/58. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

2007.61.26.003422-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP092464 LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E ADV. SP246000 ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de folhas 80. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) Mercedes Rioto CPF 028.681.898-14 e Edson Cleiton Rioto CPF 040.950.958-22, no pólo passivo da presente execução. Após, expeça-se carta precatória, ou o competente mandado, para citação, penhora, intimação e avaliação, no endereço indicado pelo Exequente. Intimem-se.

2008.61.26.000096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando desde já deferido eventual requerimento de novo prazo, independente de vista. Intimem-se.

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.030053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006089-2) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.

2001.03.99.041223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001410-8) RANDI INDS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.26.011493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005491-9) MOTORPECAS ABC LTDA E OUTRO (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de fls. 210/214, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.26.003510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012935-0) SAUDE ASSIST MEDICA ABC S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP222398 SILVIA HELENA BOCCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 96/102, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005314-9) MARIA DOLORES SANCHES VILANI E OUTRO (ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2007.61.26.005930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014529-2) FAUSPER

IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP185979 WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 61, ratifico os termos do determinado às fls. 60. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

2008.61.26.001581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009345-7) JOSE RODRIGUES MUNHOS (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.001583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002395-7) CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000546-3) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o informado às fls. 29, ratifico os termos do determinado às fls. 28. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.002666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001849-8) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.003439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000785-7) CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.002746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012333-4) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Cite-se os embargados.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006858-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Fls. 138/145: Indefiro o desbloqueio requerido ante a expressa recusa do exequente às fls. 132. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 133. Intime-se.

2001.61.26.007973-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se os autos em secretaria, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.26.009368-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se os autos em secretaria, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.26.009487-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se os autos em secretaria, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.26.004196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Ciência ao executado do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.26.008313-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência ao executado do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.26.004003-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLORENCIO & NEGRI LTDA E OUTRO (ADV. SP186957 ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

Indefiro o quanto requerido às fls. 175 uma vez que esta Justiça Federal não possui convênio com a Ordem dos Advogados e o advogado não foi nomeado como dativo por este juízo.Retornem os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 172.Publique-se.

2005.61.26.000452-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Ciência ao executado do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.26.005473-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DANIEL MAURICIO COSTA (ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente do desbloqueio pleiteado pela executada, bem como a rejeição quanto a bem oferecido à penhora, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a últimação do parcelamento administrativo, por sobrestamento. Intimem-se.

2005.61.26.005518-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUELY ADISSI ME E OUTRO (ADV. SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY E ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)

Mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2007.61.26.001877-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELIBERTO E MANTOVANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se o executado, trazendo aos autos comprovante dos depósitos efetuados relativos à penhora de fls. 141, até a presente data.Int.

Expediente Nº 2463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.010853-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010852-7) UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)
Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

2003.61.26.005369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013195-5) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Julgo extinto o processo.

2003.61.26.006109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012212-3) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos nos termos do provimento nº 64 da COGE.Intimem-se.

2005.61.26.002129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001264-1) AUTO POSTO H J LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos nos termos do provimento nº 64 da COGE.Intimem-se.

2006.61.26.001599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002044-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)
Recebo a apelação de folhas 164, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.61.26.003675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005333-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)
Recebo a apelação de folhas 65/79, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. art 520, caput do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.26.003513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004384-3) LIGIA DEA MACEDO LIGERO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Acolho os embargos declaratórios.

2007.61.26.005149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000720-8) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intimem-se.

2008.61.26.002488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001480-0) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.003955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003954-8) SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP032089 ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP017097 ADIR

ASSEF AMAD)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003956-1) CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003975-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003238-6) MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS IRMAOS LTDA (ADV. SP023708 JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003988-3) FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP035187 ELIZETH SENA FUSARI E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003991-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003990-1) SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004004-6) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004056-3) LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP043854 LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.005198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005197-9) RANDI INDS TEXTEIS LTDA (ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004787-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. PR032126 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER) X ODETE CARDOSO BERTI E OUTRO

Diante da expressa manifestação da Fazenda Nacional às fls. 207, defiro a exceção de pré-executividade de fls. 97/113 e excluo do pólo passivo da presente execução o Sr. JORGE FRANCISCO ANTUNES, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeça-se edital para citação de Odete Cardoso Berti.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.26.012644-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP069862 OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY (ADV. SP198675 ANA PAULA BARBIERI) X GERARDO TOMMASINI

Publique-se o despacho de fls. 111 que prescreve:Cumpra-se o despacho de fls. 51 retornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão final da ação declaratória nº 93.0026293-9, que deverá ser denunciada nos autos pelas partes.Intimem-se.

2004.61.26.005333-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Resta prejudicada a petição de fls. 89/101 do executado, em razão do desbloqueio efetivado nos presentes autos às fls.

80/82.Outrossim, fica igualmente prejudicada a petição do exequente de fls. 109/113 tendo em vista a interposição de apelação pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos nº 2006.61.26.003675-7 ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se.

2005.61.26.000322-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA C COMUNICACAO LTDA-ME (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO E ADV. SP255168 JOYCE SANTI)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 58 uma vez que a informação de ação judicial contra determinada pessoa é de caráter público e, ainda, a ação encontra-se em parcelamento e não findo.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação, em virtude do parcelamento administrativo.Intimem-se.

2008.61.26.003954-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP017097 ADIR ASSEF AMAD) X SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP032089 ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003956-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003988-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003990-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004004-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X ALUIZIO BARBOSA DE CARVALHO X ALEXANDRE PRUTCHANSKY

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP043854 LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.024849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003997-4) ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.023111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003950-0) POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.26.004999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005262-5) SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intimem-se.

2008.61.26.003967-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004837-1) JOSE

AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP045934 ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003985-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003984-6) IND MECANICA NOVINOX LTDA (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003995-0) MINERACAO PARAITINGA LTDA (ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004055-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004054-0) MINERACAO PARAITINGA LTDA (ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006666-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ENAR S/A

O Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento: 3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF: SP Doc.: TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razões de decidir, indeferindo o pedido de prisão do depositário infiel. Apresente o exequente cópia da ficha de breve relato da junta comercial para aferição da responsabilidade de Sonia Maria de Moura Chippari. Intimem-se.

2001.61.26.010417-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Tendo em vista que no Mandado de Segurança 2006.34.00.036179-6, noticiado pelo executado, foi denegada a ordem e o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, indefiro o quanto requerido às fls. 147/154. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.26.001938-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP184518 VANESSA STORTI)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

2003.61.26.000576-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP092464 LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X JEAN ESPINDULA AVELAR

Tendo em vista as alegações do exequente às fls. 92/94, INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 79/81. Expeça-se edital para citação do co-executado. Intimem-se.

2007.61.26.002727-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X TANIA PULIDO (ADV. SP094322 JORGE KIANEK)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 21/27 uma vez que matéria ventilada requer dilação probatória só

passível de ser analisada em sede de embargos à execução. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens ofertados às fls. 21/22 no endereço indicado às fls. 56. Intime-se.

2007.61.26.004927-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR (ADV. SP254081 FELIPE LOTO HABIB)

Consultando o sistema processual verifique que o advogado do executado não está cadastrado neste processo. Desta forma, defiro novo prazo para que o executado manifeste-se sobre a petição de fls. 27/29, comprovando que o bem oferecido à penhora às fls. 21/23 está livre e desembaraçado. Intime-se.

2008.61.26.003950-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLIEMBALAGENS IND/ COM/ PLASTICOS LTDA (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003984-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND MECANICA NOVINOX LTDA (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003995-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X MINERACAO PARAITINGA LTDA E OUTROS (ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.003997-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004054-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X MINERACAO PARAITINGA LTDA E OUTROS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.003192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001525-4) CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JORGE ALBERTO PICCELLI

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se o necessário para a intimação do arrematante, bem como procedendo-se a intimação da exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.001244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000342-2) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004027-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDO RUCO PINHEIRO) X DIAMETRO IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

2001.61.26.004223-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIA RUCO PINHEIRO) X SIGAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP240315 TANIA

APARECIDA FERNANDES GURGEL E ADV. SP210727 ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.26.009299-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS) X CARLO BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X ANTONIO BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X EULIANA VENTURINI BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo legal. Intime-se.

2002.61.26.006269-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO

Ciência do despacho de fls. 171: Recebo os presentes embargos de declaração. Acolho os embargos de declaração devendo o despacho de fls. 139 constar como: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 111, exclusivamente no tocante à expedição de carta precatória para citação de João Roberto Fernandes Camacho, tendo em vista a petição de fls. 113. Suspendo a presente execução até o término do acordo firmado pelas partes, noticiado às fls. 113. Ordeno o arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.26.015692-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP175247 ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Regularize o subscritor do executado de fls. 41 sua representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Sem prejuízo, indefiro o quanto requerido, eis que eventual composição entre as partes independe de intervenção judicial, devendo tão somente ser comunicada em juízo. Intime-se.

2003.61.26.002724-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SILVA E CATHARINO IND E COM DE TECIDOS E CONF E OUTROS (ADV. SP224896 ELIDA SILVA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

2004.61.26.003053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente às fls. 96/98, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se à Central de Hastas Unificadas informando acerca do determinado. Após, manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 96/98, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.26.000434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUELY ADISSI ME E OUTRO (ADV. SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY E ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)

Defiro o requerimento de suspensão dos presentes autos, conforme requerido pelo exequente às fls. 120/12. Outrossim, indefiro a liberação da penhora de fls. 88/93, pleiteada pela executada, ante a expressa recusa do exequente às fls. 121. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2005.61.26.001427-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELMEC-INTRAMAX ELETRO MECANICA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP204641 MARCELO MARQUES DE SOUZA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL E OUTRO (ADV. SP204641 MARCELO MARQUES DE SOUZA)

Regularize-se o patrono do co-responsável Edilson Lafore sua representação processual, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, restando comprovado pela documentação apresentada em petição do referido sócio de fls. 90/97 tratar-se de salário, defiro o desbloqueio da penhora efetivada pelo sistema BACEN/JUD às fls. 86. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2005.61.26.004533-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito,

pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

2006.61.26.000515-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER CEZAR DA SILVA INSTALACOES ME E OUTRO (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

2006.61.26.000562-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP076940 PAULO EDUARDO MELILLO) X LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE E OUTRO (ADV. SP058916 LUIS VICENTE)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 123/125. Fls. 128: Defiro o quanto requerido pelo exeqüente. Expeça-se ofício requisitando-se a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento, expedida às fls. 119. Por outro lado, nada a apreciar quanto à devolução do mandado, eis que não houve expedição do mesmo nos presentes autos.

2006.61.26.002389-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA X JORGE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA)
Restando comprovado tratar-se de salário, defiro o desbloqueio da penhora eletrônica efetivada às fls. 172. Providencie-se o necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 174, dando-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.. P 1,00 Intime-se.

2007.61.26.000272-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INTERNATIONAL FARMA LTDA (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)
Sem prejuízo do despacho de fls. 57, apresente o executado o termo de parcelamento firmado com o exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.26.000342-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.004560-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

2008.61.26.002520-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA)
Julgo extinto o processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0204057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202839-7) LUBBOCK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.004901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003351-7) BAHIA SOUTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP016244 WOLNEY DE OLIVEIRA E ADV. SP097661 MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 1.721.016,19 (hum milhão setecentos e vinte e um mil dezesseis reais e dezenove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 6368/6379), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2002.61.04.004223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002723-3) JOAQUIM DELGADO FILHO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000903-0 - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias como requerido à fl. 221 dos autos. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.001812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000558-9) LEANDRO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. Int.

2006.61.04.002586-2 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, e 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.04.006658-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da União Federal, no prazo legal. Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados pela CEF às fls. 98/154, no prazo legal. Int.

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004545-6) MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MATIZ S.A., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para liberação e devolução das mercadorias descritas nos BLs n. 20800, 20811 e ACY7SHSTS20192 ao país de origem. Afirma ser empresa exportadora sediada no Paraguai e ter

embarcado com destino ao Brasil os maquinários descritos no Conhecimento Marítimo n. ACY7SHSTS20192, para pagamento a posteriori, conforme contrato firmado com a importadora brasileira CENTRO SUL. Entretanto, referido compromisso deixou de ser honrado pela empresa consignatária, a qual solicitou a devolução da referida mercadoria ao exportador, o que lhe foi indeferido. Na qualidade de proprietária da mercadoria, pede autorização para a reexportação do produto ao país de origem. Afastado o periculum in mora pela concessão de liminar na ação cautelar em apenso, foi citada a ré e oficiada, a autoridade aduaneira para que prestasse informações e trouxesse aos autos cópia dos Procedimentos Administrativos em questão. Na contestação, a União Federal suscitou preliminar de carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. As informações solicitadas e as cópias dos procedimentos administrativos encontram-se às fls. 110/203. Réplica às fls. 205/209. Relatados, decido. Estão ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela. O pedido de devolução de mercadoria pelo exportador, a despeito do endosso do consignatário ou sem procuração do importador, é restrito e, em qualquer caso, deve ser apresentado antes do início do processo fiscal de que trata o artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Está autorizada a devolução caso a mercadoria estrangeira, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegue ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, nos termos do 2º do artigo 71 do Decreto n. 4.543/2002, o que não é o caso destes autos. Aliás, nos termos das informações da autoridade aduaneira, a transferência do domínio dos bens reclamados pela autora, à União Federal, foi plenamente efetivada, com a decretação da pena de perdimento, em decorrência da declaração de inaptidão da empresa importadora, pelo Ato Declaratório n. 155, de 19/07/2007 (fl. 150), não havendo mais o que questionar acerca da propriedade. Ressalto que o tempo decorrido entre a transação comercial (13/01/2007) e a data da propositura desta ação (13/06/2008) atua em desfavor da autora quanto ao requisito da relevância do direito invocado. Por outro lado, o inadimplemento do negócio jurídico firmado entre exportador e importador não estende seus efeitos ao Poder Público, devendo ser solucionado entre as partes contratantes. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e mantenho, tão-somente, a suspensão do leilão das mercadorias objeto da lide, conforme decidido na ação cautelar em apenso. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 110/203. Esclareça a autora sobre a preliminar apontada pela autoridade aduaneira à fl. 113, relativamente aos B/L n. 20800 e 20811, no prazo de dez dias. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO)

Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. Preliminarmente, providência a autora JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA o número de seu CPF, como solicitado pelo SEDI da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.007702-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora acerca da informação do GILIE/CP/CEF às fls. 36/38. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.003910-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP035414 DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nos autos dos embargos a execução em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista da consulta negativa junto ao BACENJUD, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Providência a parte autora o solicitado pela CEF às fls. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.003165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003910-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP035414 DORIVAL JOSE PARISI E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007775-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita no Processo nº 2006.61.04.007775-8, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Intimada, a parte manifestou-se às fls. 22/24, juntando os documentos de fls. 25/29. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Analisados os documentos de fls. 25/29, verifica-se que o autor, aposentado, percebe mensalmente proventos líquidos de R\$ 2.717,74. A referida documentação demonstra, também, o montante de despesas suportadas pelo autor e revela comprometimento de sua renda com Plano de Saúde: R\$ 1.228,54; Água e Esgoto: R\$ 24,86; Educação de duas filhas: R\$ 631,00 e R\$ 724,00 e Energia Elétrica: R\$ 67,30. O conjunto dessas circunstâncias justifica a manutenção do benefício da gratuidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, pois a renda mensal do impugnado está totalmente comprometida com gastos consigo próprio e com sua família. Ademais, a lei não exige miserabilidade do beneficiário, apenas carência de recursos para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Isso posto, REJEITO a impugnação e mantenho o benefício da gratuidade. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207626-1 - FERTIZA CIA/NAC DE FERTILIZANTES (ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL) X REP.DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 229: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Após isso, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0201613-3 - SOLORRICO S/A IND/COM (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP088811 RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X REP/DA DELEG/REG/DA EXT/SUNAMAM EM SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da v. decisão de fls. 297/298 proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0202070-3 - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

95.0205382-6 - BASF S/A (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.001917-0 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.000485-6 - C J S PUBLICACOES LTDA (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.007129-1 - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIAS TRANSPORTES (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000054-9 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076850 DULCE REGINA NASCIMENTO E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO

PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se ofício ao Sr. Inspetor como requerido pela impetrante às fls. 342/344 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012378-0 - VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.008727-9 - CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP148040 SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X GENERAL DO EXERCITO SERGIO DOMINGOS BONATO COMANDANTE DA 1 BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA DE GUA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 172: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Após isso, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011626-7 - ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008770-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das cópias das manifestações do importador, trazida aos autos pela impetrante, comunicando que não se opõe à destruição das mercadorias (fls. 319/333), para verificação do interesse processual, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que, no prazo de 48h, informe se os contêineres reclamados já foram colocados à disposição do armador. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.04.008906-0 - CARLA VALERIO DE VITA X UNIVERSIDADE SANTA CECILIA DE SANTOS E OUTRO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008922-8 - GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI E ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida à fl. 76 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

2008.61.04.009273-2 - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP216113 VITOR DE FREITAS GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.009454-6 - CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União - CND. Aduz necessitar do referido documento para o regular desenvolvimento de suas atividades. Alternativamente, requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta, em síntese, que: foi excluída do SIMPLES por perda dos requisitos legais de enquadramento nos anos de 2005 e 2006; estão sendo exigidas as diferenças de impostos e contribuições, bem como multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2007; não apresentou a DIRPJ porque estava no SIMPLES; os débitos que impedem a expedição das certidões são inexigíveis; sua exclusão do SIMPLES deu-se por ato sumário da autoridade impetrada, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Juntos documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Como preliminar, aduziu inadequação da via eleita. No mérito propriamente dito, informou a existência de débitos pendentes em nome da impetrante, sem a exigibilidade suspensa, o que impede a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Esclareceu que os débitos apontados não decorrem da exclusão da impetrante do SIMPLES, o que ainda não ocorreu, mas, sim, do recolhimento a menor, conforme verificado nas próprias declarações da impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a verificação da existência do direito líquido e certo da impetrante é matéria própria do mérito e nesta sede será analisada. No concernente ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em tela, porém, não se vislumbra nenhum dos requisitos legais. Não demonstrou a impetrante a presença do *periculum in mora*, na medida em que se limita a afirmar que necessita da certidão negativa para participar de licitações e exercer suas atividades. Não há especificação de atos que demandem a apresentação da pretendida certidão. A simples alegação desacompanhada de provas não contribui para demonstração do requisito necessário à concessão da liminar. Também não se encontra presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a documentação anexada (fls. 25/28), objetivamente, evidencia a existência de débitos. Considerando o explanado pela autoridade vergastada, no sentido de não ter sido a impetrante excluída do SIMPLES e decorrer o débito de diferenças apuradas das declarações apresentadas pela própria impetrante, bem como o fato de a transmissão da declaração de imposto de renda pessoa jurídica ter sido feita com atraso (em 28/06/2007), haja vista o término do prazo em 31 de maio do ano transato, não há que se falar em direito líquido e certo amparado por prova pré-constituída. Os vencimentos apontados no documento de fls. 26/27 são anteriores ao pedido de exclusão do SIMPLES, que segundo a impetrada foi formulado com requerimento de efeitos retroativos a janeiro de 2007. Além disso, os autos do procedimento administrativo não foram anexados (processo administrativo 10845.000695/2007-26), o que impede a verificação do alegado na exordial. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente determinada situação jurídica. Assim, não pode atestar inexistência de débitos quando, em verdade, existem, como se verifica nestes autos. De mais a mais, não se comprovou eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, mesmo na forma alternativa. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.04.009484-4 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP253946 MICHELLY MORETTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência deste Juízo limita-se à área de Jurisdição da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região, não alcançando os atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, para que preste informações, no prazo de dez dias. Com as informações, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.009488-1 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPAIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A, com pedido de liminar para liberação do contêiner IPXU 383.865-6, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: realizou o transporte das mercadorias acondicionadas no referido contêiner, a qual foi abandonada e encontra-se armazenada, juntamente com o cofre de carga, no Terminal Alfandegário da Libra Terminais S/A; pleiteou a liberação do contêiner, mas seu pedido não foi atendido; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Gerente Geral da Libra Terminais S/A também informou. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão

de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no mencionado contêiner, foi apreendida por caracterização da conduta tipificada no artigo 105, III, do Decreto-lei n. 37/1966. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista que o processo administrativo fiscal nº 11128.003612/2008-08 está em fase de análise da impugnação interposta pelo importador. Ressalte-se que na hipótese de insubsistência do Auto de Infração, poderá o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Desse modo, o pedido de liminar deve ser indeferido, nesta oportunidade. Frise-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

2008.61.04.010174-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação de mercadorias importadas, arroladas na Declaração de Importação n. 08/1418274-1/05. Em síntese, aduz ter importado o equipamento conhecido como EZ Hauler 4100, fabricado pela empresa S.D.P. Manufacturing, Inc. sob a classificação NCM 8426.41.90, com alíquota do Imposto de Importação reduzida para 2%, de acordo com a resolução CAMEX n. 45/08, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, com exigência de retificação da classificação tarifária para enquadramento na alíquota de 14% relativa ao referido Imposto. Pede a concessão de medida liminar para liberação das mercadorias descritas na DI supra referida, independentemente do cumprimento de qualquer exigência, ressalvado o direito do Fisco de apurar, posteriormente, o crédito tributário. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, nestas foi sustentada a legalidade do ato impugnado, por ser a classificação fiscal das mercadorias atribuição do Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, e que a desclassificação dos bens declarados pela impetrante, deu-se por se enquadrarem na NCM/NMB 8430.41.20, de acordo com laudo técnico solicitado para perfeita identificação do bem importado. Informou, ainda, que da divergência apurada pela fiscalização, tomou ciência a impetrante no dia 7/10/2008, sem manifestação, e que será lavrado Auto de Infração para abertura de procedimento administrativo, no qual será facultado o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante depósito da diferença do valor do tributo. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de

perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Reputo harmonioso com o ordenamento jurídico esse entendimento, uma vez que não se nega o dever-poder do Estado fiscalizar (art. 237 da Constituição Federal vigente); pelo contrário.À vista das informações, a Declaração de Importação (DI) objeto deste mandamus foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta, intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, deixou de fazê-lo, bem como de manifestar seu inconformismo na esfera administrativa, buscando provimento judicial que lhe ampare. Depreende-se, portanto, que a controvérsia circunscreve-se à divergência de classificação fiscal, insusceptível de apreciação pela via do mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Ademais, em sede administrativa é prevista a prestação de garantia com vistas à liberação das mercadorias objeto de discussão acerca da classificação tarifária, o que evidencia a ausência de interesse para a propositura da ação mandamental.Assim, ante a ausência da relevância do direito invocado, indefiro a liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

2008.61.04.010313-4 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante para indicar o saldo credor acumulado e adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 9.289/96, e da Portaria n. 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para sanção do defeito apontado, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Int.

2008.61.04.010469-2 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA (ADV. SP096974 LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV Emende a impetrante a inicial, a fim de indicar com precisão a autoridade vergastada, ou seja, aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato acoimado de ilegal e que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.(...)Deverá ainda, indicar o ato específico tendo em vista que da análise da inicial não é possível concluir se a insurgência é dirigida contra representante do Sindicato ou autoridade do Ministério do Planejamento ou do INSS.Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. unico do citado artigo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.005995-1 - NELSON MODESTO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004499-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005581-0 - MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006332-0 - NILTON DE CASTRO BARBOSA (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E ADV. SP188800 RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I.

2008.61.04.007621-0 - RAUL DA COSTA CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414

CIBELE LINES MOURA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

1- Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 296 do CPC). 2- Recebo a apelação do autor, de fls. 94/98, em seu efeito devolutivo. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010377-8 - ISTER DORIA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar da utilização do termo: Notificação judicial, o pedido contido na inicial consubstanciação cautelar de exibição de documento. A prova da solicitação dos extratos perante a requerida é documento essencial para a propositura desta ação. Assim, concedo o prazo de dez dias, para que a requerente traga aos autos cópia da referida solicitação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014280-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

Fl. 80: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela EMGEA. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007073-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO E ADV. SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL) X COMANDO DA MARINHA Preliminarmente, esclareça a requerente se efetuou o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 84. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.003351-7 - BAHIA SOUTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO E ADV. SP016244 WOLNEY DE OLIVEIRA E ADV. SP097661 MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 11.999,50 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 6368/6379), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2002.61.04.002723-3 - JOAQUIM DELGADO FILHO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.008942-1 - AUGUSTO CONCEICAO (ADV. SP262994 ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 206: concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000558-9 - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BGN S/A (PROCURAD SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ante a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para do dia 01/12/2008 às 15 horas. Intime-se pessoalmente o mutuário para o comparecimento.

2006.61.04.005297-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da União Federal, no prazo legal. Int.

2006.61.04.008299-7 - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.100,38 (hum mil cem reais e trinta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 123/124), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento),

consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2008.61.04.008346-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Fls. 219/220: A questão acerca da constitucionalidade da cobrança pela Municipalidade das Taxas de prestação dos serviços de remoção de lixo e de iluminação pública, incidentes sobre imóvel de domínio da União Federal, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é restrita aos impostos, não se estendendo às taxas. (RE 253.394, ILMAR GALVÃO, DJ 11.04.2003) Assim, aclaro a decisão de fls. 140/143, manifestando-me, expressamente, sobre a matéria suscitada pelo Município réu, para adotar o entendimento consagrado pela Corte Superior, que declarou a constitucionalidade da incidência das taxas municipais sobre bens públicos de domínio da União Federal. Observo que, tal entendimento, entretanto, não surte efeitos modificativos nas decisões de fls. 111/115 e 140/143, as quais se fundamentam na existência de vício na notificação do sujeito passivo da obrigação. Intimem-se e oficie-se ao Tribunal Regional Federal, com cópia desta decisão, conforme determinado pela Eminente Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.035727-0, Dra. Cecília Marcondes, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.04.010245-2 - TRANSPORTES SANCAP S/A (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo da relação processual.No mesmo prazo e, sob a mesma pena, traga aos autos documento comprobatório da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes referidos na inicial, para possibilitar a verificação do interesse processual. Int.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200785-0 - JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fl. 1032, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de penhora.Int.

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À CEF para efetuar os créditos referentes aos juros, nos termos do decidido no V. Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias.Int.

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF no prazo de dez dias.Int.

2000.61.04.010803-0 - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172295 ANTONIO CARLOS MOLINARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 405/406: trata-se de execução de quantia relativa a diferença de honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão e da decisão de fls. 387/388. Assim, não há contradição na decisão agravada, pois não se justifica o depósito de valor controverso em conta vinculada do FGTS. Isso posto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Cumpra a executada a determinação de fl. 402, ou providencie a transferência do valor depositado tido como controverso, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação.Int.

2003.61.04.018625-0 - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste aos exequentes. A CEF já foi intimada a dar cumprimento à determinação do TRF da 3ª Região (fls. 206/208) apresentando os extratos fundiários necessários à execução.Assim cumpra a CEF a determinação no prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.013592-0 - NUCLEOMED MEDICINA NUCLEAR COMPUTADORIZADA S/C LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 235: verifico que, de fato, o depósito foi feito em guia DARF, razão pela qual não cabe conversão em renda da UNIÃO FEDERAL.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.04.006705-0 - MARIA HELENA ATANAZIO FONTES E OUTRO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 104/108 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.000946-0 - WALDIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF a especificar provas, tendo em vista que na publicação do despacho de fl. 96 não constou o nome de seu procurador.Int.

2007.61.04.004516-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.012195-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ciência às partes da decisão do TRF da 3ª Região. Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.003966-3 - ROBERTA RAMOS GONZAGA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as providências noticiadas pela União Federal, conforme cópia do ofício de fls. 99/100, a antecipação dos efeitos da tutela perdeu o objeto.Manifeste-se a autora sobre as contestações.Int.

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002597-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA)

Fls. 24/35: vista à CEF.Após, venham-me para decisão.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205914-4 - DANIEL DE SOUZA LIBORIO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

89.0208300-4 - GUILHERME JORGE E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 578. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0202336-7 - ALBERTO R LIMEIRA E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a co-autora ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINÁRIO LINS BARRETO para apresentar cópia dos seus documentos de Identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Expedidos os ofícios ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0203126-2 - MARIA LUCILA SEGURADO OTERO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o co-autor ANTONIO DE AGUIAR para apresentar cópia dos seus documentos de Identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Expedidos os ofícios ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

91.0200951-0 - AURORA MESTRE BORGES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 521. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0205255-5 - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a co-autora OTILIA GOMES DE OLIVEIRA para apresentar cópia dos seus documentos de Identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0201114-3 - MILTON PEREIRA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

97.0203130-3 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0206208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206997-1) MASSAO TOYAMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0206295-2 - EUGENIO CORREIA BRAGA E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

1999.61.04.004122-8 - AMERICA PINTO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.04.000317-0 - CLAUDIO MARTINS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após,

aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2002.61.04.003413-4 - ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2002.61.04.003650-7 - MARIA PAULA DE JESUS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pedido de fl. 282, nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial para realizar a perícia médica na modalidade indireta. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do autor (fl. 10 e 97/98), apresentando seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que recebeu a intimação. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF/Santos, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/10, 19/17, 97/98, 117/250, 260 e 272. Int.

2002.61.04.008595-6 - IVONE DINIZ GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.003260-9 - ZENAIDE BOHN LOURENCO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.005212-8 - ANSELMO BENTO E OUTROS (ADV. SP181351 FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 158: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da transação firmada pelo co-autor José dos Santos. Apresentada a documentação, dê-se nova vista a parte autora.

2003.61.04.005954-8 - MILLO RIZZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 465. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006335-7 - NANCY DE OLIVEIRA BITTAR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.007182-2 - PETAR EGOROV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 477. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.012980-0 - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO (ADV. SP141354 RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.014535-0 - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Intime-se a autora para apresentar número próprio de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o informado nestes autos pertence ao Sr. Manoel da Costa. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015437-5 - ISAURA MARIETTA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o co-autor JOÃO AZEVEDO DE MORAIS para regularizar seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que em seus registros o sobrenome está grafado como MORAES. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015682-7 - REGINA CELIS SOARES DA SILVA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.016369-8 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (PROCURAD PATRICIA MELODOS SANTOS-OAB/PR30112) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.016698-5 - VIRGINIA SAO FELIPE MONTANINI E OUTRO (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 101/110. Int.

2003.61.04.016717-5 - SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.001701-7 - DIRCE SILVA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.003085-0 - HERCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer qual a data da conta apresentada dos cálculos de fls. 148/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.003524-0 - YONE GOMES HOTTS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.008721-4 - JAIME ARAUJO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.010529-0 - SEVERINO RIBEIRO MENDES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.010853-9 - VALDIR GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2005.61.04.007362-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 195 na qual alega que foram distribuídas as ações dos co-autores ANTONIO FAITININI, FERNANDO LUIZ CARDOSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, JOÃO DAVID JACINTO, JOSÉ ROQUE LIMA e MARIA APARECIDA ROMERO DE CARVALHO no JEF/Santos, intime-se o seu patrono para esclarecer, no prazo

de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito quanto aos referidos autores, em face da litispendência apontada. Int.

2006.61.04.007388-1 - EDUARDO FERISIO TOGNIN (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.010115-3 - LUIZ ANTONIO COELHO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2008.61.04.005307-6 - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.005334-9 - ROBERTO FERREIRA VENTURA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Fls. 72/77: Dê-se vista ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010322-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013905-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203591-0 - CLEZY FARO NUYENS (ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 208, 214 e 222). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0203798-7 - VICENTE DE PAULO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, na conta das autoras RITA DE CASSIA DOS SANTOS GONÇALVES e ANA CLAUDIA PACHECO LESSA, conforme extratos às fls. 526/528 e 537/538, respectivamente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0200386-3 - SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls.328), com o qual concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0206843-4 - PEDRO PAULO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP095173 VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es), PEDRO PAULO SILVEIRA, PRIMITIVO AMARAL BARBOSA e PAULO NISHIDA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores PETRUCIO DA SILVA CAMPOS, ROBERTO GOMES e REGIS PEREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0204943-1 - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.275/283, 350/360,284/287,288/291 e 292/299. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0203201-8 - COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.224/227 e 264. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0205860-2 - EDMIR MOURA DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 180/184. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0206004-6 - MARA SILVIA RIBEIRO DE MORAES (PROCURAD CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.04.008478-1 - CREUSA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP265868 RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CREUSA MARIA DE CARVALHO, CICERO OTACILIO PEREIRA, LENIVALDO LAURENTINO DA SILVA E ANTONIO THEODORO CARNEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro,

dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARILDO PONTA E SIMONEY DO NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.011156-5 - SALVADOR SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores SALVADOR SILVA, OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA, JUSTINO DOS SANTOS, ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO, ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO VITOR DA HORA E JOAQUIM GOMES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores DELZA NASCIMENTO, MAURICI DE PAULA SOUZA E EDNESIO SILVEIRA DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.007226-6 - VALDEQUES ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores VALDEQUE ALVES DE JESUS e JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS e DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE MOREIRA DE PAIVA, JOAO CARLOS FLAVIO, SOCORRO DE FATIMA COSTA GOMES e EDSON MACHADO DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.007885-2 - CLAUDEMI ALVES SOUZA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ALZIRA NAZARIO OLIVEIRA, GENIVALDO NORONHA DA SILVA e ADEMIR ANTONIO FERREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CLAUDEMI ALVES SOUZA, MANOEL DA PENHA DE ALMEIDA, UBIRATAN PEREIRA, MARCELO NARCISO DE ALMEIDA, MAURA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.003888-7 - CLAUDETE BONILHA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.010856-7 - BRASELINO JOSE JUSTO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.04.003451-5 - LAURO ELORZA FILHO (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fls. 154/155). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.008293-5 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 163, 164 e 167. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.009457-7 - MARIA MATHILDE PEREIRA SOLHA (PROCURAD SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.04.006207-6 - BALDUINO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD MARIANA BIAGGI BOFFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO N. NADER E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 85/89. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.003015-8 - DIRCE ALEXANDRINA JACINTO RIBEIRO (ADV. SP077425 MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E ADV. SP249718 FELIPE CALIL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 131/140. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.001822-2 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.04.006305-7 - MARILU MORALES SILVA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 41, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.006306-9 - FRANCISCO CACEMIRO FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4938

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.002275-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO X AGENCIA MARITIMA GRANEL (ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP076106 VILMA LIEBER FANANI E ADV. SP241544 PAULO MELHADO)

Renove-se a intimação dos réus para que cumpram, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado à fl. 379. No mesmo

prazo, deverão providenciar a tradução dos documentos juntados às fls. 384/385 e 394. Int.

2006.61.04.011207-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Em que pese a inexistência de omissão, cumpre destacar que os detalhamentos mencionados na petição de embargos serão tratados na fase de execução do julgado, esclarecendo-se, outrossim, que o montante da medida compensatória não se limita a R\$ 25.000,00, porquanto foi determinada a instalação de uma base operacional para recebimento de óleo diesel marítimo e óleo lubrificante residual, utilizado pelas grandes embarcações pesqueiras e de lazer. Para tanto seria necessário instalar um tanque para armazenagem de 30.000 litros, cujo valor de mercado está estimado em R\$ 25.000,00, devidamente protegido contra eventuais vazamentos. Isto inclui também os demais acessórios que compõem esse sistema de armazenamento de óleo residual, além da infra-estrutura necessária para transferência segura destas substâncias, a partir das embarcações e os procedimentos de tratamento e destinação. Diante disso, extrai-se que não há limitação de custos à implementação da medida compensatória, transparecendo-se mais dúvida de cunho subjetivo do embargante do que propriamente omissão do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2006.61.04.011244-8 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP087659 MARIA BETANIA DO AMARAL E ADV. SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (ADV. SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Em que pese os argumentos do d. Promotor de Justiça, a réplica protocolada em 31 de março de 2008 é intempestiva, eis que o prazo para sua manifestação passou a fluir da juntada ao autos do mandado de intimação, devidamente cumprido, no dia 08 de Junho de 2007, como certificado pela Secretaria à fl. 1891 verso. Ademais, o pedido de suspensão do curso do processo em relação à reclamante, objeto do pedido de liminar na Reclamação nº 4918 proposta pela EMBRAPORT, sequer foi apreciado. Mantenho, assim, a decisão de fls. 1899. Int.

USUCAPIAO

2003.61.04.004092-8 - DAGOBERTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP050292 CARLOS AUGUSTO LOPES) X ACACIO PEDREIRA E OUTRO X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOHANNES ANSELMET X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES (ADV. SP050297 ARY DOS SANTOS)

O compulsar dos autos revela que não houve nomeação de curador de ausentes. Assim, nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALVERTO - OAB/SP 263.393 a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2007.61.04.004331-5 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP115499 ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E ADV. SP170134 LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA E OUTRO X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Esgotadas todas as tentativas de localização da Sociedade civil Parque São Vicente, expeça-se Edital para sua citação, de ausentes, incertos e desconhecidos. Para tanto, providencie a autora a juntada aos autos da Minuta. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

MONITORIA

2004.61.04.010130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEOLINDO MESSIAS RODRIGUES GONCALVES

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2005.61.04.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 140/154. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558 de 22 de Maio de 2007.

Após manifestação das partes, Requisite-se o seu pagamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.010483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para a executada pagar a quantia executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2006.61.04.000946-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUZANA RODRIGUES

Fl. 41: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE TADEU (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Atenda a CEF ao requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.005440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Fl. 51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO)

Fls. 205/207: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.007993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON LOPES HERNANDES

Fls. 106/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.008827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BORIS BITELMAN TIMONER

Fl. 90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.008869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA (ADV. SP065875 JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-se. Int.

2006.61.04.009814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS MORI ME E OUTRO (ADV. SP046456 LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nodia 19 de Fevereiro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2006.61.04.009979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MATHILDE EUGENIA ALVES - ME (ADV. SP164247 NELSON RODRIGUES LIMA) X MATHILDE EUGENIA ALVES (ADV. SP164247 NELSON RODRIGUES LIMA) X FATIMA FERREIRA ALVES

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.006670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios expedidos ao SPC (fl. 73 e 78) e
SERASA (fl. 75). No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.008503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV.
SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES E OUTRO
Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009, às 16
horas. Int.

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144270 GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA
JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento
da execução. Int.

2007.61.04.011820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI
SANDRINI) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME E OUTRO
Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o
seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LILIANA
MARIA DOS REIS FONTANIVE (ADV. SP241771 ALEXANDRE MIURA)
A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da não localização da embargante e o não comparecimento para
a audiência designada. Assim, prossiga-se, certificando a Secretaria o decurso do prazo legal para a requerida requerer a
produção de prova. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES
MENDONCA)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oposição de embargos pela empresa requerida. Designo audiência
de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 15 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.012929-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
ADILSON ROBERTO RUSSONI E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101. Int.

2007.61.04.012931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
LUCIANO ALBERTO NERY
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80. No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV.
SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MURILO SANTOS PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99. No silêncio,
remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Tendo em vista o certificado à fl. 55 verso, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de cópia da
petição protocolizada no dia 25 de Junho de 2008 sob o nº 2008040025637-1. Int.

2007.61.04.014056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X L
R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103. No silêncio,
remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI
SANDRINI) X SIBELE CARLA PEDROSO
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.014698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI
SANDRINI) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 283. No silêncio,

remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RESTAURANTE E PIZZARIA SOUZA E GIACOMETTI LTDA E OUTROS
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.000488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAMONI CAFE LTDA E OUTRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 52, 58 e 66. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000922-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIDIANE MOTA CARNEIRO E OUTRO
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.000942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERANIR ROSA CARNEIRO E OUTROS
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.000988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO E OUTRO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.001387-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA)
No prazo de 05 (cinco) dias, regularizem as co-requeridas Microppol Foto Micrograf Litora Ltda. EPP e Katia Daniele Santos Bocardi sua representação nos autos, juntando as procurações. Int.

2008.61.04.005807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.005808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006303-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCA O DE ITANHAEM LTDA E OUTROS (ADV. SP178856 EDNEY FIRMINO ABRANTES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2008 às 17 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.006561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES MODAS - ME E OUTRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 28/29. Int.

2008.61.04.006732-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME E OUTROS
Fls. 28/35: Constatado a inexistência de prevenção entre os feitos. Indefiro o pedido de fls. 28/29, pois o documentos juntado às fls. 11/18, trata-se de contrato desacompanhado do título de crédito, conforme mencionado na cláusula Décima Primeira. Prossiga-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP E OUTRO
Fls. 27/32: Constatado a inexistência de prevenção entre os feitos. Indefiro o pedido de fls. 25/26, pois o documentos

juntado às fls. 11/16, trata-se de contrato desacompanhado do título de crédito, conforme mencionado na cláusula Décima Sétima. Prossiga-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.006629-2 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (PROCURAD DRA. SILVIA TODESCO RAFACHO E PROCURAD DRA. LENICE DICK DE CASTRO E PROCURAD DRA. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado na agência CEF 2206, conta 40105. Sem prejuízo, requeira o co-exequente SEBRAE-SP, o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado à fl. 614. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.004352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fls. 151/155: Anote-se. Renove-se a intimação da CEF para que manifeste-se acerca do despacho de fl. 149. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.001412-8 - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA (ADV. SP099927 SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES E ADV. SP192139 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.04.002514-3 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP215457 JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.002321-7 - LORD INDL/ LTDA (ADV. SP058909 JOSE APARECIDO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.003506-2 - TERUO SHIROMA (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 42/45: Anote-se. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.007902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010166-1) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações tecidas pelas partes de fls. 383/399 e 409/443. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0206103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA. ZELIA MONCORVO TONET E PROCURAD DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI.) X ASELMO BATISTA GONCALVES X MARIA GORETTE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/354. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 32.943 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Oportunamente, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

96.0204453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO LUIZ BENEDUSI ME E OUTRO

Recebo o recurso da CEF e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0206530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

GERALDO BARBOSA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal. Int.

1999.61.04.001852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGUEL GENOVESE NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal. Int.

2005.61.04.010413-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.014569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97. Int.

2008.61.04.000587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA E OUTROS (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO)

Fl. 101: Defiro a expedição de ofícios ao CIRETRAN e IIRGD. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao TRE tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO COELHO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA E OUTROS

Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.04.009081-4 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, a fim de que este Juízo possa analisar possível prevenção entre os feitos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES (ADV. SP176696 ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço do réu junto ao site da Receita Federal, reconsidero o despacho de fl. 147. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para pagamento voluntário da quantia executada. Intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.000549-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU)

Primeiramente, regularize Fabio Novaes Lima sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação protocolada. Int.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

Fls. 135/136: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES (ADV. SP241996 JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE (ADV. SP164166 FLAVIA DERRA EADI E ADV. SP126958 RICARDO TADEU DA SILVA E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos etc., A COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá em 18/12/2000, de onde provieram os autos, alegando invasão de área de preservação ambiental, de sua propriedade, situada entre a Rua G e o Campo de Futebol, que fica defronte ao muro do Clube de Regatas Saldanha da Gama, em local denominado Sítio Icanhema, na região conhecida como Praia da Pouca Farinha ou Santa Cruz dos Navegantes, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Afirma que no dia 11/10/1998 várias pessoas adentraram em referida área e começaram a erguer barracos, sem que tivesse obtido êxito na sua desocupação. Daí o pedido inicial de reintegração na posse da área esbulhada. No Juízo de origem a liminar foi indeferida em virtude de o esbulho ser superior a ano e dia (fl. 27). Identificada a área, seus ocupantes foram citados, a teor da certidão de fl. 47, havendo sido ofertadas contestações (fls. 49/57, 76/84, 103/108, 126/134) e juntados documentos. Nas defesas de igual teor foram argüidas preliminares: a) inépcia da petição inicial devido ao ajuizamento da demanda contra pessoas incertas; b) ilegitimidade ativa, pois a requerente não é a única proprietária do imóvel, o qual a empresa Elekeiroz S/A detém 50%, além de existir penhora em favor do INSS. No mérito sustentam os réus tratar-se de uma grande área ocupada por cerca de 3.500 pessoas que ali residem há vinte anos, exercendo a posse de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição. Asseveram que a autora jamais deteve a posse do terreno, agindo de má-fé. Insurgem-se contra a falta de demonstração exata, pelo autor, da propriedade e da área ocupada por posseiros, que se encontram instalados em terras públicas e de outros proprietários. Destarte, postula a parte ré nomeação de perito, a fim de precisar a localização da área invadida e o seu correspondente proprietário. Requereram também os réus a denunciação da lide da empresa ELEIKEIROZ S/A, bem como do INSS e dos confrontantes MANOEL VENÂNCIO DAS NEVES ou sucessores, GERALDO LEITE ou sucessores, estes últimos a serem citados por edital, além da retenção das melhorias efetivadas para solução em futura liquidação. Deferidas as denunciações, procedeu-se a citação dos litisdenunciados no Juízo de origem e dos confrontantes, aos quais designou-se curador especial. Houve réplica. O INSS, manifestou-se no sentido de ser despropositada a denunciação da lide, haja vista a incompetência absoluta *ratione personae*, bem assim, descabida porque o denunciante asseverou ser parte ilegítima. Além disso, não se afigurariam, in casu, a subsunção dos fatos narrados a uma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC, o ato restou prejudicado em virtude do não retorno das cartas precatórias. Expedido ofício à OAB/Subseção de Guarujá, para nomeação de curador especial aos réus citados por edital, sendo o Juízo comunicado a respeito da indicação. Carta Precatória citatória do litisdenunciado ELEIKEIROZ S/A juntada às fls. 195/196, que apresentou contestação (fls. 207/217). Requereu a rejeição da denunciação da lide e das demais preliminares. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Os réus de qualificação ignorada e localizados em lugar incerto e não sabido apresentaram contestação por meio de advogada dativa (fls. 247/249), havendo reiterada substituição de seus representantes. Às fls. 326/329 a União Federal manifestou interesse em intervir na lide, noticiando que em virtude de Informação Técnica nº 1065/2007 SECAD o imóvel sobre o qual recai a pretensão abrange terrenos de marinha, sendo que atualmente encontra-se ocupada por população de baixa renda, o que motivou a declaração de interesse do serviço público por meio da Portaria nº 185, de 10/07/2007, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para comprovar estas alegações, juntou os documentos de fls. 330, 331, 332/338, 339/347. Sobre esta manifestação a requerente protocolizou a petição (fls. 349/353), asseverando que a

área litigiosa é diversa daquela onde se pretende executar projeto de regularização urbanística e fundiária, assentamento e reassentamento de aproximadamente duas mil famílias de baixa renda. A autora afirma ser a legítima proprietária das áreas cadastradas na Secretaria de Patrimônio da União - Registro Imobiliário Patrimonial (RIPs) nº 6475.00217000-0, 6475.00216000-5, 6476.00215000-0 e 6475.00214000-4, conforme certidões de fls. 354/357. Outrossim, pugna pela expedição de mandado de constatação para comprovar que os invasores-requeridos evadiram-se todos do local, desmanchando seus barracos e, atualmente, o local encontra-se livre de pessoas e construções. Remetidos os autos à Justiça Federal, recolhidas as custas de redistribuição e nomeado novo curador especial, as partes foram instadas a especificar provas. Analisando o processado, ponderou-se a alegação acerca da divergência de áreas e a possível falta de interesse de agir superveniente. Dessa feita, a União Federal e a autora foram intimadas para se manifestarem (fl. 372). Às fls. 374/381, a COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, fazendo um retrospecto da tramitação da demanda, reiterou, precipuamente, que a áreas desapropriadas pela União e constantes da Portaria nº 185/2007 referem-se a RIPs outros (nºs 6475.000104-30, 6475.0000093-42, 6475.0000092-61, 6475.0000054-36, 6475.0000055-17 e 6475.054010000-1), que não aquelas por si regularmente ocupadas. Renovou, outrossim, o pedido de expedição de mandado de constatação. ELEKEIROZ S/A postulou diligência por Oficial de Justiça para certificar os limites da ocupação do imóvel em questão. A União Federal, insistiu que a área litigiosa encontra-se em parte abrangida pela Portaria nº 185/2007, aduzindo constituir-se de terrenos de marinha, o que levou à notificação da autora sobre a revogação parcial do contrato de cessão e conseqüente cancelamento parcial da utilização associada ao RIP nº 6475.0000216-36. Para demonstrar o asseverado, anexou Ofício nº 138/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 387/388), que também traz a informação de que estudos realizados por esta GRPU-SP indicam que a área localizada na Rua G e o campo de futebol em frente ao Clube Saldanha da Gama são compostos de terrenos de marinha, mas não são abrangidos pelas inscrições de ocupação do requerente. A Portaria nº 185, de 10/07/2007 (fl. 389), o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 390/398), o Contrato de Repasse nº 2588.192.876-27/2006/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (fls. 399/405) e pesquisas dos RIPs nº 6475.00214.000-4, 6476.00215.000-0, 6475.00216.000-5 e 6475.00217.000-0, dos quais constam a autora como responsável pelo regime de ocupação dos estão às fls. 406/407, 408/409, 410/411 e 412/413, respectivamente. A Notificação 006/2008/Gabinete expedida pela Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo e endereçada à Cooperativa Mista de pesca Nipo Brasileira está à fl. 414, além de planta contendo Estudo sobre a definição das áreas ocupadas pertencentes à União - Santa Cruz dos Navegantes - Município de Guarujá (fl. 415). É o resumo do necessário. Decido. Em que pesem os longos anos de tramitação do feito, a demanda requer a solução de questões processuais pendentes e saneamento. Sendo assim, passo, de início, ao exame das preliminares. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, pois embora não haja, até o presente momento, prova segura que vincule o imóvel objeto da matrícula nº 1.422 ao RIP nº 6475.00216.000-5, a União Federal conduz sua defesa neste sentido. Havendo, a requerente, tal imóvel, indivisível, em condomínio com a empresa ELEKEIROZ S/A, qualquer dos condôminos tem legitimidade para, isoladamente, reivindicar de terceiro a coisa comum, contando que não excluam os atos possessórios dos outros compossuidores. Sendo assim, haveria mero litisconsórcio facultativo, não se caracterizando obrigatória a intervenção da empresa ELEKEIROZ S/A. Outrossim, a existência de penhora de 50% da área em favor do INSS não retira o direito de a autora defender a posse do imóvel de sua propriedade e em relação ao qual sugere-se o regime de ocupação. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do co-réu GUILHERME LIMA DOS SANTOS, embora tenha admitido não ser ocupante de imóvel na área litigiosa, a questão será apreciada juntamente com a aferição da prova de desocupação total do imóvel. A petição inicial não se mostra inepta, porquanto, diante da indigitada ocupação por milhares de pessoas, torna-se impossível nominar a todas, não ensejando, destarte, óbice ao prosseguimento do feito, que, ademais, foi contestado após a identificação de alguns réus. Quanto à denunciação da lide, pedindo vênha ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão de fl. 152, nos presentes autos não se encontram configuradas as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 70 do C.P.C., razão pela qual a revogo. Com efeito, o INSS, seja porque obteve penhora sobre a parte ideal do imóvel, não possui ação de regresso contra os litisdenunciantes. Com relação à co-proprietária ELEKEIROZ S/A o litígio não cuida de alienação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção resulta. Além do mais, quem promoveu a demanda foi o outro proprietário do imóvel, em defesa da posse que alega deter e não tem obrigação, pela lei ou contrato, de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Quanto ao esbulho em si, ao que parece perpetrado há vários anos atrás, mas insubsistente nos dias atuais, conforme afirmado pela autora, de fato, a ocupação por milhares de famílias não induzem a sua posse, pois ante a dificuldade natural de removê-las pode-se perfeitamente cogitar da permissão ou tolerância, além da clandestinidade que impede a sua aquisição. E, apesar dos questionamentos perpetrados pelos réus quanto à identificação da área, mostrou-se incontroverso tratar-se do imóvel denominado Sítio Icanhema, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, cujo título encontra-se fartamente acostado ao feito, abrangido por terreno de marinha, segundo afirmado pela União Federal, incidindo, por este motivo, ao menos em tese, o enunciado da Súmula 487 do STF que reza: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Por outro lado, todavia, a União Federal apresentou a notificação 006/2006/Gabinete (fl. 41), esta, aliás, sem registro do devido encaminhamento e recebimento pelo destinatário, a qual estaria em consonância com os termos da Portaria nº 185/2007, com o propósito de vindicar a área. S.m.j., referida portaria não contempla a parte da área objeto do RIP 6475.0000216-(36)(5) como tendo sido declarada de interesse do serviço público para fins de provisão de habitação de interesse social no âmbito do processo de regularização fundiária do assentamento de Santa Cruz dos Navegantes. Nesse passo, de acordo com as provas até aqui reunidas, assiste razão a autora ao afirmar a divergência de áreas. De outra parte, porém, mostra-se imprescindível dirimir quaisquer dúvidas de que a área entre a Rua G e o Campo de Futebol, que fica defronte ao muro

do Clube de Regatas Saldanha da Gama, em local denominado Sítio Icanhema, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, constitua-se no RIP nº 6475.0000216-36, pois, conforme consta do Ofício nº 138/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 387/388), estudos realizados por esse órgão indicaram que referida área é composta de terrenos de marinha, mas não são abrangidos pelas inscrições de ocupação do requerente. Daí o interesse do ente federal a justificar a tramitação do feito neste Juízo. Por fim, há de se perquirir a respeito da desocupação da área litigiosa, descrevendo o seu estado atual; igualmente, à luz da planta encartada à fl. 415, se efetivamente será contemplada pelo Contrato de Repasse nº 2588.192.876-27/2006/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, fruto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, precisando, se positivado o aproveitamento, o remanescente. Nestes termos, dou por saneado o feito, determinando a realização de prova pericial para a solução da controvérsia. Nomeio o Sr. José Eduardo Narciso - CREA 060055890, para a realização dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Em termos, intime-se o Sr. Perito a apresentar sua estimativa de honorários, que deverão ser suportados pela autora, conquanto trata-se de prova tendente a comprovar o fato constitutivo do direito alegado. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do depósito da verba honorária. Em virtude da revogação da decisão que deferiu a denúncia da lide, remetam-se os autos ao SEDI para a devida baixa dos nomes de Elekeiroz S/A e INSS. Int. Santos, 29 de setembro de 2008.

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Vistos, A teor da petição de fls. 35/37, é manifesto e inequívoco o conhecimento do litígio, razão pela qual dou por citada a ré FABIANE DE AGUIAR. Acolhendo as alegações ali apresentadas, suspendo, até ulterior deliberação, o mandado de reintegração de posse, que deverá ser recolhido. Aguarde-se a oferta da contestação. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.010154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA
Vistos, Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Requerente providencie a juntada aos autos da certidão do cartório atestando a tentativa de notificação do arrendatário, mencionada na inicial à fl. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

90.0204481-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. SP014143 ANTONIO BARJA FILHO)
Intime-se a ré executada a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenada (fl.243), on prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009975-7 - ARNOBIO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls.434/436) e pela ré (fls. 430). Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 27/10/08 para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Intime-se o senhor perito através de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003555-9) CESAR CARRILHO NETO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Prejudicado o pedido de fl. 411, ante a juntada da petição de fl. 413/415, por parte da CEF. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2005.61.04.005441-9 - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se pleiteia indenização securitária no valor do saldo

devedor de contrato de mútuo, bem como indenização por danos morais. Tendo em vista a superveniência da aposentadoria por invalidez, em 10/10/2007 (fls. 392), a comprovação da comunicação do sinistro, por escrito, é essencial para o julgamento da causa, conforme previsto na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento e cláusula terceira da Circular SUSEP nº 111/1999 (TRF 3ª Região, AC 9303047754-5 e TRF 4ª Região, AC 9004095357). Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da comunicação formal do sinistro à seguradora. No mesmo prazo, providenciem as rés a juntada da Apólice Compreensiva Habitacional relativa ao contrato objeto da presente lide. Int.

2006.61.04.005612-3 - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.455/457: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita não suportará os encargos da perícia. Int.

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a recusa do autor em relação à nomeação à autoria, prossiga-se o feito, nos termos do art. 65 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.04.002774-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à autora dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 263/278 e 280/307, relativos ao procedimento de execução extrajudicial. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da carta de arrematação/adjudicação, bem como do registro na matrícula do imóvel. Int.

2008.61.04.008241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013425-4) TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 91/181. Int.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.0202169-0 - DIONISIO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PREREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

96.0201627-2 - ANTONIEL MENEZES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO

MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

2003.61.04.004939-7 - LUCILEA MACEDO FELIPE (ADV. SP123691 MARCIO VINHOLY PAREDES E ADV. SP123580 MARCIA ADRIANA FERREIRA E ADV. SP104571 EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Adriana Moreira Lima para que retire o alvará expedido sob pena de cancelamento.

2005.61.04.001399-5 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL E ADV. SP261661 JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra. Joyce Castro Ferreira para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CIA SEGURADORA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista do conflito entre o médico do INSS e o médico da seguradora, reputo essencial a realização de perícia médica, a fim de avaliar a existência de incapacidade para o trabalho, conforme requerido pela ré. Nomeio como perita a Dra. Fabíola Gomes Rodrigues para que proceda ao exame da Sra. MIRIAM REIS REGO BRANDÃO TEIXEIRA, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames, etc), no dia 12 de novembro de 2008, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 09:00 horas. Considerando que a perícia foi requerida pela ré, esta será responsável pela remuneração dos honorários, nos termos do art. 33 do CPC. Sendo assim, intime-se a expert para que estime seus honorários, no prazo de 48 horas. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. Quais as moléstias que a autora possui? 2. As moléstias da autora determinam incapacidade total e definitiva para o trabalho? 3. É a autora suscetível de recuperação ou reabilitação? 4. Pode o senhor perito precisar a data do início da doença da autora? 5. Preste a senhora perita outros esclarecimentos que entender necessários. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes, ainda, especificar a produção de outras provas que julguem necessárias, justificando-as. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e, aqueles que eventualmente sejam formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprezada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207703-9 - ANGELO FLAVIO GROSSI (ADV. SP130140 ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Fls. 285/287: concedo prazo à viúva do autor Fernando da Silvia para regularização da habilitação. Int.

89.0208878-2 - RUI DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao contador, para que seja elaborada nova conta, nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 191/196.

90.0200367-6 - JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Concedo o prazo de cinco dias para vistas dos autos em secretaria. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo.Int.

1999.61.04.002764-5 - ADALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 419: Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse. Fls. 422: Atenda-se, encaminhando cópias deste processo ao JEF/SP.1,8 Int.

1999.61.04.010062-2 - MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 207/215: Dê-se ciência as partes do ofício do INSS, informando sobre a revisão do benefício. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.007175-4 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 217/220: Manifestem-se os autores sobre o pagamento administrativo informado no ofício de fls. 232/236. Int.

2002.61.04.004269-6 - VALDIR DE JESUS (ADV. SP147148 VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 94/100: Dê-se ciência ao autor. Fls. 94: Ante os esclarecimentos realizados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.006014-5 - VILMA ESPINHEIRA RAMOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

2003.61.04.000810-3 - ARIIVALDO MARIA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

2003.61.04.003974-4 - NILTON PIRES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que não foram interpostos embargos à execução, requeira o autor o que for de seu interesse. Int.

2003.61.04.009904-2 - BRAULIO CANDIAN (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2003.61.04.013903-9 - ALICE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 85/86: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício. Int.

2003.61.04.015503-3 - GLORIA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da autora, noticiado pelo INSS (fl. 92). Intime-se o advogado constituído que atua no feito para que informe se há sucessores ou inventário em curso, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2003.61.04.016398-4 - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP169106 SERGIO BENEDITO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 51/57: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela ré.Int.

2003.61.04.016408-3 - ARMANDO LUIZ GASPAR (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2003.61.04.017659-0 - ANTONIETA FLORA DE CAMPOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2003.61.04.018158-5 - COSTANTINO CAPEZZUTO (ADV. SP035084 JOAO ROBERTO GENTILINI E ADV. SP097967 GISELAYNE SCURO E ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício, em fase de execução de sentença.A autarquia-ré apresentou, voluntariamente os cálculos dos valores que entende por ela devidos. Porém, não houve concordância do autor.Considerando que a ré é uma autarquia, a execução deve respeitar o que preceitua o art. 730 do C.P.C, devendo o autor apresentar memória de cálculo e pedido de citação.Concedo o prazo de 30 dias para o autor requerer o que for de seu interesse.Int.

2004.61.04.002087-9 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2004.61.04.002150-1 - IRIS DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2004.61.04.008947-8 - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.04.009665-4 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 67/97: Ciência às partes (cópia do procedimento administrativo). 2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.61.04.010240-0 - LECY PEREIRA MARTINS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 5ª. Vara desta Subseção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia da inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.000780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009865-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HAROLDO DE JESUS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os Embargos, suspendendo o curso da execução. Intimem-se os embargados para impugnação.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200461-9 - JOAO PALMIERI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083425 AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 470/6: Manifestem-se os autores. Int.

2002.61.04.008724-2 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Intime-se o autor Manoel Pereira do Nascimento para que faça, com urgência, a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal. Fl. 201: defiro o pedido de vista aos autores. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.007181-0 - NICANOR IOTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos autores da informação supra. Aguardem os autos, sobrestados, o pagamento. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009433-9 - AUGUSTO TADEU DE CASTRO KRAPPA E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso vertente, contudo, não está presente o segundo requisito, visto que os impetrantes, conforme se observa do extrato do sistema DATAPREV de fl. 37, já percebem pensão por morte, ainda que de espécie diversa na qual desejam ver convertida, recebendo o valor mensal de R\$ 2.617,37, de maneira que não é possível afirmar que há periculum in mora a exigir a apreciação do pedido de medida urgente nesta oportunidade. Assim, é viável aguardar a manifestação do Parquet sem que os impetrantes sofram risco de não dispor de recursos para sua própria manutenção. Isso posto, não havendo periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.009524-1 - JOSE LIBORIO DE JESUS FILHO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.010369-9 - MARIA DE AGUIAR CALDEIRA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da gratuidade bem como prioridade na tramitação do feito. Considerando que não é razoável exigir do segurado que conheça a estrutura interna da autarquia previdenciária e as atribuições de cada um dos seus órgãos, retifico, de ofício, o pólo passivo da impetração para que dele passe a constar Gerente Executivo do INSS em Santos. Anote-se. Tendo em vista que no presente writ se alega possível irregularidade na revisão do benefício da impetrante operada pelo agente impetrado, urge, na espécie, seja ouvida a referida autoridade para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE

MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.010390-0 - HELENA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência des-ta decisão e prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

2008.61.04.010407-2 - FRANCISCA SALVADOR MELICIO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Justiça Gratuita bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista que no presente writ se veicula possível demora na apreciação do pleito da impetrante por parte da autoridade coatora, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva do referido agente público para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0203890-4 - AGENCIA NACIONAL DE SERVICOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP010599 HELIO SANT ANNA E SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

89.0205257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205254-0) SINDICATO DOS TRAB.AVULS,EM SERV.DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS;S.V,GUAR.CUBATAO S.SEBASTIAO (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como julgando insubsistente a penhora realizada nos autos principais, determinando seu levantamento e a desoneração do encargo de depositário. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução fiscal, bem como no pagamento das despesas processuais da embargante. Isenta de custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para o reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil), com as cautelas de praxe. P.R.I.

92.0202512-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200445-5) CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. intímem-se as partes do re torno dos autos, para que requeira o que de direito, em 5 dias . Sem manifesta ção, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.04.007158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002316-0) MARIA ROSELY BORD CASTANHO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.004264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010486-4) PAULO ESTEVES (ADV. SP112542 JOSE GIORGIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 3 Re Em face do exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente da embargante, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios equitativamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.011535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004575-0) BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização.Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos.Int.

2007.61.04.013342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013341-9) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET) X AYRTON ROGNER COELHO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS)

Intimem-se do retorno dos autos.Sem manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

88.0205349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0205347-2) ABEL GONCALVES MARIA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia DE fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito , em 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

90.0205022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203148-7) AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeriram o que de direito, em 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

92.0206444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204945-9) SOLEIL CALCADOS BOLSAS E AFINS LTDA (ADV. SP057128 RICARDO LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se do retorno dos autos.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

94.0200482-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP136316 ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Fls. 216/218: indefiro o pedido de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo, posto que foi considerada parte ilegítima na ação civil pública movida perante a Justiça do Trabalho, conforme já decidido nos autos da execução fiscal n. 94.0200480-7, em face do reco- nhecimento da natureza privada da executada. Considerando a concordân- cia da exequente (fls. 250), defiro o pedido de substituição dos bens deteriorados pelos indicados pela executada (fls. 217), expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça nomear co- mo depositário o atual diretor indicado a fls. 218. Lavre-se termo de depósito dos bens já penhorados, intimando-se o referido para que com- pareça em Secretaria e assumo o encargo em substituição ao depositário anterior

98.0206659-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEM LUCIA DA FONSECA SANTANA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

1999.61.04.011465-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.p.r.i

2000.61.04.004863-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 33/38), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80). Ao contrário do que sustenta a executada, a execução não está arquivada desde o ano de 2000. Na verdade, a exequente devolveu os autos para inspeção da Vara em 2001 (fls. 14), requerendo vista dos autos após cento e oitenta dias, o que foi deferido a fls. 15. Em 2002 a exequente pediu vista após trinta dias (fls. 17), tendo sido deferido a fls. 18. Novo pedido de vista a fls. 19, no ano de 2002, tendo os autos permanecido no arquivo desde agosto daquele ano. Ora, somente se pode falar em inércia da exequente, a fundamentar a prescrição intercorrente, após o arquivamento ocorrido no ano de 2002. Todavia, aplicando-se o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente somente ocorreria se houvesse a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão (fls. 21), isto é, no caso dos autos, o lapso prescricional intercorrente se inicia em agosto de 2003 e se encerraria em agosto de 2008. Assim, tendo em vista que não decorreu lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição intercorrente, indefiro o pedido de fls. 24/27. Dou a executada por citada, tendo em vista que compareceu espontaneamente nos autos. Intime-se a executada, no endereço do representante legal constante a fls. 28, para pagar o débito ou indicar bens à penhora, no prazo legal. Int.

2000.61.04.010748-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X JOAQUINA MAGALHAES E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP100288 ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)
J. Sim, se em termos.

2001.61.04.007025-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KATYA CHRISTINA GARCIA MENDES (ADV. SP223064 FERNANDA ALVES ROMERO)

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a extinção do feito decorre do pagamento da dívida e não dos fundamentos expostos na exceção de pré-executividade (fls. 39/45). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.04.000730-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP103683 JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Após a oitiva da excepta (fls. 56/60), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 13/18). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, o pagamento não pode ser apreciado, de ofício, pelo juiz, portanto, por se tratar de direito disponível, pela ótica do contribuinte, não é caso de se apreciar tal questão em sede de exceção de pré-executividade, destarte, somente pode ser apreciada em sede de embargos à execução fiscal, esta sim, a defesa cabível e prevista expressamente em lei, após a devida garantia. Por outro lado, não se admite exceção de pré-executividade fundamentada em fatos que dependem de realização de provas, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª T., REsp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.03.2003, p. 271, v.u.). Não há previsão legal para a realização de perícia no bojo da execução fiscal. O pagamento parcial não enseja a extinção da execução fiscal. Pelo que se observa dos documentos de fls. 25/26, o recolhimento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, não se podendo falar em qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário. A imputação do pagamento parcial ocorrido pode decorrer de ato da excipiente junto ao Fisco (REDARF). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do executivo fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 28. Int.

2002.61.04.009041-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE MORATA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.009842-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X JUSSARA APARECIDA MENDES

Atualize o exequente o valor do débito. Após, cumpra-se o despacho retro.

2003.61.04.010486-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ESTEVES

(ADV. SP122773 JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Em face do requerido a fls. 81, com apoio no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora de fls. 47, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.04.018411-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Indefiro a realização da penhora sobre os bens nomeados pela executada. Rejeitou a Exeçúente os bens dados em garantia do débito porque inéptos a garantir a execução, por duvidosa sua real existência e não provada sua propriedade. Cumpre notar que a garantia oferecida pela executada consiste em crédito decorrente da cessão Títulos da Dívida Agrária, supostamente oriundos de processo de desapropriação promovido pelo INCRA, representados pela Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios de fls. 23. Assiste razão à Exeçúente. Os títulos oferecidos pela Executada não obedecem ao art. 11 da Lei 6.830/80. A Executada não é titular dos TDAs, mas sim de eventuais direitos indenizatórios transmitidos por escritura de cessão de direitos, sem prova da existência e disponibilidade dos títulos. O TDA é um título que não possui valoração em bolsa, razão porque não é passível de nomeação à penhora. Destarte, considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exeçúente em receber seu crédito, não estando o exeçúente obrigado a aceitar o bem oferecido, intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, suficientes para a garantia do débito. Cumprido o acima determinado, intime-se o exeçúente.

2004.61.04.007705-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO)

Após a prévia oitiva da exeçúente, que não concordou com a nomeação (fls. 89/90), rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, uma vez que o título da dívida pública apresentado não possui liquidez, sendo de duvidosa avaliação, mesmo porque não têm cotação em bolsa, na forma da parte final do inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. O STJ tem entendido que não há irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exeçúente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes (REsp. 890390/RJ, Relator Min. Humberto Martins, DJ.16.4.2007), e, ainda, que encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 e que os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal (REsp 602.444/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007, p. 573). O TRF da 3ª Região, igualmente, tem decidido que a jurisprudência é pacífica no sentido da não aceitação de títulos da dívida pública emitidos no começo do século passado, vez que os mesmos não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual (AG 110.411/SP, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, DJU 17.10.2007, p. 555). De outra banda, defiro o pedido de penhora dos bens indicados pelo exeçúente (fls. 90), providenciando-se e oficiando-se ao DETRAN para bloqueio dos veículos. Defiro, também, a citação dos co-executados. Int.

2004.61.04.011518-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO FERRAZ DO AMARAL

Junte-se, Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exeçúente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.011722-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JULIA BATISTA CORREA

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. p.r.i

2004.61.04.013948-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROSARIA MARIA DA SILVA

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.001361-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MOREIRA (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Intime-se o exeçúente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.002662-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA JUDITE NETINHO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.002776-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X K.S.GUEDES DROGARIA.ME (ADV. SP209676 RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Tendo em vista o noticiado parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão formula às fls. 129, pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.002781-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, dando-se vista a executada para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.04.009160-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS E OUTROS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 130: indefiro a substituição da penhora, pleiteada pelo exequente, tendo em vista que a penhora do imóvel contou com a concordância do próprio exequente, não havendo motivo para a constrição de bem diverso, mormente se a dívida está parcelada.Fls. 133/136: indefiro a exclusão de Hamilton Machado de Oliveira do pólo passivo da presente execução fiscal, pelos fundamentos a seguir aduzidos. O nome do co-executado consta da CDA, tendo sido constituída a dívida por intermédio de procedimento administrativo. O co-executado, enquanto diretor da executada, exerceu suas funções até 2003, segundo alegou, e o período da dívida abrange, também, de agosto de 2002 a fevereiro de 2005 (fls.05), portanto, dentro do período em que o co-executado ainda exercia suas funções. Tanto o artigo 135, inciso III do CTN, quanto o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 prevêm a responsabilidade solidária e subsidiária dos administradores, gerentes e diretores no tocante ao adimplemento das obrigações. De qualquer sorte, segundo a jurisprudência, Cumpra o responsável tributário por substituição desincumbir-se do ônus de provar que não praticou atos ultra vires ou contra legem, vale dizer do ônus de demonstrar e comprovar que o dever tributário, pelo qual responderá, não é resultante de atos irregularmente praticados, com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não foi feito nestes autos.Concedo o prazo suplementar de dez dias para o exequente informar sobre o parcelamento noticiado a fls. 103, conforme o despacho de fls. 104 e a manifestação de fls 104 v.Int.

2005.61.04.009547-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Intime-se o executado da manifestação de fls. 69.Com a resposta, intime-se o exequente.

2006.61.04.001218-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUCIANO SILVEIRA FERNANDES CASTRO (ADV. SP150191 ROGERIO LUIZ CUNHA)

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.

2006.61.04.002022-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA JOSE FELIX DE LIMA (ADV. SP051238 ANTONIO JOSE DE LIMA)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente.Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido.Intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, suficientes para a garantia do débito.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

2007.61.04.001245-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.002582-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MENDONCA

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.p.r.i

2007.61.04.003327-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA GORGULHO

Primeiramente, intime-se o exequente do contido à fl. 29/30

2007.61.04.003521-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR LUCHETTI
Fls. 25/26: defiro. Cite-se no endereço indicado. Fls. 29: intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO DE CITACAO - NEGATIVO)

2007.61.04.003524-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL GONCALVES FILHO
Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003558-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO MUNIZ NETO
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003560-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR CARVALHO SIMOES
Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus das partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003589-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DO CARMO
Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003606-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO PIRES
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003699-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA LEA DE ANDRADE
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003707-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIOMARA GOUVEA FERREIRA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003909-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CRI LTDA
DESP DE FLS. 16, EM 22/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. A- guardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004174-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO DOS ANJOS CASTRO
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004207-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELSON CANDIDO DA COSTA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, Após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004575-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS
Manifeste-se o exequente.

2007.61.04.004818-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS NUNES BARRETO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004833-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDA CRACCO PRADO
Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004843-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELI HURTADO DE OLIVEIRA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004891-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MASTER HABITACIONAL LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.006927-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)
Acolho a argumentação da exequente de fls. 57/58. O feito foi extinto no que tange a uma das CDAs, segundo se vê da sentença de fls. 39. Inviável a extinção da outra CDA se há parcelamento em curso, motivo pelo qual defiro a suspensão do feito por mais cento e oitenta dias, não havendo se falar, in casu, em condenação de honorários advocatícios.Int.

2007.61.04.007641-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIAGNORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES)
1. Fls. 13/15: indefiro a exceção de pré-executividade, considerando que a situação atualizada dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme documentos públicos de fls. 56/61, não dá suporte às alegações do executado, tendo havido cancelamento dos pedidos de parcelamento, sem interferir na exigibilidade da dívida regularmente inscrita. Como não há má-fé caracterizada de plano, deixo de fixar verbas de sucumbência incompatíveis com o incidente processual que não encerra o feito executório.2. Prossiga-se a execução, devendo o exequente manifestar-se sobre a certidão de fl. 40.Int.

2007.61.04.008214-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.008980-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO ALVARES BOTELHO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.009322-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MILENA VASQUES CASATI
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009639-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010325-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA VIEIRA CAPOCIAMA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010327-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010353-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEANE CARLOS CORDEIRO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010386-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA MARIA FARIA FERREIRA

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010404-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NANJI MESQUITA MOURA PEPE

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012554-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YA ALMEIDA & CIA/ LTDA

Em face do requerido a fls. 12, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012556-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012579-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARQUE LTDA - ME

Desp de fl.s 18, em 22/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. A- guardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012581-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDE NACIONAL DROG S/A

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012583-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W2G2 S/A

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012584-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W2G2 S/A

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012595-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDIFAR COML/ LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012596-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOPES & REZENDE FCIA MANIP LTDA EPP

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.001819-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARISA SIMOES GOMES DOS SANTOS

JUNTE-SE. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004042-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DILERMANO ANDRE PINTO
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0203725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203724-0) JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP021831 EDISON SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 318/320, 340/343, 359, 385/386, 394/396, 398 e 400 e deste despacho para os autos de execução fiscal. Desapensem-se, arquivando-se aqueles, observadas as formalidades legais. Nestes autos intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0203777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0201651-8) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 174: intime-se. Após, venham os autos conclusos

91.0204012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200321-0) ANIBAL AFONSO LOPES (ADV. SP086925 BERNARDETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeira o que de direito, em 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0206813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202359-6) UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguardem os autos no arquivo decisão nos autos de nº 96.0206194-4, como determinado no r. despacho de fls. 109.

92.0203064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0207036-7) A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION E OUTRO (ADV. SP014143 ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes. Sem manifestação, arquivem-se estes e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

93.0207391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203290-2) LANCHONETE E RESTAURANTE CHOPP DO PORTO LTDA SUC/DE LANCHES MAR E TERRA LTDA (ADV. SP040771 IRINEU ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.04.011028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003209-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD CUSTODIO AMARO ROGE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, deixando de condená-la nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.289/96, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

2004.61.04.013494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008428-6) JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS (ADV. SP103906 JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS E ADV. SP099190 ALICE RABELO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Na inicial (fls. 02/10) a embargante alega o pagamento dos valores devidos no que é contrariada pela embargada (fls. 82/92). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado. No retorno, vista às partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.04.002950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009393-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus regulares efeitos, dando-se vista ao embargante para suas contra-razões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.04.002979-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012787-0) LOUREIRO QUINTAS IMOVEIS E INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP107937 JOSE GILBERTO PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

2005.61.04.012025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005452-3) AUTO POSTO PRAIANO LTDA (ADV. SP028801 PAULO DELIA E ADV. SP103647 MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Intime-se o embargante.

2006.61.04.008221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007466-9) HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra a embargante o determinação às fls. 12, em 05 (cinco) dias.

2007.61.04.011532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003681-5) WILSON BALBONI (ADV. SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Int.

2007.61.04.011542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003490-9) JOSE CARLOS PALERMO (ADV. SP087720 FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Primeiramente, providencie o embargante, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. A garantia serve como condição de procedibilidade dos embargos. No caso dos autos, o autor questiona também a garantia efetivada. Inviável, assim, o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada regularização nos autos principais. Int.

2007.61.04.011676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003690-2) RICARDO MARTINS SANTANNA (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal e EXTINGO o processo incidental, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Não há condenação em honorários. P.R.I.

2008.61.04.000749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012553-8) APARECIDA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP240899 THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução e da certidão da dívida ativa, bem como contrafé. Int.

2008.61.04.001131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001942-4) DECIO SARTORI FRANCO (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante sua representação processual. Recebo os embargos, suspendo o curso da execução. Intimem-se a embargada para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.003644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204768-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Intime-se o embargado

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.000238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012845-9) VALERIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL GOMES LEAL (ADV. SP132931 FABIO RIBEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante

EXECUCAO FISCAL

91.0205103-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X HOSPITAL ANA COSTA S/A E OUTROS (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito , e, 05(cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as for malidades legais.

95.0206233-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NOEMIA COLAFATI DE CARVALHO

O requerimento formulado pelo exeqüente não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não há comprovação nos autos do esgotamento das diligências possíveis, por parte do exeqüente, no sentido de encontrar o executado ou bens penhoráveis/arrestáveis.(...) Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls. 90, devendo o exeqüente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

96.0207150-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA)
Ciência ao executado do desarquivamento. Visto que não regularizada a representação processual defiro o pedido de vista em Secretaria. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

97.0202888-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO E EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

97.0206116-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORL SANTISTA - AELIS E OUTROS (ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Anote-se.Aguardem os autos no arquivo decisão nos embargos opostos.

98.0201439-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA)
Ciência ao executado do desarquivamento.Visto que não regularizada a representação processual defiro o pedido de vista em Secretaria.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.04.004632-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X JOSE CARLOS DUQUE PINHO (ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

J. Sim.

1999.61.04.011613-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.000878-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Conheço dos embargos de declaração (fls. 20/22), mas não os acolho, considerando que não há contradição, nem obscuridade a ser sanada. Não convence a alegação da embargante, uma vez que a decisão de fls. 170 acolheu os argumentos trazidos pela exeqüente, isto é, referendou a tese sustentada pela embargada, no sentido da aplicação imediata da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, conforme entendimento jurisprudencial citado a fls. 151, mesmo porque a citação, nestes autos, ocorreu já na vigência da novel legislação. A embargante quer, com base em precedente jurisprudencial que reputa favorável à sua tese, a modificação da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração, o que deverá ser objeto do recurso cabível. Assim, mantenho a decisão de fls. 170, tal qual proferida, e, portanto, não acolho os presentes embargos. Int.

2002.61.04.004433-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO

... Em face do exposto, extingo o processo nos termos dos artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.04.001465-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP115415 MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

. 109 : Proceda, a Secretaria, consulta ao sistema informatizado, juntando aos autos demonstrativos do andamento da Medida Cautelar 2003.03.00.031464-9, a cada seis meses

2003.61.04.007192-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE MARIA VASCONCELLOS LIMA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Intimem-se para que requeiram o q de direito em 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.04.007998-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INACIO PERES LOPES

Certifique-se o decurso do prazo para o executado após a intimação da substituição da CDA. Com a substituição da CDA, resultante em drástica diminuição do valor executado, patenteia-se o excesso de penhora, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora, desonerando-se o depositário de seu mister e comunicando-se o registro competente. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2004.61.04.009492-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI) X NELSON LEAL E OUTRO

Fls. 93/94 : Cumpra o petiçãoário (LUIZ GUSTAVO TORRESI, DANIELA OLIVA DOMING UES, CLEIDE COSCIA MOURA PACHECO) o disposto no citado art. 45 do CPC, comprov ando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Intime-se pessoalmente o executado da determinação de fls. 91, para cumpriment o em 10 dias. Cumprido o acima determinado, intime-se o exeqüente. Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2004.61.04.011548-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURY SANTANA RIBEIRO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.011815-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

J, Vista ao exeqüente.

2004.61.04.012724-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS

Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls. 26/30. Intime-se o executado para que pague o débito remanescente sob pena de prosseguimento da execução. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia da dívida, penhem-se bens suficientes para acobertar o débito. Com a juntada do mandado, intime-se o exeqüente.

2004.61.04.013906-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TANIA MARIA SCHMIDT REZENDE

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.011819-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDELICIA LEANDRO ALONSO

Manifeste-se o exeqüente

2005.61.04.012077-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUIZA CESAR CARDIA MAZETTI

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003201-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO NORBERTO NEVES EMP IMOB LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista a penhora efetivada e o decurso de prazo legal para a oposição de embargos.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003293-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GIL FERNANDES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004851-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS DELBUE

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.008248-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Intime-se o executado para que apresente certidão atualizada do imóvel apontado, em 15 dias.Após, expeça-se carta precatória para a constatação e avaliação do bem indicado à penhora.Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente.

2007.61.04.009336-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ENI NEJAR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010334-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA ABDALLA FARES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010338-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRYCIA NOGUEIRA FRANCO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010347-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA AGNES VELASQUE DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010377-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA AGNES VELASQUE DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010384-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEANE CARLOS CORDEIRO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010393-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA ABDALLA FARES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.013358-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUDISLELIA MELO DE LIMA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.04.002514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007191-3) INACIO

PERES LOPES (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Desapensem-se estes dos autos de execução fiscal e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004566-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002151-3) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SOLANGE GUIDO BOLZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 344/347, da certidão de trânsito em julgado de fls. 350 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 199.61.14.002151-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.14.005959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005351-2) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista que o pedido de prova pericial e juntada de processo administrativo referem-se à CDA n.º 35.669.000-8, constante dos autos da execução fiscal n.º. 2004.61.14.005351-2, já extinta conforme sentença trasladada às fls. 21 dos autos da execução fiscal em apenso n.º 2004.61.14.005352-4, indefiro o requerido às fls. 126/127. Em face do acima exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

97.1501249-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ITAMAR JOSE BARBALHO) X SERGIO VICTOR VIRUGLIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501254-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ITAMAR JOSE BARBALHO) X MANOEL ROMAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501283-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNIM TECNICA NACIONALIZACAO MACANICA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501464-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ

13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501502-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SADY SANTOS DALMAS) X FABRICA DE MOVEIS SANTO ANTONIO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501523-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INDUSFORMA IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503277-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIBOMBAS COML/ DE BOMBAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503466-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOVA KIREY COM/ MAT PRODS LIMP LTDA ME E OUTROS (PROCURAD LUCIANO CESAR PEREIRA OAB 133.056)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

97.1503574-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRES POSTOS MADEIRAS E CORROCERIAS LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503726-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BILLINGS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503732-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORELLI-MAQUINAS E SUPRIMENTOS P/ ENCAD E PLASTIF LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503886-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREUGRAFIA S/C LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503909-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA E EDITORA DO POVO LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1503949-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAITOR VIZION COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504063-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS DECORINE LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504290-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP014930 ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X RESTRAN REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504490-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X SERI SCREEN DECORACOES LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504894-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COML/ SLAN LTDA ME

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1504924-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MR JOHN ALTA MODA MASCULINA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505037-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO MIDIA COM/ DE EQUIP E SUP PARA COMPUTACAO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505350-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505467-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SALT WIN IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505578-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X STUDIO PRINCES VIDEO COM/ LOC DE FIT E EQUIP ELETR LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1505835-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDISON ALVES DE LIMA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505855-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO TRIANGULO LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505861-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V H M DISTRIBUIDORA ELETRO INDUSTRIAL LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505941-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X UNITEC INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506088-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA PAULICEIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506091-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506094-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRENO COM/ DE PECAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506322-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SEREX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506689-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RINALDA GOLINELI) X FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA ME MASSA FALIDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507038-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507040-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSTAHL TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1507178-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP264929 HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR E ADV. SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição de fls. 59, colacionando, para tanto, procuração e cópia autenticada do instrumento societário da empresa Executada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Executada, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e no silêncio, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

97.1507452-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507526-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X HEDCAM COML/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507533-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CASA DE CARNES SAO BERNARDO LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1507614-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZECA RECUPERACAO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507620-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGIA PALMARES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507805-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECTELAS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP139215 ADRIANA VALERIA DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1508016-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAN VIA ASSESSORES IMOBILIARIOS S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508023-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRAMOQUADRAS CONSTRUCÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1508032-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROVI DECORAÇÕES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508200-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A B M COM/ E ASSIST/ TECNICA BOMBAS E MOTORES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508213-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLYTYS MODAS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508260-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SITAFER S/A COM/ E IND/ DE FERRO E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508333-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETER ROBIN BERNET

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508905-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PRESTES MAIA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

97.1509036-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA ELETRO INDL/ LTDA -ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509189-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SCALLA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509198-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSATOR TURISMO LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509209-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENDASTEC ENG DESV ASSESSORIA TECNICA E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509611-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE JABIRASKA LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509624-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAH COM/ DO VESTUARIO LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1509641-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO TRIANGULO LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509813-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BELAQUIMICA COM/ DE PROD QUIMICOS E RESIDUO ANIMAL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509849-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS IRMAOS TORRES LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509909-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DESIGN MODA JOVEM LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509933-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES CANTINA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510132-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERNANDO TADEU TAVARES DA SILVA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1510199-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X J R INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510229-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510298-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X LUDI MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510336-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VIEIRA DE SENA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510349-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALBERTO CASTANHEIRA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510490-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA (ADV. SP044349 UNIVALDO TORNIERO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510576-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INSULBRAS IND/ E COM/ MATERIAIS P/ ISOLACAO TERMICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510582-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUDI MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510584-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO DO NASCIMENTO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1510589-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA (ADV. SP044349 UNIVALDO TORNIERO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510590-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUDI MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ

13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510609-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ITAMAR JOSE BARBALHO) X ART JEAN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS LOTTO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510668-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA POPULAR LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510670-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLEYSONS IND/ MECANICA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

97.1510719-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ABEL FERREIRA DA SILVA FILHO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510733-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KING FLIPER

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510740-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P H OYAKAWA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510742-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIA GEORGINA POBLETE CASTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510749-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBEM BRIZOTI TORELLI

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1510752-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDROCARBO PRODS QUIMICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510774-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIDAPLIC COM/ E PREST DE SERV DE MAO DE OBRA P CONST LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511232-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INDUSFORMA IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA (ADV. SP214286 DENISE TURAZZI PASCUOTTE)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512109-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512234-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLORES DO CAMPO CONFECÇOES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512238-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CASA DE CARNES RENACAR LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512399-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARBOSIL INDL/ LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP202918 MAURO MITSURU NAKAMURA E ADV. SP234671 JULIANA FERNANDES FERREIRA E ADV. SP203982 RENATA SIQUEIRA PIERUCCINI E ADV. SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 148: Ciência às partes do desarquivamento.À Executada para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

97.1512535-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORNELLO PIZZARIA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512593-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLINIO COM/ DE

VEICULOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512608-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLORES DO CAMPO CONFECOES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512645-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X THUNDER SHOPPING CALCADOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512648-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VERNICAR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512681-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512689-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X THOMMAR COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512732-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARTEF DE CIMENT E MAT PARA CONST BARBATO LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512801-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA MARAVILHA DO ABC LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512804-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PINTURAS RIBEIRO S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512807-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIVESA CONCERTO

DE VEICULOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512810-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSEPRO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512847-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SPLASH SERVICOS AUTOMOTIVOS E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512864-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512905-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SVL BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512909-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TIRADENTES LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1512934-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512940-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512944-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X WANDY FRANZ REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512948-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE JARDIM DO MAR LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ

13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513215-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORIDES PONGILO ME SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1513293-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513302-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE RECANTO DOS AMIGOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513351-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SABERACO FERRO E ACO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513468-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA LUZIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513472-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE PANIFICACAO DEMOCRATA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513477-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROCHA E VANZELLA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513481-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DROGARIA JARDIM CLAUDIA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513495-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X D A A CONFECÇOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513539-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HEVI MOVEIS E

DECORACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES - ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513547-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X KASTEN COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513551-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOBRE & CASSOLA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513578-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HOUCK E BELIZARIO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513580-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HARCEL CONFECOES DE ROUPAS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513583-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONFEITARIA MISTER PAO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513593-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO ELETRICO DO ALEMAO LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1513594-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO MIRANDA TRANSPORTES ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513600-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LACERDA E LOPES COM/ DE EXTINTORES LTDA ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513665-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARNALDO PALIVANAS
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513730-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X KITUTES E CANTINA LTDA - ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1513763-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503017-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503300-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M R MARKETING RESEARCH S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1503331-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1504098-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULINO GOMES RIBEIRO ARTEFATOS DE TECIDOS ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

98.1504105-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIACHO GRANDE IMOVEIS S/C LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504140-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORTEC SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIAIS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504144-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRAS JOBIS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504337-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GINEVRAS COZINHAS IND/ DE MOVEIS LTDA ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1505948-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE METAIS KYOWA LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA E ADV. SP123522E VALMIR GOSLAWSKI E ADV. SP191313 VANDER MIZUSHIMA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.001531-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO)

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 219, tendo em vista a necessidade de reconhecimento da assinatura do depositário para sua permanência ou sua destituição do encargo. Desta forma, desentranhe-se os documentos originais de fls. 25, 138, 202 e 203, mantendo-se cópias nos autos, encaminhando-se ao SECRIM, devendo a Polícia Federal intimar o depositário GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - C.P.F. n.º 921.258.918-91 e R.G. n.º 10.231.901, residente na Rua Freitas Saldanha, n.º 39, Parque São Lucas, São Paulo/SP, para fornecer padrão gráfico para a realização de perícia.

1999.61.14.003383-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP156624E GLAUCIA DE SOUZA SILVA) X DANTON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP154584E CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E ADV. SP155110E EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES E ADV. SP156624E GLAUCIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP155453E MARCELO BARBOSA DA SILVA)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2001.61.14.002777-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADEMIR JOSE JULIO

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2001.61.14.004428-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP209601 CARLA MARCHI) X VERA MARCIA GARCIA

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2003.61.14.006744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)
Tendo em vista a extinção do débito pelo pagamento, junte-se aos autos o comprovante de desbloqueio junto ao Bacenjud. Intimem-se.

2004.61.14.004535-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALMIRO ANTONIO FRANCHI (ADV. SP040268 DOMINGOS PAVANELLI)
A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 20/27, o Executado-excipiente sustenta a ocorrência de prescrição, dado que já consumado o prazo para a cobrança da exação.Por sua vez, instado a se manifestar, o Exequente-excepto pugnou pela rejeição da exceção manejada, arguindo que os fatos geradores da contribuição previdenciária ora exigida correspondem ao período em que a legislação de regência prescrevia como sendo trintenário o prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, razão pela qual não se aplica, in casu, o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.Preliminarmente, dou o Executado por citado, haja vista seu comparecimento espontâneo aos autos, por meio da oposição da presente exceção.Compulsando a certidão de dívida ativa constante dos autos, observo que os fatos que originaram o débito entabulado, o qual se destaca por sua natureza não previdenciária, datam do período compreendido entre setembro de 1983 a outubro de 1986.No referido período, aplicável às disposições do artigo 144 da LOPS (Lei n.º 3.807/60), que fixava prazo trintenário para a cobrança dos créditos previdenciários, prazo que dada a ausência de natureza tributária, abarcava de uma só vez o prazo para constituir e cobrar o referido crédito, não havendo assim que se falar em decadência ou prescrição da forma em que prevista no CTN.Quanto à eventual ocorrência de prescrição, a questão ventilada encontra-se com sua discussão sedimentada, remanescendo o entendimento de que, no período em que vigorou a Emenda Constitucional n.º 08/77 até a entrada da Constituição da República de 1988, aplica-se a Lei n.º 3.807/60 como norma reguladora às contribuições previdenciárias constituídas naquele período, sobressaindo, desse

modo, como sendo trintenário o prazo prescricional. A compreensão declinada assenta-se na premissa de que os fatos geradores da contribuição previdenciária ocorridos naquela época não mais ostentavam a natureza tributária, mas, sim, social, afastando-se, neste passo, o emprego das disposições do Código Tributário Nacional. Assim, nesta linha, apropriado se denota a utilização do comando do parágrafo 9º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, o qual faz expressa remissão ao prazo estabelecido no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, ou seja, somente prescreverá em trinta anos a ação objetivando a cobrança das dívidas referentes às contribuições previdenciárias constituídas no tempo em que medeou a vigência da supracitada emenda constitucional e o marco inicial da nova ordem constitucional inaugurada com a Carta Federal de 1988. A propósito, trago à baila o seguinte acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OSCILAÇÕES AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência à luz do Princípio tempus regit actum, no sentido de que: O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); (grifei) c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (.....) 3. Agravo Improvido (AGREsp n.º 703692, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJ 06/03/2006, p 196) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada, prosseguindo-se o presente feito, com a expedição de mandado de penhora em bens do Executado. Quanto ao pedido constante do item b da petição do Exequente de fls. 38, deixo de apreciá-lo, por ora, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, bem como pela ausência do demonstrativo atualizado da dívida. Intime-se.

2004.61.14.008283-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTOCLIN SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2005.61.14.001072-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Preliminarmente, regularize sua representação processual o subscritor da petição de fls. 14, juntando, para tanto, instrumento de mandato outorgado por representante legal da executada, bem como cópia autenticada do contrato societário. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à Executada, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.14.005454-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Fls. 48/68: Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 16, citando-se os co-executados incluídos no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para extração de cartas de citação, nos endereços indicados na petição inicial de fls. 02/03. Defiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, apenas e tão-somente em relação à empresa Executada, devendo-se, ainda, colacionar o protocolo e o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Após, cumpridas as determinações supra, defiro a vista dos autos à Executada, conforme requerido na petição de fls. 70. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

2006.61.14.003993-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP053626 RONALDO AMAURY RODRIGUES E ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM E ADV. SP187989 NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E ADV. SP222390 ANDRÉ SONCINI E ADV. SP212624 MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E ADV. SP128320E ORLY CORREIA DE SANTANA E ADV. SP149035E ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E ADV. SP130785E KATIA DAIANE BRUNELLI E ADV. SP150649E GIZELLE DA COSTA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.14.004678-4, desapensando-as a seguir. Manifeste-se o ora executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

2006.61.14.004721-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP198727 ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E ADV. SP167438 RODRIGO

ZAMBELO BATISTA)

A exceção/objeção de pré-executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outras que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, na exceção de fls. 87/93, alega o executado a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs 80 6 04 029208-88 e 80 2 03 049378-92. A análise da decadência e prescrição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação demanda a verificação de algumas situações determinantes do dies a quo e dies ad quem para a contagem dos prazos, as quais devem ser documentalmente comprovadas nos autos para permitir essa verificação em sede de exceção, caso contrário, o incidente se revelará inadequado. Nesse sentido, o primeiro ponto a ser observado é se o crédito foi constituído mediante apresentação de declaração do próprio contribuinte ou se foi constituído de ofício. Apresentada a declaração, em razão do auto-lançamento efetuado pelo contribuinte e em relação ao exato valor lá informado, não há que se falar em prazo decadencial para lançamento de ofício, tendo curso apenas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que deverá ser contado da data da entrega da declaração (se esta data for posterior ao vencimento do tributo, já que somente a partir de tal momento tem o fisco ciência do valor a ser cobrado) ou da data do vencimento do tributo (se a entrega da declaração for anterior ao vencimento, já que nesse caso somente após o vencimento é que o tributo se torna exigível, podendo ser cobrado). Na mesma hipótese, se o valor declarado for inferior ao valor efetivamente devido, correrão paralelamente os prazos de decadência para lançamento de ofício da diferença e de prescrição do valor declarado. Não sendo apresentada qualquer declaração dos valores devidos, tem o fisco prazo de 05 (cinco) anos para lançar (prazo decadencial, contados do fato gerador do tributo, se houve antecipação do pagamento - art. 150, 4º, do CTN - ou contados do 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador, se não houve a antecipação do pagamento - art. 173, I, do CTN) e após a realização do lançamento 05 (cinco) anos para cobrar (prazo prescricional), assim, inaplicável a já conhecida tese dos cinco mais cinco. Destaque-se, entretanto, que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN terão forte influência na contagem dos prazos acima mencionados, já que estando suspensa a exigibilidade revela-se impossível qualquer cobrança, motivo pelo qual não há que se também falar em fluência de prazos extintivos. Relevante também para a análise dos prazos extintos a data de notificação do lançamento, nos casos de lançamento de ofício. Colocadas as premissas, entendo cabível a aferição de prescrição e decadência em sede de exceção de pré-executividade, desde que demonstrada as datas do fato gerador, do vencimento do tributo, da entrega da declaração ao fisco (se for o caso), da notificação do lançamento (se for o caso), bem como a informação de existência ou não de recurso na esfera administrativa. Assim, não tendo a excipiente apresentado a documentação necessária ao exame do caso nesse incidente, sendo inviável a dilação probatória, INDEFIRO o pedido de fls. 87/93. Certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para pagamento, expedindo-se, a seguir, mandado para penhora de bens da executada. Intime-se.

2006.61.14.005147-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MARINHO

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.001079-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2007.61.14.001107-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODEMOL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.001801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTA (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E ADV. SP222759 JOANIR FÁBIO GUAREZI E ADV. SP230868 HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI)

A Exceção/Objeção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 41/51, a Executada-excipiente sustenta a inexigibilidade da exação, fundando-se, para tanto, em sua natureza jurídica de cooperativa de trabalho, com o que entende que não se sujeita ao recolhimento dos tributos ora lançados nas certidões de dívida ativa constantes da peça inicial. Pois bem, o campo de atuação da exceção de pré-executividade cinge-se ao exame de matérias de ordem pública, notadamente no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que, inexoravelmente, constatadas de plano, por meio de prova pré-constituída. Com efeito, tenho que a simples argumentação da Executada-excipiente, em razão da sua condição jurídica de cooperativa de trabalho, não se mostra o bastante para elidir a exigência tributária levada a cabo, porquanto tal questão não comporta debate nos limites estreitos

da exceção de pré-executividade, sendo imperioso examinar a matéria aventada em sede de embargos à execução, especialmente em razão da necessidade de se aferir se a base de cálculo da exação executada foi composta por atos cooperativos próprios. Nesta linha de raciocínio, veja os dizeres do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que assim se posicionou, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA OU NÃO DO IRRF. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A mera alegação da inexigibilidade do IRRF, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial. Tal questão não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos. 4. Inexistência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 270108, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, v. u., DJU 08/01/2007, p 266) Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, motivo pelo qual determino à Secretaria certificar o decurso de prazo para pagamento e, por conseguinte, expedir mandado de penhora em bens livres da executada. Intime-se.

2007.61.14.001851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EPIS CENTER EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.002048-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a CDA n.º 80 2 06 058914-84, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a penhora dos bens ocorreu em fevereiro de 2008, indefiro o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados. No que tange a CDA n.º 80 3 06 002867-50, prossiga-se o processamento da demanda. P.R.I.C.

2007.61.14.002074-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATFN LTDA ME (ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA E ADV. SP124750 PAULO SIMON DE OLIVEIRA)
Recebo a petição de fls. 615/630, como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o valor atribuído à presente execução, conforme declinado às fls. 615. Tendo em vista a retificação da Certidão de Dívida Ativa, fica devidamente intimada a Executada, nos exatos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004781-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALDETE ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004937-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005582-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DENISE PASCHOALONI (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006442-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO MOTA DA MOTTA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006443-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2007.61.14.006448-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LORENZONI IMOV ADM DE BENS IMOB S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006449-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006467-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006481-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006518-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOAO CORSI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006526-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TAKASHI NUMATA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006609-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DINIZ

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006610-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO QUINTINO DA SILVA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.008324-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABC - SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003491-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE NAVOGIN NETO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003494-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDERSON BORGES DA COSTA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003495-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE BENICIO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003496-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDREA FERNANDA MAGALHAES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003498-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANSELMO MARTINEZ

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003501-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO SERVIO GALERA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003503-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ATILA TOLEDO DA FONSECA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003504-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003509-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CATIA PALMA DE MOURA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003510-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO ALEXANDRE RODRIGUES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003513-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003517-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDERSON FERNANDO CHERRI

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003522-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO GUEDES DE BRITO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003523-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO MELLO BATISTA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003524-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO THIELE PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003526-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELI CORREA DE ARAUJO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003529-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X F M S INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003532-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDA FERREIRA MARQUES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003533-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO DE CARVALHO CALDEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003535-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FORMTECH DO BRASIL S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003536-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERSON CAMILO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003538-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELENO ANTONIO BARROS LOBO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003540-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003544-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOEL AUGUSTO GRACIOTO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003546-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE DONIZETE ZANETI
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003558-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X L S ENGENHARIA S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003858-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRAK HENRIQUE FELICIANO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição do Diretor Presidente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.003956-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho ou da ata da Assembléia que o elegeu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.004695-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GIUSEPPE PICHECA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.004851-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA SILVA DE FREITAS
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho ou da Ata da Assembléia que o elegeu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005371-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO FERRACIOLI

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005419-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA BENUCCI

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005425-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005429-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSENILDO ISAIAS DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005434-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVIA KAWATA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005435-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA REGINA SANTANA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005436-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SELMA ROSA EVANGELISTA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005438-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da Presidente do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.005447-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANO DE SOUZA SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho ou da Ata da Assembléia que o elegeu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003146-7 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Intimem-se.

2008.61.14.004728-1 - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004882-0 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 469/479 - Mantenho a decisão de fls. 467, por seus próprios fundamentos. Int. Cite-se.

2008.61.14.005455-8 - MARCOS GRAVA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, ante o caráter satisfativo do pedido nesta fase processual. Cite-se, inclusive a litisconsorte ativa necessária para integrar a lide (fl. 08). Intime-se.

2008.61.14.005734-1 - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005735-3 - ADILSON TIMPANO (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005889-8 - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado na NFLD, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

2008.61.14.005892-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Face aos depósitos de fls. 204/207, declaro suspensa a exigibilidade do crédito. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005917-9 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005920-9 - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005924-6 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005961-1 - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, torno sem efeito a publicação efetivada no DEJ de 08/10/2008, pois publicado por equívoco. Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo passivo da demanda, não podendo ser representada pelo seu genitor, face ao conflito de interesses, fornecendo a contrafé para citação. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Oficie-se à OAB/SBC, para que indique curador especial. Citem-se os réus, sendo o menor, na pessoa do curador especial. Int.

2008.61.14.005984-2 - JASSI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006003-0 - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006012-1 - JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.14.006018-2 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006020-0 - IVANICE SOARES TELES (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006021-2 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006062-5 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com os relacionados na informação do SEDI de fls. 281/290, por tratar-se de pedidos distintos. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que corresponde à vantagem patrimonial objetivada na ação, equivalente ao valor total da dívida em discussão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, defiro o pedido de depósito judicial nos autos. Int.

2008.61.14.006063-7 - ALBINO HENRIQUE FERRARI (ADV. SP077351 WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006096-0 - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 18/22, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006145-9 - ABIAS MATOS SANTOS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006166-6 - CLEUNICE LEITE MACEDO (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial e procuração de acordo com os documentos de fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para devida retificação. Int.

2008.61.14.006168-0 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006181-2 - HUMBERTO JORGE DE SOUSA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006185-0 - MARCOS DONATANGELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215967 JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração que deverá constar o nome dos menores, representados pela mãe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.006194-0 - ANTONIA MARCULINO DE BRITO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o INSS, para no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora.

2008.61.14.006210-5 - JOSE MARIA PAULINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006236-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006257-9 - LUCAS MOREIRA LOPES (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006269-5 - MARIA DE LOURDES TEIVES DAINESE (ADV. SP224279 MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das cópias juntadas às fls. 23/41, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005062-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

2008.61.14.005518-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004709-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO PINTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500079-7 - HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 332/333, 338/339, 347 e 349/352: com razão o INSS. Isso porque a r. decisão de fls. 323/325 já havia fixado expressamente os critérios norteadores para o cálculo de eventuais diferenças, acaso devidas, adotando a UFIR/IPCA como índice de correção monetária conforme fl. 323, in fine. Assim é que a contadoria judicial se manifestou em duas oportunidades, às fls. 328 e 336. A aludida decisão deveria ter sido atacada por meio do instrumento recursal hábil, sob pena de preclusão. Equivocou-se este juízo, portanto, ao alterar, por meio da manifestação de fls. 340/341, decisão devidamente preclusa, não mais passível de recurso, reabrindo indevidamente discussão já encerrada e devidamente cristalizada nos autos. Revogo, assim, a decisão de fls. 340/341, mantendo na íntegra a decisão anterior, de fls. 323/325. Intimem-se. Com a preclusão, expeça-se o competente ofício requisitório nos moldes dos cálculos de fl. 328.

97.1508295-5 - SEVERINA MARIA DOS ANJOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome das autoras conforme documentos de fls. 232/233. Com relação ao autor JOSÉ FAUSTO DOS ANJOS, apresente o mesmo o CPF a fim de regularizar o feito. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 221. Intimem-se.

1999.03.99.009409-6 - SERAFIM HILARIO MASARIN (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 109/111, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.097193-9 - GERSON LUIZ SOUZA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intime-se.

1999.03.99.097247-6 - AIRTON DO CARMO FERREIRA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

1999.03.99.101788-7 - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intime-se.

1999.03.99.109392-0 - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS - MASSA FALIDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124691 GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)

Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI pra retificação do termonde autuação devendo constar como Santana S/A Industrias Gerais - Massa Falida. Cite-se o síndico da massa falida, conforme informações de fls. 229/230. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar e posterior intimação do síndico. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

1999.61.14.001424-7 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face à devolução do Alvará de Levantamento nº 73/2008 (fls. 280), desentranhem-se o referido Alvará, procedendo-se o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Silentes, ao arquivo. Int.

1999.61.14.001481-8 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da decisão final proferida nos autos de Embargos à Execução. Requeira o autor em termos de prosseguimento. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.005263-7 - JANDIRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do autor em termos de prosseguimento. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1999.61.14.006835-9 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 407: Defiro a expedição de Mandado de Penhora no rosto dos autos nº 161.01.2008 para a Comarca de Diadema-SP. Cumpra-se.

2000.03.99.034706-9 - OSCAR YUAO MURAKAMI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do contrato de financiamento do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 166/184, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.14.000687-5 - EFIGENIA TIAGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intime-se.

2000.61.14.002467-1 - TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Intime-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado às fls. 314. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.002770-2 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.14.003054-3 - ALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 540/544. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.003467-6 - MARTA TIRADO (ADV. SP094652 SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência as partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão no acórdão às fls. 286/288, determino a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim

sendo: PA 1,5 Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2000.61.14.003916-9 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré, ora executada, o julgado, devendo para tanto complementar a revisão da conta fundiária da autora, conforme valores apurados pela contadoria judicial às fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Quanto ao pleito de aplicação da multa diária desde meados de 2003, resta improcedente, pois, este Juízo posteriormente deferiu prazo suplementar à CEF e determinou o sobrestamento do feito em face dos recursos da CEF então pendentes de julgamento, inexistindo, portanto, demora injustificada e proposital da CEF no cumprimento do julgado como pressuposto essencial à incidência da multa (vide fls. 171, 174, 177 e 185).

2000.61.14.004040-8 - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.14.005575-8 - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI (ADV. SP165446 ELI MONTEIRO E ADV. SP134447 FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intime-se.

2001.61.14.000796-3 - CAIO CESAR RIBEIRO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.14.000925-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto às alegações do INSS às fls. 201/234. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.14.001986-2 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.14.003137-0 - CREUSA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se estes autos por sobrestamento. Int.

2001.61.14.003729-3 - SIDNEY APARECIDO DA SILVA (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E ADV. SP099367E RENATA CRISTINA MACARONE E ADV. SP095081E REGINA CELIA MACARONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2002.61.00.006868-6 - PLASTICOS NOVACOR LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 495/499: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15

dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

2002.61.14.001736-5 - APARICIO MALVESE (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.14.003885-0 - JOAO TADEU ROSELEM (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.14.004683-3 - ELIZEU DE OLIVEIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.14.006155-0 - RAIMUNDO ROBERTO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.002245-6 - ARI LOPES DOS SANTOS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 90/91, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.002560-3 - ADALIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Em face dos argumentos despendidos pelo causídico, tenho por justificado o pequeno e involuntário atraso na devolução dos autos, a evidenciar a inexistência de intenção deliberada em seu comportamento, tampouco desídia, razão pela qual acolho seu pleito a fim de revogar a determinação de fls. , pars. 2º a 4º, que tratavam da pena do art. 196, do CPC e expedição de ofício à OAB. Outrossim, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.14.003847-6 - ORGUS IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP238679 MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial complementar juntado aos autos. Int.

2003.61.14.004145-1 - FRANCISCO NUNES RATTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.006362-8 - EDWIN HOBI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo INSS às fls. 186/191. Sem prejuízo, cumpra o autor tópico final do despacho de fls. 173, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Em face dos argumentos despendidos pelo causídico, tenho por justificado o pequeno e involuntário atraso na devolução dos autos, a evidenciar a inexistência de intenção deliberada em seu comportamento, tampouco desídia, razão pela qual acolho seu pleito a fim de revogar a determinação de fls. , pars. 2º a 4º, que tratavam da pena do art. 196, do CPC e expedição de ofício à OAB. Outrossim, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.14.007697-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Em face dos argumentos despendidos pelo causídico, tenho por justificado o pequeno e involuntário atraso na devolução dos autos, a evidenciar a inexistência de intenção deliberada em seu comportamento, tampouco desídia, razão pela qual acolho seu pleito a fim de revogar a determinação de fls. , pars. 2º a 4º, que tratavam da pena do art. 196, do CPC e expedição de ofício à OAB. Outrossim, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.14.008388-3 - JUAREZ DANTAS (ADV. SP066065 HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.009468-6 - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.:104/105: Redesigno a perícia para o dia 08 de Janeiro de 2008, às 16h00min, nos termos do despacho de fls.90.Intime-se a parte autora da nova data da perícia.Intime-se.

2004.61.14.000467-7 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 132, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 117 e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de janeiro de 2009, às 14h30min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício.Intimem-se.

2004.61.14.001261-3 - LUIS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.189verso: Diga o autor em cinco dias. Int.

2004.61.14.003670-8 - MAISA FRANZINI E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.14.006972-6 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP190562 ADRIANO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado (fls. 88 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.14.007542-8 - ABRAO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.14.007649-4 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.14.007846-6 - CLAUDIO VARRONE (ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao ofício de fls. 91 e documento juntado às fls. 94/95, expeça-se novo ofício à APS/SBCampo a fim de que seja cumprido despacho de fls. 70, devendo o ofício ser instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se.

2005.03.99.032733-0 - WILLIAM TSUTOMU KOGA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 136/139: Vista ao autor das informações prestadas pelo Instituto Réu. Cumpra o autor despacho de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.000703-8 - BENEDITO NOBRE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.000854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado (fls. 72 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.001187-0 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 329/373 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.002647-1 - ALBERTO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.002679-3 - BENEDITO BILARD (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.002722-0 - MANOEL ALVES ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.002763-3 - EDERSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.002923-0 - SAMUEL DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.002988-5 - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte

autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2005.61.14.003069-3 - JOSE ALVES DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.003240-9 - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-Razões apresentada pela União Federal às fls. 344/355. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.003437-6 - SIRLEY MADALENA DE SOUSA LIMA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se as partes da data designada (15/10/2008 às 13 horas) para oitiva de testemunha que se realizará no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG). Int.

2005.61.14.003866-7 - PROMINENT BRASIL LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP098970 CELSO LOTAIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)
Vista a Fazenda Nacional dos documentos novos juntados aos autos às fls. 232/254. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.004881-8 - ISABEL SOARES FERNANDES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos. Intimem-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 70, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.004919-7 - SILVANO BATISTA BONFIM (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.005070-9 - CIOMAR BONINI (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.005420-0 - JOSINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E ADV. SP221417 LUIZ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 75, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.005656-6 - IZAURA MARROCO DANTE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.006164-1 - JOANA SA COSTA E OUTROS (ADV. SP213072 VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intimem-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 87/105, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao

conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.006246-3 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 58/62, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.007041-1 - JOANA MARIA DE JESUS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.007061-7 - MARIA LILIA DIAS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.007176-2 - ELIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 62/65, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.007295-0 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.007442-8 - KATIA TIEMI SUZUKI (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.14.900104-5 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 410: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido, em favor do Sr. Perito nomeado às fls. 266, dos depósitos de fls. 334,338,342 e 353. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.900169-0 - EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X GERALDA DA CUNHA LUCAS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da ré às fls. 144/157 e do autor às fls. 171/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.000725-0 - VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.001005-4 - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 192, destituiu o perito anteriormente nomeado às fls. 163 e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de janeiro de 2009, às 15h30min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício. Intimem-se.

2006.61.14.001076-5 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.:102/103: Redesigno a perícia para o dia 08 de Janeiro de 2008, às 15h00min, nos termos do despacho de fls.90. Intime-se a parte autora da nova data da perícia. Intime-se.

2006.61.14.001743-7 - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.:93/94: Redesigno a perícia para o dia 08 de Janeiro de 2008, às 15h30min, nos termos do despacho de fls.85. Intime-se a parte autora da nova data da perícia. Intime-se.

2006.61.14.001869-7 - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.002024-2 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 60/63. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.002050-3 - JOANA DE MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTHIA A. BOCHIO)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.002297-4 - ALTAIR FLORES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Encaminhem-se, via ofício, os quesitos de fls. 87/88, a fim de sejam respondidos pelo Sr. Perito. Com a vinda do Laudo Pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.14.002622-0 - ELENO BEZERRA DE MOURA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.003719-9 - FATIMA OKA DA SILVA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 187/190: Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor. Sem prejuízo encaminhem-se, via ofício, os quesitos de fls. 197/199, a fim de sejam respondidos pelo Sr. Perito. Int.

2006.61.14.004220-1 - DIDIER ALVES MOREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.004274-2 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.004927-0 - MARIA ALVARES DE FREITAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 71/73, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.004972-4 - VOSS AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP147213 MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado às fls. 92, requeira a Ré o que for de seu interesse. Intime-se.

2006.61.14.005058-1 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Providencie o autor os documentos requeridos pelo INSS às fls. 97 verso. Prazo: 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005198-6 - TERESINA VENTURA (ADV. SP237934 ADRIANA SAKALIS PERDIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor pessoalmente a fim de comparecer no dia 10/11/2008 às 17h à Rua Madame Curie nº 146, nesta cidade, para fornecimento de seus padrões caligráficos, a fim de que seja realizada a perícia. Cumpra-se.

2006.61.14.005300-4 - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 192: Reite-se o ofício de fls. 186 ao INSS. Cumpra-se.

2006.61.14.005576-1 - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.006559-6 - MOACYR ROCHA FERREIRA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.006587-0 - FELICIA DA SILVA LIMA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.006929-2 - JOSE TRAJANO DIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso adevido do autor às fls. 131/133 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.006977-2 - LINCOLN ALVES DA SILVA (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à resposta do ofício (fls. 77/78), reitere-se o ofício de fls. 62 à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste Município, devendo constar que o nome da genitora do autor, Sra. Elizabete Maria Alves. Cumpra-se.

2006.61.14.007338-6 - IDALICE ALVES BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.007499-8 - JOSE LUIZ DE MARCO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.000144-6 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.000207-4 - ELBA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 57/60, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.000319-4 - LANEIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos informes prestados pelo médico perito (fl. 52) e manifestação do réu à fls. 56, converto o julgamento em diligência determinando que a secretaria providencie o agendamento de perícia, a ser submetida pela autora, com médico-psiquiatra.Após a designação da data, intime-se a autora para que compareça à perícia munida de todos os laudos e/ou exames relativos aos sintomas psiquiátrico por ela apresentados.Int.Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de janeiro de 2009, às 14h00min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, envie os quesitos apresentados, bem como os documentos pertinentes, via ofício à Sra. Expert.Intimem-se.

2007.61.14.000973-1 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao réu dos depósitos realizados às fls.95/96. Recebo a apelação do Réu às fls. 98/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002578-5 - EUNICE GOMES LIDUAR DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.14.002658-3 - MARISA PROVENCA TAVARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 42/47: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferido (fls. 36/40). Face ao decido nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionado, apresente a CEF os extratos requeridos pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as medidas cabíveis à espécie. Int.

2007.61.14.002939-0 - SANDRA PAULA PEREIRA REBELO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.14.002941-9 - VALDIR ALVES SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.14.002943-2 - NILTO CELIO DE SOUZA (ADV. SP250740 DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E ADV. SP233035 TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência (05/11/2008 às 15h) no Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Cumpra-se com urgência face à proximidade da data.

2007.61.14.003111-6 - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para

pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.003900-0 - JULIANA PINHO (ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.003901-2 - SABRINA PINHO (ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO E ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.003927-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003982-6 - JOAO BRAGA RAMOS (ADV. SP174975 CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004018-0 - ELIAS MARSON (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 47/48: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.004028-2 - ANTONIO GABRIEL BERNARDINELLI (ADV. SP200954 ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado (fls. 64 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004032-4 - MARIA BERNARDETE PURKOTE (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004034-8 - MARIA HELENA BONINI (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004117-1 - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004151-1 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES

DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004164-0 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004181-0 - ELISANGELA DO NASCIMENTO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004186-9 - WILLIAM DO NASCIMENTO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004238-2 - MARISA DE FATIMA PARRA CONCEICAO (ADV. SP189687 SANDRO MAZARIN LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004250-3 - VANIA APARECIDA TONELLO VECCHI (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004274-6 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado (fls. 109), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004673-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para oitiva de testemunha que ocorrerá no Juízo Deprecado (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP), no dia 18/11/2008 às 16h. Intime-se com urgência face a proximidade da data. Cumpra-se.

2007.61.14.005000-7 - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.005696-4 - ONILDO MARINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 44/48.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.005938-2 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Tendo em vista que os documentos fornecidos pela 9ª Vara Cível federal está incompleto (fls. 152,153,157 e seguintes) referentes à sentença de 1º grau. Solicite-se novamente a Secretaria as cópias supracitas através do e-mail institucional desta Vara. Cumpra-se.

2007.61.14.006293-9 - WALTER DUSSE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deixo de receber o recurso de apelação, por ora, devendo o autor proceder ao recolhimento dos valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.006702-0 - ALBERTA SEGURO ROAH (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 84/90, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.007024-9 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de janeiro de 2009, às 11h 00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intime-se.

2007.61.14.007085-7 - ANTONIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor, tendo em vista o alegado pelo Réu. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2007.61.14.007251-9 - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.007673-2 - BENEDITO BATISTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 24 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.14.007734-7 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.007905-8 - VILMA MARTINS BATISTA BARRETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 24 verso), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.008035-8 - VERGINIA LAMEZE SANCHES (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.008195-8 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 17h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes Deverão também ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Defiro a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 04.Int.

2008.61.00.001157-5 - DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.015385-0 - PAULO SCOMPARIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2008.61.00.015385-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000012-4 - ANTONIO BASTOS (ADV. SP213795 ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.000101-3 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao trânsito em julgado (fls. 51) arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.14.000243-1 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.000282-0 - JOSE MASANA TRES E OUTRO (ADV. SP205000 ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.000305-8 - MAURO RIBEIRO LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000485-3 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de janeiro de 2009, às 15h00min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000776-3 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de janeiro de 2009, às 14h00min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Intime-se a perita com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Sem prejuízo defiro a expedição ao INSS de SBCampo, requisitando-se informações dos NB nºs 31/514.984.959-2 e 31/516.106.184-3.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.000777-5 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo

do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.000833-0 - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000966-8 - MARIA JULIA MOURA DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.001131-6 - ANGELO LOURENCO PEREIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.001182-1 - MARIA EVANY NOGUEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de janeiro de 2009, às 10h 30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-

se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.001280-1 - CELINA GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão também ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Int.

2008.61.14.001341-6 - MAURA FERRAZ DO PRADO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de janeiro de 2009, às 15h 30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.001561-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 14h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que se trata de diligência que cabe ao autor ou seu patrono requerê-lo junto ao órgão administrativo. Intimem-se.

2008.61.14.001690-9 - DEUSDETE SANTOS SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.002102-4 - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002110-3 - MARILENE DE SA RODRIGUES (ADV. SP181089 CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X BANCO PINE S/A (ADV. SP047489 RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E ADV. SP252805 EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.127/128: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

2008.61.14.002148-6 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.002376-8 - DIONIZIO DA SILVA LACERDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002934-5 - DARCI DA CUNHA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de janeiro de 2009, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3),

de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003936-3 - JOSE NERI DA CRUZ (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP164064 RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos de fls. 10. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 14h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 48/50. Intimem-se.

2008.61.14.004121-7 - MARIO LUIS BATTISTIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 25/27.

2008.61.14.004220-9 - TELMA MARIA SILVA DAVINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista coincidência de pedidos entre estes autos e os de n.º 2007.61.00.021643-0, esclareça o autor a propositura da ação no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Silentes, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de Conflito de Competência suscitado por este juízo. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.004272-6 - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 45/47.

2008.61.14.004311-1 - FRANCISCA MARIA FERREIRA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 18h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 50/52. Intimem-se.

2008.61.14.004466-8 - JOSE REIS DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 30. Intimem-se.

2008.61.14.004557-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 37/39.

2008.61.14.004634-3 - BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Após a perícia médica, voltem os autos conclusos. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 90/92.

2008.61.14.004704-9 - MARILUCE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 97/99.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.Vista ao INSS quanto aos documentos novos juntados aos autos (fls. 116/145). Intimem-se.

2008.61.14.004803-0 - ADER BATISTA RICARDO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Int.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 97/99.Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 14h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33.

2008.61.14.004810-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Int.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26/28.

2008.61.14.004891-1 - LUZIA DIAS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de janeiro de 2009, às 15h00min, no endereço, situado à rua João Moura, nº 627/647, Pinheiros - São Paulo-SP (Próximo à estação Clinicas do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Faculto s partes o oferecimento de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, via ofício.Int.

2008.61.14.004924-1 - NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição dos autos.Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2004.61.84.231372-8, por tratar-se de objetos distintos.Tendo em vista a Sentença nos embargos à execução de nº2008.61.14.004926-5, conforme cópias trasladadas a estes, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.004932-0 - NEUSA FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005052-8 - INES DE PINHO DA EIRA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005053-0 - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 24/26 como aditamento à inicial.Tendo em vista a confusa redação da petição inicial que não permite a este Juízo saber se pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, apenas, o pagamento de parcelas pretéritas de benefício já concedido administrativamente, emende o autor a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Prazo: 10 dias, sob pena de inépcia.Intimem-se.

2008.61.14.005086-3 - JOSE LEANDRO DE PAULA (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005090-5 - MARIA SUENE DE SOUSA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005192-2 - JOSE ALVES NOBERTO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 17__h15__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 25/27.Intimem-se.

2008.61.14.005215-0 - FRANCISCO BENTO DELMONDES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu.Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às _16_h45__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 18/20.Intimem-se.

2008.61.14.005377-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às _14_h00__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29/30.Intimem-se.

2008.61.14.005382-7 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às _17_h45__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos,

que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 39/40 .Intimem-se.

2008.61.14.005407-8 - NEUZA BARBATO RODRIGUES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao instituto-Réu. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/29 .Intimem-se.

2008.61.14.005505-8 - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 64/65. Intimem-se.

2008.61.14.005529-0 - EULALIA ROCHA BRANDAO (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2005.63.01.117367-4, tendo em vista sentença transitada em julgado prolatada no JEF de São Paulo. Traga aos autos, o autor, memória de cálculo para comprovar o equívoco alegado na inicial com relação à forma de cálculo da RMI. Processe-se o feito nos termos da Lei n.º 10.173/2001 - Estatuto do Idoso. Reconheço a isenção de custas. a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005667-1 - VERONICA BUZATO DE MORAIS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora (fl. 11). Intime-se o réu para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 14__h15__min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 47/48. Intimem-se.

2008.61.14.005674-9 - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUETTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor sua petição inicial nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10931/04 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005708-0 - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 15__h00__min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 30/31. Intimem-se.

2008.61.14.005781-0 - JOSE EUFRASIO ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS como requerido, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005793-6 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005795-0 - ANTONIO GIUVAN PINHEIRO (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005796-1 - IRENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005805-9 - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como requerido, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005867-9 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Com o resultado da perícia, voltem os autos conclusos. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 14_h30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 55/56.Intimem-se.

2008.61.14.005874-6 - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como requerido, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a

ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005887-4 - VALMIR GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, tendo em vista os autos de n.º 2002.61.84.012417-8 e 2006.63.01.062639-2. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005911-8 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 14/15, por tratar-se de pedidos distintos. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005915-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2008.61.14.000659-0 e 2008.63.01.034284-2 por tratarem-se de pedidos e índices distintos, conforme cópias em anexo. Com relação ao outros processos relacionados pelo SEDI às fls. 21, verifico, também, não haver prevenção por tratarem-se de períodos distintos. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005925-8 - ELISABETE MOURA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.14.004670-2 e 2008.61.14.005912-0, por tratarem-se de períodos distintos. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de extinção, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005928-3 - ALESSANDRA BIGI (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CAPS para fornecimento de prontuário médico, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.005936-2 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

tópico Final...Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, concedo ao autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

2008.61.14.005948-9 - JOSE DOMINGOS DE FRANCA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005971-4 - JOSE MONTANHA FILHO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos moldes da lei n. 10741/03 e os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie a secretaria o necessário. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005985-4 - ANALICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 15_h45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29.Intimem-se.

2008.61.14.005996-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, para aferir-se a existência do requisito da carência da autora ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e4. características do local de moradia do menor, bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o menor e seus familiares. O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.005999-4 - CARLOS JANUARIO SILVANO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oficie-se a empresa RADAR SEGURANÇA VIGILÂNCIA PERSONALIZADA S/C LTDA conforme requerido na inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

2008.61.14.006000-5 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006019-4 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito face a sentença proferida nos autos nº 2003.61.14.008615-0 (fls. 60/66). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006022-4 - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição

inicial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 16__h00__min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31. Intimem-se.

2008.61.14.006034-0 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 22 de Janeiro de 2009, às 16__h45__min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 35. Intimem-se.

2008.61.14.006135-6 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.006214-2 - DULCILENE DE CASTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.006256-7 - VANESSA CREMONESE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Ante o exposto, INDEFIRO A TUELA ANTECIPADA.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedido.Intime-se.

2008.61.14.006267-1 - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Esclareça o autor porque seu filho menor não integra a lide, no prazo de 20 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004596-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.006775-1 - CONDOMINIO GARDEN VILLAGE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intime-se.

2007.61.14.000982-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intime-se.

2007.61.14.007819-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.005383-9 - WILSON MARTINS DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.000953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)
Recebo a apelação do embargado às fls. 86/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CALEJON ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)
Oficie-se à APS/SBCampo a fim de que seja enviado a este Juízo os documentos requeridos pelo Contador Judicial às fls. 38. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se.

2008.61.14.004926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004924-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO

LEMOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.006057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004137-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO)

Tópico Final... Posto isso, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.004925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004924-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.028052-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO (...)/ julgo procedente a medida cautelar requerida (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5936

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.14.005052-6 - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO MONETARIO NACIONAL E OUTROS (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP173689 VIVIANE PULZ E ADV. SP150323 SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X

BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR022129A TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR025814 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Fls. 1463 e 1482: anote-se.Providencie a CIA Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Banco Bandeirantes e Banco Itaú instrumento de mandato original, pois este deve acompanhar a exordial nos termos dos artigos 37, 354 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário.Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.14.000077-5 - MILSON COUTINHO DELATERRA E OUTRO (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 302,95 (Trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados em julho/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 169, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da CEF.Int.

USUCAPIAO

2007.61.14.004356-8 - MARCO AURELIO BUONFIGLIO E OUTRO (ADV. SP142866A ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X VITORIO ZAIA E OUTROS

Fls. 258/259: Defiro como requerido.Remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.14.004210-6 - EDUARDO TADASHI MIZUMORI (ADV. SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por EDUARDO TADASHI MIZUMORI em face de YONNE SOPHIA FORCELLINI E OUTROS. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área rural de São Bernardo Campo, sita na Estrada Sem Nome, Bairro Capivari.O imóvel foi adquirido pela ré em 1970, transcrita sob n. 41,515, no 1º. Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo (fl.11).Juntados os documentos pertinentes ao imóvel.A União Federal manifestou-se às fls. 130/147, afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo - fl. 148.Declinada a competência para esse juízo, foi aberta vista para manifestação dos autores e vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante a certidão do Registro de Imóveis da Capital, o imóvel pertencia ao ex-Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo.Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1970, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público.A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes.Não comprovou a União e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls.148 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores.A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores.Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

2003.61.14.005462-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCACÃO DOS INTERESSADOS.

2003.61.14.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAETANO

CLAUDIO ASTRO
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. CE010303 EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF extrato contendo eventuais valores pagos pelo réu. Intime-se.

2003.61.14.009508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRO DIAS PEDRO
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2003.61.14.009513-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIZABETH ALVES DA SILVA
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2004.61.14.003901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MILTON BORGES GALVAO (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA)
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CILAS BELA CAETANO
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2004.61.14.006022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA (ADV. SP075639 ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que houve a comprovação do pagamento da entrada pelo requerido nos autos, nos termos do acordo realizado em audiência, venham conclusos para sentença.

2004.61.14.007626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ABADIA LUCIA NUNES
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2004.61.14.008066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DAS PARTES.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)
DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS REQUERIDO PELA EMBARGANTE.

2005.61.14.005443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDNA MARA SILVA
DEFIRO O PRAZO DE QUINZE DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, APÓS MANIFESTE-SE.

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FELIX DE OLIVEIRA NETO
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 65, para determinar que a CEF se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, onde é noticiado o falecimento do réu.

2006.61.14.005774-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JACILENE SENA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS E ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que interposta tempestivamente. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCACÃO DOS INTERESSADOS.

2008.61.14.006200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILVAN XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

2008.61.14.006202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GREICK DE AZEVEDO LEDO E OUTRO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

2008.61.14.006203-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA ROBERTO BRANDAO E OUTROS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e

exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1510469-0 - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

1999.03.99.069352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509842-8) ELDORADO COM/DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Intime-se a executada na pessoa de seu advogado a complementar o pagamento dos honorários consoante demonstrativo que segue: VALOR em 12/2007 R\$ 3.690,45 ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 12/2007 a 06/2008 1,0346831400 VALOR ATUALIZADO PARA 06/2008 R\$ 3.818,45 VALOR DEPOSITADO EM 06/2008 R\$ 3.690,45 SALDO EM 06/2008 R\$ 128,00 ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 06/2008 A 10/2008 1,0215596156 SALDO ATUALIZADO PARA 10/2008 R\$ 130,76.Deverão ser depositados R\$ 130,76, correspondente à correção monetária.

1999.03.99.084622-7 - PAULO ROBERTO MODESTO DA SILVA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o Dr. Sergio Rubertone do depósito de fl. 184, por publicação.

1999.03.99.098466-1 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. SOMENTE HOUE DEPÓSITO DE NOVE PARCELAS, TOTALIZANDO R\$ 38.072,88.A PARTE AUTORA DEVERÁ REALIZAR OS DEPÓSITOS ATÉ INTEIRAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.INT.

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. TRANSFIRA A CEF O VALOR DA DIFERENÇA DEPOSITADA ÀS FLS. 343 PARA A CONTA DE N. 4027-005-3895-3, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

1999.61.14.001056-4 - SEBASTIAO TAVARES MALAQUIALI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS. HÁ EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES DE RECURSO NOS TRRIBUNAIS SUPERIORES, POR ESSA RAZÃO O DEPÓSITO NÃO PODE SER LEVANTADO.

1999.61.14.001297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A CEF DEVE SER INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXPEÇA-SE MANDADO, INTIMANDO-SE A RÉ A CUMPRIR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NHA PRÉSENTE AÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA CEF, INCIDIRÁ MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO.CUMpra-se IMEDIATAMENTE E INT.

1999.61.14.005795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE LUIS TRIGO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA)

Reconsidero o despacho de fl. 173.Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232/2005, requeira o exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

1999.61.14.006003-8 - BOLIVAR PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445)

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. O AUTOR CARLOS GOMES DE NOVAES DEVERÁ APRESENTAR SUA CONTA DE LIQUIDAÇÃO CONSOANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. SEM ISSO NÃO HÁ PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.INT.

1999.61.14.006195-0 - BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.210,14 (Seis mil, duzentos e dez reais e quatorze centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 300/304, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1999.61.14.006965-0 - DORIVAL PISSINATO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.436,38 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados em junho de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 447/448, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

1999.61.14.006970-4 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

2000.03.99.024963-1 - HILDA MARCIA ERN MARTINO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS A FIM DE QUE A CEF CUMPRA A OBRIGAÇÃO APURADA PELA CONTADORIA SOB PENA DE MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO.

2000.61.14.001298-0 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.482,01 (Mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo), CADA UM DOS AUTORES EXECUTADOS, atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 476/480, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.002362-9 - IDOLO ROBERTO CHRISTINO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista a sentença improcedente proferida nos autos, com trânsito em julgado, não há que se falar em tentativa de conciliação.Eventual acordo deve ser solicitado junto a CEF, na esfera administrativa.Considerando, ainda, que nada existe para ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.14.004223-5 - ROGERIO DE SOUZA MEUSEL E OUTROS (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SP112975 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP170014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF. APÓS AO ARQUIVO FINDO.

2000.61.14.004342-2 - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, eis que não é beneficiária da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

2000.61.14.004783-0 - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 988,00 (Novecentos e oitenta e oito reais), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls.285/289, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição do mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.010232-3 - JOSE LUIZ FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA COMPENSAÇÃO.DEPOSITE A CEF O VALOR DA DIFERENÇA DEVIDA A EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA (FL. 373/374) NO PRAZO DE 48 H., SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO VALOR DE R\$ 100,00.EM RELAÇÃO A MARIA LEONICE E ATILIO A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE.INT.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA INCLUA-SE NA PAUTA DE LEILÕES.

2001.61.14.001229-6 - MARLENE ARENAS DE AMO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTRO (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO.

2001.61.14.001866-3 - TEREZINHA DE MELLO E SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE A CEF CUMpra A OBRIGAÇÃO APURADA PÉLA CONTADORIA.

2002.61.14.002037-6 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O VALOR DEVIDO DE HONORÁRIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

2002.61.14.003469-7 - APARECIDA SUELI TIOZZO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos.Em atenção ao determinado pelo E TRF às fls. 283/284, fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honrários periciais.Intimem-se.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 195/196 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o autor deixa de apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, e pelo que dos autos consta, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2004.61.14.004170-4 - ILVANI DO CARMO SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP159824 IGOR BUENO PERUCHI E ADV. SP090100 THELMA SUSY BADESSA JACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

VISTOS. SE A PROCURADORA NÃO INFORMAR O CNPJ DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE DIADEMA A VERBA RELATIVA À SUCUMBÊNCIA SERÁ DEVOLVIDA À CEF. PRAZO - CINCO DIAS.

2004.61.14.005900-9 - CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido,

no valor de R\$ 1.670,00(Mil, seiscentos e setenta reais), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 232, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.005964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA DE LOURDES PADUA E OUTRO (ADV. SP190851 AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)
REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2004.61.14.006874-6 - NOBORU HIEDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada mais havendo a ser executado, posto que os honorários advocatícios requeridos pelo autor foram excluídos por ocasião do acórdão de fls. 90/95, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.14.007986-0 - NICOLAU VENZON E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA MANIFESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 FOI APLICADO O ÍNDICE DE 18,35% PARA A CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, FATO NOTÓRIO E QUE PODE SER APURADO EM QUALQUER JORNAL OU INTERNET.NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXTRATOS PARA A COMPROVAÇÃO.

2005.61.14.000925-4 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.273,21(Mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados em setembro/08 , conforme cálculos apresentados às fls. 145/146, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.003266-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DA UNIÃO FEERAL. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2005.61.14.004988-4 - RAIMUNDO TAVARES DE MORAES (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, informe o patrono do autor, Dr. Luis Carlos De Oliveira Paulo, os números de seu CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.14.900105-7 - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA (PROCURAD MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO PELA CEF, JUNTE OS DOCUMENTOS DETERMINADOS.

2006.61.14.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JL PROMOCOES LTDA ME
CIÊNCIA À AUTORA DOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DRF.

2006.61.14.000302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCELO GERMANO PINTO E OUTRO (ADV. SP147593 ANDREA DRONSFIELD DONADIO)
VISTOS. EFETUADA A PENHORA DO VALOR DEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INTIME-SE A CEF, A APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, SE QUEISER, NO PRAZO DE 15 DIAS.INT.

2006.61.14.001955-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. INT.

2006.61.14.005257-7 - TAMAKI NAKAMURA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSOANTE DEMONSTRATIVO DE FLS. 68/74, EM CINCO DIAS.

2006.61.14.005965-1 - SILVIO MARQUES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DA CEF. NO SILÊNCIO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2006.61.14.007490-1 - JOAQUIM MANUEL INSUA DURAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM 48H, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DIGAM AMBAS AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

2007.61.14.005320-3 - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Publique-se a decisão de fl. 132.Fls. 132: Vistos.Defiro o ingresso da União Federal como assistente da parte ré.Defiro vista a ela por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006282-4 - FRANCISCO SANTOS DE FREITAS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2007.61.14.007481-4 - GERALDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista decisão proferida em Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação de fl. 58/67, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.00.001951-3 - RICARDO CORREA BELVIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000327-7 - AFONSO DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 38 E DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE COM CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 23/26.INT.

2008.61.14.000366-6 - JORGE AMADEU HELENO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA E ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 13 de Fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação entre as partes.Ressalto que os procuradores da CEF e do Banco Bradesco S/A deverão comparecer à audiência munidos de procuração com poderes para transigir.Intime-se.

2008.61.14.001969-8 - CHRISTA MARIA SCHEIGER E OUTROS (ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002327-6 - SERGIO RICARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NADA A APRECIAR, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2008.61.14.002959-0 - CLODOMIRO VEIRA FILHO (ADV. SP245977 ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 29/31, como aditamento à inicial.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP220403 ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

APRESENTEM AS PARTE MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2008.61.14.003871-1 - ROSANGELA SOARES DA PAIXAO (ADV. SP177218 JEFFERSON HENRIQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) VIASTOS. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS EM DEZ DIAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

2008.61.14.003883-8 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 127/128 COMO ADITAMENTO À INICIAL. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os rendimentos do autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005931-3 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Adite(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001826-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM) COMPLEMENTE A CEF O VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO E A DIFERENÇA APONTADA PELA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15 DIAS.

2002.61.14.001744-4 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

JÁ APRESENTADA IMPUGNAÇÃO, NÃO LUGAR PARA REABERTURA DO PRAZO EM FUNÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO.CONSOANTE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL E DEMONSTRATIVO APRESENTADO À FL. 211, A CEF APRESENTOU O DEPÓSITO E APÓS COMPLEMENTOU O APURADO PELA CONTADORIA.REJEITO A IMPUGNAÇÃO E VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO.

2003.61.14.008760-8 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) VISTOS. JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NÃO CABE A REABERTURA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO.DIGA O CONDOMÍNIO AUTORA SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.

2004.61.14.000339-9 - CONDOMINIO GARDEN VILLAGE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DEFIRO O PRAZO DE VINTE DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. APÓS O DECURSO, MANIFESTE-SE.

2005.61.14.001095-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.838,61 (Cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados em outubro/2008,

conforme cálculos apresentados às fls. 290, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.007320-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DIAMANTE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO. NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2006.61.14.000134-0 - PAULO ZANELATO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXPECAM-SE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS DE FLS. 121, 173 E 204, COMO JÁ DETERMINADO À FL. 208 E EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE FL. 215.INT.

2007.61.00.027230-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O PAGAMENTO.

2007.61.14.002284-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) VISTOS. JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NÃO HÁ DE SE FALAR EM SUA REABERTURA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DIGA O CONDOMINIO AUTOR SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO.

2007.61.14.002946-8 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAMADO II (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) VISTOS. REALIZADO DEPÓSITO PELA PARTE AUTORA APERFEIÇA-SE A PENHORA. INTIME A CEF PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

2007.61.14.005143-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA RIALTO BLOCO ATHOS (ADV. SP021846 MILTON BESEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X ARNOLT GALDIKS FILHO Vistos. Esclareça a parte autora, tendo em vista sua manifestação de fls. 403, se o débito foi quitado administrativamente pela CEF.

2008.61.14.003032-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.954,68 (Seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 51, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.004226-0 - EDIFICIO AGUA MARINHA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de Janeiro de 2009, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003735-3) HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA Á CEF PARA CONTRA-RAZÕES.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.14.006452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001102-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X MARIA SALUSTIANO DOS SANTOS

(PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Para levantamento da quantia depositada a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fl. 148), cujo depósito foi realizado em 02/2008, informe a patrona da Embargada o número de seu CPF. Intime-se.

2005.61.14.003506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001662-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA E ADV. SP150175 NELSON IKUTA)

Vistos. Regularize o embargado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.

2005.61.14.003820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007220-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X TSUTOMU NITSUMA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Vistos. Regularize o Embargado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, cumpra-se o despacho de fls. 85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.002099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN E OUTROS (ADV. SP046934 HELIO DAMASCENO LOUZADO)

OFICIE-SE IMEDIATAMENTE O 110. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A FIM DE QUE COM BASE NA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, QUE DEVE SER ENVIADA NO ORIGINAL, E NA DECISÃO PROFERIDA NESSES AUTOS, QUAL SEJA, FAZER CONSTAR NAS MATRÍCULAS N. 39.511 E 20.983, QUA A AÇÃO DE N.85/96, FOI REDISTRIBUÍDA A ESSE JUÍZO E QUE OS AUTOS TOMARAM O N.200261140020996, BEM COMO HOUVE SUBSTITUIÇÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA REFERIDA AÇÃO, DEVENDO CONSTAR QUE A PENHORA É MANTIDA, COM O NOVO EXEQUENTE MENCIONADO E A VINCULAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO - DEZ DIAS.

2002.61.14.005453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCÇÃO DOS INTERESSADOS.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocção. Intime(m)-se.

2004.61.14.008242-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCÇÃO DOS INTERESSADOS.

2005.61.14.004751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WALTER HUIGO VAIS ESTEVES

AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCÇÃO DOS INTERESSADOS.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO CIÊNCIA À CEF DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS. REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

2007.61.14.005893-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121228E OLGA ILARIA MASSAROTTI) X IVAN CARLOS BONADIO E OUTRO MANIFESTE-SE A CEF, E REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

2007.61.14.005930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME E OUTROS CIÊNCIA À CEF DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA DEFIRO O PRAZO DE VINTE DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. APÓS MANIFESTE-SE.

2008.61.14.000263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2008.61.14.000363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe os endereços dos executados constantes de seus cadastros. Indefiro a expedição dos demais ofícios eis que referida providência poderá ser diligenciada pela exequente sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Intime-se.

2008.61.14.000365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe os endereços dos executados constantes de seus cadastros. Indefiro a expedição dos demais ofícios eis que referida providência poderá ser diligenciada pela exequente sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Intime-se.

2008.61.14.002980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X TRIMACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Fls. 157/161: anote-se. Tendo em vista os mandados negativos, requeira a CEF o que de direito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.14.006976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001268-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EDGAR ALEXANDRE REFINETI E OUTROS (ADV. SP183906 MARCELO GALANTE E ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO IMPUGNADO. VISTA À UF PARA CONTRA-RAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.005312-0 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Interpõe a executada CEF exceção de pré-executividade, juntada às fls. 173/176, alegando que o título executivo judicial é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. DECIDO. Primeiramente, deixo consignado que a interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso da ação. Assim, constato que já decorreu o prazo que a CEF cumprisse voluntariamente a obrigação determinada na r. sentença. Trata-se de cumprimento de obrigação consistente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A eficácia da medida liminar ficou condicionada ao ingresso da ação principal, no prazo de 30 dias, cuja sentença foi publicada em 01/06/2007. A ação principal - autos n. 2007.61.14.003563-8, foi protocolada em 23/05/2007. Portanto, dentro do prazo estipulado. Assim, a medida cautelar concedida não perdeu sua eficácia. Neste ponto, insta esclarecer à CEF que, se a ação não foi de pronto distribuída por dependência aos presentes autos, o foi por expressa vedação do Provimento n.º 68, de 08/11/08, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, é patente que a parte dispositiva da sentença de fls. 141/153 é composta por duas partes distintas: uma que concedeu uma medida liminar (esta sob condição resolutiva) e outra que condenou a ré ao pagamento de verbas sucumbenciais. Portanto, o título executivo é certo, líquido e exigível. Isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Requeira o Autor o que de direito, tendo em vista o não cumprimento da obrigação pela CEF. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006233-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA E OUTRO

Vistos. Designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.14.006234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.14.006235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSMO LUIZ RODRIGUES FERREIRA E OUTRO

Vistos. Designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.14.006281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005014-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X DANIEL MARINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
NADA A APRECIAR. AO ARQUIVO, FINDO.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.001464-7 - EDISON CESARIO DE BARROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Citada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende corretos e juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observou os critérios determinados no julgado, tais como, índices de correção, juros de mora e juros contratuais.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.768,81 - cálculo de 02/08, devidamente atualizado, além da multa de 10% incidente pelo não cumprimento na obrigação no prazo, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.003022-7 - CLAUDIO TRALDI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada às fls. 97//103, em seu efeito suspensivo.Dê-se vista aos autores para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.003837-8 - MARIA NICOLETTE ABETINI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.003856-1 - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.003964-4 - LADISLAU BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.503,13 (dezenove mil, quinhentos e três reais e treze centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 103/109, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004053-1 - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.004142-0 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.004155-9 - CACILDA BARBOZA CASECA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor que entendia devido e a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela ré. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado, além dos valores originais estarem incorretos. Ademais, a divergência existente na confecção dos cálculos foi suprida, uma vez que autor e ré concordaram expressamente com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os juros de mora incidem até a data do depósito realizada em 02/08 (fl. 142), salvo no caso do saldo remanescente não depositado. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.551,48 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) - cálculo de 02/08, acrescido de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Intime-se.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.045,03 (treze mil e quarenta e cinco reais e três centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 78/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004279-5 - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPi E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Efetue o Autor o depósito judicial do valor devido à CEF, tendo em vista que o pagamento em guia DARF não serve ao presente propósito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.004571-1 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.007386-0 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP222759 JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada às fls. 136/144, em seu efeito suspensivo. Dê-se vista aos autores para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos/informações juntados aos autos pela CEF. Intime-se.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fl. 28, como aditamento à inicial. Por outro lado, analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio

sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 39: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000618-7 - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.508,51 (quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 68/70, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.002397-5 - IDA LUIZA MEDICI (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do patrono da autora em requerer o que de direito, intime-a pessoalmente para tanto. Expeça-se carta com AR. Intime-se.

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E OUTRO (ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de Janeiro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007565-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAQUEL RISERIO SOUZA DROG ME (ADV. SP134156 MARLI DE AMIGO DA SILVA) X RAQUEL RISERIO SOUZA

Vistos. Manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 87/88. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004292-8 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 143, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

Expediente N° 5958

MONITORIA

2007.61.14.005288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X GTZ TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTRO

(...) Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil (...)

2004.61.14.000900-6 - JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD MARIA FERNANDA BARE MOTTA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices do FGTS, nos termos do artigo 267, IV, VI e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, OS REJEITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2004.61.14.001662-0 - JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA E ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.007727-9 - ERIKA CARRASCOLA BLASQUEZ E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos autores. P. R. I.

2005.61.14.005264-0 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.14.000284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). (...)

2006.61.14.003489-7 - PETRONILIO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que houve prestação de serviço rural nos períodos de 23/03/70 a 25/03/83, 27/03/83 a 10/05/91 e 15/05/91 a 01/11/91, devendo tais períodos ser averbados para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria e condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 07/07/03. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. (...)

2006.61.14.006192-0 - PAULO DA CRUZ MADEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2006.61.14.007255-2 - NICOLAU BIESEK BARBOSA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA E ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao requerente, com DIB em 22/09/06. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. (...)

2006.61.14.007297-7 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Revogo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor de salário recebidos pelos autores, quase R\$ 3.000,00 (fls. 81/92) é suficiente ao pagamento das custas processuais e sua manutenção. (...)

2007.61.00.023910-7 - PAULO SERGIO FERNAO LUZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento ao artigo 12 da Lei n. 1050/61. (...)

2007.61.00.034831-0 - DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento ao artigo 12 da Lei n. 1050/61. (...)

2007.61.14.005141-3 - GILBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dado os benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45), que ora concedo. (...)

2007.61.14.005397-5 - HONORATO DE JESUS ROMA (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento ao autor, a título de ressarcimento por danos morais, o valor de R\$ 12.628,08 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos). A quantia será acrescida de correção monetária incidente a partir de hoje e juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação. (...)

2007.61.14.008190-9 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará para que o autor levante os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS de fls. 37/39. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de levantamento de saldo na conta de PIS. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. (...)

2008.61.14.000516-0 - JOSE MACHUCA NETO E OUTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará para que o autor levante o saldo existente na conta vinculadas ao PIS. Condeno a ré ao pagamento de honorários a parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

2008.61.14.000555-9 - FERNANDES PANIAGUA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil (...)

2008.61.14.000714-3 - JOSE RONALDO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 27/12/05. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da presente. (...)

2008.61.14.002338-0 - MARIA CLARA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.002360-4 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (...)

2008.61.14.002480-3 - VICENCIA LEITE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.14.002685-0 - VINICIUS SANTOS CSICSAY E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento ao artigo 12 da Lei n. 1050/61. (...)

2008.61.14.003196-0 - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: compensação espontânea, férias indenizadas, férias proporcionais e outros proventos, pagas quando da demissão da autora. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. (...)

2008.61.14.005463-7 - JOSE DE SA SMITH FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.003730-1 - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 42.490,12 (04/08). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001212-6 - ANTONIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004848-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARILDA LUISA DANIEL (ADV. SP158946 MARCELO DE LIMA)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 74.601,25, atualizado até setembro de 2007. Decorrido um ano após a conta, retornem os autos ao Contador para sua atualização, manifestem-se as partes e expeça-se o precatório no valor atualizado. (...)

2008.61.14.004050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000483-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X COSMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 166.653,52 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 03/2008. (...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.008281-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.14.008572-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOUTINHO ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP059288 SOLANGE MORO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 132) em favor do executado Augusto Moutinho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.14.008992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE LEAO DE OURO LTDA (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.14.009527-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HUMANWARE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135308 MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.14.004049-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOUTINHO ENGENHARIA LTDA E OUTRO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.006922-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CADPROJECT DESENHOS TECNICOS LTDA ME (ADV. SP191384B JULIÃO GARCIA DA SILVA) X SATIKO TOKUE

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 68, 71 e 74) em favor da executada Satiko Tokue. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.14.002342-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETY MIDIA AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO SC LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.003318-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAULO DE TARSO CARDOSO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.003341-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RITA

MARIA LOPES FELIPE

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.003552-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECOLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Revogo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor de salário recebidos pelos autores, quase R\$ 3.000,00 (fls. 62/66) é suficiente ao pagamento das custas processuais e sua manutenção. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida inicialmente. (...)

2008.61.14.001960-1 - BRASCOLA LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP237879 MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.010575-8 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, dos valores depositados judicialmente pelos autores (fls. 180/183 e guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.006605-8 - WALTER EDNEI BERTI (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.06.009840-4 - GILDA TESSAROLO BORGES TEIXEIRA (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da presente decisão, para determinar à Secretaria da Receita Federal que proceda ao cancelamento do atual CPF da autora (549.473.248-72), expedindo-se novo número de registro em nome da autora, observando-se a fundamentação da sentença.Por outro lado, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, para que o SCPC suspenda os registros das negativas no atual CPF da autora, bem como para que o DETRAN desta cidade proceda à renovação da CNH da autora, haja vista serem terceiros em relação à presente lide. Caberá à interessada, se o caso, intentar ação competente contra quem de direito. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário. Os autos deverão subir ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o decurso do prazo dos recursos voluntários.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.002727-0 - SILMARA APARECIDA PECORARO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que o indeferimento da assistência judiciária gratuita é objeto da matéria submetida ao recurso, admito seu processamento, ainda que sem o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, a fim de evitar cerceamento de acesso à Justiça, através do reexame da decisão.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.008238-3 - BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na Petição Inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação (09.01.2007 - fl. 84), nos termos da fundamentação acima, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZABenefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: UM SALÁRIO MÍNIMODIB: 09.01.2007CPF: 098.383.698-10P.R.I.C.

2007.61.06.003651-1 - JOSE MAXIMO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/125.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 125.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003658-4 - DEVONICIO VISCONI BORGES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que

couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003663-8 - APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/106.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 105.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003666-3 - LUZINETE LINS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/102.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 101.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003669-9 - SALVADOR APARECIDO DUTRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 219/224.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 223.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003735-7 - JOSEFA MADALENA MORETTIN (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/79 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 79.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.005470-7 - NADIR DE FATIMA PEDRAO ANTONIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/95.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.005710-1 - NATALINA CANDIDA FAUSTINO (ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.006450-6 - DOMINGOS MENA E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN E ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.006922-0 - ISAURA BERNARDES VOLPE (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/74.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 74.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-o do processo nº 2005.61.06.001403-8.Intimem-se.

2007.61.06.007152-3 - JOSE WILSON PERELLI (ADV. SP192529 ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 55/57.

2007.61.06.007193-6 - JULES RIMET BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/159.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 159.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.008686-1 - EDNA APARECIDA GONZAGA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/99.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 98.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.009012-8 - RILDO APARECIDO AIRES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/95.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 95.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010143-6 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010155-2 - JOSE ADVINCULA JOAZEIRO (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/165.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 165.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010188-6 - KATIA DE LOLO GUILHERME (ADV. SP184815 PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 69/74.

2007.61.06.012011-0 - CESAR FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.000234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008961-8) MARIA APARECIDA FARAGUTI BERTOLINO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo com resolução de mérito, em relação às autoras MARIA APARECIDA FARAGUTI BERTOLINO, quanto às diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima.b) extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000284-0 - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/95.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 95.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001669-3 - PAULO CESAR FERREIRA SOARES (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/83.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 83.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004091-9 - BRASILINO AVANCO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta, ocasião em que, tendo em vista a certidão de fl. 78, deverá providenciar o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE 64/2005.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 42.Intimem-se.

2008.61.06.005088-3 - JOANA SUELI LOPES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006752-4 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, vista ao autor.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto no artigo 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.008017-6 - JAIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.06.008026-7 - DANIELE JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução

conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intimem-se.

2008.61.06.008028-0 - FABIANA JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intimem-se.

2008.61.06.008077-2 - CLAUDIO VENTURA DE LIMA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, em face da edição da Portaria nº 133, do Ministério da Previdência Social, que determinou o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos da contribuição prevista no artigo 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, inclusive estabelecendo condições necessárias à compensação administrativa dos valores recolhidos.Verifica-se qua a edição da Portaria nº 133 do MPS, ao dispor sobre as condições necessárias para a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, abriu à parte autora a oportunidade de efetivação da pretensão ora deduzida independentemente do provimento jurisdicional pleiteado - desde que a compensação seja deferida. Por tal razão, entendo que, neste momento, a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir é providência precipitada, na medida em que, indeferido o pleito na seara administrativa, remanescerá o interesse do autor na apreciação do mérito desta ação.Posto isso, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a parte autora comprove nos autos que efetuou o pedido de compensação administrativa das contribuições previdenciárias ora discutidas, nos termos e na forma da Portaria nº 133 do Ministério da Previdência Social, bem como informe acerca da respectiva decisão.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos de fls. 21/22, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Intimem-se.

2008.61.06.008728-6 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.009374-9 - ELMO CRISPIM (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/107.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 106.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.009941-7 - MARIA LUIZA DE MELO SILVA ROSA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010118-7 - MARIA CLEMENTINA SANTANA BRANCO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/91.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 91.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010723-2 - JOSE GENESIO DE SOUZA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012257-9 - REGINALDO CAMBRA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005836-5 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, observo que, os feitos 2007.61.06.006188-8 e 2007.61.06.006189-0 tratam-se de medidas cautelares de natureza satisfativa, não gerando conexão. Em relação aos processos 2008.61.06.001735-1 e 2008.61.06.003237-6 referem-se a períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apense-se este feito aos processos registrados sob os números 2007.61.06.006189-0 e 2008.61.06.003237-6, que tramitam nesta Vara. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto a possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.008896-5 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP151021 MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR E ADV. SP148177 DEOCLECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4005

MONITORIA

2008.61.06.006549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE

Inicialmente, verifico que não há prevenção entre estes autos e os processos indicados no termo de fl. 17, por serem diversos os contratos que embasam as ações. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 14 e 16), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação

não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP E OUTROS

Fl. 47: Ciência à CEF para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010380-2 - MARIA JULIA RODIGUER PRADO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da concessão do benefício pleiteado (fl. 224), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.010649-9 - SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP154084 JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo os novos documentos juntados com a petição de fls. 263/264, citados na letra c, da certidão de fl. 445, como emenda à inicial. Anote-se. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) a regularização das contrafeis, instruindo-as com cópias dos documentos de fls. 265/268 e daqueles indicados na letra c, da certidão de fl. 445, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010915-4 - CLEIDE MARIA VIEIRA ADAMI (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara. A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a este remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz, em Campinas/SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária, processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.008253-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705873-2) TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085092 PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Informação de fl. 33: Intime-se a subscritora da petição de fl. 31 (Dra. Elaine Aparecida Oliveira da Silva) para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, observando-se o código de receita 5762. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento do nome da advogada no sistema informatizado (rotina ARDA), excluindo-o após a publicação do despacho. Comprovado o correto recolhimento, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do que dispõe o inciso XVI, do artigo 7º, da Lei 8.906/94. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.06.009837-5 - STEPHANIE MEIER (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X NAO CONSTA

Fls. 29/30: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Ao documento apresentado em cópia e não autenticado (fl. 17) será dado o valor probante adequado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008210-0 - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Maria de Fátima F. B. Neves, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de novembro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008839-4 - JENI DE CARVALHO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e Rubem de Oliveira Bottas Neto, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro), neurologia, ortopedia e reumatologia (Dr. Rubem). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 05 de Dezembro de 2008, às 16:00 horas (psiquiatria) e 17 de dezembro de 2008, às 17:45 horas (demais especialidades), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009919-7 - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilma Roberta Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009940-9 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de dezembro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009996-3 - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do RG e CPF de sua representante legal. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a)

na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de dezembro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010047-3 - JOVAIR LINO DA SILVA (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilma Roberta Ardita, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de novembro de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010432-6 - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Regularize a representante do autor a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de novembro de 2008, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008939-8 - MARIA IVONE BIASOTTO DE GEIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 13:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010403-0 - ZACARIAS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues, Maria de Fátima F. B. Neves e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia, cardiologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de novembro de 2008, às 14:20 horas (ortopedia), 10 de novembro de 2008, às 09:00 horas (cardiologia) e 12 de dezembro de 2008, às 14:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo), Rua Castelo

D'Água, 3030- Redentora- nesta (Dra. Maria de Fátima) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007376-0 - SILENE BIZARI GALVAO (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo a conclusão. Mantenho a decisão de f. 109, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o novo pedido de f. 124, para manifestação do Sr. perito sobre f. 93, vez que não há possibilidade de se aferir se o documento pertence à autora, visto que não há identificação. Indefiro também o pedido de f. 124, para manifestação do perito oncologista, eis que o quesito formulado já foi respondido. Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, é realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). F. 126. Indefiro o pedido para realização de perícia por médico do trabalho vez que a aposentadoria especial não é objeto do pedido inicial. F. 126. Deixo de apreciar o pedido de integração de horas extras por não fazer parte do pedido. Defiro a prova pericial na área de ortopedia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao(a) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intime(m)-se.

2006.61.06.009871-8 - LUCINDO DESOGOS (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Verifico a necessidade de realização de perícia na área de ortopedia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a

prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.005935-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que após a realização do laudo pericial houve alteração dos fatos, conforme notícia o atestado de f. 89, determino a realização de nova perícia. Assim, nomeio novamente o Dr. Levinio Quintana Júnior, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 de novembro, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.000110-0 - PEDRO URAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.000897-0 - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando

padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de outubro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 06 de novembro de 2008, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.001021-6 - MARIA DE OLIVEIRA FERRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de novembro de 2008, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deverá (ão) os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). NILVANETE TORRES CARRENHO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.001253-5 - LUCINDO CARDOZO (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de novembro de 2008, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria

Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.002472-0 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato jurisdicamete relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -

http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de novembro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004742-2 - DEVANIL JUSTINO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve manifestação da autora sobre f. 44, designo perícia nas áreas de ortopedia, psiquiatria e oncologia. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -

http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de novembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 06 de novembro de 2008, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde

logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.009035-2 - ELZA MARIA LEITE BARBOSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). MARIA DE FÁTIMA F. BALTHAZAR, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de novembro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 06 de novembro de 2008, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 18 de novembro de 2008, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação)com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006930-3) H.R.MAZZON VEICULOS (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP072344 JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Retifico o despacho de fl.264, quinto parágrafo, para determinarà exequente a imputação de apenas 50% do valor do

lanço vencedor, considerando a existência do valor da meação do cônjuge do executado. Cumpram-se os demais termos do aludido decisum. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls.204/206: Aditem-se o Auto e a Carta de Arrematação de fls.118/119 e 125/126, respectivamente, fazendo constar o estado civil do arrematante PAULO GARCIA ARANHA como solteiro. Após, aguarde-se o registro da Carta de Arrematação no CRI competente. Intime-se.

2002.61.06.012196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

(...) Dessa forma, é inoperante em relação ao crédito tributário a existência de cláusulas restritivas ou ônus reais, ou seja, privilégios que valem entre particulares. Assim, em sede de Execução Fiscal, o gravame representado por atos de vontade (cláusulas restritivas) não impede a penhora em favor do Fisco. Trata-se de garantia específica em favor da Fazenda Pública, insculpida no CTN, art. 184 e na Lei 6.830/80, art. 30. Sendo assim, deve ser mantida a penhora em comento, motivo pelo qual indefiro o pleito de fl. 213. Prossiga-se no leilão. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.24.001068-8 - IRMAOS PEREIRA LTDA. (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS (ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO E ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo (Súmula 331 do STJ). Vista aos embargados para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.06.009559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012279-3) ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Conforme se depreende da análise dos autos não houve o recolhimento das custas processuais até a presente data. Dessa forma, traga aos autos documento que comprove a situação financeira da embargante. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos. Por conseguinte, afigura-se na hipótese dos autos a ocorrência de litisconsórcio necessário entre os arrematantes, Sr. Adinaldo José Luiz França, Sr. Danilo Garcia, e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Sendo assim, manifeste-se a embargante a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de reabertura de prazo, tendo em vista que não houve em qualquer momento cerceamento ao direito de retirada do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.006206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002886-8) ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E ADV. SP146150E EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Em face do teor da decisão de fls. 1378/1379, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 1352. Int.

2006.61.06.008061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009585-0) HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E ADV. SP130268 MAURO FERNANDES GALERA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Cumpra-se o defensor do embargante o determinado à fl. 13, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento

da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.06.009585-0, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, certificando-se. I.

2007.61.06.005980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001287-7) ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo o embargado, ora apelado, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.06.007713-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007971-5) ANTONIO MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de

reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.007848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003037-5) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 139/154, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 134. Vista a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

2007.61.06.007914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006463-3) SERGIO IKEOKA (ADV. SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo segundo da decisão de fl. 29. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inخورavelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do

feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2008.61.06.000031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010431-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.06.001122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011497-2) RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a petição de fls. 191/217, mantenho a decisão de fl. 186/188 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 188. I.

2008.61.06.002553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009322-8) COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.06.003968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003965-2) MARLEO CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP151536 ALVARO FERREIRA GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.06.004270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008117-7) TRANSCOPILO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTRO (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIME E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037553-3 (fls. 302/304), deferindo a antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.008117-7, trasladando-se cópia da referida decisão e desta para aquele feito. Após, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação, consoante determinado na decisão de fls. 277/279. Int.

2008.61.06.004781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP237490 DANILTON RISSI VETTORETTI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 418/443, mantenho a decisão de fls. 411/413 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Com a decisão, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.06.008518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011806-0) GERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707E KLEBER FERRARI STEFANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial

no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

2008.61.06.009024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007015-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O processo principal (EF n.º 2000.61.06.007015-9) encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 12/09/2008, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno daquele feito. Em face do exposto, aguarde-se o retorno da execução fiscal supra citada, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. I.

2008.61.06.009027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003165-3) WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP024926 BELMIRO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/10; 21 e verso; 22; 52/54; 60 e verso e 61; procuração, esclarecendo em nome de quem deverá ser feita as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA. (MASSA FALIDA). I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.06.006197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0700640-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Abra-se vista à embargada para que se manifeste com relação à petição e documentos de fls. 72/83. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.005555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705515-6) RICARDO BARALDI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006297-4 - GERALDA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é

portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.006297-4

2008.61.03.007129-0 - LUIZ CELSO FERNANDES (ADV. SP218698 CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007152-5 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por falta da qualidade de dependente. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido.

Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.007152-5

2008.61.03.007179-3 - VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2008.61.03.007222-0 - JOSE BERNARDINO SEABRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual em Jacaré/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - o correto endereço do autor, tendo em vista a certidão de fl.62 e decisão de fl.63; II - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007270-0 - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007271-2 - JOAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007280-3 - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007284-0 - ROSA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007294-3 - CEZAR MAZZONI NAVAJAS (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 15, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. II - Promova a parte autora, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007295-5 - DOUGLAS BATISTA LOBO (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 14, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. II - Promova a parte autora, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007296-7 - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos presentes autos não consta a declaração de hipossuficiência ou comprovante de renda. II - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007298-0 - HENRIQUE WATANABE (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos presentes autos não consta a declaração de hipossuficiência ou comprovante de renda. II - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007302-9 - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 15, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. II - Promova a parte autora, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007303-0 - MARCELO FASSINA (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos presentes autos não consta a declaração de hipossuficiência ou comprovante de renda. II - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007304-2 - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 15, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. II - Promova a parte autora, a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou providencie a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007321-2 - ANTISTENES JOSE PEREIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007327-3 - MARIA APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007346-7 - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP189402 EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007417-4 - JAIR FRANCISCO TEMOTE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2008.61.03.007420-4 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.007440-0 - AGENOR JOSE TEIXEIRA FARIA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa pela perda da qualidade de segurado. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de

auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente,no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo a gratuidade processual.Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Publique-se e Registre-se.AUTOS Nº 2008.61.03.007440-0

PETICAO

2008.61.03.007423-0 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o patrono da parte autora a regularização dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 118, par. 2º e 3º, do Prov. COGE 64/2005, cujo comando é cogente (artigo 120 do Prov. COGE 64/2005), bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade das mesmas. Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos presos em colchetes.Par. 2º. Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo.Par. 3º. Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição.Após o cumprimento, façam-se os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2441

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003786-7) FLAVIA ABDAN ABRAHAO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação da CEF.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Fls. 83/88: Manifeste-se a CEF sobre a petição da embargante. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para embargante e, após, embargado.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0707346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CATUBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES)

1. Fls. 304/305: guarde-se o cumprimento do julgado.2. Intime-se.

95.0403518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JAIR DA CUNHA COSTA E OUTRO (ADV. SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Certifique a Secretaria se já houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao cancelamento da penhora, instruindo-o com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho.3. Int.

2003.61.03.008653-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

1. Recolha a CEF as custas para a expedição de certidão de inteiro teor e para as cópias dos documentos essenciais.2.

Após cumprido o item 1, expeça-se a certidão, pois é da CEF a incumbência de proceder junto ao Registro de Imóveis a averbação da penhora realizada, pagando os necessários emolumentos.3. Int.

2006.61.03.003786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIA ABDAN ABRAHAO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X ROSEMEIRA SOARES MENINO

1. Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória juntada aos autos.2. Int.

2006.61.03.007786-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

1. Fls. 32 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.2. Int.

2007.61.03.005227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA E OUTROS

1. Tendo a CEF apresentado a contrafé completa e as guias de recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se a Carta Precatória para citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.005547-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X MASSAYUKI GUSHIKEN

1. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.005970-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ORGANIZACAO SUMMER DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS

1. Tendo a CEF apresentado a contrafé completa e as guias de recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se a Carta Precatória requerida.2. Int.

2007.61.03.007372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO

1. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.008107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AB CRIS LTDA ME E OUTROS

1. Tendo a CEF apresentado a contrafé completa, expeça-se Carta Precatória para citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.008113-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSA MAEKAWA AIZAWA ME E OUTRO

1. Tendo a CEF apresentado a contrafé completa, expeça-se Carta Precatória para citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.008119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

1. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.2. Int.

2007.61.03.008124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AB CRIS LTDA ME E OUTROS

1. Defiro a expedição da Carta Precatória requerida, devendo a Secretaria instruí-la com as cópias das contrafés, guias de custas e recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.2. Int.

2008.61.03.004037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LUIS DE SIQUEIRA MELO

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MHK INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WA PORTELA & PORTELA LTDA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GRAVA INDL/ LTDA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME E OUTRO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

Expediente Nº 2442

MONITORIA

2001.61.03.002294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

1. Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.

2001.61.03.005410-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA E OUTRO

1. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação do endereço atualizado dos réus.2. Int.

2003.61.03.001972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X REGIANE APARECIDA FELICIO (ADV. SP169252 SERGIO LUIS NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP225985 WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ)

1. Manifeste-se a embargante se concorda com a petição da CEF de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. Int.

2003.61.03.001978-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS

1. Regularize a CEF sua representação processual, intimando-se o Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 80404.2. Após, manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.

2003.61.03.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LUCIANO (ADV. SP126287 ERALDO DE FREITAS BORGES)

1. Oficie-se à DRF solicitando cópia da última declaração de bens do executado.2. Int.

2003.61.03.004479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU)

1. Manifeste-se a embargante sobre o documento de fls. 84/85.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.03.005186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2003.61.03.005639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES (ADV. SP149678 ANDRE FARIA DUARTE)

1. Expeça-se ofício à DRF solicitando cópia da última declaração de bens da executada.2. Int.

2004.61.03.000440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X AMAURI MACHADO

1. Certifique a Secretaria se já houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 59.2. Após, tendo em vista a petição de fls. 62, e o valor baixa da condenação do autor, diga a CEF se insiste no seu requerimento haja vista o certificado às fls. 46.3. Int.

2004.61.03.000854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

1. Fls. 65 - Tendo em vista que já se passaram mais de 30 (trinta) dias do referido requerimento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2004.61.03.000860-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARISA ZAMPIERI MONTILHA

1. Regularize a CEF sua representação processual, intimando-se o Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 80404.2. Após, junte a CEF comprovadamente de recolhimento das guias de diligências do Sr. Oficial de Justiça.3. Com o recolhimento das diligências, expeça-se a Carta Precatória no endereço de fls. 96.4. Int.

2004.61.03.000947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1. Fls. 93/94: Anote-se.2. Fls. 102: Defiro , expedindo a Secretaria o necessário.3. Int.

2004.61.03.001802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA CONCEICAO LIMA VIVIANI

1. Expeça-se ofício à DRF solicitando o endereço atualizado da ré.2. Int.

2004.61.03.001810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

1. Junte a CEF comprovante do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.2. Após cumprido o item 1, expeça-se Carta Precatória para o endereço declinado às fls. 58.3. Int.

2004.61.03.001990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUNHA E CUNHA LTDA ME E OUTRO

1. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.

2004.61.03.001997-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA
Fls. 65: a) defiro a expedição de mandado no endereço situado nesta cFls. 65: a) Defiro a expedição de mandado no endereço situado nesta comarca; b) Quanto ao pedido de expedição de Carta Precatória, providencie a CEF o

recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e das custas. 2. Int.

2004.61.03.002155-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI E OUTRO

1. Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se a CEF na pessoa do Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 80404 para regularizar a representação processual da CEF.3. Int.

2004.61.03.004649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME E OUTRO

1) Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.2) Int.

2004.61.03.004799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS

1. Regularize a CEF sua representação processual, intimando-se o Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 80404.2. Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.

2004.61.03.005261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a CEF se o imóvel onde a executada Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva e seu marido constam como proprietários não é bem de família. Ademais, não se pode penhorar a parte do marida que não consta como executado nestes autos.2. Int.

2004.61.03.005269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAÓ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação do inteiro teor dos cálculos do débito.2. Int.

2004.61.03.006184-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.03.006946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/88: Expeça-se a Secretaria a certidão de inteiro teor.2. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Int.

2004.61.03.007854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NEIDE DE SOUZA SANCHES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66: Comprove a CEF o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça.2. Após, o cumprimento do item 1 pela CEF, expeça-se a Carta Precatória no endereço de fls. 66.3. Int.

2004.61.03.007865-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Int.

2004.61.03.008278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR GOMES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a CEF, na pessoa do Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 184.538, para se manifestar sobre a certidão de fls. 552. Int.

2005.61.03.000060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR FERREIRA DINIZ E OUTRO

1. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/43, aditando-se com as guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça, e encaminhe-a ao Juízo Deprecato.2. Int.

2005.61.03.000131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE CESAR DE OLIVEIRA

1) Fl. 94: Recolha a CEF as custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça.2) Int.

2005.61.03.000436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI

1. Fls. 45: Defiro, expedindo-se o necessário.2. Int.

2005.61.03.000441-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO E OUTRO

1. Informe a CEF sobre o endereço da Sra. Benedita Felicia Piccolo, já que na certidão de fls. 59 consta tão-somente que ela reside em Campos de Jordão.2. Comprove a CEF que a Faculdade recebeu todos os repasses do FIES de forma integral, bem como se o executado terminou a faculdade.3. Int.

2005.61.03.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLARYON S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a proposta dos embargantes de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.03.002934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/57 - Anote-se.2. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal.3. Int.

2005.61.03.004518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/59: Comprove antes a CEF que diligenciou o endereço atualizado da pessoa jurídica junto à Junta Comercial.2. Int.

2005.61.03.004892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 46: a) Expeça-se mandado de citação e pagamento referentemente ao réu Aparecido de Cassio Silva; b) Quanto ao pedido de expedição de Carta Precatória do réu Antonio Carlos da Silva, providencie a CEF o recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça. 2. Int.

2006.61.03.003167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 52.2. Int.

2006.61.03.003566-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP E OUTROS

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2006.61.03.004262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES (ADV. SP095212 MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2006.61.03.004263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES (ADV. SP095212 MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2006.61.03.008101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA ODETE FELICIANO

1. Tendo em vista a apresentação pela CEF da contrafé completa e recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se a Carta Precatória requerida.2. Int.

2006.61.03.008106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA E OUTRO

1. Expeça-se mandado de citação e pagamento no endereço de fls. 30.2. Int.

2006.61.03.008111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GIL ANTUNES PINCANCO

1. Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo sem a interposição de embargos.2. Em havendo o decurso de prazo in albis, expeça-se mandado de penhora, haja vista a constituição do título ecutivo, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Int.

2006.61.03.008112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME E OUTROS

1. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações a respeito da Carta Precatória expedida.2. Int.

2006.61.03.008115-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUELI TOZO BATISTA (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2006.61.03.008120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2006.61.03.008943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO RIBEIRO E OUTRO

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial de juntada da contrafé completa, bem como efetuado o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e custas, expeça-se a Carta Precatória requerida, instruindo-a também com estes documentos apresentados.2. Int.

2007.61.03.000293-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS E OUTRO

1) Tendo a CEF cumprido a determinação judicial de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e custas, expeça-se a Carta Precatória instruindo-a com as guias que se encontram na contra-capa dos autos.2) Int.

2007.61.03.001272-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA E ADV. SP236512 YOHANA HAKA FREITAS)

Publique-se o despacho de fls. 53.Int. (DESPACHO DE FLS. 53)Pela MM. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo réu e sua advogada. 2) Apresente a CEF impugnação aos embargos oferecidos pela parte ré, no prazo legal.

2007.61.03.006377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E OUTROS

1. Tendo em vista o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se a Carta Precatória nos termos do art. 1102-B do CPC, juntando as guias que se encontram na contra-capa dos autos.2. Int.

2007.61.03.006716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

1. Tendo em vista a apresentação da cópia do demonstrativo de débito pela CEF, expeça-se mandado de citação e pagamento.2. Int.

2007.61.03.006717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X MARCELO MANHOLER FERREIRA E OUTROS

1) Tendo a CEF cumprido a determinação judicial de apresentação completa da contrafé, expeça-se mandado de citação e pagamento.2) Int.

2008.61.03.001237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.004043-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTENOR AFONSO MARTINS FILHO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004045-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004052-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP E OUTROS
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA E OUTROS
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.004069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

Expediente N° 2464

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402846-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE (ADV. SP095280 LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)

1. Dê-se ciência às partes da informação e conta elaborados pelo Contador Judicial.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.03.005673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000968-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUIZ TRISTAO FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial.2. Intimem-se.

2006.61.03.007487-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403078-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes da informação e conta elaborados pelo Contador Judicial.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402846-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE (ADV. SP095280 LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.2. Intime-se.

94.0403078-3 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.2. Intime-se.

96.0405008-7 - MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Indefiro o requerimento da parte exequente de fl. 367, considerando que a Superior Instância modificou a sentença monocrática aqui proferida, no tocante à condenação da verba honorária, decidindo pela exclusão de tal condenação (fls. 252/254).2. Abra-se vista à União Federal (AGU). 3. Intimem-se.

97.0400134-7 - AMARO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Apresente a parte exequente os dados requeridos pela CEF à fl. 619, no prazo de 10 (dez) dias.2. Julgo prejudicado o pedido da CEF de fl. 620, em face de sua petição de fl. 619.3. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 615, até que venham aos autos os dados dos exequentes necessários para que a CEF cumpra o julgado, nos termos do item 1 acima.4. Ante a certidão de fl. 621, abra-se nova vista à União Federal, a fim de que a mesma apresente a petição mencionada à fl. 611.5. Intime-se.

98.0402666-0 - BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Digam as partes sobre a informação e cálculo formulados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2000.61.03.000968-7 - JOAO LUIZ TRISTAO FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.2. Intime-se.

2003.61.03.008530-7 - NELSON PEREIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Digam as partes sobre a informação e cálculo formulados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2003.61.03.008710-9 - NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação e conta elaborados pelo Contador Judicial.2. Intimem-se.

2003.61.03.008999-4 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação e conta elaborados pelo Contador Judicial.2. Publique-se o despacho de fl. 1233. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 123:1. Os requerimentos formulados às fls. 114 e 120 serão analisados por ocasião da expedição do ofício requisitório, consoante o que já foi decidido por este Juízo no despacho de fl. 112. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do item 3 de aludido despacho. 3. Int.

Expediente Nº 2465

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0404813-9 - AFONSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 210: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

97.0402195-0 - VIRGILIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Primeiramente, providencie o advogado Dr. JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - OAB/SP 97.321 o lançamento de sua assinatura na parte final da petição de fls. 340/341, sob pena de desentranhamento da mesma.2. Após, diga a CEF sobre a petição acima mencionada, no tocante aos exequentes VIRGILIO DA SILVA e VICTORIO PANIZZI.3. Relativamente ao exequente YOSHIZI WADA, deverá o seu patrono apresentar os extratos fundiários mencionados no item 2 do despacho de fl. 336.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a CEF.5. Intimem-se.

97.0402205-0 - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 332/337: concedo a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente à fl. 338.3. Intime-se.

97.0402441-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 315 e 317: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

97.0406229-0 - MOACI LICARIAO E OUTROS (ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA E ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte exequente de fls. 315/316.2. Intime-se.

97.0406258-3 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO GRACIOTTO CORTEZ (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fl. 149: concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

98.0404239-8 - ANTONIO MATEUS JULIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 179: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.001091-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 173.2. Intime-se.

1999.61.03.002269-9 - RUBENS FORTES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 227, em face das petições apresentadas pela mesma às fls. 228/257 e 259/266, acerca das quais deverá a parte exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.002694-2 - MAURICIO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP217141 DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente de fl. 221, trazendo aos autos cópia do Termo de Adesão de AMADEU GERALDO DO CARMO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2000.61.03.005267-2 - ADEMIR FERREIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP167101 MARIA CANDIDA

GALVÃO SILVA E ADV. SP186772 SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Fl. 236: anote-se.2. Apresente a parte exequente os dados requeridos pela CEF na sua petição de fl. 237, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2001.61.03.002898-4 - ANTONIO GRAZINA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls.228/231 no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.004649-1 - DECIO TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X MARIO APARECIDO MARCELLINO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP184349 FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 218, 235 e 245: anote-se.2. Proceda o advogado indicado na petição de fl. 249, Dr. JOSE HENRIQUE COELHO - OAB/SP nº 132.186, ao lançamento de sua assinatura em aludida petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.3. Intime-se.

2003.61.03.006649-0 - CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$28.666,90, em abril de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2003.61.04.011515-1 - CARLOS TOBIAS LIMA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 173/177. 2. Intime-se.

2004.03.99.008436-2 - ORLANDO JOSE SERAPIAO E OUTROS (ADV. SP125945 NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 459 e 461: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2004.61.03.008556-7 - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 98: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402190-8 - ANTONIA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Relativamente ao despacho de fl. 169, verifico que a habilitação de MARIA APARECIDA LESSA BRIZA já foi deferida à fl. 84 dos Embargos à Execução em apenso e procedida nestes autos.2. Assim sendo, trasladem-se para este processo cópias da petição e documentos de fls. 66/72 dos Embargos à Execução em apenso.3. No tocante ao falecimento de JOSE GERALDO DOS SANTOS, noticiado na Certidão de Óbito de fl. 190, verifico que na parte final de aludida certidão o de cujus deixou bens nesta cidade, devendo o seu patrono promover a habilitação dos herdeiros ao crédito gerado nesta ação, ou comprovar a condição de inventariante da viúva MARIA NUNES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Intime-se.

92.0401303-6 - SCL - SANTANA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP134631 FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E ADV. SP160665 MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 187, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.3. Intime-se.

95.0401975-7 - DIVANIL ANASTACIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 471 e 473: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

95.0404300-3 - JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X KAZUO KODAIRA E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Abra-se vista à União Federal (AGU), nos termos do item 3 do despacho de fl. 378.2. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição da CEF de fl. 382, devendo apresentar os dados ali requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

96.0402157-5 - JOSE EDUARDO RITTER E OUTROS (ADV. SP015505 JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o falecimento da advogada Dr^a. MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA - OAB/SP 106.821, noticiado às fls. 118/121, suspendo o presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do inciso I do artigo 265 do CPC, em cujo prazo poderá o advogado subscritor de fl. 121, Dr. JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS - OAB/SP 15.505, regularizar a representação processual dos exequentes.2. Anote-se provisoriamente no sistema eletrônico os dados do advogado acima mencionado, para o fim de sua intimação do presente despacho.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0402099-2 - PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando que a execução em andamento refere-se à condenação de verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a União Federal figure como exequente e a parte autora como executada. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$241,53, em maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

95.0403298-2 - HELENA FELIX FAZAN - ESPOLIO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a habilitação de LUIZ FAZAN, viúvo da exequente, e dos herdeiros DAIANE FELIZ FAZAN NOGUEIRA e seus esposo JEFFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS, DEBORA FELIX FAZAN e seu esposo OSEAS DA SILVA OLIVEIRA, e de ISAIAS FELIX FAZAN e sua esposa MARCIA MARZOLA FAZAN, como representantes do espólio de HELENA FELIX FAZAN.2. À SUDI para as anotações pertinentes.3. Informe a parte exequente a cota pertinente a cada um dos indicados no item 1 supra, relativamente ao crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

96.0404808-2 - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando que a execução em andamento refere-se à condenação de verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a Caixa Econômica Federal-CEF figure como exequente e a parte autora como executada.2. Uma vez que a Superior Instância acolheu o recurso de apelação interposto pela CEF e decretou a carência da ação, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, torno insubsistente o despacho de fl. 227, devendo a CEF requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

97.0402182-8 - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls. 312/324: considerando o falecimento do co-exequente ANTONIO ALVES DOS SANTOS (fl. 324), defiro a habilitação da viúva FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS como representante de seu espólio, considerando a sua condição de inventariante, haja vista o documento de fl. 321.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

pertinentes à habilitação acima mencionada.3. Indefiro o requerimento constante do item 4 de fl. 317, pelas razões já expandidas por este Juízo à fl. 297.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir o item 2 de fl. 311.5. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intime-se.

2004.03.99.018521-0 - BENEDITO CORREIA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, em face do disposto no Comunicado nº 017/2008 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.004808-6 - SEBASTIAO CARLOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Indefiro o requerimento de fl. 143, considerando que o cálculo de eventual valor remanescente deverá ser apresentado pela própria parte exequente, para cuja finalidade concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400874-7 - ROSA TEODORO BALIERO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 223/224: anote-se.2. Fl. 221: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

97.0405881-0 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP145669 WALTER DE SOUZA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Indefiro o requerimento de fls. 389/390, considerando que é ônus da parte exequente apresentar os extratos fundiários para a elaboração da conta de liquidação, para cuja finalidade concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.006560-1 - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Fl. 239: concedo a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.2. Relativamente aos extratos das contas fundiárias dos exequentes, deverão os mesmos apresentá-los, a fim de que a CEF possa elaborar os cálculos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2002.03.99.031111-4 - JOSE MARTINS RAMOS E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 345/346: diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2003.61.03.007238-6 - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$17.638,53, em março de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2003.61.03.008784-5 - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Julgo prejudicado o requerimento de fl. 120, em face da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 115/119, acerca dos quais deverá o exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2004.03.99.016343-2 - ANTONIO FERREIRA LEMOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 312 e 314: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 308.2. Intime-se.

2004.61.03.004190-4 - NELSON CIPRIANO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 116: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2004.61.03.004483-8 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 102: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400201-8 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Torno insubsistente a determinação de fl. 168, considerando a petição de fls. 171/172.2. Outrossim, uma vez que o patrono do exequente informou na petição acima mencionada que o Alvará de Levantamento nº 043/2005 (Impresso NCJF nº 0401562) foi extraviado, proceda a Secretaria ao cancelamento de aludido alvará.3. Relativamente à importância devida ao exequente, deverá o seu patrono regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no qual sejam outorgados poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprida a determinação supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento das importâncias depositadas às fls. 119 e 123.5. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.6. Intime-se.

95.0400916-6 - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Primeiramente, providencie o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO - OAB/SP nº 97.321, o lançamento de sua assinatura na parte final da petição de fls. 446/448, sob pena de desentranhamento da mesma.2. Cumprida a determinação supra, deverá a CEF manifestar-se sobre a petição acima mencionada, mormente no tocante à alegação de diferença a ser depositada a título de verba honorária.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a CEF.4. Intimem-se.

95.0400919-0 - AGUINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 341: anote-se.2. Fls. 354 e 356: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

95.0401096-2 - WILSON YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP124251 SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Diga a CEF sobre a alegação da parte exequente de fl. 486 (item 1), no que concerne a WILSON YAMAGUTI, devendo efetuar o depósito de eventual diferença, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

95.0402258-8 - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A E OUTROS (ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Petição retro: considerando que há conflito entre os possíveis titulares do crédito da verba honorária, por cautela, revogo o item 2 do despacho de fls. 628.Prossiga-se na execução da verba principal.Quanto à execução de honorários, determine que seu valor, quando do pagamento do precatório, seja depositado em Juízo, e não pago diretamente à parte. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento desta determinação.Mantenha-se o nome do advogado peticionário no sistema informatizado, provisoriamente, conforme item 3 do despacho de fls. 628, até a solução da controvérsia sobre o crédito.Diga os advogados atuais da parte exequente sobre o pedido de pagamento de honorários ao advogado anteriormente habilitado.Int.

95.0402386-0 - JOAO RIBEIRO VIANA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado às fls. 206/207, regularize o Exequente a situação cadastral de seu CPF, no prazo de 30

(trinta) dias.Int.

97.0406716-0 - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 200 e 205: anote-se.2. Concedo ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, vista dos autos fora de cartório, consoante os requerimentos pelo mesmo formulados às fls. 180/181 e 202/203.3. Ante o decurso de prazo para o INSS opor Embargos à Execução (fl. 226), requeira a parte exequente o que de seu interesse.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para o advogado mencionado no item 2 acima e, após, para o advogado Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026.5. Intime-se.

Expediente Nº 2610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.003159-5 - MARIA SALETE PEREIRA LEITE (ADV. SP090004 ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 108/2008 (Formulário 0471323).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - autora Maria Salete Pereira Leite, CPF 286.151.826-04.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404068-9 - FRANCISCA MARCELINA (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciências às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2004.61.03.003663-5 - AMALIA FERREIRA AVILA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 103/2008 (Formulário 0471323).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Maria Isabel C. de Oliveira, OAB/SP 140.593.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

2005.63.01.129061-7 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. 3. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual objetivam os autores seja concedida autorização para que possam pagar diretamente à CEF, pelo valor incontroverso, as prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a ré, bem como para que esta se abstenha da prática de atos executórios, bem como de inscrever os seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vincendas nos valores que entende incontroversos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Nesta análise inicial verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em dezembro de 1997, era R\$ 365,92 (fls.20), bem como que, em abril de 2005, o valor constava em R\$ 473,66 (fls.42). Assim, transcorreram aproximadamente sete anos e quatro meses sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Dos argumentos tecidos, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS -

INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4.O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.5.Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.7.A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.8.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCEAdemais, verificando a planilha da CEF de evolução do financiamento acostada aos autos, constato que a inadimplência iniciou-se em julho de 2004 (fls.42), o que também impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover atos executórios, mister ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais, bem como cópia legível (fls.15) do RG e CPF da autora Alessandra de Oliveira Pinheiro de Faria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja a autora Alessandra de Oliveira Pinheiro de Faria incluída no pólo ativo do feito.Especifiquem provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002378-9 - ADRIANO CESAR MARTINS (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-

pericial o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de outubro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Paula Elias, 248, Jd São Dimas, nesta cidade - Fones: (0x12) 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu. Int.

2006.61.03.006331-3 - WILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Decido. Observo que o benefício que o autor quer ver mantido é o Auxílio-doença por acidente do trabalho - fls 75. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de

revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Sem prejuízo, oficie-se, mediante correio eletrônico, dando ciência desta decisão ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008279-4 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do alegado na inicial, determino a realização de perícia psiquiátrica com o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dasos arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos. 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou

temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da juntada do mandado de intimação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de julho de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76 - Vila Adyana, nesta cidade - Fones: (0x12) 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2006.61.03.009086-9 - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP033220 LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RAUL POLLINI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 12:00hs, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.001655-8 - MARIA ALZIRA BETTI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. _____ que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por

incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.002468-3 - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/66. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 74. PRIC.

2007.61.03.007047-4 - SALETE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int.

2007.61.03.007048-6 - AGENOR LOURENCO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando-se a ausência do autor e do seu advogado, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Desta forma, prossiga-se, manifestando-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e, tendo em vista que o INSS manifestou não ter provas a produzir, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sai o INSS intimado. Publique-se o presente despacho.

2007.61.03.007315-3 - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se nova vista ao Perito para que responda aos quesitos do INSS. Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se ciência às partes do laudo, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2007.61.03.009321-8 - WILSON MOREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Jose Adalberto Motta, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Acolho os quesitos formulados pelas partes os quais deverão ser respondidos pelo perito. e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2008, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-6163, 4009-26084.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciências às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.O prazo, sucessivo, inicialmente para parte autora.Int.

2008.61.03.000916-9 - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA (ADV. SP190944 GILBERTO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o perito anterior ainda não regularizou sua situação cadastral junto à Justiça Federal, destituo o mesmo para nomear o Dr. Benício rodrigues Sérgio, com dados conhecidos deste Juízo, a fim de realizar o exame médico-pericial determinado. Cientifique-o do despacho de fls. 60/61.Intimem-se as partes da data da perícia marcada para o dia 14 de novembro de 2008, às 8 horas, no consultório do perito, sito à Av. Cassiano Ricardo, 179, sala 61, nesta cidade.Int.

2008.61.03.001477-3 - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002960-0 - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/188: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adequadamente analisado pela decisão lançada à fl. 126, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final da aludida decisão, expedindo-se o necessário.Int.

2008.61.03.005942-2 - MARIO FERNANDES GIANINI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se.Cite(m)-se.Int.

2008.61.03.006706-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, suspenso pelo réu em agosto de 2008.Alega o autor que o seu pedido de Aposentadoria formulado em 16/06/2006 foi indeferido, antes mesmo que fossem cumpridas as exigências formuladas na instrução do respectivo procedimento administrativo. Todavia, em razão da antecipação equivocada da decisão administrativa, foi reaberto o processo e concedido o benefício em questão, com o reconhecimento de todos os períodos laborados em atividades especiais. Sustenta que o período trabalhado em atividade rural não chegou a ser analisado e que o benefício concedido foi suspenso e reaberto foi o respectivo procedimento, para apuração de irregularidades e eventual fraude, em patente violação ao direito adquirido do autor. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de

Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante da alegação de que o processo concessório do benefício do autor foi reaberto para a apuração de irregularidades ou mesmo de fraude no ato de concessão da aposentadoria em questão (com a conseqüente suspensão do pagamento dos respectivos valores), imperiosa se faz uma análise mais acurada dos elementos constantes dos autos, o que somente será possível mediante uma cognição exauriente, a ser viabilizada mediante a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Fica, portanto, afastada a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB142.203.150-8), devendo esclarecer pormenorizadamente os motivos que ensejaram a suspensão do benefício cujo restabelecimento ora se postula. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.006872-1 - ISMAEL MORENO PINTOR (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão do benefício de auxílio-acidente que o autor recebe desde 25/05/1985. Fundamento e decido. Observo que o benefício que o autor quer seja revisado é o Auxílio-Acidente - fls. 17. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A

UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de se transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

2008.61.03.006910-5 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 65 anos de idade e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência da autora (fls. 19 - renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006931-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP268952 JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, assim como oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.006959-2 - MARIA JOSE CASTRO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja desbloqueado o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) que a autora vinha recebendo desde 24/02/2000. Alega a autora que o benefício em questão foi suspenso pelo INSS em março de 2008, sob a alegação de renda per capita superior a do salário-mínimo. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Apesar de alegação do motivo pelo qual o INSS bloqueou o pagamento do benefício em tela (renda per capita superior a do salário-mínimo), não há prova nos autos nesse sentido (fls. 19), sendo, no caso, imperiosa a realização de prova

pericial, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007019-3 - WELLINGTON JOSE HILARIO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico (psiquiátrica), em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007020-0 - SUELI DE PAULO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico (psiquiatra), facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007022-3 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007031-4 - DIMAS MOREIRA LOPES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por

Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.007123-9 - PEDRO DE CAMPOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. Alega que a sua esposa moveu ação em face do INSS com o fito de ver reconhecido o seu direito à Aposentadoria por Idade, tendo sido proferida, em julho de 2008, sentença de procedência do pedido, com DIB fixada em 29/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo). Todavia, o falecimento ocorreu em 15/05/2008, em razão do que o autor, em 03/09/2008, requereu o benefício ora postulado, o qual foi indeferido pelo réu sob a alegação de perda da qualidade de segurada da falecida. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/24. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão afeta ao preenchimento dos requisitos para obtenção da Aposentadoria por Idade pela falecida esposa do autor (Benedicta dos Santos Campos) já foi decidida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.03.007653-8, conforme se pode extrair das cópias acostadas a fls. 18/23, não havendo o que se perquirir, a este título, nos presentes autos. Já no que tange ao fundamento de que se valeu o INSS para indeferir o pedido administrativo de Pensão por Morte formulado pelo autor, tenho-no por descabido. Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/1991: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (o que foi efetivamente constatado em relação à Benedicta dos Santos nos autos nº 2006.61.03.007653-8), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista

o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Ainda, tendo sido comprovada nos autos a condição do autor de cônjuge da beneficiária da aposentadoria em tela (fls.15 e 16), a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Isto posto, constatada a verossimilhança da tese albergada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte ao autor PEDRO DE CAMPOS, tendo como instituidora BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício no INSS. Oficie-se com urgência, instruindo-se com cópias dos documentos de identificação pessoal do autor e também do cônjuge falecido, assim como da sentença cuja cópia se encontra a fls.18/23. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007174-4 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário na qual o autor postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré, a determinação no sentido de que esta se abstenha de vender o imóvel e também de que sejam suspensos os efeitos da adjudicação do bem. Requer, ao final, a nulidade da execução extrajudicial em tela e também que se abstenha a CEF de incluir o nome dele em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O autor informa que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como o documento acostado a fls.56 informa que o imóvel em questão foi arrematado/adjudicado pela CEF. O requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmar que deixou de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar mutuários inadimplentes. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A

ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOA verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada.No tocante ao pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, diante da inadimplência confessada, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se, assim como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra o autor.Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007398-4 - ROBERTO JULIO FREGNE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Fls.43/59: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria Especial. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se (inclusive, encaminhando-se cópia do aditamento referido no item nº1 supra), assim como oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo a autarquia esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0404133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP072250 LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E ADV. SP121519 MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA E ADV. SP096449 EDSON NOGUEIRA BARROS)

Tendo em vista o novo pedido de informações do juízo deprecado, intime-se a CEF, com urgência, mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que diligencie perante aquele juízo acerca do recolhimento das custas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401948-4 - GUSTAVO COSTA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 105/2008 (Formulário 0471325), nº 106/2008 (Formulário 0471326) e nº 107/2008 (Formulário 0471327).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Roseane dos Santos Miranda OAB/SP 166.185)3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornes os autos conclusos para sentença.5. Int.

95.0404306-2 - PEDRO ROBERTO CARDIERI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X RAUL CABRAL (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X REINALDO ANTUNES LIBERATO E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ROBERTO DIONI (ADV. SP200374

PAULO VITOR FERNANDES E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X RONALDO VILHENA SANTORO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 109/2008 (Formulário 0471329).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo somente a CEF (fls. 288).5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento dos autos.6. Int.

2001.03.99.039598-6 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
O pedido de expedição de ofício requisitório às fls. 806, será objeto de apreciação por este Juízo na fase oportuna.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400716-3 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 110/2008 (Formulário 0471330).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115.710.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.03.005543-9 - EDGARD MACHADO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 104/2008 (Formulário 0471324).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Ana Carolina Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

Expediente Nº 2614

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006342-5 - MARCELO MARIO MADALENA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 53: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003121-7 - TATIANA LOPES SEGALL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Tatiana Lopes Segall.Número do benefício: 529.504.0697.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.004091-7 - NEUSA APARECIDA LEITE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Neusa Aparecida Leite. Número do benefício: 529.925.250-8. Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.006239-1 - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial acostado às fls. 85-89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, se em nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.006459-4 - ROGELIO SILVA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rogelio Silva. Número do benefício 529.306.374-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se o prazo para resposta ou seu decurso. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007541-5 - IRENE DE CASTRO DANIEL (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros, tendo em vista que somente a declaração de fls. 13 é documento insuficiente para comprovar as moléstias alegadas. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.007610-5 - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista, com consultório situado na Rua Mj. Francisco de Paula Elias nº 248, Vl. Adyana, nesta cidade, telefone 3941.3278 e 3941.3684, destituindo o perito nomeado às fls. 23/24I - Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05.II - Faculto a ré a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?IV - Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2008, às 9h30, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Mj. Francisco de Paula Elias nº 248, Vl. Adyana, nesta cidade, telefone 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Tendo em vista a proximidade da perícia, intime-se o INSS por mandado.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0406012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400921-6) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação de fls. 352/363 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões e eventual apelação.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2004.61.03.002845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004617-6) FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Providencie a Secretaria a anotação da representação judicial de fl. 53/55.2) Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Embargante promover a regular tramitação do feito neste período, sob pena de extinção do feito.

2004.61.03.005655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002602-1) FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 256/270 no efeito devolutivo.II - Providencie a Secretaria a anotação da representação judicial de fl. 294/296. III - Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.IV - Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para as contra-razões.

2004.61.03.006193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007578-8) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.119/124 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.007578-8.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.006508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004285-4) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.96/157. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.000562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004727-0) FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Regularize o Embargante sua representação processual, uma vez que os subscritores do instrumento de fl. 43/44 não detém capacidade postulatória neste feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Após, se em termos, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Embargante promover a regular tramitação do feito neste período.

2005.61.03.006055-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007696-7) VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 173/191, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2005.61.03.006134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404275-2) GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 56/90. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.001697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004287-8) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP181851B CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I- Fls.132/145. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, bem como junte a embargada cópia do Processo Administrativo.

2006.61.03.001698-0 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na execução fiscal e embargos em apenso.

2006.61.03.005982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006599-0) MASSA FALIDA DE DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 46/52 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Fls. 54/60: Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43, configura-se intempestiva a manifestação de fls. 54/61, pelo que a indefiro. Tendo em vista que a aludida manifestação demonstra conhecimento da sentença proferida, não ha-endo interposição de recurso, declaro preclusa a oportunidade de manifestação apelativa pela Embargante. III - Subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.009016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002745-9) FERDINANDO SALERNO E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 156/158: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Embargante promover a regular tramitação do feito neste período, sob pena de extinção do feito.II - Aguarde-se a manifestação da Exequente nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.03.002745-9.

2006.61.82.020046-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2007.61.03.001876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400516-1) AMPLIMATIC S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que as menções a recurso ordinário, às fls.158 e 159 configuram claramente erro material, recebo o recurso de fls. 158/162 como apelação, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.03.010461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008066-1) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.88/104. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, bem como junte a embargada cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.000494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002369-4) J. C. TERRAPLENAGEM LTDA. (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 42/82 como aditamento da inicial. Anote-se. Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006496-0) MASSA

FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007606-9) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005228-4) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Aguarde-se a manifestação da Embargada nos autos principais;.PA 1,15 2) Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.001523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007604-5) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001524-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007605-7) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.004885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006382-7) JEFERSSON AMANCIO PINTO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de chamamento ao processo de Rosana Aparecida Machado por falta de amparo legal, eis que a hipótese não está albergada pelo inciso III do artigo 77 do CPC, como requer o embargante. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) atribuir correto valor à causa; II) juntar original do instrumento de Compromisso de compra e Venda, que após a apreciação deste Juízo ser-lhe-á devolvido; III) comprovar documentalmente a posse do imóvel desde a data de sua aquisição (ano); IV) juntar cópia da inicial e dos documentos, inclusive dos ora requisitados, para compor a contrafé. Outrossim comprove a embargante, documentalmente, sua condição de hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

92.0401800-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ (ADV. SP149260B NACIR SALES) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Ao Contador, para elaboração de novo cálculo, considerando o AR de fl.179, bem como o valor de duas cartas de citação. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 534.

94.0401554-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RASQUINHA & CIA LTDA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Consoante artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

94.0403253-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem. Ante a decisão final dos Embargos à Arrematação nº 2004.61.03.003750-0, extintos sem resolução de mérito, nos termos da sentença trasladada às fls.254/256, dê-se vista à exequente acerca dos pedidos de fls.208 e 226, formulados pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento da comissão do Leiloeiro, bem como a Carta de Arrematação. Oportunamente, tornem conclusos.

96.0402886-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X CENPAR CENTRAL DOS PARAFUSOS LTDA (ADV. SP231165 RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X SILVIO RODRIGUES MOURA
Desentranhem-se os documentos de fls.180 e 184, para retirada pelo signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

97.0400558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X TEXTIL ARB S/A X JOSE SANCHES
Recebo a apelação de fls.64/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

97.0405128-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS (PROCURAD PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 96. Primeiramente, justifique a executada a não-retirada do Alvará de Levantamento nº 013/4ª 2007, expedido em 13 de dezembro de 2007, conforme certificado pela secretaria à fl. 90.

97.0407181-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO (ADV. SP091441 TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA)
F. 127. Defiro. Oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda a conversão em renda da União dos valores bloqueados e transferidos através do SISBACEN, efetuando os lançamentos em transformação definitiva, sob os códigos de receita e números de referências indicados às fls. 130/131. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito objeto da execução fiscal.

98.0400134-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA M ALVES CHAVES) X LAVA SHOPING COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP043569 SERGIO SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE MENDES FARIA
Fls.182/186. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se a determinação de fl.180.

98.0405320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP089364E SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X MECROM METALURGICA CROMADORA E LAVANDERIA IND. LTDA E OUTROS
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.003137-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Fls. 121/122. Ante a manifestação favorável da exequente à fl. 133, proceda-se à substituição do imóvel penhorado, por aquele descrito às fls. 123/125, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o termo de anuência da proprietária do bem. Concluídas as diligências com êxito, dê-se ciência à exequente, bem como expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora anterior, cabendo ao requerente as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.03.003371-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MICROVALE TURISMO LTDA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X NELSON MACHADO
Fl. 153. Comprove a executada a alegação de adjudicação do bem penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.005647-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
Em face da rescisão do parcelamento, bem como a não-localização da executada para fins de penhora de bens, prossiga-se com a execução em relação aos sócios. Para tanto, depreque-se a penhora de bens do responsável tributário NATHAN HERSZKOWICZ e citação e penhora de bens do co-executado AULOS PLAUTIUS PIMENTA. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.006344-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TAVARES & TAVARES SJCAMPOS LTDA E OUTRO (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)
Em face do pagamento das custas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida, com as cautelas legais.

2000.61.03.000977-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA E OUTROS (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão supra, indefiro o apensamento requerido, em face da ausência de identidade de partes. Em face da rescisão do parcelamento e da não-localização da executada, prossiga-se com a execução em relação aos sócios. Para tanto, proceda-se a citação e penhora de bens dos responsáveis tributários indicados às fls. 87/88, bem como depreque-se a penhora de bens dos co-executados citados às fls. 18/19. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2000.61.03.003311-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (ADV. SP057872 ELY TEIXEIRA DE SA E ADV. SP109779 JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fl. 142. Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que o recurso interposto pelo embargante/executado fora recebido somente em seu efeito devolutivo.

2000.61.03.004166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP095483E KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA E OUTROS
Retifique-se o auto de penhora para que conste o CNPJ da executada bem como para que seja acrescida na descrição do imóvel, a porcentagem indicada à fl. 119. Após, depreque-se o registro da penhora.

2000.61.03.004797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELLOS COMERCIO DE CALCADOS LTDA X EKATERINE NICOLAS PANOS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PAULO DE SOUZA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor.

2000.61.03.005447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP066094 VANDA COSTA E CASTRO)
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2000.61.03.006496-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TALCANES COMERCIAL LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.001282-0).

2000.61.03.007029-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP204820 LUCIENE TELLES)
Fl. 96. Ante a mudança de endereço da executada, informada à fl. 99, proceda-se à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de precatória. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.007591-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023709 JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias.

2001.61.03.001482-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NYNUS CONFECOES LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.002606-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Considerando que o depositário não mais se encontra recolhido na Cadeia Pública de Jacareí, bem como a informação pelo síndico da massa de desconhecimento do paradeiro dos bens, intime-se FELIPE SILVA SANTOS para que informe a localização dos bens penhorados. Após, voltem conclusos.

2001.61.03.003593-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 80/91 e 95, para retirada em balcão pelo signatário, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como dê-se sequência, com urgência, à determinação de fl. 74.

2001.61.03.005263-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRACI RAMOS CARDOSO

Fl. 60- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos.

2001.61.03.005500-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERRUTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO FERREIRA (ADV. SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.46, manifeste-se a exequente. Na ausência de manifestação, ou em sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado, no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.000195-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI) X FERDINANDO SALERMO (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 277. Anote-se. Depreque-se a intimação de Raul Benedito Lovato e Aquilino Lovato Junior, acerca da penhora, no endereço de fl.268. Efetuada a intimação, proceda-se ao registro da penhora.

2002.61.03.001049-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS (ADV. SP136764 RODOLFO ATHAYDE)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 45.

2002.61.03.001825-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004617-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERMO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

1) Providencie a Secretaria a anotação da representação judicial de fl. 99/101.2) Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Embargante promover a regular tramitação do feito neste período, sob pena de extinção do feito.

2002.61.03.005599-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUCITE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Fls. 108/109. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento procuratório, bem como cópia do instrumento de consolidação contratual, sob pena de desentranhamento. Indique o exequente depositário do bem arrestado, tendo em vista a nota de devolução de fls. 105/106. Indicado depositário, proceda-se sua nomeação, e oportunamente, dê-se vista ao exequente.

2003.61.03.001443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSIN COMERCIO DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA

Diga a exequente sobre a não-localização da executada para fins de penhora. Se fornecido novo endereço da executada, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.002460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X GONCALVES COMERCIO, ENGENHARIA E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 51/52. Anote-se. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, eis que há notícia de falência da executada. Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 49 a partir do segundo parágrafo.

2003.61.03.002745-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI)

I - Fls. 166/175: Defiro. Anote-se. II - Fls. 163/165: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o nome dos advogados no sistema processual. III - Ante o que consta nas fls. 151/161, manifeste-se o Exequente.

2003.61.03.002746-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI)

.pa 1,10 Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o nome dos procuradores no sistema processual

2003.61.03.005228-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 101, abrindo-se vista à Exequente. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.03.007902-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI) X FERDINANDO SALERNO E OUTROS

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de consolidação do contrato social. Na inércia, desentranhem se as fls. 124/126, para retirada em balcão pelo signatário, mediante recibo, pelo prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2004.61.03.004727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

1) Regularize o Embargante sua representação processual, uma vez que os subscritores do instrumento de fl. 47/48 não detêm capacidade postulatória neste feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2) Após, se em termos, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Embargante promover a regular tramitação do feito neste período.

2004.61.03.005831-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON FELIX DA COSTA

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento administrativo e eventual quitação do débito, informando, inclusive, o montante total pago.

2005.61.03.001483-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Indefiro o pedido de levantamento da carta de fiança, ante a necessidade de manutenção da garantia do débito em execução. Aguarde-se o desfecho dos embargos, nos termos da determinação de fl. 81.

2005.61.03.002369-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA. (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.000494-9).

2005.61.03.003126-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FLORISVALDO ALMEIDA DA SILVA

Fls. 33/34. Indefiro, eis que incumbe ao exequente fornecer os elementos necessários para o regular prosseguimento da execução. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.003548-9 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS (ADV. SP132347 PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 69/70. Anote-se. Informe o exequente os dados da conta para a transferência do valor depositado. Informados os dados requisitados, proceda-se a conversão em renda da Prefeitura municipal de São José dos Campos. Após, dê-se nova vista ao exequente, com urgência, para informar se houve a extinção da execução.

2005.61.03.005368-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA (ADV. SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Chamo o feito a ordem. Não regularizada a representação processual, mediante a juntada de instrumento de contrato social, embora intimado a fazê-lo, impõe-se o desentranhamento de fls. 22/36 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Proceda-se à livre penhora de bens. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2006.61.03.003949-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Aceito a conclusão supra. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual, sob pena de desentranhamento. Ante as informações do exequente às fls. 44/46, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens aptos à garantia do crédito público.

2006.61.03.004587-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens no novo endereço do executado. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004593-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE JOSE RIBEIRO FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2006.61.03.006672-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI LEITE DA SILVA PEREIRA

Fl. 14. Prejudicado, diante do pedido de fl. 15. Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens no novo endereço da executada. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.006675-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVONETE DA SILVA

Fl. 15. Prejudicado, diante do pedido de fl. 16. Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens no novo endereço da executada. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.006676-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA ROMUALDA IRINEU

Fl. 15. Prejudicado, diante do pedido de fls. 16/17. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos.

2006.61.03.008303-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X HOTEL URUPEMA S/A E OUTROS (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA)

I - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. II - Manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada nos autos, bem como sobre a petição de fls. 28/85.

2006.61.03.008728-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JOSE SIGNORELLI

Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, informando o valor total pago.

2007.61.03.001809-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Efetuada a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls. 59/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2007.61.03.003033-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANA DELGADO

Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 25/26 quanto à suspensão do processo.

2007.61.03.005007-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 98/99, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 98/99 para devolução à signatária, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 92.

2007.61.03.005146-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Efetuada a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls. 31/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2007.61.03.006228-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista a recusa do exequente, quanto ao bem indicado à fl. 26, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006229-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista a recusa do exequente, quanto ao bem indicado à fl. 18, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006231-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista a recusa do exequente, quanto ao bem indicado à fl. 19, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006234-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista a recusa do exequente, quanto ao bem indicado à fl. 20, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006248-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista a recusa do exequente, quanto ao bem indicado à fl. 20, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006350-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP (ADV. SP135790 RICARDO JOSE BALLARIN) X GILBERTO ALVES CORREA E OUTROS

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls. 32/45 e 51/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência à determinação de fl. 24.

2007.61.03.007051-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A E OUTRO (ADV. SP098383 PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Indefiro os apensamentos requeridos, tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 128, os processos não possuem identidade de fases. Diante da vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Cumpra-se a determinação de fl. 117.

2007.61.03.009244-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP214845 MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

I - Comprove o executado, mediante a juntada de documentos habeis, sua condição de hipossuficiente. II - Prossiga-se a execução com a livre penhora de bens do executado.

2008.61.03.000874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRADA COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CADEGESSO COM/ E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.001039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.001191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.001192-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

Expediente Nº 473

EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.007336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Ante a certidão supra, não tendo o depositário, embora intimado, apresentado o bem que está sob sua guarda e responsabilidade, ou seu equivalente em dinheiro, além de que não manteve a documentação regularizada dos veículos, declaro-o infiel e decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão contra ÁLVARO PIVA FILHO, CPF/MF 869.112.368-00, RG 6.704.305 SSP/SP, o qual deverá ser encaminhado às Delegacias de Polícias Federal e Civil. Prossigam-se com os leilões designados com relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente. Proceda-se à substituição dos bens descritos nos itens 03, 23, 24, 26, 28, 30, 38, 40, 42, 43, 44 (somente dois arquivos de aço) e 45 à 56 do auto de penhora, pelos bens indicados à fl. 116, bem como o reforço de penhora, se necessário.

2005.61.03.001725-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e seu ato constitutivo e todas as suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 92/95, para retirada pelo subscritor em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 98/107. Ante a informação de que consta uma CDA ativa, prossigam-se com os leilões designados.

2006.61.03.003327-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA (ADV. SP160893 VAGNER FERNANDO DE FREITAS)
Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o seu ato constitutivo e todas as suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 39/75, para retirada pelo subscritor em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008 e determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 474

EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.002799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS
Ante a informação de pagamento do saldo remanescente, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.Fls. 464/467. Manifeste-se o exequente, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1567

EXECUCAO DA PENA

2007.61.10.002727-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA E ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA)
1. Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/138 e ausência da manifestação do requerente nos termos do decidido à fl. 141, verifico que não há qualquer saldo credor em seu favor.2. Aguarde-se o integral cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.10.014085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012908-0)
NOVATECNICA ASSESSORIA S/S LTDA (ADV. SP235834 JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR E ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º 2005.61.10.012908-0INQUÉRITO POLICIALRÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crimes tipificados nos artigos 171 e 357, ambos do Código Penal.Consta dos autos, que por meio de seu representante legal - Luiz Roberto Silva Nunes -, os escritórios Nova Técnica Assessoria e/ou Escritório Técnico Contábil Globo, estariam encaminhando notificações a várias pessoas que figuraram em ações previdenciárias movidas no Juizado Especial Federal, solicitando-lhes que entrassem em contato com os referidos escritórios, ocasião em que eram informados que necessitariam outorgar-lhes procuração para receber o valor devido.No decorrer das investigações, não ficou evidenciado a prática de qualquer delito de competência federal, uma vez que não ficou demonstrado que os investigados tenham solicitado dos autores das ações previdenciárias vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.Desse modo, não havendo indícios razoáveis de crime de competência federal, uma vez que não há evidência da prática de qualquer infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, é de rigor sejam os autos remetidos ao Juízo Estadual para apuração de eventual prática de crimes de estelionato, uma vez que há indícios de que os representantes legais dos mencionados escritórios estavam induzindo em erro os autores previdenciários, com o fim de obter vantagem ilícita. Posto isto, acolho a manifestação ministerial de fls. 130/131, e declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição

por incompetência. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Considerando que as três CPUs, os cinco disquetes e as cinco mídias de CDs apreendidas nestes autos, relacionadas no auto de apreensão de fl. 34, foram restituídas ao requerente Luiz Roberto Silva Nunes, conforme demonstra o auto de restituição de fl. 126, desaparesem-se deste feito os autos do incidente de restituição nº 2005.61.10.014085-2, traslando-se para eles cópia desta decisão, e para estes autos cópia das peças lá produzidas, e remetam os referidos autos ao arquivo. Oficie-se à Polícia Federal dando-lhe ciência acerca do ora decidido, observando-se, ainda, que deverá tomar as providências necessárias para encaminhar ao Juízo Estadual Criminal de Sorocaba onde estes autos forem distribuídos, os documentos apreendidos nestes autos, relacionados no auto de apreensão de fl. 34. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se estes autos ao SEDI para as alterações necessárias. Lançe-se o teor desta decisão no Sistema Processual Informatizado, como informação de Secretaria, nos autos nº 2005.61.10.014085-2. Sorocaba, 25 de setembro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

ACAO PENAL

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Rosana de Fátima Amorim.

2003.61.10.004687-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SALETE SILVA

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas EMERSON ALVES DE SOUZA e DILSON ALVES DOS SANTOS, requerida pelo MPF à fl. 264.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos, noticiada à fl. 266.

2003.61.10.008699-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVAN PAULINO DA SILVA (ADV. SP113230 JULIO CESAR CARDOZO E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO)

Providencie a peticionária de fl. 350 - Dra. VIBKA APARECIDA CANNO - OAB/SP 225.368, a juntada aos autos do instrumento do mandato. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a vinda das respostas dos ofícios expedidos nestes autos.

2003.61.10.013392-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER ALBERTO DE LUCA (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

1. Tendo em vista que a defesa deseja a realização de novo interrogatório do acusado, designo o dia 06 de novembro de 2008, às 17h00min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado Walter Alberto de Luca, que deverá ser intimado para comparecimento, por meio de seus defensores constituídos. 2. Indefiro a expedição de ofício à Vara de Família e Sucessões, requerido pela defesa às fls. 485/486, por falta de amparo legal, uma vez que este Juízo Criminal não tem competência para requisitar o requerido pela defesa. 3. Int. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.10.001654-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA TAVARES (ADV. SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

1. Homologo a renúncia do defensor constituído pelo acusado à fl. 139, Dr. Theodorico Pereira de Mello Neto. 2. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo no feito.

2005.61.10.009124-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, observando-se que faculto à defesa a possibilidade de realização de novo interrogatório do acusado, devendo, se pretender a sua realização, requerer expressamente no prazo ora referido.

2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor José Denilson Branco, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Adriano Tramontina de Oliveira e outro. Apregoadas as partes, ausentes os denunciados Adriano Tramontina de Oliveira e Antônio Cláudio Cordeiro, bem como seu defensor comum constituído, Dr. Rivaldo Costa de Oliveira Júnior - OAB/SP 180.696. Presente a Douta Procuradora da República, Dr.^a

Elaine Cristina de Sá Proença. Ausente a testemunha Antônio Cláudio Cordeiro, arrolada pela defesa dos acusados, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: 1) Tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço fornecido às fls. 527, concedo o prazo de cinco dias para que o defensor dos acusados forneça o novo endereço da testemunha Antônio Cláudio Cordeiro, sob pena de preclusão. 2) Indefiro a oitiva de testemunha de defesa residente nos Estados Unidos da América, eis que se trata de prova irrelevante, impertinente e protelatória (art. 400, 1º, Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008), tendo em vista que o crime contra a ordem tributária, previsto na lei n. 8.137/90, exige provas documentais para eventual exclusão da culpabilidade. Além disso, outras testemunhas de defesa serão ouvidas durante a instrução. Diante da ausência do defensor nesta audiência, intime-se via publicação. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2006.61.10.007858-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas SÔNIA APARECIDA BUENO e JAMIA MARIA MELO, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 233.2. Solicite-se a devolução da carta precatória noticiada à fl. 216 independentemente de seu cumprimento. 3. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 17h15min, para a realização da audiência, destinada à oitiva das testemunhas FERNANDA HARTWIG BAIER e SUZIANE MIGUEL, arroladas na defesa-prévia de fl. 198.4. Depreque-se a oitiva da testemunha ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, arrolada na defesa-prévia de fl. 198.5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a carta Precatória n.º 322/2008, para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga, destinada à oitiva da testemunha Ana Cristina Marques de Oliveira, arrolada pela defesa. Informo ainda, que a defesa deverá providenciar o recolhimento, junto ao Juízo deprecado, do valor correspondente as diligências do Oficial de Justiça; conforme determina o Provimento 27/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2006.61.10.010384-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIVAM GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Tendo em vista que não há fato novo capaz de justificar a realização de novo interrogatório, e que a defesa não declinou os motivos pelo qual deseja a sua realização, indefiro o requerido pela defesa à fl. 572, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2006.61.10.011055-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X RIVADAVIA CHAVES BARBOSA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Atibaia devolveu a Carta Precatória nº 153/2008, porque a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 337, julgo preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Marco Aurélio de Macedo. INt. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA E OUTROS

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 64/65. Int.

MONITORIA

2001.61.10.005513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Comprove a autora a publicação do edital de citação nos termos do art. 232 do CPC.Int.

2002.61.10.011206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X FABIO DAVEIRO E OUTRO

Considerando a certidão de fls. 132, forneça a autora cópia da petição inicial para contrafé. Após expeça-se a Carta Precatória conforme determinado às fls. 127. Int.

2003.61.10.002629-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EVANDRO LUIZ FERES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 76/79. Int.

2003.61.10.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA E ADV. SP127520 NIVANIA APARECIDA ROCHA)

Fls. 108: indefiro considerando que a autora não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens dos réus.Outrossim, verifico que a ré Lídia Sarambelli de Freitas não constituiu procurador nos autos e, portanto, não foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC.Assim sendo, forneça a autora cópia do cálculo de fls. 97/98.Após, intime-se a ré Lídia Sarambelli de Freitas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2003.61.10.003569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SUELY SANTOS MALHEIROS (ADV. SP162686 PAULA ROBERTA RONCONI)

A providência requerida pela autora às fls. 109 já foi determinada às fls. 104, devendo ser integralmente cumprida.Assim sendo retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.003571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SIMEI FERNANDO LAMARCA E OUTRO

Assim, considerando o pedido formulado à fl. 91 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 86/89, expedindo-se, após, Alvará de Levantamento em nome dos réus. Cumprida a determinação acima, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.006716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls.71/85. Int.

2003.61.10.012353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO (ADV. SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E ADV. SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal-3ª região.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2003.61.10.013626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.10.001394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLOS ROBERTO BRINHOLE BOAVENTURA PAULI

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.10.006652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X HELIO EDSON DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 72/95 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa

Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.10.007122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.10.007150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RINALDO NOGUEIRA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)
Fls. 40: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na expedição de mandado de penhora livre e esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, diligenciando-se nos endereços de fls. 25vº e 29, para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

2004.61.10.007210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SUELI MARIA SILVEIRA SOLIANI E OUTRO (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 53/56 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2004.61.10.007335-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TALHE MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 30/39 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X YOLANDA ANDRADE DE CARVALHO CAPAO BONITO - ME (ADV. SP057876 JOAO BATISTA SOBRINHO E ADV. SP091452 JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E ADV. SP103480 JOAO CARLOS MARTINS SOUTO)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 27/30 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.009628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2005.61.10.000399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO
Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS de fls. 44/61 e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.000416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SHIRLEY WALESKA FARAH E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 76/82. Int.

2005.61.10.000421-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MIRELA GALLI DE DEUS (ADV. SP14207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X JOAO CARLOS LARRUBIA E OUTRO (ADV. SP107827 NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE)

Fls. 123: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória em relação a co-ré Mirella Galli de Deus e mandado em relação aos co-réus João Carlos Larrubia e Elaine Galli Larrubia para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

2005.61.10.000442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 108/144, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s) autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2005.61.10.000463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ALESSANDRO GUSTAVO FESCINA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 74/80. Int.

2005.61.10.008124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ANTONIO WILSON LIMA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Diga a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109. Int.

2005.61.10.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 90/94. Int.

2006.61.10.004030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP209323 MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 65/87 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante as disposições previstas nos contratos. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.007653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X THAYS CRISTINA GIANDONI E OUTROS (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 64/81 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.750,12 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos), apurado em 05 de julho de 2006, devido pelos réus. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.012078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA (ADV. SP247324 PATRÍCIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 41/48 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.866,43 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), apurado em 23 de outubro de 2006, devido pelos réus. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.013137-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME E OUTRO (ADV. SP180497 MARCELO FERREIRA)

Considerando o silêncio dos embargantes (fls. 120) quanto ao determinado às fls. 105, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.001385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA (ADV. SP113052 ELIZENE VERGARA)

Verifico dos presentes autos que não houve citação da ré Carla Aparecida Elmadjian Sorocaba, tendo sido citada apenas a avalista Sonia Maria do Santos, conforme mandado de citação e certidão às fls. 73/74 dos autos, que inclusive, apresentou Embargos Monitórios às fls. 77/79. Assim sendo, esclareça a autora quem deve figurar no pólo passivo da ação, apresentado, se for o caso, contrafé e guias de recolhimento para as citações faltantes. Int.

2008.61.10.011616-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A E OUTRO

Esclareça a autora, no prazo de quinze (15) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária Federal, considerando o local da satisfação da obrigação de que se trata. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.004645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 72/80. Int.

2006.61.10.011751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA

Fls. 76: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória para intimação dos requeridos nos termos do art. 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 56. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 921

MONITORIA

2003.61.10.007108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES

Fls. 148/187. Vista à CEF. Tendo em vista o endereço informado às fls. 189, expeça nova carta precatória para a regular citação do réu. Int.

2003.61.10.013095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Fls. 103/116. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.006980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Fls. 81: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais

providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado.Int.

2004.61.10.007211-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO
Fls. 62. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, devendo a parte autora prezar pelo regular recolhimento das diligências.Int.

2004.61.10.007233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SIRINEU PASTORI
Fls. 146/157. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.009967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ADEMIR DIAS
Fls. 153/171. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.010916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU NOGUEIRA BENFICA
Fls. 105/130. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.010923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.011638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OTICA CIENTIFICA DE SAO ROQUE LTDA E OUTROS
Providencie a parte autora o comprovante de distribuição da carta precatória, conforme compromisso de fls. 222.Int.

2005.61.10.000428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO E OUTROS
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.009558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUIZA DE ALMEIDA PASTORELLI
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI
Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício expedido às fls. 80, salientando-se que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.10.004010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME E OUTROS
Fls. 211/213. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.007652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER)
Fls. 144. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 141.Int.

2006.61.10.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO
Fls. 87/96. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.005920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA E OUTRO
Fls. 62/81. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904553-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO E ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU E PROCURAD VALDIR SERAFIM)
Fls. 292: Anote-se o nome do i. patrono da parte autora no sistema processual.Considerando as manifestações das partes (fls. 292 e 295), remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do agravos de instrumento (fls.

288).Int.

95.0900889-3 - DURVAL MATEUS E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

95.0901007-3 - JOSE HONORATO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903792-5 - ALNARDO CALEGARI E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904079-9 - CARMEM MESTRE PRESTES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o INSS à fl. 281 concordou apenas com os cálculos referentes às autoras CARMEM MESTRE PRESTES e VICENTINA DA SILVA (fls. 250/264) e verificando que até o momento não houve requerimento para citação da autarquia federal nos termos do artigo 730 do CPC, reconsidero o despacho de fls. 286.Assim, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0904089-6 - JOSE DANTAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0901005-2 - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 955/965: Anote-se o nome dos novos i. patronos da parte autora no sistema processual (AR-DA).Cumpra a autora o requerido pelo INSS a fls. 934, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0902069-4 - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA (ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 377/378: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da guia GRU de fls. 360, conforme cálculos apresentados a fls. 349/352, e da guia GRU de fls. 373. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.094618-0 - SALETE ALVES CAVALCANTE DANTAS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação da CEF a fls. 298, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.10.003720-0 - ALCIDES ROMERO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174026 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.000806-0 - JOSE APARECIDO PADILHA E OUTRO (ADV. SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Fls. 244: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação da Caixa Seguros, devendo a serventia providenciar a extração de cópia das peças necessárias para sua instrução, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Int.

2000.61.10.001990-1 - ANTONIO DE JESUS FERRAZ E OUTRO (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.003272-3 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (ADV. SP082150 VITAL DE ANDRADE NETO E ADV. SP150425 RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cite-se a autora, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 309/312..

2000.61.10.005427-5 - NELSON COLTURATTO E OUTRO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE) X NILTON SERGIO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP108793 ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.003166-6 - AIRTON APARECIDO SANTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.056913-7 - DONATO FLORIO E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a CEF acerca do informado pela autora Eleny Scaletti Barros a fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.001702-7 - ANTONIO DO CARMO ELIAS SCHANOSKI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.007079-0 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 275/325. Dê-se vista para a União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.10.003403-0 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que não há notícias acerca do agravo de instrumento (fls. 172/183), manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.011689-0 - ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2003.61.10.013234-2 - JOAO GILMAR KIRILO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação de fls. 176, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 169/172 e 174. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Saliente-se que a expedição de alvará se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção. Int.

2004.61.10.005311-2 - CREUSA REGINA MELO CASTANHO (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS E ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CREUSA REGINA MELO CASTANHO regularize a divergência apresentada em seu nome, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 212/214, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.10.009870-3 - WELLINGTON FERNANDO PRESTES (ADV. SP174563 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.10.010955-5 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.008454-3 - REGINALDO CASAROLI LOPRETO (ADV. SP025668 LELIO ANTONIO DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, devendo manifestar-se sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.10.004386-7 - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: Indefiro, tendo em vista que eventuais parcelas em atraso serão objeto na fase de execução da sentença. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 108. Int.

2007.61.10.006403-2 - MAURILIO MANOEL (ADV. SP101238 ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou nos autos que creditou os valores acordados na conta vinculada do autor, fls. 94/110, e tendo em vista que o mesmo ficou em silêncio em relação ao r. despacho de fls. 112, dou por cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao demandante, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. II) Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

2007.61.10.007228-4 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 111/116, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.007958-8 - F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/223: Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008033-5 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI E OUTROS (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP158399 CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os

procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras CARMEN RODRIGUES BOLINA e MARIA DEL CARMEN CARMONA regularizem a divergência apresentada em seus nomes, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 408/411, para fins de expedição de ofício requisitório. No mesmo prazo, providencie o autor FRANCISCO DE ANDRADE a juntada aos autos de cópia de seu CPF, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, cumpram os demais autores o 2º tópico do despacho de fls. 407. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.008564-7 - MARIA CAROLINA DE ARAUJO (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 175/178 como aditamento da inicial. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.008660-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento da inicial. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.013162-1 - EDSON MENNA - ESPOLIO (ADV. SP223162 PATRICIA ROGERIO DIAS E ADV. SP260781 MARCIO ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 29: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013253-4 - NADIR JESUS ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 25: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013284-4 - ADAO VIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 69/72: Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.10.013412-9 - IVALDO VICENTE (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 84/89: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 01/07/1974 a 25/03/1976, convertendo-o em tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da lei. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial bem como de cópia de todas as CTPS, tendo em vista que nem todos os períodos de trabalho do autor estão comprovados nos autos com cópia de CTPS. Intimem-se.

2008.61.10.013650-3 - JAIR ZANIRATO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 119: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP056544 CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO)

Fls. 231: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 223/228, bem como as guias de depósito de fls. 232/234. Instrua-se a referida precatória com cópia de fls. 231 e 236. Após, remetam-se à comarca competente, para fins de seu integral cumprimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.005125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901005-2) ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cumprimento da determinação pela parte embargada, ora autora dos autos principais, republique-se o despacho de fls. 19. Int. Republicação do despacho de fls. 19: Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.003128-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE E OUTROS

Fls. 69. Ciência às partes. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INCRA. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.004474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CACIQUE

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 922

USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 133. Indefiro. Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.10.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EVANDRO RAVAZZE E OUTRO

Fls. 139: Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 134, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) (FLS. 140). Int.

2003.61.10.009222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Fls. 163. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2004.61.10.000764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Fls. 109/127. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.000780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS E OUTRO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.007089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MILTON RODRIGUES

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 111, uma vez que já houve prolação de sentença nos termos do artigo 269, I, CPC (fls. 62/64). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 186. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados

têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue tais providências. Int.

2005.61.10.000435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Fls. 79. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue tais providências.

2006.61.10.008984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Fls. 75: Defiro. Expeça-se edital para citação do requerido GILBERTO MARQUES DE SOUZA, nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

2007.61.10.010375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900106-4 - DORICO VICENTE DE PAULA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS) Fls. 400/410. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0903985-1 - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE) Fls. 235: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória discriminada dos valores que entende devidos com relação à eventual juros de mora. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

95.0903052-0 - F T U TRANSPORTES LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO) Tendo em vista o teor do ofício e das informações constantes às fls. 273/279, esclareça a União Federal (Fazenda Nacional) o requerimento formulado às fls. 280, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do presente feito, requerendo o que entender de direito. Int.

96.0903579-5 - BELLARMINO ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) 1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4 - Int.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Providencie a Secretaria a inclusão da i. procuradora da CEF (fls. 256) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republique-se o despacho de fls. 280: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.Int.

1999.61.10.000050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIRLEI DE JESUS RODRIGUES MATOS (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Fls. 143/144. Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro para o(s) veículo(s) indicado(s) pela autora, ora exequente, às fls. 144, no endereço de fls. 134. Int.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Reconsidero o despacho de fls. 136, uma vez que há houve a intimação dos executados (fls. 126/127).Fls. 139. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Sem prejuízo, esclareça a União Federal o requerido às fls. 135.Int.

2001.61.10.000929-8 - ANA MARIA DIAS PIASSENTINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado e requerido pelos autores às fls. 287/288.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2001.61.10.001914-0 - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO (ADV. SP174522 ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 447/451. Considerando a concordância expressa do Conselho Regional de Química com o valor apresentado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Fls. 452. Indefiro, por ora, uma vez que a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 375 se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Intime-se, após, cumpra-se.

2002.61.10.002285-4 - LUZIA DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 128.

2003.61.10.001591-0 - GUILHERME KASPAR (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

2003.61.10.004894-0 - GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME (ADV. SP190323 ROBERTA DOLACIO BARROS E ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Fls. 338. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2004.61.10.005553-4 - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

2004.61.10.005704-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE (ADV. SP098588 ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória para Citação, Penhora, Avaliação, Intimação e Registro, dos veículos indicados pelo exequente às fls.440/443 no endereço mencionado na exordial, ao Juízo da Comarca de São Roque/SP, e em tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, no valor discriminado às fls. 433. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

2004.61.10.009811-9 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.10.007006-0 - JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando a conta de fls. 181/183.

2006.61.10.008869-0 - ANTONIO MARIO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Considerando as argumentações esposadas pela co-ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-BANDEIRANTE às fls. 134/135 da exordial, no sentido que o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda já foi matéria de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, em trâmite perante à 1ª Vara Cível de Salto/SP, providenciem os autores a juntada aos autos de certidão de objeto e pé, cópia da petição inicial e das decisões proferidas na aludida ação para verificação da existência de litispendência entre o presente feito e o mencionado processo. Após, apreciarei os requerimentos de produção de provas formulados às fls. 227, 228 e 230/231. Int.

2006.61.10.013412-1 - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Fls. 81/83: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o cumprimento ao determinado no tópico final do despacho de fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do presente feito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.003520-2 - VICENTE BITENCOURT (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 198. Fls. 166/187. Nada a apreciar, tendo em vista o ofício de fls. 198. Recebo as apelações de fls. 158/163 e fls. 190/196, nos efeitos da lei. Aos apelados para contra-razões, no prazo da lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004784-8 - MARIA RITA COSTA (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Nos mesmos termos do despacho de fls. 90, dê-se vista à CEF acerca do alegado e requerido pela parte autora, às fls. 97/98. Int.

2007.61.10.006701-0 - ARY FOGACA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Convém ressaltar que na oportunidade, será verificada provável ocorrência de litispendência entre o presente feito e o mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 109, notadamente, no tocante ao índice inflacionário de abril de 1990 (44,80%). Int.

2008.61.10.001649-2 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recebo a petição de fls. 51/54 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa e inclusão do CEF no pólo passivo da ação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus, na forma da lei. Int.

2008.61.10.003171-7 - NEIDE ORSINI D AURIZIO (ADV. SP176311 GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 45/55, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.007158-2 - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211885 VALDIR COLAÇO E ADV. SP074384 VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 79. Vista à CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.009160-0 - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI (ADV. SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Providencie a Secretaria a inclusão da i. procuradora da CEF (fls. 66) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republicar-se o despacho de fls. 72: Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int. Int.

2008.61.10.009821-6 - BOANERGES LIMA OLIVEIRA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 161/166 como aditamento à inicial. Cite-se o Instituto Réu na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado. Sem prejuízo do acima determinado, providencie o autor no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Int.

2008.61.10.012179-2 - HELENA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 43/89 como aditamento à inicial, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Considerando o teor da manifestação constante às fls. 38/40, constato não haver prevenção entre o presente feito e mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 35.3. Cite-se a ré na forma da lei. 4. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. 5. Int.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 43/46 como aditamento à inicial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Helena Zaglobinski Matheus no pólo ativo do presente feito, consoante requerido às fls. 43.3. Cite-se a ré na forma da lei. 4. Sem prejuízo do acima determinado, juntem os autores aos autos declarações nos exatos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 5. Int.

2008.61.10.013095-1 - NATANAEL LOURENCO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Cite-se e oficie-se à APS/INSS/ITAPETININGA, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.005632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)
Manifeste-se o INSS acerca das alegações esposadas pelo embargado às fls. 45/47. Após, havendo divergência em relação aos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pelo réu. Pa 1, 10 Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.008343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MODESTO RUBENS CALABRIA (ADV. SP248232 MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)
Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente declaração nos termos da lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

Expediente Nº 924

MONITORIA

2004.61.10.007573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SUPER TELHAS GALVANIZADAS LTDA EPP
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 148, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à demandante tal providência. Autorizo, por outro lado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, sendo certo que os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias.

Custas ex lege. Sem Honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi requerido antes da juntada da Carta Precatória, sendo certo que decorreu in albis o prazo para interposição de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 163. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903182-0 - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos, etc. Considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito referente a honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 210, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

97.0900753-0 - SUELI PROTASIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 202/203, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0900778-5 - DAVI ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor EDI CASTILHO BACCELI e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

98.0904539-5 - ANTONIO JOSE DE MORAES (ADV. SP068002 WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 240-v, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 239, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.052376-1 - ADELINO SAO LEANDRO E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ELIZABETE GOMES TAKAKURA (FLS. 427/432), JURANDIR FERREIRA (FLS. 437/438) E LUIZ ANTONIO GONZAGA (FLS. 483/484), e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores ADELINO SÃO LEANDRO (FLS. 413), ARISTIDES RODRIGUES DA MATA (FLS. 415), FRANCISCO TEODOSIO (417,418,419), MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RISSATO (FLS. 389), LAURO PEDRO DEADOZIO (FLS. 423), JOSÉ CELESTINO DA SILVA (FLS. 375), JOÃO FOGAGNOLLI (FLS. 421/422) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO A ESTES AUTORES, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

2000.61.10.004114-1 - SOACO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 374, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2002.61.10.005356-5 - ROQUE CARDOSO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ROZENDO FLAUSINO REZENDE (FLS. 244/247) e SOLANGE DE FÁTIMA BATISTA (FLS. 248/249) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-sePublique-se; Registre-se; Intime-se..

2003.61.10.001485-0 - ANTONIO DIVINO SOARES DE OLIVIERA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor ANTONIO DIVINO SOARES DE OLIVEIRA (FLS. 117/122) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se..

2003.61.10.011554-0 - NANCI VIEIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 138, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 132, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I..

2005.61.10.013255-7 - JOAQUIM JUSTO BEATRIZ FILHO (ADV. SP180684 EZEQUIEL LEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do disposto pela Lei 1.060/50.Considerando que a parte autora, embora regular e pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, conforme certificado às fls. 177, não cumpriu o r. despacho de fls. 138, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com base no Princípio da Causalidade condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução-CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2006.61.10.008401-4 - LUCIA NUNES GOMES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. P.R.I..

2006.61.10.014130-7 - TOLVI PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se..

2007.61.10.000468-0 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.526.449-1) o qual deverá ter início retroativo à data da cessação, qual seja,

31/08/2006 - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça, em favor do autor, o benefício supra referido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua intimação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 19/12/2007, não tendo o Senhor Perito indicado a data limite para reavaliação da incapacidade, embora tenha afirmado que a enfermidade é passível de tratamento e, sendo este adequado, poderia haver uma redução da incapacidade, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, no prazo de 02 (dois) meses, a contar desta decisão. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.002255-4 - ELBIO APARECIDO TREVISAN (ADV. SP143163 LEANDRO ORSI BRANDI E ADV. SP109440 PATRICIA LANDIM MEIRA E ADV. SP226642 RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E ADV. SP233839 JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.628.787-5, em face do autor, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Cesário Lange, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao Autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.10.002646-8 - IVAN DE JESUS SEGATO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO-A EXTINTA, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado e demais consectários legais. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 201e 203, e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

2007.61.10.002966-4 - PAULO BATISTA NUNES (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E ADV. SP235834 JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.10.003376-0 - LUIZ CARLOS TORRIS (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor LUIZ CARLOS TORRIS o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (19/06/2007) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 19/06/2007 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 06 (meses) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.006151-1 - DANIEL RODRIGUES PAES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor DANIEL RODRIGUES PAES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (23/07/2008) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 23/07/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.006658-2 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00007656-7 no mês de junho de 1987 (26,06%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.006672-7 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas poupança nºs 013.00020273-2 e 013.00012286-0 no mês de junho de 1987 (26,06%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.007319-7 - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor EDILSON DA SILVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (11/12/2007) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça, em favor do autor, o benefício supra referido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 11/12/2007 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 02 (dois) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o

reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.008564-3 - JURACI GOMES RIBEIRO (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor JURACI GOMES RIBEIRO o benefício previdenciário de auxílio - doença a qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (18/06/2008) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que a perícia judicial ocorreu em 18/06/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 90 (noventa) dias, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.008632-5 - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 132.421.286-9) o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício (08/05/2005) até a data em que o benefício foi concedido na via administrativa (04/10/2007), descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude da concessão administrativa do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 - CJF, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença (NB 560.831.894-0) e que o referido benefício apresenta como DCB (data da cessação) o dia 31/12/2008, deverá a autora sofrer reavaliação da incapacidade antes da referida data, a cargo do INSS, que verificará a necessidade da prorrogação do benefício, cessação do mesmo ou conversão em aposentadoria por invalidez.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.010943-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP169804 VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor da autora ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA o benefício previdenciário de auxílio- doença a qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (22/02/2007) - descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que a última perícia judicial ocorreu em 30/07/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados.Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.011072-8 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Esclareça a autora, comprovando documentalmente, se for o caso, se foi proposta Ação Trabalhista com o intuito de reconhecer o vínculo laboral que alega ter existido entre ela e empresa Liamar Peitl Gonçalves, no período compreendido entre 1974 a 1978.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.10.012916-6 - JORGE GALVAO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO-A EXTINTA, com base no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado e demais consectários legais. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 89 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.013155-0 - ARMANDO SANTANA DE AZEVEDO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Sênior do Brasil Ltda (antiga Gillardini do Brasil e Tecne - Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A Ind e Com), compreendido entre 29/12/1975 a 07/05/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados os demais tempos de atividade laboral do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ARMANDO SANTANA DE AZEVEDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2001) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a forma de cálculo anterior à Lei 9876/99, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Resolução-CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se..

2007.61.10.014109-9 - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 20/01/1976 a 30/04/1993 e 01/02/1995 a 26/11/1999, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados os demais tempos de atividade laboral do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo - tabela 1), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2006) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, sendo certo que a forma de cálculo deverá ser aquela anterior à Lei 9876/99, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da citação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.014264-0 - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor FRANCISCO PEREIRA DE MENESES o benefício previdenciário de auxílio - doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (19/03/2008) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 19/03/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para

reavaliação em 02 (dois) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.014804-5 - NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.000877-0 - ANTONIO AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.10.001076-3 - ADAIRTON BAPTISTA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: I) Acolho a preliminar de mérito de prescrição, no que se refere à pleiteada aplicação de índice de correção monetária no mês de junho de 1987, extinguindo o feito, quanto a este pedido, com resolução de mérito conforme disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00030382-6 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.001448-3 - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Junte o autor certidão atualizada dos autos da ação de Interdição nº 2006-5817-0 que trâmitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (fls. 21). Após, serão apreciados os Embargos de Declaração apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda da certidão, dê-se vistas à parte ré por 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos Intimem-se.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.006536-3 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA o benefício previdenciário de auxílio - doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (25/06/2008) -

descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 25/06/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 120 (cento e vinte) dias, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.006572-7 - JOSE EFRAIM CIRINO (ADV. SP172920 KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.10.008565-9 - MARIA MITSUKO FUGITA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. custa ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

2008.61.10.009306-1 - CARMO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu e não se manifestou em relação ao determinado na decisão de fl. 26. Custas ex lege. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.006973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010229-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JULIO ALMEIDA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS, para o fim de reconhecer a inexistência das diferenças apontadas pelos embargados Júlio Almeida Camargo e Levino Bueno de Camargo, a serem pagas pelo embargante, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e dos documentos de fls. 30/31 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução em relação ao autor/exeqüente Dejalma Andrade Pontes. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.001032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906799-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$

73.532,56 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), valor este para maio de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 54/57. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 54/57) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C..

2006.61.10.001479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907051-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUZIA FELIX GONCALVES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.130,14 (mil, cento e trinta reais e quatorze centavos), valor este para abril de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 70. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 70) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C..

2006.61.10.002474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900640-6) MARIA APARECIDA LAUREANO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.065,55 (dez mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), valor este para abril de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 98. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 54/57) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C..

2006.61.10.008586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003196-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIETA BETE DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.573,08 (cinqüenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor este para maio de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 124/129. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 124/129) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.013361-7 - ELIANA IMPERATO (ADV. SP080335 VITORIO MATIUZZI E ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei 1060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.013017-3 - MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME E OUTROS (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002770-4 - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4628

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.007161-4 - SONIA PAES DE BARROS JURGENSEN BERTONI (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO E ADV. SP112972 LUIZ FRANCISCO CRESPO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/165: manifeste-se a impetrante acerca das informações do INSS no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003840-8 - PUREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.83.007352-4 - WALDEMAR LEATI (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007981-2 - JOAO GONCALVES GUERRERO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidos do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição (artigo 113, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Intime-se

2008.61.83.006356-0 - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Intância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para análise conclusiva do benefício. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007220-2 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP221768 RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça o período de 16/01/67 a 25/11/67 como tempo de serviço comum (nos termos do inciso I, art. 55 da Lei n. 8.213/91) e recalcule, considerando este período, o tempo de contribuição de impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que

cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se Oficie-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.83.007450-8 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizados da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando á autoridade Impetrada que proceda à reabertura do prazo para apresentação de recurso da decisão que reduziu o tempo de serviço e o valor do benefício, bem como restabeleça e mantenha o pagamento do benefício anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoriedade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007709-1 - FRANCISCA CLAUDIA MACHADO BATISTA (ADV. SP161954 LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO E ADV. SP229508 MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as informações de fls. 22 e a inexistência da data da ciência do Impetrante da decisão administrativa, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos do procedimento administrativo integral do Impetrante. 2. Oficie-se à APS Penha para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008188-4 - NEUZA APARECIDA DIAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.009094-0 - TERESINHA LINS DE ARAUJO (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual o competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. INTIME-SE.

2008.61.83.009567-6 - LECARIO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP101416 CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E ADV. SP046150 ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento no benefício NB 43/000.364.012-4, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009610-3 - ALOISIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do Impetrante. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.010066-0 - PEDRO IRENIO SANTOS DOS REIS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizados da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos

conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750230-3 - LOURENCO PALHAS E OUTROS (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E ADV. SP217513 MARLENE MARIA DIAS SILVA E ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 1368 a 13670: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pelo patrono José Itamar Ferreira Silva. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0760136-0 - AGUINALDO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0939308-0 - GILORMA RAMOS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 313. Int.

00.0942532-2 - SEBASTIAO GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

92.0045955-2 - AGOSTINHO GONCALVES FUENTES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0061590-2 - EMILIA PASTORE AVERSANO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da revisão, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0091253-2 - JOAO TERCIANO (ADV. SP097759B ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. DF006156 CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

95.0031388-0 - LUIZA FERNEDA VIEIRA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 270/271: vista à parte autora. Int.

97.0009353-0 - FERMIN GALLEGO VALLES E OUTRO (ADV. SP164586 RODRIGO GARCIA LIBANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0016907-5 - JOSE DOMINGOS SUARES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0028344-7 - JOSE QUIRINO GONCALVES FILHO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

E ADV. SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0054285-0 - LUCINE ISPHAHANI (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.033132-3 - UBALDO PEREZ MOURENTE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que se verifique a exatidão no cumprimento do v. acordo. 2. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.002572-9 - NELSON FLORINDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o patrono Laércio Sandes de Oliveira o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.83.003333-7 - JOSE OSCAR HORA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 618 a 627: manifeste-se a parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.002357-9 - JOSE PASCHOAL PASSINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado a ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000123-0 - IVETE CORREA DIAS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 196 a 199: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002423-0 - RIVAILD JOSE DEL NERO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o nome completo dos sucessores mencionados às fls. 725, no prazo de 10 dias. 2. Homologa a habilitação de Lídia dos Santos Pereira como sucessora de Oswaldo Pereira Capodeferro nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI par retificação do pólo ativo. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002541-6 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001377-7 - ANTONIO MACHADO SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005742-2 - IRENE DE FREITAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem que dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.007562-0 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009580-0 - MARIANA KARIM SUPPER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009654-3 - JOSE VITOR BARNABE (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011338-3 - ROBERTO DE CAMPOS BENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício precatório. Int.

2003.61.83.013085-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem que dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014580-3 - WATT JOSE RICCI (ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO E ADV. SP052450B MARILUCIA RAMOS DA SILVA E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015048-3 - RODOLPHO DE MORAES MACHADO (ADV. SP162999 EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001435-0 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 120 a 122: indefiro a expedição dos alvarás de levantamento, visto que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.002610-7 - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS (ADV. SP054406 LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 101 a 130: manifeste-se a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2004.61.83.003526-1 - IDELFONSO GOMES DA SILVA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004427-4 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.006062-0 - SEBASTIANA PESSOA DE BARROS SILVA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006392-0 - DECIO LONDRES (ADV. SP212943 EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000762-2 - MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006954-5 - HELENA DA COSTA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0004509-1 - BENEDITA LEANDRO (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031514-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2005.61.83.004444-8 - ADRIANA PENHA DA SILVA (ADV. SP219933 EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VALVERDE JUNIOR E OUTRO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 82, I do CPC. 2. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado às fls. 90/91. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005915-4 - SONIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manutenção, por seus próprios fundamentos a r. decisão agravada de fls. 102/103. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.000730-4 - LUIZ LIMA GASPAR (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212 a 236: intime-se a parte autora, a União Federal, O INSS e a CPTM acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2006.61.83.000764-0 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217968 GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 118 a 121: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. 2. Após, conclusos para arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.004506-8 - TANIA MARLEY DE LIMA (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a contradição nas respostas aos quesitos deste Juízo, intime-se o Sr. Perito para que esclareça o laudo, notadamente no que diz respeito a existência de incapacidade no momento da realização da perícia (itens 2, 3 6 e 7). 2. Desentranhe-se o lauro pericial de fls. 81 a 83, juntando-o ao respectivo processo. Int.

2006.61.83.005074-0 - ANTONIO OSMA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada nos autos da carta precatória (17/12/08 às 11h00). Int.

2006.61.83.005942-0 - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 04/11/08, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.00.019023-4 - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS (ADV. SP173260 THULIO CAMINHOTO NASSA E ADV. SP246739 LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 158 à 168, remetando os presentes autos à 12. Vara Federal Cível. Int.

2007.61.83.004026-9 - FILIPPO SALVIA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2007.61.83.004698-3 - DORIVAL CAMPOS TEIXEIRA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 99 a 102: vista às partes acerca da juntada do laudo pericial. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 30/10/08, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005656-3 - JURACI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 214: oficie-se a APS Pinheiros para que forneça cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Fica designada a data de 04/11/08, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005760-9 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 06/11/08, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006827-9 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 06/11/08, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007271-4 - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do TRF. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.008424-8 - CARLOS WAGNER MARIN (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E ADV. SP156653E ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.000100-1 - IVETE NOGUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.000510-9 - ANTONIO CARLOS NERI BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.000727-1 - ORISMIDIO PEREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 69/71, tendo em vista não se tratar do autor deste feito, deixando a disposição do seu subscritor. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.000827-5 - NOBILE ORISTANIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.000856-1 - NILTON GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.001402-0 - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.001637-5 - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.002746-4 - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002924-2 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003217-4 - RENATO MARTINS DOS PASSOS (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003230-7 - SEVERINO MANUEL DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1, Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n.s 2003.61.83.052868-3 e 2006.63.01.064852-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, bem como indique o motivo da observação constante às fls. 67 acerca da reafirmação da DER do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.003512-6 - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003520-5 - MARIO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003604-0 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003724-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003740-8 - ISAMU MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003872-3 - JADAIR MARCELINO COELHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004213-1 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65 a 73: Vista à parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005503-4 - MARIO AFONSO XAVIER (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007410-7 - GERSON MARTINS (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.007692-0 - JOAO DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 90. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.007741-8 - ODETTE REZK (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.008742-4 - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008819-2 - OSWALDO ISSAO UYEMURA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009105-1 - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo

benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009113-0 - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009115-4 - JOSE PANCIONATO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009116-6 - JOSE LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009120-8 - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009121-0 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009124-5 - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009140-3 - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado o fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo

benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009141-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 00.0766613-6. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação inconstitucionalmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado ao fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova de valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009183-0 - NILTON VEIGA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.009253-5 - JOSE ALVES FIGUEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação e prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009873-2 - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010016-7 - ABEL DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010054-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.010056-8 - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.010080-5 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.010117-2 - CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta vara. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008834-9 - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.003066-9 - CARLOS JOSE DAS DORES (ADV. SP220238 ADRIANA NILO DE SOUZA E ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 30/10/08, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006358-3 - EDNALDO SILVA PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes acerca do novo horário de realização da perícia do dia 24//10/2008 (11h40). Int.

2006.61.83.001141-1 - JOSE DEMILTON DE PAULA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes acerca do novo horário de realização da perícia do dia 24//10/2008 (11h20). Int.

2006.61.83.001537-4 - NELSON PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes acerca do novo horário de realização da perícia do dia 24//10/2008 (11h00). Int.

2006.61.83.004407-6 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes acerca do novo horário de realização da perícia do dia 24//10/2008 (10h20). Int.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0013563-0 - ALEX ALIRO FLORES GUZMAN (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0008961-7 - GENTIL ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

93.0017852-0 - JOAO BATISTA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 136/137: defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

95.0049630-5 - FERNANDO TELEZE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o julgamento de fls. 163 a 171, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0011825-6 - LAERCIO RAMOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

98.0021563-8 - ORLANDO MARTUCCI (ADV. SP056968 WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA E ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003172-9 - OSVALDO LOPES ROCHA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Fls. 137 a 141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.006269-9 - ARACY RUFINO DE AGUIRRE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Retornem os autos a Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

2001.61.83.001404-9 - ANTONINHO TONIOLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 925/926: manifeste-se o INSS. Int.

2003.61.83.000347-4 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 118 a 123. 3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos adequados à comprovação de seu direito, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.002147-6 - OZIREES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 436: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003613-3 - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2003.61.83.004923-1 - NAIR MARTINS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010675-5 - ANA PAULA PRIMIANO E OUTRO (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012259-1 - DINORAH RUSSO ESTORILLO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 228 a 282: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.012777-1 - LIDIA CUSTODIO DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012782-5 - LEONILDO ALMERINDO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012813-1 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012839-8 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012846-5 - ADEMIR ANTONIO RODRIGUES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012883-0 - LUIZ CRISTOFOLI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012891-0 - ARMANDO FERNANDES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012901-9 - LUIS BARBOSA DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013277-8 - ALCIDES NUNES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013735-1 - SONIA HEIDY CORREA (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER E ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004195-9 - MARIA GREGORIO DA SILVA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho de retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.001008-0 - BERNARDINO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.003398-4 - LOURIVAL JOSE DA COSTA (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.006428-2 - YARA GONCALVES ANTONIO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.007375-1 - TERCIO CRIVOI (ADV. SP063943 HENRIQUE ANTONIO PORTELLA E ADV. SP187681

ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766451-6 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004256-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.010000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERD HANNE SJOLIE (ADV. SP018607 MILTON FERNANDO LAMBIASI E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0039736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X ALEX ALIRO FLORES GUZMAN (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938465-0 - ANTONIO GOMES DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito, por ora, o r. despacho de fls. 507. 2. Intime-se à parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0025743-9 - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vias à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

89.0035397-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se à CEF informando acerca da habilitação de fls. 625. 2. Esclareça a parte autora a duplicidade de certidão de óbito do Sr. Francisco de Jesus Pantaleão (fls. 530 e 563), sem que haja qualquer retificação oficial dos dados nela referidas quanto aos sucessores do de cujus, no prazo de 5 dias. Int.

2002.03.99.011120-4 - MITINALI ITO (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP081170 ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 213: Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007421-3 - ANTONIO VISCARDI FILHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.010389-4 - SERVILHO PEREIRA FILHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013411-8 - ELISABETE DO PRADO FREDERICO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 154 a 161: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013851-3 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício 677/08, remetam-se os autos ao E. TRF (passagem de autos) para encaminhamento ao E. Supremo Tribunal Federal. Int.

2004.61.83.002641-7 - MAURO TADOTOSHI ENDO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 133: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.83.006825-1 - ROSENEIDE ALMEIDA GIL (ADV. SP217417 SALVADOR ARIZZA MANJON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.002953-5 - FRANCISCO ANTUNES ALVES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000867-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JEOVAH JUSTINIANO SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça as alegações de fls. 33/34 Int.

2008.61.83.007075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO GONSALEZ MORENTE (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004608-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e nas datas da conta embargada. Int.

2008.61.83.007100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013164-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MALEK CURI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e nas datas da conta embargada. Int.

2008.61.83.007937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e nas datas da conta embargada. Int.

2008.61.83.008582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004449-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Fls. 14: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010078-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ENOS BERNABE FILHO (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007421-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007498-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNILDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076332-4 - ROBERTO JIMENEZ LLAVES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.214: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, findo o qual deverão os autos retornarem à Vara.No referido prazo, requeira a parte autora o que entender de direito e, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Este despacho deverá ser publicado na imprensa oficial somente após a realização da Correição-Geral ordinária à qual esta Vara será submetida, no período de 06 a 10 de outubro de 2008.Int.

93.0007693-0 - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Dê-se ciência ao INSS do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 129/130, apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, inciso V, VI e VII, CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e 1,10 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

93.0009273-1 - ANTONIO FERREIRA MAIA (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 197/205: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

2002.03.99.015887-7 - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO

ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.03.99.029852-3 - MAURICIO DALL OCCO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 158/161: ciência à parte autora. Não obstante a manifestação de fls. 131/138, esclareça a autarquia se a concordância abrange o cálculo das diferenças apresentadas pela parte autora (valores atrasados), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.006870-5 - MARIO BRITO DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 110/118: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.008740-2 - WILSON MARINI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009966-0 - ANA MARIA ARROJO URQUIZA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 dias. Após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2003.61.83.012564-6 - ALFREDO PAPO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 76/77: dê-se ciência à parte autora para regularização, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.83.001635-7 - HIROSI INOUE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a petição de fls. 76/77 do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.087173-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO E ADV. SP073602 REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E ADV. SP023418 MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.004498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016588-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES GAUDIO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.007379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000243-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os

autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.008323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008946-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X VINDELINO SOARES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.008363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006525-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ENOC LOPES MACEDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.008460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009128-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.002019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008913-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EDNO LUIZ TRAVASSOS (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.002446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004466-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF E OUTRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005757-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CEZAR PEREZ COUTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007309-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os

autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022048-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ARLINDA MATOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008740-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON MARINI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.008905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015887-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.000143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094124-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ante as petições de folhas números 145 e 146, acolho os cálculos - competência dezembro de 2007, apurados pela Contadoria Judicial (fls. 117/140), no valor total de R\$ 59.936,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais, noventa e oito centavos). Cumpra o determinado no respeitável despacho de fls. 110 (segundo parágrafo). Após, desampense-se dos autos principais, remetendo-se este ao arquivo. Intimem.

2001.61.83.000807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029431-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MATHIAS (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP072832 VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2002.03.99.034307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698347-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO FELD E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2002.61.83.003918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014344-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado

na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.002459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055928-4) HANNA ESTEPHAN (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.002789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.038672-1) FELICIANO MUNOZ ROMAN E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.007068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010812-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SANTOS MACHADO BASTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0012897-0 - JOSE LOSILA GARCIA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Os créditos relativos aos autores JOSE LOSILA GARCIA, JOVINO TREVELIN, LAFAYETE TAVARES DE FARIA, MANOEL SANCHES GRANEIRO e MOACYR OTERO e à verba honorária de sucumbência foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 214/215, 219/220, 224, 274/275 e 286/290. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046356-4 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

94.0014655-8 - JEAN JOSEPH PIERROT E OUTRO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

95.0001428-9 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 185/186, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as retificações necessárias para o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS fora condenado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, por ora, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação à verba honorária sucumbencial, tendo em vista que ainda não houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int e cumpra-se.

95.0035034-3 - MAX MAURICE DIRSON (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

95.0051618-7 - EVARISTO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0000733-0 - RUY IFANGER BARROSO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

96.0006092-4 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação do INSS de fls. 144/159, não verifico a ocorrência de litispendência entre estes autos e o processo nº 2004.6.84.151400-3 a causar prejudicialidade entre as lides. Assim sendo, prossigam os autos seu curso normal. Fl. 126: Ante a manifestação da parte autora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

97.0018514-1 - JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

98.0006183-5 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, não obstante a tutela concedida em sede do v. acórdão, não houve, até o momento o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

98.0052183-6 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

98.0053802-0 - JACINTHO WILSON FARIA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147, 3º parágrafo: Tendo em vista que encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação ao autor JACINTHO WILSON FARIA, notifique-se via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação a esse autor, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 146/147, 4º parágrafo: Indefiro o requerido, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a partediligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, após a vinda aos autos da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Por fim, dê-se ciência ao INSS da r. decisão de fl. 143.Cumpra-se.Int.

1999.61.00.024333-1 - ADAO LUIZ DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 212v, reconsidero o 5º parágrafo da r. decisão de fl. 211 no tocante à suspensão do curso da ação para todos os autores, para suspendê-la apenas e tão somente em relação ao autor falecido. Assim, tendo em vista que, conforme as informações de fls. 194/209 encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos autores ARMANDO VALADARES DA SILVA, EROTHEDES DE PAULA BELTRAN, JOSE GUERRA DA SILVA e JOÃO MILCHIADES DOS SANTOS, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação a esses autores, informando a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, cumpra o patrono dos autores o último parágrafo da r. decisão de fl. 211. Cumpra-se.Int.

1999.61.00.029235-4 - NELSON ALVES VILLELA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 270/280 e 282: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. OLINDA DA CONCEIÇÃO STRAZZA OLIVEIRA na condição de viúva e sucessora do autor falecido, Sr. PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações.Tendo em vista que, nos termos do v. acórdão deve a execução prosseguir somente em relação a cinco co-autores, excluídos aqueles mencionados à fl.147 dos autos, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.002347-2 - FRANCISCO LEATI (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

2000.61.83.002652-7 - JOSE FIRMINO PIRES (PROCURAD CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se. Int.

2000.61.83.003443-3 - ABEL ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se. Int.

2000.61.83.004629-0 - CARMO MARCIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS à fl. 273, HOMOLOGO a habilitação de JACI DA SILVA VITORELI, como sucessora do autor falecido Ataliba Vitoreli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação da parte autora à fl. 252 de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação aos co-autores ANTONIO FORNAZZARI e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, ante a manifestação da parte autora à fl. 254, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores CARMO MARCIANO DE LIMA, ANTONIO FERREIRA, DAGOBERTO NUNES MADEIRA, JOSÉ LUIZ FONTANESI, NELSON ESTEVES CORDEIRO, RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO e THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002701-9 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, ante o trânsito em julgado dos processos nºs 2005.63.01.324975-0 e 2006.63.01.052376-1, prossigam os presentes autos seu curso normal. Fls. 362/370: Ciência à parte autora. Noticiado à fl. 364 o falecimento do autor ANTONIO RODRIGUES, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, por ora, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 362/370, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos autores JOSE AGOSTINHO DOS REIS, RENATO BEVILAQUA, SANTO RAGAGNIN, SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA e YOLINDA MAUELINA BOARINI, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.004178-8 - JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 284/285, foi implantada de forma incorreta a aposentadoria do autor, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos que cálculos foram utilizados para a implantação do benefício, procedendo, se necessário, as devidas retificações, para que seja dado cumprimento aos termos do r. julgado, informando ainda este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.002450-7 - POMPILIO CASATI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Noticiado o falecimento do autor POMPILIO CASATI, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 37/393, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 394/397: Ciência à parte autora. Fls. 375/376: Tendo em vista a informação de fl. 395, informe a parte autora se o benefício do autor CLOVES DE ARAUJO não foi efetivamente revisto, tendo em vista que os documentos de fls. 367/369 a que a parte autora se refere, não corresponde ao benefício do referido autor. Outrossim, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 394/397, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos autores ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JOSE PIRES DE MORAES, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Por fim, ante a informação de fls. 307/346 do INSS de que o autor SYLVIO BATISTA NUNES ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, sob nº 2006.63.01.002374-0, tendo inclusive mencionada ação transitada em julgado com o recebimento de valores, e à vista da manifestação da parte autora às fls. 375/376, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2003.61.83.008557-0 - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.009390-6 - TEREZINHA PANAIÁ BIZZIOLI (ADV. SP200632 ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.011584-7 - ALFIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 191: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 166/189. Fls. 166/189; Por ora, ante a informação dos autores de que, não obstante a tutela concedida no v. acórdão, a obrigação de fazer ainda não foi cumprida, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores MARIA JOSÉ FREIRE RIBEIRO, ALBANO DIAS GONÇALVES, PAULO PINTO FONSECA e MARIO RODRIGUES DA COSTA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 161. Cumpra-se e int.

2003.61.83.013087-3 - APARECIDO ZOTARELLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.013815-0 - DIONISIO ROSSI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.015564-0 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2004.61.83.004499-7 - NAIR DA SILVA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

2004.61.83.004572-2 - RAPHAELA BERTOCCO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Int.

2005.61.83.000907-2 - FRANCISCO FABRA E OUTROS (ADV. SP086201 NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 144, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 68/71, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2005.61.83.001698-2 - PIER PAULO FONTANA (ADV. SP172533 DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Tendo em vista as alegações da parte autora, e ante as informações prestadas às fls. 108/111 pela AADJ/SP em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória de cálculo da revisão do valor do benefício. Cumpra-se e int.

2005.61.83.007113-0 - MOISEZ MARCIANO SANTANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2006.61.83.001268-3 - JOSE PIRANGELO (ADV. SP211596 ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017452-0 - ALBINO MARTINS ALVES (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 203: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.00.016597-6 - JOSE WALDEMAR SALVI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento da autora ZALIHA DORNAIK DERNEIKA à fl. 424, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a informação de fls. 395/396, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e constatada negativa a execução para o co-autor JOSÉ WALDEMAR SALVI, venham oportunamente os autos para extinção da execução em relação a ele. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras MARINA ZANATTA e PAULINA ROSSENER FAUZE, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 356/375 para essas autoras deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.000529-2 - ADIBE TUFAILE MAMEDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS às fls. 461, HOMOLOGO a habilitação de ADIBE TUFAILE MAMEDE, como sucessora do autor falecido Nagibe Naife Mamede, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para anotação referente à procuração acostada à fl. 450. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 445/446 e de fls 465/471, referente à co-autora MARA LOPES RODRIGUES, verifico que a procuração acostada à fl. 260 não confere ao patrono poderes expressos para renunciar. Ademais, tendo em vista a alegação de que a verba honorária sucumbencial deverá permanecer com o patrono desconstituído, deve o atual patrono da mencionada autora esclarecer seu pedido ante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007. Deverá ainda o patrono da autora MARA LOPES RODRIGUES juntar aos autos uma declaração de próprio punho, onde deverá constar expressamente o valor a que pretende renunciar, devendo mencionada declaração possuir firma reconhecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.002074-8 - PLACIDO TADEU DAMIAO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 663: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, intime-se o patrono do referido autor para ciência e providências, acerca da documentação faltante. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002896-6 - FELIPE ZEREZUELA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 813: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, intime-se o patrono do referido autor para ciência e providências, acerca da documentação faltante. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002558-1 - ISRAEL ROMANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 331: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005643-0 - NATAL JOAO DEFENDI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações constantes da petição de fls. 312/347 dos autos, relacionadas a divergências nas RMIs pertinentes a dois co-autores, quando das revisões administrativas, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.83.006004-4 - GERALDO GLORIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280/287: Ciência à parte autora. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 281/282, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que o autor/exequente GERALDO GLORIA aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor GERALDO GLORIA, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Outrossim, à vista da informação de fls. 280/287, ciência à parte autora de que a revisão para os autores ALCIDES BATISTA DA SILVA, ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA e PEDRO JOSÉ DOMINGUES foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esse Juízo o interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil pública supra mencionada. Em caso positivo, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls. 208/275 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015184-0 - DARCI JOSE DOS SANTOS (PROCURAD ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.03.99.014556-9 - ANTONIO GIARDINA (ADV. SP017342 GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E PROCURAD ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo teor da petição e documentos de fls. 132/138, verifica-se que o autor ANTONIO GIARDINO faleceu, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, e Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.83.003104-9 - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, à vista da informação de fls. 268/276 ciência à parte autora de que a revisão para os autores LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO, MANOEL ARAUJO DOS SANTOS e MARIA JOSE DO NASCIMENTO foram processadas nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esse Juízo o interesse no prosseguimento da execução nestes autos em relação aos autores mencionados, em detrimento aos autos da ação civil pública supra mencionada. Em caso positivo, e tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA, KEYITI ARAKI e VALDEMIR DE GREGORIO, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 111/215 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista a petição do INSS de fls. 243/246, bem como às informações juntadas às fls. 265/266, considerando-se que o autor NILTON ZEFERINO DOS SANTOS ingressou com a ação contendo o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal (nº 2004.61.84.084654-5), tendo inclusive mencionada ação tendo transitado em julgado com o recebimento de valores, venham oportunamente os autos principais (nº 2001.61.83.001639-3) conclusos para extinção da execução em relação ao mencionado autor. Int.

Expediente N° 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030190-9 - AURELINO MATOS MACEDO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.002311-7 - VANIR DELGADO DE FREITAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.326/329, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.005081-9 - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.003920-8 - ALBERTO BASSO E OUTROS (ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 353/355: Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.000378-4 - JAIME GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.003536-0 - ANTONIO BETTIN (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005355-6 - NIVALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.015262-5 - ANTONIO DE FARIAS FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela parte autora, dê-se vista somente ao INSS para resposta, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005420-6 - ANTONIO NOBILINO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001819-0 - JEOVA SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls._____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002080-8 - CELSO IANUCHAUSKAS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003245-8 - BARBARA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP197101 JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 182: Ciência à parte autora.Fls. 143/152, 2º parágrafo: Prejudicado o pedido ante a informação sobre o cumprimento da tutela concedida, juntada às fls. 182. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____ e do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004939-2 - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005768-6 - GEOVAL AURELIANO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 150/151: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares eque tempestiva. .PA 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005895-2 - TERESINHA BATISTA DA SILVA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP223832 PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.007038-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.000574-5 - ROSAMARIA GOMES FERREIRA (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001282-8 - GERALDO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001642-1 - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo

quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002006-0 - MARCO ANTONIO DI PACE (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003069-7 - RUDIVAL ALMEIDA SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003700-0 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2006.61.83.004100-2 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. ___/___. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004684-0 - HERMINIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ___: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005505-0 - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006973-5 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007155-9 - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007557-7 - LUIZ GUSTAVO ALVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. ___/___. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008370-7 - ELIANA GRECO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 78. Expeça-se a Secretaria certidão de objeto e pé, e intime-se a

parte autora para que proceda a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008600-9 - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001236-5 - GESSINO FRANCISCO PORTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fls. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001892-6 - SAMUEL FERREIRA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.002416-1 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003699-0 - JOSE CARLOS DOS PRAZERES (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.005199-1 - LEONILDO SIMONATO (ADV. SP213083 CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.006877-2 - EDVALDO GOMES NOVAES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios na sentença de fls. 122/123, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003164-9 - HIDETO NITTA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.004942-3 - ISABEL MARIA JOAO (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/209, por se tratarem de meras cópias. Ante a certidão de fls. ____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760158-1 - AGENOR DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO E

PROCURAD CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 1056: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

87.0009105-7 - OCTACILIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015573 GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO E ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES E ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0039636-0 - JOAO NASI NETO (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 56: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação referente aos honorários advocatícios, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0058987-0 - YONAS VIEIRA SANTOS (ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP245852 KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 288: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

1999.03.99.084865-0 - EGIDIO BONILHA E OUTROS (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os dados apresentados pelo INSS, recolha a parte autora o valor dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2003.61.83.009007-3 - OLGA DE CARVALHO CARNIETTO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 103: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.010426-6 - AURELINO CARLOS DANTAS SALLES RIBEIRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 69: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.37/43.Retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.012844-1 - ANTONIA CESARIO FERREIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 80: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor aos autos, posto tratarem-se de cópias simples. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.013590-1 - ALDO ZULIANI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002562-0 - TOMIKA FUJITA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.24/25.Retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006932-9 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____: Defiro à parte autora o prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008316-1 - REINALDO MARIN (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as cópias para substituição encontram-se à contra-capa dos autos, intime-se a parte autora para providenciar a retirada nesta Secretaria, mediante recibo, dos documentos de fls. 14 e 16, no prazo de 5 (cinco)

dias.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005597-2 - JOSE CARLOS CAPITANI (ADV. SP207385 ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 102: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 100.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004081-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MARIA DA SILVA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 15.06.1972 a 21.02.1977 (Metal Leve S.A. Indústria e Comércio), 12.03.1984 a 10.09.1986 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 05.01.1987 a 11.08.1995 (MWM Motores Diesel Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.001695-6 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 03.06.1976 a 18.08.1976 (Bardella S.A. Indústrias Mecânicas), 01.07.1977 a 20.03.1981 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A.), 13.05.1981 a 11.10.1981 (Companhia Brasileira do Aço), 16.10.1981 a 13.12.1982 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A.), 07.04.1983 a 25.03.1986 (Aços Dannenberg Ltda.), 01.07.1986 a 01.02.1995 (Aços Villares S.A.) e 08.03.1995 a 04.04.1996 (Aços Dannenberg Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.004049-5 - ADENOR OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADENOR OLIVEIRA BRANDÃO, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 04.09.1974 a 31.03.1978 (Indústria Said Murad S.A.), 04.10.1978 a 27.12.1979 (Lorenzetti S.A.), 05.05.1980 a 15.04.1983 (Confab Industrial S.A.), 01.09.1983 a 04.01.1984 (Esmaltex Indústria e Comércio de Placas Ltda.), 04.07.1984 a 29.05.1985 (Zincafer Indústria e Comércio Ltda.) e 19.11.1990 a 31.05.1995 (Domoral Indústria Metalúrgica Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.005390-8 - AIRTON LEONE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 24.07.1972 a 05.05.1977 (Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda.), 04.10.1978 a 19.07.1979 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e 13.02.1985 a 05.03.1997 (Nakata S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008196-5 - DIVINO DAMASCENA NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 25.04.1974 a 18.02.1975 (DANA Indústrias Ltda. - Divisão Stevaux), 10.05.1976 a 14.08.1981 (Branil Juntas Indústria e Comércio Ltda.), 03.05.1982 a 30.09.1983 (Coldex Frigor Equipamentos S.A.), 01.10.1983 a 31.01.1996 (Coldex Frigor Equipamentos S.A.) e 01.02.1996 a 26.05.1998 (Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns anotados nas carteiras de trabalho do autor, devendo conceder ao autor DIVINO DAMASCENA NUNES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada do processo administrativo (26.05.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000336-3 - JOSE MARIA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais que dos autos consta, DEIXO DE CONHECER do pedido relativo ao adicional de 29,29%, por faltalhe causa de pedir e JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% para correção monetária do salários-de-contribuição dos benefícios dos autores, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

2004.61.83.001297-2 - OSVALDO IANNANTUONI JUNIOR (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSVALDO IANNANTUONI JUNIOR, apenas para reconhecer como especial o período de 15.05.1987 a 30.01.1990 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.004242-3 - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.12.1976 a 02.06.1980 (Saint Gobain Vidros S.A.) e 01.07.1980 a 12.03.2002 (Duratex S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (10.09.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005980-0 - ELIAS BARBOSA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como

especiais os períodos de 08.07.1977 a 16.07.1979(Cerâmica São Caetano S.A) e 30.06.1980 a 14.11.1998 (Krupp Hoesch Molas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) NB 42/111.319.365-1 (DIB 24.11.1998) ao autor ELIAS BARBOSA, a contar da data de sua suspensão, 01.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini,devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.83.006779-1 - MANUEL GIL DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANUEL GIL DE SOUZA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 26.02.1973 a 22.02.1974, 25.03.1974 a 30.04.1975, 02.05.1975 a 30.11.1975, 01.12.1975 a 31.01.1979, 13.08.1980 a 16.05.1983, 06.05.1985 a 29.12.1990, 15.07.1991 a 10.02.1992 e 01.02.1994 a 15.03.1996 e 19.03.1996 a 26.02.1999 cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.06.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, a pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2004.61.83.006933-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, para reconhecer como especiais os períodos de 05.12.1972 a 04.10.1973 (Cobrasma S.A.), 24.11.1975 a 11.02.1976 (Comabra - Companhia de Alimentos do Brasil S.A.), 16.02.1976 a 11.10.1983 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), 01.12.1983 a 08.08.1986 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), 13.10.1986 a 11.12.1986 (Indústria e Comércio Twill S.A.), 07.01.1987 a 15.02.1990 (Mafersa S.A.) e 13.09.1990 a 31.05.1994 (Siderúrgica Barra Mansa S.A.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000459-1 - JOSE JOAO DO CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JOÃO DO CARMO, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1973 a 31.03.1983 (Irmãos André Ltda.), 04.04.1983 a 12.06.1984 (Divauto Auto Peças Ltda.) e 01.08.1984 a 28.04.1995 (Divauto Auto Peças Ltda.), bem como o período comum de 23.05.1996 a 13.12.1996 (Marcha Participações S/C Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (80%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.11.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.001487-0 - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com as regras vigentes após a EC 20/98, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 75% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 04.09.73 a 11.06.1978 e de 14.09.1987 a 10.09.1990, 21.01.1991 a 30.11.1991, 18.12.1991 a 30.05.1992 e 05/08/1992 a 19.05.1995, para que haja a conversão pelo coeficiente 1,40, bem como reconheço e determino a averbação do seguinte período comum: 06.11.1996 a 31.10.2002.O benefício terá como termo inicial a data do último requerimento administrativo, 11/02/2003 (NB 128.470.437-5), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente.

2005.61.83.001699-4 - LUIZ CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.003249-5 - EDSON NEVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON NEVES DA SILVA apenas para reconhecer como insalubre os períodos de 10.08.79 a 01.09.1993, 03.01.1994 a 22.02.1995 e 11.05.1995 a 03.01.1997, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como para reconhecer o trabalho rural no período de 01.01.1976 a 31.12.1976.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.

2005.61.83.003339-6 - JOSE EDMILSON RODRIGUES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ EDMILSON RODRIGUES, para reconhecer os períodos especiais de 01.11.1968 a 31.03.1969 (Ajaj Indústrias Metalquímicas Ltda.), 01.10.1969 a 04.01.1975 (Ajaj Indústrias Metalquímicas Ltda.), 16.01.1984 a 17.03.1988 (Frigorífico Kaiowa S.A.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.833.602-4, alterando o coeficiente de 88% para 100% (aposentadoria integral). A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.07.1998, haja vista que nesse momento o autor demonstrou o trabalho em condições agressivas, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.004615-9 - EDSON DE SOUZA JANATI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON DE SOUZA JANATI, para reconhecer como especiais os períodos de 22.05.1973 a 01.08.1977 (São Paulo Alparbatas S.A.), 13.11.1978 a 09.01.1983 (Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPER), 14.04.1983 a 14.06.1984 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda.), 15.06.1984 a 31.07.1994 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo) e 11.01.1996 a 30.11.1998 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/117.282.913-3. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.001041-8 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, e reconheço como insalubres os períodos 01.08.1975 a 05.06.1979 e 01.02.1980 a 22.11.1993, laborados na empresa Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.003998-6 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 05.02.1973 a 05.12.1973 (Kadron S.A.) e 15.03.1982 a 01.08.1986 (Gerobras Indústria e Comércio Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 15.04.1974 a 25.05.1974 (Bicicletas Monark S.A.), 05.05.1980 a 26.03.1981 (Bicicletas Caloi S.A.) e 01.06.1988 a 11.12.1995 (Bicicletas Caloi S.A.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008450-5 - CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual em face da liberação dos valores atrasados. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a propositura da ação foi motivada pela inércia da Autarquia em concluir o procedimento de auditoria e liberar o valor apurado em favor do autor. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário em face do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, na redação determinada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006249-6 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.006080-0 - LUIZ JORGE GONCALVES LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de benefício do impetrante LUIZ JORGE GONÇALVES LOPES, NB 125.748.802-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.83.007587-5 - JUCINALDA MARIA DA SILVA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo de requerimento de benefício da impetrante JUCINALVA MARIA DA SILVA, NB 21/128.933.675-7, no prazo de 45 dias, devendo fazer a remessa dos autos administrativos para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

2006.61.83.008689-7 - GIORGINO PIZZOLITO (REPRESENTADO POR SONIA REGINA CORREA DA SILVA) (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO E ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de certidão formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida, frisando que deve ser certificado o período rural acobertado pela coisa julgada, mediante a apresentação da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760273-1 - SANTINHO PERES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP089345 ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Fl. 221/228:1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Apresentem os sucessores de SANTINHO PERES, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3 - No prazo acima assinado, regularize a parte autora a representação processual de REGINA PERES, bem como apresentem os sucessores de SANTINHO PERES (fl. 226/228), documentos que comprovem sua filiação. Intimem-se.

89.0027857-6 - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s) AILTON ANTONIO ZAMPOLLI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a) Maria Aparecida Bueno Zampolli (fls. 309). Int.

1999.61.00.037260-0 - JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 263/268, por ser pertinente aos autos dos embargos à execução apensos, nos quais deverá ser juntada.2. Fls. 270/271: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2001.61.83.003262-3 - ANGELIM VALLENTIM E OUTRO (ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 207/249 e 252/394 - Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se

2003.61.83.007166-2 - JOSE APARECIDO MARQUES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.015192-0 - FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2005.61.83.001490-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2006.03.99.040694-5 - EUSTACHIO BERTAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.00.003332-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA BETZLER E OUTRO (ADV. SP127941 ADILSON FRANCO MOREIRA)

Fls. 78/226 - Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.001099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003262-3) ANGELIM VALLENTIM E OUTRO (ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 27/105 e 114/127 - Ante a juntada de documentos às fl. 207/249 e 252/394 dos autos principais, em apenso, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos presentes autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003019-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.83.002711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003314-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Fls. 43/44 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.005722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.005811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 25/28 - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de conta. Intimem-se.

2007.61.83.005815-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000275-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Fl. 33/34 - Anote-se. 2. Tendo em vista a impugnação da parte Embargada (fl. 30/32 e do Embargante (fl. 36/41), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.006450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014050-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNANI BOTELHO DE SENA (ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA E ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista que autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos. Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. _____ ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.83.007190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007166-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE APARECIDO MARQUES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER)

1. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 21/32). 2. Fl. 35/36 e 38 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.007197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Fl. 08/14 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.040694-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUSTACHIO BERTAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015192-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Providencie a subscritora da petição de fl. 02/03 a sua regularização. 2. Após, se regularizado, ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: .PA 1,05 a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; .PA 1,05 b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; .PA 1,05 c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 1,05 d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027857-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ONDINA

ALVES DE CAMPOS LONER E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 67, até a decisão acerca do pedido de habilitação nos autos principais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67.

2002.61.83.003702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)
Fls. 99/135 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.004173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013069-3) ALBERTO LEANDRO MAGALHAES (ADV. SP017021 EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 37/38 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.005732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085970-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VICENTE MARIA NICOLELLIS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)
Fls. 36/37 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037706-8 - OLIVIA ROSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP241784A CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor JOÃO JOSÉ SALVA (Nilza dos Santos Salva - NB 21/113.525.098-4), conforme extrato acostado às fl. 1294 informando que o benefício da mesma encontra-se cessado.

95.0048203-7 - JOSE OSWALDO COLUSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

1999.61.83.000419-9 - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fl. 439/444 e 446/457: 1. Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o ofício do Juizado Especial Federal informando o não levantamento de valores pelo(s) co-autor(res) naqueles autos e sua extinção face litispendência, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2004.61.84.558586-7 (NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO); 2003.61.84.108950-6 (JOSÉ SOARES DE BRITO); 2003.61.84.079070-5 (NADYR DE OLIVEIRA); 2004.61.82.278107-4 (VALDIR OLIVEIRA SILVA) e o presente feito. 3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

2000.61.83.004120-6 - NELSON FRANCISCATTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 430/432 - Tendo em vista o ofício do Juizado Especial Federal informando o não levantamento de valores pelo(s) co-autor(res): ANTONIO DUARTE DA CRUZ (processo nº 2003.61.84.079390-1) e JOSÉ JARDIM DE SOUZA (processo nº 2003.61.84.111854-3) naqueles autos e sua extinção face litispendência, bem como as cópias acostadas às fl. 459/464 e 465/467, respectivamente; e ainda, conforme documentos carreados aos presentes autos (fl. 468/480), com relação à co-autora NAIR APARECIDA THOME (processo nº 2004.61.84.037356-4), informando o estorno de valores depositados em seu favor, conforme aviso de débito às fl. 480, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2003.61.84.079390-1 (ANTONIO DUARTE DA CRUZ); 2003.61.84.111854-3 (JOSÉ JARDIM DE SOUZA) e 2004.61.84.079390-1 (NAIR APARECIDA THOME) e o presente feito. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação da sucessora de José Jardim de Souza (fl. 482/491). Intimem-se.

2001.61.83.002083-9 - FRANCISCO MILATE E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.005767-7 - LAERTE BELTRAMI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.83.000063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELSA ROSA NEUMANN (ADV. SP024809 CLAUDETE PREVIATTO E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO)

Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que apresente seus cálculos apontado os valores para a data da conta embargada, bem como os mesmos valores atualizados para 2008. Int.

2007.61.00.009395-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELIO MACHADO LUPINACCI (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.002315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048203-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fl. 10/21 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.002321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NELSON RODRIGUES (ADV. SP190271 MAGDA MARIA DA COSTA)

Fls. 58/60 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDINEY ALVES BRENDA (ADV. SP049350 GUSTAVO BRENDA)

Fls. 25/28 - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.002895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005767-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LAERTE BELTRAMI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 09/19 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.006448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001418-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSINDA ROMULO NALIATO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista que autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos. Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. _____ ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.83.007458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003413-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADAIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA)

Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 08, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo embargado. Intimem-se.

2008.61.83.001688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006904-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PAULO AGOSTINHO DEZEN E OUTROS (ADV. SP149455 SELENE YUASA)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.002099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000419-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 10, encaminhando-se os autos ao SEDI para que permaneça no pólo passivo os embargados NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, JOSÉ SOARES DE BRITO, NADYR DE OLIVERIA e VALDIR OLIVEIRA SILVA, com exclusão dos demais.2. Ante as informações de fls. 439/444 e 446/457 dos autos principais, em apenso, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos presentes autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2005.61.83.004546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040910-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.003399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007203-4) LOURENCO ANTONIO ARGENTINO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.Em face do alegado quando da oposição dos presentes Embargos à Execução, apresente o Embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Acordo firmado nos termos da MP 201/04, devidamente subscrito pelo Embargado. Int.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033845-4 - OLIVIA ARRUDA LEITE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

1999.61.00.042559-7 - MARGARETE CAIANA DA SILVA (ADV. SP079586 SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do

inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.83.001142-1 - MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo legal, observo que permanece suspenso o curso do presente feito, conforme despacho de fls., em razão dos embargos interpostos.Int.

2000.61.83.003922-4 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 370/371: Tendo em vista o ofício do Juizado Especial Federal informando o não levantamento de valores pelo(s) co-autor(res) naqueles autos, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2004.61.84.176965-0 (Gerson Francisco) e 2004.61.84.166131-0 (João dos Santos) e o presente feito.2. Considerando o ofício n.º. 344/2008, endereçado ao Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, encaminhando certidão de OBJETO E PÉ destes autos, em face da possibilidade de prevenção com o feito n.º. 361.01.1995.009179-9/000000-000, em relação ao co-autor GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

2001.61.83.004157-0 - JOSE OVIDIO (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.006785-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.011048-5 - DIRCE FERNANDES VINTEM (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.004421-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REMO FERRARO E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.002676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033845-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVIA ARRUDA LEITE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.002684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012147-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Defiro o requerimento do Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.83.002889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004044-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERAFINA MARIA BONIFACIO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 9/18 e Informação de fls. 22/25: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670167-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA PALHUSSO COELHO E OUTROS (ADV. SP210494 KAREN DAL SANTO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.004543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722030-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIRTON SCHIMIDT E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)
Defiro o requerimento do Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.83.006446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 36, procedendo a intimação pessoal do embargante para se manifestar sobre as informações e cálculos de fls. 22/33.2. Após, defiro ao embargado a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006779-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI E ADV. SP152199 ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.002011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042559-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARGARETE CAIANA DA SILVA (ADV. SP079586 SANDRA HELENA MOLITERNI)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006785-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004157-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Promova a subscritora da petição de fl. 02/05 a sua regularização. Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.007149-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.83.003085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059386-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSVALDO BARROSO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.002244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003361-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X AGOSTINHO CAETANO NERI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.005007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003922-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERSON FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Ante o despacho de fl. 484 dos autos principais, em apenso, afastando a possibilidade de ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2004.61.84.176965-0 (Gerson Francisco) e 2004.61.84.166131-0 (João dos Santos), façam os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2006.61.83.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011048-5) DIRCE FERNANDES VINTEM (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.003339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006101-2) AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.025434-5 - DALZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. : Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.028351-5 - OSCAR ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 319/320 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006932-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VERA LUCIA ALVES DUBRET (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Fls. 44 - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta . Intimem-se.

2007.61.83.002045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 44/45 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2007.61.83.002246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005815-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO RODRIGUES PRADO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Fls. 36/39 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2007.61.83.002584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
Fls. 40/51 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.002598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009473-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MEIRE LULIA ALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
1. Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 28 - item 2, esclarecendo se mantém os embargos em face de MEIRE LULIA ALVES LIMA, tendo em vista a informação de fl. 07.2. Fl. 32/33 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.003099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011004-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILIA REZENDE MENDONCA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)
Fls. 37/49 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.004447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000989-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO (ADV. SP106056 RENILDE PAIVA MORGADO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO)
Fls. 33/39 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.004596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.027358-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Fls. 47/48 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.005816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PASCOAL RIVELLINO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Fls. 35/36 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2008.61.83.002266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OSCAR ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)
Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados CLAUDIO GENNARI e IRACEMA AMANCIO BEZERRA. Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.007248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002618-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI)
Fls. 36/39 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005093-6 - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 266, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

93.0002679-8 - PABLO ALLEO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Cumpra o INSS o despacho de fl. 248.2. Int.

2003.61.83.001774-6 - VALDIR DE MAIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Fls. 168/174 - Comprove o INSS o alegado às fls. 148/154.2. Int.

2003.61.83.012373-0 - BENEDITO FRANQUELA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125.2. Int.

2003.61.83.014588-8 - PAULO HONORIO DE PAULA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 77/78 e 79/81 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2005.61.83.000639-3 - NIVALDO LOIOLA MARCAL (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003324-4 - PASCHOAL DA ANUNCIACAO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do Senhor Perito.5. Int.

2005.61.83.007037-0 - JOSE GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 101 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2006.61.83.000060-7 - MARLENE DA SILVA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000655-5 - ROBERTO LUIZ GABRIEL (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos a prova documental, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.002166-0 - JOSE DE MARINHO GOUVEIA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao INSS das cópias dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.003044-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de expedição de Ofício ao INSS já foi indeferido por este Juízo e o agravo interposto de tal decisão foi convertido em retido.2. Defiro o prazo de quinze (15) dias para juntada do processo administrativo, findo o qual os autos deverão vir conclusos para sentença.3. Fls. 252/270 - Ciência ao INSS.4. Int.

2007.61.83.001095-2 - JOSE RUBENS QUIRINO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá proceder o desarquivamento dos autos n.º 2007.61.83.000970-6, bem como extrair cópia de sua petição inicial e sentença, mediante carga dos autos ou através de requisição de cópias reprográficas, a ser feita mediante preenchimento de formulário próprio, diretamente no balcão da secretaria da 1ª Vara Federal Previdenciária. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o item 4 do despacho de fl. 120, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.83.003650-3 - ISRAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 77 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.004935-2 - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP255436 LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005163-2 - ANTONIO SANTOS MARIN (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005530-3 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. A petição de fls. 76/77 será apreciada, oportunamente.3. Int.

2007.61.83.006542-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. A petição de fls. 75/76 será apreciada, oportunamente.3. Int.

2007.61.83.008468-6 - ANNA LUIZA ANTONELLI (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 96 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando a competência do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá atribuir à causa valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 94, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.000240-6 - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora seu pedido de reconsideração formulado no último parágrafo de fl. 63, tendo em vista o contido no despacho de fl. 52.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004721-9 - DOMINGOS ALVES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.006421-7 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 201/202, que redistribuiu a presente ação a uma

das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.006493-0 - VALDEVIR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165430E FABIANA SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 4. Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202, do Código de Processo Civil, estas em número de 03 (três) jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 6. Int.

2008.61.83.006699-8 - ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA E ADV. SP046042 CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fls. 169: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. CITE-SE. 5. Int.

2008.61.83.006729-2 - CHOJI UENO (ADV. SP155505 VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 174/177, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2008.61.83.006739-5 - APARECIDO AURELIO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 143/145, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 143/145, bem como informe este Juízo, comprovando documentalmente, se foi atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo interposto (fls. 156 e 161/168). 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito ou requeira o quê entender de direito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 7. Int

2008.61.83.006777-2 - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de

mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Considerando a decisão de fls. 221/226, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.006795-4 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006825-9 - LAURO SADA O GARA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls.741/746, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito ou requeira o quê entender de direito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar LAURO SADA O GATA, nos termos do documento de fl. 08.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900198-0 - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1062/1076.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007970-1 - ANTONIO PIRES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Inicialmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópias da inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito nº 2007.61.83.007490-5, mencionado no termo de fls. 103 para verificação da ocorrência de eventual prevenção, que será analisada inclusive com relação aos feitos de fls. 79/90 e 91/101.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749502-1 - ANTONIO CARLOS FRANCIELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IZAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (fl. 514), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Patrocinio Siqueira Henriques (fl. 516).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da ora habilitanda, emitindo-se o documento em nome do advogado JAIR CAETANO DE CARVALHO, OAB/SP nº 119.930, RG nº 15.289.691 e CPF-MF nº 037.128.648-41.4. Após a retirada do alvará de levantamento e a comunicação de sua liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Int.

2002.61.83.001359-1 - VALDEMAR MODOLO (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Informe a parte autora se compareceu e, se realizada (ou não) a perícia designada.2. Int.

2002.61.83.002780-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Compete ao juiz vocar pela rápida solução do litígio.2. Assim e considerando que as apelações foram recebidas no efeito meramente devolutivo, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para requerer o quê de direito, nos termos do artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 255, item 2.4. Int.

2002.61.83.003196-9 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATO (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, guarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.005997-2 - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA (ADV. SP211416 MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, observando-se a conta apresentada às fls. 132/137.2. Int.

2003.61.83.007119-4 - AVELINO ZATTI E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, guarde-se por provocação, no arquivo.9. Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis quanto exclusão da co-autor LUIZ GERALDO LELLIS E SILVA.9. Int.

2003.61.83.009226-4 - ELVIRA ANGRIMANI (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ELVIRA ANGRIMANI (fl. 145), na qualidade de sucessora de Danilo Angrimani (fl. 120).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Comprove o INSS, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, se cumprida a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.5. Int.

2003.61.83.009432-7 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.009615-4 - RELLY BEMVINDA SANTORO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2003.61.83.011382-6 - DECIO FRIGNANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o constante dos embargos à execução em apenso, certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita aos co-autores DÉCIO FRIGNANI e ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKA.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, com relação aos demais co-autores.3. Int.

2003.61.83.011869-1 - GERALDO JOAO MARINS (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA LEVY)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012348-0 - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 347/348: ao Sedi para as devidas retificações.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, exceção feita ao crédito de Maria de Lourdes Barros Gomes.3. Int.

2003.61.83.012997-4 - HELGA GABRIELA REGINA BINNENSTEIN WENDER (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2003.61.83.014072-6 - ANAILDA MARQUES SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis quanto a exclusão da co-autora TEREZA RAMOS DE ARAÚJO (fl. 126).9. Int.

2003.61.83.015835-4 - GILBERTO MIGUEL MELCHIADES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 370/371 - Indefiro o pedido, uma vez que a Tutela Antecipada concedida nos autos determinou a implantação do

benefício e os valores atrasados sujeitar-se-ão ao Trânsito em Julgado da sentença e liquidação da mesma em regular execução.2. No mais, havendo necessidade de discutir o exato cumprimento da obrigação de fazer insculpida na Tutela Antecipada concedida na sentença, poderá a parte valer-se da Carta de Sentença, conforme preceitua o artigo 521, parte final do Cdigo de Processo Civil.3. Destarte, faculto à parte autora o prazo de dez (10) dias, querendo, apresente as cópias necessárias para formação da Carta de Sentença.4. Nada sendo requerido e independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 365, item 2.5. Int.

2004.61.83.000239-5 - MARIA MANCINI (ADV. SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2004.61.83.005053-5 - CICERO JOAO BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2004.61.83.005495-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO E ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, defiro o pedido de fls. 152/153, providenciando a parte autora, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.000472-4 - JOSE VICENTE (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 90/92 - Ciência ao INSS.2. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.002925-3 - ALCIDES GONCALVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 85/86 - Informe a parte autora se obteve o documento pretendido junto ao INSS, bem como sobre eventual interesse na execução invertida.2. Int.

2005.61.83.004565-9 - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.00.020525-7 - ANGELINA UGUETTO LARA E OUTROS (ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Posto que científicadas da redistribuição (fls. 1245/1252), as partes não praticaram nenhum ato processual (fl. 1254).Dessa forma, digam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no início da execução, observando-se os termos do artigo 632 e/ou 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, informem, ainda, no mesmo prazo, acerca do quadro indicativo de prevenção de fls. 1236/1237.Int.

2006.61.83.004421-0 - ANTONIO JOAO MONTEIRO VELOSO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 60.2. Int.

2006.61.83.007571-1 - ELIAS LOPES GARCIA (ADV. SP160309 LILIAN ISOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.001051-4 - BERILDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.009683-8 - MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência dos números de RG e CPF indicados na inicial, com aqueles constantes nas cópias dos documentos de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de prioridade no trâmite processual com base no Estatuto do Idoso, uma vez que a autora conta atualmente com 57 anos de idade.4. Regularizados, tornem conclusos. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0521511-0 - JOANNA BOSCOVISCH MALICIA (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012348-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BARROS GOMES (PROCURAD RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011382-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito somente DÉCIO FRIGNANI e ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS, conforme fl. 14 verso.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.005409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521511-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANNA BOSCOVISCH MALICIA (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

1. Fls. 07/08 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para 3.146,61 (três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007102-7 - NELCI APARECIDA PROCOPIO (ADV. SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X PRESIDENTE DA 24 JUNTA DE RECURSOS DO ESPIRITO SANTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar Presidente da 24ª Junta de Recursos do Espírito Santo.Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Vitória/ES, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.009979-7 - GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099987 JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) o recolher as custas devidas com a distribuição da ação ou requerer o quê entender de direito. b) o pólo passivo, tendo em vista que nele deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, atentando ainda para os termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006. c) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.d) esclarecer a data em que tomou ciência do ato coator, comprovando documentalmente. e) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

2001.61.20.007303-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SERGIO DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA E ADV. SP165478 LUIZ ROBERTO RAMOS)

(...) Comprovado nos autos o falecimento do condenado - certidão de óbito acostada à fl. 399 -, e sendo pessoal a responsabilidade penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a SÉRGIO DA SILVEIRA LIMA qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, pelo que determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.P.R.I.C.

2002.61.20.005054-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO GALDINO DA SILVA (ADV. SP127537 CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 214, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 158/164, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento e

expeça-se a respectiva Carta de Guia, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.20.004474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em diligências. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2006.61.20.004848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001993-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia da ocorrência de incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, RG 20.319.312-X SSP/SP, nascida em 11/04/1956, natural de Quatá (SP), filha de Benedicto Ribeiro de Borba e Henriqueta Menegaldo de Borba, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. A seguir, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe.

2006.61.20.007802-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SALATA (ADV. SP126326 ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2007.61.20.000651-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003467-9 - SILVIA APARECIDA HILARIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.20.004340-1 - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM E OUTRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

J. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.20.004494-6 - MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após tornem os autos ao arquivo.

2001.61.20.006841-0 - JOAO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.20.007310-7 - PEDRO AFFONSO FILHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.20.002941-0 - NEGLIO GUANDALINI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.20.004175-5 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de seu CPF.

2003.61.20.007053-0 - ANTONIO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 160/164: Esclareça os autores acerca da prevenção apontada no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.20.002166-2 - JOSE LUIZ CICOGNA (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls.207/210. Cumpra a CEF o despacho de fl. 204 promovendo a liquidação do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sobre as penas da lei. Fl. 212: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.003077-8 - IRENE GALIANI TOZZO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004051-6 - ARIIVALDO RIBEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005472-2 - OSWALDO BUARIN (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de seu CPF, assim como também cópia do CPF do patrono. Após encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar.

2005.61.20.002527-1 - MARINA JORGE PEDREIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.002947-1 - ROZA SBORDONI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.146: Defiro. Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após,tornem os autos conclusos.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls.165/168. Cumpra a CEF o despacho de fl. 162 promovendo a liquidação do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sobre as penas da lei. Int.

2005.61.20.004198-7 - ELVO DE MATTOS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.005212-2 - ELZA APARECIDA CARDOSO PRADO LUCATO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.20.006677-7 - SEBASTIAO ANTONIO CALZOTTO VALZONI (ADV. SP170937 FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.007900-0 - JOSE ONOFRE DE FARIA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) (...). COM AS RESPOSTAS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES E TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIMEM-SE.

2006.61.20.000604-9 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002042-3 - BENEDITO EDSON DE SOUZA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Fls. 125/126 - De fato, a notícia de concessão do benefício não interfere no interesse de agir, tendo em vista que o pedido deduzido nestes autos retroage à data de cessação do benefício (31/12/2005). Desnecessária a expedição de ofício ao INSS tendo em vista os documentos que constam dos autos e o fato de este juízo ter acesso ao sistema DATAPREV. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para a realização de perícia no autor, encaminhando-se os quesitos do Juízo e das partes. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 130/134. Cumpra a CEF o despacho de fl. 128 promovendo a liquidação do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sobre as penas da lei. Int.

2006.61.20.004470-1 - ANA MARIA SEGNINI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004910-3 - OSMAR CARLOS GALLUCCI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006087-1 - MARIA MOREIRA FORLINI (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Após, dê-se vista às partes acerca do documento juntado, por 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. (...)

2007.61.20.000772-1 - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000796-4 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (ADV. SP135770 JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000840-3 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003609-5 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005167-9 - NILVA DE SOUZA OLIMPIO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo,

30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.005878-9 - SERGIO BISPO DA SILVA (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido à fl. 127, intime-se o Perito nomeado (fl. 89) para designar nova data para realização da perícia.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.000841-9 - JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.035686-8 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Após,tornem os autos ao arquivo.

2002.61.20.004629-7 - MADALENA ANTONIOLI PITELLI (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Após,tornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.002901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005167-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X NILVA DE SOUZA OLIMPIO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO)

Encontra-se prejudicada a presente impugnação tendo em vista que a emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa, é anterior ao seu ajuizamento.Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003340-7 - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.001620-0 - JOAO GUERRERA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.006186-2 - EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.005951-7 - ELIETE APARECIDA BELUCCI E OUTRO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005601-6 - MARIA RITA DE MENDONCA SARTI E CORTES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005626-0 - WALDEMAR POMPEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006089-5 - SEBASTIAO BARTALINI (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007285-0 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000443-4 - MARIA CELESTE MONTEIRO LIMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000457-4 - IVANI FREZA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.001009-4 - NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002510-3 - ANGELO MORSELLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002866-9 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002911-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003820-1 - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004320-8 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E OUTRO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004525-4 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008350-4 - FATIMA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000500-5 - EUNEZIO NAZARENO SPINELLI (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000840-7 - WALDOMIRO DELBON (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004934-1 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int.

2003.61.20.004404-9 - OLINDA ROVERI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.005477-8 - GUSTAVO MEROLA MARCELINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.005839-5 - MARIA INEZ COLIN (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.006158-8 - VILMA APARECIDA CANCIAR BULZONI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.007023-1 - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.007291-4 - CLINICA CONJUNTA IKEHARA E MASUDA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int.

2004.61.09.000543-6 - NIRCE CARNEIRO AGUILERA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2004.61.20.000153-5 - BERTOLDO RIDAL E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2004.61.20.004054-1 - OISE DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.002554-4 - ODETE FIGUEIRA FREITAS DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.005742-9 - MARIA SILVIA DA SILVEIRA LEITE (ADV. SP182290 RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.006827-0 - THEREZA CRESPO MONACHINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.007420-8 - ALVARO DONISETTE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.008280-1 - AUDILIO PORTA (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.001093-4 - MANOEL MENDES VALAO (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.003321-1 - IRAN ANGELO SARUBI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.003386-7 - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.004902-4 - WANDERLEY GERALDO UNGARI (ADV. SP137678 WILSON CARLOS ALBINO E ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.005047-6 - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.005878-5 - LUZIA JAFELICE ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.007516-3 - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.002683-4 - ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro, às 12h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2004.61.21.000392-9 - NILZA HELENA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69/70, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 62. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro, às 12h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2004.61.21.003251-6 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes sobre as respostas aos quesitos complementares

2004.61.21.003411-2 - DERNIVAL JESUS VIEIRA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 154/155, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 06. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. III- Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 12h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. V- Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2004.61.21.003456-2 - LUIS SERENO DA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24 de novembro de 2008, às 10h00 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2005.61.21.001768-4 - ALESSANDRA DA SILVA REIS (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 98, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 94. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 11h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2005.61.21.001874-3 - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada

2005.61.21.002405-6 - JOSE TADEU NENECUCCI (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 11h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2005.61.21.003305-7 - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial. Destarte, nomeio como perito o Sr. Abel Guimarães, com o endereço arquivado em Secretaria, razão pela qual deverá o mesmo apresentar a estimativa de seus honorários em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos da Secretaria, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação sobre o valor apresentado. Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal para fins de comprovação dos direitos possessórios da parte autora, pois entendo suficiente a apresentação de cópia do instrumento particular de cessão de direitos possessórios sobre o imóvel (fls. 44/45). Sendo assim, determino que a parte autora providencie a juntada de cópia do referido documento em sua totalidade no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.21.003437-2 - JEFFERSON CHRISTIAN FERREIRA (ADV. SP127824 AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 113/114, bem como pela parte autora à fl. 109/110. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a)

autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.000750-6 - REINALDO VELOSO DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de quesitos complementares, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO) Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie exames atuais que comprovem sua moléstia. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.001060-8 - LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 211. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 10h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.001138-8 - JOSUE DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 42/43, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 05. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade

profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.III- Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 10h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. V- Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2006.61.21.001611-8 - PATRICIA DE FARIA GALVAO (ADV. SP226497 BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 78/79, bem como pela parte autora à fl.72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 09h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2006.61.21.001788-3 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 138/139, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 134/135. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode

ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.002010-9 - TIAGO REZENDE DE PAULA (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 115/116, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 21/22. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 13h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.002042-0 - MARIA APARECIDA TOBIAS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 136/137, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 119/120. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 12h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.002190-4 - ANDRE APARECIDO BETTIN (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU E ADV. SP238645 FRANCINE VITTORETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu.

Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 100, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 94. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 12h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo social. Int.

2006.61.21.002260-0 - JEZADAQUE JORGE LIMA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 141/142, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 135/136. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 12h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.002286-6 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista as informações trazidas pelo INSS

2006.61.21.002321-4 - MARIA CELINA DE CAMPOS (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a realização de perícia médica. II - Apresente o réu os quesitos pertinentes. III - Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2006.61.21.002625-2 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes deixaram de apresentar quesitos, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 11h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.003836-9 - MARIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização. II - Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. III - Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Int.

2006.61.21.003862-0 - FRANCISCO CARLOS ROQUE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II - Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 172/173, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 06. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a)

autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. III- Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. V- Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.000175-2 - JONAS DA COSTA SANTOS (ADV. SP251290 GUILHERME GIOVANELI E ADV. SP191459 RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 10h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.000177-6 - ELISABETE PIRES MANTOVANI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 80/85), não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, a autora apresenta diagnóstico de osteoartrose de coluna e protusão discal, mas essa patologia não representa quadro de incapacidade física que a impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.

2007.61.21.000191-0 - SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que foi deferido o benefício de auxílio-doença em várias oportunidades à autora desde 2002 (fl. 101/102), tendo sido cessado em 03.02.08 (fl. 231) com fundamento na ausência de incapacidade para o seu trabalho. Todavia, o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, a autora não apresenta qualquer patologia que a impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.

2007.61.21.000330-0 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 145/151) não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor não apresenta atualmente patologia que o impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.

2007.61.21.000351-7 - JOSE CELSO SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120/121, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 93/94. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade

profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 10h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.000390-6 - MARIA APARECIDA DE FATIMA REGO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.000574-5 - MARCELO CLAUDEMIR CORREA (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 48/49, bem como pelo réu às fls.53/54. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 09h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.000579-4 - LINDOMAR RAMOS DA SILVA (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 79/85), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor é apresenta patologia de síndrome do impacto ombro direito, causando-lhe incapacidade parcial temporária para exercer atividades laborativas que necessitem esforços físicos, tendo-se em conta sua profissão de trabalhador braçal (pedreiro).A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fl. 20.Por sua vez, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre naturalmente do caráter alimentar do benefício.Por fim, a medida judicial é reversível.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes se pretendem produzir mais provas.Arbitro os

honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão.

2007.61.21.000633-6 - JEFERSON DE SANT ANA (ADV. SP202960 FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2007.61.21.000684-1 - ELSA ALVES COELHO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 99/104), não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor não apresenta atualmente patologia que o impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES

2007.61.21.000685-3 - GILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 153/159), não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor não apresenta atualmente patologia que o impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.

2007.61.21.000686-5 - MARILIA DOROTHEIA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 108/114), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autor é apresenta osteoartrose de coluna e diabetes melitus acompanhada de complicações (vasculares e neurológicas), apresentando quadro de incapacidade parcial permanente a esforços físicos de caráter permanente e irreversível, tendo-se em conta sua idade e profissão de trabalhador braçal (merendeira). A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fl. 74. Por sua vez, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre naturalmente do caráter alimentar do benefício. Por fim, a medida judicial é reversível. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão.

2007.61.21.000846-1 - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 78/79, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 74/75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA),

que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 13h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001368-7 - HELENA APARECIDA MOREIRA DE PAULA (ADV. SP224631 JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 26. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 12h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001517-9 - BENEDITO DIAS JUNIOR (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/66, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 06. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 12h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001576-3 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 40/41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua

atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 12h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.001580-5 - RAFAEL SCARPITTI FILHO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 35, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 32. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 11h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.001581-7 - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 34/35. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA),

que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 11h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001654-8 - NEUSA RAMOS RODRIGUES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 35. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001704-8 - ANTONIO CELSO LEITE (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 53. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 10h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001826-0 - CIRO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 34. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes

ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 10h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001968-9 - OSEIAS DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 29. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.002009-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.003314-5 - MARIA LUIZA DE MELLO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUÍZA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social a pessoa portadora de deficiência física. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 21). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Laudo médico às fls. 64/67 e parecer social às fls. 71/79. É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). Segundo a perícia médica, a autora é parcial e permanentemente incapaz de realizar atividade laborativa que exija esforço físico moderado ou intenso. De outra parte, sua baixa escolaridade não permite a realização de atividade intelectual. Dessa forma, conclui-se que a autora não tem condições de prover sua própria subsistência. Contudo, embora a perícia realizada pela assistente social tenha demonstrado a situação de pobreza em que vive a autora, não restou evidenciado que sua subsistência não esteja sendo suprida pela família. Isso porque a autora vive com seu companheiro que auferir renda mensal superior a um salário mínimo (documento à fl. 85). Portanto, a renda familiar per capita da família não é inferior a 1/4 do salário-mínimo, não havendo elementos nos autos aptos a desconsiderar a aplicação desse limite legalmente previsto. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre os laudos e a presente decisão.

2007.61.21.003843-0 - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 63/64, bem como pela parte autora à fl. 11. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 09h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004028-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP064952 CLEVIO DO AMARAL E ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24 de novembro de 2008, às 08h40 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004138-5 - JOSE SALGADO CESAR FILHO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão

envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 79, bem como pela parte autora à fl.07. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 15h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004238-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2008, às 15h20 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004258-4 - CARLOS ALBERTO DE SALES (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 98/99. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 15h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004516-0 - SENHORIA MARIA MOREIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 92/93, bem como pela parte autora à fl.11/12. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 14h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004518-4 - PAULO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP242043 LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E ADV. SP254933 MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 119/120. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 14h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004555-0 - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer

atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 14h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004572-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA-INCAPAZ (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 13h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.004598-6 - LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 62, bem como pela parte autora à fl. 57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 10h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.005096-9 - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 109, bem como pela parte autora à fl. 97. Outrossim, apresento os

seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 10h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000076-4 - MATEUS LEMES DA SILVA (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício auxílio-doença indeferido em 03.12.2007. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 522.979.739-4 NIT 21022100140 Nome da Mãe: Maria Helena dos Santos Silva RG: 40.491.797-5 CPF: 226351528-37 Cite-se.

2008.61.21.000298-0 - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 275/277. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 13h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000367-4 - DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido à fl. 210. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de

65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A deficiência da autora não é questão controvertida, pois o réu reconheceu a impossibilidade de a autora desenvolver atividade remunerada - laudo do perito médico do INSS à fl. 203. Por sua vez, ainda que a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico, há nos autos elementos suficientes para tornar viável o deferimento do pedido de tutela antecipada neste momento processual. Vejamos: Analisando o processo administrativo colacionado aos autos, observo que ficou demonstrado na via administrativa que a família da autora é composta por quatro pessoas (pai, mãe e irmão), sendo que somente seu genitor exerce atividade laborativa como sapateiro e contribui para o INSS sobre um salário mínimo. Note-se que o benefício foi indeferido sob o fundamento de a renda per capita ser igual ou superior a um salário mínimo, mas só ficou demonstrando a percepção do mínimo pelo seu genitor. Não é possível, porém, deixar de considerar os argumentos apresentados pelo genitor da autora ao interpor recurso na via administrativa ao relatar as dificuldades para prover o sustento de sua família, na análise desse pedido de tutela antecipada (fls. 179/184): (...) antigamente a minha profissão era mais rentável, mas procurada pelas pessoas. Atualmente elas preferem mais comprar um calçado novo, que consertar um usado. Assim antes eu, que tinha um ganho superior a dois salários mínimos, hoje às duras penas consigo obter um salário. Deste salário, tenho que comprar toda a alimentação para o suprimento de minha casa e ainda rezo para que sobre alguma coisa para atender às necessidades de minha filha que infelizmente sofre de um mau congênito desde sua nascença (...) não tenho e não encontro capacidade de prover as necessidades de minha filha Daniele, que precisa. Precisa muito. Outrossim, restou nos autos demonstrado que a família da autora gasta R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) de aluguel, R\$ 71,00 (setenta e um reais) de IPTU, R\$ 67,28 (sessenta e sete reais e vinte oito centavos) de energia elétrica e R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos) de água, conforme documentos de fls. 41/43 dos autos. Assim, por considerar os fatos apurados no processo administrativo, os fatos acima relatados e os cuidados especiais inerentes à condição de deficiente mental e, principalmente, o custo financeiro necessário para consecução desses cuidados, entendo que há nos autos elementos suficientes para concluir, nesse momento, pela condição de miserabilidade da autora e sua família. Ademais, in casu, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Oficie-se. De outro lado, intime-se assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo), bem como responderá aos quesitos do INSS à fl. 107. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Regularize a autora a representação processual, uma vez que a finalidade constante do instrumento de mandato é diversa do objeto desta ação, no prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata sem julgamento do mérito, apresente quesitos pertinentes e manifeste-se sobre a contestação. Int.

2008.61.21.000502-6 - MARILHA FERREIRA (ADV. SP254864 BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer

atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 14h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000605-5 - SILMARA APARECIDA PREIRA CEZAR ROSA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 47/48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 08h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000640-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2008, às 16h20 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000711-4 - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 122.203.890-8 Nome: Benedita Dolores Cunha Azola. 2. Cite-se.

2008.61.21.000741-2 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2008, às 16h00 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000839-8 - JOSIMARA PEREIRA PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente

2008.61.21.000840-4 - ITAMAR BENTO (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88/89. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade

total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 15h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000898-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 93/94, bem como pela parte autora à fl.85. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 15h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.000931-7 - HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se

2008.61.21.001043-5 - SEBASTIAO NUNES (ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2008, às 16h40 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.001073-3 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls.43/44, bem como pela parte autora à fl.07. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser

portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 14h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.001116-6 - ANA ROSA MOREIRA (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 44). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Parecer Social às fls. 63/71. É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e seis anos de idade (nascimento em 06.06.1942 - fl. 18). A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Sobre esse ponto esclareceu a assistente social que: (...) A casa da requerente é formada por dois cômodos e outro pequeno espaço onde deu início a obra para aumentar a casa, mas como não possuem condições financeiras, apesar de terem recebido ajuda com algumas matérias primas, a mão-de-obra e o restante dos materiais são muito caros. Neste pequeno local é onde fica a cozinha, sem porta e com acesso direto para o quintal (...). A casa toda é muito simples, sem forro, piso e azulejo. A umidade nas paredes é bem visível. (...) (...) Benedito, marido da requerente, está com 78 anos e após derrame, que paralisou seu lado direito, foi perdendo a visão (...), seu marido depende decuidados o tempo todo. Gastam com água R\$ 40,00, energia R\$ 92,77 e gás de cozinha R\$ 30,00. Recebem uma cesta básica mensal e não fazem compras em supermercados. A alimentação é basicamente arroz, feijão e legumes. Carnes só aos domingos e de fruta é quase sempre laranja. Usam poucos produtos de higiene. Tomam banho com sabão em pedra. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

2008.61.21.001241-9 - ANTONIO LUIS SANT ANNA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 66/67. Para a perícia médica nomeie a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2008, às 14h00 horas para a perícia, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.001796-0 - JOSE BENTO ALVES FILHO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls.86/87, bem como pela parte autora à fl.09/10. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeie a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 13h40 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.001996-7 - TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 44).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.Parecer Social às fls. 52/55.É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF).A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 18.07.1941 - fl. 09).A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 53/55 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora moram sua nora (divorciada e sem renda - fl. 48), dois netos menores (estudantes não beneficiários de pensão alimentícia), um filho desempregado e o cônjuge aposentado que recebe um salário mínimo mensal (doc. fl. 43), bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação e manutenção da casa.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício

2008.61.21.002240-1 - SUELI APARECIDA FRUTEIRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP237683 ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 44/45. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia

vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 24/11/2008 às 16h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.003088-4 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 77/78, bem como pela parte autora à fl. 08. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o dia 21/11/2008 às 13h20 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2008.61.21.003630-8 - MARIO MONTEIRO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls. 36. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 23.06.2008. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5298021251 Nome da Mãe: Durvalina Monteiro RG: 20.337.982-2 CPF: 026.204.828-01 Cite-se.

2008.61.21.003818-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA CAVARVALHO (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização. III - Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. IV - Apresentem as partes os quesitos pertinentes. V - Cite-se Int.

2008.61.21.003826-3 - MARIA GERALDINA DE SOUZA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2001.61.21.000215-8, pois não há identidade de partes (fls. 29/38) Cite-se e int.

2008.61.21.003904-8 - ADENILSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP232556 KATYUSCYA FONSECA DE

MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 06.06.2008. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5203729170 NIT 12649831237 Nome da Mãe: Maria Aparecida Pereira da Silva RG: 34.503.096-5 CPF: 280.714.208-75 Cite-se. Int.

2008.61.21.003920-6 - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 26.05.2008. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5203729170 NIT 12649831237 Nome da Mãe: Maria Aparecida Pereira da Silva RG: 34.503.096-5 CPF: 280.714.208-75 Cite-se. Int.

2008.61.21.003961-9 - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95. Sustenta o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência física que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento. É a síntese do necessário. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. 3) A legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família. Nesse contexto, há duas modalidades de beneficiários: aos idosos, cuja idade mínima, a partir de 1.º de janeiro de 2000, passou a ser de 65 anos; e às pessoas portadoras de deficiência comprovada. Como a parte autora não conta com a idade estipulada em lei, é necessária a constatação da incapacidade que alega ter e a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Considerando que o INSS negou a concessão do benefício por não reconhecer a situação de miserabilidade do autor, determino, por ora, apenas a realização de perícia social e nomeio assistente social com endereços arquivados na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Após a vinda da contestação e da mencionada perícia, venham-me os autos conclusos para avaliação da necessidade de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes

2008.61.21.003962-0 - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95. Sustenta o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência física que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento. É a síntese do necessário. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese

é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. 3) A legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família. Nesse contexto, há duas modalidades de beneficiários: aos idosos, cuja idade mínima, a partir de 1.º de janeiro de 2000, passou a ser de 65 anos; e às pessoas portadoras de deficiência comprovada. Como a parte autora não conta com a idade estipulada em lei, é necessária a constatação da incapacidade que alega ter e a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Considerando que o INSS negou a concessão do benefício por não reconhecer a situação de miserabilidade do autor, determino, por ora, apenas a realização de perícia social e nomeio assistente social com endereços arquivados na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Após a vinda da contestação e da mencionada perícia, venham-me os autos conclusos para avaliação da necessidade de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.003965-6 - JOSE FROZINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício auxílio-doença indeferido em 22.12.2007. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 523.733.556-6 NIT 10614245114 Nome da Mãe: Vitalina Mariano Silva RG: 12.228.340 CPF: 789581808-20 Cite-se.

2008.61.21.003968-1 - ZELIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Postergo a apreciação da tutela antecipada ante a ausência de elementos. Primeiramente, comprove a autora os dois primeiros requisitos acima enumerados. Com a prova, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo. Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.21.003980-2 - CLOVIS CARLOS DE CASTRO (ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP213928 LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que o autor encontra-se amparado (fl. 54), pois está no gozo de auxílio-doença, inexistindo o perigo da demora na concessão do provimento requerido (concessão de aposentadoria por invalidez), requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante disposto no art. 273 do CPC. Por oportuno, ressalto que a antecipação da tutela, assim como pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4.º do art. 273 do CPC), pode ser reapreciada, a pedido da parte, caso presentes as circunstâncias autorizadoras. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se.

Expediente Nº 1100

USUCAPIAO

2005.61.21.003533-9 - AFONSO VOLCOV E OUTRO (ADV. SP072154 SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de São Luiz do Paraitinga. Todavia, devidamente citada, a União demonstrou interesse no feito e requereu também a citação do IBAMA, tendo em vista que parte da área seria de preservação permanente, o que ensejaria a averbação dessa limitação administrativa no registro do imóvel. Contudo, conforme é cediço, o juiz deverá ficar adstrito na apreciação da causa aos limites traçados pelo autor na sua petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil. Outrossim, a ampliação objetiva da demanda por vontade do réu, via de regra, depende do oferecimento de reconvenção, o que seria necessário no caso dos autos. Ademais, compete ao IBAMA na via administrativa fiscalizar se a Área de Preservação Permanente está sendo respeitada, bem como tomar as providências necessárias (administrativas ou judiciais) para sua averbação no registro do imóvel. Outrossim, poderá a própria União Federal dar a ciência ao IBAMA, não para integrar a presente lide, porque nem seria o caso, mas para que tome as medidas necessárias para preservação da área. Todavia, o que não se mostra possível, conforme já salientado, é a ampliação da demanda pelo juiz da ação, ainda que os motivos apresentados tenham relevância para a proteção do meio ambiente. Por fim, a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assentimento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890). Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado à fl. 273 dos autos. De outro norte, considerando a informação de aquisição do objeto litigioso e o pedido de sucessão processual, manifeste-se a União Federal quanto à substituição requerida à fl. 311. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.24.000943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001226-0) ESPOLIO DE JOSE PIGARI E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

...Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 295, inciso II, do CPC), e, conseqüentemente, declaro extinto, sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, incisos I, e VI, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Ao Sedi para cadastrar corretamente o nome do embargado Flávio César Pigari. Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000942-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001226-0) ESPOLIO DE JOSE PIGARI E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

...Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 295, inciso II, do CPC), e, conseqüentemente, declaro extinto, sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, incisos I, e VI, do CPC). Não são devidos honorários posto não citados os réus. Custas ex lege. Ao Sedi para cadastrar corretamente o embargado Flávio César Pigari. PRI.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E ADV. SP195620 VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

...Sem prejuízo, determino: a) a expedição de ofício ao Juízo de Falência com cópia desta decisão; b) a expedição de

alvará de levantamento em nome do senhor MARCOS ROBERTO TORRES (leiloeiro oficial), a fim de que o mesmo possa levantar a sua comissão depositada à fl. 168; c) a expedição de carta de arrematação e a intimação do arrematante FLÁVIO CÉSAR PIGARI para retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias mediante termo nos autos. Com a resposta do ofício endereçado à CEF, o alvará de levantamento quitado e a carta de arrematação entregue, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo e sob as penas da lei...

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001390-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE E OUTRO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

Fls. 177/178 e 234-verso: O executado atravessa petição nos autos relatando que impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.24.000777-3 com o fim de permanecer com o direito ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Relata ainda que, embora não tenha obtido a devida liminar, o caso encontra-se sub-judice. O exequente, por sua vez, requer o prosseguimento do feito porque o próprio executado está ciente da rescisão do parcelamento. É a síntese do que interessa. Ora, o executado deixa claro que não obteve a liminar dentro do referido Mandado de Segurança, razão pela qual, não se encaixa na situação prevista no art. 151, inciso IV, do CTN. Ademais, não há notícia de concessão de liminar ou de tutela antecipada em outra espécie de ação judicial, o que faz com que o mesmo também não se encaixe no art. 151, inciso V, do CTN. Diante desse quadro, é fácil compreendermos que a execução deve prosseguir, uma vez que, não há qualquer situação prevista no art. 151 do CTN que autorize a suspensão do crédito tributário. Posto isso, determino o prosseguimento da execução, aguardando-se por ora, a realização dos leilões judiciais (03/11/2008 e 19/11/2008). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

CARTA PRECATORIA

2008.61.25.001845-7 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Redesigno a presente audiência para o dia 19 de novembro de 2008, às 17:30 hrs. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

MONITORIA

2007.61.27.002339-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO E OUTROS

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processos Civil, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do mesmo Código. Sem condenação em honorários dada a ausência de formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000984-1 - MARIA REGINA COSTA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista que a execução transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo por tratar-se de processo findo. Int.

2003.61.27.002357-6 - EVANDRO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a habilitação dos herdeiros do Sr. Niso Marcel Destro Mamede, devendo constar como co-autor o espólio do mesmo, representado pelas Senhoras Guiomar Poleti Mamede, Caroline Poleti Mamede e Eliani Poleti Mamede Vallim. Após as retificações do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios, em relação aos mesmos. Int.

2003.61.27.002395-3 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2004.61.27.000755-1 - LUIS APARECIDO ANDREOLA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 186. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2005.61.27.001818-8 - NADIR PRADO JUNQUEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Sobrestem-se os autos no arquivo, até o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

2005.61.27.002132-1 - VANDA DA SILVA VAROLA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001615-9 - JOSE VITOR PIMENTA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000891-0 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, como medida derradeira, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada da cópia da folha de pagamento concernente ao mês de abril de 2003, a qual tem por fim aferir se houve efetivo labor à época, bem como se procedido o desconto da contribuição social devida. Com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.27.002611-0 - MARIA LUIZA BARRETO PENNA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo apenso aos autos, para extração de cópias. Após, providencie a Secretaria a devolução ao INSS. Por outro lado, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em juízo, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS do despacho de fl. 85. Int.

2007.61.27.003282-0 - LEONICE PALERMO PEREZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003763-5 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, para que, se quiser, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 90/91. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.003851-2 - INEZ MARIA DE JESUS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003893-7 - LEONOR BERNARDO MASCHIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003948-6 - APARECIDA ANGELICA SILVA E SILVA (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 135/152: Nada a deferir, já que o laudo foi elaborado por profissional habilitado e de confiança do juízo. Findo os trabalhos, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004086-5 - NATANAEL ROBERTO DE PAULA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004916-9 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (fls. 135/137). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005003-2 - MARIO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n. 101.705.127-2, concedido em 09.03.1996, percebido pela autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e

artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

2008.61.27.000269-8 - ERCI DE LOURDES CASSUCCI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n. 103.239.265-4, concedido em 22.10.1996 e convertido em aposentadoria por invalidez n. 112.986.895-5 em 27.08.1999, percebido pela autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

2008.61.27.000554-7 - ROMEU NARDO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código. Sem condenação em honorários dada a ausência de formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.27.000709-0 - LOURDES DA SILVA PALAMEDE (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 067.462.937-0, concedido ao falecido marido da autora, Pre-cildo Palamede em 14.08.1995, para que surtam efeitos financeiros na atual pensão por morte n. 109.308.559-0, iniciada em 17.06.1998, percebida pela autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

2008.61.27.000979-6 - DOLOR DE CASTRO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000981-4 - EIZABURO YAMAZAKI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 064.878.709-5, concedido em 18/08/1994, percebido pela autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício... Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001008-7 - JOSE DUTRA FILHO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.001606-5 - ADILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001616-8 - NELSON DIAS FERREIRA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001686-7 - MARTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001718-5 - JOAO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 33/34: Esclareça a parte autora o interesse na presente ação, considerando que a concessão da aposentadoria ocorreu no ano de 1998. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.27.001796-3 - LAURA OLIVIA FANTIN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001849-9 - JOSE CARLOS RUBO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, reputo inexistentes os atos praticados nesse feito, a contar da fl. 69, neles incluindo a sentença de fls. 96/102. Nos termos do artigo 13 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, substituindo o advogado dos autos e ratificando a inicial, sob pena de declaração de nulidade do feito. Intimem-se.

2008.61.27.001855-4 - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n. 064.989.828-1, concedido em 31.03.1994, percebido pela parte au-tora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim

como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2008.61.27.001856-6 - JOAO ATAIDE TAIQUE (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e quando ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial nº 068.092.484-1, concedido em 15/06/1994, percebido pela parte autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício... Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.002182-6 - JOSE GRACIA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria n. 81.113.824-0, concedido em 01.02.1988, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

2008.61.27.002301-0 - AUGUSTO AFONSO PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.27.002307-0 - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.002510-8 - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.002638-1 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.002941-2 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003145-5 - ANTONIA DE FATIMA CABRERA (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003423-7 - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o autor comprovar o prévio e atual indeferimento de requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004135-7 - ALAN RICARDO CAETANO DUTRA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.27.004297-0 - ANTONIO NORBERTO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.27.004298-2 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.27.004335-4 - CARLOS AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003820-6 - HELIO JOSUE JUS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.27.002474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003487-7) LUDOVICO SASSARON NETO (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 107/110, 140 e

146/150 daqueles para estes. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002092-7 - PERSON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2004.61.27.001284-4 - WALTER PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.000779-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GERENTE DA RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP135666 MARCIA ZAMPAR JORGE)

... Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que os carteiros e mensageiros da ECT lotados em São João da Boa Vista/SP, quando em serviço, obtenham passe livre (transporte gratuito) nos ônibus urbanos deste município. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001942-0 - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. As postulações em Juízo, em geral (petições iniciais, recursos, etc), são consideradas inexistentes quando sem assinatura. Por isso, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tenha a oportunidade de, querendo, ratificar suas informações (fls. 367/406), posto que sem assinatura. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.004208-8 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP227568 MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

... Desta forma, em que pesem as alegações da impetrante, em especial a de que efetuou o pagamento dos valores atrasados e o da matrícula, há necessidade de se conhecer as efetivas razões da Universidade no caso concreto. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, voltem conclusos os autos para apreciação. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante traga aos autos planilha discriminada com o valor que pretende compensar, bem como para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos n.º 1999.61.05.003920-6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.001800-1 - IVONE PEDROSO DE MORAES ASSALIN (ADV. SP111940 JOSUE MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV, e VI do mesmo Código. Sem condenação em honorários dada a ausência de formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001610-1 - CEREALISTA MATOSUL LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos à esta Subseção Judiciária, para requerem o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias.

1999.60.00.004720-5 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO (ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X RITA MARI DE DEUS GRUBERT (ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X DALVA PEREIRA (ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ZILMAR JOSE ZANATTO (ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X RONALDO PINHEIRO (ADV. MS001207 ESTACIO EUDOCIAK E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FLS. 282/283: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo in tontum a r. sentença.ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da petição da União - FN de fls. 303.

2002.60.00.007420-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da contestação da ANVISA às fls. 207/228, no prazo legal.

2007.60.00.002890-8 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Consoante petição de fls. 342/344, intime-se o autor para demonstrar que seu procurador possui poderes específicos para os fins do art. 267, VIII, do CPC.Após, manifestem-se às rés, no prazo de dez dias, sobre o referido pedido desistência.

2008.60.00.006920-4 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora às fls. 245/251.Quanto ao agravo de instrumento noticiado às fls. 265/278, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, a parte ré já protestou pelo julgamento antecipado da lide.Assim, intime-se a autora para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

2008.60.00.008360-2 - MOISES BARBOSA NEVES (ADV. RJ123796 NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e

documentos de fls. 192/197, no prazo de dez dias.

2008.60.00.010059-4 - WILTON DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da possibilidade de acolhimento da preliminar de prescrição alegada pela ré em sua contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0000099-8 - GERALDO FERREIRA (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E ADV. MS003432 SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifestem-se as partes dos cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente N° 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001892-8 - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Para verificar se a aplicação dos índices de reajuste efetuado pela CEF deu-se conforme os índices de reajuste do Plano de Equivalência Salarial da Categoria profissional da parte autora e, bem assim, para verificar se houve a capitalização dos juros, nomeio para realização da perícia contábil o (a) contabilista Fernando VaZ Guimaraes Abrahão, com endereço em Secretaria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários (considerando os quesitos e as partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito, no prazo de sucessivo de cinco dias. Havendo concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor correspondente aos honorários à disposição deste Juízo. No caso de não haver concordância, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2003.60.00.008904-7 - TERCILIA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pela perita Mariane Zanette (contadora) para o início dos trabalhos periciais, com a retirada dos autos do cartório: dia 04 de novembro de 2008, às 08 hs.

2004.60.00.000388-1 - RENATA SALLES DA COSTA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pelo perito Arleon Carlos Stelini (contador) para o início dos trabalhos periciais, com a retirada dos autos do cartório: dia 14 de novembro de 2008, às 14 hs.

2005.60.00.006442-4 - JULIO ARANTES VARONI E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Fls. 242/243: Defiro. Anote-se e observe-se. 2) Considerando-se que as partes não se opuseram ao pedido de fls. 208/210, admito a União como assistente simples nos presentes autos. 3) Na fase de especificação de provas, apenas os autores pugnaram pela produção de prova pericial, a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Nesse passo, nomeio como perito Fernando Vaz G. Abrahão (contador), com endereço em Secretaria, o (a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Decorrido o prazo para manifestação do laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2006.60.00.006071-0 - MARIO SERGIO VILELA FONTOURA E OUTROS (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.150,00. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 749

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando o arrematante para figurar no pólo passivo;2) atribuindo valor à causa e recolhendo as custas;3) instruindo-a com todos os documentos necessários

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 195/197: Dê-se ciência à embargante.Após, registrados para sentença, retornem os autos conclusos.I-se.

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES (ADV. MS008193 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos, durante o prazo para o embargante se manifestar sobre a contestação e especificar provas, encontravam-se no Ministério Público Federal, consoante certidão de fls. 98, reabro o prazo para o embargante.

2008.60.00.010691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC006568 GILMAR KRUTZSCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) requerendo a exclusão do Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã e do MPF do pólo passivo da ação, visto que estes não possuem personalidade jurídica;2) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;3) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;4) juntando cópia da decisão que determinou o seqüestro dos bens.I-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.009606-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) GENIVALDO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O STJ julgou os autos do conflito de competência nº 77439/RN, com trânsito em julgado em 04/12/2007, firmando a competência desta vara especializada para o processamento e julgamento destes autos, vez que entendeu Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações criminosas, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais. Assim, tal fato já inviabiliza qualquer discussão acerca da matéria, bem como do pedido aqui proposto, pelo que rejeito a presente exceção.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.010393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O STJ julgou os autos do conflito de competência nº 77439/RN, com trânsito em julgado em 04/12/2007, firmando a competência desta vara especializada para o processamento e julgamento destes autos, vez que entendeu Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações criminosas, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais. Assim, tal fato já inviabiliza qualquer discussão acerca da matéria, bem como do pedido aqui proposto, pelo que rejeito a presente exceção.Intimem-se. Ciência ao MPF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.00.009435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007595-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos autos consta, fixo o valor da causa em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), montante equivalente ao valor dos imóveis objetos da ação principal.Cópia desta aos autos principais, arquivando-se.I-se.

2008.60.00.010627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008678-0) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOAO AGUILAR MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao impugnado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.005357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003307-6) CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA E OUTRO (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 54/57: ciência às partes.

2008.60.00.009436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007595-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Assim, deixo de acolher a presente impugnação e mantenho os benefícios da justiça gratuita, concedida nos autos dos embargos de nº 2008.60.00.007595-2. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos mencionados. Após, decorrido o prazo para eventual agravo, archive-se o presente incidente.

PETICAO

2008.60.00.006402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A fim de atender o contido na cota ministerial de fls. 224/225, os requerentes devem informar quais os bens de sua propriedade que se encontram apreendidos. Intimem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.012512-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000134-3) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 150/159, em ambos os efeitos. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 750

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2007.60.00.000806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000498-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

EDITAL DE LEILÃO Nº 030/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: Veículos ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL - AUTOS Nº 2007.60.00.000806-5 REQUERENTE: Ministério Público Federal INTERESSADO(S): Dion Luiz Marques e outro. BEM (NS) A SER (EM) ALIENADO(S): 1) GM/S10 2.8 S, ano 2001, cor prata, diesel, renavam 768068185, chassi 9BG124AC01C438967, placas HRZ 7518, MS, cabine simples, ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico, alarme, banco de couro, CD pioneer, câmbio manual, pneus e lataria em bom estado, bateria descarregada, motor funcionando, hodômetro registra 67.795Km, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ÔNUS: Licenciamento: 2003/2004/2005/2006/2007/2008: R\$ 557,81 IPVA 2008: R\$ 1.155,55 IPVA 2004/2005/2006/2007: R\$ 8.963,20 Seguro Obrigatório 2007: R\$ 84,87 Seguro Obrigatório 2008: R\$ 84,87 TOTAL em 20/10/2008: R\$ 10.846,302) TROLLER/T4 TDI, ano 2002, cor prata, diesel, renavam 781523370, chassi 9B9TT4D232HCS1450, placas HSA 2420, MS, 2 portas, teto rígido, direção hidráulica, vidro elétrico, alarme, banco de couro, tração 4x4, farol de neblina, câmbio manual, lataria boa, engate para reboque, guincho Warn Engaged XD 9000I, pneus em bom estado, faltando estepe, bateria descarregada, motor funcionando, hodômetro registra 18.369 Km, avaliado em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). ÔNUS: Licenciamento: 2003/2004/2005/2006/2007/2008: R\$ 580,02 IPVA 2008: R\$ 892,60 IPVA 2004/2005/2006/2007: R\$ 6.878,88 Seguro Obrigatório 2007: R\$ 94,15 Seguro Obrigatório 2008: R\$ 94,15 TOTAL em 20/10/2008: R\$ 8.539,80 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste

Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2008.60.00.009446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000136-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X JOANA IZABEL CARDOSO (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) EDITAL DE LEILÃO nº 031/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: VEÍCULO: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.009446-6 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL INTERESSADO(S): CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE E JOANA IZABEL CARDOSO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): veículo I/MMC PAJERO GLS, cor prata, ano 2000/2001, diesel, renavam 746404573, chassi JMYLNV76W1JY00146, placas AJN 9128, PR, em nome de Joana Izabel Cardoso - CPF nº 881.336.641-87, em mau estado de conservação, com o lado frontal batido e pintura desgastada pelo tempo, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. AVALIAÇÃO DO VEÍCULO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ÔNUS: IPVA/2008: R\$ 1.612,90 IPVA/2007: R\$ 1.918,14 IPVA/2006: R\$ 2.151,10 IPVA/2005: R\$ 2.551,34 IPVA/2004: R\$ 2.979,95 IPVA/2003: R\$ 3.634,60 IPVA/2002: R\$ 3.172,69 IPVA/2001: R\$ 3.754,44 Taxa de Licenciamento Anterior(es): R\$ 105,84 Taxa de Licenciamento 2008: R\$ 26,46 Seguro Obrigatório DPFAT Anterior(es): R\$ 84,72 Seguro Obrigatório DPFAT 2008 R\$ 84,87 TOTAL em 20/10/2008: R\$ 22.077,05 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem

cadastroamento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 22 dias do mês de outubro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daro, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2008.60.00.010380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE LEILÃO nº 029/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: Aeronave ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.010380-7 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL INTERESSADO(S): Eliton Moraes Lira e outro. BEM (NS) A SER (EM) ALIENADO(S): Aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, modelo CARIOCA, tipo EMB-710-C, nº de série 710068, cor branca (com faixa azul e vermelha), ano 1976, registrada em nome de Orgie Leitão Queiroz - CPF nº 466.675.124-68, que se encontra desmontada (asas, trem de pouso e a parte da tapeçaria), no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza, com hélice e asas amassadas, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastroamento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do

Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 751

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.009495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF. Apresiasi o pedido de liminar após a vinda da contestação e do parecer do MPF. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e exclusão do MPF.

Expediente Nº 752

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.009496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) CLAUDINEY RAMOS (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF. Apresiasi o pedido de liminar após a vinda da contestação e do parecer do MPF. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e exclusão do MPF.

Expediente Nº 753

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.004006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME E OUTRO (ADV. PR030578 LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Designo o dia 10/11/2008, às 14:30 horas, para oitiva do representante legal da embargante, bem como da testemunha Alexandre Gomes Patriarca. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao MPF. 2) F.179/180: defiro. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal de Maringá/PR para que autorize a vistoria no veículo Audi/A3, placas AUD-0176, ano/modelo 2002, cor vermelha, RENAVAN 77.518892-1, pela empresa Marítima Seguros, a fim da contratação de seguro.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.002710-5 - ZENO AJPERT (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 197-8. Diante da concordância expressa da CEF e do silêncio do autor, defiro o pedido de assistência formulado pela União. Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de f. 205/7. A título de informações, encaminhem-se cópias dos contracheques de fls.186/8 ao Desembargador Federal relator do agravo. A questão controvertida reside na alegada quitação do saldo. Por considerar pertinentes as provas requeridas pelo autor, defiro-as. Entanto, no que diz respeito à prova pericial, deverá o autor declinar a data em que teria ocorrido a quitação, já que na inicial informa que tal ocorreu em 27 de junho de 1983, enquanto que no documento de f. 44 diz que o pagamento foi feito em 22 de novembro de 1983. A ré, por sua vez, deverá informar o nome e o endereço da empresa que está na posse dos documentos contábeis da HASPA. Prazo: cinco dias. Na forma do que dispõe o art. 130 do CPC, decido pela tomada do depoimento pessoal do autor. Para a realização da audiência de instrução, designo o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se o autor, pessoalmente, com as advertências da lei processual. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 405

HABEAS CORPUS

2008.60.00.010607-9 - MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO (ADV. MS006167 MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

QUEIXA CRIME

2008.60.00.004269-7 - IZAIAS PEREIRA DA COSTA (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X MANOEL CATARINO PAES (ADV. MS000786 RENE SIUFI)

Ao SEDI para alterar a classe processual para ação penal privada. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Designo o dia 05/11/08, às 13h30min, para ouvir a vítima (querelante), as testemunhas da acusação (fls 7) e da defesa (fls. 54/55) e o acusado. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.60.00.004573-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON OCAMPO (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ E OUTRO (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS004078 ELUANYR DE LARA E SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E ADV. MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que Alessandro Alves Munhoz foi interrogado na presença de defensor ad hoc (fls. 456), nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa. Nos termos do art 400 do CPP, designo o dia 16/12/08, às 15 horas, para ouvir a testemunha da acusação, da defesa de Otacílio Leite Soares Neto (fls. 337/338) e reinterrogar os acusados Wilson Ocampo e Otacílio Leite Soares Neto. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Depreque-se a intimação de Alessandro Alves Munhoz de que sua defesa está a cargo da Defensoria Pública da União, bem como novo interrogatório do acusado, solicitando ao juízo deprecante que a audiência seja realizada após a data supra designada. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM (ADV. MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN E ADV. MS010081 CHRISTIANE

PEDRA GONCALVES) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA E OUTRO (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos acusados OSCAR RAMOS GASPAR, HÉLIA TAEMI HIROKAWA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA e GILMAR FRANCISCO DE LIMA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110, 2º, todos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.60.00.007095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DE ASSIS HOZANO DE SOUZA (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu FRANCISCO DE ASSIS HOZANO DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.60.00.009465-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Severino Ramos da Silva, ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP. Em consonância com o art 222, 1º do CPP, a instrução criminal deve prosseguir. Em decorrência, designo o dia 01/12/2008, às 14h30min, para ouvir as testemunhas da defesa de Felipe Cogorno Alvarez residentes neste município. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã para a oitiva das demais testemunhas de Felipe Cogorno Alvarez (fls. 193). Expeça-se carta rogatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Cogorno Alvarez às fls. 391/392. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.001507-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DIZALBETH DA CUNHA CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face à nova redação do art 400 do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 21/11/2008, às 15h30min reinterrogar a acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2005.60.00.005869-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES (ADV. MS008262 JOSE VALMIR DE SOUZA)

Solicite-se ao Juízo Federal de Naviraí certidão de objeto e pé dos autos 2005.60.06.000812-7 (fls. 414). Solicitem-se ao Juízo da 1ª Vara de Mundo Novo certidões de objeto e pé dos processos 016.04.001396-6 (fls. 392), 016.05.000073-5 (fls. 393) e 19/93 (fls. 395). Designo o dia 01/12/08, às 13h30min, para ouvir as testemunhas da acusação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 446/447, 449 e 451. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003527-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE CRUZ MACHADO (ADV. MS011257 ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu HENRIQUE CRUZ MACHADO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 129, 1º, inciso I e ao art. 329, caput, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 97, do Código Penal, aplico ao réu HENRIQUE CRUZ MACHADO, qualificado nos autos, medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. A referida perícia médica será realizada no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da internação, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (art. 176, da Lei n. 7.210/84). Apesar da periculosidade presumida (art. 26, caput, do CP), foi concedida liberdade provisória ao réu, pois seus familiares se prontificaram a interná-lo em estabelecimento particular de saúde (fls. 46/47). Não há notícia da prática de qualquer ato ilícito posterior, de forma que pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, bem como porque se encontra revogado o art. 378, do CPP, que autorizava a medida de segurança preventiva. Transitada em julgado, expeçam-se mandado de prisão e guia de internamento (art. 171, da Lei n. 7.210/84), em desfavor do réu. P.R.I.C.

2007.60.00.001313-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALVELINO MASCHION (ADV. MS010111 PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA)

Designo o dia 05/12/08, às 13h30min, para, nos termos do art 400 do CPP, ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se. Requistem-se a testemunha servidora do Receita Federal do Brasil, a auditora fiscal da previdência social, Isabel Nascimento Elias Pereira (Fls. 03 do apenso). Depreque-se a intimação do acusado para que informe se poderá comparecer à audiência, a fim de ser reinterrogado por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001929-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X KLEBERSON OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. MS005569 SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu KLEBERSON OLIVEIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, e ao art. 14, da Lei n. 10.826/03, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque é primário, de bons antecedentes e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Tem-se que o réu não preenche os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, devido à quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2008.60.00.001301-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLARICE BECK DE OLIVEIRA (ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA E ADV. MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito, requisitando o encaminhamento do CD que lhe foi apresentado pela acusada por ocasião de seu interrogatório, conforme requer a defesa no item 3.d da defesa prévia. Indefiro o pedido da defesa para que o Ministério Público Federal se manifeste nos termos do art 409 do CPP, tendo em vista que a matéria do presente feito não é de competência de Tribunal de Júri. Designo o dia 15/12/08, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de acusação (fls 82), de defesa (Fls. 106) e interrogar a acusada. Intimem-se testemunhas, acusada e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001655-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES (ADV. MS010942 BEATRIZ CESAR SANCHES)

Tendo em vista a justificativa de fls. 48/50, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/11/08, às 15h20min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.002261-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO)

Designo o dia 21/11/08, às 16 horas, para ouvir as testemunhas da acusação e reinterrogar o acusado, em consonância com o art 400 do CPP. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 409

ACAO PENAL

2008.60.00.004004-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARCOS WILKER DE SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica intimada a defesa da acusada JULIANA DE ALMEIDA ANDRADE CAMPOS, do teor da sentença de f. 312/336, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os acusados JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS e MARCOS WILKER DE SANTANA, melhor qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. CONDENO a acusada JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS, melhor qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o acusado MARCOS WILKER DE SANTANA, melhor qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não podem apelar em liberdade. Não pode ser substituída a pena privativa de liberdade por pena alternativa ou aplicado o sursis. Não há bens confiscados. Condono os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados. Recomendem-se os acusados no estabelecimento prisional no qual se encontram, pois o título da prisão passa a ser a sentença condenatória. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

2008.60.00.007204-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da juntada de certidões de antecedentes criminais/objeto e

pé/circunstanciadas, após a apresentação de alegações finais, e para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, manifestarem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 896

CARTA PRECATORIA

2000.60.02.001337-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTR METAL E ENG. LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001555-3 - FINANCRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante para no prazo de 05(cinco) dias, depositar o valor remanescente referente aos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito para designar data para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias da data designada. Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados às fls. 887 em favor do perito, devendo o remanescente ser levantado quando da entrega do laudo.

2003.60.02.002404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001482-2) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Carla de Carvalho P. Bachega)

Fls. 1391/1393: Anote-se. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito judicial o contador Rosemar José Hall, com endereço à Rua Takeo Takimoto, nº 155, Altos do Indaia, Dourados/MS, telefone 3426-3432 e 9971-6931. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar, no mesmo prazo, proposta de honorários, e, após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000114-1) MARCOS CESAR DE MORAES (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X NEREU ANTUNES DE MORAES (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2004.60.02.003386-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000362-5) EDGARD VICTOR GOBBO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.000891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.000788-7) EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA (ADV. MS007892 LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fls.65, manifeste-se o embargante, em 05(cinco) dias.

2006.60.02.002339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002786-0)
UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS010109 ROALDO PEREIRA
ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.001563-7 - PASTIFICIO DALLAS LTDA (ADV. MS004792 MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)
X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - IV REGIAO (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY
JUNIOR E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO E ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO
MARTINS)

Não recebo a apelação do embargado, interposta em 25/02/2008, por ser intempestiva.Publicada a sentença em 25/01/2008, o prazo recursal de 15(quinze) dias, expirou em 06/02/2008. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 80/83, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.02.001415-1 - BANCO DO BRASIL SA (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X
FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 69/80, em seu efeito devolutivo.Vista à embargada para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

97.2000400-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MONTE CASTELO
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 13.2.95.000753-04 e 13.6.95.001261-88, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000528-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TIKITTAS MODAS
LTDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Com fulcro no artigo 98, §§ 7 e 11 da Lei 8.212/91, defiro a adjudicação em favor da fazenda nacional, pelo valor de 50% da avaliação.Expeça-se o auto de adjudicação, a respectiva carta, bem como o mandado de entrega dos bens.

97.2000856-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
(ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SANTANA E LIMA LTDA (ADV. MS999999 SEM
ADVOGADO)

Vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, atualizar o valor do débito, bem como, no mesmo prazo, dar prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o processo na forma do art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

97.2000870-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO
MANN) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE SUCESSOR OPERARIO ESPORTE CLUBE (ADV. MS999999
SEM ADVOGADO)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar o valor referentes as custas processuas, fls. 277.

97.2000880-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA
SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de manifestação do(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do § 2º, do referido artigo.

97.2001199-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
X TANIA LUCIA POLONI NEY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANA RANAUX CARVALHES
(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME (ADV. MS999999 SEM
ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 76 e determino o bloqueio da conta bancária CIRILO RAMOS JÚNIOR, CGC/CPF sob nº 030.244.821-72, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.02.002155-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAMISA 10 ESPORTES COMERCIO DE ARTEFATOS PARA ESPORTE E LAZER LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs nº 13.6.95.002002-56, 13.7.99.000750-81, 13.6.99.004273-98, 13.2.99.001410-45 e 13.6.99.004274-79, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2001.60.02.000680-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X CAL-SUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 98, §§ 7 e 11 da Lei 8.212/91, defiro a adjudicação em favor da exequente, pelo valor de 50% da avaliação. Expeça-se o auto de adjudicação, a respectiva carta, bem como o mandado de entrega dos bens.

2001.60.02.002005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZIDRO PEREIRA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIRANDA DE RESENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO VILARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS HENRIQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício de fl. 107, revogo o despacho de fl. 105, determino a imediata intimação da exequente para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no juízo deprecado de Unaí/MG, para o devido cumprimento da deprecada de fl. 101. Intime-se.

2003.60.02.000773-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TRANSBARREIRAS TRANSPORTES LTDA. (ADV. MS004567 PAULO SCHMITT E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES E OUTROS (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar o valor referentes as custas processuais, fls. 465.

2003.60.02.003838-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO RUDNEI BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE INACIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intime-se o depositário fiel, nomeado às fls. 53, para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os depósitos referentes à penhora de fls. 60, desde a sua efetivação.

2004.60.02.001089-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X TEODORA SOUZA BAEVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de manifestação do(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do § 2º, do referido artigo.

2004.60.02.001207-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INIMA GERALDO VIEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de manifestação do(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do § 2º, do referido artigo.

2005.60.02.000042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DESENHOS BRINDES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face dos leilões negativos certificados às fls. 38/39, requeira a exequente o que entender de direito, em 10(dez) dias.

2005.60.02.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, reconsiderando a decisão de fl. 44, defiro o pedido de fls. 39/40 e 46/50 e determino o bloqueio das contas bancárias de CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA, CNPJ 03.314.983/0001-29, por meio do convênio BACEN-JUD.

2006.60.02.000160-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Às fls. 20, o exequente requer informações acerca de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACENJUD, até o limite do débito de R\$ 591,47 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete

centavos), valor atualizado até 30/11/2007.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens do executado quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente ao executado e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.Os Tribunais Federais têm admitido o acesso ao sistema do BACEN JUD tão-somente nos casos excepcionais em que o exequente exauriu todas as possibilidades de localização de bens passíveis de satisfação da dívida.A utilização do sistema BACEN-JUD é medida excepcional que só deve ser deferida de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, depois de esgotadas todas as hipóteses de busca de bens penhoráveis.Compulsando os autos, verifica-se que foram envidados esforços para localização de bens passíveis de penhora, restando frustrada a tentativa (fl. 21), posto não existir bens imóveis em nome do executado.Posto isso, defiro o pedido de fl. 20 e determino o bloqueio da conta bancária de ANTONIO MINURO HIRAHATA, CPF sob nº 028.403.081-34, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1202

ACAO PENAL

2008.60.02.003021-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X NALU SOUZA BARROS (ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JOSE MESSIAS DE LIMA (ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/51, pelo que CONDENO a ré NALU SOUZA BARROS, brasileira, divorciada, filha de Eustazio Barros e Maria Pereira Souza, nascida aos 29/09/1959, em Barra do Garças/MT, como incurso às penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. (...). PA 0,10 Assim, nos termos das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base do delito em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão. (...). PA 0,10 Isso posto, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, em caráter definitivo. Determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. (..). PA 0,10 Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados, aquele indicado no laudo merceológico à fl. 188, relativo ao valor dos tributos cujo recolhimento foi iludido pela ré, qual seja, R\$ 20.490,66 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).. PA 0,10 EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.. PA 0,10 Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.003972-0 - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X HELIO MORALES LEAL (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA

NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 227/230 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000035-7 - DIRCE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP193122 CARLOS AUGUSTO THIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao cada um dos réus honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 13h30, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2005.60.03.000175-1 - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO RICARDO MARÇAL DE OLIVEIRA, brasileiro, menor púbere. b) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária. c) DIB: 07/05/2005. d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor do autor. Para fins de implantação do benefício deverá o autor providenciar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), juntando cópia aos autos. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar, por ora, os honorários da advogada dativa, uma vez que, até agora, não houve nenhuma intervenção da ilustre causídica no presente feito. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autor PAULO RICARDO MARÇAL DE OLIVEIRA (Assistido por EDSON FRANCISCO DE CALDAS). Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000192-1 - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 16h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2005.60.03.000345-0 - JULIO VIEIRA ROCHA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.03.000443-0 - VALDIR IZIDIO COSTA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Rosemary Luciene R. de Barros, OAB/MS nº 7.560, em metade do valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.03.000463-6 - AURELINO NUNES BARBOSA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, permanecendo a execução suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260, nomeada à fl. 09, no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução/CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000573-2 - CELSO ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 64.

2005.60.03.000632-3 - RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o ofício acostado em fls. 101, designo como médico perito o Dr. Carlos Antonio Barbosa de Carvalho - CRM 5474. Intime-o do encargo, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

2005.60.03.000680-3 - MARIA MARGARIDA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000774-1 - CARLOS BRUNO JARDIM (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 15h00, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2005.60.03.000775-3 - ERMITA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000778-9 - JOSEFINA DA SILVA DAMEAO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: RUTE RODRIGUES DA COSTA, brasileira, portadora do RG nº 576.181-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 501.064.061-91. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 24/07/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000864-2 - GERALDA FERNANDES (ADV. SP204879 ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000896-4 - CREUSA APARECIDA SERAPIAO (ADV. MS009776 ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Oficie-se conforme requerido em fls. 140, no endereço declinado em fls. 135/136. Int.

2006.60.03.000013-1 - GENTILA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000015-5 - SILVINA SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: SILVINA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 589.488-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 511.088.441-20.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 27/10/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.5 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000017-9 - MARCIO HENRIQUE FORTE (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.

2006.60.03.000024-6 - NEUZA FRANCISA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000034-9 - AUREO ALVES ROCHA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000035-0 - JOSE BARROS DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2006.60.03.000038-6 - JESUINA DIAS FRANCELINO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: JESUINA DIAS FRANCELINO, brasileira, portadora do RG nº 33.953.841-31-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 840.268.201-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 23/06/2006 (data do requerimento administrativo). d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de

apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000139-1 - IZABEL SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)(...)(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de R\$300 (trezentos reais), em face do irrisório valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000147-0 - MANOEL MARTINS SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOS,Converto julgamento em diligência.O processo encontra-se paralisado desde o dia 07 de novembro de 2006, sendo que nesta data o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que cumprisse o despacho que determinou que o autor primeiramente pleiteasse o benefício na via administrativa, posto que mais célere.Intime-se pessoalmente o autor para providenciar o andamento do feito, comprovando o requerimento na via administrativa, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos processos e arquivamento dos autos.Intime-se.

2006.60.03.000156-1 - NELSON FERNANDES LUIZ (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.

2006.60.03.000207-3 - ONOFRINA GABRIEL DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 118, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

2006.60.03.000212-7 - JOSE SANDRI (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e do BTN. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor atual do benefício da parte autora deve passar para R\$ 1.224,31 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), em outubro de 2008, além do pagamento dos atrasados, já observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 4.858,47 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2008, devidamente corridos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000253-0 - APARECIDA PEDROSO LUZ (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000278-4 - MARIA ESTER FEITOSA VIEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12

da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000368-5 - ROSA LOPES DELGADO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.60.03.000369-7 - JOAO FERREIRA NEVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrando em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000371-5 - MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000382-0 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e do BTN. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor atual do benefício da parte autora deve passar para R\$ 874,51 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2008, além do pagamento dos atrasados, já observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 5.197,87 (cinco mil, cento e noventa e sete centavos e oitenta e sete centavos), em abril de 2008, devidamente corridos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000403-3 - LEONTINA CECILIA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e do BTN. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor atual do benefício da parte autora deve passar para R\$ 646,28 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2008, além do pagamento dos atrasados, já observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 8.215,78 (oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos), em abril de 2008, devidamente corridos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000426-4 - IRENE FELIX (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 13h30, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000430-6 - ALICE ALVES PEREIRA GOMES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000509-8 - WILMA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e do BTN. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor atual do benefício da parte autora deve passar para R\$ 601,48 (seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), em outubro de 2008, além do pagamento dos atrasados, já observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 4.553,30 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), em abril de 2008, devidamente corridos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000510-4 - DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e do BTN. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor atual do benefício da parte autora deve passar para R\$ 1.296,90 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), em outubro de 2008, além do pagamento dos atrasados, já observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 19.404,79 (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), em abril de 2008, devidamente corridos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000514-1 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000532-3 - SIMAO LUIZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA CONCEIÇÃO DE CAMPOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000537-2 - LUZIA DA SILVA PARDIM (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000646-7 - ARLINDO BRUNELLI E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar, solidariamente, ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000647-9 - NOE COSTA GIL E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à autora MARIA ALTINA DE SOUZA GIL, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação ao autor NOE COSTA GIL, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao referido autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NOE COSTA GIL, brasileiro, portador do RG nº 11.415.233-0 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 797.186.208-34. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 20/11/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000662-5 - ALEIDE MARIA DE ANDRADE (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar, solidariamente, ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000666-2 - CARMEM XAVIER DIODATO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000686-8 - FELICISSIMO INACIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a cada um dos autores benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome dos beneficiários: 1 - FELICISSIMO INACIO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 123.709 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 205.645.891-87; e 2 - MARIA DE LURDES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 111.370 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 445.551.211-04. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural), para cada um dos autores. c) DIB: 04/12/2006 para o autor FELICISSIMO (data do pedido administrativo). d) DIB: 08/12/2006 para a autora MARIA DE LURDES (data do pedido administrativo). e) RMI: 01 (um) salário mínimo cada benefício. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal,

computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de cada benefício, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000687-0 - ANTONIO AILTON DE MORAES (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTONIO AILTON DE MORAES, brasileiro, portador do RG nº 119.428-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.605.911-15. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 28/11/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000741-1 - MARTILIANO MANTEIGA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Certifique-se do decurso de prazo para a parte autora. Intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o feito sob pena de extinção.

2006.60.03.000820-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000922-5 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. MS011006 FERNANDA ROCHA GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - JUCEMAT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, determinando a baixa dos autos e seu encaminhamento à Justiça Estadual de Cuiabá/MT. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À SUDI para exclusão da UNIÃO do pólo passivo. Após, remetam-se os autos com as baixas regulamentares. Intimem-se.

2006.60.03.000963-8 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000192-9 - VALDEVINO DIAS DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julga do da sentença de fls. 54/57. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.

2007.60.03.000293-4 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls. 37/38. Cite-se.

2007.60.03.000299-5 - VALTER BATISTA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como exercido em atividade especial o tempo de serviço prestado pelo autor nos cargos de Mecânico de Manutenção de Usina e de Mecânico III, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 28/05/1980 a 30/11/1996, convertendo-o em atividade comum pelo índice legal, somando-o aos demais tempos comuns exercidos pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/04/2005).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.60.03.000379-3 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14h30, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000383-5 - ADAIR APARECIDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP015129 SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:Ante as cópias acostadas aos autos afasto a prevenção vez que os pedidos são diferentes.Cite-se a União.Int.

2007.60.03.000574-1 - ADAO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14h00, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000595-9 - ELITA FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h00, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000700-2 - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA) (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Intime-se o perito para que apresente laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.

2007.60.03.000715-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES, brasileira, portadora do RG nº 001.618.977-SSP/MS, sem CPF.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 28/08/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000716-6 - MARIA EDIR DOS ANJOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ante ao ofício de fls. 77 e a certidão de fls. 83, oficie-se

novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, solicitando a realização de estudo sócio econômico junto ao requerente. Outrossim, digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Adir Pires Maia - CRM/MS 244. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

2007.60.03.000720-8 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA E ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000873-0 - LINDINALVA FERNANDES DOS REIS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Cite-se

2007.60.03.001052-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.

2008.60.00.006054-7 - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000512-5 - NILZA CASTRO DA SILVEIRA (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o feito sob pena de extinção.

2008.60.03.000533-2 - RAMIRO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.000548-4 - MAURA YURIKO ITAYA (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Cite-se

2008.60.03.000568-0 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000640-3 - JOSE AMARO SOBRINHO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.03.000682-8 - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: Cumpra-se a decisão exarada nos autos. FLS. 42: Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000886-2 - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA (ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, na ausência dos requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Junte a autora declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do benefício da Justiça

Gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000933-7 - ANA PAULA FERREIRA (ADV. MS011006 FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(..)Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS se abstenha de proceder a cobrança da dívida em questão ou inscrever a autora em dívida ativa.A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais), que será revertida em favor da autora.Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001052-2 - ADMILSON CASTILHO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade da requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIS, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes:1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Remetam os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ADMILSON CASTILHO, representado por Filomena de Carvalho Castilho.Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001055-8 - MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001148-4 - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço na rua PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O

autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pela autora à fl. 03. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para o rito Ordinário. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001167-8 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, clínico geral, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09. Ao SEDI, para retificação da Classe. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001168-0 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, clínico geral, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10)

Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09. Ao SEDI, para retificação da classe. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001198-8 - OSVALDINA BRAGA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dê-se ao feito a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001200-2 - LEONILDA MARCONDES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, visto que se faz necessário instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.60.03.001201-4 - PEDRO ANTONIO DIAS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001202-6 - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, visto que se faz necessário instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.60.03.001203-8 - SIMONE ANGELICA RODRIGES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a mera juntada da indicação deste Juízo não substitui o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.60.03.001225-7 - MARIA HELENA HERNASKI POCAIA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIS com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pela autora às fls. 26/28. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001226-9 - MARIA DO CARMO DE MELO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS, ORTOPEDISTA, com endereço na Rua PARANAÍBA, n.º 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus à fl. 24/25. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001227-0 - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001235-0 - ROMILDA CLARA DE JESUS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001236-1 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001242-7 - RAQUEL DA SILVA ROSA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, com fulcro no art. 295, inciso I e Parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, emende a autora no prazo de 10 (dez) dias a inicial, esclarecendo acerca do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.03.001244-0 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos número 2008.60.03.001245-2 e 2008.60.03.001246-4 verifico que a causa de pedir e pedidos são diferentes aos deste feito, pelo que afasto a prevenção indicada em fls. 17. Ainda, consoante certidão de fls. 18, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender necessário. Intime-se.

2008.60.03.001245-2 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos n. 2008.60.03.001246-4 verifico que a causa de pedir e o pedido são diferentes aos deste feito, pelo que afasto a prevenção indicada em fls. 14. Ainda, segundo certidão de fls. 15, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender necessário. Intime-se.

2008.60.03.001246-4 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 18, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender necessário. Intime-se.

2008.60.03.001247-6 - SEBSTIAO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001249-0 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS008961 TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço na rua PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pela autora à fl. 09. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001254-3 - ANTONIO ROBERTO CESPED (ADV. MS003647 PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2008.60.03.001256-7 - IRACI BARRETO SANTANA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001269-5 - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente regularize a parte autora sua representação processual, visto que a mera juntada da indicação deste Juízo não supre a falta do instrumento de procuração. Outrossim, verifico que as cópias que acompanham a inicial não estão autenticadas, nem consta da inicial declaração da advogada de que estas conferem com os originais que lhe foram apresentados. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, após, venham-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

2008.60.03.001270-1 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 29, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender necessário. Intime-se.

2008.60.03.001271-3 - LUIZA LOPES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 35, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000526-4 - SEBASTIAO CARMO DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SEBASTIAO CARMO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 153.897-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.909.521-04.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 22/08/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000629-3 - ANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 8.096.729-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.411.338-19.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 31/03/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000653-0 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2008, às 16h00, no consultório médico situado na Av. Eloy Chaves, 562, centro, em Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000038-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS007598 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. MS009218 DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 134/135, assim, reconheço o erro material e determino oficie-se novamente ao INSS para que retifique a data de início do benefício para 27/07/2006, conforme documento acostado em fls. 12.Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

2007.60.03.001222-8 - APARECIDA PRESTES LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 16h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.001264-2 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o feito sob pena de extinção.

2007.60.03.001265-4 - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o feito sob pena de extinção.

2007.60.03.001281-2 - LUZIA VEIRA DOMINGOS (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: LUZIA VEIRA DOMINGOS, brasileira, portadora do RG nº 001.611.312-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 023.985.341-54.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 17/03/2008 (data do requerimento administrativo). d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo o mesmo constar Luzia Vieira Domingos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.03.001282-4 - EDSON VITOR DE MENEZES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito.

2007.60.03.001283-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

2008.60.03.001222-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE MARINGA/PR E OUTRO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Designo o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 904

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001389-4 - BARBARA CAROLINA LOIOLA LEAL CAMARGO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Esclareça, especificando, a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quem deve figurar como autoridade impetrada, atentando-se que em sede de Mandado de Segurança o pedido deve ser formulado em face da autoridade coatora que tem atribuição para fazer ou desfazer o ato impugnado.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000691-5 - CLEUDEZINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004969 ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TERMO DE AUDIÊNCIA - Pelo MM. Juiz foi dito que: Justifique o autor, em 05 (cinco) dias, a sua ausência, a de seu patrono e a das testemunhas arroladas à presente audiência, sob pena de extinção do feito. Saem os presentes intimados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000896-1 - IRACI LIMA VERA PENHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Tendo em vista que a autora ébeneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).P.R.I.

2006.60.04.000372-4 - RAMAO SURUBI (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, remetendo os autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.

2006.60.04.000427-3 - LENILDE ELIAS DO CARMO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JOSE ELIAS DE BRITO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora, Lenilde Elias do Carmo, o benefício pensão por morte, desde a citação, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da lei 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8.620/93.P.R.I.

2008.60.04.000667-9 - RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 196/197) e da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 199/219), mantenho a decisão de fls. 181/190 pelos fundamentos expostos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000106-5 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a autora em honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do STJ e art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.04.000769-9 - SIXTA ISABEL GAMARRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ademais, no caso sub judice, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC, uma vez que os embargantes possuem o mesmo procurador (fl. 47). Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos. Int.

2008.60.04.001051-8 - DALCY MOLINA PIZARRO (ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49-51: defiro como requerido. Expeça-se novamente o Mandado de Notificação e Intimação reabrindo-se o prazo para a apresentação das informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1409

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001528-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X HERMINIO OVELAR FRANCO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUAN TADEO VAZQUEZ IBANEZ (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X FABIO ARNALDO ORTIZ (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 541/008, ao Juízo Federal de Campo Grande, para citação e interrogatório do réu FABIO ARNALDO ORTIZ...

Expediente N° 1410

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITO DE FRANCA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA RAMIRES FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

2008.60.05.000076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REINALDO MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

2008.60.05.000087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILENA HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X MAX DA SILVA RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MILTON MIRANDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO MORENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLENE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILDO BERNARDES PINTO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

2008.60.05.000115-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NINFA EULALIA PORTELA RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LENIRA PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000135-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIA TSUJIGUCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALTER DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMAO AFONSO BORGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MATOS LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, em relação à Vera Lúcia Matos Lima, formulado pelos requerentes, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. PA 0,10 JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Ramão Afonso Borge. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CANDIDO ANTUNES LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA MANFRIN LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALE DEA CALISTRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.05.000148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHESSMAN CHERES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito. Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 471

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.06.000950-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIONISIO ROMERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HIPOLITO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EUGENIO GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DILSON DUARTE RIQUELME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HONORIO ACOSTA (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIRIACO LOPES (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO MARTINS (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL CACERES (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do exposto, suspendo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a eficácia dos mandados de prisão temporária ainda não cumpridos, período em que os investigados que não foram presos temporariamente (HONÓRIO ACOSTA, CIRIACO LOPES, JOÃO NUNES, PAULO MARTINS, DANIEL CÁ CERES) poderão livremente comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para ali serem qualificados e prestar declarações ao Sr. Delegado, a fim de que haja a conclusão do inquérito. Àqueles que comparecerem para serem qualificados e para prestar as declarações que entenderem cabíveis serão, em seguida, revogados os respectivos mandados de prisão temporária. Isso significa que os investigados - caso compareçam à DPF no prazo indicado - não poderão ser presos temporariamente, devendo a Autoridade Policial colher as qualificações e depoimentos e informar esse fato ao Juízo. O prazo de 20 (vinte) dias terá início da data da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 472

MONITORIA

2005.60.06.000915-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X YAZID MAHMOUD NAGE E OUTRO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE)

Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor, nos termos do despacho de folha 88.

2005.60.06.000916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE E OUTRO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE)

Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor, nos termos do despacho de folha 95.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000776-0 - GLEIDSON DE ALMEIDA DIAS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação do autor sobre provas a produzir (v. certidão supra), designo audiência de conciliação e, caso esta não se concretize, passarei ao depoimento pessoal do autor, no dia 03 de março de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000147-6 - ROSILDA BARRETO DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora, ROSILDA BARRETO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 28/01/2005. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro - com fulcro no artigo 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 01/10/2008. Oficie-se para cumprimento. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000643-7 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 11/12/2007. Mantenho a tutela anteriormente deferida. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 11/12/2007, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000715-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2008, às 13h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000068-3 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de 30 (trinta) dias requerido pelo autor (v. 77). Com a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2008.60.06.000141-9 - ELENIR VALENCUELA AVALO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Gerência Municipal de Saúde de Naviraí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilize a realização do exame solicitado pela perita (Ecocardiograma Bidimensional com Doppler), comunicando a este juízo, para fins de intimação do autor. Cumpra-se.

2008.60.06.000401-9 - DONARIA RIBEIRO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para manifestar sobre a contestação de f. 20-31, bem como para indicar os meios de prova que pretende produzir, justificando-os, sob pena de indeferimento. Após, à Fazenda Nacional, para manifestar neste sentido.

2008.60.06.000967-4 - FRANCISCO CARLOS DAVID (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr.

Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000968-6 - GILSON TELES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante da juntada da procuração por instrumento público (f.32), contendo em seu bojo a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001024-0 - ANA DE SOUZA PFUTZOR (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF, às f. 23-59, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Autor para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.60.06.001152-8 - MARIO ROBERTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.60.06.001154-1 - EVANDI PEREIRA BARROZO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. José Teixeira de Sá, na cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001158-9 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sílvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001180-2 - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de nefrologia, o Dr. Odailton Ribeiro dos Santos, na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são

comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.001023-0 - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS (ADV. MS007607 MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de f. 115-125, parcialmente cumprida, intime-se a autora para manifestar sobre a certidão de f. 118, informando o endereço atual do menor Alan Diego Teodoro de Carvalho. Sem prejuízo, diante da declaração de f. 122, nomeio como advogado dativo para a menor Renata Fagundes de Carvalho a Dr^a. Anna Paola Lot, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-a da nomeação bem como para dizer se aceita o encargo. Com a manifestação da autora, informando o novo endereço, expeça-se nova intimação do menor Alan.

2007.60.06.000068-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 67. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000240-7 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000912-8 - ALICE DOS REIS ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.001091-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (v. f. 63-79), em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000083-0 - EDIGAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 79-87), somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000086-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 86/98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000098-1 - RAIMUNDA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 88/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000102-0 - ABELINA MARIA DE JESUS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 10 de novembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000426-3 - ROSANA ROSA DE JESUS (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 77/80), mas apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000472-0 - IVONE TEODORA DOS REIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 55/58) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000568-1 - ANTONIO RODRIGUES GODINHO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2008.60.06.000585-1 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 58/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000635-1 - IRENE PANIAGUA MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição de testemunhas, formulado pela autora às f. 73. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às f. 73.

2008.60.06.000726-4 - PAULA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 07 de novembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000948-0 - REYNALDO DEZEN (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de março de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.001171-1 - CATHARINA FRANCISCA DE LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04/03/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às f. 09.

2008.60.06.001174-7 - MARIA MEDEIROS DA PAIXAO (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de março de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000839-9 - MARCOS PAULO BRITO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS PAULO BRITO

Intime-se a exeqüente sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 103-104, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Caso negativo, apresente o demonstrativo discriminado do crédito remanescente, na forma do artigo 604 do CPC. Silente a interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2007.60.06.000350-3 - MARIA DA GRACA DOS PRAZERES (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA DOS PRAZERES

Trata-se de requerimento de habilitação. Intimado, o INSS se manifestou sobre o pedido, nos termos do despacho de folha 248, concordando com a habilitação (v. folha 263). Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, o óbito da autora esta provado à folha 219, assim como o do seu cônjuge. Os requerentes Alysso Paulo dos Santos Francisco (neto da autora e cujo pai é falecido), Edinaldo Francisco Filho, Geraldo Francisco Filho, Gilson Francisco Filho, Gisele Francisco de Melo, Jandira Francisco da Silva, Maria José de Melo, Marcos Rogério Filho, Reginaldo Francisco Filho e Silvano Francisco Filho provam, através dos documentos juntados às f. 224-247, serem herdeiros necessários da autora. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispositivo. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Intime-se o INSS para cumprir o despacho de f. 212, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor das parcelas vencidas. Com a manifestação, dê-se vista dos autos aos autores para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Sedi para anotações. Intime(m)-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000851-3 - WALDIR VIEIRA DA SILVA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO E ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ E OUTRO (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para (no prazo de 10 (dez) dias cada) manifestarem sobre o retorno da Carta Precatória de f. 206-246, bem como para tecerem suas alegações finais. Após as manifestações ou certificado o decurso de prazo, ao MPF, para o mesmo fim, por 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000787-2 - CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ante a ilegitimidade ativa, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000952-2 - SIDNEI GUIMARAES (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Impetrada devolva ao Impetrante, o veículo Pick Up Fiat Estrada Trekking CS 1.8, placas BBG - 885, de cor branca, ano 2008, chassi 9BD27806487047319, de origem paraguaia. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Oficie-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.000990-0 - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às f. 116-123. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002075-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO)
Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, com vigência da Lei 11.719/2008.

1999.60.02.002115-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO P DE ALMEIDA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA (ADV. SP145073 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)
Ficam as defesas intimadas para requererem as diligências finais, nos termos do artigo 402 do CPP, com vigência da Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 127

MONITORIA

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação parcialmente frustrada de seu interesse.

2008.60.07.000555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contrariedade.Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000877-0 - DALVINA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário,

tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000886-0 - CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000016-6 - JUCILENE GONCALVES PACO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000044-0 - DELCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Rementem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.07.000250-3 - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000007-9 - IZORDINA ROSA DE SOUZA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a autora foi defendida por advogada dativa, conforme nomeação às fls. 06, arbitro os honorários da causídica no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Direção do Foro, para os fins de requisição de pagamento. Esclareço, porém, que o encargo assumido em razão da nomeação como dativo perdurará até o trânsito em julgado da ação, sendo ônus do profissional nomeado a interposição de eventuais recursos, se assim entender cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000108-4 - NAEL GOMES DE BRITO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2007 - fls. 32). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto pela Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000124-2 - JOSE VAZ RODRIGUES (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar novo cálculo do tempo de serviço do autor, considerando o período de 17/02/1978 a 21/12/1989 como exercido em condições especiais, após o que, preenchido o tempo necessário, deverá conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2005, fls. 18). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, desde que confirmado o preenchimento do tempo necessário, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000158-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000189-8 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000159-3 - CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 64/67 e petição de f. 70, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2008, às 15:00 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, 640-Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende.

2008.60.07.000237-8 - EUCLIDES LUIZ FERREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000299-8 - SECUNDINA LEMOS CARDOSO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Da leitura da petição inicial não é possível depreender, com o mínimo de fundamentação necessária para a instauração válida da relação processual, a causa de pedir e o pedido. Não é possível aceitar a peça preambular nos termos em que se encontra juntada nos autos. Não é possível aferir qual a pretensão da parte autora, se é a concessão do benefício de pensão por morte ou o recebimento de valores atrasados em razão de benefício já implementado. Não foi juntado um documento sequer comprovando eventual concessão do benefício, a qualidade de segurado do falecido e o evento morte. Intimado a emendar a inicial (fls. 14), o autor não atendeu a contento o comando judicial (fls. 15). Porém, observo que no despacho de fls. 14 este juízo não determinou a emenda da inicial em relação à causa de pedir e ao pedido. Destarte, em razão da natureza da lide e para evitar prejuízos ao segurado, determino novamente à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer e fundamentar detalhadamente a causa de pedir e o pedido, e para atender satisfatoriamente ao comando exarado no artigo 283 do Código de Processo Civil, aclarando as dúvidas deste Juízo acima referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000311-5 - MARIO IVO AURELIANO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000330-9 - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000331-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000345-0 - BERTOLINA FLAVIO DE MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000353-0 - ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000359-0 - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELINA DE SOUZA PIRES

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000498-3 - MARINA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/31. Determinada à parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer o benefício pretendido (fls. 34). A autora peticionou cumprindo a determinação judicial (fls. 36/37). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para firmar tal convencimento. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos realizados pelos peritos da autarquia no processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de:01) esclarecer se o benefício pretendido é o benefício assistencial, uma vez que os documentos colacionados com a exordial referem-se ao benefício de auxílio-doença, já que tal informação se apresenta de extrema relevância para a fixação dos fundamentos jurídicos que embasam a lide, em razão dos tratamentos jurídicos diversos que cada um dos benefícios possui;02) colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, já que o documento de fls. 56 refere-se a pedido de auxílio-doença e não a benefício assistencial, uma vez que o requerimento administrativo tem importância extrema para a fixação da data do início do benefício, acaso procedente o pedido e ainda revela o interesse de agir em juízo;03) nomear pontualmente qual espécie de patologia que a incapacita, uma vez que se refere a falta de coordenação motora e na dicção, falta de ar, dores no peito, dores lombares e problemas nas pernas, pois tal informação se apresenta de extrema relevância para a designação de um especialista apto a periciar a autora;04) lavrar a procuração pública gratuitamente, para os fins de direito, uma vez que é analfabeta e a procuração ad juditia, outorgada às fls. 08 não está assinada, havendo apenas aposição de impressão digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público como deveria ser, havendo defeito na representação processual. No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não-conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, do patrono constituído e do cartório competente para efetuarem a referida procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Natalina Ferreira de Camargo pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portadora de epilepsia, que o incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/11. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000586-0 - NATALINO SALES DE ARRUDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Natalino Sales de Arruda pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portador de doença neurológica crônica que o incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Às fls. 24, acusou-se a possibilidade de prevenção. É o relatório. Decido o pedido urgente. Inicialmente, esclareço que o apontamento constante do termo de prevenção de fls. 24 em nada prejudica o prosseguimento do presente feito, sendo certo que a pretensão ora formulada é diversa daquela postulada nos autos 2006.60.07.000197-3 (aposentadoria por invalidez). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz

presente no caso em questão. Apesar da incapacidade do autor para as atividades da vida diária e independente restarem demonstradas pelo laudo de fls. 16/20, faz-se necessária a realização de prova técnica para aferição das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio RUDINEI VENDRÚSCULO com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesito do autor às fls. 07. Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em razão do deslocamento até Pedro Gomes/MS, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando do deslocamento destes a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Amauri Severino da Silva pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portador de cardiopatia (Dilatação do Miocárdio) e hipertensão que o incapacitam para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/16. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade do autor para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JANDIR FERREIRA GOMES FILHO e para

realização de relatório sócio-econômico nomeio RUDINEI VENDRÚSCULO ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesito do autor às fls. 06. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito, em razão do deslocamento de Campo Grande/MS até Coxim/MS, e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o assistente social, em razão do deslocamento até Pedro Gomes/MS, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento destes a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Após, tendo em vista a

natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001049-0 - NAZARE RODRIGUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Rementam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000681-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Defiro o pedido de f. 75, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, o despacho exarado à f. 60, ficando cancelada a realização da hasta pública. Após, vista ao exequente.

2005.60.07.000690-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X HERNANDES JOSE BEZERRA (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de f. 71, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, o despacho r. exarado à f. 48, ficando cancelada a realização da hasta pública. Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

2005.60.07.000847-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 482/516, reconsidero o despacho exarado à f. 461, ficando cancelada a realização da hasta pública. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos supracitados.

2005.60.07.000859-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

Defiro o pedido de f. 107, de tal sorte que suspendo o curso desta ação, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, o despacho exarado à f. 92, ficando cancelada a realização da hasta pública. Intime-se o executado para manifestar-se acerca do requerido à f. 107. Após, vista ao exequente.

2005.60.07.001107-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o requerido às fls. 80/81, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, o despacho exarado à f. 63, ficando cancelada a realização da hasta pública. Após, vista ao exequente.

2005.60.07.001124-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA (ADV. PR025652 RODRIGO LONGO)

Defiro o pedido de f. 113, de tal sorte que suspendo o curso desta ação, nos termos requerido pelo exequente. Reconsidero, portanto, a última parte do último parágrafo do despacho exarado à f. 103, ficando cancelada a realização da hasta pública. Após, vista ao exequente.

2005.60.07.001172-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARIA DE SOUZA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 71, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, o último parágrafo do despacho exarado à f. 58, ficando cancelada a realização da hasta pública. Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

2006.60.07.000151-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 153. Reconsidero, portanto, o despacho exarado à f. 138, ficando cancelada a realização da hasta pública. Após, com a juntada da carta precatória, vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.07.000554-9 - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT) (ADV. DF012002 LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o executado é domiciliado em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal, e que a Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória, exige previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação do executado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe processual.

ACAO PENAL

97.0001096-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDA MARTINS FERREIRA (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X WISTON RAMOS DA ALMEIDA (ADV. MS006607 VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do sentenciado WISTON RAMOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, médico, natural de São Luiz Gonzaga/RS, nascido em 10/06/1944, filho de José Maria de Almeida e Castorina Ramos de Almeida, portador do RG nº 000660450 - SSP/MS e CPF nº 072.044.770-49, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES SANTANA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Designo audiência para oitivas das testemunhas Walter Taniguti, Tais Taniguti e Wilson Lopes da Silva, arroladas pela defesa, para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se, observando-se os endereços contidos às fls. 81v e 116. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.